



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 183/2008 – São Paulo, sexta-feira, 26 de setembro de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0081763-7 - JOSE VIEIRA CORREA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 660: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

93.0003066-3 - FABIO DE NADAI (ADV. SP103642 LEILA MARIA PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Fls. 290/294: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos.

93.0005457-0 - SARAH TOLEDO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fl. 507: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações de fls. de fl. 499/503, referente a autora Sueli Conceição Ninni Oliveira, no que tange ao fato da requerente já ter recebido seus créditos. Não comprovando, cumpra a ré, no mesmo prazo, o determinado no despacho de fl. 493. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0016075-3 - HILDO MEDEIROS FILHO E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP110767 TANIA HOLLANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

391/402: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sobre as alegações da parte autora, haja vista já haver determinação nos autos quanto ao cumprimento integral da obrigação de fazer. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0010603-5 - AUGUSTO ROBERTO COCINA E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP036010 FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 785/786: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

95.0014903-6 - JOSE IRINEU MATIAZO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados de fls.428/434. Após, voltem os autos conclusos.

95.0016605-4 - NELSON FERREIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP066940 ANA MARIA PAPPACENA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 261/263: Cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 257, apresentando, no caso de discordância, planilha de cálculos que demonstre a suposta divergência. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos.

96.0011483-8 - REINALDO DE MEDEIROS ALVES E OUTROS (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y ONO)

Fls.241/290: Em face dos créditos realizados em nome do autor, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, salientando-se que, em caso de discordância, deverá a mesma apresentar planilha discriminada de cálculo, apontando a divergência entre os valores creditados e aqueles que entender como devidos. Após, não havendo qualquer manifestação nos moldes do acima indicado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

96.0028740-6 - MARIA INES FONSECA MOREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 463: Defiro a devolução de prazo requerido pela parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se a mesma sobre petição de fls. 467/468, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0033450-1 - ANTONIO MARCOS APOLINARIO E OUTROS (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias o motivo pelo qual não cumpriu os despachos de fls. 601 e 622. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0036117-7 - ADELIA FERREIRA LIMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento juntado as fls. 337/338. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0002774-0 - EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI E OUTROS (ADV. SP029977 FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.327/348: Em face dos créditos realizados em nome do autor, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, salientando-se que, em caso de discordância, deverá a mesma apresentar planilha discriminada de cálculo, apontando a divergência entre os valores creditados e aqueles que entender como devidos. Após, não havendo qualquer manifestação nos moldes do acima indicado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

97.0010463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0035338-7) JURACY FERNANDES (PROCURAD MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls.174/185: Em face dos créditos realizados em nome do autor, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, salientando-se que, em caso de discordância, deverá a mesma apresentar planilha discriminada de cálculo, apontando a divergência entre os valores creditados e aqueles que entender como devidos. Após, não havendo qualquer manifestação nos moldes do acima indicado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

97.0016014-9 - RENI TOMAZINI DE SOUZA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias o o não cumprimento do despacho de fl. 243, sob pena de aplicação de multa diária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0016031-9 - JURANDIR DE MOURA NUNES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 196: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls.178/193, no que tange aos créditos efetuados e a guia de depósito juntada. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

97.0028617-7 - ANTONIO FORGONI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls.327/424: Em face dos créditos realizados em nome dos autores, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, salientando-se que, em caso de discordância, deverá a mesma apresentar planilha discriminada de cálculo, apontando a divergência entre os valores creditados e aqueles que entender como devidos. Após, não havendo qualquer manifestação nos moldes do acima indicado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

97.0035116-5 - MARIA EUNICE SILVA DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD EDNA MARIA MARTINS E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Em face dos créditos realizados em nome dos autores, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, salientando-se que, em caso de discordância, deverá a mesma apresentar planilha discriminada de cálculo, apontando a divergência entre os valores creditados e aqueles que entender como devidos. Após, não havendo qualquer manifestação nos moldes do acima indicado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

97.0046123-8 - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

Com a edição da Lei 8.036/90 e consequente migração das contas vinculadas, a CEF passou a ser o órgão responsável pela emissão dos extratos analíticos. Cabia ao banco depositário, emitir o último extrato das contas sob sua responsabilidade, ...contendo, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados..., de acordo com o artigo 24 do Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do FGTS. Destarte, improcede a alegação da CEF de que recebeu apenas o total dos depósitos existentes, não podendo eximir-se acerca do fornecimento dos extratos, consoante parágrafo único do artigo 22 do referido Diploma Legal. Dessa forma, cumpra a CEF sua obrigação de fazer, a qual foi condenada, observando o decidido no v. Acórdão de fls. 187, transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0055457-0 - CELSO RODRIGUES MAIMONI (ADV. SP035230 ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 115/116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0055968-8 - ANA ROSA DA SILVA GARCIA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Com a edição da Lei 8.036/90 e consequentes migração das contas vinculadas, a CEF passou a ser o órgão responsável pela emissão dos extratos analíticos. Cabia ao banco depositário, emitir o último extrato das contas sob sua responsabilidade, ...contendo, inclusive, o registro dos valores transferidos e tendo, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados..., de acordo com o artigo 24 do Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do FGTS. Destarte, improcede a alegação da CEF de que recebeu apenas o total dos depósitos existentes, não podendo eximir-se acerca do fornecimento dos extratos, consoante parágrafo único do artigo 22 do referido diploma legal Dessa, forma cumpra a CEF a obrigação de fazer a qual foi condenada, e já intimada em despacho de fls. 283 e 294. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0057279-0 - AMILTON RAMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias (cinco) dias, acerca da petição de fl. 363. Após, voltem conclusos. Int.

97.0057302-8 - ANTONIO FRANCELINO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro a Caixa Econômica Federal, o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, informe a mesma quanto à resposta

do ofício de fl. 393. Sobrevindo as informações, tornem os autos conclusos. Int.

97.0061358-5 - HELENO CAVALCANTI SILVA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA E PROCURAD VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls.266/317: Em face dos créditos realizados em nome do autor, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, salientando-se que, em caso de discordância, deverá a mesma apresentar planilha discriminada de cálculo, apontando a divergência entre os valores creditados e aqueles que entender como devidos. Após, não havendo qualquer manifestação nos moldes do acima indicado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

98.0002235-0 - BOANERGES LOMBARDI E OUTROS (PROCURAD GISELI PASSADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 399/401. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos Int.

98.0005871-0 - MIGUEL ANGELO PELENSE (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Adoto como corretos, e em consonância com v. Acórdão, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de fls. 402/407. Sem prejuízo, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a obrigação de fazer a que foi condenada, observando-se os valores apontados nos mencionados cálculos. Int.

98.0014589-3 - HELIO MAXIMINO (ADV. SP096803 ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fl. 195: Face ao lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que seja cumprida a obrigação de fazer a que a ré foi condenada, conforme v. Acórdão transitado em julgado Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0022729-6 - VALDOMIRO CORREA DE TOLEDO FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Adoto como corretos, e em consonância com v. Acórdão, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela parte ré em fls. 412/417. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0030929-2 - ADEMILSON GOMES E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 311. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

98.0037241-5 - AMARO SALUSTIANO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Com a edição da Lei 8.036/90 e consequente migração das contas vinculadas, a CEF passou a ser o órgão responsável pela emissão dos extratos analíticos. Cabia ao banco depositário, emitir o último extrato das contas sob sua responsabilidade, ...contendo, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados..., de acordo com o artigo 24 do Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do FGTS. Destarte, improcede a alegação da CEF de que recebeu apenas o total dos depósitos existentes, não podendo eximir-se acerca do fornecimento dos extratos, consoante parágrafo único do artigo 22 do referido Diploma Legal. Dessa forma, cumpra a CEF sua obrigação de fazer, a qual foi condenada, observando o decidido no v. Acórdão de fls. 187, transitado em julgado Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0040461-9 - ENRIQUE BERTONI MESTRE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 136: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0041701-0 - JOSE ANTONIO ZINATO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Adoto como corretos, e em consonância com o v. Acórdão, os elaborados pela Contadoria do Juízo de fls. 389/401. Sem prejuízo, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos realizados pela parte ré em favor dos autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0054692-8 - MARIA LUCIA DA SILVA BELINGIERI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 453: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0054806-8 - MARIA MARLEIDE DE QUEIROZ (ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 200: Esclareça a Caixa Econômica, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor de sua petição, haja vista não encontrar-se qualquer extrato juntado em anexo a mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.002036-6 - GILDENI ALVES GUEDES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acórdão de fls. 163/170, os cálculos de fls. 504/513 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação de fazer, observando os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos Int.

1999.61.00.003936-3 - MARCIA REGINA BREDA MUNIZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 486/490: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sobre a petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.034068-3 - SANTO SALTORI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acórdão de fls. 163/165, os cálculos de fls. 359/369 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação de fazer, observando os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos Int.

1999.61.00.035852-3 - LUIZ GALDINO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acórdão, os cálculos de fls.300/304 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, sua obrigação ao que tange os honorários advocatícios, juntando no prazo de 05 (cinco) dias a guia relativa ao depósito. Após, voltem conclusos Int.

1999.61.00.055249-2 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 577/621: Manifestem-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos efetuados pela parte ré. Em caso de discordância com os valores, apresentem, no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.03.99.025544-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026595-3) GERVASIO DA SILVA PINTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acórdão, os cálculos de fls. 445/452. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação de fazer, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.004868-0 - EXPEDITO AGNALDO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea a obrigação de fazer, observando-se o decidido no v. Acórdão de fls. 98/105. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.005482-4 - JOAO MOREIRA MOTA E OUTROS (ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 432/437: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.008419-1 - JOSE RIBEIRO BRANDAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acórdão, os cálculos de fls. 377/388 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação de fazer, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.011338-5 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA ROSA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça de forma objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, o que pretende a parte autora, em relação ao pedido de pagamento de honorários, haja vista o decidido no v. Acórdão de fls. 143/145, onde houve condenação em sucumbência recíproca. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os Int.

2000.61.00.019648-5 - GECY DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls.351/379: Em face dos créditos realizados em nome dos autores, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, salientando-se que, em caso de discordância, deverá a mesma apresentar planilha discriminada de cálculo, apontando a divergência entre os valores creditados e aqueles que entender como devidos. Sem prejuízo, atenda a solicitação da CEF referente aos autores Laurinda Alegretti e Sérgio Taniolo. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.027426-5 - ISAIAS FERNANDES DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 208/211. Após, voltem os conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.029585-2 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP075991 MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 244: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.029685-6 - ROBERTO PADILHA LENDINES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 215/216: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.043510-8 - IDENOR DUO E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 228/248: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos efetuados pela parte ré. Em caso de discordância com os valores, apresentem, no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.045811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034964-2) LAZARO FERNANDO GAZZOLA E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 329: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.004549-9 - ELENITA MARREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 196/202: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 188, juntando planilha de cálculos apta a demonstrar a divergência apontada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.005538-9 - HELENITA SANTANA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 308314: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.007039-1 - JOSE ALBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP041630 JOSE ALBERTO FERREIRA E ADV. SP124837 JORGE JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acórdão de fls. 167/182, os cálculos de fls. 305/309 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação de fazer, observando os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos Int.

2001.61.00.007435-9 - CLEONICE ANGELINA VALERETTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR

ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.150/156: Em face dos créditos realizados em nome do autor, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, salientando-se que, em caso de discordância, deverá a mesma apresentar planilha discriminada de cálculo, apontando a divergência entre os valores creditados e aqueles que entender como devidos. Após, não havendo qualquer manifestação nos moldes do acima indicado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.015893-2 - SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acórdão de fls. 168/170, os cálculos de fls. 340/347 elaborado pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação de fazer, observando-se os valores indicados nos cálculos susmencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.023536-7 - JUAREZ BEZERRA FLOR E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls.327/328. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.020195-7 - LUIZ CAMARGO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.453/475: Em face dos créditos realizados em nome do autor, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, salientando-se que, em caso de discordância, deverá a mesma apresentar planilha discriminada de cálculo, apontando a divergência entre os valores creditados e aqueles que entender como devidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.010195-0 - ELIZA YOSHIKO HORITA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.74/84: Em face dos créditos realizados em nome da autora, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, salientando-se que, em caso de discordância, deverá a mesma apresentar planilha discriminada de cálculo, apontando a divergência entre os valores creditados e aqueles que entender como devidos. Após, não havendo qualquer manifestação nos moldes do acima indicado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.010987-0 - JOHN ALFRED HOLMES GOODMAN JUNIOR (ADV. SP014869 VASCO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 66/77: Em face dos créditos realizados em nome do autor, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, salientando-se que, em caso de discordância, deverá a mesma apresentar planilha discriminada de cálculo, apontando a divergência entre os valores creditados e aqueles que entender como devidos. Após, não havendo qualquer manifestação nos moldes do acima indicado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.025485-6 - BENEDITO SOARES FILHO (ADV. SP161919 HERMIL RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 61/64: Em face dos créditos realizados em nome do autor, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, salientando-se que, em caso de discordância, deverá a mesma apresentar planilha discriminada de cálculo, apontando a divergência entre os valores creditados e aqueles que entender como devidos. Após, não havendo qualquer manifestação nos moldes do acima indicado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.027991-9 - YARA LUCIA LEITAO (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 95/100: Manifestem-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos efetuados pela parte ré. Em caso de discordância com os valores, apresentem, no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 1972

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.024193-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDELI CAMARGO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP084975 VALDOMIRO JOSE DE FREITAS E ADV. SP077430E ROBERTA APARECIDA PESSO) X RONEI BATISTA DA SILVA (ADV. SP031874 WALTER CORDOVANI)

Providencie a CEF a retirada da Carta Precatória expedida a fim de promover a sua distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de cancelamento da carta e extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0031476-0 - IMOBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP034996 JORGE PAPARELLI E ADV. SP140244 LUCIANE CONCEICAO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 211 e 230. Ante as informações da Contadoria deste Juízo, fls. 221-225 e o alegado pela União, fls. 232-235, tenho como corretos os valores pagos através de precatórios. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo da demanda, devendo dele constar União Federal. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

95.0012559-5 - LUCIA KIMIE KODAMA (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

(...) Em relação ao Banco Real S.A. JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios... (...) Condene o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios ao co-réu, Banco Real S/A, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devidamente corrigidos, nos termos da Resolução nº 561 do CJF, até o efetivo pagamento...

96.0001455-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047773-4) SUPERMERCADO NOVO RECANTO LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo, passando para União Federal, com exclusão do INSS. Após, dê-se prosseguimento nos autos dos embargos à execução em apenso.

97.0044825-8 - ALIANCA METALURGICA S/A (ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156412 JULIANA FAGUNDES ROVAI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF006455 ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo, passando para União Federal, com exclusão do INSS. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito, uma vez que não houve concordância do INSS com o pedido da parte autora de fls. 472/473. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

98.0007194-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X MARMORARIA SAO JOAO LTDA (PROCURAD ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E ADV. SP155467 GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Fls. 117/120: Por ora, manifeste-se a parte Ré/executada sobre as alegações e cálculos apresentados pela ECT/exequente, e requeira o que entender de direito. Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá fornecer os dados da carteira de identidade RG, CPF e OAB de seu Advogado. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, voltem conclusos. Intimem-se.

98.0017974-7 - CIBORPLAS - COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA (PROCURAD LUIS CARLOS BRITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo, fazendo constar União Federal, com exclusão do INSS. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

98.0046135-3 - OTACILIO ROZENDO DE LIMA (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.020195-6 - HM HOTEIS E TURISMO S/A (PROCURAD FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Diante do noticiado pela Caixa Econômica Federal-CEF de unificação das contas 181431-4 e 181432-2 para a conta nº 181428-4, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos do valor a ser objeto de levantamento, mediante alvará, e do valor a ser convertido em renda da União, incidentes sobre o valor total apresentado para a referida conta, às fls. 560. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, voltem conclusos. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.031744-2 - IRINEU SILVA (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Aguarde-se em Secretaria notícia de pagamento do requisitório expedido às fls. 148.

1999.61.00.040408-9 - MARIA ANGELA GIANETTI (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JCH PROJETOS E OBRAS LTDA (ADV. SP050319 SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.044860-3 - CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Aguarde-se em Secretaria notícia de pagamento do requisitório expedido às fls. 271.

1999.61.00.059307-0 - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.004805-0, intimem-se os réus para que requeiram o que entender de direito em relação ao depósito de fls. 485. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação com os autos sobrestados em arquivo. Int.

2000.61.00.038460-5 - BRONZEARTE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP162418 PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 137: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para fazer constar União Federal e não como consta. Int.

2001.61.00.011357-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023886-8) TONY PERES PINHEL E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista que estes autos não constam da relação de processos passíveis de acordo, encaminhada a esta Vara pela E. Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Expeça-se o alvará de levantamento do valor indicado às fls. 312 em favor do perito judicial. Deixo de apreciar o pedido de fls. 313/315 formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF por tratar-se de matéria estranha à lide. Prejudicado o pedido de fls. 316/320, tendo em vista que idêntico pedido já foi objeto de apreciação nos autos cautelares em apenso. Oportunamente, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.61.00.022649-4 - ZILDA EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP174779 PAULO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DIRCE SALVADOR BOSCOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos, bem como manifeste-se a parte autora se persiste o seu interesse na realização de prova oral, como requerido às fls. 69/70. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.00.026368-2 - EMIR SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. SP028461 EMIR SOUZA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Dou por prejudicado o pedido de fls. 90/91, tendo em vista o teor do r. julgado proferido em sede do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.075162-4, de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam da União Federal (fls. 71/86). Dê-se vista à União (AGU), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.00.006329-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X COBRAMAR - COBRANCAS EM GERAL S/C LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da certidão de fls. 62, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos sobrestados em arquivo. Int.

2005.61.00.009578-2 - SERGIO APARECIDO ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Ciência às partes do retorno do feito do Juizado Especial Federal. Cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 73/74, de regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2005.61.00.009832-1 - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA (ADV. SP064665 JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Fixo os honorários periciais em R\$9.000,00 (nove mil reais), facultando à parte o depósito judicial em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas. Com a efetivação do depósito intime-se o perito para retirada dos autos e elaboração do laudo em 40 dias. Int.

2005.61.00.013032-0 - FERNANDA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do retorno do feito do Juizado Especial Federal de São Paulo. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 65/131, no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.00.022077-1 - LUIZ FERNANDO CAPELLATO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo. Diante da r. decisão de fls. 89/92, mantenho o valor da causa em R\$ 42.280,01, como atribuído na petição inicial, devendo a parte autora juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Intimem-se.

2005.61.00.022854-0 - JULIO CESAR RUIZ E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.026527-4 - LUIZ ALBERTO CAMARGO (ADV. SP114772 ADEMIR JOSE DE ARAUJO E ADV. SP211028 ANDREA TIE SILVA OHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Diante da inércia do autor quanto ao despacho de fls. 140, recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.901745-7 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2007) Aguarde-se a designação de dia/hora para a realização de audiência de conciliação das partes, no mutirão do Sistema Financeiro da Habitação.

2005.61.03.005564-6 - FLAVIA PANICHI TREZ (ADV. SP119289 MARINA PANICHI TREZ E ADV. SP117363 LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.008064-3 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora das alegações da União Federal de fls. 480/481. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.006507-5 - ALTAIR DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 84-103.: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 142.482,30 (Cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), com data de Março/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

2007.61.00.035198-9 - VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE E OUTROS (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por ora, dê-se prosseguimento na Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 2008.61.00.012536-2. Apensem-se.

2008.61.00.004787-9 - ESPOLIO DE ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.017992-9 - SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.018035-0 - DOMENICO FALCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.020273-3 - JOSE GILBERTO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.902344-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTINARI (ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 134/142: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 19.837,79 (Dezenove mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), com data de abril/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

CARTA DE SENTENCA

2005.61.00.022510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008571-2) JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)
Por ora, intime-se o réu do despacho despacho de fls. 235. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se por eventual decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015798-0, com os autos sobrestados em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020184-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006737-4) ALEXANDRE TADEU BEZERRA DA SILVA (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES E ADV. SP230486 TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE)
Apense-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal nº 2008.61.00.006737-4. Intime-se o Embargado para que se manifeste sobre a penhora do bem indicado pelo Embargante, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.020703-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058076-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)
Apensem-se os presentes à ação principal. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.009137-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022109-1) BELCHIOR DO CARMO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 184/187, retornem os autos à contadoria judicial. Int.

2006.61.00.017288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001455-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X SUPERMERCADO NOVO RECANTO LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo ativo, passando para União Federal, com exclusão do INSS. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as alegações de fls. 36/40, e, se caso for, elaboração de novos cálculos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.020333-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002764-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X VANDERLEI DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias (artigo 308 do CPC). Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.012536-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035198-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE E OUTROS (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1060/50. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.023886-8 - TONY PERES PINHEL E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 213/217. Defiro. Oficie-se ao 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo para que providencie o cancelamento da prenotação n.º 633.662, de 20 de dezembro de 2000, decorrente do Ofício n.º 458/2000-wch, de 19/12/2000, de suspensão do registro da carta de arrematação efetuado na matrícula n.º 211.444, diante dos termos do julgado, com trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, trasladem-se cópias das peças necessárias aos autos principais. A seguir, desapensem-se os autos, com remessa ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.016765-4 - FADIA EL HACHEM (ADV. SP234330 CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Requerente sobre o requerido pela DD. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 73/75, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.007621-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IVAN ALVES FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANE PEREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo oferecida pelos réus às fls. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000871-6 - ADEMIR PEREIRA (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA)

J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

94.0004086-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036231-3) COPROSUL COM/ DE PRODUTOS COMESTÍVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Reconsidero o despacho de fls. 500, tendo em vista a penhora formalizada conforme auto de fls. 436. Tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, formulado no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010627-3, requiera a União Federal o que de direito. No silêncio, tornem conclusos. Int.

94.0023724-3 - FIDELIS ROSSINI NETO E OUTRO (ADV. SP095961 CELIA MARGARETE PEREIRA E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) DESPACHO DE FLS. 157:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

94.0031882-0 - JOSE CARLOS DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) DESPACHO DE FLS. 194:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

95.0002842-5 - YOLANDA RICCI TOBIAS DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Vistos. Fls. 328/331 - Objetivam os autores o cumprimento da r. sentença de fls. 174/180 e v. acórdão de fls. 258/265, transitado em julgado (fl. 321), que negou provimento às apelações da CEF e dos Autores, mantendo a r. sentença como prolatada, a qual julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento da diferença entre o índice creditado (LFT) e o índice realmente devido (IPC jan/89 - 42,72%) sobre os saldos das contas-poupanças com trintídio iniciado até 15/01/1989, corrigida monetariamente e acrescidos dos juros contratuais de 0,5% e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. A CEF apresentou impugnação à execução às fls. 364/367, recebida no efeito suspensivo. Em razão da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 387). Às fls. 388/393, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 13.926,15 (treze mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos), em março de 2.006, com os quais a CEF concordou (fl. 399) e os autores discordaram (fls. 403/405). A Contadoria do Juízo, conforme decisão transitada em julgado, elaborou os cálculos com a aplicação da diferença entre o índice creditado à época e o IPC de jan/89 (42,72%) nas contas poupanças nºs 8486-0, 21115-9, 9043-2 e 831-1, conforme extratos acostados aos autos atualizados pelo Provimento 64/05 (OTN, BTN, INPC, UFIR, IPCA-E), acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, além dos juros de mora de 6% ao ano, estes contados a partir da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Quanto às contas-poupanças nºs 9444-0, 8140-2 e 6091-0 em razão da ausência de extratos referente ao período de janeiro/fevereiro de 1989 os cálculos não foram elaborados. Os autores discordaram dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial sob dois argumentos: O primeiro que a Contadoria do Juízo não incluiu as contas-poupanças 9444-0, 8140-2 e 6091-0. Aduzem que a ausência de extratos não pode ser óbice à elaboração dos cálculos, eis que é de conhecimento geral a dificuldade que as instituições financeiras impõem aos clientes para a obtenção dos extratos da caderneta de poupança. O segundo argumento refere-se à utilização pela Contadoria de índices de correção diferentes do utilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Quanto à ausência dos extratos relativos às contas 9444-0, 8140-2 e 6091-0 referente ao período de janeiro/fevereiro de 1989 são documentos indispensáveis à comprovação de que os autores eram titulares da caderneta de poupança no referido período, cujo ônus não se desincumbiram. Ademais, a mera alegação de que as instituições financeiras impõem dificuldades a obtenção dos extratos não transfere ao Juízo o ônus probatório, razão pela qual sem os extratos referentes as contas acima referidas no período de janeiro e fevereiro/89 não é possível apurar o quantum devido. Neste sentido: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000350231 Processo: 200701000350231 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF100264306 Fonte DJ DATA: 21/1/2008 PAGINA: 177 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. 1. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Data Publicação 21/01/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo:

9604037331 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/04/1996 Documento: TRF400037437
Fonte DJ 02/05/1996 PÁGINA: 28099 Relator(a) LUIZA DIAS CASSALES Decisão unânime Descrição
JURISPRUDENCIA: STJ: RSTJ 23/249 Ementa PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. JUNTADA DE EXTRATOS.
IMPOSSIBILIDADE NÃO COMPROVADA. INCABÍVEL A INTERVENÇÃO JUDICIAL. 1. Na ação proposta,
objetivando o pagamento de correção monetária não creditada na conta de poupança, o documento indispensável (ART-
283, CPC-73) é o extrato fornecido pelo banco depositário, ou outro idôneo para substituí-lo. 2. A mera alegação de
impossibilidade de obter os extratos não transfere ao Juízo o ônus probatório, razão pela qual é incabível a intervenção
através da requisição ao banco depositário. 3 Agravo improvido.Data Publicação 02/05/1996Quanto à alegação de que
foram utilizados, pela Contadoria, índices de correção diferentes dos previstos pelo Conselho da Justiça Federal, razão
não assiste aos autores, pois, conforme artigo 454 do Provimento n. 64/2005, no âmbito da Justiça Federal, são adotados
os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos Para os cálculos, aprovado pelo Conselho da Justiça
Federal, de forma que não há que se falar em índices diversos. Neste contexto, observo que os cálculos apresentados
pela Contadoria do Juízo estão corretos, pois, elaborou os cálculos com a aplicação da diferença entre o índice creditado
à época e o IPC de jan/89 (42,72%) nas contas poupanças n°s 8486-0, 21115-9, 9043-2 e 831-1, conforme extratos
acostados aos autos atualizados pelo Provimento 64/05 (OTN, BTN, INPC, UFIR, IPCA-E), acrescidos de juros
contratuais de 0,5% ao mês, além dos juros de mora de 6% ao ano, estes contados a partir da citação e honorários
advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Assim sendo, acolho em parte a impugnação apresentada pela
CEF às fls. 364/367 e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de fls. 389/393, no valor total de R\$
13.926,15 (treze mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos), em março/2006, sendo a quantia de R\$ 672,85
devida a autora Yolanda Ricci T. Aguiar; R\$ 3.273,50 à autora Alda Eunice Fabbri; R\$ 9580,74 à autora Márcia Helena
Merola; R\$ 367,90 a título de honorários advocatícios e R\$ 31,16 a título de custas judiciais.Int.

95.0009109-7 - BERNARDO BLUMEN E OUTRO (ADV. SP045918 JOSE HERZIG E ADV. SP071457 MOZART
DA SILVA PASSOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO
SANTANDER S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP173579 ADRIANO GALHERA)
X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155339 JORDELY DELBON GOZZI E ADV. SP117255 CLAUDEVIR
MATANO LUCIO E ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)
DESPACHO DE FLS. 489:J. Comprove o co-autor BERNARDO BLUMEN que tem poderes para receber e dar
quitação em nome da co-autora Lydia Blumen.Int.

95.0011991-9 - HIROKO SHIMADA NASU (ADV. SP080225 JOSE MENDES QUINTELLA E ADV. SP109734
ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ
AUGUSTO DE FARIAS)
DESPACHO DE FLS. 185:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à
credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

95.0030393-0 - ADAO PINTO DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS
NETO E PROCURAD ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)
DESPACHO DE FLS. 456:J. Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador do Juízo, uma vez que cabe aos autores
esclarecer se concordam ou não com os cálculos ofertados pela CEF e, na hipótese de discordância, deverão apontar
eventuais equívocos na elaboração da conta.Concedo mais cinco dias para manifestação sobre os cálculos da CEF.No
silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

95.0031221-2 - ADALBERTO CARLOS ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP236002 DANIEL DE SOUZA
LUCIO E ADV. SP236183 ROBERTA OLIVEIRA FARIA) X MARIA PAULA DE LIMA CRUZ (ADV. SP236002
DANIEL DE SOUZA LUCIO E ADV. SP236183 ROBERTA OLIVEIRA FARIA E ADV. SP025326 ROBERTO
GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO
FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.
SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
DESPACHO DE FLS. 467:J. Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador do Juízo, uma vez que cabe aos autores
esclarecer se concordam ou não com os cálculos ofertados pela CEF e, na hipótese de discordância, deverão apontar
eventuais equívocos na elaboração da conta.Concedo mais cinco dias para manifestação sobre os cálculos da CEF.No
silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

97.0031301-8 - NOEMIA SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA
SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)
DESPACHO DE FLS. 184:J. Esclareço aos autores que os prazos foram suspensos de 18/08/2008 a 22/08/2008, nos
termos da portaria COGE n° 715 (13/07/2007) e da Portaria 12/2008 (28/07/2008) deste Juízo.Assim sendo, em se
tratando de despacho disponibilizado no Diário Eletrônico de 15/08/2008, considera-se o dia 25/08/2008 como data da
publicação e o prazo começou a correr tão somente em 26/08/2008 e ainda não terminou.Ademais, os autos não foram
conclusos na data da publicação, ao contrario do que alega o ilustre subscritor.Indefiro, portanto, o pedido de

devolução.Int.

97.0032425-7 - EVARDO ROSA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

DESPACHO DE FLS. 190:J. Esclareço aos autores que os prazos foram suspensos de 18/08/2008 a 22/08/2008, nos termos da portaria COGE nº. 715 (13/07/2007) e da Portaria 12/2008 (28/07/2008) deste Juízo. Assim sendo, em se tratando de despacho disponibilizado no Diário Eletrônico de 15/08/2008, considera-se o dia 25/08/2008 como data da publicação e o prazo começou a correr tão somente em 26/08/2008 e ainda não terminou. Ademais os autos não foram conclusos na data da publicação, ao contrário do que alega o ilustre subscritor. Indefiro, portanto, o pedido de devolução.Int.

97.0059846-2 - GIVANILDA FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 386:J. Esclareço aos autores que os prazos foram suspensos de 18/08/2008 a 22/08/2008, nos termos da portaria COGE nº. 715 (13/07/2007) e da Portaria 12/2008 (28/07/2008) deste Juízo. Assim sendo, em se tratando de despacho disponibilizado no Diário Eletrônico de 15/08/2008, considera-se o dia 25/08/2008 como data da publicação e o prazo começou a correr tão somente em 26/08/2008 e ainda não terminou. Ademais os autos não foram conclusos na data da publicação, ao contrário do que alega o ilustre subscritor. Indefiro, portanto, o pedido de devolução.Int.

98.0019105-4 - CICERO LEITE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 336:J. Esclareça a CEF o alegado descumprimento.Int.

1999.61.00.057779-8 - JOSE TADEU QUINTO E OUTROS (ADV. SP160240 VANDERLEI BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores acerca do termo de adesão juntado às fls. 286. Providencie a CEF a juntada dos extratos comprobatórios dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores. Int.

2000.61.00.046226-4 - DI MARTINO INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Esclareça a autora o pagamento a menor, tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 340/342. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.026855-9 - NELSON ANTONIO MORAES ALVES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

DESPACHO DE FLS. 312:J. Esclareço aos autores que os prazos foram suspensos de 18/08/2008 a 22/08/2008, nos termos da portaria COGE nº. 715 (13/07/2007) e da Portaria 12/2008 (28/07/2008) deste Juízo. Assim sendo, em se tratando de despacho disponibilizado no Diário Eletrônico de 15/08/2008, considera-se o dia 25/08/2008 como data da publicação e o prazo começou a correr tão somente em 26/08/2008 e ainda não terminou. Indefiro, portanto, o pedido de devolução.Int.

2005.61.00.004162-1 - JOAO CARLOS CAVALINI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 128:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão.Int.

2005.61.00.007266-6 - SANDRA REGINA MALICIA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Baixo em diligência. Providencie a Caixa Econômica Federal cópia dos documentos que integram o processo de execução extrajudicial. Publique-se e Intime-se.

2005.61.00.011088-6 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA (ADV. SP195461 ROGERIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

J. Manifeste-se a autora. Oportunamente, abra-se vista à União para ciência do despacho disponibilizado em 15.08.08.

2006.61.00.011228-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020704-3) JULIO CESAR RODRIGUES SILVA E OUTROS (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Baixo em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que forneça cópia do auto de adjudicação e carta de arrematação como informado por ela às fls. 116. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

2006.61.00.011578-5 - OLIVIO ALVES DE TOLEDO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
DESPACHO DE FLS. 75: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2006.61.00.023122-0 - ALZIRA DUARTE KAHLA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
DESPACHO DE FLS. 94: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2006.63.01.077542-7 - RENATO CHERFEN BORDONALLI E OUTRO (ADV. SP197197 TATIANA CORREA LEITE PALATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
J. Sim se em termos, por cinco dias.

2007.61.00.006912-3 - LUCIANO EDUARDO MACANEIRO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
J. Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo comum de dez dias. Int.

2007.61.00.006918-4 - MARIO BONFIM DE CASTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 75 :J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2007.61.00.007949-9 - LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA (ADV. SP215791 JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
J. Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo comum de dez dias. Int.

2007.61.00.011005-6 - TADASHI OHARA E OUTRO (ADV. SP190352 WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 105: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2007.61.00.013808-0 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADV. SP164820 ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 89: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.019493-1 - JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Em igual prazo, providencie o autor a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado. Após, cite-se. No silêncio ou não cumprido integralmente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.019699-0 - FELIX MARTINEZ MONZON (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, venham-me os autos conclusos para tutela antecipada. No silêncio ou não cumprido integralmente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.019747-6 - JORGE BRUNO RODRIGUES FRAGA (ADV. SP228383 MARCELO JOSE DE

CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, venham-me os autos conclusos para tutela antecipada. No silêncio ou não cumprido integralmente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020776-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004110-9) IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL (PROCURAD MAURICIO MAIA) X ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E PROCURAD CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. P.I.

2008.61.00.020777-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011223-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADILSON JOSE MAGOSSO E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. P.I.

CAUTELAR INOMINADA

93.0036231-3 - COPROSUL COM/ DE PRODUTOS COSMETIVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 350: J. Manifeste-se a exequente. Int.

2005.61.00.020704-3 - JULIO CESAR RODRIGUES SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Baixo em diligência. Aguarde-se a publicação do r. despacho de fls. 338 dos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.011228-0, em apenso. Ao SEDI para inclusão da Autora MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SILVA no pólo ativo desta ação. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3375

MANDADO DE SEGURANCA

94.0012520-8 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

95.0002323-7 - FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS (ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

2002.61.00.002098-7 - PAULO ROBERTO FRAGA (ADV. SP043783 JOSE FRANCISCO VALARELLI RABELLO E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 221. Int.

2003.61.00.020821-0 - REGINA HELENA DA SILVA BOTELHO (ADV. SP113349 FLAVIA LOMBARDI E ADV. SP162668 MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 222.Int.

2004.61.00.020071-8 - K MIYATA & CIA/ LTDA - ME (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.032027-0 - PETROCRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2005.61.00.022737-6 - VICTOR NASCIMENTO MORCELLI - MENOR IMPUBERE (MARIA ANTONIA DAS DORES DO NASCIMENTO) (ADV. SP101663 MARCOS ROBERTO FUCHS E ADV. SP201790 ELOISA MACHADO DE ALMEIDA) X SECRETARIO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DA SAUDE DA PREFEITURA DE SAO PAULO (ADV. SP062206 LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP127151 JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante é portador de grave doença necessitando de tratamento de alto custo.A Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo aduz às fls. 120/130 que o demandante está recebendo o tratamento pretendido.Porém, considerando que não há liminar garantindo o direito do impetrante e que embora a autoridade acima referida demonstre que o Estado de São Paulo vem prestando o tratamento, não se trata da concessão efetiva da cadeira de rodas e das próteses requeridas. Portanto, entendo necessária a manifestação da representante legal do impetrante.Assim, intime-se a representante legal do impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, informar acerca do tratamento que o impetrante vem recebendo, no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que o silêncio será considerado desinteresse.Após, Voltem conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.017984-2 - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.022478-1 - ESA - ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.027643-4 - EXPRESSO DE PRATA LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Tratando os presentes autos da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo COFINS, há que se observar decisão proferida pelo STF, determinando a suspensão dos autos em que se discute tal matéria. Desta forma, determino a suspensão destes Autos, devendo permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Intimem-se.

2007.61.00.004672-0 - CALVO COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.008720-4 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA (ADV. PR028018 KELI CRISTINA

DOS REIS E ADV. RS041877 EDUARDO DE ABREU BERBIGIER E ADV. RS007809 EDUARDO HEITOR BERBIGIER E ADV. SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E ADV. SP033903 SERGIO GARCIA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.009693-0 - TEXTIL J SERRANO LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.027329-2 - BURDEN BUSINESS COM/ DE TECNOLOGIAS PARA IMPRESSAO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.034728-7 - GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA (ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E ADV. SP208294 VANESSA DAMASCENO ROSA E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.05.013757-4 - RESINAS INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP162274 FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE E ADV. SP262310 THIAGO GEBAILI DE ANDRADE E ADV. SP179149 GIULIANA GIORGIO MARRANO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.003713-8 - EDITORA REFERENCIA LTDA (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.004379-5 - CIA/ BRASILEIRA DE LITIO (ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E ADV. SP208235 IVAN LUIS BERTEVELLO E PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 417: Indefiro, vez que tratam-se de cópias simples, caso queira a parte poderá requerer cópias pelo Tribunal. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

2008.61.00.015876-8 - MICHEL ELYAS JUNG HAZIOT (ADV. SP063573 EDUARDO REZK) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.00.029299-5 - SINDHOSP - SIND HOSP, CLIN, CASAS SAUDE, LAB PESQ E ANAL CLIN, INST BENEFA, RELIG E FILANTROPICAS/SP (ADV. SP068620 ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E ADV. SP127122 RENATA DELCELO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 58.980,41, correspondente a 5,03543% do valor depositado na conta nº 0265005198568-2, saldo atualizado para fevereiro/2008. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento no valor de R\$ 5.580,39, correspondente a 65,06681% do valor depositado na conta nº 0265005200886-9, saldo atualizado para fevereiro/2008. Intime-se as partes com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Silente, cumpra-se, dispensada nova conclusão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.032839-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X JOSUE RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TALYTA SERRANO MATHIAS PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juí-zo para processar e julgar o presente feito e, considerando que a cidade de Itaquaquecetuba está sob a jurisdição da 19ª Subseção - Justiça Federal de Guarulhos, determino a imediata remessa dos autos àquela Justiça. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3420

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0015526-1 - ALFREDO EDUARDO ABIBI (ADV. SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) Defiro à parte ré o levantamento, neste feito, do valor referente à sucumbência fixada nos autos da Ação Cautelar nº 89.0026312-9; devendo, para tanto, apresentar valor da conta atualizado até a data do ofício/petição juntado a fl. 513. Anote-se que saldo remanescente será levantado pela parte autora. Quanto pedido de levantamento do valor da sucumbência fixada nestes autos, nada a deferir em face do alvará de levantamento de fls. 101. Intimem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte ré, e os seguintes para a parte autora. Int.

DESAPROPRIACAO

88.0046474-2 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP157843 ANDERSON ANTONIO FERNANDES E ADV. SP088210 FLAVIO LEMOS BELLIBONI E ADV. SP116667 JULIO CESAR BUENO) X OSWALDO FERNANDO PAES - ESPOLIO (ANELISA CALVO PAES) (PROCURAD STANLEY ZAINA E ADV. SP121034 ADRIANA DA COSTA ZAINA E ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP109225B LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E ADV. SP066803 LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E ADV. SP015958 STANLEY ZAINA E ADV. SP135305 MARCELO RULI E ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP172635 GEORGE IBRAHIM FARATH)

Vistos etc. A Fazenda do Estado de São Paulo requer a anulação de diversos atos processuais, sob a alegação de não ter sido intimada na fase de execução. Pois bem. A execução realizada não contém vícios insanáveis. Apesar da FESP ter sido admitida como terceira interessada, em princípio, a intervenção de terceiro só é admissível no processo de conhecimento. Ressalte-se que na fase de conhecimento a FESP foi intimada e não se manifestou, demonstrando assim seu desinteresse pelo feito. De outra feita, a carta de sentença foi ex-pedida nos termos legais, de forma que está dotada de total validade. Ade-mais, não se faz possível que o terceiro impeça as partes de realizarem transação. Já no tocante aos valores depositados, verifica-se que a exigência do art. 34. parágrafo único da Lei das Desapropriações, no sentido de que o preço deve ficar em depósito, refere-se ao caso de existir fundada dúvida acerca do domínio do imóvel, o que não é o caso, eis que os autos da primeira ação discriminatória que a Fazenda do Estado alega ter proposto desapareceram e a segunda foi extinta sem julgamento do mérito. Ade-mais, como os valores já foram levantados, não há razão para que se reto-me a discussão nestes autos, cabendo ao interessado as vias próprias para buscar o que entende de direito, ainda mais ante a certidão de trânsito em julgado aposta a fls. 962. Desta forma, não vislumbro vício capaz de anular nenhuma das fases processuais, nem tampouco a sentença que pôs fim à execução. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

MONITORIA

2002.61.00.012376-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO RENATO FABBRI MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.021359-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA ANTONIETA MESSI GASPARELLO (ADV. SP145717 CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.026755-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CARLOS ROBERTO THOMAZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo

requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.028410-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP269815 MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDA THAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.009145-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS E OUTROS (ADV. SP134367 CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)

Baixem os autos em diligência. Em que pese o constante à fl. 35, que informou não haver prevenção dos presentes autos, os documentos juntados às fls. 85/88, noticiam a existência dos Autos 2007.61.00.009757-0, em trâmite na 26ª Vara Federal, em que se discute o contrato de financiamento estudantil 21.1008.185.0003630-06, objeto da presente lide. Ressalto, por fim, que a ação 2007.61.00.009757-0, foi interposta anteriormente ao ajuizamento da presente ação, e conforme extrato que ora determino a juntada, aguarda manifestação acerca do laudo. Desta forma, entendo necessária a remessa dos dos presentes Autos à 26ª Vara Federal Cível.

2008.61.00.011659-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.013653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP E OUTRO (ADV. SP185080 SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Regularize a empresa-ré sua representação processual, juntado aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa, comprovando quem tem poderes para outorgar procuração..Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.014991-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEIDE LUZIA RUSSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0034318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029691-2) BARATA REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 246, devendo o pedido ser efetuado na ação cautelar.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0669707-0 - PROAROMA IND/ COM/ LTDA (ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Cumpra-se o despacho de fl. 210, remetendo os autos ao Arquivo.

2005.61.00.025569-4 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Reconsidero o despacho de fls. 612, vez que o recurso de fls. 597/611 não foi dirigido a este Juízo.Por ora, indefiro o requerido a fls. 619. Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do agravo de instrumento noticiado. Int.

2008.61.00.020296-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo, cabendo àquele a suscitação de conflito de competência, caso entenda necessário.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002237-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO

MOLLETA) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 107: Defiro pelo prazo requerido. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019639-3 - IPIRANGA ASFALTOS S/A (ADV. SP166590 MICHEL KALIL HABR FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0012767-1 - AGEL - ANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER E ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP087835 MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E ADV. SP108628 GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

92.0083248-2 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA (ADV. SP026366 NEUSA MARIA MACUCO DO PRADO E ADV. SP065752 DORISA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 97: Manifeste-se o autor. Int.

95.0043913-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0669707-0) PROAROMA IND/ COM/ LTDA (ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA E ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista a sentença de fl. 77, bem como a intimação da União Federal à fl. 82, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.00.027228-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021300-5) GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP208577A MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E ADV. SP208507 PAULO ROGERIO MALVEZZI)

À vista da informação supra, intime-se a Petrobrás para esclarecer. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.00.015747-7 - LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Nos termos da decisão de fls. 232/234, regularize a autora o valor da causa, recolhendo as custas processuais devidas. Informe ainda se propôs a ação principal, bem como se manifeste acerca da contestação de fls. retro. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0020950-3 - JOSEFA MARIA SANTIAGO (ADV. SP013088 MARCOS SCHWARTSMAN E ADV. SP090279 LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Pela derradeira vez, cumpra a autor o despacho de fls. 493. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.017994-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CLEIDE INEZ TOLEDO DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 33: Nada a deferir, tendo em vista decisão que declinou a competência. Remetam-se os autos à Justiça Federal de Guarulhos. Int.

Expediente Nº 3425

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.016063-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000260-4) GRW IND/ E COM/ LTDA (ADV. SC014826 Dante Aguiar Arend) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)

(...) Assim, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0094208-3 - ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA (ADV. SP081484 CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS E ADV. SP068143 ORLANDO DE MEDEIROS) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE COM/

EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

97.0012265-4 - ATELIER PARISIENSE LTDA (ADV. SP129108 ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI E ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

98.0032694-4 - METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP140728 ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA E ADV. SP110387 RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2000.61.00.005764-3 - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA (ADV. SP128768A RUY JANONI DOURADO E ADV. SP151989A ROBERTO PENNA CHAVES NETO E ADV. SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 737/741: Ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.049148-3 - TRATORCEASA PECAS E IMPLEMENTOS LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.00.003530-5 - DANIEL GRABOSKI (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.00.019115-7 - CARLOS ALBERTO AGUIAR (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.00.029709-9 - ANTONIO AFONSO & CIA/ LTDA (ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.00.030152-2 - CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P.DE CASTR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.022547-8 - WALDEMAR ANTONIETTO (ADV. SP104360 ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.035106-0 - OSMAR AZOL FERNANDES (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132915 LETICIA MARIA REIS RESENDE)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2005.61.00.022244-5 - JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO E ADV. SP222046 RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.004043-8 - BOZOLAN TRANSPORTES LTDA (ADV. SP049837 VALTER LAERCIO CAVICHIO E ADV. SP188485 GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.024535-8 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP089102 ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, publique-se o despacho de fls. 317, qual seja: Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3. Após, tendo em vista petição de fls. 327/331, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar-se.

2007.61.00.011106-1 - ALLINE DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP196539 REINALDO MIGUES RODRIGUES E ADV. SP263963 MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO (ADV. SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR E ADV. SP134362 ANA MARIA PEDREIRA E ADV. SP243015 JULIANA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.005199-8 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.018693-4 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A (ADV. SP114571A FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E ADV. RJ012996 GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E ADV. RJ123995 GABRIEL ROSA DA ROCHA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

2008.61.00.019618-6 - INTERFINANCE PARTNERS LTDA (ADV. SP235121 RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Após, remetam-se os autos ao SEDI. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5136

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.011287-9 - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CIDADAO USUARIOS DOS SERVICOS PUBLICOS E

PRIVADOS-ADECUSPP (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO E ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 94/97, tanto no que pertine à existência de conexão entre esta ação e a ação civil pública distribuída sob nº 2007.61.00.009062-8 à 23ª Vara Federal Cível, visto que ambas têm a mesma causa de pedir, como no que pertine à prevenção daquele juízo, tendo em conta a anterioridade da distribuição daquela ação. Destarte, a reunião das ações é medida que se impõe, a fim de evitar o risco de decisões contraditórias, razão pela qual determino a redistribuição desta ao juízo preventivo, por dependência. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.002828-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ROGERIO RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

INDEFIRO o pedido de suspensão do presente feito, formulado pelo réu em sede de preliminar de contestação a fls. 105/118, visto que, a teor do disposto no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, as sanções previstas em razão da prática de ato de improbidade administrativa podem ser aplicadas sem prejuízo da ação penal cabível, não havendo, dessa forma, relação de acessoriedade com a ação penal que tramita perante a 9ª Vara Federal Criminal (Processo nº 2007.61.81.000161-1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para integrar a lide na qualidade de litisconsorte, na forma do artigo 17, §3º, da Lei nº 8.429/92.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2005.61.00.016049-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E PROCURAD ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X FLAKEPET TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP142731 JOSE SOARES DE OLIVEIRA E ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MAURICIO NOGUTE (ADV. SP095236 ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E ADV. SP072112 ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X RAFAEL ZAFALON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 189-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0083309-6 - ADONIS PEREIRA DA SILVA E OUTRO (PROCURAD AFFONSO JOSE SOARES FILHO E ADV. SP096239 RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Defiro os pedidos formulados na cota de fls. 427 e determino a expedição de alvarás de levantamento na forma requerida, acrescentando que do alvará relativo ao montante dos honorários advocatícios devidos à ré deverá constar o nome da advogada indicada a fls. 406, Dra. Ana Paula Tierno dos Santos.Expedidos os alvarás, intimem-se as partes para retirá-los em cinco dias, sob pena de cancelamento.Retirados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.

DESAPROPRIACAO

00.0031801-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP024465 CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E ADV. SP060747 MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ESPOLIO DE LUCIA PETRINA BARONE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN) X JOSE CARVALHO NETTO - ESPOLIO E OUTROS (PROCURAD SANDRA FALCIONI SANCHEZ COX E ADV. SP054330 REGINA MARIA CINTRA SANCHES E PROCURAD POR FLAVIO BARONE E SUA MULHER: E ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA E ADV. SP136665 MILTON PARDO FILHO E ADV. SP081383 LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA)

Manifeste-se a expropriante, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de habilitação incidental formulado a fls. 589/590.Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão, inclusive quanto ao pedido formulado a fls. 484/486.Int.

MONITORIA

2006.61.00.028077-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO CARLOS DI MONACO FILHO (ADV. SP226622 CARLOS EDUARDO AMARAL DI MONACO E ADV. SP052717 LUIZ ANTONIO VIANNA DE AZEVEDO MARQUES) X CAMILA AMARAL DI MONACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 142/144 - Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da ação.

2007.61.00.022657-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X

PABLO FELIPE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 63, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.001848-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA E OUTROS (ADV. SP085527 JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno os réus no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do §3º, art. 1.102-C, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

2008.61.00.010040-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IDEALL COMPUTADORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON EDSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 156 e 159, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.010925-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ESPOSI CONSTRUÇOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOISES SOBRAL ESPOSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 68, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.011102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DDR COML/, INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA DE NOTEBOOKS LTDA E OUTROS (ADV. SP187142 LEANDRO COSTA SALETTI)

Recebo os embargos de fls. 72/75, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.011919-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FERNANDA DE MELO HONORATO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 52, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.012014-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MURILO ALVES DA SILVA (ADV. SP162171 JOSE EDSON NAGAMINE DE LIMA) X FRANCISCO PEREIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDITH ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os embargos de fls. 53/55, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos e sobre a proposta de acordo neles contida, no prazo de quinze dias. Cumpra o despacho de fls. 52, em relação aos co-devedores, no mesmo prazo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0765637-8 - ESPORTE CLUBE SANTA SOFIA E OUTROS (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0048303-8 - PAULO BANDEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.016357-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DE EVORA (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KELLY ALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo Condomínio Residencial Jardins de Evora contra a credora fiduciária Caixa Econômica Federal e a devedora fiduciante Kelly Alves, visando o recebimento das taxas condominiais vencidas referentes ao imóvel objeto da certidão de matrícula n.º 201.001 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Em dez dias, esclareça a parte autora o ajuizamento do presente feito também em face da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, visto que, a teor do disposto no § 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, o responsável pela contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel alienado é o devedor fiduciário. Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017586-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011486-8) TORRES & TORRES DOCERIA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP176113B JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Em dez dias, providencie a co-embargante MEIRE TORRES a regularização da sua representação processual, juntando a necessária procuração, no prazo de dez dias. Para que o pedido de justiça gratuita possa ser deferido, deverão as co-embargantes MEIRE TORRES e NEIDE COELHO TORRES apresentar, em igual prazo, declaração de pobreza, bem como deverá a co-embargante TORRES & TORRES DOCERIA LTDA - EPP comprovar a situação de excepcionalidade que a impeça de arcar com as custas do processo. De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução, atualmente, devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, do título executivo e das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente), no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.003914-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0038100-1) BENEDITA MAGNA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP224054 SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0031302-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ROBERTO SOARES DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP060155 BENEDICTO LUIZ DA CUNHA NETO E ADV. SP025826 JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 321, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

00.0550415-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X MARIA MARINA ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Em face da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.007784-4, noticiada a fls. 1216/1219, e considerando o teor da impugnação apresentada pela executada, providencie a exequente novo

demonstrativo de débito, devendo deduzir do saldo devedor os valores depositados nos autos da ação de consignação em apenso (Processo n.º 00.0550415-5), bem como esclarecer a inclusão de correção monetária e juros sobre as prestações de n.ºs 001/248, constante do relatório de prestações em atraso juntados a fls. 1175/1180. Int.

2006.61.00.025196-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROBERTO DE ALMEIDA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista terem sido suportados na esfera administrativa, conforme acordo extrajudicial acostado aos autos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2007.61.00.002309-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X SAM STUDIO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.026525-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WAGNER REIXELO DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER REIXELO DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 58 e 70, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.029128-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANO BOAVENTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.031667-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA (ADV. SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUAN CARLOS GUZMAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.033680-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA E OUTRO (ADV. SP185080 SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E ADV. SP247153 TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X SERGIO SOARES MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.035101-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO JOSE VASQUEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 87, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.002277-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ADALBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 35, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.015440-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CLEIDE ALVES DE ANDRADE E OUTRO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Tópicos finais - (...) Ante o exposto, revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se, desde já, mandado de reintegração de posse à autora, contra quem quer que ocupe o imóvel descrito na inicial, para cumprimento espontâneo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de força policial. Condono as rés no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor da CEF que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que as mesmas são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento para a Autora dos valores depositados nestes autos. P.R.I.

2007.61.00.007652-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FRANCISCO DOS REIS LUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não houve integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se à Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.006626-3, o teor desta sentença. P.R.I.

2008.61.00.013344-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MABLAS COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 65/69 - Reconsidero o despacho de fl. 62 no tocante ao valor da causa e à representação processual. Porém, mantenho-o relativamente à determinação de recolhimentos das custas iniciais, porquanto a isenção instituída no artigo 4. da Lei de Custas n. 9.289/96 não é extensível às empresas públicas federais. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a Parte Autora promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Atendida a determinação supra, cite-se a Ré para apresentar defesa no prazo legal, pois, nada obstante as alegações expedidas pela Parte Autora, entendo que a ordem liminar reintegratória inaudita altera parte é medida de exceção e assaz temerária por comportar exclusivamente a apreciação dos argumentos de uma das partes. Assim, a fim de definir o grau de certeza quanto ao pleito reintegratório, hei por bem proceder à prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao contraditório. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da medida liminar ou para prolação de sentença, conforme o caso. Intimem-se.

Expediente Nº 5137

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0017096-6 - MAURICIO DEL CARO E OUTRO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES E ADV. SP099025 ALAISE HELENA ELOY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 252, determino à exequente que informe, em dez dias, o valor atual dos depósitos judiciais indicados à penhora, bem como o valor atualizado do débito apurado a fls. 225, acrescido da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para decisão. Do contrário, devolvam-se os mesmos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

00.0031749-7 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MARIO AUGUSTO POMBO E OUTRO (ADV. SP126557 WALDEMAR GARCIA)

Defiro os pedidos formulados pelo expropriado na petição de fls. 626/627. Expeça-se, pois, alvará de levantamento do depósito referido no ofício de fls. 624, em favor do subscritor da petição supracitada, visto que se trata de execução de verba honorária, e intime-se a expropriante, na pessoa de seu advogado, a depositar a diferença reclamada, devidamente atualizada para a data do depósito, conforme o requerido. Int. Informação da Secretaria: O alvará referido já foi expedido e encontra-se à disposição do patrono dos expropriados para retirada mediante recibo nos autos.

00.0146187-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP172840B MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E PROCURAD P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X TAKASI SIMISU (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP132275 PAULO CESAR DE MELO)

Em dez dias, manifeste-se a expropriante acerca dos documentos apresentados pelo expropriado com a petição de fls. 426, que visam comprovar a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel expropriado, em

cumprimento ao artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41. Após, venham os autos conclusos para decisão, inclusive quanto aos pedidos formulados pela expropriada a fls. 448 e 449. Int.

00.0425578-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108396 JUSSARA RODRIGUES DE MOURA E ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E ADV. SP044402 IVAN LEME DA SILVA E PROCURAD P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ESPOLIO DE CATHARINA MARIA DE JESUS (ADV. SP025888 CICERO OSMAR DA ROS E ADV. SP033567 LUIZ FERNANDO SANCHEZ E ADV. SP025384 MIGUEL SANCHEZ E PROCURAD P/TERCEIROS INTERESSADOS (FLS.206): E ADV. SP110245 VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO E PROCURAD P/TERCEIRO INTERESSADO (FLS. 263): E ADV. SP066668 JOAQUIM BALBINO BOTELHO E ADV. SP112678 EDUARDO PEREIRA)

Ante o silêncio da parte expropriada, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int.

USUCAPIAO

00.0743755-2 - JONAS MAMEDE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP073130 CELSO GARCIA E ADV. SP126818 NEUZA GARCIA E ADV. SP078281 SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A. G. U. E PROCURAD P/TERCEIRO INTERESSADO (SABESP): E ADV. SP149571 FABIO ANTONIO MARTIGNONI)

Defiro o pedido de fls. 414/415, formulado pelos interessados Aluizio Ferreira e Cleide Felipe Ferreira, nas mesmas condições estabelecidas nos despachos de fls. 381 e 407. Fixo o prazo de dez dias para a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado de registro de sentença a ser expedido. No mesmo prazo ora fixado, deverão os interessados supracitados regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor do pedido. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o mandado de registro e intimem-se os interessados a retirá-lo, mediante recibo nos autos. Do contrário, retornem os autos ao arquivo.

95.0046602-3 - ANTONIO MANOEL TAVARES (ADV. SP092038 ANTONIO CARLOS DONINI E ADV. SP123336 PRISCILA VERDURO BEZARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Em face do teor do v. acórdão transitado em julgado (fls. 170/171), que deu provimento ao recurso apresentado pela União Federal para mantê-la integrada à lide e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, as partes foram intimadas a manifestarem em termos de prosseguimento do feito. A União Federal a fls. 184/185 informou que não tem mais interesse na presente ação, requerendo sua exclusão do feito e posterior retorno à Justiça Estadual, em obediência à Nota de Orientação Jurídica n.º 02 de 25.07.06, da Procuradoria-Regional da União da 3ª Região em São Paulo. Diante disso, ante o reconhecimento da perda superveniente de interesse, excluo a União Federal da lide, fazendo cessar a competência da Justiça Federal para o julgamento do mérito da ação. Sem embargo do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tenho que a razão deste decisum pauta-se em elementos supervenientes levantados pela própria União, outrora apelante. Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a exclusão acima referida. Após, intimadas as partes e o Ministério Público Federal, remetam-se os autos à 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo SP com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2003.61.00.017448-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MAURICIO PROCOPIO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a diligência requerida a fls. 192, determinando, porém, a expedição de nova carta precatória. Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, deverá a autora providenciar a retirada da precatória, mediante recibo nos autos, e comprovar a respectiva distribuição no prazo de vinte dias. Int. Informação da Secretaria: A precatória já foi expedida e encontra-se à disposição da autora.

2004.61.00.031484-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA MARIA CASARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o pedido formulado a fls. 112, visto que, a teor da certidão de fls. 51, o imóvel que pretende ver penhorado se trata de bem de família, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei n.º 8.009/90. Int.

2005.61.00.023967-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEVERIANO FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que constituem as fls. 10/13, mediante substituição por cópias (já fornecidas). Providencie a parte autora a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

2005.61.00.026999-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LUIZ FRIGERIO PAULO E OUTRO (ADV. SP050458 ENIO RICARDO

MOREIRA ARANTES E ADV. SP212480 ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO)

Tendo em conta que não houve impugnação ao pedido de cumprimento de sentença após a intimação da penhora determinada a fls. 155, consoante certidão de fls. 157, defiro o pedido de levantamento formulado pela autora a fls. 149. Em atenção ao disposto na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino à autora que informe, no prazo de dez dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar do alvará a ser expedido. Caso o advogado não tenha poderes especiais para receber e dar quitação, deverá ser informado o CNPJ da parte. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor penhorado (fls. 142) e intime-se a autora a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Fixo o prazo de vinte dias, contado da retirada do alvará, para que a autora apresente a planilha atualizada do saldo devedor remanescente e promova o prosseguimento do feito. Findos os prazos fixados sem as providências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.00.029422-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NATHAN CUKIERKORN E OUTRO (ADV. SP216132 ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS)

À vista da certidão de fls. 109, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado (acrescido dos honorários fixados na sentença de fls. 89/91 e da multa prevista no artigo 475-J do CPC) e com cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.020656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX E OUTRO (ADV. SP212287 LUBISLÉIA PEREIRA SANTOS MARX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.021070-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JUAREZ DOS SANTOS (ADV. SP104037 LUIZ BRAZ DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da autora-embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré-embargante para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2007.61.00.026657-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AURELIO DIAS SANTOS E OUTRO (ADV. CE013636 ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS)

Chamei os autos. Em face do comparecimento espontâneo do co-réu AURÉLIO DIAS SANTOS a fls. 65/110, revogo o despacho exarado a fls. 113. Recebo os embargos de fls. 65/110, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 75, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.018458-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVELINE JUDITH DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ADAO SANTOS DA SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0660755-1 - JOAO HAMILTON CAVICHIA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CRF DE SAO PAULO (ADV. SP052719 ALICE TEIXEIRA BARTOLO E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.006916-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ROMA (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.010769-7 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E ADV. SP204110 JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.010770-3 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.016633-1 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.021421-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP028076 ROBERTO CALDEIRA BARIONI E ADV. SP162719 TIAGO DE FARIA ACHCAR E ADV. SP039288 ANTONIO ROBERTO ACHCAR E PROCURAD TERCEIRO INTERESSADO: E ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH)
Preliminarmente à apreciação do pedido de fls. 897, esclareça a exequente, no prazo de dez dias, a diferença de valores entre o demonstrativo de débito juntado a fls. 865/868 e aquele juntado a fls. 909/917, bem como a juntada do demonstrativo de débito a fls. 900/908, uma vez que se refere aos autos da ação de execução em apenso (Processo n.º 2001.61.00.021425-0). Int.

2001.61.00.021425-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021421-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFERES

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP028076 ROBERTO CALDEIRA BARIONI E ADV. SP162719 TIAGO DE FARIA ACHCAR E ADV. SP039288 ANTONIO ROBERTO ACHCAR)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

2003.61.00.019599-8 - NELSON CANTREVA E OUTRO (ADV. SP137653 RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão proferida a 159/160, sob o fundamento de que a mesma incorreu em omissão e obscuridade ao não apreciar as questões de ordem pública levantadas pela recorrente a fls. 62/71.Os embargos foram opostos no prazo legal. Contudo, não merecem acolhimento.Não há que se falar em omissão e obscuridade na decisão recorrida, porquanto a forma inadequada com que o executado pretendeu a desconstituição do título executivo resultou no desentranhamento da peça processual apresentada e, conseqüentemente, prejudicou a análise das impugnações apresentadas pelo executado.Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.Intimem-se e cumpra-se a decisão de fls. 159, expedindo-se, porém, mandado de penhora de numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central, nos termos do artigo 328 do Superior Tribunal de Justiça.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

00.0749305-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARNALDO MALHEIROS) X ABILIO ANTONIO TRONCHINI (ADV. DF009861 DERLY SILVEIRA PEREIRA)

Ciência aos réus do retorno dos presentes autos do arquivo.Fl.s. 11: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, bem como vista dos presentes autos pelo prazo de cinco dias.Expedida a certidão ora deferida, intimem-se os réus para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Findo o prazo ora concedido sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.020283-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003910-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP164502 SHEILA MARQUES BARDELI)

Distribua-se por dependência ao Processo n.º 2008.61.00.003910-0.Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

89.0027126-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE JACINTHO SANTOS (ADV. SP025551 OSMAR CARDOSO ALVES)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor sob o argumento de que a sentença de fls. 110/112 contém omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Posto isso, entendo que assiste razão ao autor em suas alegações, de modo que determino que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação:Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para: a) mantê-lo na posse do imóvel descrito na inicial, qual seja, área de terras de 81.448,97 m, sobre a qual e em área menor encontra-se o prédio situado na Rua Icanhema, nº 182 e respectivo terreno, localizados na Cidade Dutra, São Paulo; b) condenar o réu em perdas e danos, os quais deverão ser apurados em sede de liquidação por artigos (arts. 475-E e 475-F do CPC); c) condenar o réu ao pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de novo esbulho, e; d) possibilitar ao autor o desfazimento de eventuais construções ou serviços feitos pelo réu no imóvel objeto da presente lide.Em conseqüência, extingo o processo com julgamento de mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1.210, do Código Civil.Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência.Custas ex lege.P.R.I.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084447-2 - FLAVIA HITOMI SEWO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (ADV. SP173141 GRAZIELE BUENO DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 544-553: Dê-se vista às co-autoras FLÁVIA HITOMI SEWO e IVETTE APARECIDA RIFUNDINI JOÃO, dos créditos efetuados em suas contas vinculadas. Prazo de 10(dez) dias. Fls. 554: Deixo de apreciar, tendo em vista a decisão de fls. 520-521. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

92.0084470-7 - MARIA APARECIDA DIAS MARQUES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP086955 SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E ADV. SP077755 GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores MARIA APARECIDA DIAS MARQUES, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94.Deixo de homologar o termo de fls. 726 por tratar-se de autor não pertencente aos autos. Verifico que a ré devidamente intimada não cumpriu a decisão de fls. 716 com relação à co-autora MARIA DE LOURDES FERRETI. Portanto, cumpra a ré a obrigação com relação a tal co-autora. Prazo de 10(dez) dias.Independentemente do supra determinado, requeira o autor o que de direito quanto à multa arbitrada.I.C.

93.0005145-8 - DONIZETI PRIZAO BOTTER E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Tendo em vista a alegação da ré-executada de fls. 493, intime-se a parte autora para que carree aos autos, planilha do valor que entende correto com relação aos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

93.0008128-4 - SONIA MARA HANSEN ESCOCIA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora requeira o que de direito, sob pena de arquivamento. I.

93.0008592-1 - MONICA LEITE E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E PROCURAD MARCOS JOSE MASCHIETTO)

Fls. 495/496: Esta a parte autora a discordar dos depósitos efetuados a título de honorários advocatícios, alegando haver ainda uma diferença de R\$ 2.204,16 (dois mil, duzentos e quatro reais e dezesseis centavos).Manifeste-se, pois, a ré, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 499/501: Oportunamente, apreciarei o pleito da d. procuradora da União Federal.Int.

93.0008835-1 - MARCILIO DA SILVA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da

vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es) MARISA LOPES FONTE BOA E SILVA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 253-254: dê-se vista à parte autora da petição de fls. 264-269, para que requeira o que de direito, inclusive quanto aos honorários advocatícios depositados. I.C.

93.0008856-4 - PAULO YASUO KITAGUTI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es) PAULO SILVA FILHO e PAULO CESAR MIRALDO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 192-208: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal quanto ao alegado pela parte autora, bem como cumpra a obrigação de fazer com relação à co-autora PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. I.C.

93.0008870-0 - LUIZ HERMINIO BERTONI E OUTROS (ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X LUIZA DIAS HAYASHIDA (ADV. SP094778 SAMIR DAHER ZACHARIAS) X LAERCIO FRANCO E OUTRO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP144294 NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o co-autor LOURIVAL ANTONIO GUIRADO, para que carregue aos autos os documentos solicitados pela autora, a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação. Prazo de 10(dez) dias. Atendida a determinação supra, cumpra a executada a ordem judicial com relação a tal co-autor sob pena de incidir em multa a ser arbitrada por este Juízo. I.

93.0011452-2 - JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da legislação processual vigente, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

93.0011457-3 - CELIO LIMONI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Indefiro o requerido pelo autor, para que a correção monetária seja efetuada de forma diversa da decidida nos autos, já que a r. sentença inalterada neste ponto, determinou a utilização dos Provimentos 24/97 e 26/01 e não a aplicação da

legislação atinente ao FGTS. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, em nome do patrono indicado às fls. 278. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

93.0013472-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTROS (ADV. SP197367 FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) ALEXANDRE DE LIMA FEIJÓ, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores BENEDITO JACOVASSI APARECIDO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Com relação ao co-autor ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA, verifico que a ré-executada trouxe aos autos os extratos analíticos comprovando a existência de depósitos na conta vinculada do autor, às fls. 865-867. Portanto, manifeste-se o autor sobre o noticiado no prazo de 10(dez) dias. Silentes, considero como aceitação tácita do acordo efetuado entre ré e autor. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários, conforme requerido às fls. 887. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

95.0010649-3 - VALDEMIR DE VASCONCELOS MEIRA E OUTROS (ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E ADV. SP071925 SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 342/343: Manifeste-se o co-autor ÁLVARO LAVADO MARCON, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 341. I.C.

95.0012096-8 - MARIA REGINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Tendo em vista que as partes divergiram quanto ao correto valor a ser creditado na conta fundiária do co-autor EURICO DOS SANTOS, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 365/369: declaro líquido o valor encontrado pelo Sr. Contador Judicial no total de R\$ 737,96 (setecentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), posto que elaborado em estrita consonância ao decidido nos autos. Determino, pois, à ré (CEF) que efetue o crédito complementar (R\$ 737,96) na conta fundiária do co-autor EURICO DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 364, in fine. Int. Cumpra-se.

95.0020272-7 - ASTERIO ALVES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores VALDEMAR ALVES BEZERRA, JOSÉ OLINTO CARVALHO (fls. 368 e 371), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Fls. 410/415 e 416/424: manifestem-se os co-autores CÉLIA

MARIA FREITAS TSURUDA e JOÃO BOSCO RIBEIRO DO AMARAL acerca dos créditos efetuados em suas respectivas contas fundiárias, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o depósito da verba honorária (fls. 392 e 426), manifeste-se a parte autora, no prazo supra. Havendo concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento, conquanto seja informado o nome do patrono, regularmente constituído nos autos, bem como seu número de RG e CPF. Ultrapassado o prazo assinalado sem manifestação e, considerando as ponderações da d. procuradora da União Federal (fls. 428/430), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0021955-7 - VERALDO AUGUSTO SANTANNA E OUTROS (ADV. SP073909 DONATO BOUCAS JUNIOR E ADV. SP153810 MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES E ADV. SP022999 FERNANDO ANTONIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos. Discordam os autores dos cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, afirmando não terem sido incluídos juros de mora. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, discordou do alegado e requereu a extinção da execução. Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 513/522 veio a corroborar os cálculos e créditos efetuados pela ré, havendo, tão somente, uma diferença de R\$ 45,31 (quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), concernente às custas judiciais, motivo pelo qual acolho-a. Nesse passo, determino à ré que efetue o depósito das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o co-autor KLÉBER CAUBY DE ASSIS TAVARES acerca da informação do sr. contador judicial, no que tange à ausência de extratos que lhe permitam conferir seus créditos. Prazo: 10 (dez) dias, subsequente ao da ré. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

95.0030192-0 - GIUSEPPE ORSATTI (ADV. SP120091 ROSILDA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Fls. 384/385: Manifeste-se a ré (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício endereçado à instituição bancária, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conversão em renda determinada através do ofício nº 183/2008-pgo, recebido em 08/05/2008. Oportunamente, dê-se nova vista à União Federal (AGU). Int. Cumpra-se.

95.0032738-4 - ALBERTO ERICH STEIMBER DE PEREIRA OKADA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls. 380-385: Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Deixo de acolhê-los, porém, já que a tabela oficial do FGTS, conforme manual de orientação da contadoria judicial, já inclui os juros moratórios no cálculo. Para dirimir a celeuma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que efetue a conferência de eventuais valores ainda devidos pela ré, descontados os valores já depositados, observando a decisão de fls. 375. I.C.

95.0055793-2 - MARIO GARCIA E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Às fls. 324 a co-autora requer a aplicação de multa à executada pelas incorreções nos créditos efetuados ao co-autor PEDRO GONÇALVES. Ressalto que a simples afirmação da incorreção não é suficiente para verificação e convencimento deste Juízo. Portanto, no prazo de 10(dez) dias, carrie a autora aos autos, planilha dos valores que entender corretos. No silêncio ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

95.0055853-0 - MARIA ESTARLICH PONS E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP052109 JOAO PARMEJANI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Cumpra a ré-executada, Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer com relação a todos os co-autores, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa que ora arbitro em R\$500,00 (quinhentos) reais em favor dos autores. No caso de transação efetuada, carrie os termos de adesão devidamente assinados. No descumprimento, requeira o autor o que de direito quanto à multa arbitrada. I.

96.0011158-8 - ROSA MARIA PRICOLI E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 414-449: Vista à parte autora dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

96.0031257-5 - JOSEFA VALDENORA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) JOSÉ SOARES DA SILVA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Fls. 261-265: Vista à co-autora JOSEFA VALDENORA DOS REIS dos créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

96.0038027-9 - MARA IOCO KOBAYASHI PAVAO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 304: Com relação à verba honorária, ressalto que a ré já efetuou o depósito de fls. 300. Determino que intime-se a ré, para que comprove o alegado às fls. 245 com relação ao co-autor MARCIO RONALDO R ALVES, carreando aos autos certidão de inteiro teor do processo mencionado, no prazo de 20(vinte) dias. No mesmo prazo manifeste-se a ré, sobre o alegado às fls. 304-305. Oportunamente expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais. I.

96.0040689-8 - ARINEU PAULINO DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP081060 RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista ao autor dos créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10(dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, conquanto a parte autora indique o nome do patrono regularmente constituído em nome de quem deverá ser expedida a guia. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

97.0011993-9 - ANOR SETIMO GIANNINI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 93-94: Verifico que este Juízo já se manifestou em outras ocasiões, nestes autos, sobre o mesmo pedido da parte autora. Ressalte-se que o pleito não possui fundamento legal ou jurídico, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que indeferiu sua peça exordial. Ante o exposto, verifico estar configurada a hipótese prevista no art. 14, III do Código de Processo Civil. Determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo. Havendo novo pedido no mesmo sentido, estará a conduta inserta no artigo 17 do Código de Processo Civil, pelo que fixo, desde já, multa por litigância de má-fé, no montante de 10% do valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC. I. C.

97.0018426-9 - PASQUAL LANZO (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 182-186: Tendo em vista tratar-se o objeto da presente ação, a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, hipótese não abrangida pela Lei Complementar nº 110/01, não cabe à parte executada, Caixa Econômica Federal, a diligência de apresentar em juízo os extratos das contas vinculadas junto aos bancos depositários. Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de 30(TRINTA) dias a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. Oportunamente expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 202. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

97.0021859-7 - CICERO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da

vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e oco-autor CÍCERO DE SOUZA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Fls. 267: manifeste-se a ré, sobre as alegações do autor, carregando aos autos os extratos dos depósitos efetuados aos autores que assinaram o termo de adesão ao FGTS. Prazo de 10(dez) dias. I.C.

97.0022697-2 - NEEMIAS ALVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SPI16442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 313: Fls. 308/312: vista ao co-autor WANDERLEI ALVES DE BRITO da informação trazida pela ré, ficando-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual extrato da conta vinculada ao FGTS, que porventura possuir, concernente às empresas Ferlow Mecânica Indl. Ltda. e Sitasteel Center Produtos Siderúrgicos Ltda.Publique-se o despacho de fl.307. Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.319: Fls. 314/318: Manifeste-se o co-autor Wanderlei Alves de Brito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados pela ré em sua conta vinculada.Cumpra a secretaria a determinação de fl.313.Int.Cumpra-se.

97.0023169-0 - ATENAGORA GOMES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 386-387: Recebo os embargos de declaração interpostos, posto que tempestivos. Razão assiste à ré, CEF, já que às fls. 357 já houve decisão homologando a transação efetuada com ralação ao co-autor BELARMINO FERREIRA. Ante o exposto, sem efeito a decisão de fls. 385. Fls.393-394: Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que não foram concedidos os índices de agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991. Caso a parte autora entenda haver incorreções nos créditos efetuados pela ré, carregue aos autos no prazo de 10(dez) dias, planilha dos valores que entender corretos. No silêncio ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

97.0023455-0 - MARIA CELIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP030974A ARTHUR VALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) LUIZ VIEIRA DA SILVA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

97.0025606-5 - ELI AUGUSTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150126 ELI AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP129395 LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SPI16442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 272: concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do despacho de fls. 270. No silêncio ou concordância tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I.

97.0028106-0 - EMERSON LUIZ PRADO E OUTROS (ADV. SP085519 FATIMA CRISTINA NOVAIS E ADV. SP087922A LUCIA HELENA MENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, A executada noticiou a adesão da parte autora a Lei Complementar nº 110/2001, através da internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente, às fls. 283-285. Assim, dê-se vista ao co-autor EMERSON LUIZ PRADO dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial. Prazo

de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0029946-5 - EDELSON ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP121698 DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) EDELSON ALVES DE ALMEIDA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

97.0040697-0 - AMERICO FICONI (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Folhas 251-256: Intime(m)-se a ré, Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento do valor da condenação a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0040841-8 - MARIA RODRIGUES ALVES (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Folhas 239: Intime(m)-se a ré, Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento do valor arbitrado às fls. 225 a título de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0044532-1 - AFONSO JOSE DA SILVA (ADV. SP022843 ELOISA PACHECO LIMA ARAUJO COSTA E ADV. SP030451 NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificadamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

97.0044562-3 - AGENOR PEREIRA DE MELLO E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP116123 ANA ROSELI DE OLIVEIRA E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação retro, anote-se o nome do procurador no sistema processual e republique-se o despacho de fls. 209. I. Fls. 209: Vistos. Fls. 206/208: Observo que o patrono Dr. Carlos Conrado, OAB/SP Nº : 99.442, postula em Juízo, sem poderes para tal mister. Assim, concedo-lhe prazo de 05 (cinco) dias, para que regula-rize sua situação processual, juntando aos autos procuração ou substa-belecimento. Ultrapassado em branco o prazo supra, determinou o desentranhamento da petição de fls. 206/208 e a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

97.0045355-3 - MARIA APARECIDA SILVA FRANCISCO RISKEVICH E OUTROS (PROCURAD LUCIENE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação carreada às fls. 296-299, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que cumpra a

obrigação de fazer com relação à co-autora MARIA NILZA DE ABREU LIMA, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo. I.

97.0049207-9 - ANTONIO ADAO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Preliminarmente apresente a parte autora, planilha dos valores que entende corretos, requerendo o que de direito quanto à execução dos honorários advocatícios. Prazo de 10(dez) dias sob pena de arquivamento. I.

97.0054001-4 - APARECIDO ANTONIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a legislação processual vigente, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

97.0056741-9 - KLEIMAN SAINTE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124615 VANICLELIA DOMINGUES E ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Folhas: 356-357: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor ainda devido a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0057318-4 - ALCIDES BARRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a legislação processual vigente, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

97.0061944-3 - ARMANDO FERREIRA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) ARMANDO FERREIRA CARDOSO, ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS e ANTONIO MENDES PEREIRA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 387-390: Vista ao co-autor ROQUE VIEIRA DA MAIA dos créditos efetuados em sua conta vinculada. Prazo de 10(dez) dias. Após remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos dos co-autores WNDERLEY GOMES LAZANO, VALDEMAR DE JESUS e ANALICE PEREIRA MALLER, de acordo com a forma de correção monetária decidida nos autos. I.C.

98.0001422-5 - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a legislação processual vigente, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos

termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

98.0006977-1 - ERMELINDO EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 233/234; Deverão os autores adequar seu pedido à Lei Processual Civil Brasileira nos termos atualmente vigentes. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

98.0015586-4 - JOSE LUIZ DORIGHELLO E OUTROS (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista a legislação processual vigente, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

98.0015878-2 - ARIIVALDO FERNANDES XAVIER RABELLO E OUTROS (ADV. SP119351 SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) MARIA JOSÉ VALENTIM GOMES (fl.811), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Manifestem-se os co-autores ALICE SEBASTIANA DE OLIVEIRA, ROSANA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA AMADOR, MÁRIO AUGUSTO SANTOS e MARCUS JOSÉ ANDRADE acerca dos créditos efetuados em suas contas fundiárias. Prazo: 10 (dez) dias.Estão os autores ARIIVALDO FERNANDES XAVIER RABELLO, IZA HIRLEY FERREIRA LIMA, FERNANDO DA SILVA PIMENTA e ALÍPIO DIAS FILHO a discordar do valor creditado em suas contas vinculadas ao FGTS. Manifeste-se, pois, a ré, levando em conta a planilha apresentada às fls. 653/749. Além disso, cumpra a obrigação de fazer com relação ao co-autor MÁRCIO LUIZ PRAGANA. Prazo: 10 (dez) dias subseqüentes ao supra estipulado.Considerando o pleito da co-ré União Federal, às fls. 820/821, intimem-se os autores para efetuarem o pagamento da verba honorária, no valor total de R\$ 393,88 (trezentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens dos devedores, instruído com planilha do débito, atualizado com a multa de 10%, consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ser providenciada pela exeqüente União Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

98.0016132-5 - ADAO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a legislação processual vigente, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

98.0016192-9 - ANTONIO CARLOS PEREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a legislação processual vigente, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

98.0017218-1 - JOAQUIM JOSE PRIMO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) ESTER VIEIRA ANTONIO, JANETE BARBOSA DE SIQUEIRA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS MIGUEL, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ DONOZETI RIBEIRO, MARIA ADRIANA DE SOUZA AVEIRO FRANCO, MARIA DO CARMOS GUEDES, SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA, VERONICA DE APARECIDA PEREIRA e MARCO ANTONIO DE FREITAS, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Com relação aos co-autores que não assinaram o termo de adesão ao FGTS, entendendo o autor haver incorreções nos créditos efetuados, carree aos autos no prazo de 10(dez) dias, planilha dos valores que entende corretos. Ressalto que a forma de correção monetária é a prevista na r. sentença não modificada neste ponto, que determina a utilização do Provimento 24/97 da CGJF. Prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

98.0022746-6 - ESTELINA ROCHA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Fls. 342/347: Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito complementar feito pela ré a título de honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 351/353: No mesmo prazo supra, manifeste-se a co-autora EUNICE PEREIRA DO NASCIMENTO acerca dos créditos realizados em sua conta fundiária. Não havendo mais divergência, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona indicada à fl. 327. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

98.0024039-0 - SALVADOR MARQUES DE BARROS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) Vistos. Os co-autores SAULO JUSTINO DE SALES e SANDRA MARA DA SILVA (fls. 356/358) insurgiram-se contra os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que a CEF utilizou o Provimento nº 26/2001, em lugar da tabela oficial do FGTS. A ré, por sua vez, discordou do alegado (fl. 365/366). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 384/390: Elaborou a sra. contadora judicial planilha, aplicando correção monetária nos termos da lei do FGTS, bem como juros de mora, com base nos extratos trazidos aos autos. Observo que as decisões proferidas nos autos não determinaram a aplicação do Provimento 26/2001, logo, prevalecem os critérios da lei do FGTS. Portanto, acolho os cálculos da contadoria judicial, elaborados na forma prevista na tabela oficial de correção do FGTS, por ser própria e específica às demandas que versam sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do que em total consonância ao decidido nos autos. Determino, pois, que a parte executada, CEF, efetue o depósito complementar nas contas vinculadas dos mencionados autores, no valores: de R\$ 1.748,02 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e dois centavos) para SANDRA MARA DA SILVA, e R\$ 10.275,30 (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta centavos) para SAULO JUSTINO DE SALES, atualizados até setembro/2005, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

98.0030870-9 - LUIZ HENRIQUE SAOUDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) PAULO SÉRGIO MANOEL, JOÃO BATISTA PEREIRA MARTINS, MARIA FILOMENA DE PAULA, HÉRCIO GOMES, BERNADETE ALVES DA MOTA, RITA SOUDÁRIO CHAVES e HÍLTON LUZ FELIPE, nos termos do

art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, requeira a autora o que de direito. Oportunamente expeça-se alvará de levantamento. Silentes as partes, e com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

98.0031634-5 - BENEDITO OTAVIO MENDES E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl.336/337: Estão os autores a requerer a apresentação dos demonstrativos de crédito em suas contas vinculadas, com o fito de calcular o quantum referente aos honorários advocatícios e à multa arbitrada pelo E. TRF3 (fl.311). Ressalte-se, todavia, que não há honorários a executar, haja vista que o v.acórdão de fls. 189/199 determinou a reciprocidade quanto ao pagamento de tal verba, nos moldes do artigo 21-CPC. Portanto, resta tão somente a cobrança da multa. Assim, determino à ré que apresente os extratos concernentes aos créditos efetuados àqueles autores que aderiram ao acordo da LC/2001, elencados à fl. 337, com o fito de permitir o cálculo da multa arbitrada com fulcro no artigo 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Fls. 339/340: vista aos co-autores José Gonçalves de Assis e Benedito Otávio Mendes. Prazo 05 (cinco) dias, subsequente ao da ré.Int.

98.0031981-6 - JOSE SOARES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Fls. 415-416: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à sucumbência apurada. Prazo de 10(dez) dias. Ressalto que com relação à multa aplicada pelo E. TRF, a execução deve se dar nos autos dos embargos à execução, onde a multa foi aplicada. No mesmo prazo supra, manifeste-se a ré-executada sobre o alegado às fls. 418-419 . Por fim determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e créditos efetuados para os co-autores AGILMAR SILVA NASCIMENTO, GILBERTO DE LIM e MARCIA FRANCO OKUNO, tendo em vista a divergência apontada, utilizando-se dos critérios de atualização monetária determinado nos autos. I.C.

98.0043288-4 - CARLOS ALBERTO GUERRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10(dez) dias, para que requeira o que de direito. No silêncio ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

98.0049938-5 - ENRICO MARINO E OUTROS (ADV. SP104980 ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO E ADV. SP196500 LUCIANA GALLINA E ADV. SP204024 ANDREA GENI BARBOSA)

Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo.Intime-se.

1999.61.00.013321-5 - EDISON DE OLIVEIRA SERRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) APARECIDO JOSÉ BARBOSA e ORLANDO QUINTINO DE OLIVEIRA (fls. 179/180), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Fls. 174/178: Manifeste-se o co-autor CÍCERO NOGUEIRA GOMES, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.Cumpra-se

1999.61.00.014624-6 - DIOMAR DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Insurgiram-se os autores ELIAS BEZERRA GOMES e FRANCISCO MACHADO contra os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que a CEF utilizou o Provimento nº 26/2001, em lugar da tabela oficial do FGTS. A ré, por sua vez, discordou do alegado. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 302/310: Elaborou o sr. contador judicial planilha, aplicando correção monetária nos termos da lei do FGTS, bem como juros de mora. Observo que as decisões proferidas nos autos não determinaram a aplicação do Provimento 26/2001, logo, prevalecem os critérios da lei do FGTS. Portanto, acolho os cálculos da contadoria judicial, elaborados na forma prevista na tabela oficial de correção do FGTS, por ser própria e específica às demandas que versam sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do que em total consonância ao decidido nos autos. Determino, pois, que a parte executada, CEF, efetue os depósitos complementares na contas vinculadas dos autores supra mencionados, no valor de R\$ 5.696,33 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) para ELIAS BEZERRA GOMES e R\$ 7.849,51 (sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), para FRANCISCO MACHADO, atualizados até maio/2005, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.014633-7 - PAULO ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Tendo em vista que a respeitável sentença de fls. 119-125 e o venerando acórdão de fls. 160-168, não fixaram a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos ou escriturados, determino que tal correção seja calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na tabela oficial de correção do FGTS, por ser própria e específica às demandas que versam sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ante o exposto, acolho a conta elaborada pela contadoria judicial às fls. 285-290, que se utilizou dos termos da legislação específica do FGTS. Diante do exposto, determino que a parte executada, CEF, cumpra a ordem judicial, procedendo aos depósitos de acordo com esta decisão e de acordo com a conta supra acolhida. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. I.

1999.61.00.020807-0 - ADAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivavam obter correção dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se a taxa de variação do IPC apurado durante os planos econômicos governamentais. Fls. 337/340: Após longa discussão quanto a valores a que teriam direito, os exequentes ADAUTINO BEZERRA DE OLIVEIRA, ADÃO RODRIGUES, ADÃO SOARES DOS SANTOS e ADÃO TORRES mostraram-se satisfeitos com relação aos créditos efetuados pela executada, Caixa Econômica Federal. Entretanto, pleiteam o pagamento de verba honorária, no total de R\$ 2.299,08 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e oito centavos), com a intimação da executada nos termos do art. 475-J do CPC. Analisando os autos, conclui-se que não assiste razão aos autores, pois o v. acórdão de fls. 163/171, transitado em julgado em 06/03/2002, assim determinou: V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. Fica portanto, indeferida a execução de verba honorária, já que em desrespeito à coisa julgada. Observo, ainda, que a CEF noticiou a adesão do co-autor ADÃO SABINO DA SILVA, demonstrando, inclusive, a realização de créditos e saques, nos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 242/245). Todavia, não apresentou o termo de adesão. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que o faça. Conseqüentemente, apreciarei, em momento oportuno, o pedido do co-autor Adão Sabino da Silva. Int.

1999.61.00.024145-0 - ORLANDO BRANCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP132466 JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)
Fl. 195: Indefiro a incidência de multa, tendo em vista que a ré não tem se negado a cumprir as determinações emanadas deste juízo, consoante petições de fls. 186/187 e 197/203. A ré apresentou, às fls. 201/203, extratos da conta vinculada do co-autor ANTÔNIO WILTON SOARES MARINHO, demonstrando claramente ter efetuado, nos termos da Lei Complementar 110/2001, créditos em seu favor. Mais, comprovam, também, a ocorrência de saques. 1,05 Observe-se, ainda, que há créditos/saques nos termos da Lei 10.555/2002, a qual dispensa a assinatura do termo de adesão. Malgrado a CEF não ter carreado aos autos o termo de adesão de referido autor, tenho que os saques por ele efetuados implicaram na aceitação tácita das condições estabelecidas pela LC 110/2001. Na verdade, considero serem atos (saques) incompatíveis com a intenção de litigar e que têm o condão de ensejar a extinção do processo de execução. Além disso, solução diversa, v.g. determinar à ré novos créditos na conta vinculada do co-autor ANTÔNIO, estaria a encorajar o enriquecimento sem causa. Portanto, deverá o autor ANTÔNIO WILTON SOARES MARINHO manifestar-se quanto aos créditos feitos em sua conta. Prazo: 10 (dez) dias. Se estiver em desacordo, deverá apresentar planilha a fundamentar seus argumentos, no mesmo prazo supra. Caso não haja divergência, ou no silêncio, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários em nome do causídico indicado à fl. 206. Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.024353-7 - JOAO DAL BON E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 259-265: Indefiro o requerido pela parte autora. Concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias para que a autora carree aos autos planilha dos valores que entende corretos, sob pena de arquivamento. I.

1999.61.00.051371-1 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP122989 MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.238/240: Manifeste-se a ré (CEF) acerca da alegação do co-autor JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA de que sua conta vinculada ao FGTS está bloqueada, malgrado a adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.058999-5 - ROOSEVET RODRIGUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP116220 CARLOS ALBERTO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 148-161: Vista à parte autora dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

2000.03.99.005492-3 - SIMEAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca da informação e planilha apresentadas pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2000.03.99.015862-5 - ADAIR DE ABREU E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) ADAIR DE ABREU, ADOLFO DE CASTRO, ANTONIO GOMES DA SILVA, ANTONIO POGGIATO e CELIO CAVALCANTI BRABO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Deixo de homologar os termos de fls. 396 e 399 pois já houve decisão nesse sentido. Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a executada cumpra a obrigação com relação ao co-autor ELENO DA SILVA.I.DESPACHO PROFERIDO À FL. 433: Fls. 404/432: homologo a transação extrajudicial celebrada entre o co-autor ELENO DA SILVA e a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Logo, revogo parcialmente o despacho de fls. 402/403, exclusivamente, quanto ao último parágrafo.Publicue-se o despacho de fls. 402/403.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

2000.03.99.067579-6 - ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP193769 CRISTINA HATAKA E ADV. SP180933 VANESSA HATAKA DA CRUZ E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E ADV. SP052034 ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteou a correção dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se a taxa de variação do IPC apurado durante os planos econômicos governamentais.Os autores mostraram-se insatisfeitos com os créditos efetuados pela ré, pretendendo, inclusive incidência de juros de emora sobre os valores creditados à proporção de 0,5% ao mês, desde a citação. Diante de tal controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls.3011/3107: Constata-se que o Sr. Contador Judicial valeu-se, com acerto, das decisões proferidas nestes autos, concluindo não haver diferenças a serem pagas aos autores, já que a ré cumpriu a obrigação de

fazer integralmente.No que tange à aplicação de juros de mora, também correta a conclusão do sr. contador judicial, posto que não foram objeto da condenação, consoante sentença de fls. 1073/1088 e v.acórdão de fls. 1169/1179, transitado em julgado em 19/03/2002.Portanto, acolho a planilha ofertada pela Contadoria Judicial, para declarar corretos os depósitos efetuados pela ré, Caixa Econômica Federal, e rejeitar in totum a pretensão da parte autora.Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

2000.61.00.000580-1 - CICERO BERNARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es) JORGE DOS SANTOS, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 228-233: Acolho os cálculos efetuados pela contadoria judicial, tendo em vista esta ter se utilizado dos exatos termos do decidido nos autos, atualizando os créditos de acordo com o Provimento 24/97 da CGJF.Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10(dez) dias efetue os créditos das diferenças apuradas pela contadoria, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo.I.C.

2000.61.00.004368-1 - MARIA APARECIDA PINTO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es) GRACINHA DIAS MAGALHÃES, PEDRO ALEXANDRE DA COSTA MANSO, JOSÉ EVANILDO MAGALHÃES, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIÃO CESÁRIO RAMOS, CLAUDINEI CÉSAR COSTA (fls. 181/187) e MARIA CHRISTINA RIBEIRO VIEIRA (fl.192), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2000.61.00.012017-1 - BENONE AUGUSTO DE PAIVA (ADV. SP146591 JOAO ANTONIO SIMON GONCALES E ADV. SP039425 MARIA LUCIA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 249-253: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca das alegações do autor, no prazo de 10(dez) dias. Resolvida a celeuma, cumpra-se o despacho de fls. 246 in fine. I.

2000.61.00.017268-7 - MARLI BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela ré, manifeste-se o autor se tem interesse na expedição de alvará de valor depositado às fls. 152, ante o seu ínfimo valor. Prazo de 10(dez) dias. Havendo interesse expeça-se o competente alvará. Com a vinda da guia liquidada ou nada mais sendo requerido ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

2000.61.00.021925-4 - ERNANI ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 258/262: Ciência ao co-exeqüente Ernani Alves de Souza. Prazo 10 (dez) dias. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 253. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.036294-4 - ROSILEIDE BRITO AMORIM (ADV. SP078397 JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA E ADV. SP147380 REINALDO BARBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 132-139: Dê-se vista à parte autora dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10(dez) dias, bem como dos honorários sucumbenciais depositados, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

2000.61.00.037517-3 - ADELINO DE FREITAS VIEIRA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificadamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se o determinado às fls. 217, remetando-se os autos ao arquivo. I.C.

2000.61.00.050757-0 - EUGENIO JOSE FERREIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Tendo em vista os cálculos elaborados pela contadoria judicial que constatou ter a ré efetuado os créditos nos termos do decidido nos autos, indefiro o pleito da parte autora de fls. 177-178. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a autora indique o nome do patrono regularmente constituído em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, já que o patrono indicado às fls. 192, encontra-se suspenso, bem como, manifeste-se sobre a diferença encontrada pela contadoria judicial no valor de R\$2,28 (dois reais e vinte e oito centavos). Atendida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Com a vinda da guia liquidade e nada mais sendo requerido ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2001.61.00.002270-0 - ANDRE MUNHOZ NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos.Fls. 268/270: são tempestivos os embargos de declaração opostos pelos autores ANDRÉ MUNHOZ NETO, ANDRÉ PEREIRA DA SILVA e ANDRÉA MÔNICA CARNEIRO DOS SANTOS contra a decisão de fl. 263, recebo-os, pois.Alegam, em síntese, que a decisão atacada está eivada de omissão e contradição, pois determina a aplicação do Provimento 26/2001, quando a sentença determinara a aplicação do Provimento 24/1997.Nesse passo, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 272/278: Elaborou o sr. contador judicial planilha, aplicando o Provimento 24/1997, consoante despacho de fl.271 e nos termos da sentença proferida.Portanto, acolho as informações e os cálculos da contadoria judicial, elaborados e determino que a parte executada, CEF, efetue os depósitos complementares na contas vinculadas dos autores ANDRÉ MUNHOZ NETO, no valor de R\$ 1.624,98 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) e ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 449,69 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), bem como o equivalente aos honorários advocatícios, no total de R\$ 207,48 (duzentos e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados até agosto/2005, no prazo de 30 (trinta) dias.Quanto à co-autora ANDRÉA MÔNICA CARNEIRO DOS SANTOS nenhuma diferença foi apurada, ficando seu pleito rejeitado.Pelo exposto, acolho, parcialmente, os embargos de declaração. Int.

2001.61.00.002415-0 - ANTONIO MATIAS BASTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Chamo o feito a ordem.Revogo o despacho de fl. 216, posto que proferido em evidente equívoco. Ademais já houve comprovação nos autos da apropriação pela ré, Caixa Econômica Federal, do valor equivocadamente depositado.Fl. 215: Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos do já decidido à fl. 191.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

2001.61.00.009378-0 - AILZA SOUSA MEIRE E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos.Fls. 390/392: Insurgem-se os co-autores AILZA SOUSA MEIRA e JOÃO CARLOS ADORNO contra os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS uma vez que a CEF aplicou o

Provimento nº 26/2001. Em que pese não haver determinação para utilização do Provimento 26/2001, tenho que este normativo e o Provimento 24/1997 se complementam, especialmente quanto à forma de atualização monetária, pois busca sintetizar a orientação da jurisprudência no tema. Rejeito, pois, a pretensão dos supra mencionados co-autores, quanto à aplicação da tabela oficial do FGTS. Além disso, não há que se falar em aplicação de multa fixada pela sentença de fls. 130/137 (publicada em 31/10/2001), uma vez que houve recurso e, após transitado em julgado o v.acórdão, citada em execução do título judicial, a ré tem atendido às determinações emanadas deste juízo dentro dos prazos fixados. Pende de cumprimento a obrigação de fazer com relação a ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA, devido a uma irregularidade cadastral. Portanto, remeto a ré às informações e documentos trazidos pela parte autora, a fim de cumprir a obrigação de fazer em relação àquela. Prazo: 15 (quinze) dias. Fls. 440/445: Desnecessária a busca da ré de documentos da co-autora AILZA SOUZA MEIRA junto aos bancos depositários, posto que já foi cumprida a obrigação de fazer com relação a ela, consoante fls. 263/268. Entretanto, a co-autora JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS não teve, ainda, seus créditos satisfeitos. Informe a ré, no mesmo prazo supra (15 dias), se recebeu resposta aos ofícios cujas cópias se encontram às fls. 427/429. Int.

2001.61.00.027833-0 - JOSE DE SOUZA BORGES E OUTROS (ADV. SP116324 MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Observo que o objeto da execução em face da CEF constitui-se em obrigação de fazer: depositar os créditos na conta vinculada ao FGTS. Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, adapte o pedido, bem como compareça em Secretaria para retirada da contrafé. Silente, archive-se em pasta própria. Decorrido o prazo in albis retornem os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.010005-3 - CRISTINA CORREA DOS SANTOS CARACA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da legislação processual vigente, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2002.61.00.010022-3 - JOSE FELIX DOS SANTOS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Estão as partes a discordar quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios a serem pagos pela ré. Para dirimir tal questão, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, cuja planilha elaborada (fls. 144/145) merece ser acolhida, posto que em consonância ao decidido nos autos. Portanto, declaro líquido o valor de R\$ 89,95 (oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizados até maio/2002, e determino à ré, Caixa Econômica Federal, que providencie o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser arbitrada multa pecuniária. Int.

2003.61.00.018208-6 - LUIZ GONZAGA XAVIER (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a ré (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, quanto a fls. 107. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.023443-8 - SERGIO MACEGOZA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Impugnam os co-autores APARECIDA DE FÁTIMA RICCÓ e ARTUR DAREZZO FILHO o valor dos créditos feitos pela ré em suas contas fundiárias. Apresentam planilha do que acreditam estar correto. Manifeste-se, pois, a ré. Prazo: 10 (dez) dias. Indefiro o pedido para intimação da ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, posto que não se aplica ao caso. Int.

2003.61.00.024402-0 - ANA ELIZABETE DE LARA MENEZES SPINDOLA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Promova a parte autora o início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.025460-7 - WALTER MORRONE (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 171-174: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

2003.61.00.037681-6 - LEONARDO DE NATALE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela parte autora, aguarde-se decisão final no arquivo sobrestado. I. FLS. 120: Tendo em vista a correspondência eletrônica juntada às fls. 119, revogo o despacho de fls. 118. Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

2003.61.00.037902-7 - PEDRO BURES CANUDAS (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela parte autora, aguarde-se decisão final no arquivo sobrestado. I.

2004.61.00.005522-6 - ROSEMARY SHIMABUKU ZAMBELIS (ADV. SP087509 EDUARDO GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 164/171: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 147/148, cujas cópias foram juntadas às fls. 165/166 consignando que deverão ser entregues a advogado devidamente constituído nos autos, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 149/153, por se tratar de meras cópias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, conforme já determinado à fl. 161. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.006676-5 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 130/131: são tempestivos os embargos de declaração opostos pelo autor, recebo-os, pois. Alega, em síntese, conter o despacho de fl. 127 CONTRADIÇÃO, por ter rejeitado o pleito da parte autora para determinar a inaplicabilidade do Provimento 26/2001. Na verdade, o autor está a requerer a modificação da decisão atacada, e os embargos de declaração não são o instrumento adequado à modificação de tema já apreciado pelo juízo. Como é cediço, os embargos de declaração têm cabimento em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Neste caso, a decisão atacada não padece de qualquer desses vícios, haja vista a fundamentação nela contida., revelando-se improcedentes os embargos, pelo que rejeito-os totalmente. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 127 in fine. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.003042-8 - MAERCIO TONIZZA FILHO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JANETTE MARIA RAMALHO CINTRA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SELMA YARA DOURADOR DE SALLES (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X VERA MARIA CAPRA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANA LUZIA DENTE PEREIRA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificadamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se o determinado às fls. 155, remetando-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2006.61.00.012785-4 - JOSE BALDORINI E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificadamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido, bem como compareça em Secretaria para retirada da contrafé. Silente, arquivem-se em pasta própria. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se o determinado às fls. 133, remetando-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.017833-0 - ADRIANO MACHADO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o autor a propositura desta demanda, tendo em vista a informação retro, no prazo de 05(cinco) dias. I. DESPACHO DE FL. 97: Fls. 89/96: Apreciarei oportunamente. Considero eventual ocorrência de litispendência, já que o autor discute o mesmo contrato em feito que está a tramitar no JEF. Publique-se com urgência o despacho de fl. 87. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2121

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.00.028224-0 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP E OUTROS (ADV. SP103127 PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E ADV. SP127158 PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E ADV. SP146249 VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E ADV. SP198282 PAULO

FERREIRA PACINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP135658 JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER E ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A (ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE NANNI E ADV. SP196725 ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS (ADV. SP105107 MARCELA QUENTAL E ADV. SP234337 CELIA ALVES DA SILVA) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A (ADV. SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E ADV. SP195117 RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO E ADV. SP129298 RITA DE CASSIA PIRES) X TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X TOTAL LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI E ADV. SP051459 RAFAEL CORTONA E ADV. SP129298 RITA DE CASSIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VRG LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP153817 MARIA DE MELO FRANCO E ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE NANNI E ADV. SP196725 ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)

Tendo em vista a quantidade de partes neste processo, determino que a audiência designada para o dia 11 de novembro de 2008, às 15:00 horas, será realizada no auditório localizado no andar térreo deste Fórum.Int.

MONITORIA

2004.61.00.024503-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 101: face à certidão de fls. 38 e às infrutíferas tentativas de localização da ré, defiro sua citação por edital, nos termos do artigo 231 do CPC.Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, afixando-o no local de costume deste Fórum (artigo 232, II, CPC).Compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, providenciando sua publicação nos termos do artigo 232, III, do CPC.I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.032245-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls. 551-640: recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Dê-se vista à autora para contra-razões, no prazo legal.Dê-se cumprimento imediato à decisão de fls. 43-44, expedindo-se mandado de reintegração de posse, nos termos da sentença de fls. 343-345.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3347

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.017533-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP207606 ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP177151 ADÃO PAVONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212098 ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E ADV. SP244289 ANDREA NUNES CARDOSO E ADV. SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP244289 ANDREA NUNES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP074688 JORGE JARROUGE E ADV. SP039786 JORGE ADAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP152719 ANDREA SALLES GIANELLINI)

As preliminares já foram apreciadas pelas decisões anteriores. Já a prejudicial de prescrição será aferida em sede de sentença, por se tratar de mérito. Intimadas, as partes para a produção de provas a fls. 7400, as partes apresentaram interesse na realização de perícia; bem como o autor postulou a oitiva de 5 testemunhas. Na ótica do artigo 452 do Código de Processo Civil, as provas periciais devem ser produzidas primeiramente que as testemunhais. Diante da causa de pedir fática e jurídica apontar fatos relativos a improbidade administrativa dos réus, sobretudo em razão da

prática de atos de contratação de valores acima do mercado pelas agências de ECT através das empresas ALPAAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e SS COMÉRCIO E REFORMA DE MÓVEIS LTDA, resta imperativo a produção de prova técnica para subsidiar o conjunto probatório para aferir tal assertiva. Deveras, dispõe o art. 9º, II, da Lei 8.429/92, in verbis: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado; Assim, quer em razão do preceito supra, quer em face do art. 12 caput e parágrafo único, defiro a realização de prova pericial, para o fim de constatar se as contratações, por parte das agências da ECT, com as empresas ALPAAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e SS COMÉRCIO E REFORMA DE MÓVEIS LTDA foram realizadas acima do valor de mercado, na qual se apurará se houve desvio de recursos e se os valores contratados foram superfaturados, considerando a média de mercado usualmente pactuada, com base em 3 paradigmas diversos. Para tanto, designo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, Economista, com endereço na Rua Lucas Nogueira Garcez, 452, Bairro Sumaré, Caraguatatuba - SP, CEP 11661 - 070, tel.: (12) 3882-2374/9714-1777, para a realização de prova pericial. Após, a apresentação dos quesitos pelas partes, deliberarei sobre o valor dos honorários periciais, a ser custeado pelos autores, MPF e ECT, eis que a isenção de custas judiciais não os torna imunes da perícia, na esteira da inteligência da Súmula 232 do STJ, pois equiparáveis à Fazenda Pública, a qual, como é sabido, arca com o adiantamento dos valores periciais. Nesse sentido, posicionou-se o STJ, em decisão proferida em 08.04.2008, pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 981.949/RS, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ DELGADO, publicada no DJ em 24.04.2008, cuja ementa foi assim vazada: Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA TURMA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. SÚMULA 232/STJ. 1. A matéria é conhecida desta Corte e encontra divergência de posicionamento no âmbito das Primeira e Segunda Turmas. 2. Na esteira do entendimento firmado pela Primeira Turma, tem-se que o Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar, fica sujeito à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito, à guisa do que se aplica à Fazenda Pública, ante a ratio essendi da Súmula 232/STJ, A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. (REsp 733.456/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/10/2007). Precedente: REsp 846.529/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07/05/2007. 3. Precedentes da Segunda Turma em sentido diverso: REsp 716.939/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 10/12/2007; REsp 928.397/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007. 4. Recurso especial não-provido. Ademais, os réus estão com os bens indisponíveis, situação que dificultaria o adiantamento das custas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente o autor depois os réus, a formação de quesitos objetivos, observando-se a pertinência supra apontada. Após, façam os autos conclusos, para deliberar sobre a efetiva pertinência dos quesitos, para, ao final, remeter os autos ao Perito Judicial, fixando-lhe, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de Laudo. Defiro, ainda, a extensão da indisponibilidade dos bens em 50% das matrículas nº 71.499 e 119.984, do 4º Cartório de Registro Imobiliário da Capital, e do veículo Toyota/Corolla, SE-G, placas DDB 3094, São Paulo-SP, todos em nome de Lúcio Antonio Usai. Defiro, outrossim e nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a indisponibilidade do imóvel cadastrado na matrícula nº 73.297, de titularidade de Luis Roberto Panucci, vinculado ao 15º Cartório de Registro de Imóveis. Nesses mesmos termos, defiro a indisponibilidade da conta corrente nº 565478-7, Agência 0663-7, vinculada ao Banco do Brasil, pertencente a Antonio Carlos Gregório e da conta poupança, superior ao limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Defiro, por derradeiro, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF. Aguarde-se, oportunamente, a designação de audiência. Expeçam-se os ofícios às autoridades competentes, com a qualificação completa dos réus. Defiro a renúncia da patrona Dra. Priscila Alves Patah, da representação dos interesses de NADIA DOS SANTOS e LUIS ROBERTO PANUCCI e SS COMÉRCIO E REFORMA DE MÓVEIS LTDA - ME, eis que se encontram representados por outros advogados. Intime-se, inclusive o perito para manifestar consentimento à sua nomeação para cumprimento do encargo que fora imposto nestes autos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.013007-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902224-6) J.M.S.Q. CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP252815 ELIAS JOSÉ ESPIRIDIÃO IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o teor da comunicação feita às fls. 234, bem como dos pedidos formulados às fls. 218 e 228, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento. Intimem-se as partes.

DESAPROPRIACAO

00.0057299-3 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MOVEIS DE ACO FIEL S/A (ADV. SP019334 VALTER EUSTAQUIO FRANCO E PROCURAD CELIA CORONA) Proceda-se ao MVAA. Fls. 304 - Defiro a vista. Ao SEDI para anotação. Int.

00.0907427-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CARMELINA FRANCO ARRELARO E OUTROS (ADV. SP088947 MARIA CECILIA DA ROCHA)

Ante a informação supra, determino aos expropriados o imediato depósito das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

MONITORIA

2003.61.00.012792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP059123 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)

Considerando-se os dados juntados, decreto o sigilo de justiça.À Caixa Econômica Federal, para manifestar-se sobre o documento juntado a fls. 152/154, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2005.61.00.008878-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA LUCIA HARTOG DA FONSECA (ADV. SP188412 ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE)

Em face da consulta supra, dando conta que os valores bloqueados são ínfimos ao requerido em execução, proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.003008-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GELSON DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 133 - A providência já foi deferida a fls. 126.Proceda a Secretaria à substituição, certificando nos autos.Após, intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal, para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.00.009733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X FABIO CARDOSO CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAX DELLYS MIRANDA TIBURCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELMA PEREIRA DURAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.A ação monitoria, tal qual a previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro.Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida de plano a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial.Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitoria reveste-se de elementos de processo de cognição e execução.O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos.Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC.Desta forma, considerando que a autora não se manifestou sobre as certidões exaradas a fls. 43 e 46 relativas à ausência de citação dos réus MAX DELLYS MIRANDA TIBURCIO e FABIO CARDOSO CARNEIRO, tampouco requereu a sua citação por edital, há que se determinar a exclusão dos réus supramencionados do pólo passivo da presente. Em relação à ré TELMA PEREIRA DURAES, a qual foi citada e deixou transcorrer in albis o prazo legal para oposição de embargos monitorios (fls. 52), o feito deve prosseguir.Dito isto, não tendo a ré TELMA PEREIRA DURAES cumprido a obrigação e nem oposto embargos monitorios, constituo, destarte, em relação à mesma o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, para a satisfação de seu crédito, observando-se os termos do artigo CPC. .PA 1,7 Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Oportunamente ao SEDI, para as devidas retificações no pólo passivo, no qual deverá constar somente a ré Telma Pereira Duraes.Int.-se.

2008.61.00.022663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALES FARIAS OTACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada, aos autos, da cópia do demonstrativo de cálculo, necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, para recebimento da inicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.006248-5 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP085939 ARMANDO MICHELETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando-se que, a despeito da expedição de alvará de levantamento nestes autos, houve o pagamento do débito ao Condomínio autor, consoante se infere da notícia de fls. 244/245 e que, à fls. 259, o autor devolve a quantia

anteriormente levantada, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, RG e CPF do patrono que levantará o valor depositado a fl. 259, cuja expedição de alvará fica, desde já, determinada. Intime-se.

2004.61.00.005668-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Em atenção ao que consta a fls. 202/205, providencie o condomínio-autor a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da assembléia de eleição do síndico que outorgou a procuração de fls. 204.2. Regularizada a representação processual, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos realizados pela CEF a fls. 144 e 172 em favor do condomínio autor, devendo o mesmo informar ao Juízo a identificação do patrono que deverá constar no alvará. Liquidado este, remetam-se os autos ao arquivo.3. Não procedida a regularização da representação processual pelo condomínio autor, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Int.-se.

2005.61.00.014248-6 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Considerando-se o depósito efetuado, à CEF para impugnação, em 15 dias. Silente, expeça-se alvará de levantamento, em prol do credor. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022858-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011581-2)
WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA (ADV. SP209158 ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2008.61.00.011581-2.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0276296-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KANGI SHIODA E OUTRO (ADV. SP061262 HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA E ADV. SP037290 PAULO FRANCISCO)

Em face da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente o correto número do C.P.F. de DIVA MITICO SHIODA, para o fim de propiciar a consulta junto ao sistema BACEN-JUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação ao bloqueio de R\$ 50,00 (cinquenta reais), diga a exequente. Intime-se.

1999.61.00.043570-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
À vista da informação supra, expeça-se ofício ao Departamento Jurídico da instituição financeira Banco Bradesco S.A., encaminhando-lhe cópia da minuta de fls. 314/315, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número da conta aberta perante a agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Uma vez fornecidos os dados, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em nome da patrona indicada a fl. 319. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2004.61.00.023858-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELSO YUKIO SAITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero a decisão de fls. 139, pois não há previsão legal de nomeação de curador para o réu citado por hora certa. Indefiro a penhora no imóvel requerido pois incompatível com o valor executado. Manifeste-se em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.013427-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRANS LIMPEX LIMPEZAS E CONSERVACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 62 - Diga a CEF. Fls. 65 e 67 - Diante da suspeita da ocultação, proceda-se à citação com base no art. 227 do CPC. À Secretaria para desentranhamento e encaminhamento dos Mandados à Central de Mandados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.014622-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ELITE FOTOLITO DIGITAL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR LUIS BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE OLIVIO CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diligencie a Secretaria acerca do andamento do mandado de fls. 75. Ciência à Caixa Econômica Federal da penhora realizada e da certidão de fls. 93, para requerer o quê de direito. Intime-se.

2008.61.00.015147-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILSON JOSE DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.016259-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.022716-0 - EDITH CORINA MURAD PASSARELL YAZBEK (ADV. SP211974 THATIANA MARTINS PETROV) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que à toda causa será atribuído um valor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, promova a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda de seu pedido inicial, sob pena de indeferimento de seu pedido, a teor do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.003722-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005668-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS)

1. Reconsidero o despacho de fls. 30, eis que a CEF já procedeu à complementação do pagamento do valor executado, conforme guia de depósito judicial constante a fls. 176 dos autos da ação principal. 2. Reconheço, de ofício, a existência de erro material, portanto sanável a qualquer tempo, na decisão proferida a fls. 11/13 dos presentes autos, na medida em que constou no último parágrafo da parte dispositiva a seguinte frase, lançada por evidente equívoco: Após, proceda-se a conversão em renda da União Federal dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Tal frase restou equivocada já que a União Federal não é parte no feito, sendo certo que uma vez julgada improcedente a impugnação apresentada pela CEF, os valores depositados deverão ser levantados pelo Condomínio Residencial Altos do Raposo, ora impugnado. Nesse passo, declaro, de ofício, a decisão exarada a fls. 11/13 apenas para alterar o último parágrafo de seu dispositivo, fazendo constar o seguinte, restando inalterado o restante: Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, traslade-se cópia desta para os autos da ação principal (Ação Ordinária nº 2004.61.00.005668-1), desapensem-se ambos os autos e arquivem-se a presente, consignando-se que os valores depositados naqueles autos deverão ser levantados em favor do Condomínio ora impugnado. Int.-se.

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0221839-9 - FORD BRASIL S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

87.0036110-0 - FABIO TAUBE (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

88.0029093-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022890-9) CERAMICA GERBI S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR UNIAO FEDERAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0668542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0605044-1) SUNDECK PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0085625-0 - ODEMIR JORIS (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA FAZ. NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0008139-3 - ORESTES GUISSO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP100797 ROSANGELA APARECIDA DE MENEZES DUZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X JOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP216367 FERNANDO SALLES AMARAL)

Verifico que o peticionário de fls. 269/275 recolheu as custas de desarquivamento em Guia GARE, sendo que o formulário correto seria Guia DARF. Assim, proceda ao recolhimento das custas de desarquivamento em formulário próprio, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante o cumprimento, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0029732-0 - ARLINDO CALEGARI E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 283/287: Tendo em vista a determinação de fls. 271/272, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

97.0014366-0 - NERCIO LENHATTI (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0039413-1 - VICENTE DE PAULA RAMOS E OUTROS (ADV. SP123735 MARCIA REGINA DE SOUZA E ADV. SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento. Proceda a parte autora o cumprimento do determinado as fls. 184/185, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

97.0042259-3 - SEBASTIANA PEIXOTO PERINE E OUTROS (ADV. SP007544 NEWTON MARQUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0048234-0 - GILDO GONCALVES DE MATOS E OUTROS (PROCURAD NEWTON MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0059808-0 - ALOISIO OLIVEIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PROC. DO INSS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0049781-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005352-0) SONIA MARIA GUARNIERI (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte ré sobre a documentação acostada aos autos às fls. 152/158, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.001944-3 - ANTONIO RAMOS CAMILO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os

autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.022034-3 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA) X RYAD ELIYA AZZAM E OUTRO (ADV. SP180557 CRISTIANO FRANCO BIANCHI E ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PROCURADOR DO INSS)

Ciência do desarquivamento.Fls. 448/449: Anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.039251-1 - JOAO SEBASTIAO NETO E OUTROS (ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.018186-0 - GILSON DE ALMEIDA LUCENA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 23/10/2008, às 17h30min., no D. Juízo Deprecado de Sorocaba (fls. 1377/1378).Int.

2004.61.00.032082-7 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Desentranhe-se a réplica de fls. 192/197, acostando-a na contra-capas dos autos, uma vez que foi apresentada em duplicidade, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.005433-0 - WALDIR DIAS VIEIRA (ADV. SP133823 JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do ofício juntado às fls. 128, oficie-se ao IMESC informando a desnecessidade de designar nova data para realização de perícia, uma vez que esta já foi realizada por perito designado pelo Juízo, conforme decisão de fls. 103/104.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 122/125, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a autora e os cinco subsequentes para a ré. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.00.017756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA)

Fls. 135/137: Primeiramente, regularize a parte ré o substabelecimento juntado aos autos, no prazo de 5(cinco) dias, uma vez que encontra-se apócrifo, tornando sem efeito o requerimento de fls. 135/136.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.018959-1 - MARCELO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 179/230, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.025614-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO CARLOS GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão negativa de fls. 58-v, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.005270-0 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Complemente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor do preparo, observando-se o certificado a fls. 57, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2008.61.00.013708-0 - CONSUELO SOARES SCHIAVO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA

REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 173/206, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.017520-1 - HELENA SORIANI ROSEMBERGER E OUTRO (ADV. SP187069 CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.00.017644-8 - ANTONIO APARECIDA TEGGE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.00.018040-3 - IONE MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.00.018081-6 - ADRIANA APARECIDA BOARO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 151/249, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.021197-7 - MARIA DE LOURDES ASSUAD (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 21/32, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.022982-9 - ALCIDES TERRESAN MOS (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo. Informando os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa. Intime-se.

2008.61.00.023345-6 - LEILA DE LUCCIA (ADV. SP051677 LEILA DE LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor atribuído à causa na petição inicial, em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº. 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.022357-4 - JOSE LUIZ DE LIMA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16h30, no 12º andar deste Fórum. Fls. 219: Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Osasco informando-o de que o cumprimento da Carta Precatória nº 94/2008 refere-se a diligência do Juízo e que, portanto, independe do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Ademais, expeça-se aditamento à Carta Precatória nº 94/2008 para que conste a

nova data da audiência supra redesignada.Int.

Expediente N° 6912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.016322-3 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão nesta data.Fl.s. 76/101: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se e intime-se.

2008.61.00.021267-2 - DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl.s. 167/172: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se e intime-se.

Expediente N° 6913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.019453-3 - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP205797 ANDREA CRISTINA CARLOS E ADV. SP237814 FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP205797 ANDREA CRISTINA CARLOS E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

Expediente N° 6914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.037336-0 - NILZA DE FATIMA PEGORARO MONTEIRO E OUTROS (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 10h00, no 12º andar deste Fórum. Fl.s. 333/335: Informe a Defensoria Pública da União se houve a resposta ao telegrama enviado aos autores, conforme cópia de fls. 335.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001612-1 - LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

89.0020265-0 - MARIO FRANCO E OUTROS (ADV. SP129742 ADELVO BERNARTT E ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

91.0691500-0 - RUBENS RIHL PIRES CORREA (ADV. SP188068 CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

91.0702489-4 - GUILHERME RODRIGUES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP079287 RENATO PORTE DA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

91.0728637-6 - BENEDICTO PEDROSO E OUTROS (ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0018670-0 - JAQUELINE GROSSMANN E OUTROS (ADV. SP150680 ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0023006-7 - MILTON TORTORELLI E OUTROS (ADV. SP034333 FATIMA COUTO SEBATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0033716-3 - SITAL INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP041998 SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO ABRANDI ADAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0042658-1 - PEDRO YANO E OUTRO (ADV. SP068231 MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0083055-2 - MARIA JOSE CAMARGO DE MATOS SALES (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E ADV. SP213788 ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

1999.03.99.014120-7 - OSMAR BATISTA GONCALVES (ADV. SP130298 EDSON ARAGAO E ADV. SP127494

ANTONIO ALBERTO BACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

1999.03.99.098481-8 - CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA E ADV. AC001459 RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2002.61.00.005779-2 - VICENTE CATTACINI E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0765300-0 - MOVEIS ESTOFADOS MOVILAR LTDA ME E OUTROS (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

00.0939597-0 - JOELBA SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP232742 ALEXANDRE SALVO MUSSNICH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

89.0003363-8 - CLEUSA APARECIDA DE CAMPOS MATTOS E OUTRO (ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

90.0037989-0 - MARIA IVONNE RODRIGUEZ FERNANDEZ NETTO (ADV. SP082932 JOSE CEZAR DE CARVALHO E ADV. SP089509 PATRICK PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente N° 4870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749965-5 - NATURA COSMETICOS S/A (ADV. SP195362 KASSIA REIS DE PAULA E ADV. SP126505 LUCILENE SILVA PRADO E ADV. SP204597 ANDRÉIA MACENA VALENTIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 465. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0942688-4 - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Em face da r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 382/384), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 278. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0668928-0 - IAT - CIA DE COM/ EXTERIOR (ADV. SP111909 MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO E ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0672729-8 - JOSE LUIZ CARMO NETO E OUTROS (ADV. SP178415 EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da manifestação da União Federal (fl. 162), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 111, conforme requerido (fls. 131/132). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0009901-7 - ANTONIO BARBOSA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP059995 LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E ADV. SP180983 THATIANA SÉ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 209. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de novo ofício requisitório (fls. 257/260), em face do contido no Comunicado 002/2008-NUAJ (fl. 262). Int.

92.0035909-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737617-0) GRANERO HORTIFRUTES LTDA E OUTROS (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E ADV. SP122032 OSMAR CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 322. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição de ofícios requisitórios a favor das demais co-autoras. Int.

95.0028630-0 - FELICIO SETTE NETO E OUTRO (ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO E ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP059468 VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Fl. 472 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 425 em nome da requerente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0024813-5 - ADALBERTO MATTERA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.049731-0 - JOSE DE SOUZA LEITE FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de

retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.024334-4 - ELDORADO S/A (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP174731 DANIELA CÂMARA FERREIRA E ADV. SP130872 SOFIA MUTCHNIK)

Em face da manifestação da União Federal (fl. 234), expeça-se a favor da parte autora alvará único para o levantamento dos depósitos de fls. 114 e 115, posto que efetuados em conta e data idênticas. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal do depósito referente aos honorários advocatícios, conforme requerido (fl. 234). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.021729-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003581-5) ROSA MARIA PAZ FERNANDES E OUTRO (ADV. SP026093 ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E ADV. SP132754 RODRIGO FERNANDO BALDACIN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 149 a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482638-8 - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A E OUTROS (ADV. SP057996 MOISES AKSERALD E ADV. SP026847 EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E ADV. SP090533 JOAO PAULO ROSSI JULIO E ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA E ADV. SP016133 MARCIO MATURANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 2125/2127 - Reconheço a existência de erro material na decisão de fls. 2120/2121, posto que o nome do advogado Márcio Maturano constou das procurações originalmente juntadas aos autos. Entretanto, para fins de expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios, basta que conste o nome de apenas um dos advogados constituídos pelas co-autoras. Quaisquer divergências entre os patronos das partes acerca dos percentuais devidos a cada um deve ser deduzida em ação própria, por constituir matéria estranha a este processo. Portanto, revogo a decisão de fls. 2120/2121 e determino a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 1027 em nome do advogado que subscreveu a petição inicial, devendo incidir a alíquota de 3% (três por cento) de imposto de renda, nos termos do artigo 27 da Lei federal nº 10.833/2003. Oportunamente apreciarei as demais questões trazidas aos autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3281

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0000049-3 - ANGELA MARIA DINIZ CRUZ E OUTRO (PROCURAD JANETTE DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP070001 VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP144668B SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DE BRADESCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A QUE FICA INTIMADO A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

97.0006271-6 - ROSEMARI LOPES CRUZ (ADV. SP129132 ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA E ADV. SP123031 GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Manifeste a CEF seu interesse na execução do julgado, no prazo de 05 dias. 2. Intimem-se os autores a depositar os honorários definitivos do perito, em cinco dias. Decorridos sem comprovação do depósito, expeça-se mandado de intimação pessoal. 3. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S)

DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008 EM FAVOR DA PARTE RÉ QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658938-3 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP154654 PRISCILA VITIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

00.0669641-4 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP017860 JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

91.0656267-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

91.0662431-6 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. SP088365 ALCEU ALBREGARD JUNIOR E ADV. SP131433 ANA LUCIA MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

91.0665641-2 - PRODUTOS LEV LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Intimada da decisão de fl.300, que determinou a expedição de al-varás de levantamento dos valores pagos em razão do precatório, a UniãoFederal se opôs ao levantamento em vista da existência de débitos da autora inscritos em Dívida Ativa da União. Todavia, apesar do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls.301/303 (22/03/2007), nenhuma providência efetiva foi adotada nosentido de obstar o levantamento pretendido pela autora. Assim, concedo à Ré o prazo de 15(quinze) dias para adotar as medidas judiciais cabíveis. Decorridos sem manifestação, intime-se, por mandado, a Procurado- ra Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Após a intimação, aguarde-se por 15(quinze) dias eventual providência da União. No silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls.250, 280, 299 e 307. Retornando liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

91.0689924-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667007-5) IRMAOS FEDICHINA & CIA/ LTDA (ADV. SP079281 MARLI YAMAZAKI E ADV. SP078614 TONY TSUYOSHI KAZAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo IRMÃOS FEDICHINA & CIA.LTDA.- CNPJ 73.112.278/0001-24, em substituição a Hilochi Fedichina - ME. Dê-se vista dos autos à União Federal. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls.175, 181, 206 e 216. Retornando liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

91.0716943-4 - PLASTICOS VONIL LTDA (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

91.0726941-2 - YUKIO SHIMADA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

92.0035029-1 - PETINARDI, PETINATI & CIA LTDA (ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/10/2008, EM FAVOR DA

PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

92.0058225-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042550-0) FISCHER IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE RÉ QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

92.0083500-7 - ACOS GLOBO LTDA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP112803 DOMINGOS PIRES DE MATIAS E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

92.0089303-1 - CASSETARI ARIALDO - ESPOLIO (JOAQUINA MARIA CASSETARI) E OUTRO (ADV. SP097607 VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

93.0028626-9 - REMAE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA E ADV. SP042475 MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

94.0020639-9 - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU PATRONO QUE FICAM INTIMADOS A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

94.0027577-3 - KYOEI DO BRASIL - CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP016523 CAIO MORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em Inspeção. Suspendo em parte a determinação de fl.239, para autorizar somente a expedição de alvará de levantamento da verba honorária em favor do advogado Dr. Caio Mori. Ciência as partes do pagamento do precatório noticiado à fl.250. Intimada a se manifestar sobre o levantamento do(s) valor(es) pago(s) em razão do precatório, a União Federal se opôs ao levantamento em vista da a autora possuir débito(s) inscrito(s) em dívida ativa da União. Todavia, apesar do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls.240/245 (um ano), nenhuma providência efetiva foi adotada no sentido de obstar o levantamento pela autora. Assim, concedo à Ré o prazo de 15(quinze) dias para adotar as medidas judiciais cabíveis. Decorridos sem manifestação, intime-se, por mandado, a Procuradora Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Após a intimação, aguarde-se por 15(quinze) dias eventual providência da União. No silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls.238 e 250. Retornando liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADO A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0012594-3 - BELLINI TAVARES DE LIMA NETO (ADV. SP029092 BELLINI TAVARES DE LIMA NETO E ADV. SP024494 LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0034091-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032818-4) MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR E ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP154421 GILBERTO CARVALHO MOURA E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/10/2008, EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADO A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2000.61.00.022402-0 - PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA

NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171972A MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2000.61.00.048614-1 - ADIB NADER E OUTRO (ADV. SP101619 JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

NOTA: EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA RÉ QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LOS SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2001.61.00.011100-9 - VANDONEL MENEZES RIOS E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP231854 ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

NOTA: EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LOS SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2006.61.00.007818-1 - ANTONIO MOREIRA ALVES (ADV. SP184108 IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Por meio da petição de fl. 105 a parte autora requer o levantamento dos valores depositados pela ré neste processo, a título de garantia do Juízo. Conquanto tenha oferecido impugnação, a CEF concordou com o levantamento dos valores incontroversos. Assim, considerando a existência de valor incontroverso e que o autor encontra-se acometido de moléstia grave, e que necessita dos valores a que faz jus para tratamento de saúde, defiro parcialmente o pedido de fl. 105, para expedição de alvará de levantamento em favor do autor no valor correspondente ao incontroverso, qual seja, R\$36.768,04. Após, retornem conclusos para decisão quanto à impugnação ao cumprimento da sentença. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.006303-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU PATRONO QUE FICAM INTIMADOS A A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.000953-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X LAC COML/ E REPRESENTACOES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.003218-7 - MARCELINO TORQUATO LEITE (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a não oposição da União Federal quanto ao levantamento do valor depositado em juízo pelo impetrante, expeça-se alvará de levantamento em favor do mesmo. Após, arquivem-se os autos. NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.011042-1 - CARLOS ALEXANDRE BALLESTEROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CAUTELAR INOMINADA

91.0703519-5 - CROMODURO SANTA LUZIA LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA

PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

91.0706796-8 - CONVIGA CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA (ADV. SP063685 TARCISIO GRECO E ADV. SP093933 SILVANA MARA CANAVER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
NOTA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO SOB PENA DE CANCELAMENTO.

93.0028477-0 - DE NADAI RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 17/10/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente N° 3283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750859-0 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

89.0005058-3 - MARIA APARECIDA LOPES CAVALCANTE PERRUSO (ADV. SP044081 ZAQUE ANTONIO FARAH E ADV. SP049515 ADILSON COSTA E ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.201-207, referente a saldo remanescente do valor da condenação. Int.

91.0665199-2 - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls.239-240: Forneça a autora, em 10(dez) dias, nova procuração com poderes para receber e dar quitação, outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos, bem como informe o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl.236, 5º§, com a expedição de alvará de levantamento do valor indicado à fl.235. Liquidado o alvará, aguarde-se o pagamento da parcela subsequente sobrestado em arquivo. Int.

91.0716721-0 - AEROQUIP DO BRASIL LTDA (ADV. SP032380 JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

92.0000560-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0722239-4) PICCOLI-NS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fl.239-240: Assiste razão à autora. Com efeito, a decisão de fl.218/222 do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a inexistência de julgamento ultra petita pela sentença e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fixe os índices a serem utilizados na atualização, como entender de direito. Diante do exposto, retornem os autos ao TRF3. Int.

92.0000996-4 - INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A E OUTROS (ADV. SP083605 ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E ADV. SP104495 RONALDO PROVENCALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.161-174). 2. Providencie a parte autora e carrie aos autos nova procuração e demais documentos que comprovem a alteração da razão social da co-autora INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A (atual ANDRADE & LATORRE PARTICIPAÇÕES S/A), bem como providencie a regularização da situação cadastral (CPF) do co-autor MIGUEL LATORRE, uma vez que está suspensa. 3. Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome da primeira autora para ANDRADE &

LATORRE PARTICIPAÇÕES S/A. 4. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios, em 05(cinco) dias. Após, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0013007-0 - JOAO CANDIDO DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP073385 ANA LUIZA VASQUEZ DIAZ E ADV. SP107100 ADAIR RODRIGUES COSTA JUNIOR E ADV. SP065609 CARLOS EDUARDO PRINCIPE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls.153-159 e 160-168: Admito a habilitação de JULIETA BONATO DE PAULA e WILMA BONATO DE PAULA, sucessoras de Francisco Pires de Paula, e ANA LUIZA VASQUEZ DIAZ e EDUARDO VASQUEZ DIAZ, sucessores de José Vazquez Diaz, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. 2. À SUDI para retificar a atuação a fim de constar no pólo ativo JULIETA BONATO DE PAULA, WILMA BONATO DE PAULA, ANA LUIZA VASQUEZ DIAZ e EDUARDO VASQUEZ DIAZ, em substituição aos autores falecidos Francisco Pires de Paula e José Vazquez Diaz, respectivamente. 3. Após, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF. 4. Fls.295-298: Ciência a parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) JOÃO CÂNDIDO DA SILVA FILHO, BENIGNO VARELA YGLESIAS, MANUEL VARELA VIDAL e EMENEGILDO PASIANOT, da(s) importância(s) requisitada(s) ao TRF3. 5. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos em favor dos autores ora habilitados. Int.

92.0025073-4 - TAMCAR TRANSPORTES LTDA (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM E ADV. SP140682 SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.247/248: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

92.0043545-9 - JOSE LUIZ FAULIN E OUTROS (ADV. SP087649 FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Considerando a decisão de fl.100, traslade-se para estes autos cópia da petição inicial dos Embargos à Execução. Após, dê-se ciência à Ré da decisão de fl.100, para que apresente cálculo dos honorários fixados nos Embargos, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, atualize-se as contas e realize-se a compensação. Oportunamente, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0084438-3 - ANTONIA BARDELLA VALORI (ADV. SP093896 VITORIO DE OLIVEIRA E ADV. SP096227 MARIA LUIZA DIAS MUKAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

94.0001990-4 - GIUSEPPE RIGAMONTI (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.213-218: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

94.0019616-4 - ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO E ADV. SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E ADV. SP234337 CELIA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl.161, 2º§, informando o nome e número do CPF do procurador que constará do(s) ofício(s) requisitório(s), em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

94.0022879-1 - ALZIRA FONSECA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Fls.213-214: Manifeste-se a parte autora, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

94.0026248-5 - JOSE EMILIO MALPELLI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da decisão proferida no agravo de instrumento (fls.214-216), cumpra-se o determinado à fl.197 com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) sobrestado em arquivo. Int.

95.0019063-0 - EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP118444 ADRIANO CATANOCE GANDUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fl.156: Indefiro, ante a decisão de fls.130-138 e 143-146, que embora tenha reconhecido a legitimidade passiva ad

causam do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo das ações referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, a partir da 2ª quinzena de março/90, deu provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, para determinar que o índice de correção monetária aplicável aos períodos objetivados é o BTNF e não o IPC como pretendido pelos autores. Portanto, não há valores a serem executados. Em vista do desinteresse do BACEN na execução dos honorários advocatícios (fl.163), remetam-se os autos ao arquivo/findo. Int.

95.0030919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002347-4) CBB INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA (ADV. SP103568A ELZOIRES IRIA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

95.0041280-2 - CELSO DE OLIVEIRA MOREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP118574 ADRIANO GUEDES LAIMER E ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

96.0018541-7 - CELSO ANTONIO DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP113160 ROBERT ALVARES E ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.203-206. Int.

2002.03.99.004637-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033234-3) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

2006.61.00.026329-4 - VILMA KAUPAS (ADV. SP217463 APARECIDA ZILDA GARCIA E ADV. SP222263 DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl.68: Forneça a parte autora os cálculos de liquidação, em 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2006.63.01.088889-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.186324-1) ANDREA FERRAZ ANDRADE E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 203/205: Prejudicado, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 117).Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.03.99.016643-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716721-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA (ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.025239-4 - JOSE TORTORO (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.176-204: Ciência ao Impetrante. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante no valor de R\$ 105.890,28 (valor em 13/11/2002) e oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União o

valor de R\$ 5.667,58 (valor em 13/11/2002). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.010644-8 - AMELIA ITO KAWAHARA (ADV. SP154413 ALCEU CALIXTO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, se concorda com os percentuais a serem levantados e convertidos, indicados pela União às fls.221-225. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante no valor de R\$ 2.556,89 (valor em 07/5/2003) e oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União o valor de R\$ 7.879,43 (valor em 07/5/2003). Cumprida a determinação, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0722239-4 - PICCOLI-NS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fl.147-170: Indefiro. O levantamento dos depósitos será decidido após o trânsito em julgado da ação principal. A decisão de fl.218/222 (STJ) proferida na ação principal, reconheceu a inexistência de julgamento ultra petita pela sentença e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fixe os índices a serem utilizados na atualização, como entender de direito. Diante do exposto, retornem os autos ao TRF3. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3370

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.03.99.030908-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Esclareça o autor a manifestação de fls. 645, conforme cota ministerial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

2001.61.00.024040-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NANCY BRAZ (ADV. SP142114 FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 2060 e ss., considerando a certidão de fls. 200, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.008676-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP151056 CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) Recebo a impugnação do réu no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Dê-se vista à CEF.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, referente aos depósitos dos honorários sucumbenciais, intimando-a para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

2006.61.00.022521-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FARIAS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSEMEIRE MINILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem.Torno nula a certidão de fls. 112, considerando que os demais co-réus não foram citados, não se iniciando, deste modo, prazo para oposição de embargos.Reconsidero o despacho de fls. 113, bem como torno sem efeito a carta precatória expedida sob o número 193/07.Promova a autora a citação dos réus, bem como se manifeste sobre a certidão de fls. 150/153 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.00.027412-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X

DANIELA MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 104 e ss. : dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.019712-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARITZA ROSA LOPEZ GREGORIO DE LAS HERAS (ADV. SP164591 ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Comprove a CEF documentalmente a alegação de fls. 167, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.023099-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 130 : indefiro, considerando que já houve diligência negativa neste endereço (fls. 117/118).Promova a CEF a citação da ré sob pena de extinção no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.026152-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODAIR DA SILVA GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL BERNASCHINA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o co-réu Daniel Bernaschina Silva ainda não foi citado, torno nula a certidão de fls. 96, reconsidero o despacho de fls. 97 e entendo sem efeito o mandado expedido sob o n. 0013.2008.02027.No mais, ante a certidão retro, proceda a citação do referido co-réu no endereço indicado.Int.

2007.61.00.026288-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP086608 JOSE VITORIANO UCHOA) X JAIR DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP086608 JOSE VITORIANO UCHOA)

Fls. 90 : indefiro, considerando o despacho de fls. 51 e as certidões de fls. 57 e 60.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se de provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.029255-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 111/114 : manifeste-se a CEF.Int.

2007.61.00.033466-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 91 : defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.00.035058-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADALBERTO PEREIRA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIDIA REGINA LE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 57 : manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.011474-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADO CAETANO DE FARO E OUTRO (ADV. SP133530 JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.017628-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 89 e despacho de fls. 86 : manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0055825-9 - CABRERA NUNES E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 354 e ss. : manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

92.0066809-7 - EMMANOEL WILLY PREUS E OUTROS (ADV. SP090459 AMADEU BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 102 e ss. ; dê-se vista às partes.Com a concordância e considerando a fixação do valor a ser requisitado nos

presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

92.0075023-0 - FRANCINI COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP052932 VALDIR VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 475/476 : indefiro, ante o que restou decidido em acórdão transitado em julgado (fls. 266/272). No mais, reconsidero o despacho de fls. 471. Manifeste-se a União Federal, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo, sobrestado.

93.0008071-7 - MARA LUCIA BATISTA FURLAN E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 346/355 : manifestem-se as partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

95.1301502-5 - NATHANAEL CARINHATO (ADV. SP111533 MARCELA CARINHATO A PRADO DE C VALENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 237 e ss. : defiro. Torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 228. Intime-se a parte devedora do levantamento da penhora. Após, defiro a penhora on line conforme requerido. Prepare a Secretaria a minuta de bloqueio de valores. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

96.0037865-7 - EDUARDO PACIELLI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 822/823 : manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.070781-1 - HIROMI MISAKA E OUTROS (ADV. SP048674 CELIO EVALDO DO PRADO) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios encaminhados pela CEF aos bancos depositários (fls. 589/590) por 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos.

1999.03.99.074403-0 - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1343/1344 : face aos extratos carreados aos autos, intime-se a CEF para a recomposição da conta do autor Vicente Morgan. Fls. 1349/1352 : após, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 1346/1347.

1999.61.00.043603-0 - BENEDITA FRANCO E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.011781-7 - MARIA DO CARMO SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 394/395 : defiro o desentranhamento da petição de fls. 378/381, conforme requerido, devendo a procuradora da CEF retirá-la mediante recibo nos autos. Defiro, ainda, a dilação de prazo requerida pela CEF. Int.

2000.61.00.006955-4 - AGENOR ROCHA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.014040-6 - ANTONIO RODRIGUES NEVES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.00.030676-3 - CLAUDIO FRANCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 229/233 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2002.61.00.007820-5 - ROBERTO LUIZ STAMM (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP165868 HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 197 : defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora.

2002.61.00.018392-0 - HELVIO DEREON BASSO E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2003.61.00.026345-1 - FLORIANO PFUTZENREUTER E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 319 : manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.015560-9 - SOCIEDADE DE ADVOCACIA CARVALHO PINTO (ADV. SP072048 LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada às fls. 260 pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2004.61.00.016943-8 - CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA (ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

2004.61.00.023392-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X SELTIME EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a ECT para promover a citação da ré, sob pena de exrincção.

2004.61.00.025577-0 - COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.030740-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000533-0) MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA (ADV. SP024729 DEICI JOSE BRANCO E ADV. SP024153 LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.032349-0 - ADRIANA DA SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. SP166270 ADILSON HUNE DA COSTA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP183016 ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS (ADV. SP142622 MARIA SONIA BISPO E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 449 : anote-se.Requeiram os requeridos o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.013469-6 - ALEXANDRE DIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096196 ALESSANDRO

PAOLANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ZENILDO DANTAS SOBRINHO (ADV. SP091846 STEFAN VEGEL FILHO) X ERCILIA GONCALVES A DANTAS SOBRINHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 242 : defiro.Intime-se o co-réu Zenildo Dantas Sobrinho para que carreie aos autos cópia da certidão de óbito de Ercília Gonçalves Anacleto Dantas Sobrinho, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.014561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011903-8) BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS COUTO BARBOSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assim, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações da autora, não há como ser deferido o pedido de depósito ou pagamento das prestações, segundo os valores incontroversos que eles consideram devidos.Prejudicada a apreciação do pedido quanto à execução extrajudicial e inclusão do nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que o pleito foi objeto de decisão proferida nos autos da medida cautelar em apenso.Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se. São Paulo, 23 de setembro de 2008.

2006.61.00.007958-6 - NEYDE APPARECIDA MERLI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP237074 ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 314 : anote-se.Republique-se o despacho de fls. 309.Int.

2006.61.00.011384-3 - ROBERTO LOPES MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Face a todo o exposto, JULGO OS AUTORES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Considerando que as partes já se compuseram no processo cautelar quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, deixo de fixar condenação em verba de sucumbência no presente feito.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 22 de setembro de 2008.

2006.61.00.013841-4 - APARECIDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2006.61.00.023377-0 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP041753 JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

2006.61.00.023851-2 - MITHIKO ARAKI NOZOE (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Acolho os cálculos do contador às fls. 167/170 como corretas.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores no valor apurado pelo contador e em favor da CEF no valor remanescente.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.024911-0 - ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.002463-2 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA E ADV. SP148949 MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.008671-6 - PANTANAL CHOPPERIA E LANCHES LTDA (ADV. SP236461 PAULA KALAF COSSI E ADV. SP207794 ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

2007.61.00.011663-0 - SHINEI SHINZATO (ADV. SP035999 ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO E ADV. SP058592 CARLOS ANTONIO DE AGOSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho a conta elaborada pelo contador às fls. 80/83 para julgar procedente em parte a impugnação da sentença, dando-a por satisfeita.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora do valor acolhido e do remanescente em favor da CEF, intimando as partes para retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

2007.61.00.016564-1 - NORIVAL GAMA CORREA E OUTRO (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.016962-2 - ZILDA GOMES DE PAULA (ADV. SP193082 ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL E ADV. SP191822 ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP154067 MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que carree aos autos cópia dos extratos bancários dos períodos questionados.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.000512-5 - IVO BOLSONI (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a contadoria judicial apurou valor maior do que o executado pelo credor (fls. 101/104) e, ainda, que este juízo está adstrito ao pedido do credor, acolho a conta de fls. 85/96, dando por cumprida a sentença.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora no montante acolhido e em favor da CEF no valor remanescente, intimando-se as partes para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar.Int.

2008.61.00.008649-6 - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP063477 JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 173 e ss. : dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.009843-7 - CARLOS EDUARDO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.010445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024510-6) MONICA DOS SANTOS ROSA E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 279/280 : defiro.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.011290-2 - HELIO SALVADOR RUSSO (ADV. SP190761 RIAD FUAD SALLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 113 e ss. : defiro.Devolvo o prazo para réplica.Int.

2008.61.00.015305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53/54 : defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2008.61.00.023401-1 - JOAO BATISTA CARDOSO (ADV. SP151684 CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006157-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025302-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MONTIN) X HMC COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao embargado para contra-razões.Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0049171-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765546-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A E OUTROS (ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X CARIMBOS PRADO LTDA (ADV. SP034423 NELSON PRADO E ADV. SP114521 RONALDO RAYES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.000868-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X J E AMORIM LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALVADOR JOSE DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que os endereços pesquisados são os mesmos das diligências negativas, manifeste-se a CEF.

2008.61.00.001941-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEDINALDO SANTANA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 104, considerando o arresto de parte ideal do imóvel do co-réu Gedinaldo Santana da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.001961-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos ao IIRGD e SERASA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.005005-2 - LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.024510-6 - MONICA DOS SANTOS ROSA E OUTRO (ADV. SP067821 MARA DOLORES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ratifico os atos praticados no JEF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos nº 2008.61.00.010445-0. Após, oficie-se o JEF, solicitando informações acerca do processo nº 2005.63.01053503-5. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.016060-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP232485 ANDERSON DE CAMPOS E ADV. SP140305 ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA) X LEA FERNANDES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 97 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3837

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012904-1 - GENENDLA GOLDENBERG (ADV. SP176029 LÉO ROSENBAUM E ADV. SP186660 ALBERTO HAIM FUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 93: Dê-se ciência à requerente. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2007.61.00.015942-2 - GENI IDALGO GONCALVES DEGELO (ADV. SP175707 CARLA VASCONCELOS DALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Fl. 95: Dê-se ciência à requerente. Cumpra o despacho de fl. 89.

2007.61.00.016779-0 - JOSE CARLOS VITORINO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Fl. 58: Manifeste-se a requerente, juntando aos autos cópias do alvará relacionado às fls. 55/56 e que mencionem o número da conta e/ou outros dados para a localização da mesma. Int.-se.

2007.61.00.017039-9 - NADIR LUZIA ANGELICO (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 10(dez) dias o prazo para a requerente cumprir o despacho de fl. 60. Int.-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033508-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREA PAREJA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie o patrono da parte autora, Dr. Carlos Eduardo Pimenta de Bonis, OAB/SP 160.277, procuração com poderes para requerer a desistência do feito, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.009541-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ISMENIA FERREIRA DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente acerca da devolução do mandado sem a localização da requerida, indicando endereço para intimação. Após, se em termos, expeça-se novo mandado. Int.-se.

2008.61.00.020792-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLORIANO INACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, adequando o pedido ao processo cautelar de notificação, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC. Prazo: Dez dias. Int.

2008.61.00.020801-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNEY DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, adequando o pedido ao processo cautelar de notificação, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC. Prazo: Dez dias. Int.

2008.61.00.020802-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE MARQUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, adequando o pedido ao processo cautelar de notificação, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC. Prazo: Dez dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.000106-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CTARINO CARDOSO DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDEMILSON APARECIDO DE BRITO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente acerca da certidão do oficial de justiça em relação à Maria Vanilda Cardoso de Brito Pereira - fl. 72. Int.-se.

2007.61.00.031726-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência à requerente acerca das informações prestadas pela Receita Federal. Informe o endereço para localização da requerida. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação. Int.-se.

2007.61.00.033395-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CELIA ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência à requerente acerca das informações prestadas pelo IIRGD e SCPC. Informe o endereço para intimação dos requeridos. Int.-se.

2007.61.00.033625-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP077580 IVONE COAN) X CLAUDIO DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA DA COSTA DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente acerca da devolução dos mandados sem a localização dos requeridos, indicando endereço para intimação. Após, se em termos, expeçam-se novos mandados. Int.-se.

2007.61.00.034162-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RUBENS REIS DE REZENDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IZAURA DOS SANTOS PEREIRA DE REZENDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA DE REZENDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47/48: São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor - art. 51, VIII, da Lei 8078/90. Por tais razões, indefiro o requerido pela parte autora. Cumpra o determinado no despacho de fl. 41. Int.-se.

2007.61.00.034321-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X WILSON DE SOUZA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINALVA DE FREITAS ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 61: À vista do requerido, intime-se WILSON DE SOUZA ROCHA no endereço indicado. Aguarde-se manifestação em relação à MARINALVA DE FREITAS ROCHA. Cumpra-se.

2007.61.00.034525-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X WALDEMAR CARDOSO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à requerente acerca das informações prestadas pelo IIRGD. Cumpra o despacho de fl. 53. Int.-se.

Expediente Nº 3891

MONITORIA

2001.61.00.031923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela Receita Federal e pelo IIRGD. Em nada sendo requerido, aguarde-se informações dos outros órgãos conforme noticiado às fls. 117 e 120. Int.-se.

2003.61.00.031189-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Receita Federal. Informe o endereço para citação da parte ré. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2005.61.00.017735-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA MENECCUCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Receita Federal. Informe o endereço para citação da parte ré. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2006.61.00.010521-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca da devolução da Carta Precatória sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2006.61.00.011181-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILLA LISBOA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE LISBOA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. CITEM-SE os co-réus Priscilla Lisboa da Silva e Carlos Alberto Almeida da Silva, observando o endereço fornecido às fls. 82. Manifeste-se a CEF acerca do endereço da co-ré Marilene Lisboa da Silva, posto que no endereço fornecido pela Receita Federal a mesma não foi localizada. Cumpra-se. Int.

2006.61.00.015733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT PERET MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se manifestação nos autos 2006.61.00.015774-3. Havendo indicação do endereço do réu, expeça-se mandado

de citação.Int.-se.

2006.61.00.015774-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT PERET MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela Receita Federal e pelo IIRGD.Em nada sendo requerido, aguarde-se informações dos outros órgãos conforme noticiado às fls. 52 e 53.Int.-se.

2006.61.00.017905-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRA MARIA LORENZON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO HAGER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CITE-SE a co-ré SANDRA MARISA LOREZON HAGER, observando o endereço fornecido pela Receita Federal às fls.163. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.00.025044-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WANDERLEI GOMES FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca da devolução da Carta Precatória sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação.Após, se em termos, cite-se.Int.-se.

2007.61.00.005452-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SIS SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO BERTACCINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUAN CUEVAS SAUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 70, informe o endereço para citação de JUAN CUEVAS SAUS.Após, se em termos, cite-se.Esclareça se está desistindo da ação em relação à SIS SISTEMA INTERATIVO DE SAÚDE. Em caso positivo, junte a parte autora procuração com poderes específicos.Int.-se.

2007.61.00.024967-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela Receita Federal.Informe e endereço da parte ré para citação.Após, se em termos, cite-se.Int.-se.

2007.61.00.026004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REJANE GUILHERME DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca das certidões de fls. 50 v e 51 v, requerendo o que de direito.Int.-se.

2007.61.00.026681-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PENASCO BLANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 37: O pedido deve ser feito perante o juízo deprecado.Int.-se.

2007.61.00.027183-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO TADEU SILVA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a Caixa Econômica Federal o endereço para citação dos réus.Após, se em termos, citem-se.Int.-se.

2007.61.00.028851-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP194775 TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X GEDEAO DA ROCHA PAES LANDIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL ADEZILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação.Após, se em termos, cite-se.Int.-se.

2007.61.00.029996-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP147536 JOSE PAULO COSTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado de fls. 63/64 e da Carta Precatória de fls. 78/84, sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação.Após, se em termos, cite-se.Int.-se.

2007.61.00.031586-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UMBERTO KOITI HAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE HAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando

novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2007.61.00.031588-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCE GRIEBLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2007.61.00.031871-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS GOLDONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.00.033477-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOT MOZART JOSE RIBEIRO (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)
Fl. 85: Indefiro, por ora, o requerido pela parte credora tendo em vista que a mesma não requereu a expedição de mandado de penhora, como determinado às fls. 65 e 84. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.00.033521-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
À vista do substabelecimento juntado à fl. 42, anote-se o nome do advogado como requerido à fl. 38. Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2008.61.00.001978-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO) X JOSE BARBOZA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2008.61.00.003565-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 2783: Forneça a Caixa Econômica Federal o endereço para citação da empresa ou esclareça se deseja a citação no mesmo endereço do réu WILLIAN EVARISTO VENCESLAU. No silêncio, expeça-se mandado apenas para a citação deste. Int.-se.

2008.61.00.004893-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE APARECIDO SUAED (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 54: Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte ré. Tendo em vista o disposto no art. 322 do CPC, indefiro o pedido de intimação do devedor. Requeira a parte credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2008.61.00.006364-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2008.61.00.006901-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE SIMAO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela Receita Federal. Cumpra o despacho de fl. 33. Int.-se.

2008.61.00.007205-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILVAN CHAVES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2008.61.00.009479-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS) X PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADILIO JOAO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVANA HELENA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2008.61.00.010039-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2008.61.00.010742-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JORGE JOSE PEDRO YOSHITAKA TANABE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Junte a parte autora procuração com poderes para desistir da ação. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.00.011176-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2008.61.00.012430-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROBERTO HORTOLAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE HORTOLAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES HORTOLAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 43: Junte a Caixa Econômica Federal cópia do instrumento de transação/renegociação da dívida. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.00.013819-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSELAINÉ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 51: Anote-se. Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2008.61.00.014608-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIRGINIA SANTANA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 45: Anote-se. Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2008.61.00.014765-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANOEL DA SILVA MARTINS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 45: Anote-se. Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 42, requerendo o que entender de direito. Int.-se.

2008.61.00.016972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 48: Anote-se. Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2008.61.00.017009-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA IVANASKAS FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 42: Anote-se. Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2008.61.00.018920-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANY LONGANI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2008.61.00.019056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEMRUD KHADUR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2008.61.00.019187-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.017950-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X JOAO BOSCO GOMES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente Nº 3910

MONITORIA

2003.61.00.029622-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2004.61.00.021480-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARINA APARECIDA GOMES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Receita Federal. Informe o endereço para citação da parte ré. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2005.61.00.002308-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X RAIMUNDO VALERIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI)

Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal, determino a realização de perícia para fins de examinar o citando, devendo a mesma arcar com as custas. Nomeio o perito judicial Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos, com endereço profissional à Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 255, Cerqueira César, São Paulo/SP, Tel: 3069-8080. Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

2006.61.00.012864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X M8 MOLDURAS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESDRAS ALMEIDA CARNEIRO (ADV. SP188165 PRICILLA GOTTSFRITZ)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2006.61.00.018235-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CERAMICA DECORITE S/A (ADV. RS009739 PAULO FISCHER) X ROGER CHANG (ADV. RS037720 DONIZETE JOSE DA SILVA) X ROBERT CHANG (ADV. RS037720 DONIZETE JOSE DA SILVA) X MILCA NAGELSTEIN CHANG (ADV. RS037720 DONIZETE JOSE DA SILVA)

...Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para corrigir o erro material e fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se.

2006.61.00.019428-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HUMBERTO LUCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA GONCALVES LUCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 121: Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Receita

Federal. Informe o endereço para citação da ré. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2006.61.00.027419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANA PAULA DE ANDRADE (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução das Cartas Precatórias de fls. 76/91 e 107/121, requerendo o que entender de direito. Int.-se.

2007.61.00.020791-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA MAIKLICI DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré bem como das informações prestadas pela Receita Federal, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2007.61.00.023873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANIBAL DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP186159 VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO E ADV. SP188033 RONY HERMANN)

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.024085-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ACADEMIA STYLE SPORTS S/C LTDA (ADV. SP133333 MARCO ANTONIO DA SILVA) X GIOVANNI MIGUEL PICCOLI (ADV. SP133333 MARCO ANTONIO DA SILVA) X BELMIRA CABETTE PICCOLI (ADV. SP133333 MARCO ANTONIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2007.61.00.028131-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DURVAL CLAUDIO CONTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS MAKOTO SASAKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se ofício para a Comarca de Suzano, solicitando-se o andamento da Carta Precatória expedida à fl. 104. Fl. 114: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 10 (dez) dias o prazo solicitado pela Caixa Econômica Federal. Int.-se.

2007.61.00.028988-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Receita Federal. Informe o endereço para citação da parte ré. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2007.61.00.030857-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PEGOFER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da pesquisa acostada, intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fl. 136 na pessoa dos advogados indicados à fl. 135. Cumpra-se. Fl. 136: Tendo em vista o retorno do(s) mandado(s) de citação n°s 2190/2007 e 2192/2007 sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação. Cumprida a determinação, cite(m)-se. Int.-se.

2007.61.00.031318-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X NEY DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de NEY DA SILVA, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls. 121/122), a parte-ré solicitou nomeação de defensor público. Intimada, a Defensoria

Pública alegou que não se pode impor a assistência jurídica e que o requerido não a procurou para representá-la nos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme informações da Defensoria, a mesma enviou ao réu telegrama solicitando o comparecimento. No caso em tela, o não comparecimento do interessado perante o referido órgão deve ser entendido como desistência ao requerido à fl. 124 e, por consequência, a revelia. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física., acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 80/112). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 15.016,78 apurado em 04/09/2007, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converte-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.033528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 71: Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para fins de informação do endereço da parte ré. Cumpra-se.

2007.61.00.033532-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado e da Carta Precatória sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2007.61.19.007752-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PRINEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 78 e para que requeira o que entender de direito. Int.-se.

2008.61.00.000291-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado de fls. 239/240, requerendo o que entender de direito. Int.-se.

2008.61.00.000549-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e nego-lhes provimento, pois não existe omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Intime-se.

2008.61.00.001375-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DENILSON TENORIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2008.61.00.001646-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAELA MARIA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Receita Federal. Cumpra o despacho de fl. 37. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2008.61.00.002294-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ (ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO)

Tendo em vista o requerido pela parte ré, defiro a produção de prova pericial, cujo ônus deve ser suportado pela mesma conforme artigo 33 do CPC. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA, residente na Al. Joaquim Eugênio de Lima, 881 - conjunto 503 - Jd. Paulista, Tel: 3283-1629. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte-ré providenciar o recolhimento dos valores no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias. Com o pagamento, intime-se a Sra. Perita a dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60

(sessenta dias).Com a entrega do laudo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais.Int.

2008.61.00.002740-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GIRONDA MASSAS E CONFEITARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO FREDERICO WITTEE NEETZOW (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS BUENO DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado sem a localização da ré GIRONDA MASSAS E CONFEITARIA LTDA - fls. 40/41, indicando novo endereço para citação.Após, se em termos, cite-se.Int.-se.

2008.61.00.004393-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANDREA CRISTINA ROSA (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP142344 ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Tendo em vista o requerido pela parte ré, defiro a produção de prova pericial, cujo ônus deve ser suportado pela mesma conforme artigo 33 do CPC.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA, residente na Al. Joaquim Eugênio de Lima, 881 - conjunto 503 - Jd. Paulista, Tel: 3283-1629.Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte-ré providenciar o recolhimento dos valores no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias.Com o pagamento, intime-se a Sra. Perita a dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta dias).Com a entrega do laudo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais.Int.

2008.61.00.004513-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA (ADV. SP226469 HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X JANAINA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a Caixa Econômica Federal o endereço para citação da ré JANAINA APARECIDA DE SOUZA.Após, se em termos, cite-se.Int.-se.

2008.61.00.004896-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MULT-FIX IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP160952 ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR E ADV. SP167874 FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o requerido pela parte ré, defiro a produção de prova pericial, cujo ônus deve ser suportado pela mesma conforme artigo 33 do CPC.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA, residente na Al. Joaquim Eugênio de Lima, 881 - conjunto 503 - Jd. Paulista, Tel: 3283-1629.Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte-ré providenciar o recolhimento dos valores no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias.Com o pagamento, intime-se a Sra. Perita a dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta dias).Com a entrega do laudo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais.Int.

2008.61.00.005957-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA E OUTROS (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Fls. 333/397:Indefiro o pedido de justiça gratuita aos réus, tendo em vista o valor do capital social informado à fl. 373 e a subscrição para aumento, o que demonstra não serem os mesmos pessoas de poucos recursos.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.005960-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Regularize a ré, INNPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, sua representação processual.Após, façam os autos conclusos para apreciação dos embargos.Int.-se.

2008.61.00.007001-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Renegociação de Dívida..Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada.Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.26/27), a parte-ré ficou-se inerte (fl. 28).É o breve relatório. Passo a decidir.Opportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo

situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Renegociação de Dívida, acompanhado de demonstrativo de débito (fls.16/18).Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 16.364,00 apurado em 30/10/2007, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação.Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido.Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.00.009052-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de CROMAÇÃO E NIQUELAÇÃO DELTA LTDA e outros, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica.Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada.Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls. 107/121 e 127/130), a parte-ré ficou-se inerte (fl. 131).É o breve relatório. Passo a decidir.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 83/85).Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 17.847,24 apurado em 03/12/2007, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação.Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido.Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.00.012495-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO RAFAEL PEDRO ROTELA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de FABIO RAFAEL PEDRO ROTELA e BLANCA ROTELA, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - Fies.Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada.Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls. 40/41 e 42/43), a parte-ré ficou-se inerte (fl. 44).É o breve relatório. Passo a decidir.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - Fies, acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 18/22).Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 13.943,69 apurado em 13/06/2008, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido.Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.00.016252-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANALICE DE ASSIS CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIENE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 42: Anote-se. Fl. 48: Junte a Caixa Econômica Federal cópia do instrumento de transação/renegociação da dívida. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2008.61.00.016626-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E

ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WAGNER BATISTA DE GODOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DA SILVA GODOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO BATISTA DE GODOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO MASSAO HIDAKA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 39: Anote-se. Fls. 53/69: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.00.016719-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO SILVA MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA DA SILVA MAIER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERT ANDREAS MAIER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 33: Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2008.61.00.016952-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIK E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2008.61.00.018441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VAGNER CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 41: Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do(s) mandado(s) sem a localização da parte ré bem como das informações prestadas pela Receita Federal, indicando novo endereço para citação. Após, se em termos, cite-se. Int.-se.

2008.61.00.018887-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIANI CORREA (ADV. SP206306 MAURO WAITMAN) X VERA LUCIA CORREA (ADV. SP206306 MAURO WAITMAN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré, Vera Lúcia Correa, e a realização de defesa, considero suprida a ausência de citação. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.00.019062-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NORMESIA ALVES DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.46: Manifeste-se a CEF acerca do ofício recebido do juízo deprecado, providenciando o pagamento das custas, conforme requerido, no prazo de dez dias. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7469

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.019118-8 - BRASPER ATIVIDADES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP216523 EMERSON CLIMACO) X TAINA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AFONSO GUALBERTO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LILIAN CRISTINA SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURI MARCAL CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEIXO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO

RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos à Justiça Estadual dada a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento da ação onde se discute a relação contratual entre particulares, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal/88. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0057000-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO VILLELA SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Preliminarmente, apresente a expropriada o cálculo com o valor incontroverso. Após, intime-se a União Federal (AGU). Int.

00.0057326-4 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO (ADV. SP023257 CARLOS DOLACIO E ADV. SP234826 MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

Retifico a decisão de fls. 405 para constar que o valor incontroverso da execução importa em R\$ 100.662,42 (abril/2008) fls. 388/389 e não como consta. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento integral da determinação de fls. 405. Silentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

1999.61.00.055310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057000-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PAULO DA SILVA LACAZ - ESPOLIO (ADV. SP155537 MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

2003.61.00.001725-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X FRANCISCO SOBRINHO NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.035009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOR TEC SERVICOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0715277-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686964-5) SUPERMERCADO FINANCI LTDA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E PROCURAD JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.038204-0 - MARIA CANDIDA BORGES MAUREAU (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.00.014473-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0643165-8) NICOLAU CONSTANTINO NETO (ADV. SP066543 PLAUTO SAMPAIO RINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.014475-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0643165-8) MANUEL EDUARDO REBELO PEREIRA (ADV. SP066543 PLAUTO SAMPAIO RINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.015808-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0643165-8) MARIO SHIGUEIRO HORIKAWA (ADV. SP066543 PLAUTO SAMPAIO RINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.008949-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CAROLINA BARBOSA RAMOS DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls. 123) Prejudicado face a retirada dos documentos desentranhados nos termos do que consta às fls. 117 (28/01/2008), por Priscila Falcão Tosetti - AOB/SP 261.135). Retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

2008.61.00.001884-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X THAIS MORAES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CUSTODIO PIRES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZINHA DE JESUS SILVA PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 91/96 e, em conseqüência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, à exceção da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017899-8 - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMA LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP256183A BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E ADV. SP261935 MARINA SANCHES LOPES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente a retirar os autos, mediante baixa entregue, independentemente de traslado. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0725262-5 - FELIX & IRMAOS LTDA (ADV. SP111905 LAURINDO SOTTO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls. 1071) Defiro, conforme requerido. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

2007.61.00.018152-0 - RUBENS FORTE (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 259/260 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para garantir ao Requerente RUBENS FORTE a qualidade de fiel depositário das fêmeas de chipanzé denominadas Lili e Megh, nascidas respectivamente em 17 de maio de 2004 e 17 de outubro de 2005 até o julgamento final da Ação Ordinária nº 2007.61.00.020361-7. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a Ação Ordinária nº 2007.61.00.020361-7 e, após, desapensem-se os autos. Oficie-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.024699-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.000282-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA (PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.034860-8. Int.

2008.61.00.020509-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA NILCE RAMOS SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Maria Nilce Ramos Souza (fls. 61/66), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

00.0907418-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP087616 LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E ADV. SP031771 HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA (ADV. SP091010 VERONICA FORMIGA E ADV. SP033409 ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E ADV. SP133428 LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002184-0 - ELVIRA VACARI CASTELLO E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls. 430) Dê-se ciência às partes. Após, expeça-se Ofício requisitório. Int.

92.0034917-0 - LUIZ CARLOS DE GOUVEA E CIA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES E ADV. SP042920 OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.153/158), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

95.0011721-5 - JULIO USHIMA (ADV. SP104304 ANGELA DAMARIS M SOUZA HANNA E PROCURAD FERNANDA DE MUCIO BUSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU)

Reconsidero a determinação de fls. 514, e determino seja intimado o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475, A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 507/511, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

97.0061717-3 - BENEDITO PASCIENCIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP007544 NEWTON MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP038449 DALCLER DE NARDIS E ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI E PROCURAD MARIA CARMEN TOBAL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 328/334: Manifestem-se os autores. Int.

98.0009864-0 - ADRIANA CONCEICAO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.417 e 419/420: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

98.0037511-2 - SEBASTIAO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.549/552: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

1999.03.99.001867-7 - NADIR RAMOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 259/265: Manifestem-se os autores. Int.

2001.03.99.042239-4 - ERMES DIAS MACHADO E OUTROS (ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY E ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA)

NAKAMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP099821 PASQUAL TOTARO)
Fls. 368: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.002922-6 - ANTONIO ROSSI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a concessão do efeito pretendido no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.035164-4.
Int.

2001.61.00.009023-7 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.350/355), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Int.

2001.61.00.032226-4 - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequiente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2002.61.00.021356-0 - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Considerando a certidão de fls. 1334-verso, indique a executada os bens e a sua localização para efetivação da penhora.
Int.

2003.61.00.011762-8 - ANTONIO LEAL E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2003.61.00.025354-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020739-3) TNT EXPRESS BRASIL LTDA (ADV. SP178194 JOAQUÍN GABRIEL MINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2003.61.00.038085-6 - RONALD CASARTELLI (ADV. SP056230 FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E ADV. SP218879 ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 225/228: Manifeste-se a exequente. Int.

2004.61.00.003955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GILSON ABILIO - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2004.61.00.026145-8 - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA (ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido. Paga a última parcela venham os autos conclusos para designação da audiência de instalação da perícia. Int.

2005.61.00.002220-1 - WILSON DA CRUZ VALENTIM (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X LEILA RECCO LOURENCO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X ROSILENE BEATRIZ PASSOS DUARTE (ADV. SP056372

ADNAN EL KADRI) X ELIANA SILVA RAMOS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X FRANCISCO CARLOS SACCOMANI (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X REGINA CELIA CID MORIMOTO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X GERALDO DUNDES FILHO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X EUNICE ALVES (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CELIA DE FIGUEIREDO PASCHOALOTTI (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 39/40: Dê-se ciência às partes. Após, conclusos. Int.

2005.61.00.022678-5 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Indique o Sr. Patrono o endereço atualizado da autora. Int.

2005.61.00.901013-0 - GLAUBER GONCALVES SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2006.61.00.023796-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AMERICA HOTEIS CLUB LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 72/73: Manifeste-se a exeqüente - ECT. Int.

2006.61.00.025713-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.009311-3 - SEBASTIAO BARELA E OUTRO (ADV. SP119476 ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.010732-0 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)
Fls. 692/699: Manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.00.013161-8 - SONIA MARIA MONTEIRO PREZA E OUTRO (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando que não há comprovação nos autos das tentativas realizadas pela parte autora para obtenção dos extratos, INDEFIRO o requerido às fls. 112, posto que incumbe ao credor as diligências necessárias para efetivação do julgado.
Int.

2007.61.00.013461-9 - NORIE KUROSAWA SAITO (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.032531-0 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)
Fls. 501/502: Manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.00.034441-9 - MARCOS SEIJI MIYASHIRO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA)
Aguarde-se o pagamento da última parcela dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instalação da perícia. Int.

2007.61.00.034664-7 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(Fls. 114/116) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.034741-0 - RICARDO TRANQUEZ E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(Fls. 228) Dê-se vista dos autos à CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.080881-4 - RONALDO LUCIO MANZANO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o autor cópias para instruir contrafé. Int.

2008.61.00.001189-7 - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ANR (ADV. SP156366 ROMINA SATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76/78: Manifeste-se a parte autora. Int.

2008.61.00.001474-6 - AUDREY SUSANA CAJUI DA SILVA (ADV. SP199032 LUCIANO SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Fls. 106/107) Dê-se vista às partes. Int.

2008.61.00.003222-0 - FRANCISCO JOSE ORTIZ MESSIAS LTDA (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 192/193: Manifeste-se o requerido. Int.

2008.61.00.014388-1 - ERICK GOUVEIA PEREIRA (ADV. SP228894 LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI E ADV. SP256655 JOSÉ ANTONIO RIGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.015557-3 - AMERICO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP224304 REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE M SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.015811-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.228) Expeça-se certidão de objeto e pé. Manifeste-se a CEF (fls.231), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.017111-6 - ALICE SANAE YANAGAWA (ADV. SP062339 MANUEL SANCHES DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018942-0 - PEDRO BARBOSA DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.019211-9 - LAERCIO KAOR YOSHIHARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.020115-7 - ARLINDO PELOSO (ADV. SP090063 LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.020116-9 - ARLINDO PELOSO (ADV. SP090063 LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.020291-5 - CELINA PEREIRA ALVES COELHO (ADV. SP252624 FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.010489-5 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Esclareça a CEF seu pedido eis que não houve penhora realizada por este Juízo junto ao imóvel informado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029342-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063082-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ANGELO PICCARDI E OUTROS (ADV. SP200746 VANESSA SELLMER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 31/42), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.031005-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041166-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDITORA TROFEU LTDA (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 30/37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.032886-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078472-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X OSWALDO AMICUCCI E OUTROS (ADV. SP045324 PAULO BARBOSA CAMPOS E ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA E ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.29/35), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.016557-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021837-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) Apresentem os embargados as guias de recolhimento que embasaram os seus cálculos. Após, dê-se nova vista à União Federal-PFN/PREV. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.047395-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060616-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 584/595: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.026825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020847-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X WALTER RIK E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) Publique-se a decisão de fls. 137/138. Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados às fls. 140/201. Int.

2003.61.00.017168-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015940-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA MONTELEONE) X JORGE MANOEL DA SILVA PADUA E OUTROS (PROCURAD SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E PROCURAD LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Defiro a suspensão do processo em relação ao autor falecido José da Silva Ganança, nos termos do artigo 265, inciso Ido CPC, conforme requerido. Prossiga-se em relação aos demais. Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.020563-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002220-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X WILSON DA CRUZ VALENTIM E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

Fls. 39/40: Dê-se ciência às partes. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.020739-3 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA (ADV. SP178194 JOAQUÍN GABRIEL MINA E ADV. SP179039 LEONARDO LAPORTA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERVICO

NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Aguarde-se o decurso do prazo para contestação nos autos da AO nº 200361000253548, em apenso. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.004691-4 - DELFIM COM/ E IND/ S/A (ADV. SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE E ADV. SP016859 CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA E ADV. SP086847 SANDRA MARIA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - União Federal e executado - DELFIM COM E IND S/A, de acordo com o comunicado 039/2009-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 7481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.012105-0 - ROSANGELA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Tendo em vista a ausência da parte autora e seu patrono, julgo prejudicada a conciliação, razão pela qual determino a remessa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento. Submeto à MM Juíza Federal da Vara de Origem a apreciação do pedido de revogação da antecipação da tutela...

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.018720-3 - GERMED FARMACEUTICA LTDA (ADV. RJ020904 VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.II - Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 112/113 por se tratar de autuações distintas.III - No prazo de 10 (dez) dias, proceda a autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito, considerando ao valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Tabela I do Provimento COGE nº 64/2005; acostando o respectivo comprovante aos autos.IV - Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de anular o auto de infração nº 1610457, lavrado pelo Réu em razão de análise insatisfatória verificada nos produtos - shampoo Topz Teen, coletados por amostragem.Em pedido de antecipação de tutela, a autora pretende a suspensão da exigibilidade do auto de infração bem como da multa administrativa aplicada, ao argumento de que a irregularidade foi constatada somente em um exemplar dos produtos analisados, bem como que a divergência de conteúdo identificada seria ínfima e não justificaria a aplicação da penalidade.Em sede de cognição sumária do feito, não vislumbro a necessária presença da verossimilhança nas alegações da autora, mormente porque se trata de questão fática controvertida, que implica apurada dilação probatória para ser dirimida.Na medida em que a autora aventava que a divergência de conteúdo constatada poderia ter sido ocasionada por fatores estranhos à atuação do fabricante, entendo que, neste momento, deve prevalecer o princípio da presunção de legitimidade que gozam os atos administrativos.Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.Intime-se.

2008.61.00.021999-0 - MANOEL ANTONIO E OUTRO (ADV. SP123102 BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado nos autos da presente ação ordinária, com o objetivo

de que seja determinado à Ré a apresentação dos extratos bancários relativos à conta poupança nº 013.00041653-0 de titularidade dos autores, a fim de viabilizar a apreciação e o julgamento do pedido principal, qual seja o pagamento de diferença de correção monetária entre a inflação medida pelo IPC e o índice creditado nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro de 1991. Decido. Defiro os benefícios da prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Nos termos do artigo 357 do CPC, defiro a medida pleiteada. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda o presente feito, apresentando os documentos de que tratam os autos. Com relação ao pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os autores declaração de hipossuficiência financeira, a fim de embasar o pedido formulado. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.022879-5 - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA (ADV. SP149190 ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E ADV. SP256859 CIBELLE DEMATTIO LEONARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de aferir a desproporção alegada entre a sanção administrativa e a capacidade econômica da autora, traga aos autos cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

2008.61.00.023011-0 - TATIANE DATCHO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 58/59). Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois o contrato de financiamento firmado entre a Caixa e os mutuários adota o sistema SAC de amortização. Não me afigura plausível a pretensão de substituir o modo de atualização da prestação e do saldo devedor pactuado pelas partes quando entabularam a avença por outro que os mutuários sustentam ser mais adequado, tendo em vista que isso afronta o princípio da obrigatoriedade do convencionado. Não se deve olvidar que os recursos emprestados por meio do sistema financeiro da habitação provêm das aplicações em caderneta de poupança e do FGTS, de sorte que o mesmo critério deve ser empregado para o recálculo do saldo devedor do contrato. Se não houvesse essa identidade de critérios de atualização, haveria um descasamento entre as operações ativas e passivas. Eis a razão pela qual o critério de atualização do saldo devedor do financiamento deve ser idêntico ao empregado para a atualização dos depósitos de poupança e FGTS, conforme avençado pelas partes quando firmaram o contrato. Tampouco tem cabimento o argumento que impugna a forma de cálculo de juros, alegando anatocismo. A capitalização dos juros por instituições financeiras encontra respaldo legal em atos administrativos do Conselho Monetário Nacional, editados com fundamento em legislação especial, isto é, na Lei 4.595/64, não se aplicando nessas operações a lei de usura. Também, prevê a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras a Medida Provisória nº 2.170-36/01 (vigente por força da EC n. 32/01). Nessa linha, a Súmula 596 do STF prescreve que: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas obrigações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Saliente-se por fim que, estando os devedores em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplentes, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min, Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3). Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome dos autores no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência dos postulantes, não se mostra irregular a inscrição dos mesmos em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, indefiro a antecipação de tutela para o fim de autorizar a parte autora a efetuar os depósitos das prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário pelo valor incontroverso, ou seja, R\$ 194,79 (fl. 14). Isso porque somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Ademais, permanecendo os autores em dia com os pagamentos das prestações, pelos valores exigidos pela ré, será possível discutir os abusos suscitados sem que haja providências punitivas por parte da CEF. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.023364-0 - ASSOCIACAO DAS PERMISSIONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito, considerando ao valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Tabela I do Provimento COGE nº 64/2005; acostando aos autos o respectivo comprovante. II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, que ora determino. III- Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0007533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092259-7) BANCO ITAU S/A (ADV. SP084091 RICARDO WALDER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LIBERDADE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos a este Juízo, para seu regular processamento. Trata-se de pedido de medida

liminar, formulado no presente Mandado de Segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes a impedir a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social referente ao exercício-financeiro de 1989 (ano base 1988), em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88.É o relatório. Decido.Em sede de medida liminar, consoante orientação consolidada na Súmula 212, do E. STJ, bem como na edição da Lei Complementar nº 104/01, que inseriu o art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, não cabe a apreciação do pedido de compensação tributária.Nesta esteira, considerando que é vedada a declaração de qualquer direito que assegure ao impetrante a compensação administrativa antes do trânsito em julgado de eventual reconhecimento do crédito tributário - no presente caso, da aludida inconstitucionalidade, indefiro o pedido de medida liminar.Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, duas contrafés - uma para notificação da autoridade impetrada, e outra para intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as suas informações.Oficie-se e Intime-se.

2008.61.00.020812-7 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP173167 IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É perfeitamente clara a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, pois, conforme razões já expostas, não considerou plausível os argumentos jurídicos da inicial. Int.

2008.61.00.023105-8 - AGRICOLA JANDELLE LTDA (ADV. PR034855 JULIANO RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aquele relacionado à fl. 553, por tratar-se de objetos distintos.II- Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.III- Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.023304-3 - GANDELMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI E ADV. SP272296 GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por sociedade civil prestadora de serviços, objetivando suspender a cobrança da COFINS, na forma como exigida pela Lei 9.430/96.Indefiro o pedido de medida liminar, pois a COFINS pode ser modificada por lei ordinária, não exigindo lei complementar, uma vez que se trata de contribuição instituída com fundamento no inciso I do art. 195 da C.F., conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, averbando o relator, Ministro Moreira Alves, em seu voto que: só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Donde, se a COFINS poderia ter sido criada por lei ordinária, pois não surgiu em decorrência da competência residual conferida à União para instituir novas fontes de custeio à Seguridade Social, os dispositivos da Lei Complementar n. 70/91, que a instituiu, podem ser modificados por lei ordinária, prescindido de lei complementar, porquanto não se trata de matéria reservada a essa espécie de ato normativo. Requistem-se informações. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2008.61.83.006270-1 - MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE (ADV. SP156702 MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.II- Considerando a indicação constante no termo de prevenção (fls. 16), apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.009844-9 que tramitou perante o Juízo da 11ª Vara Federal, para verificação de eventual prevenção ou de coisa julgada.III- Intime-se.IV- Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5601

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.023499-0 - ELIANA GAMA DOS SANTOS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 96). Anote-se.Indefiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar a parte autora a efetuar os depósitos das prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário pelo valor incontroverso, ou seja, R\$ 462,60 (fl. 06). Isso porque somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Não necessita a requerente de autorização judicial para o pagamento do valor considerado incontroverso, pois esse direito é assegurado pelo parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Ademais, não há provas nos autos indicando que a CEF se recusa a receber tal valor, o que consubstanciaria a propositura da presente demanda. Desta forma, deve o pagamento pretendido ser feito diretamente à instituição financeira credora.Por conseguinte, permanecendo a parte autora em dia

com os pagamentos das prestações nos valores exigidos pela ré, poderá discutir os abusos suscitados, sem que haja providências punitivas por parte da CEF.Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome da requerente no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a sua inadimplência, não se mostra irregular a inscrição da mesma em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor.Ressalte-se, por fim, que estando a devedora inadimplente, é legítimo e legal a credora - CEF cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Além disso, não há de falar-se em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que tal procedimento não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3).Cite-se a CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023513-1 - SOLANGE SERAFINI PAULETTI E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Intime-se a co-autora Magda Silva de Lima, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse jurídico na presente postulação, tendo em vista que o contrato de crédito imobiliário foi firmado por Solange Serafini Pauletti, e o imóvel financiado consta registrado em nome desta (fls. 59/60); bem como para que comprove a legitimação da representação de Solange Serafini Pauletti, indicada no instrumento de outorgada de poderes à fl. 46.II- Em igual prazo, esclareça a parte autora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que pretende formular, conforme indicação na fl. 02.III- Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.023276-2 - VIACAO AVANTE LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Afasto a hipótese de prevenção dos Juízos relacionados às fls. 26/27 para apreciar esta demanda, por se tratar de objetos distintos.II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. III- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.IV- Ato contínuo, tornem os autos conclusos.V- Intime-se.

2008.61.00.023348-1 - MERCATTO SERVICOS, MARKETING E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP154376 RUDOLF HUTTER E ADV. SP154227 FELIPE ALVES MOREIRA) X CHEFE DO SETOR DE ANALISE DE RECURSOS DO INSS EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. II- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.III- Ato contínuo, tornem os autos conclusos.IV- Intime-se.

Expediente Nº 5602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0011171-0 - SANDVIK DO BRASIL S/A (ADV. SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E ADV. SP186491 MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Despacho de fls. 1158: Fls. 1134/1157 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0042501-1 - ANTONIO APARECIDO CONTI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 192-197. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apurar o saldo remanescente em favor do autor, nos termos da v. Decisão proferida no AI 2007.03.00.097805-3, apenas no tocante aos juros de mora que deverão incidir no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data da requisição do numerário). Após, publique-se o presente despacho para que o autor se manifeste sobre os cálculos e dê-

se vista dos autos à União (PFN). Por fim, expeça-se ofício precatório complementar, nos termos da Res. CJF 438/2005. Int.

89.0023811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0016767-7) EDITORA MORUMBI LTDA E OUTROS (ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exeqüentes, nos termos fixados no título exeqüendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exeqüentes e dê-se vista dos autos à parte devedora. A fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento, apresente a exeqüente comprovante da regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF e da grafia do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

91.0020191-0 - OSCAR LEHM MULLER (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exeqüentes, nos termos fixados no título exeqüendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exeqüentes e dê-se vista dos autos à parte devedora. A fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento, apresente a exeqüente comprovante da regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF e da grafia do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005. Int.

91.0065816-2 - MARIO SEIKI YAMAMOTO (PROCURAD TANIA MAIURI E ADV. SP060604 JOAO BELLEMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exeqüentes, nos termos fixados no título exeqüendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exeqüentes e dê-se vista dos autos à parte devedora. A fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento, apresente a exeqüente comprovante da regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF e da grafia do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005. Int.

91.0660956-2 - LOURIVAL CARMO MONACO JUNIOR (ADV. SP081839 EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP031133 JOAO DADONA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exeqüentes, nos termos fixados no título exeqüendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exeqüentes e dê-se vista dos autos à parte devedora. A fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento, apresente a exeqüente comprovante da regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF e da grafia do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005. Int.

91.0671457-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0017360-6) PAULISTANIA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROBERTO RODRIGUES PANDELO E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Int.

91.0685070-7 - ADEMIR OTTONI AZAMBUJA (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequêntes, nos termos fixados no título exequendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exequêntes e dê-se vista dos autos à parte devedora. A fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento, apresente a exequente comprovante da regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF e da grafia do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005. Int.

91.0696990-9 - ROBERTO BUENO ROMEIRO (ADV. SP010149 LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E ADV. SP021117 FORTUNATO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequêntes, nos termos fixados no título exequendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exequêntes e dê-se vista dos autos à parte devedora. A fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento, apresente a exequente comprovante da regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF e da grafia do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005. Int.

92.0002931-0 - IRINEU OTAVIANO E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequêntes, nos termos fixados no título exequendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exequêntes e dê-se vista dos autos à parte devedora. A fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento, apresente a exequente comprovante da regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF e da grafia do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005. Int.

92.0017015-3 - VALDIR PREVIDE (ADV. SP031928 NANJI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO E ADV. SP032092 JORGE KIYOHIO HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequêntes, nos termos fixados no título exequendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exequêntes e dê-se vista dos autos à parte devedora. A fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento, apresente a exequente comprovante da regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF e da grafia do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005. Int.

92.0034334-1 - PEDRO LUIZ FERREIRA E OUTRO (ADV. SP082936 MARIA CRISTINA CORASSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequentes, nos termos fixados no título exequendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exequentes e dê-se vista dos autos à parte devedora. A fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento, apresente a exequente comprovante da regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF e da grafia do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005.Int.

92.0036268-0 - ASSED ABRAHAO (ADV. SP070285 MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequentes, nos termos fixados no título exequendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exequentes e dê-se vista dos autos à parte devedora. A fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento, apresente a exequente comprovante da regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF e da grafia do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005.Int.

92.0044983-2 - FERNANDO FAGANELLI (ADV. SP096037 MARCILENE FERREIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequentes, nos termos fixados no título exequendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exequentes e dê-se vista dos autos à parte devedora. A fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento, apresente a exequente comprovante da regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF e da grafia do nome). Em havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005.Int.

92.0079471-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055939-5) ACIP APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA (ADV. SP070015 AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Compartilho do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 248.893 - SC - 2000/0015371-0, Rel. Min. Eliana Calmon), que afasta a correção monetária da base de cálculo do PIS, ou seja, do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. PA 1,10 Retornem os autos ao Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos dos valores a serem levantados e / ou convertidos em renda da União. Após, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, expeçam-se os respectivos ofícios de conversão e alvará de levantamento.Int.

93.0018852-6 - NICOLAU CHOUERI E OUTRO (ADV. SP100278 VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

96.0034093-5 - ANA MARIA DOS SANTOS COELHO (PROCURAD CATIA CRISTINA S. M. RODRIGUES E

ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) Vistos. Fls. 245. Defiro. Providencie a parte autora no prazo de 10(dez) dias, todos os documentos relacionados à fls. 241, para a instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0021986-0 - JOSE LUIS BUENO DA VEIGA E OUTROS (PROCURAD ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.006341-6 - EVA FERREIRA VARESCHINI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.013427-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LIAGUNO) X ALVARO MOREIRA FILHO (ADV. SP161561 PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI E ADV. SP024896 ANTONIO ALBANO FERREIRA)

Determino a realização de prova pericial técnica a ser realizada por Engenheiro Civil. Dê-se vista à União (AGU) para que providencie cópias dos documentos de fls. 43 para instrução de Carta Precatória. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Após, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal, Seção Judiciária de Angra dos Reis/RJ para realização de perícia, devendo ser nomeado naquele juízo perito técnico em Engenharia Civil. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. Qual a quantidade de lotes existentes no loteamento denominado Ponta dos Ubás e Costão da Gamboa - 2ª Distrito de Angra dos Reis? 2. Existe algum lote de número 21 no referido loteamento? Qual a localização? 3. Em havendo, existe algum aterro pertencente ao lote 21? 4. Em caso afirmativo, é possível precisar a época aproximada da construção do aterro? Forneça elementos que possibilitaram esta conclusão. 5. Ilustre graficamente a área abrangida em relação àquela constante da matrícula n. 13753, 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Angra dos Reis/RJ. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.005090-3 - INTERPLAYERS - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra a v. decisão que não admitiu os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

2004.61.00.031399-9 - LUIZ ROGERIO FELIPAK (ADV. SP138048B GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.00.001995-0 - MARCIO RUIZ (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Chamo o feito à ordem. Fls. 151-157. Acolho a manifestação da advogada constituída pelo autor falecido, sobretudo considerando que o sucessor do autor falecido também deixou de atender às solicitações desta Secretaria. Fls. 162. Expeça-se Carta Precatória para a intimação do Sr. LUIZ ALEXANDRE RUIZ, na qualidade de inventariante do autor falecido, para que regularize a representação processual nestes autos, bem como apresente a Certidão de Óbito e o termo de nomeação de inventariante do espólio, no endereço indicado às fls. 162. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.03.99.037869-0 - AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP094880 JOSE RIATO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 203, providenciando todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.017454-6 - EDUARDO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.020260-8 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.011540-0 - EDUARDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244285 ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.019684-8 - SAVERIO DARCO E OUTRO (ADV. SP246198 DANIELLA DARCO GARBOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente), acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.021697-5 - ROLAND EMIL UBER (ADV. SP262525 ALEXANDRE FORSTER BRAZÃO FERREIRA E ADV. SP093519 JUSSARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à parte autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

93.0025851-6 - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP101017 LESLIE MELLO GIRELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0010450-5 - JOAO APARECIDO BARION (ADV. SP010867 BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E ADV. SP075455 WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR E ADV. SP076933 MARINA TONUCCI M DE FIGUEIREDO T DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

90.0036631-3 - IRMAOS BORLENGHI LTDA E OUTROS (ADV. SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE E ADV. SP041920 HERALDO BRASIL AMBRIZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

92.0064982-3 - ALCINDO ESTEVES (ADV. SP126310 PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X LUZIA CRISTINA BIANCO GOMES (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X ANA MARIA REZENDE E OUTROS (ADV. SP142359 JURANDIR DA COSTA NEVES NETO E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO

ZEM PERALTA E ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E ADV. SP045928 ROBERTO CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Vistos. Fls. 181 - 182. Defiro. Remetam-se ao Sedi para que proceda a substituição do autor falecido. Após, considerando o lapso do tempo transcorrido desde o trânsito em julgado, verifico a ocorrência da Prescrição intercorrente para os autores iniciarem a execução, razão pela qual determino arquivo findo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

92.0069503-5 - IVETE IRENE BROCK MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP089994 RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

95.0000715-0 - MONICA APARECIDA NEVES SALLES E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

95.0010981-6 - SALVADOR DE EIROS E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

96.0021809-9 - FRANKLIN PETIL FILHO (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

97.0004018-6 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

97.0007397-1 - JOSE ROBERTO PIAGENTINI (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0026054-2 - ALDENY BATISTA FEGUEREDO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Vistos. Fls. 539 - 540. Defiro o prazo de 10(dez) dias para autora, conforme requerido. No silêncio, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0026813-6 - NESTOR PAES E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X HERCULANO LEMOS PEREIRA (PROCURAD SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

98.0019352-9 - WALTER FRANCO (ADV. SP105207A VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

98.0041847-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024102-7) ANDERSON CONESA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE

JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.057681-2 - EDMILSON JUSTINO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP199680 NELSIMAR PINCELLI) X MARTA JOSE ARANHA E OUTROS (ADV. SP199680 NELSIMAR PINCELLI E ADV. SP131772 NEUSA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2006.61.00.014672-1 - VICENTE DE CARVALHO LAURITO E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.004348-1 - CONDOMINIO EDIFICIO AVANT PLACE DOWNTOWN (ADV. SP204347 PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO DE MAURO FELIX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Fls. 109. Prejudicado o pedido tendo em vista a extinção do processo às fls. 99 - 100.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0004366-6 - J.MADI COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP111675A MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 3901

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.034636-2 - ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP083160 ARY EDUARDO PORTO E ADV. SP102906 GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E PROCURAD MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO E ADV. SP057222 JAQUES LAMAC) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP123940 DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico erro material no relatório da decisão de fls. 2306/2315, no qual constou a seguinte informação: U\$ 0,27 (vinte e sete milésimos de dólar americano). Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo, corrijo o erro material contido às fls. 2307, passando a referida informação a ter a seguinte redação:(...)na hipótese de comprovada impossibilidade material de substituição de todo o diesel no país, requer subsidiariamente que forneça o diesel S-50 em quantidade suficiente para o abastecimento de pelo menos uma das bombas de cada ponto de abastecimento do país, em preço não superior a U\$ 0,027 (vinte e sete milésimos de dólar americano) por litro ao preço praticado pela distribuidora em relação ao diesel de outra qualidade.Int.DECISAO DE FLS. 2326-2327, DE 16.09.08: Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir a o- missão apontada, passando o dispositivo da decisão a vigorar com a se- guinte redação:Colocadas estas observações, dado o interesse social que o tema desperta e tendo conta ainda às afirmações desconstruídas de representantes das partes envolvidas, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA para determinar, sob as penas da lei:a. à Petrobrás, que forneça o Diesel S-50 em quantidade suficiente ao abastecimento dos veículos novos a se- rem introduzidos no mercado consumidor a partir de 01 de janeiro de 2009, em pelo menos uma bomba em cada ponto de comercialização de com- bustível;b. à ANP, que regulamente a distribuição do Diesel S-50, no prazo de 90 (noventa) dias visando garantir o fornecimento de dito com- bustível em todo o território nacional, até a integral substituição das demais modalidades de diesel atualmente comercializado pelo Diesel S-50.c. que o S-50 deverá ser fornecido pela Petrobrás com preço sufi- cientemente próximo ao do S-500 e do S-2000 convencionais, devendo a ANP regulamentar a distribuição com a observância desse aspecto.Int. DECISÃO PROFERIDA EM 15.09.08, FLS. 2306-2315:Colocadas estas obser- vações, dado o interesse social que o tema desperta e tendo conta ainda às afirmações desconstruídas de representantes das partes envolvidas, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA para determinar, sob as penas da lei:a. à Petrobrás, que forneça o Diesel S-50 em quantidade suficiente ao abas- tecimento dos veículos

novos a serem introduzidos no mercado consumidor a partir de 01 de janeiro de 2009, em pelo menos uma bomba em cada ponto de comercialização de combustível; b. à ANP, que regulamente a distribuição do Diesel S-50, no prazo de 90 (noventa) dias visando garantir o fornecimento de dito combustível em todo o território nacional, até a integral substituição das demais modalidades de diesel atualmente comercializado pelo Diesel S-50. DESPACHO PROFERIDO EM 31.07.08, FLS. 2222: Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento juntado às fls. 2086, devendo ser autuado em apartado e permanecer em Secretaria sob os cuidados do Diretor, certificando-se nos autos. Manifeste-se o Estado de São Paulo sobre as preliminares arquivadas nas contestações e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, especifiquem o Ministério Público Federal e os Réus as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo de 10 (dez) dias.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3460

MONITORIA

2004.61.00.020581-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X THEREZA CAPUZZI GONCALVES CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Petição de fls. 158/162: Tendo em vista as alegações da autora, bem como o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o pedido de localização e bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Int.

2008.61.00.004070-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO LINO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 132/134 - Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102a, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 55.011,27 (cinquenta e cinco mil, onze reais e vinte e sete centavos). Aduz a CEF que os réus firmaram Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Giro Caixa - Pós Fixado (nº 21.2911.704.0000025-03), não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados, para pagar ou opor embargos, os réus restaram silentes. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil: Art. 1.102b. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102c. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0988108-5 - COBRASMA S/A (ADV. SP016027 ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA E ADV. SP027605 JOAQUIM MENDES SANTANA E ADV. SP011188 PAULO DE MATTOS LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 192/201, da ré: I - Manifeste-se a Autora sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. acima mencionadas, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

88.0014312-1 - JAIR MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E ADV.

SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Vistos etc.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 229/238.Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora. Int.

89.0010121-8 - CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO (ADV. SP061067 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP090821 JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO E ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 165/168.Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora. Int.

89.0027953-0 - MARIA ADELINA VARELA (ADV. SP157439 ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL E ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 225/227, da parte Autora:I - Indefiro o pedido de expedição de novo Ofício Precatório Complementar, por falta de amparo legal, visto que já houve expedição de Precatório Complementar, conforme ofícios de fls. 207 e 208. II - Quanto ao pagamento do Ofício nº 20070000025, dê-se ciência à Autora de que o valor requisitado já está disponível para saque, conforme extrato de fls. 229, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Int.

91.0700876-7 - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA (ADV. SP083330 PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 361:I - Tendo em vista o teor da petição de fls. 316/339, noticiando que a autora WINTER DO BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS e de BORNITRID LTDA foi incorporada por SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo ativo do feito, devendo constar conforme cabeçalho supra.II - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora para apresentar seu cálculo de liquidação, bem como as peças necessárias à expedição do Mandado de Citação.III - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0714791-0 - ARNALDO INFANTI E OUTRO (ADV. SP038218 SIDONIO VILELA GOUVEIA E ADV. SP042425 LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 190/246:Proceda a ré, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento da quantia Petição de fls. 190/246:es autos, nos termos do art. 475-J do Código de Proce1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelas autoras, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se as exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio das exequentes, arquivem-se os autos.Int.

92.0014180-3 - EDSON DA SILVA PAZ E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Ofício de fls. 364/367, da Caixa Econômica Federal - CEF:I - Dê-se ciência aos autores.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0016895-7 - GIORGIO LONGANO (ADV. SP022063 GIORGIO LONGANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Manifeste(m) o(s) Autor(es) seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0039834-0 - EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI) X ADALIS CAZMALA E OUTROS (ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) ORDINÁRIA Petições de fls. 428/429, 430/432 e 433/440:1 - Tendo em vista a documentação juntada pelos autores, expeçam-se os Ofícios Requisitórios pertinentes.2 - Defiro o pedido de prazo suplementar, para os autores cumprirem integralmente as providências determinadas à fl. 409.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar WAIFRO TOLIO - ESPÓLIO (REPRESENTADO POR MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO), em substituição a Waifro Tolio.

92.0061639-9 - MILTON GARCIA GOMES - ESPOLIO (ADV. SP110685 PEDRO LOPES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 148/157:1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar

MILTON GARCIA GOMES - ESPÓLIO (REPRESENTADO POR ELZA REGINA HILDEBRAND GARCIA).2 - Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução do CJF nº 154/2006. 3 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório.

92.0077558-6 - INDIANA SEGUROS S/A (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E ADV. SP011893 RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 152/156:1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo ser substituído por INDIANA SEGUROS S/A.2 - Após, expeçam-se os Ofícios Precatório e Requisitório, conforme determinado na decisão de fl. 143. Int.

92.0086826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731769-7) EDVALDO PEREIRA LIMA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

FL. 305: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que não obstante o BANCO CENTRAL DO BRASIL haver sido intimado, pessoalmente, do despacho de fl. 283, conforme mandado juntado à fl. 294/295, permaneceu silente quanto ao item 1), daquela decisão.Portanto, intime-se-o, novamente, para que se manifeste, expressamente, sobre os valores do autor, bloqueados e mantidos junto ao BANCO ITAÚ S/A, conforme Ofício de fl. 267. Int.

93.0013502-3 - HAMILTON ALVAREZ LOPES E OUTROS (ADV. SP076655 ARLETE INES AURELLI E ADV. SP076147 CHEAD ABDALLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD Marcia Maria Corsetti Guimaraes E PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face ao trânsito em julgado da decisão que encerrou o processo de conhecimento, em vista das peculiaridades do feito, intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 644 c/c 461 do C.P.C., com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002, para cumprir o julgado (fls. 55/61 e 74/75), no prazo de 30 dias, devendo providenciar o(s) autor(es), as cópias necessárias para a contrafé (cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado), bem como indicando o seu número do PIS e comprovando-o documentalmente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Findos os prazos acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequiênda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos referidos créditos.Com a vinda dos extratos e cálculos, dê-se ciência aos autores. No silêncio da parte autora, arquivem-se.Int.

93.0020266-9 - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Petição de fls. 857/858, da ré: Dê-se ciência aos Autores. Int.

95.0009585-8 - MARIA CLARA FILIPPINI IERARDI E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E PROCURAD RICARDO BORDER)

ORDINÁRIA Petição de fls. 361/368:Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

95.0016321-7 - MARLENE BALLARINI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP094371 ELIANE DE TOLEDO HAUDENSCHILD DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP078658 JOAO PAULO MARCONDES E PROCURAD JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição da CEF de fls. 882/885:Mantenho a decisão irrecorrida de fl. 879, por seus próprios fundamentos.Abra-se vista à União Federal, conforme parte final da referida decisão. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

95.0019535-6 - SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fl. 272:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos autores.

95.0025115-9 - SILAS DE PAIVA MENDONCA E OUTROS (ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X MARIA ASSUNCAO POLLETI (ADV. SP091519 SUZANA CORREA DE ARAUJO E ADV. SP075689 ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

ORDINÁRIA 1 - Petições de fls. 305/310 e 311: Dê-se ciência ao autor GIAN PAOLO GIOMARELLI dos créditos efetuados pela ré. 2 - Intime-se a ré a informar a qual autor (ou autores) se referem os honorários depositados à fl. 300, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado à fl. 301.

95.0027675-5 - VALERIO MAZZILLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 276/277: Face à renúncia da patrona do autor noticiada às fls. 276/277, notifique-se-o, pessoalmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Tendo em vista a certidão de fl. 278, e, agilizando o feito, manifeste-se, desde logo, a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 3 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

96.0025485-0 - FELIPE LEIBANTI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

ORDINÁRIA 1 - Petição da ré de fls. 380/393: Dê-se ciência ao autor FLÁVIO COSTA FREITAS das informações prestadas pela ré. 2 - Petição dos autores de fls. 394/396: Defiro o pedido de devolução de prazo para os autores cumprirem as determinações de fl. 377.

96.0030720-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PALERMONT IND/ COM/ COSMETICOS LTDA (ADV. SP125819 RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 195/197: Intime-se a autora a fornecer as peças necessárias para integrar a contrafé. Após, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Sorocaba para penhora e avaliação de bens e intimação da ré, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

96.0041229-4 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 254/256: Dê-se ciência aos autores AFONSO CASAREJO e MAMORU AOKI dos créditos efetuados pela ré. 2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 155, 199 e 206, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

97.0016758-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012646-3) ESAMAR MARMORES, GRANITOS E MINERACAO LTDA (ADV. SP085938 ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc. I - Manifeste(m) o(s) Autor(es) seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0020962-8 - SEVERINO PAULINO SOARES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 346/348: 1 - Considero que a ré já comprovou suficientemente a adesão do autor SATURNINO ALVES DE MOURA ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, conforme cópia do termo de adesão de fl. 292, descabendo a interferência deste Juízo a respeito dos acordos formalizados, os quais considero negócios jurídicos válidos, assinados por agentes capazes que concordaram com seus termos, observando, ainda, tratar-se de direito disponível. Portanto, indefiro o pedido. 2 - Defiro o pedido de suspensão da execução para o autor SÉRGIO FERREIRA DE MATOS. 3 - Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, com relação aos demais autores.

97.0021656-0 - IRAEL VIRGOLINO DE FREITAS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV.

SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 319/320:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a ré a apresentar a este Juízo os extratos relativos aos créditos efetuados, na conta fundiária do autor, a título de juros progressivos, conforme determinado na decisão de fl. 300, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

97.0048406-8 - ANTONIO SALES DA SILVA (ADV. SP114118 DOLORES RODRIGUES PINTO E ADV. SP117265 ELIANA DA SILVA ARAUJO) X DERONI RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X JOAO DAMASCENO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP114118 DOLORES RODRIGUES PINTO E ADV. SP117265 ELIANA DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 222/231: Dê-se ciência aos autores ANTÔNIO SALES DA SILVA e DERONI RODRIGUES DE AZEVEDO dos créditos efetuados e informações prestadas pela ré. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, com relação a esses autores. Int.

98.0016491-0 - GILDO EVANGELISTA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ORDINÁRIA Petição de fls. 347/373:1 - Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados pela ré. 2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 373, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

98.0018169-5 - CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP121698 DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 296/301. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora. Int.

98.0026697-6 - FRANCISCO FURTUNATO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Fls. 456: Vistos, etc.. Petição de fls. 448/455: I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. II - Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0031826-7 - MARCIO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 332/333: Indefiro o pedido, pelas mesmas razões expendidas à fl. 327. Se o autor MIGUEL CASTILHO perfizer as condições de saque de FGTS, deverá dirigir-se diretamente a uma das agências da CEF e fazer seu requerimento administrativamente. 2 - Petição de fls. 334/335: Para autores que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, assinando o termo azul, ou seja, aqueles que possuíam ação na Justiça, consta no verso do próprio termo que, no caso de transação, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. No entanto, para os autores que assinaram indevidamente o termo branco - que era para quem não possuía ação na Justiça - como no caso destes autos, aplica-se o disposto no 2º do art. 6º da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, verbis:..... Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do C. STF, verbis:..... Destarte, o pedido para que a ré deposite honorários relativamente aos signatários do termo branco não comporta deferimento, inclusive porque não seria justo beneficiar aqueles que, estranhamente, declararam, ao arrepio da verdade, não ser parte em ação judicial como esta. Quanto ao patrono dos autores, pode pleitear a quem de direito a cobrança dos honorários que entenda devidos. 3 - Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

98.0040780-4 - JAILSON ARCANJO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP128249 ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fl. 482: 1 - A Contadoria Judicial, às fls. 440/445, apresentou seus cálculos, apurando haver diferença entre os cálculos apresentados pelos autores AMARO PEREIRA DA SILVA e ROSA TEREZINHA KANO e aqueles apresentados pela ré, no valor de R\$ 28,36 (vinte e oito reais e trinta e seis centavos). Destarte, intime-se a ré a recolher essa diferença devida aos autores (R\$ 28,36), no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No tocante aos autores JAILSON ARCANJO DOS REIS, JOSEFA RITA DA SILVA e IVONE DE SOUZA E SILVA que assinaram indevidamente o termo branco - que era para quem não possuía ação na Justiça - como no caso destes autos, aplica-se o disposto no 2º do art. 6º da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, verbis:..... Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do C. STF,

verbis:.....Destarte, o pedido para que a ré deposite honorários relativamente aos signatários do termo branco não comporta deferimento, inclusive porque não seria justo beneficiar àqueles que, estranhamente, declararam, ao arrepio da verdade, não ser parte em ação judicial como esta. Quanto ao patrono dos autores, pode pleitear a quem de direito a cobrança dos honorários que entenda devidos.3 - Após, o cumprimento do item 1 supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

98.0045034-3 - NEUZA AMORIM E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
ORDINÁRIA Petição de fls. 378/379:Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.00.000215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043302-1) ANTONIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
ORDINÁRIA Petições de fls. 375 e 376:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ré, à fl. 375.

1999.61.00.032111-1 - MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 347: Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 317/318, elaborada pela exequente, relativamente às verbas de sucumbência, com a qual manifestou concordância a União, às fls. 323/327 (reiterada às fls. 340/344) - após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC - no valor de R\$ 8.237,23 (oito mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), apurado em novembro de 2006, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.

1999.61.00.055169-4 - SERGIO FIORINO ZUCCOTTI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
ORDINÁRIA Petição de fl. 524:Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquídado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.03.99.046993-0 - ANTONIO MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP158303 HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
ORDINÁRIA Petições de fls. 336/338 e 339/340:Intime-se o autor JOSÉ ADEVALDO CIRQUEIRA DOS SANTOS a juntar os documentos solicitados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.00.008585-7 - LOURIVAL MARTINS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 461/462:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 459, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquídado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.029960-2 - GODDETE PEREIRA CARVALHO (ADV. SP133978 DENILTON ODAIR DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos, etc. Petição de fls. 96/98:Face ao trânsito em julgado da decisão que encerrou o processo de conhecimento, em vista das peculiaridades do feito, e, tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, ainda, que a autora já forneceu o seu número de inscrição no PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa (Dr. Rogério ou quem o substitua), para as providências cabíveis.Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) da autora, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. Int.

2001.61.00.007014-7 - MANOEL FELIX DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP159036 KAREN KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
ORDINÁRIA Petição de fl. 238:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos autores.

2001.61.00.008838-3 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 301: Vistos, etc.. Petição de fls. 299/300: I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. II - Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.010754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008496-5) MARIA INES RODRIGUES JORDAO E OUTRO (ADV. SP013466 ROBERTO MACHADO PORTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 118, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.00.025124-9 - BELMIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 201: Vistos, em despacho. Petição de fls. 197/198: Defiro à ré a devolução do prazo para manifestação sobre os cálculos de fls. 182/187, considerando que os autos estiveram em carga com a parte autora durante o prazo destinado à CEF, conforme certidão de fls. 193. Int.

2003.03.99.031687-6 - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA E PROCURAD CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) ORDINÁRIA 1 - Petição dos autores de fls. 776/777: 1.1 - Intime-se o réu Banco Itau S/A, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 1.2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 1.3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 1.4 - Intime-se o réu Banco Bradesco S/A a apresentar os extratos solicitados pelos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no 1º do art. 475-B do CPC, incluído pela Lei nº 11.232/2005 a esse diploma legal. 2 - Petição do BACEN de fls. 778: Defiro o pedido de desistência da execução de honorários advocatícios, formulado pelo BACEN. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.

2003.61.00.002720-2 - OSMAR JOAO DENADAI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) ORDINÁRIA Petições de fls. 309/314 e 315/316: Manifeste-se a ré sobre as alegações dos autores MARIA IDE GIBBIN MARCONI, OSMAR JOÃO DENADAI e BENTO APPARECIDO BARBOSA.

2003.61.00.028934-8 - EMILIA KATSUKO NISHIDA MORIMOTO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 136/142. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0731885-5 - IND/ MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR ALFREDO LUIZ KULGEMAS) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS E ADV. SP182590 FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CAUTELAR Petição de fls. 146/155: 1 - A documentação juntada às fls. 147/155 são cópias de peças, extraídas da Ação Ordinária nº 92.0067226-4, em apenso, não tendo a autora cumprido a determinação do item 1, de fl. 138. 2 - Intime-se a União Federal da decisão de fl. 138. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2002.61.00.008496-5 - MARIA INES RODRIGUES JORDAO E OUTRO (ADV. SP013466 ROBERTO MACHADO PORTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

CAUTELAR Petição de fl. 158: 1 - Intimem-se os requerentes, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3477

MONITORIA

2007.61.00.025423-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE EDSON DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 65: Vistos, etc..Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 64.Int.

2007.61.00.029057-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALTER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEM COUTINHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 115: Vistos etc.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 114. Int.

2008.61.00.000274-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 181: Vistos etc.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 180.Int.

2008.61.00.000763-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LASER INK DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS NERY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 63: Vistos etc.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 61.Int.

2008.61.00.000955-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KI PRATO ABC ROTISSERIE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VLADIMIR GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCUS VINICIUS EPPRECHT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 69: Vistos etc.Petição de fl. 68:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a autora realize as diligências necessárias à localização dos réus.Int.

2008.61.00.001806-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP140526 MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X PAMELA GOZZO PERRETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANTA TOSTO GOZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 72: Vistos etc.Petições de fls. 67 e 68/71:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a autora realize as diligências necessárias à localização das rés.Int.

2008.61.00.009086-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARLI ESTER ARANTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO DAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
MONITÓRIA Petições de fls. 46 e 47/50:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

2008.61.00.015834-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIA NOVAIS DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO NOVAIS DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA GERLENE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 52: Vistos etc.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 42, 44 e 46.Int.

2008.61.00.016848-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANI ELZA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP097051 JOAIS AZEVEDO BATISTA)
Fls. 77/80: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Oficie-se.P.R.I.

2008.61.00.017317-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAILTON MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 61: Vistos etc.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 54.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.022462-4 - LABORATORIOS BALDACCI S/A (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI E

ADV. SP168308 PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.024259-6 - ELENIR CARNEIRO MARQUES (ADV. SP155073 ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 130/133 e considerando a jurisprudência dominante no E. TRF da 3ª Região sobre o valor da causa, mantém-se tal valor como inicialmente atribuído pela parte autora. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

2005.61.00.028301-0 - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.00.003819-5 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ORDINÁRIA Petições de fls. 143 e 144:1 - Defiro o pedido do autor de realização de perícia contábil, designando o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0, TELEFONE 42204528. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

2006.61.00.007103-4 - FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 129/132 e considerando a jurisprudência dominante no E. TRF da 3ª Região sobre o valor da causa, mantém-se tal valor como inicialmente atribuído pela parte autora. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int.

2007.61.00.008251-6 - AMILTON MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

ORDINÁRIA 1 - Dê-se ciência aos autores da informação apresentada pela ré, na petição de fls. 247/248.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2007.61.00.033189-9 - MARCOS LAZARO PIRES MENGHINI (ADV. SP175619 DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E ADV. SP225269 FABIO SIMAS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 297/303:1 - Mantenho a decisão de fls. 288/293, que indeferiu, por ora, o pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.

2007.61.00.034061-0 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI (ADV. SP102141 MARACI JAMPIETRO RODILHA E ADV. SP269409 MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.26.000033-0 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Preliminarmente, manifeste-se o autor, quanto à alegação do réu, em sua contestação, às fls. 226/283, quanto à litispendência com o processo n.º 2007.61.26.000169-3, que

tramitou na 1ª Vara Cível Federal de Santo André, devendo juntar cópia da sentença prolatada naqueles autos e da certidão de Objeto e Pé daquele processo. Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.00.000245-8 - N&W GLOBAL VENDING LTDA (ADV. SP135158 MAURICIO FLANK EJCHEL E ADV. SP185980 YARA MIYASIRO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando- as.Intimem-se.

2008.61.00.001331-6 - DILZA DE OLIVEIRA ZYLBERMAN (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo o réu pessoalmente.

2008.61.00.001901-0 - CLOVIS DE DEUS CARVALHO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 181/182: Vistos, em decisão.Petição de fls. 177/180: 1. Considerando que o banco é instituição financeira, caracterizada nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, do CDC, e consumidores de seus serviços as pessoas que recorrem a um financiamento para a compra de um bem imóvel para seu uso ou de sua família, visando a equilibrar a posição das partes no conflito, de modo a facilitar a defesa do consumidor em Juízo, defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Respalda tal entendimento a recente súmula nº 297, do C. STJ, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.2. Defiro o pedido de prova pericial, portanto, com a inversão do seu ônus, e designo, como perito, o Sr. GONÇALO LOPEZ, CRC nº 1SP099995/0-0, telefone: 4220-4528. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o número de horas normalmente dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o Sr. perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, e ainda a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço, considero razoável arbitrar os honorários do Sr. Perito em R\$ 800,00 (oitocentos reais).4. Intime-se a ré a depositar em 10 (dez) dias, R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários provisórios.5. Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Sr. perito a dar início à perícia.Int.

2008.61.00.002833-2 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (ADV. SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL E ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.009363-4 - EDUARDO DE AZEVEDO SILVA E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.015312-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43: Vistos etc.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 42.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033399-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CAUTELAR Dê-se ciência à autora do teor dos Ofícios de fls. 70/76 e 78/83. Int.

2007.61.00.033408-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDIO MENDONCA MENDES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à autora do teor dos Ofícios de fls. 53/59 e 61/66.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.006768-0 - FLAVIO ROLIM (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP251300 JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FL. 291: Vistos etc.E-mail de fl. 290, do Núcleo Administrativo Cível do Fórum Pedro Lessa:Notifiquem-se as partes

para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 31.10.2008, às 12:00 horas, na sala de audiências do 12º andar deste Fórum, para tentativa de conciliação, durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Expeçam-se os mandados pertinentes. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.027066-6 - LUIZ KLEINFELDER (ADV. SP183689 JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E PROCURAD CAROLINA KLEINFELDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, alegando o embargante omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A decisão é absolutamente clara no que se refere ao pedido condenatório de restituição. Tenho, assim, que o pedido deduzido pelo autor tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Eventual inconformismo do embargante deverá ser conhecido por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2005.61.00.005939-0 - MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP172286 ANDRÉ LUIS BERTOLINO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Tendo em vista que os autos retornaram para a Justiça Federal, deixo de apreciar a preliminar de incompetência territorial em relação ao JEF. Deixo de apreciar o pedido de indeferimento de justiça gratuita, vez que a impugnação deve ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50, além do referido pedido ter sido deferido apenas nesta data, à fl. 139. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Ressalto que o pedido formulado na inicial não é de reajuste de prestações conforme PES - Plano de Equivalência Salarial, mas apenas de revisão do saldo devedor. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. As partes que figuram no feito são legítimas. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos

demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde

se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Além disso, o risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução ou impedir eventual inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré....

2007.61.00.026329-8 - REGINA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP021824 ANTONIO JOSE DE CASTRO SA E ADV. SP024494 LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

... . Iniciados os trabalhos, foi requerida pela ré a juntada de carta de preposição, o que foi deferido pelo MM. Juiz. A seguir, as partes se compuseram nos seguintes termos: A parte autora se compromete a quitar a dívida atualizada relativa ao financiamento imobiliário, acrescida das custas extrajudiciais e honorários advocatícios, no valor total de R\$ 32.734,68, nesta data. A quitação se dará mediante o levantamento, pela Caixa Econômica Federal, do valor atualizado da conta judicial nº 191.394-0, Agência 0265, que nesta data é de R\$ 31.628,89, além da quitação do saldo remanescente de R\$ 1.105,79, no prazo de trinta dias, perante a Agência de origem do contrato. Até a data do efetivo pagamento, o valor será acrescido de correção monetária. No prazo de noventa dias após a quitação da dívida, a Caixa Econômica Federal providenciará a liberação da hipoteca que pende sobre o imóvel. A Caixa Econômica Federal providenciará, mediante a expedição de ofício deste juízo, se necessário, o cancelamento do registro da carta de adjudicação do imóvel, junto ao Cartório Imobiliário. O presente termo de acordo servirá de alvará de levantamento do depósito mencionado. O acordo foi homologado pelo juízo para que produza os regulares efeitos. Cientes as partes. Registre-se....

2007.61.00.026964-1 - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA (ADV. SP105107 MARCELA QUENTAL E ADV. SP234337 CELIA ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMERICA AIR TAXI AEREO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de ação ordinária proposta contra a INFRAERO e ANAC pelos motivos que expõe da exordial. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 124/127. Citada, a ré apresentou contestação. As demandadas concordaram (fl. 177) com o pedido da parte autora de extinção do feito formulado às fls. 137 e 193. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, cabendo R\$ 500,00 a cada ré....

2008.61.00.001024-8 - DOMINGOS AMORIM DE SOUSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante alegando ter havido contradição na sentença, uma vez que na fundamentação foram tidos como descabidos os honorários advocatícios e no dispositivo foi determinada a sucumbência recíproca. Conhecimento dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a contradição apontada. De fato, são descabidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, quando ajuizadas após a edição da Medida Provisória 2.164-41-01. Desta forma, acolho os embargos de declaração para o fim de elidir do dispositivo da sentença de fls. 64/69 a sucumbência recíproca, nos termos da fundamentação....

2008.61.00.016123-8 - MARIA DA DALT (ADV. SP177567 ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de conta de um autor, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. **MÉRITO** **PRESCRIÇÃO** Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integral do capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** **JANEIRO DE 1989** Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. **ISTO POSTO** e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.020395-6 - JOSE MOREIRA E OUTRO (ADV. SP081753 FIVA SOLOMCA E ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
... A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo à fl. 36 determinou que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. **ISTO POSTO** e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil....

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.014333-9 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A E OUTRO (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO.A segurança é de ser concedida.De fato, sempre entendi que a garantia de instância é instituto que se verifica inclusive na esfera judicial e cuja constitucionalidade já foi reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo nova a exigência legal de preparo de recurso, de depósito prévio em ação rescisória, em recurso trabalhista e, ainda mais grave, de prévio recolhimento à prisão para a apresentação de apelação em processo criminal.Ocorre que, recentemente, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, ao entendimento de que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF (RE 388359/PE, Re. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007).Com base na orientação fixada no julgamento acima relatado, o Supremo Tribunal Federal declarou ainda a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE 389383/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007), forçando a conclusão que a admissibilidade e seguimento dos recursos administrativos não mais se condiciona à garantia de instância, tornando aqueles depósitos já efetuados indevidos.Verifico ainda, das informações prestadas, que os recursos administrativos ainda pendem de julgamento.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração para o fim de garantir o direito do impetrante de reaver imediatamente os valores depositados a título de depósito recursal prévio referentes aos recursos voluntários (NFLDs 35.468.873-1, 35.634.566-1 e 35.634.567-0), devidamente corrigidos pela taxa SELIC....

2008.61.00.014472-1 - MARINEUSA ALVES DA SILVA (ADV. SP061972 ROBERTO PROTAZIO DE MOURA E ADV. SP114929 ELIZABETH MARIA DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

... Decido.Afasto a preliminar trazida aos autos pela autoridade impetrada. Pedido impossível é aquele contrário ao ordenamento jurídico vigente, o que não é o caso dos autos. O impetrante demonstra ter se submetido a sentença arbitral por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho e requer o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada.Se o valor depositado é passível de levantamento é matéria de direito e dessa forma será analisado. Mérito A ação é improcedente.Cumpra verificar, primeiramente, se a movimentação da conta vinculada constitui direito patrimonial disponível, limite de atuação da arbitragem.É pacífico o entendimento que o FGTS não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado (STF, RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00).Trata-se de fundo de natureza jurídica institucional e híbrida, do qual decorre um plexo de relações jurídicas: há a do empregador e o fundo, mediante contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados e a do titular da conta vinculada e o fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar saldo disponível.Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância da lei geral e abstrata, idênticas para os empregados e para as empresas, sendo certo que a autonomia da vontade do empregado, prevista na Lei 5.107/66, relativamente à opção ao regime do FGTS, deixou de existir no regime introduzido pela Constituição Federal de 1988, de modo que a adesão ao fundo é imposta pela lei a empresas e trabalhadores e é irrevogável e exaustivamente disciplinada pela lei.O ingresso ao regime do FGTS é, portanto, automático e decorre da existência de contrato de trabalho, sendo que para o trabalhador assume a característica principal de reserva financeira forçada destinada a compensar a despedida sem justa causa e, para o empregador, verdadeira contribuição social com destinação vinculada à habitação, infra-estrutura e saneamento básico. Os recursos depositados no fundo não são provenientes apenas das parcelas oriundas do trabalhador (art. 2º, da Lei 8.036/90), constituindo reserva coletiva com destinação social, razão pela qual a movimentação dos saldos constantes nas contas vinculadas só é possível em hipóteses taxativas, idealizadas com vistas a manter o equilíbrio das contas e atender às políticas públicas dependentes desses recursos.É direito social de todos os trabalhadores, obrigatório e indisponível a partir da Constituição Federal de 1988 e não um simples direito patrimonial e pessoal do empregado, tanto que uma vez inadimplido pode ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal (Lei 8.844/94). Assim, por se tratar de direito indisponível, ainda que com expressão econômica, não admite arbitragem, pelo que entendo que as sentenças arbitrais, no particular, não possuem a eficácia e o alcance pretendido pela impetrante.Isto Posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança....

2008.61.00.015178-6 - ALEX RUIZ MURO (ADV. SP231854 ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO.Procede parcialmente o pedido do impetrante.Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no curso do vínculo empregatício.Como se nota dos documentos acostados aos autos, o impetrante percebeu, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, verba denominada gratificação.A indenização liberal é verba destinada a compensar o funcionário pela perda do emprego. Embora represente aparentemente um acréscimo patrimonial, visa compensar o impetrante pela perda de seu salário mensal, necessário à sua

subsistência. Ocorre a não incidência uma vez que não há aumento no patrimônio do funcionário, que somente é recomposto, na medida em que este será compensado pelo não exercício de direitos a ele assegurados e que não mais poderão ser exercidos em função de sua demissão. Entretanto, em que se pese meu entendimento no sentido de que eventual quantia paga a maior pela empregadora quando da rescisão do contrato de trabalho de seus empregados represente, na maioria das vezes, indenização pela perda de emprego e do salário mensal para subsistência, noto que o impetrante não fez qualquer prova do motivo porque lhe foi paga esta verba, não se podendo concluir que se trata de verba indenizatória apenas pela leitura do termo de rescisão contratual e declaração da empresa empregadora. Não basta que a determinada verba se atribua a denominação de indenização ou gratificação para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Por não ter sido comprovado a natureza do pagamento da gratificação, deixa ela de traduzir qualquer reparação de dano sofrido pelo empregado e comporta, dessa maneira, a tributação. As verbas relativas às férias vencidas e não gozadas, ainda que simples ou proporcionais e respectivos terços constitucionais não constituem acréscimo patrimonial, possuindo assim natureza indenizatória. Isto porque consoante muito bem fundamentado no julgamento do Recurso Especial nº 709.058/SP, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, tanto nas férias vencidas como nas proporcionais o trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais, destaque-se que há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 125 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda. (Precedentes: Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp. nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. (...) 7. Recurso Especial Provido. (STJ, T1, DJ 27/06/2005) No que toca ao 13º salário, é pacífica sua natureza salarial e não indenizatória. A demissão sem justa causa não modifica a natureza jurídica do 13º salário, sendo de rigor a tributação sobre esta verba. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título de férias proporcionais e vencidas indenizadas, acrescidas do respectivo 1/3 constitucional....

2008.61.00.015316-3 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP223680 DANIELA FERRAZZO E ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Decido. Procede, em parte, a impetração. De fato, o que se discute nos autos é o cabimento da Manifestação de Inconformidade em face da decisão que indeferiu liminarmente as declarações de compensação apresentadas no período de 14/07/2003 a 04/11/2003 e reputou não declaradas as apresentadas de 13/09/2005 em diante. Para uma clara compreensão do raciocínio que será exposto, vale transcrever o teor integral do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o qual disciplina a compensação de tributos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3º

Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Ao que se verifica, a compensação declarada à SRFB extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ademais, a Manifestação de Inconformidade prevista no dispositivo em análise é cabível na hipótese de não homologação da compensação e, uma vez apresentada tempestivamente, conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se mostra em perfeita consonância com os termos do artigo 151, III do CTN, que por sua vez confere às reclamações e aos recursos, nos moldes das leis reguladoras do processo tributário administrativo, o efeito suspensivo no que toca à exigibilidade do crédito tributário. Oportuno registrar que os dispositivos da lei sob análise fazem menção a não homologação e à compensação considerada não declarada - caso em que não se procede sequer ao encontro de contas - e, em suma, hipóteses em que não é permitida a compensação de tributos. Essa segunda hipótese ocorre nos casos expressamente relacionados no parágrafo 12, do artigo 74, a saber: saldo a restituir apurado na declaração de ajuste anual de IRPF, débitos apurados no registro de declaração de importação, débitos já encaminhados para inscrição em dívida ativa, débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, débito já compensado em compensação não homologada ou pendente de homologação, crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido; crédito de terceiros; crédito-prêmio de que trata o Decreto 491/69; crédito lastreado em título público; crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e, crédito apurado de tributos e contribuições não administrados pela SRF. Com isso, considerando os termos da decisão da autoridade impetrada verifica-se que parte da compensação efetivada pela impetrante, no período de 14/07/2003 a 04/11/2003 foi liminarmente indeferida com base na Instrução Normativa SRF nº 226/2002, a qual, como ato infralegal

que é, não pode criar restrições à compensação de tributos ou ampliar o rol taxativo fixado pela lei. Sendo esta é a realidade dos autos, devo reconhecer que a autoridade impetrada extrapolou o âmbito de sua atuação, mediante o alargamento ilegal das hipóteses, nas quais a utilização do instituto da compensação não é permitida, criando uma nova figura jurídica não prevista em lei. Por outro lado, as declarações apresentadas de 13/09/2005 em diante foram consideradas não declaradas com fundamento na Lei nº 9430/96 com redação dada pela Lei nº 11.051/04, a qual passou a determinar que as declarações de compensação apresentadas, em que o crédito refira-se a crédito-prêmio deverão ser consideradas não declaradas, sendo, por essa razão, sujeitas a disciplina diversa, especialmente no que tange à via recursal, devendo ser observadas as regras gerais do processo administrativo federal, disciplinado na Lei nº 9.784/99, que não prevê a obrigatoriedade de suspensividade das decisões alvo de recurso (art. 61). Assim, no que se refere ao processamento das declarações de compensação de crédito bloqueados por terem sido liminarmente indeferidos, com base em instrução normativa, entendo pelo cabimento do recurso nominado - manifestação de inconformidade - que possui efeito suspensivo e, portanto, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, entendo correto, com relação às declarações apresentadas de 13/09/2005 em diante a consideração de não declaradas, vez que amparada na Lei nº 9430/96 com redação dada pela Lei nº 11.051/04. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar à Autoridade Impetrada que, em relação às declarações de compensação apresentadas no período de 14/07/2003 a 04/11/2003 e liminarmente indeferidas, seja atribuído o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário ao recurso interposto, nos termos do artigo 151, incisos III do Código Tributário Nacional....

2008.61.00.015926-8 - PLEXPTEL COM/ IND/ E PAPEL LTDA (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... D E C I D O . Afasto a preliminar trazida pela autoridade impetrada, pois da narração dos fatos decorre a conclusão. Se o pedido formulado na inicial deve ou não ser acolhido, trata-se do mérito da demanda e dessa forma será analisado. A segurança não pode ser concedida. Pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a exclusão do seu nome do CADIN. Primeiramente, cumpre esclarecer que a constitucionalidade do CADIN e sua finalidade já estão pacificadas, conforme o entendimento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 1.178-2. O Poder Público não está impedido de manter um cadastro de devedores, não havendo mácula na inscrição de contribuinte no CADIN, se existente créditos não quitados em seu desfavor. Torna-se prejudicado o exame dos requisitos da urgência e relevância da Medida Provisória 1110/95 e sua sucessora 1142/95 em razão de sua conversão na Lei 10522/02, sendo certo, de qualquer sorte, que tais condições inserem na discricionariedade do Presidente da República. Da mesma forma, o Decreto 1006/93 que regulamentou o CADIN foi revogado pelo Decreto n. 5913/06, em razão da superveniência da Lei 10522/02, o que torna sem propósito qualquer discussão jurídica a seu respeito. Quanto à inscrição da impetrante no CADIN, conforme já analisado quando da apreciação da liminar, esta não logrou comprovar, como lhe cabia, quaisquer das condições hábeis à exclusão de seu nome, nos termos da Lei 10522/2002, especialmente, a suspensão da exigibilidade do subjacente crédito tributário. Na própria inicial a impetrante reconhece a existência de tributos não recolhidos em sua época própria e o documento de fl. 61 demonstra tratar-se de valores confessados em GFIP, o que afasta a possibilidade de discussão administrativa acerca da existência do débito. A garantia do devido processo legal assegura ampla defesa aos contribuintes que tenham contra si proposto procedimento administrativo, o que não significa que o administrado, sempre, em qualquer hipótese, faça jus a sua instauração, a qual também se condiciona à conveniência e oportunidade da Administração Pública. Diante de tais argumentos, verifico não haver qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, que agiu dentro dos limites legais ao inscrever o nome do impetrante no CADIN face à existência de débitos não quitados e em relação aos quais não tenha sido verificada qualquer causa de suspensão de exigibilidade. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança....

2008.61.00.016728-9 - MERCANTIL FARMED LTDA (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Decido. Procede, em parte, a impetração. De fato, o que se discute nos autos é o cabimento da Manifestação de Inconformidade em face da decisão que reputou não declarada as compensações efetivadas pela Impetrante. Para uma clara compreensão do raciocínio que será exposto, vale transcrever o teor integral do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o qual disciplina a compensação de tributos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa

Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Ao que se verifica, a compensação declarada à SRFB extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ademais, a Manifestação de Inconformidade prevista no dispositivo em análise é cabível na hipótese de não homologação da compensação e, uma vez apresentada tempestivamente, conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se mostra em perfeita consonância com os termos do artigo 151, III do CTN, que por sua vez confere às reclamações e aos recursos, nos moldes das leis reguladoras do processo tributário administrativo, o efeito suspensivo no que toca à exigibilidade do crédito tributário.Oportuno registrar que os dispositivos da lei sob análise fazem menção a não homologação e à compensação considerada não declarada - caso em que não se procede sequer ao encontro de contas - e, em suma, hipóteses em que não é permitida a compensação de tributos.Essa segunda hipótese ocorre, entretanto, somente nos casos expressamente relacionados no parágrafo 12, do artigo 74, a saber: saldo a restituir apurado na declaração de ajuste anual de IRPF, débitos apurados no registro de declaração de importação, débitos já encaminhados para inscrição em dívida ativa, débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, débito já compensado em compensação não homologada ou pendente de homologação, crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido; crédito de terceiros; crédito-prêmio de que trata o Decreto 491/69; crédito lastreado em título público; crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e, crédito apurado de tributos e contribuições não administrados pela SRF.Com isso, considerando os termos da decisão da autoridade impetrada colacionada às fls. 29/30 verifica-se que a compensação efetivada pela impetrante foi considerada como não declarada com base no argumento genérico de inobservância da Instrução Normativa SRF nº 360/03, a qual, como ato infralegal que é, não pode criar restrições à compensação de tributos ou ampliar o rol taxativo fixado pela lei, de modo que se infere que tais irregularidades circunscrevem-se às condições meramente formais não correspondentes, portanto, às hipóteses legais.Sendo esta é a realidade dos autos, devo

reconhecer que a autoridade impetrada extrapolou o âmbito de sua atuação, mediante o alargamento ilegal das hipóteses, nas quais a utilização do instituto da compensação não é permitida, criando uma nova figura jurídica não prevista em lei. Assim, se a impetrante apresentou declaração de compensação de crédito passível de compensação, seu processamento só pode ser bloqueado pela não homologação do pedido, nos termos da lei, diante da qual é cabível recurso administrado nominado - manifestação de inconformidade - que possui efeito suspensivo e, portanto, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Observo, por outro lado, que dos documentos trazidos à inicial não é possível extrair qualquer relação de dependência ou prejudicialidade do processo administrativo em que se discute a compensação de tributos e a eficácia de eventual recurso administrativo (PA nº 19679.006034/2004-03), base do ajuizamento do presente feito, com a intimação fiscal atrelada ao pedido de revisão de emissão de incentivos fiscais (PA nº 11610.019665/2002-03) mencionado na inicial, de modo que, em relação a este não é justificável qualquer decisão ou juízo quanto a sua exigibilidade. De qualquer sorte, informa a autoridade impetrada que no que concerne à Intimação nº 3296/2008, referente ao pedido de revisão de emissão de incentivos fiscais - PERC n. 11610.019665/2002-03, que o processo n. 19679.006034/2004-03 não consiste mais em pendência (item 8) ali descrita, visto que seu crédito está com a exigibilidade suspensa. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar à Autoridade Impetrada que receba, conheça e analise a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo n. 19679.006034/2004-03; atribua a tal recurso o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, incisos III do Código Tributário Nacional....

2008.61.00.016833-6 - MARIA HELENA DEL COMPARI (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) ... DECIDO. A ação é improcedente. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no curso do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Feitas essas considerações, anoto, inicialmente, que não há nos autos qualquer documento que comprove a adesão a plano de demissão voluntária, sendo certo que o documento de fl. 22 aponta a seguinte causa de afastamento da impetrante: Após. Tempo Serviço c/ Resc. Contr. (campo 25). As verbas recebidas pela impetrante no acordo firmado com a empresa em que trabalhou (fls. 38/41), ao contrário do que afirma, têm natureza salarial, pois compreendem valores relativos a horas extras e seus reflexos. Conforme já mencionado quando da apreciação da liminar, o próprio impetrante afirma ter buscado na ação trabalhista por ela intentada o recebimento de verbas salariais. Diante de tal quadro probatório, não será lícito supor que os valores recebidos pela impetrante constituam indenização. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança....

2008.61.00.020254-0 - LUCIANO ALVES BARROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante a incorreta indicação da autoridade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, configurada está a ilegitimidade passiva que impõe o indeferimento da petição inicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito liminarmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 6º e 8º, da Lei 1533/51....

CAUTELAR INOMINADA

2005.63.01.110262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900958-8) SONIA REGINA ESTEVES MACHADO E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

... D E C I D O A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. No presente caso, a ação principal distribuída por dependência a este feito foi julgada improcedente, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e este foi extinto, considera-se igualmente prejudicado o pedido cautelar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 808, inciso III do mesmo Diploma Legal. Condeno os requerentes no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00....

2007.61.00.017858-1 - REGINALDO CORREA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fl. 158: Ciência às partes da distribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Segue sentença em separado.Sentenla de fls. 159/161: ... D E C I D O.A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência.No presente caso, a medida requerida pelos autores consiste na suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento imobiliário.A ação principal a ser ajuizada terá por objeto a revisão da forma de cálculo das mencionadas prestações. Buscando a demanda principal apenas e tão-somente a revisão o valor das prestações mensais e do saldo devedor do mútuo imobiliário, a medida aqui buscada constitui efeito secundário daquele provimento jurisdicional.Isto porque a revisão dos critérios utilizados pela instituição financeira no reajustamento das prestações devidas pelo requerente trará como consequência a inexigibilidade do valor objeto da execução extrajudicial em curso.Assim, a medida aqui buscada prescinde do ajuizamento de medida cautelar autônoma, uma vez que pode ser requerida incidentalmente no feito principal, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Sob tal ótica, conclui-se que a medida cautelar mostra-se inadequada ao pedido deduzido, fato que induz a falta de interesse de agir do demandante.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Os honorários serão fixados na ação principal.Custas pela requerente.Traslade-se cópia para os autos da ação ordinária nº 2005.61.00.006804-3....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001679-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046205-7) DREHER S/A VINHOS E CHAMPANHAS (ADV. SP036427 ELI DE ALMEIDA E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP089975 MAURICIO PIOLI)

Desapensem-se estes autos da ação cautelar apenas. Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 243/245, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0011580-8 - CELSO GRAVALOS E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls.284/288 - Indefiro. Deverá a Caixa Econômica Federal requer a execução dos honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

95.0022881-5 - ESTEVAO CAPUTTO (ADV. SP098380 MARIUSA PIRES RICARDO E ADV. SP094660 LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA E ADV. SP142114 FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP104089 MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 234/236: Preliminarmente intime-se a parte devedora pessoalmente para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, expeça-se mandado de penhora.Int.

98.0015308-0 - LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 179/182: Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar a União Federal.Intime-se a parte devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

1999.61.00.001129-8 - IRENE JARONES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M

CORSETTI GUIMARAES)

Intime-se a autora, ora devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante a condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2000.03.99.029558-6 - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP099530 PAULO PEDROZO NEME E ADV. SP148608 FERNANDA CORVETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ADRIANA GOMES S.VALENTIN)

Intime-se a autora, ora devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante a condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2000.03.99.066240-6 - KAZUKO MAHASHI HIGASHI E OUTROS (ADV. SP064240 ODAIR BERNARDI E ADV. SP077184 CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP059468 VERA LUCIA MINETTI SANCHES E PROCURAD LUIZ E. EDUARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
(. . .) Isto posto, extingo a execução proposta pelos autores em face do BACEN, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. (. . .).

2001.61.00.000935-5 - LEWISTON IMPORTADORA S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Expeça-se mandado para intimação da autora (executada) para pagamento da quantia de fls.287/288, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

2002.03.99.026681-9 - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte devedora pessoalmente para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Fls. 270/273. No caso de inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito, prossiga-se a execução os termos do convênio BACEN-JUD (Resolução CJF nº 524/2006, de 28/09/2006). Int.

2003.61.00.026509-5 - CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA (ADV. SP041809 MARINEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.380/383, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0011736-8 - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

95.0303828-6 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA (ADV. SP020140 MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA E ADV. SP177585 JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 108: Diante do manifesto desinteresse pelo réu Banco Central do Brasil na execução da sucumbência a que faz jus, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

96.0034978-9 - AOTEC INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA (PROCURAD ERICK MIYASAKI E ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA SOARES ZACARIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

97.0031293-3 - IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA E OUTRO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

1999.03.99.063034-6 - INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LTDA (ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP079136 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO E ADV. SP123646 ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF007069 MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Às fls.555/556, requer o INSS a execução do julgado, trazendo aos autos a planilha com a memória atualizada dos cálculos de liquidação. Ocorre que, do despacho que indeferiu a devolução dos autos à Instância Superior, foi interposto Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.011751-3, que teve o efeito suspensivo concedido, obstando o prosseguimento deste feito (fl. 485), sendo que o referido agravo encontra-se concluso desde 05.04.2005 (fls. 558/559). Em razão disso, deverão estes autos aguardar decisão definitiva do Agravo de Instrumento no arquivo, sobrestados. Int.

1999.61.00.010830-0 - ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP085786 JOSE BOMBI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Dê-se vista às partes do trânsito em julgado da ação, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.011140-2 - CLAIR VIEIRA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI)

Revogo a decisão de fl. 499. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

1999.61.00.056433-0 - VIACAO CASQUEL LTDA (ADV. SP030163 FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

2000.03.99.058102-9 - EDSON BARBOSA (ADV. SP103120 CELSO ANTONIO SERAFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.03.99.065349-1 - AMAURY SILVA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Diante do lapso ocorrido, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.034611-2 - OSVALDO GIROLDO SANCHEZ E OUTRO (ADV. SP035906 CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP109821 NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E ADV. SP130816 JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP139644 ADRIANA FARAONI FREITAS)

Fls. 416/417: Diante do lapso ocorrido, intime-se o autor para que dê cumprimento ao despacho de fl. 401, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

2004.61.00.023370-0 - BALENA COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP105901 ALICE LORENA DE BARROS SANTOS E ADV. SP166622 SIMONE SINOPOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Assim sendo, entendo estar caracterizada a renúncia ao crédito, motivo por que EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.023394-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X ACOS LUMINAR S/A INDL/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do retorno da carta precatória e da certidão negativa do senhor oficial de Justiça (fl. 79). Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

2007.61.00.009321-6 - BENEDITO CASADO DE OLIVEIRA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

(. . .)Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (. . .).

Expediente N° 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0031411-0 - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO E ADV. SP141010 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E ADV. SP063899 EDISON MAGNANI E ADV. SP068537 PAULO CESAR GUERCHE)

J. Devolvo o prazo requerido.

Expediente N° 3495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.011180-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027589-6) MARCELO GERENT (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIME LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido.2. Suspendo por ora o andamento do presente feito até a apuração dos fatos na medida cautelar, em apenso (2007.61.00.027589-6). Publique-se.

2008.61.00.020149-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015431-0) PEDRO LIASCH FILHO E OUTRO (ADV. SP222821 CAROLINA MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0651204-6 - FERNANDO PINTO SANTOS MONGE (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA E ADV. SP167260 VALTER ALVES DOS SANTOS) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0005260-5 - WALDEMIR EIJI SEITO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR E ADV. SP235191 ROSE COLLETES ALVES E ADV. SP225391 ANDREA CRISTINA VENDRESQUI DOS SANTOS E ADV. SP080084 ELEINE PRIMI CORREA LIMA E ADV. SP244405 GABRIELA DA SILVA E ADV. SP253880 FRANCISCO DIAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 194/199: mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. A União Federal, apesar de intimada pessoalmente da decisão de fls. 182, nada requereu, conforme certidão de fls. 191. Por ser intempestiva a manifestação de fls. 194/199, mantenho a decisão de fls. 182, aguardando-se a retirada do alvará de levantamento pela parte impetrante e a conversão em renda em favor da União, tudo conforme o despacho de fls. 182. Int.

2007.61.00.022918-7 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.A discussão em pauta no STF sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS autoriza o mesmo raciocínio e exegese para o ISSQN-Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim, considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

2007.61.00.030164-0 - CARIN ADES DESIGN GRAFICO E WEB DESIGN S/S LTDA (ADV. SP131582 ADEMAR BONONI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de tornar definitiva a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege, devidas pela União Federal.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

2008.61.00.015175-0 - MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP098071 CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO

E ADV. SP076439 HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em atendimento à cota ministerial, determino: a) a intimação da autoridade impetrada para que informe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação dos débitos indicados às fls. 89 dos autos, que estão sob a administração da Receita Federal e que impedem o fornecimento da Certidão de interesse do impetrante; b) defiro a retificação do pólo passivo para que conste Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que é a denominação atual correta de autoridade apontada como coatora. Esta retificação não implica em renovação da notificação, vez que as informações foram prestadas pela referida autoridade coatora; c) atendidas as determinações, dê-se nova vista dos autos ao MPF para elaboração do parecer e após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.017564-0 - MARCOS ELLERSON AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(. . .) Isto Posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, vez que ausentes os requisitos do Art.7º, inc.II, da Lei nº 1.533/51. Enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando, após, conclusos para sentença. Int. (. . .).

2008.61.00.023160-5 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, junte o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as sentenças arbitrais nas quais participou como árbitro, demonstrando dessa forma o interesse processual. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação da liminar pretendida. Publique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.027589-6 - MARCELO GERENT (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIME LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Cite a empresa ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA, com endereço na Rua Manuel Coelho, 600, 1º piso, São Caetano do Sul, em razão da denúncia à lide alegada na contestação de fls. 41/54, pela Caixa Econômica Federal. 2. Notifique-se a citada empresa, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, a fita constando a gravação da conversa telefônica entre o requerente e o atendente, Sr. Jaime Lopes de Oliveira, realizado no dia 28/09/2008, entre às 17:45 até às 17:55, a qual será oportunamente exibida em audiência, quando então seu conteúdo será transcrito em ata. 3. Diante do teor da certidão de fl. 69, do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória no endereço ali declinado, para citação da CAIXA CARTÕES - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DA CEF. 4. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação ordinária de n.º 2008.61.00.011180-6, em apenso. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0016842-4 - ALADIO APARECIDO PENAYO (ADV. SP097431 MARIO CESAR BUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0688595-0 - DOMINGOS NATAL (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO E ADV. SP172069 CLARA ADELA ZIZKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0702200-0 - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA E PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos supra-citados. Int.

2004.61.00.003681-5 - EDMILSON ALKAMIM DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária nº 2004.61.00.009530-3. Fls. 137: diante do Projeto de Conciliação do SFH em andamento nesta Vara, encaminhe-se e-mail ao COGE com os dados deste processo para verificação da possibilidade de sua inclusão na pauta de Audiências de Conciliação neste ano. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.900360-4 - EURIDES FABRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a CEF. Publique-se.

Expediente Nº 3496

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.015095-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ULYSSES FAGUNDES NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença prolatada pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação (fls. 286/300 e 308/332), em seus regulares efeitos. Ante a não formação do pólo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, remtam-se os autos ao Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0051058-8 - PERICLES PITAGUARY DE MIRANDA NETTO E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desapensem-se os presentes autos do Interdito Proibitório de n.º 95.0051058-8, em apenso, para fins de posterior remessa ao E. TRF, da 3ª Região, após o transcurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelas rés (fl. 296).

2007.61.00.027509-4 - ABB LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP147600 MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI E ADV. SP222302 HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para declarar a nulidade do ato administrativo que declarou nulo o Ato Concessório de Drawback nº 1543-01/271-6 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.023574-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023565-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Ante o recurso de apelação recebido em ambos os efeitos (fls. 241), traslade-se para ação ordinária nº 2006.61.00.023565-1 apensa, cópia da sentença de fls. 211/212 e 222/223, desapensando-os para remessa deste ao Tribunal Regional Federal 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.000639-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027509-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ABB LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP147600 MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI E ADV. SP222302 HENRIQUE KRÜGER FRIZZO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.00.019245-4 - PERICLES PITAGUARY DE MIRANDA NETTO E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X JANICE MARIA CEPERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Citem-se as rés.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.018241-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE RIBAMAR BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar ao réu que desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão(. . .)

Expediente Nº 3497

DEPOSITO

00.0748533-6 - IND/ BRASILEIRA DE FILTROS IRLEMP LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CNPJ da autora INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILTROS IRLEMP LTDA - CNPJ Nº 60.593.803/0001-29. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais de fls.591.Intime-se o perito judicial para agendamento de data para retirada do alvará a ser expedido.Após, tornem os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

00.0080402-9 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP E OUTRO (ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP241168 CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X ARLINDO GARCIA DE LIMA (ADV. SP268044 FABIO NILTON CORASSA E ADV. SP104994 ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO)

Ciência às parte do ofício de fls.518/521..pa 1,10 Requeira a parte expropriada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

00.0758944-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP023765 MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls.342 - Providencie a expropriante no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários advocatícios, conforme os cálculos de fls.331/334, homologados às fls.346, nos termos do artigo 475J do CPC.Publique-se o despacho de fls.359.Despacho de fls. 359 - Expeça-se edital para conhecimento de terceiros.Providencie a expropriante a retirada do edital em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, para publicação nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941.Ciência ao expropriado do depósito de fls. 350/351.Int.

00.0759258-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP157042 MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E ADV. SP156827 ANA CRISTINA MANTOANELLI E ADV. SP041597 FRANCISCO SANTOS STADUTO) X JOSE SERAPIAO LIMA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos para intimação do 1º Ofício de Registro de Imóveis para que proceda ao registro da carta de sentença que deverá ser expedida com observância do informado e requerido às fls.390.Intime-se o curador especial do despacho de fls.382.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0833520-6 - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP025383 JOSE FELIPE DA SILVA E ADV. SP025122 JORGE SALVARANI NETO E PROCURAD YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista tratar-se de matéria previdenciária, remeta-se estes autos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário, com as nossas homenagens.Int.

00.0974199-2 - MARIA HELENA BELLO CORREA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da parte autora, devendo constar o nº 751.534.408-34.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.110661-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0833520-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARLOS FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP025383 JOSE FELIPE DA SILVA E ADV. SP025122 JORGE SALVARANI NETO E PROCURAD YEDDA FELIPE DA SILVA)

Tendo em vista tratar-se de matéria previdenciária, remeta-se estes autos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário, com as nossas homenagens.Int.

2000.03.99.041660-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0974199-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X MARIA HELENA BELLO CORREA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA)

Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3499

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.018959-5 - JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO (ADV.

SP133974A JOSE EUGENIO COLLARES MAIA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ025384 PAULO S S VASQUES DE FREITAS) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 15/10/2008, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas, conforme requerido. Intimem-se as testemunhas arroladas. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data da audiência. Após, se em termos, devolva-a ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2588

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.015868-6 - ROBERTO DE LA IGLESIA ALONSO E OUTRO (ADV. SP179664 LUCIANA SICCO GIANNOCARO E ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)
Arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.047412-2 - BENEDITO APARECIDO BERALDO E OUTROS (ADV. SP083479 LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2001.61.00.000590-8 - G MENDES FERRAO IND/ COM/ REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E ADV. SP126955 MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada requerido retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.023601-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.019254-7) FULL TIME EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 62/63, requeira o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.00.016345-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP117922E FABIO DE JESUS NEVES E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIMEX DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores. Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.019254-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FULL TIME EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Traslade-se cópia do despacho, do edital e das certidões de fls. 57/61 dos autos dos embargos à execução para estes autos. Tendo em vista que o executado não constituiu novo procurador prossiga-se na execução, independentemente de intimação do executado. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.00.021358-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULISSE FERREIRA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.00.026357-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OTICA SAO PAULO PLUS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ENZO CALAMIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o bloqueio parcial em penhora. Intime-se a executada da penhora, na pessoa de seu representante legal, por mandado, da penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

2008.61.00.007993-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X DORIVAL NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.00.015813-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ATTI RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA JEAN SAAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAYSE CRISTINA ATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 85 e 88. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.00.016328-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X NARCISO BRASILIENSE FILHO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação procesual, sob pena de extinção. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.003509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015868-6) ROBERTO DE LA IGLESIA ALONSO E OUTRO (ADV. SP179664 LUCIANA SICCO GIANNOCARO E ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.00.900216-8 - SILVIA PEREIRA (ADV. MG095159 LAERTE POLIZELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (RÉU) e executado (AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Após, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

2007.61.00.013376-7 - MARIA JOSE WANDERLEI (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E ADV. SP115159 ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA JOSE WANDERLEI

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 97. Intimem-se.

Expediente Nº 2589

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.019718-7 - UNISYS BRASIL LTDA (ADV. SP108365 ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E ADV. SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP (PROCURAD IRANI DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Fls. 219/222: Anote-se. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de cinco dias, como requerido pelo subscritor de fls. 220. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.049206-9 - COPAVA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA (ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E ADV. SP156608 FABIANA TRENTO E ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida às fls. 257/259. Após, nada mais sendo requerido pela impetrante, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.050911-2 - CRAMASA IMPEX LTDA (ADV. SP027602 RAUL GIPSZTEJN E PROCURAD ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão, bem como para se manifestar sobre a petição de fls. 238/243. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2000.61.00.025110-1 - ROSALINA DE ALMEIDA (PROCURAD MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO E ADV. SP090097 SILVIO JOAO STORACE DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP114047 JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E ADV. SP052336 HEITOR PINTO E SILVA FILHO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo ao setor competente, nos termos da decisão de fls. 165/166 e dados fornecidos pelo patrono às fls. 172/173, a teor da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

2001.61.00.024240-2 - VERA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO E ADV. SP171856 GUSTAVO BORGES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2001.61.00.032488-1 - THEUNIS GERALDO BARONTO MARINHO (ADV. SP048314 JOSE CARLOS BELOTTO E ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 240/246: Diante da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal (Fazenda Nacional) da decisão de fls. 235/236, a qual determinou o levantamento parcial do depósito pela impetrante, aguarde-se excepcionalmente a vinda de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

2002.61.00.000417-9 - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2002.61.00.017759-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057281-8) CONSTRUTORA - JHS-J CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2002.61.00.025378-7 - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento dos agravos interpostos, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2002.61.00.026531-5 - CARLOS ALBERTO TOLESANO (ADV. SP125387 MARIO LUIZ SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2003.61.00.010143-8 - MAIA LOGISTICA LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão

proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2003.61.00.010146-3 - MARLENE DE CARVALHO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Às fls. 87/94, foi proferida sentença exonerando a impetrante do pagamento do imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho, por conta das chamadas Indenizações I e V. A expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 74) ficou condicionada ao trânsito em julgado da decisão.A sentença supracitada foi objeto de Recurso de Apelação, não provido, e Recurso Especial, não admitido (fls. 134/138 e 170).Irresignada, a União Federal interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, que resultou na inadmissibilidade do Recurso Especial (fls. 187/188).Com o trânsito em julgado, a impetrante requereu o levantamento total dos valores depositados. A União Federal, por sua vez, discordou da pretensão da impetrante, apresentando planilha de cálculo ofertada pela Receita Federal, onde requer a conversão em renda de parte do depósito, e o levantamento do saldo remanescente pela impetrante (fls. 199/200). Em seguida, a impetrante discordou e reiterou o levantamento integral do valor depositado (fls. 202).É o relatório. Decido.Assiste razão à impetrante. Com efeito, diante o trânsito em julgado do V. Acórdão que, por sua vez, manteve a sentença de fls. em todos os seus termos, o depósito judicial deverá ser levantado pela impetrante em sua totalidade.Em que pese os argumentos tecidos pela União Federal, forçoso reconhecer que o mandado de segurança não pode se transformar, por via oblíqua, em ação de cobrança e constituição de crédito tributário, cabendo à Receita Federal, no caso concreto, a adoção das medidas administrativas que se fizerem necessárias. Assim também entende a jurisprudência de nossos tribunais, representada pelas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO-INCIDÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. A verba recebida a título de dispensa incentivada tem natureza indenizatória, mesmo que não haja um programa do empregador voltado à demissão voluntária de diversos empregados. 2. Na indenização procura-se restabelecer pecuniariamente o que foi perdido, a inviabilizar a afirmativa quanto à ocorrência de hipótese de incidência. 3. O objetivo do depósito judicial é suspender a exigibilidade do crédito tributário e garantir o cumprimento da decisão, para o autor e para a Fazenda, razão pela qual o levantamento está condicionado ao trânsito em julgado da decisão. 4. Para a incidência do imposto de renda mister a existência de acréscimo patrimonial para a ocorrência do fato gerador (C.T.N., art. 43). 5. Agravo interno conhecido e parcialmente provido. TRF - 2ª Região, Agravo interno da na AMS 57070, Rel. Des. Federal José Neiva, publicado no DJU de 06/10/2005, pág. 103. No mesmo sentido temos: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - LEVANTAMENTO DO TRIBUTO DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Não incide imposto de renda sobre verba recebida a título de indenização por adesão a programa de incentivo à aposentadoria, à semelhança dos programas de incentivo à demissão voluntária, em razão da sua natureza indenizatória (aplicação das Súmulas 215 do STJ e 54 do TRF 4ªR). Para o levantamento do valor depositado em conta judicial, desnecessário que se aguarde a realização da declaração de ajuste anual, especialmente se a tributação ainda não ocorreu e já se reconhece indevida. TRF - 4ª Região, AMS proc. 20077000026113/PR - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Taís Schilling Ferraz, publicado no Diário Eletrônico de 27/11/2007.Posto isso, expeça-se alvará de levantamento, em favor do impetrante, dos valores depositados em juízo a título de imposto incidente s as indenizações I e V.Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Intime-se.

2003.61.00.022495-0 - INVEST PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP193219A JULIE CRISTINE DELINSKI E ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer o código de receita correspondente. Fornecido o código, expeça-se o ofício de conversão.Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

2003.61.00.037115-6 - MAURO DE FREITAS BERNARDES (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.Fornecido o código (fls. 309), expeça-se o ofício de conversão.Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

2004.61.00.011428-0 - BOASKI & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP125390 PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E ADV. SP026885 HELIO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer o código de receita

correspondente. Fornecido o código, expeça-se o ofício de conversão. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

2004.61.00.021268-0 - LUIZ FERNANDO CAMPOS BOTELHO MARTINS (ADV. SP075752 THYRSO MANOEL FORTES ROMERO E ADV. SP076152 ELIETE VIRGINIA G. DA SILVA ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 310/312 e 318, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, como requerido pelas partes. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente. Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.031444-0 - MARINALVA GABRIEL CABELLO - ME E OUTROS (PROCURAD DUILIO RODRIGUES CABELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.002602-4 - UMBERTO COELHO CAIRES (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), bem como a concordância expressa do impetrante (fls. 151), defiro o pedido de conversão em renda do depósito efetuado nos autos. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer o código de receita correspondente. Fornecido o código, expeça-se o ofício de conversão. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

2005.61.00.022722-4 - GBC GENERAL BRAS CARGO LTDA (ADV. SP106430 MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA E ADV. SP141292 CRISTINA FERREIRA RODELLO) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA - SAO PAULO/CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.901441-9 - SUELY CABRINI (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto ao valor a ser levantado, conforme petições de fls. 187 e 196/198, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da impetrante, como requerido pelas partes. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente. Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.022380-6 - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP182081A MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.002435-8 - RAPHAEL HAMZAGIC DE CARVALHO (ADV. SP182132 CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP (ADV. SP200497 RACHEL RODRIGUES GIOTTO E ADV. SP187389 ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.006627-4 - VIACAO NACOES UNIDAS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO -

CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.022306-9 - CENTRO DE EDUCACAO MAGISTER LTDA - EPP (ADV. SP165271 LUIZ HENRIQUE COKE E ADV. SP138869 EVELISE DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 237/238: Defiro, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional).Após, com a comunicação do cumprimento da ordem, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 704

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0028632-0 - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (ADV. SP203182 MARCO VINICIUS DE CAMPOS E ADV. SP081425 VAMILSON JOSE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073678 RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E PROCURAD ESTELA VILELA GONALVES)

Intime(m)-se o(s) autores para que efetue(m) o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 293/295, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

MONITORIA

2003.61.00.028683-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face às informações obtidas por meio do sistema BACENJUD, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

2003.61.00.034365-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face às informações obtidas por meio do sistema BACENJUD, requeira a Caixa Econômica o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

2006.61.00.011182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTA RAMALHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a cobrança do valor de R\$ 13.369,54 (treze mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, pactuado com os réus ROBERTA RAMALHO, JOSE AIRES RAMALHO E MARIA DE LOURDES RAMALHO.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Indefiro a produção de prova pericial contábil por entender desnecessária ante os documentos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.016879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre os ofícios de fls. 99/107, 122/123, 131 e certidão do Oficial de Justiça à fl. 135, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

2006.61.00.018506-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X METALIZACAO OK LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LOURENCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre os ofícios de fls. 67/73, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

2006.61.00.025101-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP139123E GABRIELA COPPOLLA) X MARCELO CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ELIAS CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA SIQUEIRA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 74 e 76, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.00.027322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X THIAGO MARANHÃO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISA MARANHÃO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a cobrança do valor de R\$ 15.009,83 (quinze mil e nove reais e oitenta e três centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, pactuado com os réus THIAGO MARANHÃO PEREIRA RODRIGUES e ELISA MARANHÃO RODRIGUES. P A0,5 A 0,5 Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova pericial contábil por entender desnecessária ante os documentos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0034864-4 - FERNANDO MONTEIRO DE CAMPOS NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP071252 REINALDO DE CARVALHO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO (PROCURAD VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO (PROCURAD VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CEF do pólo passivo. Regularizados, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 182. Int.

98.0021579-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0028632-0) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (ADV. SP203182 MARCO VINICIUS DE CAMPOS E ADV. SP081425 VAMILSON JOSE COSTA E ADV. SP111491A ARNOLDO WALD FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073678 RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E PROCURAD ESTELA VILELA GONALVES)
Intime(m)-se o(s) autores para que efetue(m) o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 413/415, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

98.0045776-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036583-4) JOAO FRANCISNALDO RUSSIO E OUTROS (ADV. SP187461 ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP163028 JANE QUEILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ante a certidão de decurso de prazo à fl. 205, desentranhe-se a petição n. 2007.000125999-1 protocolizada em 09/05/2007, devendo a parte autora retirar-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, manifeste-se a União Federal acerca do depósito judicial demonstrado à fl. 196, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. No silêncio, traslade a sentença de fls. 165/166 para os autos da Ação Consignatória n. 2004.61.00.031293-4. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos (findo). Int.

1999.61.00.015085-7 - MARIO BAPTISTA DE CASTRO FILHO (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

1999.61.00.048505-3 - NILDO HADDAD E OUTROS (ADV. SP032113 LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Com relação aos demais executados, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita a eles concedidos, formulado pelo exequente às fls. 368/443, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de fato superveniente que tenha alterado o estado de hipossuficiência dos executados. Verifica-se que os bens indicados pela exequente em sua petição já eram de propriedade dos executados na época em que o benefício foi concedido e como não houve impugnação oportuna, tenho por preclusa a matéria, de maneira que a execução permanece com sua exequibilidade suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Sem honorários. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.00.038671-7 - ORIVAE L SALA (ADV. SP057378 MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP106713 LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.016296-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO)

BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP151997 CARLOS SANTANA DE SOUZA)

Face às informações obtidas por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito.No silêncio, à vista do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo (baixa/findo).Int.

2002.61.00.026256-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP191250 CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Face às informações obtidas por meio do sistema BACENJUD, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, à vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 118, remetam-se os autos ao arquivo (baixa/findo).Int.

2004.61.00.006228-0 - FUNDICAO WINDSOR LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP194757 MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP207029 FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intimem-se as rés para contraminuta, no prazo legal sucessivo, primeiro a Eletrobrás e depois, a União Federal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2004.61.00.011372-0 - CICERO RODRIGUES BITENCOURT E OUTROS (ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E ADV. SP208443 THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação da autora às fls. 250/255, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

2004.61.00.012805-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP181753 CARLOS EDUARDO BARBIERI)

Face às informações obtidas por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito.No silêncio, à vista do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo (baixa/findo).Int.

2004.61.00.014674-8 - TEREZA GONCALVES (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.00.025217-2 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP091262 SONIA MENDES DE SOUZA E ADV. SP155845 REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DJALMA IZIDORO DE MELLO (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X DARCY BARROS DE MELLO - ESPOLIO (DJALMA IZIDORO DE MELLO JUNIOR) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes acerca do pedido da União Federal para ingressar no processo como assistente simples, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Desentranhe-se a petição n. 2008.000162045-1 juntada às fls. 426/427, tendo em vista que foi protocolizada em duplicidade e intime-se a União Federal para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, venhamos autos conclusos para deliberação.Int.

2004.61.00.034419-4 - ALBERTO ERICO REIS MURITIBA (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 108/110, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2005.61.00.001910-0 - VALDIR OVIDIO MARI E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2005.61.00.006958-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004167-0) MARCOS ANTONIO PINTO (ADV. SP165427 APARECIDO AMORINA) X TANIA CRISTINA DE LIMA PINTO (ADV. SP165427 APARECIDO AMORINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os autores, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fl. 51, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se,

observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.020141-7 - AGLE ALMIR RIBEIRO SILVA E OUTROS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Não assiste razão aos embargantes. Efetivamente, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. A matéria inferida no recurso da embargante lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventuais omissões, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. A arguição de que não foram considerados todos os fundamentos trazidos não merece guarida, eis que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pelas partes. Ademais, a sentença recorrida analisou convenientemente todos os termos da inicial, bem como os trâmites processuais necessários para a solução da contenda. Com efeito, a Embargante tenta na realidade, irredimido com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Desse modo, tenho que as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. E como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª, ed. 2001, pág. 598). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

2005.61.00.022657-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019822-4) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (ADV. SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E ADV. SP169710A FÁBIO CIUFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 761/777: Promova a autora a juntada da íntegra do Acórdão nº 104-22.249, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002487/2004-25, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a vista da ré, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.029222-8 - FRANCISCO PULICE NETO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Não assiste razão aos embargantes. Primeiramente cumpre salientar, como já fiz na sentença de fls. 289/300, que o contrato firmado entre as partes não prevê a vinculação do reajuste do financiamento ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, ou seja, não há como ser aplicado o PES uma vez que o contrato prevê como sistema de amortização o SACRE. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, os Embargantes tentam na realidade, irredimidos com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, rejeito os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2005.61.00.900222-3 - MARCIA REGINA SANTAMARIA (ADV. SP047285 ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pedido de fls. 129, remetam-se os autos ao Contador Judicial para retificação dos Cálculos. Int.

2006.61.00.004532-1 - CLEIDE LOURENCA PORTELA DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de custas e

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2006.61.00.007703-6 - APARECIDO BENEDITO ANTONIO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2006.61.00.009403-4 - WALTER SALVO ROSA (ADV. SP232742 ALEXANDRE SALVO MUSSNICH) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a verificação do erro material no despacho de fl. 587, ntime-se a ré para que cumpra a decisão de fls. 233/235, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00.

2006.61.00.012557-2 - ANTONIO CASATTI (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2006.61.00.020984-6 - ORLANDO BELOMI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2006.61.00.022398-3 - LUIZ GOMES DA ROCHA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2006.61.00.024999-6 - JUCINETE SILVA VALEZI E OUTRO (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra-se corretamente a parte autora a 1ª parte do despacho de fl. 88, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os extratos apresentados não se referem ao objeto da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.003595-2 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA (ADV. SP198915 ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos etc.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 175.AD CAUTELAM, até a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino que a CEF se abstenha de dar continuidade aos procedimentos da Lei 9.514/97 sobre o contrato de financiamento objeto do presente feito (n.º 8.0275.0893987-4), firmado em 28.06.2005.Int.

2007.61.00.006215-3 - PHB ELETRONICA LTDA (ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E ADV. SP194558 LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a liminar deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 18 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, até o julgamento final da referida ADC, os processos que questionam na justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aguarde-se o presente feito em secretaria pelo prazo de 180 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.006317-0 - ANTONIO CARAVANTE DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Manifeste-se a CEF sobre o interesse em audiência de conciliação conforme solicitado pela autora à fl. 241, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.007109-9 - MARGARETH SANTOS RIBEIRO (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a informação da CEF da ocorrência da arrematação, promova a autora a juntada de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.008589-0 - SYLVIO GIACOMO VAZZOLER FILHO (ADV. SP165265 EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.009673-4 - VALDOMIRO ARRAES E OUTRO (ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.009859-7 - ALFREDO BAKX DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 91/92, no tocante a sucumbência da verba honorária, tendo em vista a concordância da CEF à fl. 99. Dessa forma, deixo de receber a apelação interposta pela CEF. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/80. Intime-se a CEF a dar cumprimento na execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença prolatada, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

2007.61.00.010260-6 - OSSAMU SUGIURA (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.021212-6 - AGNES ALVES PASSEBON (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a juntada das informações solicitadas à fl. 236, no prazo de 10 (dez) dias, para dar cumprimento a liminar concedida às fls. 174/176. No silêncio, dê-se vista à União Federal. Int.

2007.61.00.023261-7 - ARARY DA CRUZ TIRIBA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo a ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

2007.61.00.026362-6 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA (ADV. SP229945 EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E ADV. RS018377 RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação ordinária proposta por BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a aplicação da alíquota zero para PIS e COFINS, nos termos da Lei 10.865/2004, com a consequente repetição de indébito e compensação com débitos de PIS e COFINS futuros. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial conforme requerido pelo autor às fls. 654/655, por tratar-se de matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.027897-6 - ROSANGELA FERREIRA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pela autora, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como a suspensão dos leilões marcados e que a ré se abstenha de praticar atos de execução extrajudicial e de não proceder à inscrição do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Rejeito a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, eis que, diante da divergência entre as partes, sem a interferência do Judiciário, o autor corre riscos de não ver suas pretensões satisfeitas pelo réu. A preliminar de prescrição alega pela ré será apreciada oportunamente, no momento da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.028155-0 - AUBERT ENGRENAJENS LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.00.028530-0 - SIDNEY ESPINHA (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E ADV. SP041976 GILDA MERCIA LOPES FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 15 e 19, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.16.000483-0 - MUNICIPIO DE PALMITAL (ADV. SP168618 MURILO SAMPONI JARDIM E ADV. SP061988 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal da Capital. Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida, cite o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Int.

2008.61.00.004183-0 - ALINE DE CARVALHO (ADV. SP188498 JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

2008.61.00.015419-2 - FFS FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA EPP (ADV. SP108922 ELIZABETH IMACULADA H DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2008.61.00.022601-4 - EURICO JOSE SCHUSTER E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.012109-5 - PAULO MANUEL ORNELAS DE FREITAS (ADV. SP195406 MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124320 MARISA ALVES DIAS MENEZES)

Trata-se de Pedido de Alvará Judicial, que constitui procedimento judicial voluntário, visando o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, caso em que não se admite eventual discussão sobre o levantamento dos depósitos. Assim sendo, há que se reconhecer que o requerente utilizou-se do meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Todavia, face ao Princípio da Economia Processual e ao disposto no art. 295, inciso IV, do CPC, determino a conversão da presente ação em rito ordinário. Intime-se a requerente para que adite a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.011738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022265-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI) X MARIA DO CEU LOUSADA LEOPOLDO E SILVA (ADV. SP163110 ZÉLIA SILVA SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca da documentação juntada às fls. 150/161, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.020738-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020737-0) MARIA HELENA XAVIER BARBALHO ASSENSIO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Recebo o agravo retido da embargante. Intime-se a embargada para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.027464-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO MILITERNO DA FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Fls. 126: Tendo em vista a alegação da credora às fls. 133/134, indefiro a substituição da penhora requerida. Defiro a substituição de depositário, conforme requerido às fls. 126.Expeça-se mandado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.022609-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020138-8) PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO (ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X CLAUDIA KAWASAKI (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP209853 CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR)

Apensem-se aos autos principais n. 2008.61.00.020138-8.Após, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pelo(a) ré(u).Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.020480-7 - PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante acerca do cumprimento da Decisão do r. Acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal às fls. 162/163. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.005361-2 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.010253-2 - JOSE AYLTON TINI (ADV. SP215883 NANCY VIEIRA PAIVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - ZONA SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 315: defiro o prazo de 20 (Dias) como requerido.Int.

2008.61.00.010379-2 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.016262-0 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP144628 ALLAN MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Fl. 84/88: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra a impetrante o despacho de fl. 81, corretamente, individualizando as competências dos débitos vencidos e não pagos, que postula, no presente feito, a suspensão de sua exigibilidade, mencionados no item 7 da petição de fls. 84/88: 7. Em relação ao passado, por óbvio, o crédito tributário a ser suspenso diz respeito à parcela das contribuições em discussão não recolhidas e, portanto, passíveis de serem exigidos pelas autoridades administrativas, porquanto vencidas, conforme planilha anexa.Promova, ainda, a juntada do relatório de informações de apoio para emissão de certidão.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.018575-9 - NEIDE ELIAS DA COSTA (ADV. SP187893 NEIDE ELIAS DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Oficie-se.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

2008.61.00.021312-3 - OPCAO RH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP268389 CELSO RICARDO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 52 : Defiro pelo prazo de 10 (Dias), como requerido.Int.

2008.61.00.021416-4 - CARLOS HENRIQUE BERTASOLI ARTUR (ADV. SP252742 ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Supremo

Tribunal Federal.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.021523-5 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E ADV. SP186045 DANIEL BIJOS FAIDIGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DA COMISSAO VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custa ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011300-8 - FRANCISCO RUSSO NETO E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 66: À vista do tempo já transcorrido, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima estipulado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0034771-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021579-4) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (ADV. SP203182 MARCO VINICIUS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073678 RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E PROCURAD ESTELA VILELA GONALVES)

Intime(m)-se o(s) autores para que efetue(m) o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 398/400, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2005.61.00.004167-0 - TANIA CRISTINA DE LIMA PINTO (ADV. SP165427 APARECIDO AMORINA) X MARCOS ANTONIO PINTO (ADV. SP165427 APARECIDO AMORINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Fica revogada a liminar concedida às fls. 36/40.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

2007.61.16.000118-0 - MUNICIPIO DE PALMITAL (ADV. SP168618 MURILO SAMPONI JARDIM E ADV. SP061988 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP155841E MARCIO DANTAS DOS SANTOS E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Ratifico todos os atos processuais já praticados. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.032135-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008927-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO REGA PEREIRA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0027269-5 - ARAKEM MADEU E OUTRO (ADV. SP128467 DIOGENES MADEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 11 meses, conforme requerido pelo Banco Central do Brasil, às fls. 236/240. Findo o prazo concedido, deverá, a exequente, requerer o que de direito, informando, inclusive, se houve o cumprimento do acordo efetuado.Int.

98.0014215-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0010936-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LAERTE BASTOS PEREIRA JUNIOR (ADV. SP063573 EDUARDO REZK)

Manifeste-se, a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça, que dá conta da não localização de bens passíveis de penhora, requerendo o que direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

1999.61.00.016157-0 - BORDADOS FLIEG LTDA (ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E ADV. SP053301 AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 568. Tendo em vista que a autora já está depositando mensalmente o valor a título de sucumbência, defiro, o prazo de 30 dias, para que a União Federal se manifeste acerca da proposta de parcelamento. Determino, ainda, a intimação da parte autora acerca da informação do índice que deverá ser usado para atualização do débito, sendo o mesmo o IPCA. Int.

1999.61.00.022516-0 - CARLOS ALBERTO ELIAS E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do alegado pela parte autora, às fls. 508/509. Int.

1999.61.00.028536-2 - FRANCISCO MUNIZ E OUTRO (ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente, bem como condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. Em segunda instância, foi dado parcial provimento à apelação da CEF, fixando-se a sucumbência recíproca. A parte autora interpôs recurso especial, não tendo sido admitido (fls. 147). Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento. Retornados os autos, foi determinado que a parte autora prosseguisse com a execução da sentença, o que foi feito às fls. 155/172. Às fls. 184/186, foi juntada cópia da decisão proferida pelo STJ, em sede de agravo de instrumento, tendo sido negado provimento ao mesmo. A ré, devidamente intimada, impugnou os cálculos apresentados, tendo sido autuados em apartado. Naqueles autos, após a remessa ao contador judicial, foi fixado o valor da condenação, em relação à conta poupança n.º 17205-0, em R\$ 28,98 (agosto/06) e em relação à conta-poupança n.º 7067-2, foram acolhidos os cálculos da parte autora. Foi determinado, ainda, a expedição de alvará de levantamento. Às fls. 31/32, a parte autora trouxe aos autos planilha de valores atualizados, nos termos da sentença de fls. 26/28. Às fls. 35, foi determinado que a CEF se manifestasse acerca do valor apresentado, e, havendo concordância, depositasse a diferença apontada. Às fls. 36/37, a CEF, concordou com o valor apresentado, bem como efetuou o depósito judicial. É o relatório, decido. Diante da satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, após a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, bem como a extinção da execução nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

2002.61.00.020560-4 - BETO COML/ PRESENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP058342 NILVERDE NEVES DA SILVA E ADV. SP158650 FÁBIO MATIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Fls. 593/597. Indefiro o requerimento da CEF de intimação na pessoa do advogado. É que este Juízo entende que o executado deve ser intimado pessoalmente acerca do valor que deverá ser pago. Assim, determino à CEF, que no prazo improrrogável de 10 dias, informe novo endereço da parte a ser diligenciado, ou requeira o que de direito. Em sendo apresentado novo endereço para diligência, expeça-se mandado de intimação, para cumprimento do despacho de fls. 573. Int.

2002.61.00.025993-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018965-9) CARLO CONTE E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 136/137: Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 630,39 devida à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.001799-3 - PAULO REIS NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora a proceder ao desentranhamento do documento de fls. 443, nos termos em que deferido em audiência, no prazo de 05 dias. e, após arquivem-se os autos.

2004.61.00.007571-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 208/210. Expeça-se mandado de intimação, nos termos em que requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 148.Int.

2004.61.00.020211-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OLYMPIC FORNECEDORA SANTISTA DE NAVIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 124, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2005.61.00.012886-6 - JIRI VINDUSEK (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR E ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 40.263,33, para novembro de 2006 (fls. 126), inferior ao valor indicado pela parte autora, bem como ao indicado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 79.238,02 (novembro/06). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos desta decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

2007.61.00.015742-5 - MARLENE TIEMI SHIMIZU (ADV. SP121225 FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 135. Defiro, o prazo improrrogável de 30 dias, para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.003608-0 - JOTAENE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. MG081921 ROMULO DE JESUS DIEGUES DE FREITAS E ADV. MG087333 HUMBERTO AMANCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, como requerido pela União Federal, às fls. 223. Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.024687-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024685-5) COML/ ATUAL PACK LTDA (ADV. SP060334 ELIETE RITA PENNA) X PLAST BELLO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Expeça-se mandado de intimação, nos termos em que requerido pela CEF, às fls. 112/113, para cumprimento do despacho de fls. 90. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.028124-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.028536-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X FRANCISCO MUNIZ E OUTRO (ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF (fls. 36/37), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo ser indicado o nome, RG, CPF e telefone atualizado que constará no referido alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará, devendo, a parte autora, ser intimada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do mesmo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.010356-3 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento que não admitiu o recurso extraordinário interposto. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.002868-5 - SERGIO MELIAUSKAS (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017844-5 - SEPAO - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP012818 LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X CHEFE SERVICIO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante se pretende, com a manifestação de fls. 174/177, a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco no pólo passivo deste feito, ou se pretende que ele substitua a autoridade anteriormente indicada. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.020714-7 - ROTTA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E ADV. SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 2381/2382. Mantenho o despacho de fls. 2379 pelos seus próprios fundamentos. A impetrante pede para que seja autorizado o depósito judicial do valor relativo ao mês de agosto de 2008, referente ao PIS-COFINS com a exclusão nas respectivas bases de cálculo das parcelas de ICMS, eis que o despacho de fls. 2379, determinou o sobrestamento do feito, em razão da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18, que determinou a suspensão dos processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior decisão. Requer ainda, que sejam depositados mensalmente os valores que entende devidos, até o trânsito em julgado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, a fim de não haver prejuízo para as partes. Entretanto, o pleito de depósito formulado pela impetrante não se coaduna com a natureza do mandado de segurança, ação civil de rito sumário que visa a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, apto a ser exercitado no momento da impetração, sem a necessidade de nenhuma outra providência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Publique-se.

2008.61.00.021444-9 - MEDTRONIC COML/ LTDA (ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... INDEFIRO A LIMINAR... Fls. 87. Suspenso, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 82/85, para determinar ao impetrante que traga cópia da petição inicial, procuração e documentos para intimação do procurador judicial, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.023009-1 - AMANDA GUIMARAES NEVES (ADV. SP143509 SOLANGE APARECIDA GUIMARAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIVERSIDADE SAO MARCOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido pela impetrante. Regularize, a impetrante, sua petição inicial, esclarecendo o pólo passivo do feito, tendo em vista que a Associação de Educação e Assistência Social São Marcos não possui legitimidade para figurar no pólo por tratar-se de mandado de segurança. Regularize, ainda, trazendo documentos que comprovem o ato coator. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.023242-7 - JTR CARGAS LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante a que título o Ministério Público Federal foi incluído no pólo passivo, já que não foi requerida nenhuma providência em relação ao mesmo (citação ou notificação para prestar informações), emendando, assim, a inicial, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, apresente a impetrante duas cópias da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução dos mandados de intimação. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.003214-8 - JOSE FELICIANO GOMES (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP047618 ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao requerente acerca da diligência negativa de fls. 144/145 e do ofício enviado pelo INSS, às fls. 146. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034616-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MARIO FRANCISCO SPANGHERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de intimação, nos termos em que requerido pela EMGEA, às fls. 70, para cumprimento do despacho de fls. 26. Int.

2008.61.00.000584-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMAURI SIDNEI MENDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se Carta Precatória, nos termos em que requerido pela EMGEA, às fls. 50, para cumprimento do despacho de fls. 16. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0001434-5 - IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA (PROCURAD CELESTE APARECIDA NAVARRO E ADV. SP061773 PEDRO SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Cite-se, a União Federal, nos termos do artigo 730 do C.P.C.Int.

2008.61.00.018290-4 - BALASSONI COM/ DE AVES VIVAS LTDA (ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR) (Tópico)... NEGO A LIMINAR....

2008.61.00.018625-9 - ALEX LUIZ SILVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP261427 PAULA EVELIN RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0094059-5 - THE HOUSE OF SEAGRAM LIMITED E OUTROS (ADV. SP163828A ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES E ADV. SP161386A RICARDO FONSECA DE PINHO) X SANDEMAN COM/ E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MELISSA AOYAMA)

Tendo em vista o depósito do valor devido ao curador especial da co-ré SANDEMAN COM/ a títulos de honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento, em favor do mesmo, devendo ser indicado o nome, RG, CPF e telefone atualizado que constará no referido alvará. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 692, devendo a parte ser intimada em 48 horas para retirada, sob pena de cancelamento. Outrossim, tendo em vista que a parte autora depositou também o valor devido ao INPI, intime-se-o, para que informe como deverá proceder ao levantamento do valor depositado às fls. 693. Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.008181-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA) X LOGUS SANTANA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de penhora, como requerido pela parte autora às fls. 85/86, de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito.Int.

2004.61.00.021209-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA (ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Expeça-se mandado de penhora, como requerido pela parte autora às fls. 80/81, de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito.Int.

2005.61.00.007999-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EXATA CONDOMINIOS E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP116904 ANTONIA BARBOSA DA COSTA)

Diante das alegações da ré às fls. 104/111, bem como do depósito judicial efetuado, intime-se, a parte autora, para manifestação acerca da proposta ofertada, no prazo de 10 dias.Em havendo concordância com a proposta, deverá a ré depositar as demais parcelas, nos termos em que proposto, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

2007.61.00.009837-8 - VERA LUCIA BOFF (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos no Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal c.c. resolução n.º 561/07. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 22.211,43 (abril/08). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 114).Intimado, o impugnado pediu a improcedência da impugnação. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no provimento nº 64/05, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos demais índices aplicáveis a título de juros de mora e remuneratórios.Assim, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos da

sentença proferida. Anoto que a contadoria deverá observar os termos da Resolução n.º 561/07 do CJF, como requerido pela própria CEF, já que mais benéfico à parte autora do que o manual de 2001. Ademais, este manual foi revogado por aquela Resolução antes mesmo da prolação da sentença, sendo devida, de qualquer maneira, a aplicação da Resolução 561/07. Com o retorno dos autos da contadoria, publique-se. Int.

2007.61.00.013957-5 - SONIA CYMBERKNOP (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por SONIA CYMBERKNOP, pelas razões a seguir expostas: A CEF afirma que os cálculos apresentados pela autora não estão de acordo com a sentença proferida. Alega que, para a atualização monetária dos valores, devem ser utilizados os índices previstos pelo Provimento COGE nº 64/05 c.c. Resolução 561/07. Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 25.441,08(maio/08). Intimado, o impugnado não se manifestou. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos juros remuneratórios. Ora, a divergência existente entre as partes consiste nos índices de correção monetária utilizados, que devem atender às determinações contidas no provimento nº 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região c.c. Resolução CJF 561/07, até a entrada em vigor do Código Civil. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente às contas indicadas, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

2007.61.00.019667-4 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ALVES INACIO (ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E ADV. SP137171 ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 149/169. Preliminarmente, dê-se ciência à CEF do novo cálculo apresentado, para manifestação, em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035426-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICHEL PIESTUN (ADV. SP158094 MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA)

Cumpra, o embargado, o despacho de fls. 25, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.018953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0029876-9) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X JOSE CARLOS PIRANI E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução, devendo, ainda, em igual prazo trazer instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.021590-0 - OCHMAN REAL AMADEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEO E ADV. SP135447 ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante das interposições de agravos de instrumento em face dos despachos que não admitiram os recursos especial e extraordinário, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos referidos agravos de instrumento. Int.

2004.61.00.005696-6 - ROYAL SHIPPING SERVICES LTDA E OUTROS (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.023163-6 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (ADV. SP148975 ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.024784-0 - ALFREDO BENITO MACULET HART (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, o impetrante, para requerer o que de direito em relação ao valor depositado, no prazo de 10 dias, e, em sendo requerido o levantamento, deverá juntar planilha pormenorizada dos valores. Após, dê-se vista à União Federal para ciência dos cálculos apresentados. Por fim, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.004521-3 - FUNDACAO SAO PAULO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO CASTRO JR)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.029701-7.

2005.61.00.023747-3 - VIACAO ITU LTDA (ADV. SP163090 ROBERTO JOSÉ DA FONSECA) X GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.002138-9 - JANDRA MARIA GONCALVES SARAIVA E OUTRO (ADV. SP085558 PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.028154-5 - PANDOLPHO E ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP149255 LUIS ALBERTO BALDERAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.003130-2 - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM (ADV. SP172565 ENRICO FRANCAVILLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das alegações das partes, retifico o despacho de fls. 262, tão-somente, quanto a correção do débito inscrito em dívida ativa, devendo constar como n.º 80.3.04.000464-96. No mais, segue o despacho como proferido. Expeçam-se ofícios às autoridades impetradas para cumprimento da liminar de fls. 84/87. Publique-se e intime-se.

2007.61.00.004373-0 - SL PRODUTORA DE CINE E TV LTDA (ADV. SP083777 LIGIA BONETE PRESTES E ADV. SP131781E GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.017441-1 - RALF CELSO SOUZA (ADV. SP127100 CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E ADV. SP168560 JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.024559-4 - LUIZ FERNANDO SANCHES-ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.009822-0 - VALDECI GARCIA (ADV. SP131386 ROSELI APARECIDA BALDINI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.14.005068-1 - C CAP CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM PAULISTA LTDA (ADV. SP237718 DALTON ALVES CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Tópico)...CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2008.61.83.005733-0 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Preliminarmente, recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento do feito. Traga, ainda, no mesmo prazo, outra contrafé para intimação do procurador judicial, nos termos da Lei n.º 10.910/04. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020709-3 - GILBERTO ANASTACIO DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP163337 ROSELI GONÇALVES) X CONSULADO GERAL DO JAPAO EM SAO PAULO - GOVERNO DO JAPAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 76/82 como aditamento à inicial. Cite-se o requerido. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019951-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TATIANA CRISTINA PONTES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.023243-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000494-4) JOSE ALBERTO DA COSTA CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito, em relação à verba honorária fixada em 10% do valor da causa (fls. 147), no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2000.61.00.045758-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000494-4) JOSE ALBERTO DA COSTA CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito, em relação à verba honorária fixada em 10% do valor da causa (fls. 186), no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2008.61.00.013768-6 - BALASSONI COM/ DE AVES VIVAS LTDA (ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o substabelecimento juntado às fls. 43/44 é anterior à publicação da sentença, determino que a mesma seja republicada a fim de evitar prejuízo à parte autora. Int. Sentença de fls. 40/41: (Tópico)... JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito....

2008.61.00.022803-5 - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR E OUTRO (ADV. SP167203 IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a ré. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2416

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2006.61.81.006222-0 - JUSTICA PUBLICA X IVETE JORGE (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Fls. 534/535 - Defiro. Oficie-se. Intime-se a defesa sobre o cálculo de fl. 532.

Expediente N° 2417

EXECUCAO DA PENA

2007.61.81.007288-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR (ADV. SP125746 BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Defiro o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária em 15 (quinze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 276,66, cada, em favor da entidade Núcleo Coração Materno, iniciando em dez dias, e efetuando os depósitos, no caixa e em dinheiro, no Bradesco, agência 117-1, conta corrente 101.439-0, e juntar aos autos o comprovante original de depósito, mensalmente. Defiro o pedido de parcelamento da pena de multa, em 15 (quinze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 291,19, devendo iniciar o pagamento após a quitação da pena de prestação pecuniária. Intime-se o réu. Intime a defesa e o MPF.

Expediente N° 2418

EXECUCAO DA PENA

2003.61.81.007679-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUAREZ ALVES VERGAL (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

JUAREZ ALVES VERGAL, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, por infração ao artigo 1º, I, da Lei 8137/90 e 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, por infração ao artigo 2º, II, da Lei 8137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) cestas básicas à entidade habilitada. O apenado sustenta a impossibilidade de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade em face de problemas de saúde, e para tanto, juntou documentos médicos (fls. 163/165). O Ministério Público Federal através de sua representante concordou com a substituição por pena pecuniária (fls. 167/168). DECIDO. Defiro o requerido pelo apenado e substituo a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, consistente na entrega de 05 (cinco) cestas básicas, cada uma no valor de R\$ 250,00, em favor de entidade habilitada perante este Juízo, iniciando no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o apenado. Intime-se a defesa e o MPF.

Expediente N° 2424

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.009424-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (ADV. SP238344 VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO GIMENO GOMES

1. Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2008, às 14 h 45_min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeça(m)-se mandado(s) de notificação. Requisite(m)-se, em sendo o caso. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 6. Intime-se o defensor constituído pela imprensa oficial, conforme solicitado à fl. 03.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 3548

ACAO PENAL

00.0813663-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X EDUARDO OLIVEIRA RIBAS (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA E ADV. SP020532 JOAO ROBERTO CANDELORO E ADV. SP023458 CARLOS ALBERTO SALGADINHO E ADV. SP059458 MARCOS DE FREITAS FERREIRA E ADV. SP036427 ELI DE ALMEIDA E ADV. SP246330 MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X JOAO BOSCO FERNANDES SILVA

DEFIRO o requerimento formulado pela defesa às fls. 415/416, devendo comparecer a esta Secretaria para compulsar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente N° 3551

ACAO PENAL

2003.61.81.005827-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO CARVALHO (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI (ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI)

ANTONELI E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP246693 FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVES SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENNETTI PEDREIRA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X FERNANDO MACHADO GRECCO (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA E OUTRO (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO (ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL E ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA E OUTRO (ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL E ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL)

Intime-se a defesa do acusado MOACYR ALVARO SAMPAIO, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Julio Semeghini (Deputado Federal), tendo em vista a petição de fl. 2748.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 996

ACAO PENAL

2000.61.81.001367-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENISE NEVES ABADE) X MENAHEM PASCAL (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS E ADV. SP085117 OSNY AZEVEDO FILHO) X PASCHOALE LAMONY

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste acerca do despacho de fls. 387.

2000.61.81.004040-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR E ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Como bem salientado pela i. representante do Ministério Público Federal às fls. 364, o pedido formulado pela defesa não merece prosperar, tendo em vista que eventual dificuldade financeira enfrentada pela empresa pode ser demonstrada nestes autos por meio de prova documental pelo próprio réu. Intime-se. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais consoante preconiza o artigo 403 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008. Com o retorno do feito, intime-se a defesa para o mesmo fim. Após, conclusos os autos.

2002.61.81.007482-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DALVA SARGENTINI (ADV. SP190943 FRANCISCA APARECIDA XAVIER GOMES E ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X DENISE MORAES E OUTRO

FLS. 403 - Defiro o quanto requerido pela defesa da ré, razão pela qual intime-a para que, no prazo legal, apresente memoriais, consoante preconiza o artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008. Após, conclusos os autos para sentença.

2003.61.81.009571-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LEONIDAS MONTEIRO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP017514 DARCIO MENDES E ADV. SP114075 JOSE MENDES NETO)

Autos em Secretaria para que DEFESA se manifeste com relação ao despacho de fls. 830.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4873

ACAO PENAL

98.0103347-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X FRANCESCO AGRESTI (ADV. SP131204 MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO TADEU RODRIGUES (ADV. SP131204 MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X HELIO VELOZO DA SILVA (ADV. SP203747 TIAGO LEOPOLDO AFONSO E ADV. SP174347 MARIA REGINA MARRA GUIMIL)

Sentença de fls. 394/395. Tópico Final:...Presentes, portanto, os requisitos legais, julgo extinta a punibilidade do acusado HÉLIO VELUZO DA SILVA CARVALHO, com base no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos com relação ao co-réu HÉLIO, dando-se prosseguimento com relação aos demais acusados.

Expediente N° 4883

ACAO PENAL

2000.61.81.001637-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAGMAR SOUZA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP070285 MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X GUMERCINDO CAMPOS BRITO NETO (ADV. SP174252 ALBERTO BRITO RINALDI)

Defiro o requerimento ministerial (fls. 636).Intime -se a Defesa do réu VAGNER ALVES GOMES para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o documento de fls. 634, referente à testemunha Tânia Vieira de Almeida, sob pena de preclusão.

Expediente N° 4885

ACAO PENAL

98.0100786-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARMANDO PENTEADO CORREA (ADV. SP018450A LAERTES DE MACEDO TORRENS) X ROGERIO ERNANDES BRAGA (ADV. SP117177 ROGERIO ARO E ADV. SP142471 RICARDO ARO) X ADILSON JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP142471 RICARDO ARO)

DESPACHO DE FLS. 741 Fls. 739: Defiro. Certifique-se conforme requerido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais atualizadas dos acusados. No mais, intime-se à defesa do despacho de fls. 737.DESPACHO DE FLS. 737: CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2º do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 12/11/2008, às 15 horas, em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Intime-se a defesa do acusado ROGERIO ERNANDES BRAGA, nos termos do artigo 396-A do CPP, para que apresente a testemunha Alessandro Rodrigues Flausino não localizada conforme certidão de fls. 714-verso, na audiência acima designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

Expediente N° 4886

ACAO PENAL

2006.61.14.002542-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO (ADV. SP125654 RITA DE CASSIA LEVI MACHADO) DESPACHO DE FLS. 1155: Fls. 1151: Defiro. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) Juliana Fujimori Tani e Robson Wilson Florencio, arrolada(s) pela acusação, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP.No mais, intime-se à defesa do despacho de fls. 1149.Int.DESPACHO DE FLS. 1149: Nos termos do artigo 589 do CPP, mantenho a r. decusção (fls. 914/915) impugnada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Formem-se instrumento com cópia integral do presente feito, que deverá ser distribuído por dependência aos presentes autos.Após, remetam-se os autos a serem formados, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.No mais, guarde-se à audiência designada às fls. 1075.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N° 486/08, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO JULIANA FUJIMORI TANI E ROBSON WILSON FLORÊNCIO.

Expediente N° 4887

ACAO PENAL

2007.61.81.014851-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO

ROBERTO SANCHES BONIFACIO (ADV. SP085784 BLUMER JARDIM MORELLI) X ELISANGELA ERMINIA ZAMBON

R. decisão de fl. 153:Fls. 142/149: Acolho a manifestação ministerial de fl. 151, devendo a defesa do acusado CELSO diligenciar diretamente para efetuar o pagamento dos débitos. Intime-se a defesa do acusado CELSO da decisão de fl. 136.R. decisão de fl. 136:CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, determino: a) Expedição de novos mandados de intimação para que os acusados apresentem respostas à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Deve constar dos mandados que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão; b) Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados citados, não constituírem defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer as defesas. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação das defesas dos acusados; c) Baixa na pauta de audiências; e d) Após a juntada aos autos da resposta à acusação, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP.

Expediente N° 4888

ACAO PENAL

2003.61.81.004826-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO TANABE (ADV. SP086430 SIDNEY GONCALVES) X CLOVIS SERGIO VILLAS BOAS TORRES (ADV. SP084484 EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 582: 2) Designo o dia 30 de setembro de 2008, às 15h00min, para audiência da testemunha residente nesta capital, devendo-se intimá-la para tanto. 3) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santana de Parnaíba/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, JOSE ANCHIETA, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando as partes sobre sua efetiva expedição nos termos do artigo 222 do CPP.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N° 34/08, PARA A COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSE DE ANCHIETA CARVALHO DA SILVA.

Expediente N° 4889

ACAO PENAL

2001.61.81.001130-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X ALEXSANDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP094726 MOACIR COLOMBO)

DESPACHO DE FL. 370: Fl. 366:Dê-se vista às partes para manifestação.Os autos encontram-se no prazo para a defesa se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça, que informa sobre o falecimento da testemunha FERNANDO SILVA OLIVEIRA. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1443

ACAO PENAL

2007.61.81.005115-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAGALI DE MELLO (ADV. SP148451 JOSE INACIO PINHEIRO)

DESPACHO DE FL. 112:1- Vistos em decisão.2- Ad cautelam, antes de deliberar quanto ao requerimento de fl. 111, intime-se o defensor constituído por Magali à fl. 106 a esclarecer se está atuando ou não em sua defesa, considerando que a DPU peticionou nos autos informando defender a acusada.Prazo para manifestação: três dias, sob as penas da lei.3- Após, venham conclusos.São Paulo, 07 de julho de 2008.

Expediente N° 1444

ACAO PENAL

2008.61.81.000019-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X DIONISIO DE SA ARGUELLO (ADV. SP242831 MARCELO DE REZENDE AMADO)

DESPACHO de 16/09/2008 - fls. 187/188: Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante delito de Dionísio de Sa Arguello, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 241 da Lei n.º 8.069/90.Os fatos

datam de 20.12.2007, quando do cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão, deferida pelo Juízo Federal da 12.ª Vara Federal do Distrito Federal, a Polícia Federal surpreendeu o acusado na prática do delito investigado. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do investigado, sendo que este Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 76/79) em face do referido Juízo Federal de Brasília. Até o presente momento não há notícia do julgamento do conflito de competência suscitado por este Juízo. Todavia, foi recebido neste Juízo, no dia 12.09.2008, os autos do pedido de liberdade provisória n.º 2008.61.81.012801-9. Este pedido de liberdade provisória foi apresentado pela defesa do investigado no curso do plantão judicial do recesso, sendo que às fls. 35/36 o Juízo em plantão determinou sua remessa do Juízo Federal da 12.ª Vara do Distrito Federal. O Juízo do Distrito Federal suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça que o julgou procedente e declarou competência a Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer do processo (fls. 91/104). Dessa forma, tendo em vista que o inquérito foi originariamente distribuído a esta 9.ª Vara Federal Criminal, compete a este Juízo conhecer do feito, ainda que o conflito tenha sido suscitado em face do Juízo da 1.ª Vara Federal Criminal que tomou conhecimento dos autos do pedido de liberdade provisória em regime de plantão, que não previne o Juízo. Passo, portanto, a apreciar a denúncia oferecida. Há nos autos prova da materialidade, conforme se verifica do laudo pericial de fls. 94/101 e dos arquivos de mídia acondicionados no envelope de fls. 102. Quanto à autoria, o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 07/08, depoimentos das testemunhas de fls. 09/10 e do interrogatório do denunciado de fls. 11/12 apresentam indícios suficientes em desfavor de Dionísio. Desse modo, estando a denúncia formalmente em ordem e presente a justa causa para a instauração da ação penal, recebo a denúncia de fls. 02/03 e, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita. Requiram-se os antecedentes e informações criminais aos órgãos de praxe, bem como eventuais certidões dos feitos constantes. Ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a Secretaria a correta autuação dos autos, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.- - - - - DESPACHO de 18/09/2008 - fls. 189/191: Foi recebido neste Juízo, enviado pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária de São Paulo, os autos do procedimento criminal n.º 2008.61.81.011597-9, para análise de eventual conexão com estes autos. Decido. Não há configuração de conexão entre os fatos narrados nestes autos com os fatos apurados no procedimento criminal distribuído a 1ª Vara Federal Criminal. Ora, se nem mesmo o acusado Dionísio está sendo investigado naqueles autos e se o próprio órgão ministerial pleiteia sejam riscadas as informações pertinentes a outros investigados, a inexistência de conexão é latente. Pelo exposto, inexistindo conexão entre os fatos apurados nos presentes autos com aqueles investigados nos autos n.º 2008.61.81.011597-9, determino a devolução dos referidos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária de São Paulo, competente, nos termos do artigo 75 do Código de Processo Penal, para o processamento daquele feito. Caso o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal entenda contrariamente ao aqui decidido, fica, desde logo, suscitado o Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, servindo a presente decisão como respectivas razões. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (PRAZO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE - ART. 396 DO CPP)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1076

ACAO PENAL

2002.61.81.003568-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X ALEJANDRO FERNANDEZ FIGUEROA (ADV. SP105227 JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E ADV. SP105910 MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X APARECIDO HUGO CARLETTI (ADV. SP167205 JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FRANCISCO RECAREY VILAR (ADV. RJ074823 MARCIO ANDRE MENDES COSTA)

Fls. 906: Intime-se a defesa para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a tradução da carta rogatória juntada às fls. 875/906. (...) (acusado Alejandro Fernandez Figueroa)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1818

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0024898-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031023-0) FERGO S/A IND/ MOBILIARIA (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 75/81, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 84, para os autos da execução Fiscal nº 88.0031023-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

90.0019528-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0002284-9) FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA (ADV. SP089916A JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO E ADV. SP101221 SAUL ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 104/107, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 110, para os autos da execução Fiscal nº 89.0002284-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

90.0047535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0008066-9) MOELLERS SULAMERICANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP038320 ANTONIO CARLOS ROCHA) X IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Providencie, o embargante, cópia da garantia do juízo em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

91.0001889-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0030845-7) FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO (ADV. SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 126/131, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 134, para os autos da execução Fiscal nº 88.030845-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

91.0002429-5 - DALMA INTERCAMBIO COML/ E IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 50/56, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 59, para os autos da execução Fiscal nº 88.0007463-4. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

94.0515671-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507852-4) AUTO SERVICO JANGADEIRO LTDA (ADV. SP019247 PAULO RABELO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) J. Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.

95.0512151-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513131-0) FLEUR BLANCHE PRODUTOS DE BELEZA LTDA E OUTROS (ADV. SP059929 PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 42/45, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 48, para os autos da execução Fiscal nº 93.0513131-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

96.0532608-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518513-0) LANCHONETE NUOVA FAMIGLIA LTDA E OUTRO (ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, desapensem-se os autos do procedimento administrativo, devolvendo-o ao exequente, cientificando-se. Para apreciação do pedido de ilegitimidade do embargado José Manoel Baeta Neves, entendo indispensável extrato da Junta Comercial. Ante o exposto, forneça o embargante o documento mencionado acima, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

96.0533366-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0524087-2) BRASIL TRANSPORTES

INTERMODAL LTDA (ADV. SP091172 VALQUIRIA PEREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

97.0584465-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513719-9) SEIMES IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP069717 HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie, o embargante, cópia da garantia do juízo em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2002.61.82.040140-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064248-5) ART&VERBO CENTRAL DE CRIAÇÃO PUBLICITARIA E EDIT LTDA (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER E ADV. SP017766 ARON BISKER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que não compete a este juízo requisitar o processo administrativo, sendo uma faculdade da parte trazer aos autos cópias de seu teor, bem como considerando que o ônus da prova incumbe à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.82.043165-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.015829-0) F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL G B COSTA)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante traga aos autos certidão com inteiro teor do Processo nº 2000.61.00.010565-0. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.82.056744-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042162-2) BIEL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP195925 DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E ADV. SP199016 KARINA HELENA CARREGOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Em virtude da petição de contra-razões ter sido protocolada intempestivamente, além de ter sido endereçada ao executivo fiscal em apenso, certifique-se o decurso do prazo. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 101, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2003.61.82.030902-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.037182-5) METALURGICA POMPEIA LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargada apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.004054-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0511809-0) JOSE GNASPINI (ADV. SP133002 PAULO FERNANDO SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.82.011869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.082035-8) JURIPRINT TIPOGRAFIA E PAPELARIA LTDA ME (ADV. SP130570 GIANPAULO SCACIOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.061133-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0510843-7) ARCO IRIS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de

outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.004576-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057862-6) PESSUTO CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA-MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 59/65, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.004579-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.507419-1) TERRA E TETO INCORPORACOES E VENDAS LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.004581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.512425-0) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.031054-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0509689-7) METALURGICA MILMAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

1-Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.82.031057-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054232-0) HIDRARTICA - HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA (ADV. SP128185 ADAO JOSE DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.041126-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056942-8) VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.82.041848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040105-0) UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA (ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No

silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.044130-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060145-2) DROG AVENIDA LTDA (ADV. SP032253 OZEIAS GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.82.046969-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527656-9) TELLO E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP054057 LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 81/82.Após, venham os autos conclusos.

2005.61.82.055235-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528511-8) TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TEREZINHA MENEZES NUNES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.82.003949-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056473-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP189122 YIN JOON KIM)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inc. III da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.012567-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059195-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA (ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.82.039459-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053194-6) INARCO INTERNACIONAL ART COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP078985 CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: .1. emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2. a juntada da cópia da(o): (X) cópia da certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.3.(X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2006.61.82.044963-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0504223-3) CONDOMINIO EDIFICIO NAZARETH (ADV. SP015226 ROBERTO LATIF KFOURI E ADV. SP235143 RENATA PELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA)

A realização da penhora não pressupõe a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade.Intime-se.

2006.61.82.050509-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056640-7) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC, pelo que condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.82.050516-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056639-0) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Tendo em vista a petição do embargante, julgo extintos com julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Ante a apresentação de impugnação por parte do embargado, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Indefero o pedido de liberação da garantia tendo em vista que tal medida será realizada por ocasião da extinção da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.000240-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005740-6) RAYTON INDL/ S/A (ADV. SP029225 OSWALDO PASSARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 17 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.82.013592-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513719-9) MARCELO DA SILVA LOPEZ (ADV. SP069717 HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Providencie, o embargante, cópia da garantia do juízo em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2006.61.82.040210-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518046-4) PAULO HORACIO SANTOS BORZI E OUTROS (ADV. SP105642 SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial, nos termos do art. 282, V, do CPC, atribuindo adequado valor à causa, que reflita o seu conteúdo econômico. No mesmo prazo deverão efetuar o recolhimento complementar das custas judiciais. Intime-se.

2006.61.82.041558-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.043923-0) ALEX OSHIRO (ADV. SP035215 WALTER BERTOLACCINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos à discussão. Cite-se os embargados para oferecimento de contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.005740-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAYTON INDUSTRIAL SA

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a apresentação de embargos à execução pela executada; condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 908

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.024031-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NATALINO GEBAILÉ (ADV. SP107969 RICARDO MELLO E ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP215780 GILBERTO MINZONI JUNIOR)

Considerando-se a realização da 15ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/10/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/10/2008, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 909

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.064300-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X IRMAOS ANDRE LTDA E OUTROS (ADV. SP208298 VERIDIANA FERNANDES SANCHES)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 602/603, indefiro o requerido pela executada, além de que o valor recolhido em depósito judicial na Justiça do Trabalho não corresponde ao débito cobrado nestes autos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 599.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.010460-4 - OLAIR VALENTIM PAZ E OUTRO (ADV. SP258730 GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA)

DECIDO. Compulsando as fotos trazidas pelos autores, às fls. 273/331, não resta dúvidas que o pedido dos autores procede. O imóvel fornecido pelas rés é, de veras, incompatível à residência dos autores, seja pelo seu estado físico (rebocos soltos, portas quebradas, destelhamento, ferrugem, cupim, falta de fiação elétrica e de torneiras etc), seja pela sua localização (terreno baldio, rua sem asfaltamento, local distante da região onde residem), além do que apresenta sinais de tentativa de arrombamento (grades de janela entortadas). Assim, dada à urgência da medida e o tempo já decorrido desde a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determino às rés que cumpram estritamente a decisão de fls. 212/216, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por atraso no cumprimento desta decisão, a teor dos 4º e 5º do art. 461 do CPC. Intimem-se as rés por mandado. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.002563-0 - COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP255335 JOSEMIR JACINTO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fl. 278: assiste razão à impetrante/apelante, motivo pelo qual, reconsidero a decisão de fl. 274 e, tendo em vista o

recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 271/272) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 259/270 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.007672-8 - RAFAEL DE OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO) X DIRETOR CTO UNIVER CATOLICO SALESIANO AUXILIUM UNISALESIANO ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito. O impetrante não regularizou a inicial, em cumprimento ao determinado em decisão de fl. 22. Assim, ante a inércia do impetrante em sanar as irregularidades apontadas, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. 3.- Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do STJ, e da Súmula 512, do STF. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 2096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0801960-3 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP120387 OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento nº 552/08 em 22/09/08, com validade de trinta dias.

2005.61.07.003554-3 - SILVIA LUZIA NOGUEIRA DEODATO BARROS (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que foram expedidos Alvarás de Levantamentos nº 549/08 e 550/08 em 22/09/08, com validade de trinta dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1884

ACAO PENAL

96.0800058-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MASSAO MAEKAWA (ADV. SP106773 ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO ZANATTA (ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X HELIO ROBERTO CHUFI (ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Despachei somente nesta data em virtude do acúmulo de trabalho. Tendo em vista o início da produção de provas, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, prossiga-se no feito, em conformidade com o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, não obstante o artigo 400 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Assim, designo o dia 22 de outubro de 2008, às 14h00, para a oitiva da testemunha de defesa, Danilo Machado. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Penápolis e Votuporanga-SP, bem como à Subseção Judiciária de Tupã-SP, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa às fls. 482 e 723/724. Intimem-se os acusados. Notifique-se o M.P.F. Publique-se. CERTIDÃO DE FL. 1093: CERTIFICO e dou fé que em cumprimento à r. decisão fls. 1092, expedi:- Mandado de Intimação à testemunha de defesa;- Carta Precatória Criminal nº 545/08 ao Juiz de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Tangará da Serra/MT;- Carta Precatória Criminal nº 544/08 ao Juiz Federal de uma das Varas Criminais da E. Subseção Judiciária de Tupã/SP;- Carta Precatória Criminal nº 543/08 ao Juiz de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis/SP;- Carta Precatória Criminal nº 542/08 ao Juiz de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Votuporanga/SP. Araçatuba-SP, 12 de setembro de 2008

2004.61.07.007663-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FIRMINO RIBEIRO SAMPAIO (ADV. SP053979 JORGE NAPOLEAO XAVIER E ADV. SP157342 MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X DAILY PIZZO (ADV. SP160440 FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X LUIZ HENRIQUE DE FELIPE DE VALENTE (ADV. SP075478 AMAURI CALLILI) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP160440 FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS)

Autos com prazo para defesa para apresentação das alegações finais (art. 500, CPP).

Expediente Nº 1886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.006924-6 - INES BISTAFFA PEREIRA (ADV. SP104166 CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 324 e 325/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.000919-9 - JUSTINA MARQUES PEDROSA (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 326 e 327/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.07.002339-2 - JOSE DIAS DA ROCHA (ADV. SP172169 RODRIGO CÉSAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 318 e 319/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.07.013481-5 - ORLANDO SOARES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 328 e 329/2008 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1303124-0 - REYNALDO MINETTO (ADV. SP163374 HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO E ADV. SP141047 ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Int.-se as partes para que, no prazo de cinco dias, requeiram o que for de direito.

1999.61.08.007375-7 - GUSTAVO DE FREITAS GUARESCHI (ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA E ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.08.002063-8 - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o

pagamento da verba definida no demonstrativo de cálculo retro juntado. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.60.03.000672-4 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP043143 CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES E ADV. SP156591 LIVIA ROSSI E ADV. SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (ADV. MG089273 EDUARDO SILVA DINIZ) X GERALDO MOACIR BORDON E OUTRO (ADV. SP154491 MARCELO CHAMBO) X CIA INDL/ RIO PARANA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protestos de Títulos do Município e Comarca de Brasilândia-MS, a fim de que, em cumprimento a r. decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, proceda à averbação à margem da matrícula nº 0150, Livro 2, a existência da presente ação em curso perante esta Vara. O ofício deverá ser instruído com cópia da r. decisão juntada por cópia às fls. 384/385.

2005.61.08.000383-6 - NEIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a:a) revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria n.º 75.506.600/6, de titularidade de NEIDA GONÇALVES DA SILVA, corrigindo-se, pelos índices da ORTN/OTN, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos constantes do período de cálculo, conforme previsto na Lei n.º 6.423/77, observando-se o maior e o menor valor teto do salário-de-benefício e outras limitações relativas aos salários de contribuição e de benefício, em cumprimento às regras vigentes ao tempo da concessão do benefício, bem como aplicando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT ao valor do benefício apurado a partir da nova renda mensal inicial (entre 05/04/1989 e 09/12/1991), nos termos da fundamentação; b) implantar o novo valor do benefício da parte autora, calculado conforme acima especificado, bem como a pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada, não atingidas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96) e a gratuidade deferida à parte autora. Também concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a imediata revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n.º 75.506.600/6, de titularidade da autora, corrigindo-se, pelos índices da ORTN/OTN, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos constantes do período de cálculo do benefício, conforme previsto na Lei n.º 6.423/77, observando-se o maior e o menor valor teto do salário-de-benefício e outras limitações relativas aos salários de contribuição e de benefício, em cumprimento às regras vigentes ao tempo da concessão do benefício. Anoto que o pagamento das parcelas decorrentes da revisão deverá aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Neida Gonçalves da Silva; BENEFÍCIO A SER REVISADO: aposentadoria n.º 75.506.600/6; NOVA RENDA MENSAL INICIAL: a calcular mediante a correção, pelos índices da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos constantes do período de cálculo, conforme previsto na Lei n.º 6.423/77, observando-se o maior e o menor valor teto do salário-de-benefício e outras limitações relativas aos salários de contribuição e de benefício, em cumprimento às regras vigentes ao tempo da concessão do benefício, bem como aplicando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT ao valor do benefício apurado a partir da nova renda mensal inicial (entre 05/04/1989 e 09/12/1991), nos termos da fundamentação desta sentença. P.R.I.

2005.61.08.005488-1 - SIDNEI SILVA JUNIOR - INTERDITO (MARIA IVONE SOARES) (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

Diante do(s) extrato(s) de pagamento de requisição(ões) de pequeno valor - RPV retro juntado(s), manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo impreterível de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2008.61.08.001181-0 - MPFO PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP119162A DIAMANTINO SILVA FILHO E ADV. SP142868 FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência sobre a designação de perícia com início para o dia 21 de outubro de 2008, às 9 horas, nas terras da

Fazenda Marruá, Distrito de Domélia, Agudos/SP. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestarem-se em dez dias, e libere-se ao perito os honorários correspondentes à guia de depósito de fl. 1169.

2008.61.08.004675-7 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório para determinar apenas a suspensão da exigibilidade dos créditos originados pelo processo administrativo nº 13827.000182/2004-89. Cite-se a requerida. P.R.I.

2008.61.08.004768-3 - ELIZEU CARVALHO ROCHA (ADV. SP193951 LUCIANA LOPES MOREIRA MARIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP190777 SAMIR ZUGAIBE)
Dê-se ciência à ré COHAB acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados e, ante a declaração de fl. 10, defiro a gratuidade judicial. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda. Sem prejuízo, cite-se a co-ré. Ainda, considerando o noticiado às fls. 61/62, nomeio como advogada dativa do autor a Dra. LUCIANA BACHEGA GARCIA, OAB/SP nº 240.841, que deverá ser intimada pessoalmente acerca desta indicação na Rua 1º de Agosto, 4-47, 16º andar, sala 1601-D, Bauru, fones 3011-2412, 3222-7604. Deverá a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual nos autos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01. Após as providências acima, tornem os autos conclusos.

2008.61.08.007001-2 - JOVENCIO FERREIRA LIMA (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, indefiro o pleito antecipatório. A inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a nosso ver, mostra-se desnecessária neste momento processual, pois a finalidade almejada já pode se obtida com a o exame dos contratos bancários já juntados com a inicial, os quais comprovam a existência de saldo em conta no período pleiteado e, inclusive, as datas de aniversário das contas-poupança. Quando ao pleito de julgamento antecipado da lide, deixo para analisá-lo em momento oportuno após encerramento da fase postulatória. Em relação ao quanto postulado, referente a aplicação de multas (fl. 11), os pedidos serão apreciados por ocasião de prolação da sentença. Cite-se a requerida para respsta. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária do processo, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. P.R.I.

2008.61.08.007051-6 - SANDRA REGINA CESAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Desse modo, indefiro, por ora, o pleito antecipatório. Citem-se as requeridas para resposta, bem como as intemem para juntas aos autos cópia da apólice do seguro habitacional e do processo administrativo que instauraram em razão da comunicação de sinistro pela parte autora, com relação ao imóvel objeto do contrato de fls. 31/42, especialmente do laudo de vistoria realizado. Com as respostas, à parte autora para se manifestar em réplica pelo prazo legal. Em seguida, à conclusão para decisão saneadora. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Nomeio o advogado indicado pela OAB à fl. 28 para patrocinar os interesses da parte autora nestes autos. P.R.I.

2008.61.08.007265-3 - MAURILIO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP075979 MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Ante o exposto, defiro o pedido antecipatório para determinar à CEF: a) a exclusão do registro da parte autora no cadastro de inadimplentes do SCP em razão de inadimplência do contrato mútuo em questão; b) a suspensão de eventual execução extrajudicial do contrato promovida em desfavor da parte autora e/ou dos efeitos de eventual alienação extrajudicial do imóvel. Citem-se as requeridas para resposta, bem como as intemem para juntar aos autos cópias integral do procedimento administrativo instaurado em razão da comunicação de ocorrência de sinistro pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente. Anote-se. P.R.I.

2008.61.08.007415-7 - CRISTIANA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP164982 CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade(..) Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. Mario Sergio Salgueiro, CRM nº 49672, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

2008.61.08.007541-1 - ERMIDIA MARIA PAULA DO LAGO GONZALEZ (ADV. SP201893 CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade(...)Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se.

2008.61.08.007551-4 - JOSE ANTONIO RAVAGNAN (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade(...)Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.Cite-se. Int.-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.004241-3 - RUTH DE SOUZA KLEIN (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O laudo pericial é datado de 13 de novembro de 2.007. Ademais, o perito judicial consignou que, no prazo de seis meses, desde que a medicação seja retirada lentamente e necessariamente haja terapia ocupacional, a patologia da qual é portadora a autora admite cura. Dessa forma, antes de sentenciar o feito, entendo pertinente seja feita uma nova avaliação na requerente. Intime-se o perito para que designe data. Intimem-se as partes. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos

2007.61.08.005167-0 - HELGA EMMA AMBOLD KIZYS (ADV. SP091638 ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende o reembolso dos cruzados bloqueados, sob a custódia do BACEN. Dessa forma, fica a requerente intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que seja feita a inclusão, no pólo passivo da demanda, do Banco Central do Brasil. No mesmo prazo, deverá a autora instruir também o processo com os meios necessários à citação do litisconsorte passivo. Cumprido o acima determinado, expeça-se Carta Precatória de citação. Oportunamente, ao SEDI, para as anotações pertinentes. Intimem-se.

2007.61.08.005519-5 - MAURICIA ANDRADE MALAQUIAS (ADV. SP100253 MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. A não localização dos extratos bancários por parte da CEF não implica dizer em inexistência da conta. Dessa forma, fica a parte autora intimada para juntar nos autos documento (prova indiciária) que demonstre, ao menos, a existência de sua conta de poupança, tais como, por exemplo, declaração de imposto de renda, eventuais comprovantes de depósitos, dentre outros similares. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se. Com a juntada do documento, abra-se vista à ré para manifestação, tornando o feito conclusivo na seqüência.

2007.61.08.009361-5 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR (ADV. SP194130 PAULO ROBERTO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência Antonio Carlos Antunes Júnior, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção monetária dos meses de junho de 1.987 - variação da IPC/IBGE no percentual de 26,06 % (Plano Bresser) e janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72 (Plano Verão), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo a parte autora requerido a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Às folhas 76, o autor requereu a desistência da ação, não tendo havido oposição por parte do réu (folhas 80), mas desde que o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, o que ensejaria a extinção do feito na forma prevista pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e não pelo artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Dessa forma,

determino seja o autor intimado para manifestar ao juízo se concorda com o requerimento formulado pelo réu, às folhas 80, caso em que deverá deduzir pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

2008.61.08.001147-0 - JOAQUIM VIANA DA SILVA (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. (...) Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de São Carlos/SP, com as cautelas de praxe. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.08.001337-5 - JOSE FERREIRA LIMA (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. (...) Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.08.004177-2 - LOURDES VAZ PINTO (ADV. SP187214 ROGER BARUDE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Lourdes Vaz Pinto, devidamente qualificado(a) nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção monetária do mês de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE de 42,72% (Plano Verão), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Sabe-se que para as contas iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro, não se aplica o disposto na Lei Federal n.º 7.730/89 (conversão da MP n.º 32/89), o que torna devido, portanto, a condenação da ré ao reembolso do expurgo inflacionário ocorrido em meio à vigência do Plano Verão, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1.989. A esse respeito, verifica o juízo que a cópia reprográfica do extrato bancário carreado ao processo (folhas 12) não se encontra revestido de nitidez, o que gera dúvida no sentido de saber se o aniversário da conta da parte autora ocorreu, na época dos fatos, no dia 14 de janeiro de 1.989 (expurgo devido) e no dia 16 de janeiro de 1.989 (expurgo não devido). Assim, havendo dúvida quanto à prova material existente sobre ponto altamente relevante para o deslinde da ação, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que junte ao processo documento dotado de nitidez e inteireza de conteúdo no que diz respeito à comprovação exata da data de aniversário de sua conta de poupança - 013.00029322-9, vinculada à agência 614, da Caixa Econômica Federal. Com a juntada do documento, abra-se vista dos autos à ré para manifestação, tornando o feito conclusivo na sequência. Intimem-se.

2008.61.08.006263-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X CECILIA ROSOLEN BRAZ (ADV. SP142916 MARIO ALVES DA SILVA)

Tópico final da decisão proferida. (...) suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo fato do ato jurisdicional que deu origem ao presente incidente ter sido praticado por representante da Justiça Estadual Comum no exercício delegado de competência federal. Determino, outrossim, o encaminhamento da presente decisão, mediante ofício, instruído com cópia da inicial, da decisão proferida pelo Juízo Estadual que declinou de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Bauru, como também de demais peças e documentos pertinentes. Intimem-se. Anote-se..

Expediente Nº 4983

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.007564-2 - PAULO CESAR MENEZES GARCIA (ADV. SP126102 FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de liminar, para o efeito de conceder a segurança postulada pelo impetrante e determinar ao impetrado que promova o imediato restabelecimento dos serviços de fornecimento de energia elétrica em seu imóvel residencial (da parte autora), situado na Rua Paulino Antônio Gandolfi, n.º 1-20, em Bauru - S.P, até ulterior sentença nos autos. Sem prejuízo do acima decidido, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, emende a petição inicial, juntando ao feito cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem. Somente após cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento à presente determinação judicial e preste as informações no prazo legal de 10 dias. Intime-se pessoalmente, na sequência, o representante judicial do impetrado, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19, da Lei Federal n.º 10.910/04. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando o feito, na sequência, conclusivo para a prolação da sentença. Desnecessária a correção do pólo passivo da ação, pois apesar do impetrante ter indicado autoridade diversa da correta, o Setor de Distribuição, quando da distribuição do feito já cadastrou a Autoridade Coatora correta. Intimem-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4231

ACAO PENAL

2002.61.08.002234-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP172233 PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E ADV. SP022981 ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE E ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO E ADV. SP126028 PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E ADV. SP172233 PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E ADV. SP175045 MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X JACINTO JOSE PAULA BARROS (ADV. SP047038 EDUARDO DE MEIRA COELHO)

Manifeste-se o MPF acerca da intervenção da defesa do réu Ézio às fls.1763/1768, bem como sobre os documentos de fls.1769/2897.Fls.2902/3042: o réu não preenche os requisitos objetivos para a obtenção do benefício da suspensão processual pois responde nestes autos pelos crimes descritos nos artigos 171, parágrafo terceiro(pena mínima superior a um ano), 299 e 304, todos do CPP. Ademais, responde também como réu em vários outros feitos criminais tramitantes por este Juízo(não preenchendo requisitos subjetivos, artigo 77, inciso II do CP).Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.005712-9 - LEA ERMELINDA BIANCHI LAZARI (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos, etc.Lea Ermelinda Bianchi Lazari ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, concedido/restabelecido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 06 usque 49.Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51.Citado, fl. 55, o INSS apresentou a contestação de fls. 57/63, postulando pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 71/74.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo à fl. 111.Manifestação de discordância da autora em relação ao laudo às fls. 115/117.Complementação ao laudo à fl. 124.Alegações finais do INSS à fl. 125/132.Memoriais da autora às fls. 136/138.Impugnação da autora ao laudo pericial às fls. 139/140.Designação de novo perito à fls. 141, com elaboração de novo laudo às fls. 153/159.Manifestação da autora à fl. 163.Manifestação da autarquia ré às fls. 164/167.Nova manifestação da autora às fls. 178/179.É o Relatório. Decido.A despeito de não ter sido argüida qualquer preliminar pela autarquia ré em sua contestação, reconheço a carência da ação em face do pedido de auxílio-doença, visto não haver interesse de agir, uma vez que a autora está em pleno gozo do benefício (fl. 164/168).Contudo, o pedido principal versa sobre aposentadoria por invalidez. Em relação a ele, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. A situação concreta sob julgamento2.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.2.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo total e permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial mais recente, de fls. 153/159, onde foi concluído que: A Autora é portadora de Hipertensão Arterial Essencial,Diabetes tipo 2, Dislipidemia, Arritmia cardíaca paroxística, Hipertireoidismo com bócio difuso, Doença degenerativa ósteo articular do joelho e coluna, Hérnia discal lombar e cervical e Síndrome depressiva, em decorrência apresenta incapacidade total definitiva para atividade de trabalho; Embora tenha condições de alguns afazeres domésticos não tem condições de atividade de trabalho formal no momento.(negrito e sublinhado no original - fl. 156)Em resposta aos quesitos formulados, disse o perito:QUESITOS DO INSS(...)10 - Diante do quadro clínico apresentado, a autora tem condições de desenvolver alguma atividade laborativa? Qual?R- em decorrência se apresenta incapacidade total definitiva para atividade de trabalho, embora tenha condições de alguns afazeres domésticos não tem condições de atividade de trabalho formal no momento.11 - A autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho?R - SimDestarte, verifica-se que a demanda é procedente.A autora preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para:1. condenar o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por

invalidez, a partir de 31/03/2008 (data do laudo pericial), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quarenta e cinco dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Lea Ermelinda Bianchi Lazari; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: a partir de 31/03/2008 (data do laudo pericial) até o falecimento, DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): a partir de 31/03/2008 (data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.08.006671-4 - SAMIR FUED SALMEN (ADV. SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA E ADV. SP139355 ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação deduzida por Samir Fued Salmen em face da União Federal, por meio da qual requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização, decorrente da utilização indevida de critério de reajuste em tabelas de remuneração do Sistema Único de Saúde, quando da conversão de moedas entre Cruzeiro Real e Real. Afirma ter sofrido prejuízo de 9,56% sobre os valores pagos nos últimos cinco anos. Juntou documentos às fls. 13 usque 79. A União apresentou sua contestação às fls. 111-137, levantando a preliminar de litisconsórcio necessário com o Estado de São Paulo e com os Municípios de Bauru e de Agudos. No mérito, argüiu a prescrição quinquenal e afirmou não haver fundamento para a acolhida da demanda. A União juntou documentos às fls. 140-470. Réplica às fls. 478-496. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 507) e a União requereu a realização de perícia contábil (fls. 510-512). É o Relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria sob julgamento revela-se estritamente de direito. Não há necessidade de se formar litisconsórcio com os demais entes federativos, pois não são responsáveis pelo pagamento dos serviços prestados pela parte autora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como, não praticaram o ato ilegal atacado pelo demandante. Nas palavras do Superior Tribunal de Justiça, [...] Despicienda a citação dos Estados Membros, Distrito Federal e Municípios para integrar a ação, porquanto o pagamento dos prestadores de serviços aos SUS é efetuado exclusivamente com recursos provenientes da UNIÃO FEDERAL, não havendo participação dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. [...] (REsp 422.671/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.11.2006 p. 149) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a dirimir a lide. De se pronunciar a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas em data anterior a 14.07.1999, nos termos do disposto pelo artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, combinado com o artigo 219, 1º do CPC. Inocorre a prescrição do fundo do direito, nos termos da Súmula n.º 85, do E. STJ. O pedido merece acolhida, em parte. O demandante faz jus a diferenças nos pagamentos de serviços prestados no âmbito do SUS, em razão da ilegalidade da utilização do fator de conversão de CR\$ 3.013,00, ao invés de CR\$ 2.750, dado caber, à época, exclusivamente ao Banco Central do Brasil estipular o fator de conversão da moeda. Todavia, eventuais diferenças somente são devidas até a eficácia da Portaria GM/MS n.º 1.230, de 14 de outubro de 1.999. É o que restou pacificado pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS n.º 8.501/DF. Do voto do Ministro Franciulli Netto, Relator para o acórdão, extrai-se, no que relevante: No que toca aos critérios utilizados pelo Ministério da Saúde para conversão dos valores a serem reembolsados pelo SUS, é pacífico o entendimento desta colenda Corte no sentido de que o fator de divisão utilizado não obedeceu os preceitos legais, por ser de competência exclusiva do Banco Central a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real. Apenas a título de ilustração, é de todo conveniente citar o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso. Recurso especial improvido (REsp n. 384.701/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 19.12.02). Estabelecida a ilegalidade da utilização do fator de conversão utilizado pelo Ministério da Saúde, necessário se faz verificar se tal mácula permanece nos dias de hoje. Com efeito, embora ilegal a utilização de outra taxa de conversão que não a estabelecida pelo BACEN, deve-se averiguar se a ilegalidade do uso de outra paridade contamina os reembolsos efetuados após os sucessivos reajustes da tabela do SUS. Segundo as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, os estabelecimentos de saúde foram beneficiados: i) em 1995 com abono de 25% em todos os procedimentos da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informações Hospitalares SAI-SIH-SUS (Portaria n. 2.277, de 22 de novembro de 1995); ii) em novembro de 1999 foram concedidos reajustes diferenciados na Tabela do SIH-SUS, priorizando os procedimentos de menor complexidade, que alcançaram até 133%, representando um reajuste médio da ordem de 27%; e iii) em maio do presente ano [2002] a Tabela de Procedimentos SIH-SUS foi mais uma vez redefinida (fl. 121). Dos elementos constantes dos autos, observa-se que a situação de ilegalidade do método de conversão utilizado pelo SUS permaneceu com o advento da Portaria n. 2.277/95, que reajustou uniformemente em 25% a tabela do SUS, uma vez que o aumento efetuado incidiu diretamente sobre valores que já estavam maculados. Contudo, em novembro de 1999, consoante a autoridade que prestou as informações, foram concedidos reajustes

diferenciados na tabela do SUS, que determinaram valores independentes para procedimentos de menor e maior complexidade. Com base nesses argumentos, constata-se que os novos valores estipulados não foram um repasse da inflação acumulada, mas novas determinações quantitativas obtidas por meio de diferentes critérios. Essa situação, portanto, trouxe novos valores que não corresponderam a uma evolução pura e simples do anterior aumento tido por ilegal, mas conduziram à legalidade, a partir de então, dos novos valores de reembolso da tabela de procedimentos do SUS. Em outras palavras, não houve apenas uma atualização de valor considerado ilegal, mas, sim, uma nova fixação dos valores da tabela com base na reavaliação dos procedimentos cobertos pelo SUS. A conclusão a que se chega com a análise dos documentos que instruem o presente mandado de segurança é a de que, a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento. Assim, enquanto o reajuste foi tratado como abono, permaneceu a ilegalidade. A partir de quando o aumento foi concedido com base em novos alicerces, faleceu a ilegalidade. A Portaria GM/MS n.º 1.230/99, nos termos de seus artigos 1º e 2º, alterou o valor dos pagamentos de serviços prestados no âmbito do SUS, a contar do mês de novembro de 1.999. Dessarte, cabe ao demandante ver-se ressarcido, apenas, das diferenças pertinentes aos pagamentos realizados entre 14.07.1999 e 31.10.1999. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a União a pagar as diferenças decorrentes da incidência do percentual de 9,56%, sobre os valores pagos à parte autora, entre os dias 14.07.1999 e 31.10.1999, pela prestação de serviços no âmbito do SUS. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que devidas, nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando os juros serão calculados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1, do CTN. O valor apurado não poderá ser superior ao pleiteado na inicial, corrigido monetariamente e acrescido de juros, na forma do dispositivo sentencial. Ante a sucumbência parcial, fixo honorários no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 4º, do CPC), devendo a União ressarcir o demandante das custas adiantadas. Sentença não adstrita a reexame necessário, ante o valor em cobrança (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.008895-3 - ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE AGUDOS (ADV. SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA E ADV. SP139355 ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação deduzida pela Associação do Hospital de Agudos em face da União Federal, por meio da qual requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização, decorrente da utilização indevida de critério de reajuste em tabelas de remuneração do Sistema Único de Saúde, quando da conversão de moedas entre Cruzeiro Real e Real. Afirma ter sofrido prejuízo de 9,56% sobre os valores pagos nos últimos cinco anos. Juntou documentos às fls. 16 usque 110. A União apresentou sua contestação às fls. 154-181, levantando a preliminar de litisconsórcio necessário com o Estado de São Paulo e com o Município de Agudos. No mérito, arguiu a prescrição quinquenal e afirmou não haver fundamento para a acolhida da demanda. A União juntou documentos às fls. 184-524. Réplica às fls. 528-545. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 555 e 557). É o Relatório. Decido. Não há necessidade de se formar litisconsórcio com os demais entes federativos, pois não são responsáveis pelo pagamento dos serviços prestados pela autora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como, não praticaram o ato ilegal atacado pela Associação demandante. Nas palavras do Superior Tribunal de Justiça, [...] Despicienda a citação dos Estados Membros, Distrito Federal e Municípios para integrar a ação, porquanto o pagamento dos prestadores de serviços aos SUS é efetuado exclusivamente com recursos provenientes da UNIÃO FEDERAL, não havendo participação dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. [...] (REsp 422.671/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.11.2006 p. 149) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a dirimir a lide. De se pronunciar a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas em data anterior a 05.10.1999, nos termos do disposto pelo artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, combinado com o artigo 219, 1º do CPC. Inocorre a prescrição do fundo do direito, nos termos da Súmula n.º 85, do E. STJ. O pedido merece acolhida, em parte. A demandante faz jus a diferenças nos pagamentos de serviços prestados no âmbito do SUS, em razão da ilegalidade da utilização do fator de conversão de CR\$ 3.013,00, ao invés de CR\$ 2.750, dado caber, à época, exclusivamente ao Banco Central do Brasil estipular o fator de conversão da moeda. Todavia, eventuais diferenças somente são devidas até a eficácia da Portaria GM/MS n.º 1.230, de 14 de outubro de 1.999. É o que restou pacificado pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS n.º 8.501/DF. Do voto do Ministro Franciulli Netto, Relator para o acórdão, extrai-se, no que relevante: No que toca aos critérios utilizados pelo Ministério da Saúde para conversão dos valores a serem reembolsados pelo SUS, é pacífico o entendimento desta colenda Corte no sentido de que o fator de divisão utilizado não obedeceu os preceitos legais, por ser de competência exclusiva do Banco Central a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real. Apenas a título de ilustração, é de todo conveniente citar o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso. Recurso especial improvido (REsp n. 384.701/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 19.12.02). Estabelecida a ilegalidade da utilização do fator de conversão utilizado pelo Ministério da Saúde, necessário se faz verificar se tal mácula permanece nos dias de hoje. Com efeito, embora ilegal a utilização de outra taxa de conversão que não a estabelecida pelo BACEN, deve-se averiguar se a ilegalidade do uso de outra paridade contamina os reembolsos efetuados após os sucessivos reajustes da tabela do SUS. Segundo as informações prestadas pelo Ministério

da Saúde, os estabelecimentos de saúde foram beneficiados: i) em 1995 com abono de 25% em todos os procedimentos da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informações Hospitalares SAI-SIH-SUS (Portaria n. 2.277, de 22 de novembro de 1995); ii) em novembro de 1999 foram concedidos reajustes diferenciados na Tabela do SIH-SUS, priorizando os procedimentos de menor complexidade, que alcançaram até 133%, representando um reajuste médio da ordem de 27%; e iii) em maio do presente ano [2002] a Tabela de Procedimentos SIH-SUS foi mais uma vez redefinida (fl. 121). Dos elementos constantes dos autos, observa-se que a situação de ilegalidade do método de conversão utilizado pelo SUS permaneceu com o advento da Portaria n. 2.277/95, que reajustou uniformemente em 25% a tabela do SUS, uma vez que o aumento efetuado incidu diretamente sobre valores que já estavam maculados. Contudo, em novembro de 1999, consoante a autoridade que prestou as informações, foram concedidos reajustes diferenciados na tabela do SUS, que determinaram valores independentes para procedimentos de menor e maior complexidade. Com base nesses argumentos, constata-se que os novos valores estipulados não foram um repasse da inflação acumulada, mas novas determinações quantitativas obtidas por meio de diferentes critérios. Essa situação, portanto, trouxe novos valores que não corresponderam a uma evolução pura e simples do anterior aumento tido por ilegal, mas conduziram à legalidade, a partir de então, dos novos valores de reembolso da tabela de procedimentos do SUS. Em outras palavras, não houve apenas uma atualização de valor considerado ilegal, mas, sim, uma nova fixação dos valores da tabela com base na reavaliação dos procedimentos cobertos pelo SUS. A conclusão a que se chega com a análise dos documentos que instruem o presente mandado de segurança é a de que, a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento. Assim, enquanto o reajuste foi tratado como abono, permaneceu a ilegalidade. A partir de quando o aumento foi concedido com base em novos alicerces, faleceu a ilegalidade. A Portaria GM/MS n.º 1.230/99, nos termos de seus artigos 1º e 2º, alterou o valor dos pagamentos de serviços prestados no âmbito do SUS, a contar do mês de novembro de 1.999. Dessarte, cabe à demandante ver-se ressarcida, apenas, das diferenças pertinentes aos pagamentos realizados entre 05.10.1999 e 31.10.1999. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a União a pagar as diferenças decorrentes da incidência do percentual de 9,56%, sobre os valores pagos à autora, entre os dias 05.10.1999 e 31.10.1999, pela prestação de serviços no âmbito do SUS. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que devidas, nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando os juros serão calculados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1, do CTN. Ante a sucumbência parcial, fixo honorários no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 4º, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.005902-7 - ODACIR DA SILVA (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X NEIDE DE PAULA DA SILVA (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Odacir da Silva e Neide de Paula da Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela objetivando a imediata transferência de titularidade do contrato de financiamento e a declaração de nulidade da cláusula potestativa (vigésima oitava) inserida no contrato adesivo, que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de transferência do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/49. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 51/53. A CEF ofereceu contestação às fls. 60/63. Réplica às fls. 71/72. O MPF apresentou parecer às fls. 79/82. Audiência de tentativa de conciliação às fls. 110/111. Às fls. 116, os autores renunciaram os direitos sobre os quais se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com a concordância da CEF (fl. 120). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 117. Manifestação do MPF às fls. 122. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante o pedido de assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.009270-5 - ARLINDO FURTADO DE MOURA (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos etc. Arlindo Furtado de Moura ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou, para tanto, ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 12/27. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 30/31. Na mesma ocasião foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, fl. 44, o INSS apresentou a contestação de fls. 45/53, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 58/60. Laudo médico-pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 76/80. Intimação do autor para apresentação de alegações finais às fls. 83 e 85. Alegações finais do INSS às fls. 88/89. É a síntese do necessário. Decido. Embora não tenha sido argüida pelo INSS nenhuma preliminar, o feito deve ser extinto por falta superveniente do interesse de agir. Nas alegações finais da autarquia ré ficou consignado que, no curso do processo, foi concedido o benefício de auxílio-doença ao autor (doc. 01), o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 25/10/2006 (docs. 02/03). Instado a se manifestar, fls. 98/99, o autor manteve-se inerte. Não há, pois, lide a ser dirimida. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de

arbitrar honorários, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.001358-5 - RENATA BUENO DA SILVA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Renata Bueno da Silva propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 12/21.Deferida, em parte, a antecipação da tutela, às fls. 23/26, para determinar à autarquia ré que somente decidisse pela manutenção ou cessação do benefício da autora após a realização perícia médica. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Expedido o mandado de citação de fls. 28, o INSS apresentou contestação às fls. 43/51, postulando pela improcedência dos pedidos.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 77/92.Manifestações acerca do laudo pericial: da autora às fls. 97/100 e do réu às fls. 106/107.Intimação da autora para apresentação de alegações finais às fls. 108/109.Alegações finais do INSS às fls. 112/118.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 76/92, onde consta que: (...) A autora está atualmente acometida de um resfriado, doença comum mesmo na população saudável. É muito comum encontrarmos queixas de dores pelo corpo, cefaléia, períodos de indisposição, mesmo em pessoas com sistema imunológico são, e que podem ser provocadas pelo tipo de atividade física ou laboral a que estas pessoas estão sendo submetidas, não sendo portanto característica da AIDS, nem motivo para afastamento do trabalho, pois existem medicamentos que podem controlar ou abortar esses sintomas.A autora faz tratamento no ambulatório de moléstias infecciosas da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal e, conforme meu conhecimento, é um ambulatório que oferece um tratamento multiprofissional para as pessoas com AIDS. Assim sendo, se a autora seguir as recomendações desses profissionais, aderir ao tratamento medicamentoso conforme prescrito, é provável que se mantenha nessa condição de saúde por longo período, vivendo com qualidade e podendo ter uma vida social adequada, lazer e condições de trabalhar.Em relação atividade laboral da autora, de acordo com dados de literatura, exames laboratoriais, exame clínico a que foi submetida, no momento atual a autora pode desenvolver as atividades habituais a que estava acostumada, mesmo porque não há, na literatura, dados e estatísticas que pessoas portadoras de AIDS possam transmitir a infecção através de alimentos por elas preparados, e ainda, não há lei ou regulamento que impeça o indivíduo que tem AIDS de trabalhar como cozinheiro, ainda mais na condição de saúde em que se encontra a autora atualmente.CONCLUSÃOPElo exposto acima não há no momento incapacidade laborativa para as atividades habituais a que a autora exercia. Com base na legislação para portadores de SIDA/AIDS do Ministério da Previdência a Assistência Social, conforme a conduta médico pericial na AIDS, a autora, no momento atual pode ser enquadrada no grupo II e portanto, sem o benefício de auxiliar doença.A autora não preenche os requisitos previstos nos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteado.Iso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente os pedidos, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.À Secretaria, para que junte aos autos o mandado de fl. 28, devidamente cumprido.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.002461-3 - OSVALDO DE CAMARGO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos, etc. Osvaldo Camargo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver estabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita total e permanentemente para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 11 usque 40. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42. Citado, fl. 50, o INSS apresentou a contestação de fls. 56/62, pugnando pela improcedência do pleito. Laudo médico-pericial às fls. 80/86. Intimação das partes sobre o laudo à fl. 91. Silêncio do autor certificado à fl. 92. Manifestação do INSS às fls. 94/95. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurado do demandante. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. A situação concreta sob julgamento. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 80/86, onde ficou concluído: 5- Conclusão: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser com o de contribuir com a verdade, posso concluir afirmando: O paciente em questão não está definitivamente incapacitado fisicamente em desenvolver a atividade profissional. De se destacar, ainda, que consta dos comemorativos, à fl. 80, que o autor encontra-se atualmente trabalhando na Usina Guaricanga no plantio manual de cana de açúcar, já há 50 dias. Assim, não faz o demandante jus à vantagem pleiteada, porquanto não foi constatada incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da justiça. Custas ex lege. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) - valor máximo da tabela. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem

2006.61.08.006250-0 - DIVINO BORGES DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Vistos, etc. Divino Borges da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver estabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita total e permanentemente para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 09 usque 29. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citado, fl. 40, o INSS apresentou a contestação de fls. 46/52, pugnando pela improcedência do pleito. Réplica à fl. 86. Laudo médico-pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 75/79. Ciência do autor sobre o laudo à fl. 81. Manifestação do INSS sobre o laudo às fls. 82/83. Cópia da decisão da impugnação ao valor da causa às fls. 88/89. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurado da demandante. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. A situação concreta sob julgamento. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 75/79, onde ficou concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente não apresenta patologias e encontra-se apto ao trabalho. Assim, não faz o demandante jus à vantagem pleiteada, porquanto não foi constatada incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da justiça. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.006287-0 - MARIA APARECIDA MATIELLO DOS REIS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Matiello dos Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/77. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 79. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/101, alegando, preliminarmente, a carência da ação e perda da qualidade de segurado e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 106. À fl. 107, a autora requereu a desistência da ação. O INSS concordou com a extinção do processo, fl. 130. É o relatório. Decido. Afasto de plano a preliminar argüida pelo INSS de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de pedido administrativo. A combatividade da contestação apresentada deixa patente a resistência ao pedido, ficando claro a presença do binômio necessidade-adequação com o ajuizamento da presente demanda. A verificação da manutenção da qualidade de segurado se confunde com o exame do mérito. Ao se analisar a questão de fundo, também é verificada o ponto suscitado. Ocorre que, nos autos, houve a desistência da ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.007123-8 - JOANNA VIDRICK E OUTRO (ADV. SP242743 ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos, etc. Joanna Vidrick e Olga Vidrih ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 7,87%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de maio de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/37. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 49/65, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. Réplica, consoante fls. 71/82. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de maio de 1990, conforme se entrevê às fls. 34/36. Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em invidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de

1.990, é o de 7,87%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, na conta-poupança n.º (0290) 13 00061731-8. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1.990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.008531-6 - ANA PAULA GALEGO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Ana Paula Galego propôs ação, em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Nossa Caixa S/A, buscando a condenação do Banco Nossa Caixa na obrigação de fazer o previsto no artigo 22 da Lei n.º 10.150/2000, no contrato de financiamento em litígio habilitando-se junto ao FCVS a fim de obter a cobertura do saldo residual [...] para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação do contrato (fl. 11). Documentos às fls. 14 usque 38. Contestação da CEF às fls. 49-60, por meio da qual levanta as preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e necessidade de intimação da União e, no mérito, a improcedência do pedido da autora. A União foi integrada à lide, como assistente simples da CEF (fls. 74-77 e 81) Contestação do Banco Nossa Caixa S/A às fls. 91-104, levantando as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 123-124. As partes réis disseram não possuir interesse na produção de provas (fls. 134-138). É o Relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. A autora possui legitimidade para pleitear o reconhecimento dos efeitos jurídicos do contrato de cessão juntado às fls. 25-35. Afigura-se imprescindível a presença da CEF, no pólo passivo da relação processual, dado que eventual procedência da demanda gerará efeitos sobre seu patrimônio jurídico, como gestora do FCVS. Neste sentido, o STJ: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO - SUB-ROGAÇÃO - QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO - LEVANTAMENTO DA HIPOTECA - LEGITIMIDADE ATIVA - LITISCONSÓRCIO COM A CEF - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULAS 282 E 283/STF. [...] A CEF, na qualidade de gestora do FCVS, tem interesse jurídico e deve compor o pólo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo. Conseqüentemente, a competência é da Justiça Federal. [...] (REsp 890.579/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2008, DJe 06.05.2008) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido merece acolhida. 1. Legitimidade da cessão do contrato. A convenção entabulada entre os mutuários originários e a CEF, pertinente à proibição da transferência dos direitos advindos da compra do imóvel, revela-se injurídica, por carecer de razoabilidade. A restrição ao livre uso e gozo do patrimônio dos cidadãos somente poderá ser levada a efeito, de forma válida, acaso se afigure motivo fundado para tanto. Pura e simplesmente impedir que o proprietário dê a destinação que bem entender, aos seus bens, implica inarredável ato de abuso, que não encontra suporte no disposto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República de 1.988, norma esta aplicável, também, aos negócios realizados entre particulares. No caso presente, observe-se que a transferência da propriedade do imóvel, e a cessão de direitos e obrigações constantes do contrato de mútuo, em nada prejudicam a CEF, haja vista estar seu crédito garantido por hipoteca, direito real que, pela sua essência, resta incólume mesmo quando efetivada a transferência da propriedade do bem. Se assim é, não se vislumbra legítima a cláusula que impede o mutuário de vender o imóvel, e ceder o feixe de direitos e obrigações contratuais à parte autora, subordinando o exercício do direito de propriedade à vontade única e exclusiva da instituição financeira. Denote-se, também, que há previsão legal para a transferência do financiamento (artigos 2º e 3º, da Lei n.º 8004/90). Por último, calha observar não terem os réus apontado qualquer motivo relevante pelo qual não pudesse a demandante ver-lhe cedidos os direitos do mútuo, com o que a recusa na transferência revela-se abusiva. Dessarte, de serem reconhecidas como válidas e eficazes a compra e venda do bem imóvel, e a cessão do contrato. Neste sentido, o STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA CEF. POSSIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte considera ser o cessionário de imóvel financiado pelo SFH parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto, com o advento da Lei n.º 10.150/2000, teve ele reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 868.058/PE, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2008, DJe 12.05.2008) 2. Possibilidade de quitação do saldo devedor. A proibição da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para a quitação de mais de um saldo devedor, pertinentes a contratos entabulados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, surgiu apenas com a promulgação da Lei n.º 8.100, aos 05 de dezembro de 1990. Assim, e sob pena de

indevida retroação da lei, em atentado a atos jurídicos perfeitos, é de se reconhecer a quitação do saldo devedor, pelo FCVS, quando se está diante de contratos firmados em data anterior a 05.12.1990, ainda que os imóveis situem-se na mesma localidade. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2008, DJe 22.08.2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do FCVS nas hipóteses de aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade por meio do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a celebração do contrato tenha ocorrido em período anterior à vigência da Lei 8.100/90, porquanto suas disposições não podem ser aplicadas retroativamente para impedir a quitação do saldo devedor com a utilização do fundo (FCVS). No caso concreto, os financiamentos ocorreram em 1973 e em 1985, motivo pelo qual não incidem as restrições contidas na Lei 8.100/90. Nesse sentido: AgRg no REsp 672.733/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005; REsp 624.568/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005; REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30.5.2005; REsp 604.103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2004. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 665.590/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 230) Extraí-se dos autos que o mútuo foi entabulado aos 20 de outubro de 1.989 (fl. 24), do que se conclui pela procedência da demanda. Posto isso, julgo procedente o pedido, e declaro a validade da cessão dos direitos pertinentes ao contrato originário do mútuo, bem como, declaro a possibilidade de utilização do FCVS, para a quitação do saldo devedor do contrato objeto da lide. Condeno os réus ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.08.000598-2 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Elci Venâncio Zuliam em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do auxílio doença cessado indevidamente pelo Réu e reabilitação profissional. Juntou documentos às fls. 15/40. Deferido os benefícios da justiça gratuita, às fls. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/51, postulando pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 53/55 indefere o pedido de tutela antecipada e determina a realização de perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 68/75. Decisão de fls. 81/83 defere o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio doença. Réplica à contestação às fls. 89/90. INSS comunica a interposição de agravo de instrumento, à fl. 95 e junta sua cópia, às fls. 96/102. Informação de cumprimento da decisão às fls. 111/112 e 115. Alegações finais da parte autora às fls. 117/118 e do INSS às fls. 120/122. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurada da demandante. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. A autora é filiada ao RGPS, manteve seu último vínculo empregatício no período de agosto de 1995 a setembro de 1995 e afirmou na inicial, laborar como faxineira autônoma (fls. 02 e 18). Esteve em gozo de auxílio-doença no período de outubro/2005 a 19/04/2006 (fls. 39). Ingressou com novo pedido e recurso a partir desta data, que foram indeferidos, conforme documentos acostados à inicial, fls. 37/38. Ajuizou a presente ação em abril de 2007. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 68/75, que concluiu: ... Atualmente necessita tratamento médico especializado e não tem condições para atividade de trabalho; existindo restrição a atividade de faxineira devendo ser avaliada após tratamento, para verificação de possível capacidade laboral com readaptação funcional. Em resposta aos quesitos formulados, afirmou que: a) que a autora não possui condições de exercer a atividade laboral de faxineira, desde fevereiro de 2003 (quesitos 3 e 4 de fls. 72); b) existe restrição para a atividade de trabalho - incapacidade parcial para a atividade laboral (quesito n. 4 de fls. 73) e temporária (fl. 74, quesito n.5); que houve continuidade desta incapacidade até a presente data (quesito n. 4, fl. 73); c) que há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional, após tratamento médico (quesito n. 3, fl. 73); A autora, conforme laudo pericial, se encontra incapacitada de forma total e temporária para o trabalho de faxineira e de forma parcial para a atividade laboral. Após o tratamento médico, haverá restrições para a atividade de trabalho e poderá ser reabilitada. Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença pleiteado, desde a indevida cessação (19/04/2006, fl. 39). 4. Da futura cessação do benefício. O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que a autora possa se submeter a tratamento médico, a reabilitação profissional, ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Negando-se a autora a se submeter a tratamento médico ou a processo de reabilitação profissional, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer, em favor da autora, o pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como, pagar-lhe as diferenças, desde a cessação indevida (19/04/2006), até a data em que iniciaram-se os pagamentos por força da tutela antecipada deferida e ora mantida, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Elci Venâncio Zulian; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 19/04/2006 (data a cessação indevida do benefício), até conclusão de tratamento médico, reabilitação ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/04/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.000603-2 - SONIA MARIA DORETTO (ADV. SP232267 NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Vistos, etc. Sônia Maria Doretto propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e indenização por danos morais. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 34 usque 50. A decisão de fls. 53/58 extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Recurso de apelação às fls. 62/67. Às fls. 68/74 houve reconsideração da decisão de fls. 68/74, reconhecendo a competência deste Juízo para o conhecimento da lide, bem como indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 80/113, onde sustentou a ausência do interesse de agir e no mérito, postulou pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 128/132. Réplica à contestação às fls. 136/140. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial, às fls. 142/146. É o Relatório. Decido. Do interesse de agir. Não há o que falar em falta de interesse processual, pois desnecessário o exaurimento da via administrativa. Ademais, o conteúdo da contestação faz surgir o interesse de agir da parte demandante, ainda que de forma superveniente. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e

contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 128/132, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de discreta patologia degenerativa da coluna e hipertensão arterial não incapacitantes ao trabalho, entretanto, a Requerente encontra-se aposentada por tempo de contribuição.Em resposta ao quesito n. 4 formulado pelo Juízo (fl. 130), disse que não foi encontrada incapacidade para o trabalho.A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado e, por conseguinte, ao pedido de indenização por danos morais.Iso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita que fica deferido (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.001924-5 - JOAO DA SILVEIRA BELLO ME E OUTROS (ADV. SP114944 ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.João da Silveira Bello ME, João da Silveira Bello e Sandra Maria Coleta da Silveira Bello buscam tutela jurisdicional em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, requerendo, em síntese, a revisão de contrato, com a anulação e decretação de abusividade de cláusula do contrato de conta corrente n.º 0995-1 e de contratos de crédito oriundos da relação entre as partes. Pleitearam a verificação e a apuração minuciosa dos excessos contratuais, com a limitação dos juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sem cumulação do tipo capitalização de juros.Juntaram procuração e documentos às fls. 48 usque 235 e 243/244.Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 247/248.Comunicação de interposição de Agravo às fls. 318/319 (2º volume), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª região (fls. 555/557 - 3º volume).Citada, fl. 255 (2º volume), a CEF apresentou a contestação de fls. 257/274, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, alegando que o pedido é genérico, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 336/350.Extratos trazidos aos autos pela CEF às fls. 352 (2º volume)/553 (3º volume).Instadas as partes a especificarem provas, os autores quedaram-se inertes, ao passo que a CEF afirmou à fl. 561 não ter outras provas a produzir.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o Relatório. Decido.Acolho a preliminar argüida pela ré.De fato, a primeira parte do pedido lavrado no item H1, de fl. 46, mencionou, genericamente, a verificação e a apuração minuciosa dos excessos contratuais praticados nos contratos de conta corrente originários do débito.Caberia aos autores, nos termos do art. 286, 1ª parte, do CPC, formularem pedido certo e determinado.Assim, seria o caso de se considerar toda a inicial inepta, caso não houvesse a alegação de aplicação de índices de atualização monetária com base em fatores ilegais e irregularidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária (fl. 07, primeiro parágrafo), além do pedido para limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, calculados sem cumulação do tipo capitalização de juros (fl. 46).Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão dos autores.No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal:ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.(ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).Ocorre que a parte autora não comprovou abusividade ou quais índices ilegais foram aplicados.Todavia, é injurídica a forma pela qual fixada a comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula 21 (fl. 71) - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos.Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência.Neste sentido, o STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de

permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Também não merece guarida o argumento de as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Isso posto: a) julgo extinto sem julgamento de mérito o pedido para verificação e a apuração minuciosa dos excessos contratuais praticados nos contratos de conta corrente originários do débito, por indeferir a petição inicial, nos termos do art. 295, I, c/c art. 267, I, do CPC, considerando-a inepta, com fundamento no art. 295, parágrafo único, I, do mesmo digesto processual; b) julgo improcedentes os pedidos inerentes à abusividade e ilegalidade de índices e à restrição dos juros a 12% (doze por cento) ao ano, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC; c) julgo procedente o pedido referente à comissão de permanência, para fixar sua limitação ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.002470-8 - VERGÍLIO MARASSATTI (ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN E ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Vergílio Marassatti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntos documentos às fls. 06 usque 11. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 12. Citado, fl. 16-verso, o INSS apresentou contestação às fls. 21/28, postulando pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação à fl. 35. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 171/174. Manifestação do autor sobre o laudo à fl. 177. Manifestação do INSS às fls. 181/182. Alegações finais: do autor à fl. 187 e do réu às fls. 188/189. Manifestação do MPF à fl. 192. É a síntese do necessário. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 171/174, onde foi consta que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente não apresenta incapacidade para o trabalho que realizava de jardineiro. Em resposta aos quesitos formulados, figura o seguinte: a) O(A) autor(a) possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? Sim, perda do olho direito b) Esta doença ou síndrome é de caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão? Qual a capacidade de discernimento do(a) autor(a)? boa permanente; não; mínima(...) c) Em razão dessa condição do(a) autor(a), ele possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual? Sim, a de jardineiro O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) - valor máximo da tabela.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.002602-0 - SIVAL ZACHARIAS DA COSTA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Sival Zacharias da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez Afirmou ser portador de doença que o incapacita total e permanentemente para o trabalho.Juntou procuração e documentos às fls. 10 usque 63.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 66/67.Citado, fl. 73, o INSS apresentou a contestação de fls. 75/84, pugnando pela improcedência do pleito.Intimação do autor à fl. 95.Laudo médico-pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 111/121.Intimação do autor sobre o laudo à fl. 122.Manifestação do INSS sobre o laudo às fls. 125/126.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurado da demandante.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. A situação concreta sob julgamentoA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 111/121, onde ficou concluído que:Pelos dados de história clínica e exame físico pericial, atestados e exames específicos anexados nos autos, considerações sobre hipertireoidismo, considerações sobre perdas auditivas, dados de literatura, conclui a perícia médica que o autor NÃO está incapacitado para as suas atividades laborais habituais, respaldando-se no atestado do médico endocrinologista assistente que o libera para as mesmas, a perda auditiva está sendo ainda investigada, ou seja, não se tem a causa da mesma, aqui cabe uma ressalva: de que o empregado trabalhe em ambiente com nível sonoro de intensidade até 85 decibéis, ou ainda, no caso de ruído acima dessa cifra, use proteção auditiva adequada e faça acompanhamentos periódicos de sua perda auditiva já instalada. Não há limitação ao esforço físico, visto que, alguns trabalhos de literatura apontam o esforço físico com benefício para pessoas com hipertensão arterial, desde que de maneira regular e de acordo com a capacidade do trabalhador.(destaque e negrito no original - fl. 118/119)Assim, não faz o demandante jus à vantagem pleiteada, porquanto não foi constatada incapacidade.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da justiça.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.002604-3 - LUIZ APARECIDO CORDEIRO JUNIOR (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.80026043Trata-se de ação proposta por Luiz Aparecido Cordeiro Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual afirmou estar incapacitado para o trabalho e estar recebendo o benefício de auxílio doença, com alta programada para 01 de abril de 2007. Pleiteiou pelo afastamento da alta programada por sua inconstitucionalidade e pela conversão do auxílio doença, em aposentadoria por invalidez. Como pedido alternativo, requereu, caso não concedida a aposentadoria por invalidez, a manutenção do benefício auxílio doença, sem a alta programada.Juntou documentos às fls. 09/42.Decisão de fls. 45/48 concedeu a tutela antecipada, determinando a manutenção do auxílio doença até realização de perícia médica que ateste o efetivo restabelecimento da capacidade laborativa e deferiu os benefícios da justiça gratuita.Manifestação do INSS à fl. 56.Decisão de fl. 61 mantém a tutela deferida.Laudo médico pericial às fls. 72/76.Manifestação do INSS sustentando sua concordância com o laudo pericial e que o benefício de auxílio doença concedido pelo INSS, nunca foi cessado. Afirma que por este motivo, inexistente interesse de agir por parte do autor e que se tivesse sido cessado o benefício, poderia o autor efetuar pedidos administrativos para sua prorrogação ou reconsideração. Postula pela extinção do feito sem julgamento do mérito.Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 92/93.Alegações finais do INSS às fls. 98/99 e do autor às fls. 101/102.É o Relatório. Decido.Do interesse de agirNão há o que falar em falta de interesse processual, pois desnecessário o exaurimento da via administrativa. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurado do demandante.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma

das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O autor é filiado ao RGPS, manteve seu último vínculo empregatício desde 06 de outubro de 1999 (fl. 12 verso). Em virtude de problemas de saúde, foi-lhe concedido o benefício auxílio doença, com alta programada para 01/04/2007. Ajuizou a presente ação em março de 2007. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 72/76, que concluiu: ...concluímos que o examinado deve ser considerado incapaz, mesmo que temporariamente, para a atividade de motorista profissional, podendo ser integrado em programa de reabilitação para outro tipo de atividade laborativa. Em resposta aos quesitos formulados, afirmou que o requerente não deverá retornar ao trabalho em sua atividade principal e sim, ser integrado em programa de reabilitação profissional. O autor, conforme laudo pericial, se encontra incapacitado de forma total e temporária para o trabalho de motorista profissional, mas poderá ser reabilitado para outra atividade. Improcede o pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à manutenção do benefício de auxílio doença, até sua reabilitação profissional. 4. Da futura cessação do benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que o autor possa se submeter a reabilitação profissional. Negando-se o autor a se submeter a tratamento médico ou a processo de reabilitação profissional, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a manter, em favor do autor, o pagamento do benefício de auxílio-doença, enquanto permanecer a situação de fato descrita no laudo pericial e até sua reabilitação profissional. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Aparecido Cordeiro Junior; BENEFÍCIO MANTIDO: auxílio-doença. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: até a reabilitação profissional; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/12/2005; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.002937-8 - MARCIA DE SOUZA (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Márcia de Souza ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Asseverou, para tanto, estar impossibilitado para o exercício de suas atividades habituais, fazendo jus à vantagem, nos termos da lei de regência. Pleiteou, também, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 17 usque 39. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 42/44. Na mesma ocasião foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, fl. 46, o INSS apresentou a contestação de fls. 50/62, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico-pericial às fls. 87/95. Intimação da autora à fl. 96. Manifestação da autarquia ré sobre o laudo pericial à fl. 100. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. Os pedidos não merecem acolhidas. O auxílio-doença é devido ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência (doze contribuições), e esteja total e temporariamente (por mais de quinze dias consecutivos) incapacitado para o trabalho. O laudo pericial do expert do Juízo não identificou a existência de incapacidade total para o trabalho (fls. 87/95). Na conclusão, figura o seguinte: Baseado nos dos clínico e semiológicos acima descritos, na data de sua realização, conclui-se que a Sra Márcia de Souza não apresenta qualquer patologia clinicamente diagnosticável que a incapacite para o trabalho. Com isso, de se considerar acertada a atitude do INSS em não reimplantar o benefício de auxílio-doença, uma vez constatada a capacidade laborativa do demandante. Assim, não há que se falar em danos morais. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em virtude do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.003812-4 - ELCI VENANCIO ZULIAM (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Elci Venâncio Zuliam em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do auxílio doença cessado indevidamente pelo Réu e reabilitação profissional. Juntou documentos às fls. 15/40. Deferido os benefícios da justiça gratuita, às fls. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/51, postulando pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 53/55 indefere o pedido de tutela antecipada e determina a realização de perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 68/75. Decisão de fls. 81/83 defere o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio doença. Réplica à contestação às fls. 89/90. INSS comunica a interposição de agravo de instrumento, à fl. 95 e junta sua cópia, às fls. 96/102. Informação de cumprimento da decisão às fls. 111/112 e 115. Alegações finais da parte autora às fls. 117/118 e do INSS às fls. 120/122. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao

exame do mérito. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurada da demandante. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurados que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. A autora é filiada ao RGPS, manteve seu último vínculo empregatício no período de agosto de 1995 a setembro de 1995 e afirmou na inicial, laborar como faxineira autônoma (fls. 02 e 18). Esteve em gozo de auxílio-doença no período de outubro/2005 a 19/04/2006 (fls. 39). Ingressou com novo pedido e recurso a partir desta data, que foram indeferidos, conforme documentos acostados à inicial, fls. 37/38. Ajuizou a presente ação em abril de 2007. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 68/75, que concluiu: ... Atualmente necessita tratamento médico especializado e não tem condições para atividade de trabalho; existindo restrição a atividade de faxineira devendo ser avaliada após tratamento, para verificação de possível capacidade laboral com readaptação funcional. Em resposta aos quesitos formulados, afirmou que: a) que a autora não possui condições de exercer a atividade laboral de faxineira, desde fevereiro de 2003 (quesitos 3 e 4 de fls. 72); b) existe restrição para a atividade de trabalho - incapacidade parcial para a atividade laboral (quesito n. 4 de fls. 73) e temporária (fl. 74, quesito n. 5); que houve continuidade desta incapacidade até a presente data (quesito n. 4, fl. 73); c) que há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional, após tratamento médico (quesito n. 3, fl. 73); A autora, conforme laudo pericial, se encontra incapacitada de forma total e temporária para o trabalho de faxineira e de forma parcial para a atividade laboral. Após o tratamento médico, haverá restrições para a atividade de trabalho e poderá ser reabilitada. Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença pleiteado, desde a indevida cessação (19/04/2006, fl. 39). 4. Da futura cessação do benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que a autora possa se submeter a tratamento médico, a reabilitação profissional, ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Negando-se a autora a se submeter a tratamento médico ou a processo de reabilitação profissional, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer, em favor da autora, o pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como, pagar-lhe as diferenças, desde a cessação indevida (19/04/2006), até a data em que iniciaram-se os pagamentos por força da tutela antecipada deferida e ora mantida, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Elci Venâncio Zulian; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 19/04/2006 (data a cessação indevida do benefício), até conclusão de tratamento médico, reabilitação ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/04/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.004177-9 - CILLA GIGO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Cilla Gigo ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida nesse período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos, fls. 15/22. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 31/48, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls 54/64. Convertido diversas vezes o julgamento em diligência para que as partes provassem a segunda titularidade da conta conjunta, (fl. 65, 70, 75, 81, 94 e 99/101), as partes foram intimadas, pela última vez, para que trouxessem ao feito documentos necessários para o julgamento. A CEF apresentou extrato de encerramento da conta às fls. 104/105. A parte autora manteve-se inerte. É o Relatório. Decido. Inicialmente,

não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo. A autora teve diversas oportunidades para provar a segunda titularidade da conta conjunta, (fl. 70, 81 e 99/101). Derradeiramente, restou consignado à fl. 100 que se tratava da última oportunidade para que as partes comprovassem o que entendessem necessário. À autora cabia trazer aos autos os documentos mencionados ao final da fl. 100. Devidamente intimada, fl. 102, manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 106. Isso posto, julgo improcedente o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005247-9 - MERCIA TEREZINHA TEURES DE OLIVEIRA (ADV. SP155769 CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Mércia Terezinha Teures de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de junho de 1.987. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 26,06%, quando do aniversário da conta, no mês de julho de 1987. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Citada, a CEF, em contestação (fls. 16/35) argüiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/59. À fl. 64, a autora requereu a desistência da ação, tendo em vista que após o fornecimento dos extratos pela CEF, observou-se que as contas foram encerradas em período anterior ao pleiteado. À fl. 69, a CEF concordou com o pedido de desistência. É o relatório. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005628-0 - GILDETE BONFIM DO REGO BENTO (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos, etc. Gildete Bonfim do Rego Bento propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Pleiteou, também, a condenação da autarquia ré ao pagamento de danos morais. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 28 usque 52. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 55/57, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, fl. 62, o INSS apresentou contestação às fls. 75/94, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 101/105. Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 109/110 e do INSS às fls. 112/113. Alegações finais da autora às fls. 125/127 e do réu às fls. 130/131. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento. 2.2 Da incapacidade É de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 101/105, onde foi concluído: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente não apresenta incapacidade laborativa. Em resposta aos quesitos consta o seguinte: QUESITOS DO JUÍZO(A) A parte autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? Não. Assim, a autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Não tendo direito à vantagem, não há que se falar em indenização por danos morais. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.008072-4 - EDILAINE APARECIDA COLOMBO FRANCISCHINI (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Vistos, etc. Edilaine Aparecida Colombo Francischini propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12 usque 29. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 32/34, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunicação de interposição de agravo de instrumento às fls. 40/41, o qual foi convertido em agravo retido (autos de n.º 2007.03.00.090372-7, em apenso). Citado, fl. 49, o INSS apresentou contestação às fls. 54/70, argüindo, em preliminar, a falta do interesse de agir e, no mérito, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 87/90. Réplica e manifestação da autora sobre o laudo às fls. 94/96. Manifestação do INSS às fls. 98/100. Resposta aos quesitos complementares às fls. 106/107. Alegações finais da autora às fls. 113/114 e do réu à fl. 115. É o Relatório. Decido. Afasto de plano a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS. A combatividade de sua contestação deixa patente o binômio necessidade-adequação da propositura desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento 2.2 Da incapacidade A lide cinge-se a averiguar se existe incapacidade total e se esta se manifesta de modo temporário. Para tanto, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 87/90, onde consta que não há incapacidade para o trabalho. Nas respostas aos quesitos complementares (fl. 106/107), o jus-perito afirmou que: 1) A autora pode executar tarefa de digitação em computador por 8 horas diárias, todos os dias de trabalho? Sim, a autora pode executar as tarefas de digitação em computador. Em sua atividade de operadora de cobrança realiza outros movimentos além daqueles de digitação, seu horário de trabalho é de 6 horas com intervalos para descanso e lanches.(...) 3) Para recuperação da saúde necessita abster-se de trabalho diário de digitação? Por quanto tempo, aproximadamente? Não. Seu quadro clínico está estabilizado e não necessita no momento de abster-se do trabalho. Assim, a autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.009179-5 - LUIZ AUGUSTO CAMARGO (ADV. SP150567 MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação deduzida por Luiz Augusto Camargo em face da União Federal, por meio da qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária válida, no que se refere à exigência de imposto de renda sobre os valores vertidos a programa de previdência privada, até 31.12.1995, bem como a repetição de indébito das parcelas recolhidas indevidamente pela ré, a título de imposto de renda. Juntou documentos às fls. 10-126. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 129-133. A União apresentou sua contestação às fls. 145-159, argüindo estarem ausentes documentos indispensáveis para a propositura da ação e, no mérito, levantando a preliminar de prescrição. Réplica às fls. 170-172. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 172 e 173). É o Relatório. Decido. Os documentos trazidos com a inicial dão conta de ter o demandante trabalhado para a empresa CESP de 1975 a 2000 (fl. 13), e de receber complementação de aposentadoria, da Fundação CESP (fls. 58 e seguintes), a contar de 2002. Suficientemente provada, portanto, a base fática da demanda. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes, razão pela qual passo ao exame do mérito. Tendo o autor se aposentado (fl. 58) dentro do prazo de um decênio, anterior à distribuição desta ação, não há que se cogitar em prescrição. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95. [...] O lustro prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte começa a fluir da extinção do crédito tributário, tanto por intermédio da homologação tácita, que ocorre após cinco anos contados do fato gerador, como mediante a homologação expressa, realizada pela Fazenda Pública (artigo 150, 4º, do CTN) - o que se dá após a notificação do ajuste verificado entre o montante apurado na declaração e o valor retido pela fonte pagadora, seja para o pagamento da diferença a maior, seja para a devolução em favor do contribuinte. [...] (REsp 960.638/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007 p.

278)Inaplicável, ao caso, a disposição do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 118/05, sob pena de violação a direito adquirido e ao princípio da separação dos poderes (STJ. AI nos EREsp. n.º 644.736/PE).O autor demonstrou, às fls. 58 a 124, sua qualidade de beneficiário de complementação de aposentadoria, sobre a qual está incidindo imposto de renda. A Lei n.º 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, previa a isenção de IR, quando do resgate de complementação de aposentadoria, pago por entidade de previdência privada. De outro lado, a Lei n.º 9.250/95, em seu artigo 33, alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência.Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/95, e que atualmente são resgatados pela parte autora, pois sofreram a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à Fundação CESP, relativos à contribuição da parte autora, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade da parte demandante, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. O retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial.Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ:TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.3. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.4. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.5. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.6. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.7. Nesses termos, não se cogita de bis in idem quando não há contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88.8. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 885.514/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 22.03.2007 p. 314)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE.1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda.2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda.3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96.4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital.5. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp. n.º 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249)Reconhecida a inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora, o pedido deve prosperar.Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pelo demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo, pela parte autora, deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União.Mantenho a eficácia da decisão antecipatória da tutela.Por ter dado causa à propositura da ação, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.009956-3 - TADEU DOS SANTOS MELLO (ADV. SP208607 ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Tadeu dos Santos Mello em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social, previsto na Lei 8.742/93. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/61. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 64/68, no mesmo momento, à fl. 65, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/88, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 108, o autor requereu a desistência da ação, tendo em vista a concessão do benefício na via administrativa. Laudo social às fls. 144/121, com fotos e documentos às fls. 122/129. À fl. 130, o INSS concordou com a desistência do feito. É o relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, pois cabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a Jurisprudência: Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região. AG n.º 211.901/SP. Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Como se depreende do relatório acima, o INSS concedeu administrativamente o benefício, tendo o autor requerido a desistência da ação com o julgamento do feito sem julgamento de mérito (fl. 108). Posto isto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante o pedido de assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010266-5 - GUIDO APARECIDO BRANCO (ADV. SP155758 ADRIANO LÚCIO VARAVALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação deduzida por Guido Aparecido Branco em face da União Federal, por meio da qual requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização, decorrente da anistia de que trata o artigo 8º, do ADCT/88, em razão de ter o demandante exercido as funções de vereador, sem remuneração. Juntou documentos às fls. 09-13. A União apresentou sua contestação às fls. 22-50, arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa e afirmando estarem ausentes documentos indispensáveis para a propositura da ação. No mérito, levantou a preliminar de prescrição e afirmou não haver fundamento para a acolhida da demanda. Réplica às fls. 55-63. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 71 e 75). É o Relatório. Decido. Não há notícia de falecimento do autor, com o que, tem-se por válida a relação processual instaurada. Os documentos colacionados pelo autor são suficientes para permitir a análise do mérito da demanda, até porque, eventuais atos institucionais de exceção não consubstanciam fatos, mas normas, sendo de se aplicar ao caso o princípio do *naha mihi factum dabo tibi ius*. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a dirimir a lide. O documento de fl. 11 dá conta de ter o demandante exercido o cargo de Vereador, sem remuneração, de 31.01.1973 a 31.01.1977. A simples ausência de remuneração, todavia, não demonstra ter sido o autor atingido por atos institucionais de exceção, para efeito de fazer jus aos benefícios da anistia, previstos no artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. De se mencionar que o Superior Tribunal de Justiça não reconhece direitos decorrentes de anistia, aos vereadores que iniciaram mandatos no ano de 1.973, como é o caso do autor: MILITAR. INATIVIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGENS.- ANISTIA. A REGRA DO PARAG. 4. DO ART. 8. DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS TEM POR PRESSUPOSTO PRIMEIRO O FATO DE A GRATUIDADE DA VEREANCIA TER SIDO IMPOSTA AO MANDATO EXERCIDO NO ADVENTO DO ATO INSTITUCIONAL N. 7, 16.02.69, PORTANTO, INEXTENSIVEL AO MANDATO INICIADO EM 1973; E SEGUNDO TAL NÃO ACONTECIA AO MILITAR COMPULSORIAMENTE INATIVADO NO ATO DA DIPLOMAÇÃO. (MS 2.677/DF, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, TERCEIRA SECAO, julgado em 24.04.1996, DJ 03.06.1996 p. 19185. g.n.) Ainda que assim não fosse, denota-se não ser de direito o recebimento de qualquer indenização, pelo demandante. O artigo 8º, 1º, do ADCT, é cristalino ao determinar que o reconhecimento de direitos vinculados à anistia somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição sendo, portanto, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Ademais, por se tratar de norma de caráter especial, não há que se falar em ferimento da isonomia - até porque, então, ter-se-ia que considerar inconstitucional norma estabelecida pelo próprio constituinte originário. Reconhecendo a validade do *discrimen*, decido o Pretório Excelso que se o Constituinte Federal estabeleceu, como princípio, a limitação, no tempo, dos efeitos financeiros da anistia, o Poder Constituinte derivado, não pode ultrapassar este limite (RE n.º 275.480/PR. Relatora: Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 07/11/2002. Órgão Julgador: Primeira Turma). Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010359-1 - OLIVIO ANZOLIN FILHO (ADV. SP245856 LICIANE CRISTINA ANZOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação deduzida por Olívio Anzolin Filho em face da União Federal, por meio da qual requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização, decorrente da anistia de que trata o artigo 8º, do ADCT/88, em razão de ter o demandante exercido as funções de vereador, sem remuneração. Juntou documentos às fls. 09-13. A União apresentou sua contestação às fls. 21-34, arguindo estarem ausentes documentos indispensáveis para a propositura da ação. No mérito, levantou a preliminar de prescrição e afirmou não haver fundamento para a acolhida da demanda. Réplica às fls. 36-46. Opinou o MPF à fl. 51. É o Relatório. Decido. Os documentos colacionados pelo autor são suficientes para permitir a análise do mérito da demanda, até porque, eventuais atos institucionais de exceção não consubstanciam fatos, mas normas, sendo de se aplicar ao caso o princípio do *naha mihi factum dabo tibi ius*. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a dirimir a lide. O documento de fl. 11 dá conta de ter o demandante exercido

o cargo de Vereador, sem remuneração, de 31.01.1973 a 01.09.1975. A simples ausência de remuneração, todavia, não demonstra ter sido o autor atingido por atos institucionais de exceção, para efeito de fazer jus aos benefícios da anistia, previstos no artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. De se mencionar que o Superior Tribunal de Justiça não reconhece direitos decorrentes de anistia, aos vereadores que iniciaram mandatos no ano de 1.973, como é o caso do autor: MILITAR. INATIVIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGENS.- ANISTIA. A REGRA DO PARAG. 4. DO ART. 8. DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS TEM POR PRESSUPOSTO PRIMEIRO O FATO DE A GRATUIDADE DA VEREAÇÃO TER SIDO IMPOSTA AO MANDATO EXERCIDO NO ADVENTO DO ATO INSTITUCIONAL N. 7, 16.02.69, PORTANTO, INEXTENSIVEL AO MANDATO INICIADO EM 1973; E SEGUNDO TAL NÃO ACONTECIA AO MILITAR COMPULSORIAMENTE INATIVADO NO ATO DA DIPLOMAÇÃO. (MS 2.677/DF, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, TERCEIRA SECAO, julgado em 24.04.1996, DJ 03.06.1996 p. 19185. g.n.) Ainda que assim não fosse, denote-se não ser de direito o recebimento de qualquer indenização, pelo demandante. O artigo 8º, 1º, do ADCT, é cristalino ao determinar que o reconhecimento de direitos vinculados à anistia somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição sendo, portanto, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Ademais, por se tratar de norma de caráter especial, não há que se falar em ferimento da isonomia - até porque, então, ter-se-ia que considerar inconstitucional norma estabelecida pelo próprio constituinte originário. Reconhecendo a validade do discrimen, decidiu o Pretório Excelso que se o Constituinte Federal estabeleceu, como princípio, a limitação, no tempo, dos efeitos financeiros da anistia, o Poder Constituinte derivado, não pode ultrapassar este limite (RE n.º 275.480/PR. Relatora: Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 07/11/2002. Órgão Julgador: Primeira Turma). Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.000455-6 - VIVALDO RODIGHIERI (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Vivaldo Radighieri ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, concedido/restabelecido o benefício de auxílio-doença protocolizado sob o n.º 505.884.767-8. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06 usque 17. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 20/22. Na mesma ocasião, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, fl. 30-verso, o INSS apresentou a contestação de fls. 35/45, postulando pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 57/62. Manifestação do autor às fls. 66/67. Réplica às fls. 68/69. Manifestação do INSS às fls. 72/75. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado do demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 57/62, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente apresenta patologias degenerativas da coluna vertebral, seqüelas de fraturas em ambos calcâneos, os quais aliados à sua idade o incapacitam ao trabalho definitivamente. Em resposta aos quesitos formulados, disse o perito: QUESITOS DO INSS 01- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Sim (...) 4- b (...) a incapacidade é total ou parcial? Total c) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? Permanente (...) e) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? Sim (...) g) qual a data provável do início da doença? 25/11/05 h) qual a data provável do início da incapacidade? 25/11/05 i) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Não haverá j) está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Sim; não Destarte, verifica-se que a demanda é procedente. O autor preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Posto isso, julgo procedente o pedido, com

fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 505.884.767-8 (fls. 05 e 47), desde sua interrupção (18/11/2006), até 08/06/2008 (véspera da data do laudo pericial - fls. 62), descontadas as parcelas eventualmente já pagas, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; 2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/06/2008 (data do laudo pericial), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quarenta e cinco dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Vivaldo Radighieri; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença e aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do NB 505.884.767-8 (fls. 05 e 47) - 18/11/2006, até 08/06/2008 (véspera da data do laudo pericial - fls. 62) e aposentadoria por invalidez - a partir de 09/06/2008 (data do laudo pericial) até o falecimento, DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença - a partir da indevida cessação do NB 505.884.767-8 -; aposentadoria por invalidez - a partir de 09/06/2008 (data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Ao SEDI para retificação do nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.002974-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005155-4) DILSON SANTANA DA SILVA (ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS E ADV. SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Dilson Santana da Silva, em face da sentença prolatada às fls. 78/88, sob a alegação de que contém omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão o embargante, pois não há, na sentença embargada, omissão e contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). As questões que o embargante alega terem sido omitidas foram atacadas e constam da fundamentação da sentença às fls. 82/88. Conforme consta à fl. 85, o autor não comprovou, para o período de maio de 1.990, que mantinha contas poupança junto a ré, tal fato é de se considerar tendo em vista que nos extratos apresentados não constam aniversário de poupança no mês de junho de 1.990, quando incide o pagamento do índice de 7,87% referente às contas de maio de 1.990. Em relação à omissão ora suscitada, consta na fundamentação de fls. 85/86, os motivos da improcedência dos pedidos referentes a fevereiro de 1.991. São as mesmas as causas de pedir, concluindo-se que a embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Recebo, outrossim, a apelação interposta pela CEF à fl. 90, em ambos os efeitos. Ao autor/apelado para apresentar suas contra-razões. P.R.I.

2008.61.08.003218-7 - VERA LUCIA SPOSITO E OUTRO (ADV. SP243465 FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Vera Lúcia Spósito e Nilva Nobre Franco Spósito ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/24 e 27/30. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 31. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 34/56, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Réplica, consoante fls. 61/82. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 20/22 e 28/30, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 28/30. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se se devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13 00124009-9. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de

juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.005750-0 - LUIZ GONZAGA CAMPOS PORTO (ADV. SP250504 MICHELE CRISTINA MOÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Gonzaga Campos Porto em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls 10/13. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 19/31, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 37/42. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 11. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00013084-2. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.005851-6 - IVANIR MORAIS DA CRUZ TOYOTA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Ivanir Morais da Cruz Toyota ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonogados: 1. a correção monetária de abril de 1.990, correspondente a 44,80%; 2. a correção de maio de 1.990, correspondente a 7,87%; e 3. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 35. Regularmente citada a

Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 38/62, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Réplica, consoante fls. 68/75. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 18/21, 24/26, 28, 30 e 32, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0282) 13.00051055-2 Ivanir Morais da C. Toyota 19/05/1.990 19 Ivanir Morais da C. Toyota 25/06/1.990 20 Ivanir Morais da C. Toyota 25/03/1.991 21(0282) 13.00055043-0 Ivanir Morais da C. Toyota 27/05/1.990 25 Ivanir Morais da C. Toyota 27/06/1.990 26(0282) 13.00073822-7 Ivanir Morais da C. Toyota 25/03/1.991 28(0282) 13.00074817-6 Ivanir Morais da C. Toyota 23/03/1.991 30(0282) 13.00075258-0 Ivanir Morais da C. Toyota 19/03/1.991 32A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Collor I - Abril e Maio de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em involvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer

dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril e de 7,87% para o mês de maio, referente aos IPCs dos períodos. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.º (0282) 13.00051055-2 e (0282) 13.00055043-0; 2. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, nas contas-poupança n.º (0282) 13.00051055-2 e (0282) 13.00055043-0, em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes os pedidos relativos aos meses de janeiro de 1.991 com base na fundamentação acima. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.005994-6 - ARLETE DE OLIVEIRA CAVASSAN E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Arlete de Oliveira Cavassan, Felisberto Venâncio de Oliveira, José Venâncio de Oliveira Filho, Elisabeth de Oliveira Soares e Rute de Oliveira Sanches ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Asseveram, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls 07/27, bem como a certidão de óbito da titular da conta, (fl.07), da qual são herdeiros. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 32/44, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 49/53. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado aos herdeiros

defenderem a integralidade da herança (art. 1.825 C.C). Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 21/23. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUÍZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00013865-7. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.006108-4 - JORGE LUIZ FLAUSINO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Jorge Luiz Flausino em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls 07/15. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 21/33, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 38/42. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 09 e 11. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 013.00074420-4 e (0290) 013.00000077-9.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.006157-6 - HISAKO TAKIGAMI (ADV. SP123811 JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Hisako Takigame ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados:1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro de 1.989, correspondente a 42,72%;2. a correção monetária de abril de 1.990, correspondente a 44,80%; e3. a correção de maio de 1.990, correspondente a 7,87%.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23.Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 29/41, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança do autor, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora..Réplica, consoante fls. 48/64.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Da PrescriçãoNão há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente.Do Plano Verão - Janeiro de 1989No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA

PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989.

JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Do Plano Collor I - Abril e Maio de 1990Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afim, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhes garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de de janeiro de 1989, é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril e 7,87% para o mês de maio, referentes aos IPCs dos períodos.Dos Juros RemuneratóriosPor fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria.Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora.Dispositivo.Issso posto, julgo

procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0290) 13.00009642-3; 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00009642-3; e 3. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00009642-3, em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.006158-8 - JOSE TAKIGAMI (ADV. SP123811 JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Jose Takigame ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro de 1.989, correspondente a 42,72%; 2. a correção monetária de abril de 1.990, correspondente a 44,80%; e 3. a correção de maio de 1.990, correspondente a 7,87%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/25. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 31/43, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança do autor, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Réplica, consoante fls. 50/66. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Abril e Maio de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas

disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril e 7,87% para o mês de maio, referentes aos IPCs dos períodos. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0290) 13.00057602-6; 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00057602-6; e 3. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00057602-6, em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.006699-9 - NILTON MARTINS DA SILVA (ADV. SP262011 CARLA PIELLUSCH RIBAS) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de liminar, proposta por Nilton Martins da Silva, em face do Gerente Regional da Companhia Paulista de Força e Luz em Bauru/ SP, objetivando sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da negativação do nome do autor, junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/30. Às fls. 33/34, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo Federal. À fl. 36, o autor requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII,

do Código de Processo Civil.Determino o desentranhamento de documentos que instruíram a inicial.Custas ex lege.Sem honorários, ante a ausência de citação.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.007743-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EDSON CARLOS MADUREIRA
Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução, em face de Edson Carlos Madureira, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato Consignação Azul/ Contrato de Empréstimo, não quitado, a importância de R\$ 20.143,60 (vinte mil e cento e quarenta e três reais e sessenta centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18.À fl. 61 e 66 a exequente desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 24.Custas como de lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 06/18, substituindo-os por fotocópias.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.007860-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA
Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução, em face de Erasmo Carlos de Oliveira, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato Consignação Azul/ Contrato de Empréstimo, não quitado, a importância de R\$ 13.051,70 (treze mil e cinquenta e um reais e setenta centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19.À fl. 65 e 70 a exequente desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 25.Custas como de lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 06/19, substituindo-os por fotocópias.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.010177-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOAO CARLOS BEZERRA BOTUCATU - ME E OUTRO
Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução, em face de João Carlos Bezerra Botucatu - ME, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica, não quitado, a importância de R\$ 3.587,85 (três mil e quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19.À fl. 62 e 67 a exequente desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 21.Custas como de lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 05/19, substituindo-os por fotocópias.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.010215-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDIO DE OLIVEIRA
Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução, em face de Edio de Oliveira, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato de Empréstimo/ Consignação Caixa, não quitado, a importância de R\$ 4.394,74 (quatro mil e trezentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19.À fl. 40 e 44 a exequente desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 21.Custas como de lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 05/19, substituindo-os por fotocópias.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.004898-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCOS AURELIO DE SOUZA
Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução, em face de Marcos Aurélio de Souza, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato de Empréstimo/ Consignação Caixa, não quitado, a importância de R\$ 2.003,89 (dois mil e três reais e oitenta e nove centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21.À fl. 69 e 72 a exequente desistiu expressamente da ação e requereu a expedição de ofício à SERASA para que o nome do devedor seja excluído da restrição lançada. É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 24.Custas como de lei.Indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA, pois cabe à própria exequente comunicar os órgãos de proteção ao crédito. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.08.003340-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.001358-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RENATA BUENO DA SILVA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES)

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS insurge-se contra o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Renata Bueno da Silva (feito nº. 2006.61.08.001358-5). Aduz que, em face do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, sendo seu salário de benefício de R\$ 874,07 (oitocentos e setenta e quatro reais e sete centavos), o valor da causa deveria corresponder a soma de doze salários de benefício: R\$ 10.488,84 (dez mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).Regularmente intimada, a impugnado não se manifestou (fl. 14).É o sucinto relatório. Decido.A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Desse modo, correta a conclusão do impugnante no sentido de que o valor à causa corresponderá ao benefício econômico mensal que a parte impugnada terá, em caso de procedência da ação, multiplicado por uma anuidade.Trouxe, ainda, no caso, documento que demonstra o valor atual do salário de benefício da impugnada. Assim, em face dos termos do artigo 260, segunda parte, do CPC, impõe-se o acolhimento do pedido de impugnação, uma vez que se trata de pedido de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, fixando-se o valor da causa em R\$ 10.488,84 (dez mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).Isto posto, ACOLHO a impugnação e fixo em R\$ 10.488,84 (dez mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) o valor da causa pertinente ao feito principal.Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 4233

DESAPROPRIACAO

2004.61.08.008913-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RIBAS - ESPOLIO (EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS) E OUTROS (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP088388 TAKEO KONISHI E ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. GO018061 ADEMIR FREIRE DE MOURA E ADV. SP166771 GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) Fls. 985-998: em que pese a Carta de Adjudicação, ora apresentada pelos requerentes, autorizar a efetivação da substituição processual-mormente se considerada a aquiescência da parte contrária -, fato é que, como já alertado pela CEF (fl. 990), não foi objeto de cessão, ao Escritório Berquó Brom, parte dos valores relativos à dívida do espólio perante o Banco Bradesco. É incerta, portanto, a extensão dos direitos transmitidos ao escritório de advocacia, com o que, não há como, neste momento, deferir-se a substituição processual Regularize-se a numeração das folhas, a contar de fl. 989. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4185

ACAO PENAL

2002.61.05.008064-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO DO PRADO PEREIRA (ADV. SP074573 SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS)

... JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO FABIO DO PRADO PEREIRA, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4186

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2008.61.05.008778-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001688-0) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA GREGGIO (ADV. SP141981 LEONARDO MASSUD E ADV. SP157756 LEANDRO

**SARCEDO) X JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1 VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP
(PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls.193/194: Embora entenda não ser cabível embargos declaratórios ao presente caso, ante a natureza do ato praticado, recebo a manifestação de fls.193/194 como pedido de reconsideração. Embora não detenha competência para processar e julgar a ação penal nº.2008.61.05.001688-0, conforme suficientemente fundamentado à fl.191, dou-me por suspeito, por razões de foro íntimo, para atuar no referido feito, apenas nas excepcionalidades em que a MM.Juíza titular estiver afastada, seja por férias ou quaisquer outros afastamentos. Comunique-se a MM.Juíza Titular desta Vara. Anote-se, intimando as partes do feito principal. Após, archive-se.

Expediente Nº 4187

ACAO PENAL

2004.61.05.014804-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WINDER CLAYTON RODRIGUES (ADV. SP143157 SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X ANDERSON SEVERINO COSTA (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 265 para determinar a intimação do defensor constituído, Dr. Sebastião Hilário dos Santos, a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 dias, ou justificar, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11.719/2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 4188

EXECUCAO DA PENA

2007.61.05.001664-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERRARI (ADV. SP236065 JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTA)

Intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 dias, os documentos comprobatórios da impossibilidade de pagamento das prestações, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 112. Após, dê-se nova vista ao Parquet.

Expediente Nº 4189

ACAO PENAL

2003.61.05.008494-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DONIZETE ROSS MATHEUS (ADV. SP198881 VIVIAN CRISTINA ZATTA E ADV. SP227293 ELIZABETH MARIA ZATTA)

Tendo em vista que a Defesa, devidamente intimada, não apresentou as contra-razões de apelação, intime-se a defensora constituída a apresentá-las no prazo de 08 dias, ou justificar, nos termos do artigo 265 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, sob pena de multa a ser fixada. Int.

Expediente Nº 4190

ACAO PENAL

2008.61.05.001604-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO JOSE BARBERO (ADV. SP156736 CÉSAR RODRIGO IOTTI)

Em face da cota do Ministério Público Federal de fls. 515/516, que ora adoto como razões de decidir, indefiro o pedido de realização de perícia contábil requerido pela Defesa às fls. 512. Aguarde-se o retorno da carta precatória de oitiva da testemunha comum expedida às fls. 513. Int.

Expediente Nº 4195

ACAO PENAL

2008.61.05.007161-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRO APARECIDO FONTES (ADV. SP116253 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X RICARDO AUGUSTO FONTES CAMPOS (ADV. SP116253 CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos. O defensor constituído dos acusados apresentou as respostas preliminares às fls. 256/257 (Réu Ricardo) e às fls. 297/298 (réu Alexsandro). Além da discordância genérica dos termos da denúncia, não se vislumbram preliminares ou alegações de interesse à defesa. Assim, não havendo nos autos qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. A apresentação do réu Alexsandro à audiência designada deverá ser requisitada às autoridades competentes e sua escolta à Polícia Federal. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e notifique-se o ofendido (EBCT) Conforme requerido, observo que as testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. I.

Expediente Nº 4201

EXECUCAO DA PENA

2006.61.08.003519-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADAO DE PAULA PADILHA (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO)

Considerando o teor do ofício de fls. 163, designo o dia 29 de setembro de 2008, às 14h00, para audiência admonitória de regime aberto. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1646

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.007817-9 - CARRANTOS COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SEDI para as anotações relativas ao pólo passivo da ação, de forma a constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP. P.R.I.O.

2006.61.05.015052-5 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E ADV. SP221424 MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado convertam-se em renda da União os depósitos realizados pela impetrante comprovados nos autos. Ecaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos Provimentos nºs 5 e 55 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo noticiado nos autos. P.R.I.O.

2007.61.05.012601-1 - PAULO ROBERTO DONATO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006617-8 - NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE (ADV. SP246356 GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Em vista da omissão da autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito por mais de 30 (trinta) dias, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado à fl. 90-verso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Arcará a autora com o pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido da data do ajuizamento da demanda subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.070132-8 - PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR E OUTROS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Diante da decisão dos embargos a execução nº 2003.61.05.011536-6, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.03.99.083586-2 - CASSIA MARIA PINTON E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 203: intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar as fichas financeiras da autora Vera Lucia do Rego, conforme solicitado pela contadoria. 2- Ff. 205-223: defiro a juntada da nova procuração outorgada por VERA LÚCIA REGO. Anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 31 a revogação dos poderes dos outorgados. 3- Com a manifestação do INSS, dê-se vista à autora Vera Lúcia do Rego, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4- Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao contador para que este cumpra o despacho de f. 199.5- Intime-se.

2000.03.99.047277-0 - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 2. SUBDISTRITO DE CAMPINAS-SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 125-131:Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino aos autores que juntem aos autos cópias dos documentos enumerados à f. 131.2- Intime-se.

2001.03.99.043946-1 - CALDANA AVICULTURA LTDA (ADV. SP116567 RENATA JOSE DOS SANTOS NECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 345-346: dê-se ciência à parte autora da abstenção manifestada pela União Federal na execução de honorários sucumbenciais, no presente feito, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2- A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante a abstenção manifestada pela União na execução dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo, após, cumprimento do determinado no item 1. 3- Intimem-se.

2001.03.99.057161-2 - MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A (ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 292:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, quanto à abstenção manifestada pela União na execução dos honorários sucumbenciais no presente feito.2- Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelas decisões a serem proferidas nos agravos de instrumento noticiados à f. 283.

2003.61.05.012876-2 - ORTO-X ORTOPEDIA E RADIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP140303 ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA E ADV. SP147326 ANA CRISTINA NEVES VALOTTO E ADV. SP158370 LUIS ALBERTO TOMASI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 391: dê-se ciência à parte autora da abstenção manifestada pela União Federal na execução de honorários sucumbenciais, no presente feito, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2- A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante a abstenção manifestada pela União na execução dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo, após, cumprimento do determinado no item 1. 3- Intimem-se.

2005.61.09.003906-2 - CICERA FATIMA DA SILVA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 101-132:Dê-se

vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, quanto ao processo administrativo acostado pelo INSS.2- Intime-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.007031-5 - VALTER DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP155028E VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Vista à parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF, com vistas ao cumprimento do item 2 do despacho de f.30.

2007.61.05.008371-1 - REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora sobre os extratos apresentados pela ré, para que se manifeste nos termos do item 2 do despacho de f. 25.

2007.61.05.010470-2 - ROSEMARY LAGO LIMA E OUTROS (ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 47-328: dê-se ciência à parte autora sobre a contestação, preliinares e documentos apresentados pela parte autora. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2007.61.05.014222-3 - JOSE EUGENIO GANADE (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 247-261: dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, dentro do prazo de 10(dez) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor.4. Intimem-se.

2007.61.05.015393-2 - LUIZ ARISTIDES GALLO (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 44-46:Concedo à parte autora, pela derradeira vez, o prazo de 20(vinte) dias, para as providências requeridas. 2- Intime-se.

2007.61.05.015450-0 - CONSTRUTORA LACE LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 57-66: dê-se ciência à parte autora sobre a contestação e preliminares apresentados pela União Federal. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.008307-7 - LUIZ GUSTAVO MAGALHAES DESTRO (ADV. SP196227 DÁRIO LETANG SILVA E ADV. SP270942 JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do art. 284, caput, do CPC e sob a pena prevista em seu parágrafo único, concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial: a) a esse fim, e em atendimento do disposto no art. 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259-2001;b) esclarecer o pedido de justiça gratuita face o recolhimento de custas processuais, f. 15, sendo que para a aferição da necessidade de concessão dos benefícios da Lei 1060/50, determino ao autor que apresente os comprovantes de rendimentos atuais, ou na falta dos mesmos, cópia da última declaração do Imposto de Renda. c) providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdo.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.012330-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.031743-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RAFAEL MARTINS CRUZ E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 698-

711:Manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte embargada, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.2- Intimem-se.

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0603649-3 - CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA (ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E ADV. SP068500 FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 158-162: indefiro, por ora, o requerido pela União Federal e determino a intimação do executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

Expediente Nº 4430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.012707-2 - FERNANDA MOURTADA ANSELMO (ADV. SP082028 NEUSA MARIA SAMPAIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- F. 50: tendo em vista a decisão de ff. 13-14 dos autos da exceção de incompetência em apenso, incompetente este Juízo para apreciação do pedido da requerente.2- Intime-se e após, cumpra-se a aludida decisão.

2008.61.05.006876-3 - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

.pa 1,10 Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para que apresente sua defesa, devendo apresentar, nessa ocasião, cópia do processo administrativo do benefício do autor (nº 140.300.634-0). Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 66) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intime-se.

2008.61.05.008106-8 - EDIVAL HONORATO - EPP (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

...Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Dê-se ciência ao autor acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Intime-se.

2008.61.05.008956-0 - JOAO BATISTA SERNAGLIA (ADV. SP154543 PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.009126-8 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a providenciar a autenticação dos documentos de ff. 14-20 e 22-51, que acompanham a inicial, ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono, reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, dentro do prazo de 10(dez) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS. Por ocasião da apresentação de sua defesa, deverá apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor (N.B. 135.291.752-9).Intimem-se.

2008.61.05.009549-3 - ELZA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. 1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, em homenagem ao princípio do contraditório.Outrossim, para que não se alegue prejuízo, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimado o requerido para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 05(cinco) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação.3- Sem prejuízo, determino a intimação da parte autora para que promova a autenticação dos documentos de ff. 13-18 e 20-37,

que acompanham a inicial ou apresente declaração firmada pelo Il. Patrono, reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, dentro do prazo de 10(dez) dias.4- cite-se e intímese.

2008.61.05.009676-0 - ROBERTO NELO LUNA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955E GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, intime-se o autor a promover a autenticação dos documentos de ff. 12, 14-44, que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo Il. Patrono, reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03.Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Cite-se e intímese.

2008.61.05.009776-3 - MARGARIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP251260 DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos acostados às ff. 40-52, esclareça a Il. Patrona da parte autora, dentro do prazo de 05(cinco) dias, a propositura da presente ação, com identidade de objeto em relação ao feito que tramitou perante o egr. Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, sob o nº 20076303000686-7. Intime-se.

2008.61.05.009798-2 - JOAO SILVEIRA ANTIQUETA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. 1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 24) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, em homenagem ao princípio do contraditório.Outrossim, para que não se alegue prejuízo, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimado o requerido para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 05(cinco) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação.3- Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo ser corrigido para JOÃO SILVA ANTIQUERA, nos termos dos documentos de f. 25. 4- Cite-se e intímese.

2008.61.05.009801-9 - INTRADE COML/ LTDA (ADV. SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. 1- Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, em homenagem ao princípio do contraditório. Outrossim, para que não se alegue prejuízo, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimado o requerido para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 72(setenta e duas) horas, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação. 2- Cite-se e intímese.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.007243-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012707-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD STELA FRANCO PERRONE E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FERNANDA MOURTADA ANSELMO (ADV. SP082028 NEUSA MARIA SAMPAIO)

1- F. 18: tendo em vista a decisão de ff. 13-14 dos presentes autos, incompetente este Juízo para apreciação do pedido da excepta. 2- Intime-se e após, cumpra-se a aludida decisão.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607300-1 - ALZIRA TEIXEIRA PINTO MENDES E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Trata-se de início de execução, em Ação de Conhecimento,

na qual foi reconhecido ao(s) autor(es), vencedor(es) da demanda, o direito ao crédito em sua conta vinculada do F.G.T.S., das diferenças de correção monetária, de índices expurgados de nosso ordenamento. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a qual expressamente autorizou o crédito de complementos de atualização monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tal como a sentença desta ação, já transitada em julgado, promova a recomposição das contas vinculadas dos vencedores da demanda. Ressalto que, diante do ordenamento retro, a aplicação dos índices por ela reconhecidos se dará independentemente da apresentação dos extratos, cabendo à parte exequente, no caso de discordar dos valores creditados, providenciar os extratos do período e promover a execução, pleiteando eventuais diferenças julgadas por ela como devidas. Caso seja comprovado nos autos pela ré que o(s) autor (es) transacionou(aram) o seu crédito na esfera administrativa, em relação à sua pessoa a execução será extinta. Por fim saliento que, nos termos dessa Lei Complementar, os bancos depositários das contas vinculadas do FGTS tiveram até 31 de janeiro de 2002, para repassar todas as informações cadastrais e financeiras relativas às contas que tiveram sob sua administração, fato que induz o Juízo à certeza que a CEF já se adequou administrativamente àquelas regras, para o creditamento respectivo e em prazo hábil que possibilite(m) ao(s) autor(es) a plena satisfação do(s) seu(s) crédito(s). Assim, para o pronto cumprimento da decisão já transitada em julgado e sempre objetivando a adequação do ordenamento aos princípios que devem nortear a prestação jurisdicional, como o da economia processual, a eficácia do provimento reconhecido pela sentença e pelo princípio da instrumentalidade das formas, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da sentença exarada neste feito, aplique na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), os índices por ela determinados sobre o saldo existente nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que o(s) autor(es) têm direito, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contados da intimação da ré pelo Diário Oficial. Intimem-se.

95.0601483-3 - GERALDO PADIN FERRARI E OUTROS (ADV. SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Trata-se de início de execução, em Ação de Conhecimento, na qual foi reconhecido ao(s) autor(es), vencedor(es) da demanda, o direito ao crédito em sua conta vinculada do F.G.T.S., das diferenças de correção monetária, de índices expurgados de nosso ordenamento. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a qual expressamente autorizou o crédito de complementos de atualização monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tal como a sentença desta ação, já transitada em julgado, promova a recomposição das contas vinculadas dos vencedores da demanda. Ressalto que, diante do ordenamento retro, a aplicação dos índices por ela reconhecidos se dará independentemente da apresentação dos extratos, cabendo à parte exequente, no caso de discordar dos valores creditados, providenciar os extratos do período e promover a execução, pleiteando eventuais diferenças julgadas por ela como devidas. Caso seja comprovado nos autos pela ré que o(s) autor (es) transacionou(aram) o seu crédito na esfera administrativa, em relação à sua pessoa a execução será extinta. Por fim saliento que, nos termos dessa Lei Complementar, os bancos depositários das contas vinculadas do FGTS tiveram até 31 de janeiro de 2002, para repassar todas as informações cadastrais e financeiras relativas às contas que tiveram sob sua administração, fato que induz o Juízo à certeza que a CEF já se adequou administrativamente àquelas regras, para o creditamento respectivo e em prazo hábil que possibilite(m) ao(s) autor(es) a plena satisfação do(s) seu(s) crédito(s). Assim, para o pronto cumprimento da decisão já transitada em julgado e sempre objetivando a adequação do ordenamento aos princípios que devem nortear a prestação jurisdicional, como o da economia processual, a eficácia do provimento reconhecido pela sentença e pelo princípio da instrumentalidade das formas, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da sentença exarada neste feito, aplique na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), os índices por ela determinados sobre o saldo existente nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que o(s) autor(es) têm direito, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contados da intimação da ré pelo Diário Oficial. Intimem-se.

95.0602285-2 - VALDIR GOMES E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSIVAL MENDES DA SILVA)
Tendo em vista a certidão de fls. 497, dando conta de que não houve manifestação da co-autora LUZIA ANTÔNIA BÁRBARA GRANZIOL sobre o despacho de fls. 492, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.056476-7 - JOCIMAR DIAS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifestem-se os autores sobre a suficiência do valor depositado a título de verba honorária (fls. 374/377), no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.059738-4 - ELZA CONTRERA E OUTROS (ADV. SP187004 DIOGO LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 258/260, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento)

sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2000.61.05.002558-3 - FRANCISCO CARLOS CESAR GIRALDI (ADV. SP012779 JOAO FRANCISCO GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se os autores sobre a suficiência dos valores apurados nos cálculos constantes dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre eventuais alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Saliente que a não manifestação no prazo estipulado será interpretado como aquiescência ao afirmado pela ré devendo, então, os autos virem conclusos para sentença para extinção da execução.Int.

2001.03.99.011235-6 - MANOEL ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da certidão retro, determino a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador Jefferson Douglas Soares, para que cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fls. 240, depositando o valor de sucumbência em relação ao co-autor MANOEL ANTÔNIO DA SILVA, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Com a realização do depósito, dê-se vista aos autores para manifestação.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores.Após, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.023810-8 - JORGE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Recebo a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido da ré de fls. 213, tendo em vista sua manifestação às fls. 216/219. Manifestem-se os autores sobre a suficiência do valor depositado às fls. 217 a título de verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores. Em seguida, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.046782-1 - JOSE GUEZZI E OUTROS (ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 464/477, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2001.03.99.054568-6 - ANGELINA DE OLIVEIRA CORADO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 762/765, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.05.009825-0 - ALICE HELENA S. Q. B. VILLALBA E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 246/249, requeira o exequente o que de direito, no prazo legal.Int.

2002.61.05.012138-6 - MARIA CRISTINA PINELLI BACCARO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Trata-se de início de execução, em Ação de Conhecimento, na qual foi reconhecido ao(s) autor(es), vencedor(es) da demanda, o direito ao crédito em sua conta vinculada do F.G.T.S., das diferenças de correção monetária, de índices expurgados de nosso ordenamento. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a qual expressamente autorizou o crédito de complementos de atualização monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tal como a sentença desta ação, já transitada em julgado, promova a recomposição das contas vinculadas dos vencedores da demanda. Ressalto que, diante do ordenamento retro, a aplicação dos índices por ela reconhecidos se dará independentemente da apresentação dos extratos, cabendo à parte exequente, no caso de discordar dos valores creditados, providenciar os extratos do período e promover a execução, pleiteando eventuais diferenças julgadas por ela como devidas. Caso seja comprovado nos autos pela ré que o(s) autor (es) transacionou(aram) o seu crédito na esfera administrativa, em relação à sua pessoa a execução será extinta. Por fim saliente que, nos termos dessa Lei Complementar, os bancos depositários das contas vinculadas do FGTS tiveram até 31 de janeiro de 2002, para repassar todas as informações cadastrais e financeiras relativas às contas que tiveram sob sua administração, fato que induz o Juízo à certeza que a CEF já se adequou administrativamente àquelas regras, para o creditamento respectivo e em prazo hábil que possibilite(m) ao(s) autor(es) a plena satisfação do(s) seu(s) crédito(s). Assim, para o pronto cumprimento da decisão já transitada em julgado e sempre objetivando a adequação do ordenamento aos princípios que

devem nortear a prestação jurisdicional, como o da economia processual, a eficácia do provimento reconhecido pela sentença e pelo princípio da instrumentalidade das formas, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da sentença exarada neste feito, aplique na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), os índices por ela determinados sobre o saldo existente nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que o(s) autor(es) têm direito, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contados da intimação da ré pelo Diário Oficial. Intimem-se.

2004.61.05.001677-0 - ROBERTO SAMPIETRI (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES E ADV. SP163395 SANDRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Chamo o feito à ordem. Não obstante os diversos procedimentos adotados após a sentença que homologou a adesão do autor à Lei Complementar nº 110/2001, o fato é que a extinção da execução deve ser mantida, em todos os seus termos. Não restou comprovado que o autor tenha requerido o cancelamento, aliás, na petição de fls. 147/148, o mesmo sugere que a informação contida no documento de fls. 138 leva a crer que uma das partes tenha se arrependido da avença, ou seja, não comprovou - sequer afirmou -, de forma inequívoca, que ele o fizera. Ademais, conforme já havia anotado o juízo, no despacho de fls. 157 e confirmado pela ré, às fls. 161/162, os dizeres MANIF/CANCELAMENTO: 19/11/2001 significa apenas que a adesão foi manifestada em 19/11/2001, o que se comprova pela data lançada no termo de fls. 139. Assim sendo, não há qualquer fundamento à reconsideração do quanto decidido, uma vez que a avença celebrada pelas partes, revestida de todas as formalidades legais, é perfeitamente válida e apta a surtir seus efeitos, sendo vedado ao juízo desconsiderá-la, pois se trata de ato jurídico perfeito. Por fim, cabe reafirmar que a transação implica na verificação administrativa do crédito pelo próprio titular da conta fundiária, em caso de haver divergência em relação aos valores devidos. Ante o exposto, mantenho a sentença de fls. 140 em todos os seus termos. Em consequência, recebo a apelação de fls. 147/148, em seu duplo efeito, anulando-se os demais atos praticados posteriormente a ela, incompatíveis com a presente decisão. Não são devidas as custas de preparo do recurso, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária, nos termos do despacho de fls. 25. Fica a CEF autorizada a reverter para o Fundo a quantia destinada à garantia dos embargos (fls. 201). Intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

2004.61.05.006280-9 - FRANCISCO JOSE HERNANDEZ GONZALEZ (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS E ADV. SP113547 ANTONIO JOSE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a suficiência dos valores constantes do extratos de fls. 267/275, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao afirmado pela ré devendo, então, os autos virem conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

2006.61.05.006969-2 - CERAMICA ERMIDA LTDA (ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2006.61.05.013906-2 - ANGELS RENT A CAR TRANSPORTES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP212963 GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 116/120 trata-se de contra-razões de apelação. Este Juízo foi induzido a erro devido à petição de interposição de fls. 116. Assim, retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 127, apenas para constar: Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em seu duplo efeito. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.05.002167-5 - GAB ENGENHARIA LTDA (ADV. SP090468 GERALDO ANTONIO BARALDI E ADV. SP109674 SERGIO APARECIDO GASQUES E ADV. SP075291 ELISETE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.05.006351-7 - LUIZ ANTONIO POSSARI (ADV. SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pela autora, do valor

depositado às fls. 92 e, pelo patrono da autora, do valor de fls. 93. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.011209-7 - JOSE LUIZ SOLIGO (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal de fls. 88/91, no prazo legal, bem como se pretende a produção de provas, especificando-as. Intime-se a Caixa Econômica Federal também para dizer se pretende produzir provas, devendo especificá-las, em caso positivo, no prazo legal. Int.

2008.61.05.000103-6 - WAGNER JOSE PEREIRA CABRERIZO E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelo autores. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 264/270. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.005533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001941-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO BERNARDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Manifestem-se os autores sobre a informação da Contadoria Judicial de fls. 50, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0603542-0 - NASH DO BRASIL BOMBAS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.03.99.040860-9 - R. S. QUEIROZ COML/ E IMP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.05.008122-0 - VALBERT & CASTRO - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP055160 JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.05.001237-8 - ROCA BRASIL LTDA (ADV. SP195075 MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 302, dando conta de que não houve o recolhimento das custas com despesa de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo o valor de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da impetrante, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.05.008169-2 - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE MOGI MIRIM (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 179/181: Defiro. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhado-se cópia da decisão de fls. 166/167 e certidão de trânsito em julgado.

2007.61.05.007782-6 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA (ADV. SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação retro, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, remetam-

se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

2007.61.05.011006-4 - FOPIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP202167 PEDRO LUIZ STRACÇALANO E ADV. SP127060 SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação retro, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

2007.61.05.012760-0 - COML/ AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP185242 GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 464/467. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.05.015057-8 - TRANSPORTADORA SAO JOAO LTDA (ADV. SP195995 ELIANE DE FREITAS GIMENES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 193, dando conta de que não houve o recolhimento das custas com despesa de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se a impetrante para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo o valor de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso dos réus, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.000030-5 - IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA (ADV. SP049155 EDISON BLANES E ADV. SP178081 RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para apresentar, querendo, suas contra-razões no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 456/462. Após, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.05.005502-1 - LV CAPACITORES - IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA E ADV. SP246161 JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA E ADV. SP208008 PAULA NICOLETTI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação retro, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

2008.61.05.009708-8 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA (ADV. SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de liminar para que seja autorizada a imediata compensação de crédito tributário, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, referente ao PIS e a COFINS, respectivamente, do período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002 e fevereiro de 1999 a janeiro e 2004, afastando-se a aplicação do art. 170-A do CTN. Afirma que está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é inconstitucional o alargamento da base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS. Assim, com base nesse entendimento, por entender que se trata de decisão pacífica, já superada pela Corte Suprema, pretende afastar a incidência do art. 170-A do CTN, que veda a compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência do fumus boni juris e do periculum in mora. O deferimento de medida liminar reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado. Ainda que tenha havido, pelo Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições em textilhagem, em sede de recurso extraordinário (e, portanto, com efeitos inter partes), o fato é que Lei Complementar 104, de 10 de

janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou mais um requisito à compensação tributária. Assim, a restituição do indébito tributário, decorrente de decisão judicial, extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, apenas após o trânsito em julgado da referida decisão, não havendo previsão legal que autorize a inaplicabilidade do referido dispositivo legal para as hipóteses em que a matéria sub judice esteja pacificada nos tribunais superiores. Saliento que mesmo que houvesse Súmula Vinculante a respeito do tema, em discussão nos autos, a decisão a ser proferida não afastaria a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Fl. 17, n.º 47: o nome dos patronos já se encontra cadastrado no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.004876-4 - ANTONIO APARECIDO MASCHIETTO (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração de fls. 10, mediante substituição nos autos por cópia, nos termos do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.010725-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FELIPE ALAITE (ADV. SP151004A OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 282/301: Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Encaminhem-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2007.61.05.000120-2 - CONCRE-TEST CONTROLE TECNOLOGICO LTDA (ADV. SP055160 JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E ADV. SP198446 GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da requerente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 194, dando conta de que o preenchimento da Guia DARF, relativa ao recolhimento das custas com preparo do recurso de apelação, deu-se no código da Receita 5775, utilizado para custas devidas na Justiça Federal de Segundo Grau, intime-se a requerente para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se o código 5762. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da requerente, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.008866-0 - YURIKO HARADA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3166

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.006710-0 - VIDEOCABO DISTRIBUIDORA DE SINAIS LTDA (ADV. RJ015059 JOAO AUGUSTO DE LIMA LUSTOSA E ADV. RJ088904 RAIMUNDO AFONSO DE ARAUJO FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2000.03.99.013763-4 - TASSELLI E NETO LTDA (ADV. SP157530 ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247103 LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2000.61.05.013994-1 - TEXTIL JUDITH S/A (ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM CAMPINAS/SP (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

2001.61.05.002506-0 - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PETROLEO E ALCOOL LTDA (ADV. SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2001.61.05.004015-1 - JOSE ANTONIO DOMINGUES MACANS (ADV. SP085200 ALTAIR LUCIANO GRIPPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2001.61.05.008508-0 - QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, bem como os depósitos judiciais efetivados, conforme autos suplementares em Secretaria, intime-se a Impetrante para que requeira o que de direito no prazo legal. Após, dê-se vista à União. Int.

2001.61.05.009755-0 - COML/ ANDRETA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP024628 FLAVIO SARTORI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2001.61.05.010485-2 - INDISA EQUIPAMENTOS INDLs/ LTDA (ADV. SP207025 FERNANDA DE CAMARGO BOZZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2001.61.05.011596-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010017-2) BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2002.61.05.004889-0 - ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (ADV. SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2002.61.05.008819-0 - VALIVEL - VALINHOS VEICULOS LTDA (ADV. SP129931 MAURICIO OZI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a decisão de fls. 163/166, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob as penas da lei, requerer a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, fornecendo, para tanto, contrafé completa (cópia da inicial e de todos os documentos que a instruíram). Cumprida a providência, ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo da ação e, após, cite-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.05.008979-0 - ENZO FIORELLI VASQUES (ADV. SP179179 PAULO RAMOS BORGES PINTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em

julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2003.61.05.010722-9 - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA E ADV. SP183309 CAMILA MAZZER DE AQUINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2004.03.99.039460-0 - REFRESCOS IPIRANGA S/A (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP077754 EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2005.61.05.005949-9 - STIELETRONICA ISOLADORES S/A (ADV. SP223110 LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E ADV. SP220142 RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2005.61.05.010934-0 - DISTRIBUIDORA DE DROGAS RN LTDA (ADV. SP209320 MARIANA SCHARLACK CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.000333-4 - CARLOS SERGIO BEZERRA HONORATO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.Com a manifestação do(a)(s) Impetrante(s), dê-se vista à União.Int.

2006.61.05.002300-0 - ANIBAL FIDELIS BRUM (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.003132-9 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.003639-0 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.007470-5 - PEDRO OMETTO S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP185648 HEBERT LIMA ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, em vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, para que dele conste apenas o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP.Int.

2006.61.05.008255-6 - RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP218967 KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.010348-1 - MARIA DE LOURDES CATELAN MELATTO (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.011046-1 - BETEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP224687 BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.011942-7 - DEJAIR DO CARMO DIAS VALERIO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.09.007727-4 - INDL/ E COML/ LUCATO LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2007.61.05.000123-8 - SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP177156 ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E ADV. SP125158 MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2007.61.05.003019-6 - ROBERTO MAGOGA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1636

EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.001561-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNC (ADV. SP149011 BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X JOSE TOMAZ VIEIRA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO E ADV. SP122711 RODINEIDE APARECIDA GIATTI E ADV. SP173791 MARIANE DE AGUIAR PACINI)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias aos executados para a oposição de embargos quanto ao débito exequendo descrito na CDA de fls. 538/553. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do pedido de levantamento do valor excedente depositado nos autos às fls. 498. Sem prejuízo, comunique-se à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decisão proferida nestes autos, tendo em vista a pendência de recurso interposto nos embargos de nº 200461050081749, que lá se encontram. Intimem-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.010989-0 - INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA (ADV. SP198797 LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E ADV. SP016698 RUBEM JOSE BATTAGLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista o informado às fls. 325/329, devolvo o prazo para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 319Int.

2001.03.99.009100-6 - REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Faço vista à União Federal da petição de fls. 979/984, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a satisfação integral do débito. Int.

2002.61.05.005178-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003664-4) EVANDRO GERALDO EBERT E OUTRO (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.03.99.033763-0 - FRANCISCO BEZERRA (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.006812-6 - CARLOS ROQUE CHIMINAZZO (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN E ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o depósito de fl. 121, abro vista à Caixa Econômica Federal para impugnação dos cálculos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008848-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002849-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DONIZETE MARTINS (ADV. SP164518 ALEXANDRE NEMER ELIAS)

Dê-se vista ao embargado acerca da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 65/85, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0608264-2 - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP079934 MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 221/222: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não há qualquer evidência nos autos de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

1999.61.05.013167-6 - EMPRESA DE TRANSPORTES PADRE DONIZETE LTDA E OUTRO (ADV. SP144835 ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.003930-3 - M TORETTI E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Intime-se o executado a efetuar o depósito da diferença devida, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o informado às fls. 500/502, encaminhe-se e-mail a Central de Mandados desta Subseção Judiciária solicitando a devolução do mandado expedido às fls. 495/496, independentemente de cumprimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.013961-6 - AVICOLA PAULISTA LTDA (PROCURAD LARISSA MORAES BERTOLI E PROCURAD LUIS CARLOS CREMA E ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 395/397).Int.

2006.61.05.000474-0 - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.05.005480-9 - WORK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.003004-6 - MARIANGELA GIOLLO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E ADV. SP189618 MÁRCIO PIOVESAN ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.03.99.009271-9 - ODETTE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o requerido às fls. 555/557, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos de liquidação de sentença.Sem prejuízo, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA deste processo, ficando o acesso restrito a teor do artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Civil, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.010289-2 - JUNDITEX SERVICOS DE MONTAGEM S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP099606E LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2005.61.05.002842-9 - HENRIQUE ELIAS SANTANA E OUTRO (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 1649

MONITORIA

2003.61.05.006170-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X SONIA GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP150749 IDA MARIA FALCO E ADV. SP199374 FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES)

Fl. 185: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor, para a juntada da memória de cálculo atualizada.Int.

2003.61.05.015563-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS FLORIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP167937 REJANE RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria Judicial de fl. 1268, traga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF os dados ali indicados, referentes a tarifas de excesso de limite relativas ao período.Int.

2004.61.05.003359-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X LAURINDA VASQUES DE LIMA E OUTRO (ADV. GO005518 HANNIEL DE OLIVEIRA SERRA)

Tendo em vista a petição de fl. 171/172, bem como a falta de cumprimento da Carta Precatória de nº 56/2005, expedida em 28/01/2008, remetida à Comarca de Porto Seguro, e não devolvida até a presente data, expeça-se nova Carta Precatória.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.008742-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.011286-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA KEMPER DOS SANTOS (ADV. SP197383 GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X MARCELO DE GUSMAO RIBEIRO X RENATA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista pedido de fl. 167/168, expeça-se ofício ao Ministério das Relações Exteriores, Divisão de Cooperação Jurídica Internacional, requerendo que seja informado o endereço atual dos réus MARCELO DE GUSMÃO RIBEIRO e RENATA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO que, conforme certidão de fl. 149 e petição de fl. 160, estariam residindo na Colômbia, uma vez que o executado prestaria serviços à empresa SIEMENS.Int.

2007.61.05.005403-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO E OUTROS

CERTIDÃO DE FL. 113: Ciência à exequente do ADITAMENTO Nº 042/2008 à CARTA PRECATÓRIA nº 016/2008, não cumprida, juntada às fls. 89/112.

2007.61.05.005404-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SGARGETA

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no montante atualizado de R\$26.111,63 (Vinte e seis, cento e onze reais e sessenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.CERTIDÃO DE FL. 141: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 129/2008, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2008.61.05.000415-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA (ADV. SP125990 ROLANDO DE CASTRO)

Cumpra o exequente o tópico final da r. sentença de fl. 131/140, juntando planilha com o crédito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.009395-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014994-0) MARTA GONZAGA DA APARECIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto tratar os embargos de terceiro de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls.05/09, podendo ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. b) juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução, título executivo, comprovante da alegada penhora, para a devida citação do Embargado.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0601675-7 - MARIO ORLANDO POMPEI E OUTRO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Em face da informação retro, aguarde-se a descida dos autos de Embargos à Execução nº 2005.61.05.007730-1.Int.

1999.03.99.007665-3 - JOSUE RIBEIRO DE SA E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS E OUTRO (ADV. SP086942B PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante das novas informações trazidas às fls. 593/594, esclareça a CEF as indicações não e sim constantes da planilha de fl.593, especialmente no que tange à exequente Cléa Rocha Aguiar Dantas de Matos, tendo em vista a determinação de fls. 559/563 parte final, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.584.Por outro lado, tragam os autores Josué Ribeiro de Sá e Fátima Aparecida Bilato Bozza, cópia autenticada de suas CTPS, conforme solicitado à fl. 594.Com a vinda das respostas, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 586/587, bem como do pedido de dilação de prazo solicitado pela CEF à fl. 594.Int.DESPACHO DE FL. 584: Digam os exequentes acerca da petição da CEF de fls. 570/583, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.05.005880-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO JUBERTO BARNABE E OUTRO (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO)
Fl. 216: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que a autora diligencie na tentativa de localizar bens dos réus livres e desimpedidos para penhora.Int.

2003.61.05.012523-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X RONDINEI MARCAL MACHADO E OUTRO
Fl. 209: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após informe a autora sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 97/2006.Int.

2004.61.05.012759-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X AIRTON FERNANDO DO PRADO E OUTROS
Fl 159: Tendo em vista o cadastro de veículos do DETRAN, verificado às fls. 22/25, officie-se a secretaria à 24ª CIRETRAN, requisitando que sejam informadas todas as datas de transferências dos veículos do Executado AIRTON FERNANDO DO PRADO para os proprietários subseqüentes, de 25/08/2003 até a presente data.Int.

2004.61.05.012800-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS E OUTRO
CERTIDAO DE FL.217: Dê-se vista ao exequente da devolução da Carta Precatória de nº 088/2008, sem êxito, tendo em vista que o réu, não foi localizado.

2004.61.05.015163-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ATILIO GOULO E OUTRO
Defiro sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta), requerido pelo autor.Após, diga o autor sobre eventual desistência da ação.Int.

2005.61.05.000674-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO
Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição do Aditamento nº 113/2008 à Carta Precatória nº 93/2007, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.05.006276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP163924 JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP163924 JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP163924 JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)
Fl. 229: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a autora diligencie na tentativa de localizar bens dos réus livres e desimpedidos para penhora.Int.

2005.61.05.007856-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X MICHELI DA SILVA PACHECO E OUTRO
Diante da juntada de documentos de fls. 185/189, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício

013804/OF/DRF/CPS/SETEC da DRFBr de Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.05.008898-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MICHELE MITUE KIKUCHI E OUTROS

Designo o dia 20 de novembro de 2008 para a realização de leilão único, do(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do artigo 686, inciso VI, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Oficiará, como leiloeiro, um dos oficiais de justiça-avaliador desta Subseção Judiciária. Expeçam-se os competentes mandados e, sendo necessária a constatação e/ou a reavaliação do(s) bem(ns), proceda-a(s). Expeça-se o Edital, observadas as formalidades legais e o disposto no artigo 686 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica dispensada a publicação de editais por enquadrar-se a penhora no artigo 686, VI, 3º do C.P.C. Não sendo encontrado o(s) bem (ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. Sem prejuízo, indique o exequente bens passíveis de reforço de penhora. Int.

2006.61.05.009709-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME E OUTRO (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) CERTIDAO DE FL. 221: Dê-se vista ao exequente da devolução do mandado de Penhora e Avaliação, sem êxito, tendo em vista que o réu, não foi localizado.

2007.61.05.005208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SERGIO GONCALVES E OUTRO X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES E OUTRO

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2007.61.05.011896-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME E OUTRO X ROSELI LICIARDI E OUTRO CERTIDÃO DE FL: Ciência à exequente da CARTA PRECATÓRIA nº 049/2008, parcialmente cumprida, juntada às fls. 66/72.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.019607-9 - ALEXANDRE DE MAURO CASTRO E OUTRO (ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 471/475, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2001.61.05.000846-2 - ADELIA DE FATIMA MARTUCCI E OUTROS (ADV. SP132084 ONIRDE APARECIDA DA SILVA E ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.05.003330-4 - DIRCE CASTELLUBER BARDI E OUTROS (ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.05.011587-4 - OSMAR APARECIDO ALVES DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 193/201, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2002.61.05.005124-4 - MARISA GONCALVES VIEIRA (ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI E ADV. SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.05.009959-9 - MARIA DA PENHA LIMA PEIXOTO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 240/243, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2003.61.05.012440-9 - JOSE ARTUR MORANDI E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

No prazo de vinte dias, providencie a parte autora a juntada dos índices de reajustes salariais de sua categoria profissional, ou seja, Trabalhadores na Indústria da Construção e Mobiliário, durante todo o período de vigência do contrato, para elaboração da análise contábil, conforme requerido pelo Setor de Contadoria à fls. 403. Intimem-se.

2004.61.05.010775-1 - ANTONIO GUARACIABA SOUZA MARTINS (ADV. SP164312 FÁBIO ORTOLANI E ADV. SP164211 LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.015265-3 - SANDRA REGINA FERREIRA DO CARMO E OUTROS (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 163, apresentando cópia do Boletim de Ocorrência ou outro documento que comprove a data da primeira lesão do de cujus, a qual o levou a requerer o benefício de auxílio-doença, no prazo final de 10 (dez) dias.

2005.63.04.007724-2 - RENE GERALDO CESAR (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de dez dias, dê-se vista ao autor do processo administrativo de fls. 112/227, após venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a ausência de provas requeridas pelas partes. Intimem-se.

2006.61.05.000367-0 - VALDEMAR TESSARI (ADV. SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E ADV. SP219642 SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.014957-2 - ALBERTO ALVES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 353/359, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.05.004735-4 - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP111346 WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 289/291: Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.

2007.61.05.006218-5 - CLEMENTINA ROSA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP099908 MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89/91: Vista às partes do laudo pericial apresentado pela Sra. Perita do Juízo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.

2007.61.05.007654-8 - ELAINE GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista a CEF das guias de depósito de fls. 169/170, 176/177 e 179. Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentadas pelo Setor de Contadoria de fls. 36/39, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.008454-5 - LUIZ ANTONIO CARVALHO (ADV. SP216501 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/95: Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.

2007.61.05.010505-6 - LUIZ CLAUDIO ESPERONI (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/86: Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.

2007.61.05.015041-4 - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA E OUTRO (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.05.015230-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP217685 PEDRO INACIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS da petição e documentos apresentados pelo autor, às fls. 230/235. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.05.015475-4 - JOAO BATISTA DO CARMO (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94/96: Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.

2008.61.05.001458-4 - ANA LUCIA DE LIMA SILVA (ADV. SP235790 DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 159/161: Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.

2008.61.05.002512-0 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Muito embora não tenha sido requerida a produção de provas, uma vez que o pedido versa também sobre reconhecimento de tempo de trabalho rural, necessária, para convencimento deste Juízo, a produção de prova testemunhal. Destarte, apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de dez dias.

2008.61.05.003211-2 - MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 134/136: Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo. Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 131.

2008.61.05.003224-0 - GENIVALDO JOSE MENEZES (ADV. SP256771 SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 60/65. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.004101-0 - MIGUEL DE ANDRADE (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 65/79. Fls. 59/64: Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS, dando conta de que implantou o benefício de auxílio-doençado autor. Fls. 80: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir,

especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.004277-4 - CLEMENTE PETROCCO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 98/110. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.006578-6 - IRENE PINHO MOREIRA - EPP (ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 43, cumpra a parte autora o despacho de fls. 39. Intimem-se.

2008.61.05.006581-6 - KATIA REGINA PAVAN (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
No prazo de dez dias, comprove a parte autora se vem cumprindo a medida liminar, sob pena de revogação. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.006814-3 - ARMANDO PONEZI (ADV. SP197980 THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA E ADV. SP197933 RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, às fls. 43/51. Intimem-se.

Expediente N° 1729

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.009347-9 - REGINALDO ELBLIN SANTANA (ADV. SP103035 ADMIR JOSE JIMENEZ) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC) (ADV. SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA E ADV. SP254315 JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR)
CERTIDÃO Ciência da expedição da Certidão de Honorários, em 23/09/2008, para retirada em Secretaria.

Expediente N° 1730

MANDADO DE SEGURANCA

98.0607020-8 - CERAMICA CHIARELLI S/A (ADV. SP100705 JULIO CEZAR ALVES E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP090919 LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)
Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria a decisão dos agravos de instrumento ns 2008.03.00.023618-1 e 2008.03.00.023627-2, interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.

2002.61.05.011469-2 - FIACAO FIDES S/A (ADV. SP077543 ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E ADV. SP216267 BIANCA CRISTINA PROSPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2003.61.05.002780-5 - ELETRO MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP178041 LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2003.61.05.010860-0 - UNIAO ENGENHARIA INDL/ LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP196406 ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA E ADV. SP201914 DAVID ALEXANDRE NOORTWYCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova

intimação.

2004.61.19.002241-9 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA (ADV. SP152941 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP147940 IEDA MARIA FERREIRA PIRES E ADV. SP071298 MARCOS SERGIO ROMARO E ADV. SP083166 DALMO TOMAZ PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2005.61.05.007597-3 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU - APAE (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2005.61.05.011961-7 - ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2007.61.05.001780-5 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2008.61.05.000418-9 - EDIVAL SIMONI (ADV. SP204074 SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI) Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.001537-0 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o impetrante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 1,48 (um real e quarenta e oito centavos), conforme planilha de fls. 258: valor devido na apelação: R\$ 51,48 (cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos); valor recolhido às fls. 255: R\$ 50,00 (cinquenta reais). Intime-se.

2008.61.05.005322-0 - AG COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP223311 CAROLINA ALLEGRETTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cumpra a impetrante, no prazo final e derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, as determinações contidas nos despachos de fls. 119 e 128, procedendo ao correto recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 1.904,74 (um mil, novecentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que a guia de fl. 118 foi recolhida em instituição financeira diversa da permitida, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Fica a Secretaria, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante substituição por cópia, bem como a sua entrega ao patrono da impetrante mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido. Intime-se.

2008.61.05.009236-4 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO)...Posto isto, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº. 1.533/51, DEFIRO EM

PARTE a liminar requerida, para atribuir à manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no processo administrativo nº. 10830.901047/2006-77, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário nela questionado, que lhe é conferido pelo 11, do artigo 74, da Lei nº. 9.430/96 c/c artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Como conseqüência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato visando à cobrança do mencionado crédito tributário, questionado no referido processo administrativo, bem como que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expeça Certidão de débitos que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando o efeito ora atribuído à aludida manifestação de inconformidade. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se com urgência (Plantão).

2008.61.05.009366-6 - UNIFRAX BRASIL LTDA (ADV. SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E ADV. SP209059 ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Dispositivo)...Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2008.61.05.009474-9 - SERGIO CARDOSO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar vindicada para determinar que o valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de férias indenizadas (integrais e proporcionais), acrescidas de 1/3 constitucional, seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, e vinculado a este processo. Na hipótese do valor em questão já ter sido recolhido aos cofres da UNIÃO, venham os autos à conclusão para sentença de extinção ante a evidente inadequação da via processual eleita. Determino a expedição de ofício à empresa VIVO S.A. para que cumpra esta decisão, efetuando o depósito judicial, ou, caso o recolhimento já tenha sido efetuado, informe este Juízo acerca do ocorrido. Anoto que referido ofício deverá ser encaminhado por fax (fl. 09), bem como por via postal. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada das informações e do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficiem-se.

2008.61.05.009731-3 - CARLOS AUGUSTO FERNANDES FIGUEIREDO (ADV. SP229290 SABRINA PICOSI DE OLIVEIRA SCAFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente mais uma cópia da petição inicial e mais duas cópias de todos os documentos que a acompanharam para composição dos contrafés, a teor do art. 6º, da Lei nº 1.533/51, a fim de notificar a autoridade impetrada e intimar seu representante judicial, na forma do disposto no art. 19, da Lei nº 10.910/04. Regularizados os autos, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.08.004747-6 - FABIANA DELBONO (ADV. SP164962 MARIDALI JACINTO DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, tendo em vista os documentos de fls. 14/15, consistentes em instrumento de mandato e ofício nº 5069/02, da Ordem dos Advogados do Brasil - 32ª Subseção de Lins-SP. Intimadas as partes do despacho de fl. 150, mediante publicação, a impetrante ficou-se silente. Em face das peculiaridades do presente caso, determino a intimação pessoal da impetrante, mediante expedição de carta de intimação, cientificando-a do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promover o andamento deste feito, ou seja, apresentar cópia de seu documento de identidade e CPF, ficando ciente, ainda, de que o não cumprimento no prazo, terá como conseqüência a extinção do processo, por abandono, nos termos do art. 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2008.61.09.005260-2 - IRMAOS PARALUPPI LTDA (ADV. SP165322 MARCOS DANIEL CAPELINI E ADV. SP096953 FABIO MONACO PERIN) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO (ADV. SP174773 ORIVALDO BERNARDES DE OLIVEIRA NETTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Irmãos Paraluppi Ltda., em face do Diretor da Eletricidade e Serviços S/A - ELEKTRO, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da impetrante. Fls. 172/174: Proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado Dr. Fábio Mônaco Perin - OAB/SP 96.953, no Sistema Processual Informatizado para efeito de futuras publicações. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de recolhimento de custas processuais devidas, na forma do disposto no art. 223 caput do Provimento COGE nº 64/2005. No mesmo prazo, considerando o lapso temporal, manifeste-se a impetrante, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será entendido como desinteresse. Intimem-se.

2008.61.15.001052-7 - SOLANGE MARIA DA SILVA (ADV. SP218747 JOAQUIM OLIVEIRA ARANTES) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA (ADV. SP188892 ANDRÉA RODRIGUES SECO E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Solange Maria da Silva, em face do Presidente da Elektro Eletricidade e Serviços Ltda., objetivando que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da impetrante. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, tendo em vista os documentos de fls. 10/11, consistentes em instrumento de mandato e ofício nº 374/05, da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Porto Ferreira-SP. Considerando o lapso temporal, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será entendido como desinteresse. Intimem-se.

PETICAO

2008.61.09.005261-4 - DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO (ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X IRMAOS PARALUPPI LTDA (ADV. SP165322 MARCOS DANIEL CAPELINI)

Traslade-se cópia do acórdão proferido pela 1ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, de fls. 111/112 e 114, para os autos do mandado de segurança nº 2008.61.09.005260-2. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

!! Dr. RAUL MARIANO JUNIOR !!

!! Juiz Titular !!

!! Dr. HAROLDO NADER !!

!! Juiz Substituto !!

!! Belª. DENISE SCHINCARIOL P. SARTORELLI!!

!! Diretora de Secretaria !!

Expediente Nº 1149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008858-9 - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A (ADV. SP179987A GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL E ADV. SP182905 FABIANO VANTUILDES RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.084907-1 (fls. 386/387) e que, até a presente data, a autuação do processo não foi corrigida, rememtam-se os autos ao SEDI para que a União Federal seja novamente incluída no pólo passivo da ação. Recebo as apelações de fls. 453/512 e 518/525 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, bem como retifico o despacho de fls. 451 para receber a apelação da autora de fls. 404/422 também em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.014831-2 - MARA SILVIA MORELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP272157 MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do tempo decorrido entre a data da perícia e a presente data, intime-se a senhora perita a, no prazo de 10 dias, apresentar o laudo da perícia elaborada na autora. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo INSS. Int.

2007.61.05.005212-0 - NILTON BATISTA DE SOUZA (ADV. SP243394 ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 223/227, devendo o autor se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.010549-4 - VALDEREZ BELATO RAMOS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da Carta Precatória expedida às fls. 128. Int.

2007.61.05.011180-9 - JULIA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls. 195/197, posto que tempestivo. Intimem-se os autores para, querendo, apresente contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Por outro lado, tendo em vista a devolução das cartas de intimação de fls. 190 e 199, intime-se a União a fornecer o plano de cargos e salários e eventuais alterações, referentes às atividades que os autores exerciam, bem como comprovar, a partir do ajuizamento desta ação, o valor pago aos funcionários ativos na mesma função ou similar. Sem prejuízo, intime-se o INSS da decisão de fls. 183/185. Int.

2007.61.05.011788-5 - RAIMUNDO NEVES GUSMAO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Expeçam-se cartas precatórias para regular oitiva das testemunhas arroladas às fls. 171. Int.

2007.61.05.013248-5 - MARIO SERGIO LEME DE SIQUEIRA (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.002736-0 - INFANGER & CIA/ LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a perícia contábil requerida. Nomeio perito oficial o Sr. CLAUDINER NETTO, CRE nº 29021-1, residente na Rua Afílio Vianelo, nº 297, Vianelo, Jundiaí/SP, CEP 13207-130, telefone (11) 4586-5848. Na forma do art. 10 da Lei nº 9289/96, intime-se o Senhor Perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Int.

2008.61.05.003393-1 - EMERSON DIETRICH (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de fl. 160, no que se refere à produção de prova pericial, posto que os laudos juntados às fls. 110/112, da empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, e de fls. 113/117, da empresa Maruca Comércio e Serviços Ltda EPP, já comprovam a atividade exercida pelo autor, bem como o uso e a eficácia de Equipamento Proteção Individual, restando apenas a ser decidida matéria de direito. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.004156-3 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196834 LUIS FERNANDO OSHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.005465-0 - JORGE ALEXANDRE BARBOSA (ADV. SP237715 WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 180/256, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.009536-7 - FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI E OUTRO (ADV. SP200384 THIAGO GHIGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 399/411 no sistema processual, para futuras publicações. Dê-se vista ao Dr. Josemar Antônio Giorgetti das alegações da União Federal acostadas às fls. 415, informando que os honorários advocatícios serão pagos administrativamente. Nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.05.012704-6 - AMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP199607 ANA PATRICIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do bloqueio dos valores, bem como da respectiva reiteração. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.009636-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ALDO BIANCHI MACHADO E OUTROS (ADV. SP208790 LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA)

J. Vista à exequente, com urgência, pelo prazo de 3 dias para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo. Int.

2005.61.05.004110-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LABORMEN COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA Embora a Carta Precatória expedida às fls. 197 não tenha retornado, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que seja informado somente os endereços de Marcelo Facchetti, CPF nº 65.432.958-30, Márcia Facchetti, CPF nº 126.097.518-50 e de Mário Facchetti, CPF nº 67.062.908-15.Int.

HABILITACAO

2008.61.05.000707-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005549-0) RUTH ILSE GOTTSCHALL FERRIERA DE SOUZA (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Prejudicada a petição de fls. 27, tendo em vista o decurso de prazo da decisão de fls. 19.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.002718-1 - ANA MARIA MORATO JUSSIO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2007.61.05.001230-3 - IDERCIO DE CARVALHO (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2008.61.05.002576-4 - DEIF DO BRASIL COM/ DE CONTROLES E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP127060 SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Muito embora a sentença prolatada esteja sujeita ao reexame necessário, em face da petição de fls. 154, que noticia a perda do objeto da presente ação, determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.013785-4 - ANTONIO MIGUEL MOREIRA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dê-se vista ao autor da petição do INSS de fls. 180/183, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, , remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.004341-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSELIAS RABELO DE ALMEIDA VACILOTO E OUTRO (ADV. SP150580B MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X EVANDRO MARCOS VACILOTO E OUTRO (ADV. SP150580B MARA LUCIA VIEIRA LOBO) Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ.

2002.61.05.005794-5 - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) Fls. 243: indefiro, pois não há guia de depósito a ser levantada.Fls. 243/255: manifeste-se a União no prazo legalFls. 258/260: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para o veículo apontado (fls. 259).Int.

2004.61.05.010239-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCELO MERONI E OUTRO

Intime-se a CEF a se manifestar, requerendo o que de direito quanto ao remanescente, tendo em vista o bloqueio parcial do valor devido, pelo sistema Bacen Jud, pela segunda vez. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de

ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.010852-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CICERO JAIR MENDONCA E OUTRO (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Tendo em vista a ausência de cumprimento INTEGRAL do mandado de intimação e imissão na posse de fls. 88/89, desentranhe-se-o e encaminhe novamente à central de mandados.

Expediente Nº 1157

MONITORIA

2004.61.05.011018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X VENILTON GOMES BATISTA E OUTRO (ADV. MG093404 DANIEL APARECIDO AMORIM)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 177/2008 para distribuição no Juízo Deprecado. Nada mais.

2005.61.05.008588-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR ARAUJO E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101, informando não ter localizado os executados. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.012779-0 - ALBERTINO BARROS (PROCURAD LUCIANO PASOTI MONFARDINI E ADV. SP184668 FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP090147 CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E ADV. SP171500 JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI)

CERTIDÃO DE FLS. 416:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do ofício 1736/08, juntado às fls. 415, informando que foi designada audiência de oitiva de testemunha para o dia 30/10/2008, às 14h20min, no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Sumaré/SP. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 411: Defiro o prazo de 10 dias para localização das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 394. Publique-se a deliberação prolatada na audiência de fls. 403 para intimação da 2ª ré. Int.DELIBERAÇÃO DE FLS. 403: Defiro a redesignação para a INFRAERO fornecer, no prazo de 10 dias, o endereço das testemunhas arroladas, ficando desde já alertado que não será deferida nova redesignação. Com o fornecimento dos endereços, sendo estes da jurisdição desta Vara, venham os autos conclusos para deliberação da data da audiência. Intimem-se a 2ª Ré.

2002.61.05.002327-3 - JOAQUIM FRANCISCO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP065850 OTELLO EZIO COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 175/2008 para distribuição no Juízo Deprecado. Nada mais.

2005.61.05.004138-0 - SILVIO ROMEIRO RIBEIRO TAVARES (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 512:Intime-se o INSS a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, apresentando os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, requeira a parte autora o que de direito, devendo trazer contrafé para efetivação do ato. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.CERTIDÃO DE FLS. 527: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca dos cálculos de fls. 516/526 apresentados pelo INSS, dentro do prazo legal. Nada mais.

2005.61.05.007421-0 - NILTON BATISTA DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca dos cálculos de fls. 133/139 apresentados pelo INSS, dentro do prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.010935-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013326-6) MARA CRISTINA MARQUES SOBREIRA BORGES MAIOTTO (ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP170705 ROBSON SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da proposta de honorários periciais de fls. 101/102, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0602018-5 - SCAVANACHI COM/ E EXPORTACAO DE CAFE LTDA E OUTRO (ADV. SP218271 JOÃO MARCELO GRITTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada do termo de penhora de fls. 487, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Nada mais.

2004.61.05.000460-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NILSON ALVARO RICCI E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada se manifestar sobre o ofício 4046/2008 da 7ª Ciretran, informando bloqueio de veículo. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.005518-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRIARTS EDITORA LTDA E OUTROS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 9/19 desentranhados dos autos, no prazo de cinco dias. Nada mais.

2006.61.05.010110-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ACOS DO MINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP078990 ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)

DESPACHO DE FLS. 140:Tendo em vista a recente Resolução nº 340/2008 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 157/08, em 21/08/2008, pág. 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, cancelo o leilão designado às fls. 139 dos autos. Primeiramente, faz-se necessária a constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 85. Portanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá, devendo a CEF instruí-la corretamente neste juízo, por ocasião de sua retirada de secretaria. Int.CERTIDÃO DE FLS. 143:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 179/2008 para distribuição no Juízo Deprecado. Nada mais.

2007.61.05.010671-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59 informando que procedeu a citação de Antonio Carlos dos Santos, porém deixou de penhorar por não localizar bens. Nada mais.

2008.61.05.001138-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 68 e 72, informando não terem localizado os executados. Nada mais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000284-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X PEDRO PRESSOTTI FILHO X LUCIANA BUENO DE MORAIS PRESOTTI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a retirar documentos de fls. 09/35 que foram devidamente desentranhados, substituídos por cópias e guardados em pasta própria desta secretaria. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.006258-1 - CRISTINA DE SOUSA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a se manifestar acerca dos depósitos realizados pela CEF, em cumprimento ao despacho de fls.210, dentro do prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.05.007283-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014993-6) MIGUEL ARCANJO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a se manifestar acerca do depósito efetuado pela CEF de fls. 123/124, dentro do prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.002822-1 - DECIO MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de dez dias, nos termos da parte final do despacho de fls. 582. Nada mais.

Expediente Nº 1158

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015580-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALVARO DA SILVA PEREIRA X EDILSON PEREIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar, no Juízo Deprecado, sobre o ofício de fls. 68, com urgência. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.13.002182-5 - ILIDIA EUFEMIA CAMPOS (ADV. SP118676 MARCOS CARRERAS) X MUNICIPIO DE FRANCA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FLS. 140/149. (...) Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela União e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar à UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE FRANCA, a fornecerem à autora, pelo tempo e quantidade que o tratamento exigir, os medicamentos Glimeperida 4 mg, Vasogard 50 mg, AAS 100 mg, Ancoron 100 mg, Bamifix 800, Rivotril 2 mg, Ranitidina 150 mg e Beminal Plus., sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de não cumprimento da ordem. Julgo improcedente o pedido de fornecimento de demais medicamentos de que venha a necessitar. Determino ao MUNICÍPIO DE FRANCA que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os medicamentos requeridos pela Autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de não cumprimento da ordem. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas metade pela autora, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50 (artigos 11 e 12) e metade pelos Réus. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DR PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001833-0 - MARCIA HELENA LEITE DA SILVA (ADV. SP142591 MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 95: Ciência ao INSS.2. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dr. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 03/10/2008 às 15:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se

2007.61.18.000007-6 - GERALDA GARCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dr. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 03/10/2008 às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Intimem-se

2007.61.18.001501-8 - AMAURI FONSECA ROZA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dr. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 03/10/2008 às 15:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2008.61.18.001362-2 - ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 57/61: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após a juntada do relatório socioeconômico decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. 4. Intimem-se.

2008.61.18.001386-5 - JOSUE COSME DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 43/49: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após a juntada do relatório socioeconômico decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. 4. Intimem-se.

2008.61.18.001548-5 - JOAO BOSCO MACHADO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 02/10/2008 ÀS 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade

laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL

2008.61.18.001549-7 - EDSON VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 02 DE OUTUBRO DE 2008 ÀS 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL

2008.61.18.001597-7 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 02/10/2008 ÀS 10:00 horas, na Sala de Perícias deste

Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL

2008.61.18.001606-4 - BENEDITA DE JESUS RIVELLO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, e do mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL

2008.61.18.001607-6 - CECILIA DE FATIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA (ADV. SP252222 JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E ADV. SP252220 JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 02/10/2008 ÀS 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL

2008.61.18.001622-2 - BERNADETE DE OLIVEIRA GUIMARAES - INCAPAZ (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 02/10/2008 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Após a conclusão da prova pericial e sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL

2008.61.18.001632-5 - OSMAR PATROCINIO SIQUEIRA (ADV. SP226302 VANESSA PARISE E ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto o Dr. WILLIAM ROGERS FONSECA, CRM 95.994. Para início dos trabalhos designo o dia 06 de OUTUBRO de 2008 às 17:30 horas, a ser efetivado no consultório localizado na Avenida Juscelino Kubistcheck, 1158, Chácara Selles, Guaratinguetá (3133-3301). Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOA

2008.61.18.001633-7 - PAULO ROBERTO LIMA (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 02/10/2008 ÀS 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou

incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOA

Expediente Nº 2250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000505-6 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP043201 MARCOS DOS SANTOS SA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E ADV. SP062436 RENE DELLAGNEZZE E ADV. SP185401 VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 361/373: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória de Piquete/SP.2. Fls. 375: Ciência às partes da audiência designada para o dia 24 de outubro de 2008, às 13:50 horas, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizada no Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Lorena/SP, informando a parte autora o endereço atualizado ao Juízo deprecado.

2006.61.18.000849-6 - ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 157: Ciência às partes da audiência designada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 13:30 horas, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista/SP.

Expediente Nº 2253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000997-6 - MARIA TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP126094 EDEN PONTES E ADV. SP133135E MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.121/126: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.000001-5 - BENEDITO PRUDENTE (ADV. SP084913 JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dr. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 03/10/2008 às 16:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo

acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. **INTIMEM-SE. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.**

2007.61.18.001369-1 - GISELE RIBEIRO (ADV. SP040711 ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 50/57: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Cite-se o INSS. 4. Int.

2008.61.18.001533-3 - CLAUDETE AKIME KOTINDA (ADV. SP033878 JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 02/10/2008 às 11:00 horas. 2. Intimem-se. **OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL**

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.001525-0 - VENICIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada por VENÍCIO NUNES DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença (E/NB E/NB 31/5150368381) a partir da data de 30/06/2008 (DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir de sua reativação, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, parágrafo 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba pleiteada. Assim, com base no art. 273, parágrafo 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICCIONAL para determinar ao INSS que restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença acima referido, a partir de 01/09/2008 (DIP). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DCB e a DIP. Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Considerando o valor da causa definido por este Juízo, que mesmo atualizado até a data de prolação desta sentença não ultrapassa sessenta salários-mínimos, e tendo em vista que o espírito do legislador ao editar a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do CPC, foi o de conferir efetividade e celeridade às decisões judiciais, entendo incabível na espécie o reexame necessário, à luz da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 576.698-RS, Rel. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 265) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 490111, Proc. 199903990447618-SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal Ana Pezarini, DJU 11/07/2007, p. 460). P.R.I.O.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.000700-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001525-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VENICIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

(...) Por todo o exposto, **ACOLHO** a presente impugnação para fixar em R\$ 15.600,84 (quinze mil, seiscentos reais e oitenta e quatro centavos) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial. Por ser o autor/impugnado beneficiário da justiça gratuita (fl. 67 dos autos em apenso nº 2007.61.18.001525-0), fica o mesmo isento ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6721

ACAO PENAL

2007.61.19.008542-0 - JUSTICA PUBLICA X TIMUR TURHAN (ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, no prazo de 3 dias. Apresentadas as alegações ministeriais, intime-se a Defesa para que apresente suas alegações, no mesmo prazo.

Expediente Nº 6723

ACAO PENAL

2004.61.19.005799-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUGENITO JACINTO JUNIOR (ADV. MG030122 AVELINO DE ALMEIDA) X SERGIO RODRIGUES DE MELO (ADV. MG030122 AVELINO DE ALMEIDA E ADV. BA024558 EVANI DOS SANTOS MONTEIRO)

Decisão de fls. 312: Homologo a desistência das inquirições das testemunhas inquiridas pelo Ministério Público Federal. Deprequem-se as oitivas das testemunhas indicadas às fls. 279/281, salientando tratar de réu preso, visando o empreendimento de celeridade. Após a adoção da providência intime-se a defesa do despacho de fl. 311 e do presente. Posteriormente, dê-se ciência ao MPF.....- Decisão de fls. 311: A questão do preso provisório encontra-se numa espécie de limbo jurídico, pois a questão prisional concerne a administração de presídios, sendo certo que poucos estabelecimentos desta natureza existem no Brasil. Assim esta Magistrada não tem ingerência jurisdicional sobre os presídios, conforme ideário que pode ser vislumbrado do teor da súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante tais percalços, o fato é que esta Magistrada, sensível ao argumentos defensivos de fls. 305/310, encartado aos autos dia 12/09/2008, de forma precedente determinou a adoção de providências para saber da viabilidade da transferência almejada e, nesta perspectiva foram expedidos ofícios aos órgãos pertinentes, devido a determinação judicial de 09/09/2008. Desta forma, por ora, por parcialmente atendido, eis que os meios judiciais pertinentes foram adotados, resta prejudicado o pedido, por ter sido, dentro do possível, observado. Intimem-se.

Expediente Nº 6724

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.19.009573-4 - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X SAMUEL GOIHMAN (ADV. SP213484 THIAGO ZIONI GOMES)

Decisão de fls. 60, de 26/08/2008: Designo o dia 14/10/2008, às 16:00 horas, para audiência relativa a eventual transação penal, no tocante a SAMUEL GOIHMAN, intimando-no, mediante concurso de carta precatória. Depreque-se também a intimação da vítima. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6726

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.19.008766-0 - FILTERTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 1162- Assiste razão à Procuradora da Fazenda Nacional. Em observância à decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 13.08.2008, deferindo liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, no sentido de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, até ulterior resolução. Int.

2008.61.19.005497-9 - CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO (ADV. SP199168 CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.005848-1 - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.005915-1 - ROCHE DIAGNOSTICO BRASIL LTDA (ADV. SP106678 MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS E ADV. SP086198 MARISE SANCHES ZORLINI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.005931-0 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.006032-3 - JOAO CICERO DA SILVA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante (PIS/PASEP n.º 1076384055-3). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Desnecessária a comunicação da prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, tendo em vista a determinação de baixa à Vara de origem (fl. 64). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2008.61.19.006891-7 - KOBIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP176936 LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

2008.61.19.007677-0 - PADARIA E CONFEITARIA FLOR DO MARAO LTDA - ME (ADV. SP084005 MARILENE BARBOSA LIMA CODINA LOPEZ) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP190317 RENATA DANIELA MIGUEL MALHEIROS)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição. Intime-se a impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo transcorrido desde a data da impetração (11.11.2002), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.007698-7 - OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

2008.61.19.007803-0 - IRMAOS CORSO & CIA/ LTDA (ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

2008.61.19.007862-5 - ELZA DE OLIVEIRA RASPA (ADV. SP181409 SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Providencie a impetrante cópia dos documentos da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.19.007901-0 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP255716 EDIVALDA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Inicialmente cumpra o impetrante o disposto no artigo 6º da Lei 1.533/51, trazendo aos autos cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008124-0 - GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP113484 JAIME DA COSTA E ADV. SP271883 ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 1211-A, CPC. Anote-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5820

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.19.003397-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000828-3) ADILSON RIBEIRO JUNIOR (ADV. DF001902A SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho o pleito ministerial de fls. 72/75 como forma de decidir, pelo que INDEFIRO o pedido de restituição de pedras preciosas. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.19.003760-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP132881 ANTONIO MARCOS CONCEICAO E ADV. SP126804 JOSE ANTONIO GONCALVES E ADV. SP141031 JOSE FAGUNDES) X SARA APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP126804 JOSE ANTONIO GONCALVES)

Recebo a apelação interposta pela defesa do acusado Silvio Francisco Ferreira. Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões de apelação. Proceda-se o desmembramento do feito com relação a reeducanda Sara Aparecida de Moraes, extraindo-se cópia integral dos autos, e posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da reeducanda Sara Aparecida de Moraes, bem como para mudança de classe processual.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

2008.61.19.002183-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007449-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MANUEL SANCHEZ ANSA (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP151564E JULIANA VILLACA FURUKAWA)

Folha 58/60: Intime-se a defesa.

ACAO PENAL

2007.61.19.001803-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ZULMAR RODRIGUES QUEIROZ (ADV. SP113156 MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

.....Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ZULMAR RODRIGUES QUEIROZ, RG 6880137 - SP, filho de Custódio Rodrigues de Queiroz e de Maria Nogueira de Queiroz como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no artigo 334, parágrafo primeiro, alínea c do Código Penal....

Expediente Nº 5821

ACAO PENAL

2007.61.19.000514-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP248998 ADRIANA ROCHA TORQUETE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP192734 EDILSON CARLOS DOS SANTOS)

... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de: 1) CONDENAR os réus JAIME JUAN TORRES PENA, peruano, comerciante, nascido em 05.01.1965, em Apurimac/Peru, filho de Santiago Torres Montufar e Alexandrina Pena Cruz, residente na 1 URB San Andrés MZ 6 LT3 Ate Vitarte, Lima/Peru, portador do passaporte peruano nº 3744508 e do documento de identidade nº 10504639 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. e JORGE LUIS CALERO YACTAYO, peruano, comerciante, nascido aos 23.02.1961, em Lima/Peru, filho de Damian Calero e de Rosa Yactayo, residente na Pjs. Huan Chihuaylas 1141 URB, Lima/Peru, portador do documento de identidade nº 06583401, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes, em continuidade delitiva. 2) ABSOLVER GISLAINE ALEXANDRE MOREIRA ALDROVANDI, brasileira, nascida aos 07/05/1969, em São Paulo, filha de Valdecir Carlos Moreira da Silva e de Maria Alexandre Moreira, portadora do RG nº 18174126-X, residente na Rua Marechal Renato Paquet, 552, São Matheus, São Paulo, como incurso nas sanções tipificadas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, nos exatos termos do inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal...

Expediente Nº 5822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.002112-0 - THIAGO JOSE MARTINELLI (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada de fls. 402/403, reconsidero o 2º(segundo) parágrafo do despacho exarado à fl. 399. Intime-se pessoalmente o autor, THIAGO JOSÉ MARTINELLI, para comparecer no dia 20/10/2008, às 08:50 horas, junto ao IMESC, para realização da perícia médica, devendo estar munido de documento de identificação, exames, receitas e demais documentos úteis para a avaliação que proventura tiver. Outrossim, intímem-se as partes, com urgência, para apresentação de eventuais quesitos, no prazo de 05(cinco) dias, os quais deverão ser encaminhados ao IMESC, através de ofício. Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.19.003481-2 - ELUIZIO PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta do IMESC acerca da designação de data para realização de perícia médica no autor, reconsidero o 4º(quarto) parágrafo do despacho exarado à fl. 26. Destarte, nomeio a Drª Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com endereço na Rua Artur Azevedo, nº 495, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone 8395-9889, para funcionar como perita judicial. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Intime-se a parte autora para que apresente quesitos, no prazo de 05(cinco) dias, uma vez que, conforme se verifica dos autos, a atual patrona do autor foi contituída (fls. 57/61) após o despacho de fls. 26, o qual concedeu às partes o prazo para a apresentação dos quesitos. Dê-se ciência ao Instituto-réu acerca do presente despacho. Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.19.003753-9 - MARIA DA GLORIA VIEIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada de fls. 91/92, reconsidero o despacho de fl. 87. Destarte, destituo o Dr. Mário Perez Gimenez, CRM 45.442, do encargo de perito judicial, devendo o mesmo ser comunicado desta decisão. Outrossim, intime-se pessoalmente a autora, MARIA DA GLÓRIA VIEIRA, para comparecer no dia 08/10/2008, às 14:00 horas, junto ao IMESC, para realização da perícia médica, devendo estar munida de documento de identificação, exames, receitas e demais documentos úteis para a avaliação que proventura tiver. Dê-se ciência ao Instituto-réu, bem como, intime-se a patrona da autora acerca do presente. Cumpra-se e intímem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.116252-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007309-0) AUTO POSTO O CHEFAO LTDA (ADV. SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E ADV. SP104433 PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO E ADV. SP176506B ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Trasladem-se para os autos principais cópias da procuracao, da sentença/relatório/acordão e certidão de trânsito em julgado, desampensando-se.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo, sem manifestacao, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.5. Intimem-se.

2000.61.19.012791-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012790-0) SIGLA SA IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 125/127 e 127 para os autos n.º: 2000.61.19.01790-0;II - Desapense; III - Intime a EMBARGANTE;IV - Intime a EMBARGADA;V - Arquive-se (FINDO).

2000.61.19.014804-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014803-3) RAULTEX IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 172/173: Tal pleito deverá ser requerido pelo embargante junto ao Juízo Estadual. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos na forma de sobrestamento. 5. Intimem-se.

2001.61.19.001946-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016532-8) CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA (ADV. SP113586 ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.0,10 2. Oportunamente, dê-se vista à ora exequente, para que tome ciência das diligências realizadas.3. Recebo a apelação de fl. 176 no efeito devolutivo, com fundamento no inciso V, do artigo 520 do CPC.4. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se.6. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.7. Intimem-se.

2002.61.19.003532-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013774-6) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA (ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI E ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 88/94 e 98 para os autos n.º: 2000.61.19.013774-6;II - Intime a EMBARGANTE;III - Intime a EMBARGADA;IV - Arquive-se.

2002.61.19.005708-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001789-0) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO E ADV. SP054840 MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Considerando a manifestação de fls. 442/443, bem como o fato de que o r. despacho que deferiu a produção da prova técnica contábil (fl. 390) não facultou às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, determino a complementação do laudo apresentado às fls. 401 e seguintes.2. Para tanto, concedo às partes o prazo de 5 (cinco dias) para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo expert judicial e, no mesmo prazo, a indicação de assistentes-técnicos. 3. Decorrido o prazo supra, intime-se o senhor perito nomeado desta decisão e para apresentação do laudo complementar, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Cumpra-se com urgência.5. Int.

2003.61.19.001442-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027455-5)

ARREDAMENTO MOVEIS LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

I - Traslade cópia de f. 123/128 e 134 para os autos n.º: 2000.61.19.027455-5;II - Intime a EMBARGANTE;III - Intime a EMBARGADA;IV - Arquive-se.

2003.61.19.004588-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006367-0) EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA. (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 339: Aguarde-se a decisão do recurso de apelação.2. Recebo a apelação de fls. 374/390 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.3. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 332, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 4. Trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 5. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2004.61.19.008466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000262-7) GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 113 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2005.61.19.004779-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001703-0) MAX COLOR ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167190 FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Oportunamente, dê-se vista à ora exequente, para que tome ciência das diligências realizadas.3. Recebo a apelação de fl. 105 no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.4. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.6. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.7. Intimem-se.

2006.61.19.003683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013549-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANSEQUI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP144406A PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO)

.AP 0,10 Noticiou-se nos autos que a empresa executada, ora embargante, aderiu ao PARCELAMENTO, o que, nos termos da legislação que rege o parcelamento em questão, implica em desistência tácita e renúncia ao direito que funda os presentes embargos..AP 0,10 Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a adesão ao PARCELAMENTO, conforme preconiza a Lei nº 10.684/, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, V, do CPC..AP 0,10 Custas não mais cabíveis, consoante o art. 7º da Lei nº 9.289/96..AP 0,10 Honorários advocatícios em favor dos causídicos do embargado, arbitrados em 1% (um por cento) do valor atualizado dos créditos exigidos na execução fiscal..AP 0,10 Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso..AP 0,10 Oportunamente, desapensem e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais..AP 0,10 P.R.I.

2006.61.19.004660-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003239-1) JUSTO CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2006.61.19.005726-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007734-2) PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP (ADV. SP123233 CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2006.61.19.007119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004916-3) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2006.61.19.007809-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005141-9) W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2006.61.19.008413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012240-8) RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTE LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 55/61, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.002989-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012567-7) DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MASSAAKI WASSANO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.004975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008811-3) RCG IND/ METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Recebo os presentes embargos para discussão.3. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.6. Intimem-se.

2007.61.19.007765-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002753-0) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.007867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007866-9) BELMIRO MARCONI (ADV. SP007308 EURICO DE CASTRO PARENTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Primeiramente abra-se nova vista à exequente/embargada para que apresente o cálculo dos honorários advocatícios.2. Após defiro o pedido de fls. 216. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.4. Intimem-se.

2007.61.19.009019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009738-4) RAVITO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.001703-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MAX COLOR ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167190 FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Oportunamente, dê-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas.3. Int.

2000.61.19.009856-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X RUBBER STELL PRODS TECNICOS BORRACHA LTDA X NORBERTO PINHEIRO TEIXEIRA X BOGDAN RACZKA

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intime-se.

2000.61.19.013549-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANSEQUI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP192302 RENATO APARECIDO GOMES E ADV. SP224451 MARCOS WINTER GOMES)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após, venham os autos conclusos.

2000.61.19.019456-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X THERMOGLASS IND E COM LTDA (ADV. SP033428 JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E ADV. SP130575 JOAO CARLOS DE SOUZA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado (fls. 375/376). 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 4. Com o decurso do prazo e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Oportunamente, abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas.6. Int.

2002.61.19.001789-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

1. Fls. 34/36: Manifeste-se o exequente.2. Int.

2003.61.19.003239-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JUSTO CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

1. Chamo o feito à ordem.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como cumpra o despacho retro manifestando-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito.Prazo: 30(trinta) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).5. Intimem-se.

2004.61.19.000262-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP130667 KATIA CARUSO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO)

DOS REIS)

1. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da ação, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). Intime-se.

2005.61.19.008811-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RODIZIOS E CARRINHOS ROD CAR LTDA. E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP055634 JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO)

FL. 369 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a constatação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. No retorno, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Após, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal. 4. Intimem-se. ... FL. 374-Fls. 371/373: Chegou ao conhecimento deste Juízo, que a executada possui créditos em face da União Federal, oriundos da ação de conhecimento nº 94.0023307-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Civil de São Paulo, e que estariam em fase final de levantamento. Compulsando os autos, verifica-se que o presente executivo fiscal encontra-se totalmente garantido, já que os bens penhorados a fls. 299/300 foram avaliados em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), sendo certo que o valor consolidado do débito exequendo remonta a R\$ 517.777,36 (quinhentos e dezessete mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), inexistindo razão que justifique o pleito de fls. Desse modo, resta indeferido o pedido de fls. Int.

2006.61.19.007688-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE CARLOS FAVERO

1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente providenciar o recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do art. 14 da Lei 9289/96. Prazo: 05(cinco) dias. 2. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

2007.61.19.001353-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A (ADV. RS030760 MARCIA SILVA STANTON E ADV. RS051870 LUIGI COMUNELLO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.: ... Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos e maquinários. Após, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, cópia da publicação na imprensa de seu estatuto social, acompanhada de cópia da publicação na imprensa da Ata de Reunião do Conselho de Administração de fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.19.001630-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO (ADV. SP049404 JOSE RENA)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 55/63, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 98/106, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a decadência tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1604

ACAO PENAL

2005.61.19.006389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE

JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) Chamo o feito à conclusão.1. DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 09 de dezembro de 2008 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA: JOÃO BATISTA FIRMIANO, JOSÉ MIZAEAL PASSOS e ROBERTO CAPARROZ ALMEIDA. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida, deprecando a oitiva da testemunha de defesa da acusada MARIA APARECIDA: ROBERTO CICILIATI TRONCON FILHO (fl.3797).Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, uma vez que poderão ser reinterrogados, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.Expeça-se o necessário, inclusive ofício à Receita Federal para que forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço de JOSÉ MIZAEAL PASSOS.2. DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS Ciência às partes do ofício 2594/2007 encaminhado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, com foto da servidora Selma Morales Costa Neves e demais informações solicitadas pela acusada MARIA APARECIDA ROSA (fls. 3859/3878).3. DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS PELO MPF Defiro o pedido de juntada dos documentos formulado pelo MPF às fls. 3907. Ciência às partes.4. DO PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA DOS ACUSADOS VALTER E MARIA DE LOURDES Às fls. 3910/3911 e 3915/3916 a defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA requer a oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade.O ofício anexado aos autos às fls. 3912/3914 e 3917/3919 trata de informações prestadas pela Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, Delegada de Polícia Federal, referente a problemas cotidianos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no que toca ao grande movimento que existe no Aeroporto e falta de funcionários, o que prejudica a fiscalização por parte da Polícia Federal.Como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 3922/3927, a oitiva da DD. Autoridade Policial em nada altera o quadro fático do caso concreto, muito menos auxilia no deslinde do crime em tela, tendo em vista que o grande fluxo de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é novidade, e a falta de contingente não é, e nunca foi, um problema exclusivo da Polícia Federal em Guarulhos, mas da maioria dos órgãos públicos.Assim sendo, e tendo em vista que não se trata de prova nova, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 3922/3927, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 3910/3911 e 3915/3916.5. DO PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA APARECIDA ROSA A defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA, às fls. 3938/3939, requer nova expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, alegando que não foi enviado a este Juízo a escala de plantão e a foto da servidora Selma Morales de Costa Neve.No entanto, verifico que as informações solicitadas já se encontram acostadas aos autos às fls. fls. 3859/3878, razão pela qual o pedido formulado resta prejudicado.6. DO PEDIDO DE CERTIDÃO A defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias.Tal pedido não merece guarida.O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado.Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes.Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 3940/3941 e 3943/3944 pela defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ.7. DO PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA DOS ACUSADOS GENNARO E MARGARETE Os requerentes GENNARO DOMINGOS MONTONE e MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE pretendem a devolução de seus passaportes a fim de realizar viagem ao exterior com a filha. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que os acusados participavam de uma organização criminoso que se dedicava à prática de crimes de facilitação de descaminho, corrupção ativa e corrupção passiva, sendo um contra-senso devolver os passaportes aos acusados, e ainda autorizá-los a empreender viagem para o exterior. Alega ainda o MPF que pedido semelhante foi formulado nos autos 2005.61.19.006393-1, insistindo em viajar para a Flórida, sendo grande, portanto, as chances de nova prática delituosa.Verifico que nos autos 2005.61.19.006393-1 os acusados pediram autorização para viajar ao exterior, com fins especificamente profissionais, o que foi indeferido por este Juízo. Já nestes autos, alegam que a autorização para viajar é exclusivamente turística, com a finalidade de levar sua filha à Disneyworld.Os acusado impetraram habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a ordem denegada, conforme decisão encartada aos autos à fl. 4048 destes autos. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 4025/4027, uma vez que ambos respondem ações penais diversas nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos pela suposta

prática dos crimes de facilitação de descaminho, formação de quadrilha e corrupção ativa, razão pela qual ao menos pormenorizadamente haveria de se justificar a extrema necessidade de tais viagens. Posto isto, INDEFIRO a entrega dos passaportes aos acusados GENNARO DOMINGOS MONTONE e MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, bem como NÃO AUTORIZO as viagens requeridas para o exterior, devendo os mesmos permanecerem em território nacional sem prejuízo de análise de novos requerimentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1128

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.19.007893-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007612-4) GILBERTO CELEBRONI (ADV. SP174728 SUELY VALLE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por GILBERTO CELEBRONI, alegando, em síntese, que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido (fls. 22/24), sustentando a constitucionalidade do artigo 44 da Lei nº. 11.343/2006 que veda a concessão da liberdade provisória aos acusados de tráfico. Além disso, acrescentou que estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Do necessário o exposto. Decido. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 12 de setembro de 2008, por suposta infração ao artigo 33, caput, combinado com os artigos 35 e 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006 (autos nº. 2008.61.19.007612-4 - IPL 21-0624/08 - DPF/AIN/SP). Os laudos preliminares de constatação de fls. 23 e 24 e os autos de apresentação e apreensão de fls. 24/30 e 31 do processo em apenso constituem prova bastante da materialidade delitativa. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes da co-autoria. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra enquanto a prisão exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva (CPP, art. 312). Com a vigência da lei nº. 11.464/2007, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 8.072/90, foi afastada a vedação à liberdade provisória aos crimes equiparados a hediondos. Porém, a Lei nº. 11.343/2006 é norma especial, vedando expressamente a concessão de liberdade provisória especificamente aos acusados de tráfico de entorpecentes, afastando, por conseguinte, a incidência da norma geral. Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento acerca da concessão da liberdade provisória em crime de tráfico de substância entorpecente: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo o réu sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ, HC nº 83010/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, pág. 602). Além disso, condições pessoais favoráveis como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são suficientes para que o réu responda ao processo em liberdade, consoante entendimento do STJ: 3. As condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. 4. Habeas Corpus denegado, em consonância com o parecer ministerial. (Quinta Turma - HC 85261, processo 200701416511 SP, Relator Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 07/04/2008, pág. 01). O próprio requerente declarou, perante a autoridade policial, que aceitou participar de esquema de tráfico de droga, mediante a remessa de malas contendo cocaína ao exterior, por meio de aeronaves, através do aeroporto internacional de Guarulhos. Impende ressaltar que GILBERTO, não obstante ter emprego lícito, posto que trabalhava na empresa Tri - Stars Serviços Aeroportuários Ltda, devidamente registrado, valeu-se das facilidades de seu emprego para colaborar com os demais envolvidos, na prática do crime de tráfico internacional de droga, de conseqüências sabidamente perniciosas à sociedade. Além disso, os fatos investigados revelam a existência de verdadeira organização criminosa, especializada na remessa de drogas ao exterior, da qual o requerente livremente aceitou participar, mediante paga, demonstrando ambição pelo lucro propiciado, já que recebia R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada mala introduzida nas aeronaves. Não bastasse isso, ainda corrompeu outras pessoas, subornando-as e convencendo-as a também participarem das empreitadas criminosas. Sob outro prisma, devido ao fato de fazer parte de organização criminosa com ramificações no exterior, em liberdade, o requerente não encontraria dificuldades em obter auxílio de comparsas para empreender fuga, no intuito de não se submeter às graves conseqüências do delito praticado. Por tais razões, a manutenção da prisão se entremostra necessária para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de GILBERTO CELEBRONI. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.19.004956-0 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FERREIRA TONINI (ADV. MG068082 ELISEU BORGES BRASIL)

Pela petição de fls. 326/332, o réu WILLIAM FERREIRA TONINI reiterou mais uma vez o pedido de revogação de sua prisão preventiva. Apresentou também sua resposta à acusação às fls. 334/340, alegando, em apertada síntese, que agiu em estado de necessidade, requerendo sua absolvição sumária, nos moldes do artigo 397 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 341/344 contrariamente ao pedido, sustentando que o réu não comprovou adequadamente sua primariedade, devendo sua prisão ser mantida para assegurar a aplicação da lei penal. Do necessário o exposto. Decido. I - Da revogação da prisão preventiva. Conforme anteriormente salientado, o requerente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, não sendo localizado para citação pessoal. Citado por edital (fls. 127/128), não compareceu ao interrogatório nem constituiu advogado, sendo determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 131). À fl. 154 sobreveio a notícia de cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, sendo expedida carta precatória para seu interrogatório na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Ressalto que o réu tinha pleno conhecimento da infração praticada, posto que foi interrogado pela autoridade policial, oportunidade em que confessou ter pago a importância de US\$ 2.100,00 pelo passaporte falsificado (fls. 11/12). Mesmo depois de retornar ao Brasil, jamais se preocupou em informar seu novo endereço ou mesmo saber da situação do processo, sendo lícito inferir que suspeitasse do decreto de prisão preventiva. Conforme se verifica das certidões de fls. 113 e 117-verso, e frisado na decisão de fls. 123/124, o requerente se esquivou para não receber a citação, tentando se furtar à aplicação da lei penal. Tal situação ainda permanece, pois foi preso ao tentar embarcar, na cidade do Rio de Janeiro, em vôo com destino a Torino, na Itália. A alegação de que pretendia apenas visitar amigos naquele país é totalmente incompatível com a tese de que foi para os Estados Unidos premido por necessidade financeira, demonstrando a facilidade encontrada para deixar o país e evidenciando a necessidade de manutenção de sua prisão, para garantia de aplicação da lei penal. Ademais, com o retorno da carta precatória, verifico que o réu foi interrogado (fls. 292/294), oportunidade em que admitiu que pagou a importância de US\$ 2.100,00 pelo passaporte falsificado, nada acrescentando a ensejar a revogação de sua prisão. Posto isso, por ora, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado WILLIAM FERREIRA TONINI e mantenho a decisão que decretou sua prisão preventiva. II - Do Juízo de absolvição sumária. Com a vigência da Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008, que introduziu alterações no Código de Processo Penal, entendo necessário analisar a possibilidade de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, em sua atual redação, posto que também se aplica a todos os processos criminais em primeiro grau de jurisdição (CPP, art. 394, 5º.). A defesa apresentada não permite afiançar, com a necessária segurança, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de culpabilidade dos agentes ou mesmo de extinção da punibilidade. A tese de estado de necessidade alegada pela defesa confunde-se com o mérito da lide penal e não se entremostra evidenciada nos autos. Sendo assim, será devidamente analisada quando da prolação da sentença de mérito. Por outro lado, há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, demonstrando a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do acusado. Tendo em vista que a acusação já apresentou seus memoriais, apresente a defesa, sem mais delonga, suas razões finais. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1806

ACAO PENAL

2004.61.19.002138-5 - JUSTICA PUBLICA X DACIO SALDANHA DE LIMA (ADV. SP232423 MARCELO PAIVA DE MEDEIROS)

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome do indiciado Romildo da Silva Costa, uma vez não denunciado pelo Ministério Público Federal. Intime-se, outrossim, o i. defensor do réu Dácio Saldanha de Lima, na pessoa do defensor Marcelo Paiva de Medeiros, à regularização de sua representação, haja vista a inexistência de mandato, bem como de que junto à E. 2ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba, foi designado o dia 26 de novembro de 2008, às 16h, para audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1807

ACAO PENAL

2008.61.19.000011-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIRTHA MARGARITA ARROYO FLORES DE ESPINOZA (ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO E ADV. SP149794E VIRGINIA MONTEIRO VIDEIRA E ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X AQUILES ALEXSANDER ABAD ARROYO

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apelou da r. sentença condenatória, apresentando razões de apelação, conforme se verifica às fls. 315 e 372/379, intime-se a defesa da sentenciada Mirtha Margarita Arroyo Flores, para que apresente contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 318.

Expediente Nº 1808

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004063-4 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA SILVA SARMENTO (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE) X LUIS FERNANDO RAMOS ALVES (ADV. SP145147 PAULO APARECIDO BARBOSA)

Tendo em vista o laudo do numerário acostado, às fls. 387/388, determino que seja acautelado nos presentes autos, com o devido lacre, 01 (uma) nota de cada exemplar discriminado no referido laudo, sendo certo que as demais notas deverão ser encaminhadas ao Banco Central, via ofício, devendo permanecer acauteladas na referida instituição financeira até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à Autoridade Policial, para que encaminhe o laudo pericial requisitado, às fls. 36/40, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa para que apresente alegações finais, no prazo legal. Com as manifestações, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1809

ACAO PENAL

2003.61.19.000316-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILTON JANUARIO PEREIRA (ADV. SP191717 ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

Em termos de prosseguimento, verifico que a instrução probatória foi encerrada antes do advento da Lei nº 11.719/08, pelo que, concluída aquela fase do processo com perfeição segundo o ritual então em vigor, tenho que não seja o caso de reabri-la para adequação ao novel procedimento, em especial no tocante aos ditames do artigo 400 do CPP, sob pena de malferimento à garantia constitucional que põe a salvo da lei nova o ato jurídico perfeito (CR/88, artigo 5º, XXXVI). Anoto que não se trata de nova lei penal mais benéfica, senão de lex nova em matéria processual penal, não sendo invocável, portanto, a garantia do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Assim, não havendo necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, intime-se o MPF e a defesa a fim de que se manifestem quanto ao interesse na realização de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução já encerrada (CPP, artigo 402, fine). Nada sendo requerido, dê-se vista sucessivamente ao MPF e à defesa para o oferecimento de memoriais em 5 (cinco) dias (CPP, artigo 403, 3º), vindo os autos, após, à conclusão para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 1810

ACAO PENAL

2000.61.19.019743-3 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GOMES DE SOUZA (ADV. MS008170 GILSON ANTONIO ROMANO E ADV. SP034451 ADILSON MORAES PEREIRA)

Vistos etc. Convalido a decisão de recebimento de denúncia de fl. 130 e recebo os arrazoados de fls. 274/276, nos termos do artigo 396-A, caput, do CPP. Avanço, pois, ao juízo de absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP, ressaltando, desde logo, que não é o caso de absolvê-lo de plano. Com efeito, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas a Juízo verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa

justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é o caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14h30min. Intime-se o MPF e o réu, por seu defensor constituído, uma vez que o réu reside em Lisboa/Portugal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.057012-3 - IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA (ADV. SP081795A GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E PROCURAD GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, determino também a intimação pessoal do(a) executado(a) por correio, do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Int.

2008.61.17.000817-4 - ALEXANDRE BENEDICTO GIORGINI (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Chamo o feito à ordem. Retifico de ofício a decisão de fls. 46: onde se lê: 13/08/2008, leia-se 13/11/2008. Int.

2008.61.17.000921-0 - ANTONIO JULIANO (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em sede de alegações finais busca a parte autora a desconsideração da perícia realizada, entendendo que lhe fora desfavorável, argumentando ser permitido ao magistrado decidir com base em outros elementos constantes dos autos. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Somente após a conclusão desfavorável é que se insurgiu, questionando a habilitação profissional do técnico designado pelo juízo.

Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Não obstante, a fim de elucidar quaisquer dúvidas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2008, às 15h30min, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvida(s) a(s) testemunha(s) oportunamente arrolada(s). Caso haja necessidade de intimação de testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a para autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Int.

2008.61.17.001444-7 - SILVANEY OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/11/2008, às 15h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefero a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.001447-2 - MONICA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A. R. (fl. 63), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2008.61.17.001697-3 - MARIA JULIA PIRES AULER (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A. R. (fl.245), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2008.61.17.001811-8 - SIDNEY DOS SANTOS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/11/2008, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.001815-5 - SANDRA APARECIDA MARTINS DIAS (ADV. SP036635 JOSE ELISEU MUSITANO DE A PRADO E ADV. SP197898 PAULA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145,

3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/11/2008, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.001872-6 - MARIA JOSE LEITE (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. De outro lado, observo que a autora vinha recebendo benefício de pensão por morte desde 02/08/1987. De uma hora para outra, seu benefício foi cessado por dúvidas referentes aos dependentes que não foram suficientemente esclarecidas pelo réu. Aliás, o INSS sequer localizou o procedimento administrativo que concedeu o benefício a autora. Na constatação, por sua vez, não ficaram claros os motivos da suspensão do benefício. Assim, entendo que a autora, após receber o benefício por quase 20 (vinte) anos, não pode tê-lo suspenso sem o devido processo legal. Com isso, determino ao INSS que providencie a liberação do benefício de pensão por morte à autora (f. 09), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2008, às 15 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.17.002134-8 - SEBASTIAO CARLOS ALEIXO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia da inicial e da sentença proferida nos autos 2000.61.17.000827-8 (tela anexa). Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.17.002140-3 - ANA CLAUDIA BARBOSA (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/11/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.002221-3 - MARIA APARECIDA BURATO DA SILVA (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/11/2008, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a)

requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.002223-7 - LEONICE BOIANI CALLEGARI (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/11/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.002248-1 - MARIA LUCIA D ONOFRE SCURCIATO (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP250911 VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 19/11/2008. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2008.61.17.002515-9 - CLORINDA ALBA DOS SANTOS (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

A prova pericial realizada nos autos 2006.61.17.000007-5 não pode ser aproveitada nestes autos, uma vez que se refere à incapacidade temporária existente na data da realização da perícia, razão pela qual INDEFIRO o quanto requerido a fls. 22/23. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 18.Int.

2008.61.17.002650-4 - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se.Int.

2008.61.17.002654-1 - MARIA JANETE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP267994 ANDERSON ROGERIO

BELTRAME SANTOS E ADV. SP255798 MICHELLE MUNARI PERINI E ADV. SP243572 PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2008.61.17.002657-7 - MARIA DO SOCORRO COELHO FRANCO (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que não há provas de que a autora tenha cumprido, nesta data, a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, conforme contagem e CNIS anexos a esta decisão e dela partes integrantes.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2008.61.17.002662-0 - CLAUDIO IVANILDO VOLPATO (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO E ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a prova dos demais períodos de contribuição do autor. Nos presentes autos não sequer cópia da CTPS do autor, que deverá ser juntada no prazo de 10 (dez) dias.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2008.61.17.002677-2 - MARIA DE FATIMA GALES (ADV. SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Sem prejuízo, providencie a parte

autora a juntada de cópia completa de sua CTPS. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2008.61.17.002698-0 - MARIA ELIAS DE LIRA ALMEIDA (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise do pedido por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovações do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional (CTPS, por exemplo) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); d) Comprovações de recolhimento de contribuições previdenciárias. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.002596-2 - MARIA ORMECINDA MAZOTI (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de CTPSs existentes, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2009, às 14h. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.000379-9 - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.17.001821-3 - OSWALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.17.002069-4 - MARIA ZUIM LUNARDELLI (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.17.002199-6 - ANTONIO CORREA EGEA E OUTRO (ADV. SP174245 EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.17.002578-3 - EDSON LUIZ ZUCATO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2006.61.17.002843-7 - ADEMIR CINTRA E OUTRO (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.000050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X TRANSPORTES SAPONGA LTDA E OUTRO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X MARLENE APARECIDA NUNES (ADV. SP123324 ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO)

Ante todo o exposto, visando a evitar decisões contraditórias e conflitantes, determino a suspensão do processo pelo

período de um ano, aguardando-se as decisões a serem proferidas nos autos dos processos mencionados, em especial, acerca da validade do contrato de crédito empresarial celebrado (autos n.º 1999.61.08.001395-5).Ad cautelam, considerando-se que o período de suspensão não poderá exceder 1 (um) ano, na forma preconizada pelo 5º do artigo 265, comunique-se a prolação desta decisão à desembargadora federal relatora dos recursos de apelação pendentes de julgamento (telas anexas).Int.

2007.61.17.000336-6 - ANA MARIA MACHADO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido.Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.17.000756-6 - MARIA ROSA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X TATIANA GERMANO GONCALEZ (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão-só para condenar a Caixa Econômica Federal a aceitar os termos do contrato de cessão e transferência de direitos e obrigações, celebrado entre a autora Maria Rosa Antunes da Silva e a ré Tatiana Germano Gonçalves, procedendo à transferência no prazo de 30 (trinta dias), assegurada à CEF a reapreciação do valor das prestações mensais. Pelo princípio da causalidade no campo da sucumbência, somente a CEF arcará com honorários de advogado, em favor da autora, no valor de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.001317-7 - CLESIO MIRAS GOBBI (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de fl. 201, pois a questão depende de manifestação da contadoria para conferência dos cálculos, já que a parte não concordou integralmente com os valores apresentados pela CEF.Assim, não há como autorizar a expedição de alvará de levantamento parcial, pois acarretaria demora no trâmite processual, e inviabilizaria a remessa dos autos, de imediato, à Contadoria Judicial.Remetam-se os autos ao Contador para que faça os cálculos nos moldes do quanto decidido.Após, com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.17.001619-1 - APPARECIDA LOPES DUTRA E OUTROS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido.Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.17.001718-3 - MARIA VERA BURJATO SIMOES E OUTROS (ADV. SP150377 ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E ADV. SP237502 EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de manifestação da parte autora acerca da informação retro, HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial.No que tange ao valor referente à parte autora (fl.118), autorizo o levantamento do montante depositado em excesso, vale dizer, R\$2.709,13 (dois mil, setecentos e nove reais e treze centavos), em nome da Caixa Econômica Federal.Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº 180/2008 - SD01, acompanhada das cópias em anexo, que deverão ser entregues à agência da CEF.Após, expeça-se alvará dos valores constantes às fls.117/118, descontando o que já foi levantado pela CEF em razão do depósito a maior.Int.

2007.61.17.001861-8 - MARIA APARECIDA AMERICO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP079325 LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.17.002294-4 - CLOTILDE SALVATO CALCAGNOLLO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.003023-0 - FERNANDO HENRIQUE HERNANDES (ADV. SP202017 ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Não tendo a autora dado causa ao ajuizamento do feito e, por outro lado, tendo havido a satisfação da pretensão na esfera administrativa, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.17.003482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001831-0) JOSE NICOLAU (ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls.102/117.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.17.003529-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001833-3) DONATO BISPO LUZ (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls.194/210.Após, manifestem-se às partes, no prazo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.17.003694-3 - MARIA ISABEL DE CAMPOS (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 131/135, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.17.003843-5 - CAROLINA GASPARINI PARISI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000229-9 - ANDERSON ROGERIO GONCALVES (ADV. SP195522 EUZÉBIO PICCIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para fins de feitura da perícia grafotécnica, necessário ao deslinde da demanda, manifeste-se o autor sobre as alegações da CEF de fls. 93/94, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.17.000663-3 - LAUDELINA GARCIA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido.Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000728-5 - HELIO SURIAN E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

A questão relativa aos honorários contratuais é de interesse exclusivo das partes e seus respectivos patronos, não cabendo a intervenção da autoridade judiciária.No mais, dê cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fl.101.Int.

2008.61.17.000774-1 - NICANOR GRIZZO E OUTRO (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO E ADV. SP231383 GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido.Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000776-5 - VALDOMIRO DE MATTOS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000779-0 - ELVIO RAMPAZI (ADV. SP210003 TATIANA STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de

sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000783-2 - APARECIDA DE FRANCISCO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001172-0 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA E OUTRO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001235-9 - TIAGO CORO SURIAN (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001239-6 - GABRIEL ARLANCH MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001240-2 - ARTEMIO PERDONA E OUTROS (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001505-1 - DAVID STANQUINI E OUTROS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.001548-8 - ANIELLI DE OLIVEIRA ZANON E OUTRO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.001551-8 - SYDNEI DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.001969-0 - ELVIRA ROSA BRESSAN (ADV. SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que traga aos autos o(s) extrato(s) da(s) conta(s)-poupança(s) nº 00010777-9, atinente ao período de abril de 1990.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.17.002235-3 - JOSE PAULINO DE FRANCA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos do(s) extrato(s) do mês de fevereiro de 1989, atinente à conta-poupança mencionada na inicial.Int.

2008.61.17.002298-5 - OSWALDO PASCUCCI E OUTROS (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, junte aos autos documento que comprove que os autores são herdeiros do titular da(s) conta(s)-poupança(s) mencionada(s) na inicial.Int.

2008.61.17.002367-9 - VANE HELENA FERNANDES (ADV. SP253670 LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002484-2 - DIEGO RAMOS DAVID (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000681-2 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 226.É que para possibilitar o pagamento da verba contratada, por óbvio mister se faz o recebimento do principal pela parte autora.No caso, falecida a autora, não houve correlata sucessão processual, inviabilizando, dessarte, a percepção de valores pelo causídico. A respeito, as prescrições dos artigos 92 e 682,II, ambos do Código Civil.Isto posto, arquivem-se os autos.

1999.61.17.001026-8 - MARCIA REGINA COMAR E OUTROS (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da ausência de impugnação do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros APARECIDA CLAUDINEY DA SILVA (f. 1085), MARIA APARECIDA DA SILVA (f. 1078, item 2), ZENILDO DA SILVA (f. 1096) e LUCI HELENA DA SILVA (f. 1101), do autor sucessor falecido Eduardo da Silva, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do CC.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003, bem como para cadastrar os CPFs de alguns autores que pendiam regularização (fls. 1118/1124). Inexistentes os erros apontados às fls. 1004/1006 e 1117, referente ao laudo do contador judicial, pois as disposições do novo Código Civil não têm o condão de alterar o percentual de juros fixados no título judicial ou retroagir para fatos quando vigente o Código Civil de 1916.A aplicação dos honorários advocatícios tem que ser APÓS a dedução dos pagamentos administrativos, e não antes, por compatibilidade lógica. No mais, não aponta o patrono o fundamento do pretense erro alegado.No mais, expeçam-se as solicitações de pagamento dos autores regularizados, em que houve a regular habilitação e/ou juntada de CPF.Int.

1999.61.17.002291-0 - MARIA TEREZA CABRAL DA COSTA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

1999.61.17.003037-1 - DELAZIR MASSAMBANI CHOTTI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) (Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

2001.61.17.001320-5 - JOSE ANTONIO JACOMINI E OUTROS (ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.17.000467-9 - GILBERTO BARBOSA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

2004.61.17.002889-1 - CATHARINA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.17.001082-9 - APARECIDA MARIANO VICENTE (PROCURAD CLEYTON MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2005.61.17.002405-1 - ANTONIO ALFREDO DA SILVA (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.000309-3 - IRMA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ANTONIO CARLOS ACOSTA DE ARO (f. 589), VALTER ACOSTA DE ARO (f. 592), LUZIA CECÍLIA ACOSTA (f. 595), MARIA ELENA ACOSTA DE OLIVEIRA (f. 598), OSVALDO ACOSTA (f. 601), JÚLIO HUMBETO ACOSTA (f. 604), SELMA LUZIA MELOZI ACOSTA (f. 608), ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA (f. 611) e ANA KARINA MELOZI ACOSTA (f. 614), do autor falecido Josefa Leal Corochana, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Em prosseguimento, expeçam-se as solicitações de pagamento pendentes. Int.

2007.61.17.002944-6 - WILSON CAMPESI E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.000954-3 - SEBASTIAO LEAL DA FONSECA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Ante o requerimento do patrono do autor de fl. 136, mas considerando que na cidade de Igarapava/SP há fórum da Justiça Estadual comum, nos termos do art. 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, remetam-se os autos à cidade de domicílio do autor, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.17.001631-6 - FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP058413 DIOGENES GUADAGNUCCI E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.001853-2 - DURVANY PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Havendo

concordância, expeçam-se as solicitações de pagamento. Em caso de discordância, venham conclusos.

2008.61.17.002218-3 - JOVILDA BORDIN CORNACCHIA (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, a teor do que prescreve o artigo 326, do CPC. Outrossim, manifeste-se de forma precisa sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia, ressaltando-se a possibilidade de célere resolução do litígio. Havendo concordância expressa com os termos daquela, tornem para sentença (artigo 269,II, do citado diploma).

2008.61.17.002394-1 - APPARECIDA OLIVEIRA DE ABREU E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 254/259, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Com a concordância, expeçam-se as solicitações de pagamento. Havendo divergência, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.001812-0 - SEBASTIANA DE SOUSA MAZZETTO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores apresentados pelo INSS às fls. 64/68, fruto do acordo homologado à fl. 57. Havendo concordância, expeça-se RPV. Findo o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.002289-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000855-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X JOSE PINTO FILHO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 5447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.065424-7 - PRIMO MORETTO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não regularizada a habilitação dos sucessores do co-autor Euclides Fernandes no prazo de 30 dias a partir da intimação, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.000274-9 - MARIA DO CARMO DE LUNA ROCHA (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA E ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.001425-2 - LUIZ MARTINS (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.000819-0 - ALEXANDRE RAVAGIO ROSA (ADV. SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa objeto de impugnação (f. 146), devidamente corrigido. Também condene o autor e seu advogado,

subscritor da inicial, solidariamente, em litigância de má-fé, na forma do artigo 18 do CPC, devendo ambos pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, objeto de impugnação (f. 146), bem como indenizar o Conselho Regional de Medicina, sobre aos prejuízos experimentados nesta demanda, fixada a indenização em 5% (cinco por cento) sobre a mesmo valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

2006.61.17.003227-1 - AFFONSO MARIO VIARO E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.001385-2 - LAZARO MARTINS CORREIA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob o pálio da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.001062-4 - JACINTO DEL CARMEN ZUAREZ VILLA LOBOS (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob o pálio da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.001157-4 - EDER GUILHERME DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e custas processuais, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida a fls. 55. Nos termos da fundamentação supra, condene os patronos do autor (f. 14), nas penas de litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, em favor do réu. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001214-1 - JOSE ALFREDO CESCATO (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pelo INSS e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.17.001334-0 - MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao INSS, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e em relação à União JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condená-la a restituir à autora os valores descontados indevidamente de imposto de renda, referente aos meses em que estava isenta, bem como na diferença de alíquotas de 27,5% para 15% para os meses em que há a incidência do imposto, concernentes ao montante recebido em atraso do benefício previdenciário da autora, descontando-se ainda eventual valor restituído em Declaração de Ajuste Anual, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde a data do recolhimento indevido (súmulas 46 do extinto TFR e 162 do STJ), e juros de mora de 1% (art. 161, único, do CTN) a partir do trânsito em julgado da sentença (súmula n.º 188 do STJ), observando-se, no mais, as disposições do Provimento n.º 561 do CJF. Condene a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, bem como ao reembolso das custas processuais adiantadas. Quanto ao INSS, considero indevidos os honorários, dadas as circunstâncias do pleito, de pertinência subjetiva passiva duvidosa. Decisão sujeita a reexame necessário. P. R. I.

2008.61.17.001670-5 - NIVALDO DO CARMO (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.001968-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida à f. 87. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.001056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003005-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X NELSON GRIZZO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, mas LHES NEGRO PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição. P.R.I.

2008.61.17.001320-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002071-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ADAO RABELO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP133420 HELENA APARECIDA SIMIONI) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser incluídos no valor acima devido. Para prosseguimento da execução, deverão ser considerados os cálculos do exequente (f. 300/328 dos autos principais), trasladando-se porém, cópia do laudo de f. 36/51 para os autos da execução. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002384-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003952-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MAURILIO STEVANATTO (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO E ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos e documentos de f. 06/18, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Por fim, condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2487

ACAO PENAL

2006.61.08.005647-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS (ADV. SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP110780 CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E ADV. SP226911 CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA (ADV. SP223257 ALBERTO MARINHO COCO) Nomeio defensor dativo do réu Anderson Rodrigo Vieira o Dr. ALBERTO MARINHO COCO - indicado à fl. 451. Anote-se.Tendo em vista o início da vigência da Lei nº 11.719/2008 (em 22.08.2008), para adequação do procedimento (comum ordinário), CITEM-SE os acusados Roberto Carlos de Araújo e Antônio Marcos de Freitas, agora para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.Quanto ao réu Anderson Rodrigo Vieira, revel, intime-se seu defensor nomeado para os fins dos artigos 396 e 396-A, do CPP.Cumpra-se, solicitando urgência na realização dos atos deprecados.Com a resposta dos acusados façam os autos novamente conclusos.Ante as deliberações supra, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando o sobrestamento da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pelo prazo de sessenta dias (fl. 448/449).Notifique-se o MPF.Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000283-6 - AZELI LUIZA SOARES E OUTROS (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Consulta retro: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção para distribuição por dependência aos autos principais n.º 94.1000791-9..CUMPRASE. INTIMEM-SE.

97.1003871-0 - MINERACAO LAGOA BONITA SOCAVAO LTDA E OUTRO (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP138237 ANA PATRICIA AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Ciência às partes do leilão designado para os dias 15/10/2008 e 29/10/2008 às 9:00 horas no juízo deprecado (fls. 849).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.004566-7 - PANIFICADORA PAO E VINHO LTDA (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN E ADV. SP152785 FABIO GABOS ALVARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a não manifestação da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006813-1 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 508/513: Em juízo de retratação, nos termos do artigo 526 e seguintes do CPC, desconsidere-se os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 482/488 pois está equivocado. Assim sendo, revogo a decisão de fls. 503.Oficie-se ao relator do agravo comunicando-o desta decisão.Fls. 506/513: intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003922-0 - WALTER RICCI (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 221/223).Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002701-9 - MARIA DE LOURDES THOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP239247 RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fl.s 236.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003669-0 - RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Visto que o INSS cumpriu a sentença de fls. 263/270, conforme ofício de fls. 277/278, arquivem-se os autos baixando. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002940-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000283-6) SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP244243 RUI CARLOS SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Fls. 186: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção para distribuição por dependência aos autos principais n.º 94.1000791-9. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002953-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000283-6) ALZIRA EVANGELISTA ROCHA E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP244243 RUI CARLOS SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Fls. 133: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção para distribuição por dependência aos autos principais n.º 94.1000791-9. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002954-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000283-6) ERCILIA INACIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Fls. 178: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção para distribuição por dependência aos autos principais n.º 94.1000791-9. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003020-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000283-6) GERALDA MARIA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Fls. 207: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção para distribuição por dependência aos autos principais n.º 94.1000791-9. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003025-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000283-6) DIONIZIA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Fls. 202: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção para distribuição por dependência aos autos principais n.º 94.1000791-9. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000283-6) ORTENCIA PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 157: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção para distribuição por dependência aos autos principais n.º 94.1000791-9. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003041-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000283-6) APARECIDO GOMES CORREA E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 148: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção para distribuição por dependência aos autos principais n.º 94.1000791-9. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000283-6) MARIA DE JESUS BRAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 136: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção para distribuição por dependência aos autos principais n.º 94.1000791-9. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003046-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000283-6) ANTONIO VICENTE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 154: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção para distribuição por dependência aos autos principais n.º 94.1000791-9. CUMPRADO. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000283-6) JOSE DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 214: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção para distribuição por dependência aos autos principais n.º 94.1000791-9.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1000762-3 - HISAKO SHIKATA E OUTROS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 203, dou por correto os cálculos de fls. 204, homologando-os. Decorrido o prazo recursal, requirite-se a Secretaria o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001365-8 - PEDRO FRANCISCO SOUZA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 218, dou por correto os cálculos de fls. 219, homologando-os. Decorrido o prazo recursal, requirite-se a Secretaria o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001426-3 - IDALINA MARIA DE AVELAR (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 191, dou por correto os cálculos de fls. 192, homologando-os. Decorrido o prazo recursal, requirite-se a Secretaria o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001681-9 - ANTONIA FERRAZ DE SOUZA (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 205, dou por correto os cálculos de fls. 192, homologando-os. Decorrido o prazo recursal, requirite-se a Secretaria o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001884-6 - ANTONIO PERALTA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 236, dou por correto os cálculos de fls. 236, homologando-os. Decorrido o prazo recursal, requirite-se a Secretaria o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001998-2 - ANGELO MACHIAFAVE (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 166, dou por correto os cálculos de fls. 167, homologando-os. Decorrido o prazo recursal, requirite-se a Secretaria o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000256-9 - ANTONIA PADILHA NABAS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 143, dou por correto os cálculos de fls. 130, homologando-os. Decorrido o prazo recursal, requirite-se a Secretaria o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000330-1 - BERTOLINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 126, dou por correto os cálculos de fls. 127/131, homologando-os. Decorrido o prazo recursal, requirite-se a Secretaria o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1001015-8 - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA E ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

1. Fls. 557: Defiro. Concedo o prazo de requerido pela parte ré. 2. INTIMEM-SE.

2003.61.11.003276-9 - JANAINA DAVANSO DE PAULA SILVA (ADV. SP131254 JOSE LUIS TORELLI

GABALDI E ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para a retificação dos cálculos: Os cálculos devem ser feitos deduzindo-se o valor total da indenização, juros de mora contados da data da citação e a partir do novo Código Civil no percentual de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios apurados sobre o valor total da condenação.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000156-3 - THEREZINHA DE JESUS JACOB QUINALLIA (ADV. SP141356 SANDRA REGINA DORETTO GUELPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004116-0 - EMILIA CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o Ofício Requisatório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CUMPRASE.

2006.61.11.003355-6 - IRANI ANTONIA MOYA VENTURA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 149), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 146, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visto que o autor renunciou ao crédito excedente fls. 149).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003729-0 - JOSE MARIA BALANCO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 168/169: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.CUMPRASE.

2006.61.11.003876-1 - ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004209-0 - TEREZINHA DE JESUS SICA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 152/155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005790-1 - JAIR ANTONIO CARLES (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006421-8 - ANA TERESA TRAVAIN PARDO (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA E ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 152/155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001689-7 - GUTENBERG MARQUES MOTTA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Face a certidão retro, oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico

pericial.CUMPRA-SE.

2007.61.11.001915-1 - ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo se o autor já tem curador nomeado e em caso negativo, se tem interesse no prosseguimento, sob pena de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003431-0 - APARECIDA MARTINS DE SANTANA DE MELO (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo se o autor já tem curador nomeado e em caso negativo, se tem interesse no prosseguimento, sob pena de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003668-9 - LAERCIO GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004544-7 - DARCY GONCALO RODRIGUES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004738-9 - MARIA DAS DORES FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004766-3 - NILTON APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 102/111, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006054-0 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a base de cálculo que deu origem aos créditos de correção monetária e de juros contratuais efetuados em 11/05/90 no extrato de fls. 11.Após, retornem os autos à Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001939-8 - MARILENE LUCIANO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002001-7 - EULALIA DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002177-0 - AGENOR SOARES DE SOUZA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor acerca da petição e dos documentos de fls. 73/84.INTIMEM-SE.

2008.61.11.002231-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.001736-2)
CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA FERRARA E OUTROS (ADV. SP061431 JOAO PAULO DE SOUZA E ADV. SP197173 RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002341-9 - MICHEL MENEZES CAMARGO - INCAPAZ (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 73: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003099-0 - DANIEL DE SOUZA CRUZ (ADV. SP206857 CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47 e 49: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3707

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.000789-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

A exeqüente requereu a inclusão do(s) sócio(s) CARLOS ALBERTO MORAES no pólo passivo da execução fiscal.É a síntese do necessário.D E C I D O . Vinha entendendo que o não-pagamento de tributo, de per si, caracterizava violação à lei e autorizava o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa executada.No entanto, revejo meu posicionamento, pois a jurisprudência atual e majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o sócio-gerente de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com infração a lei, contrato social ou estatuto e que redunde na dissolução irregular da sociedade.A respeito do tema, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no seguinte sentido:A questão dos autos (responsabilização tributária do sócio-gerente) aponta para três situações de fato distintas:a) execução promovida exclusivamente contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, cujo nome não constava da CDA;b) execução inicialmente proposta contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente ec) execução promovida exclusivamente contra a pessoa jurídica, embora do título executivo constasse o nome do sócio-gerente como co-responsável.Cada uma dessas hipóteses implica solução jurídica diferenciada.No primeiro caso, correta a orientação adotada pela Primeira Turma.Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se da CDA consta apenas a pessoa jurídica como responsável tributária, decorre que a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade também ao sócio-gerente. Se, posteriormente, pretende voltar-se também contra o patrimônio do sócio, deverá demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido, há precedentes de ambas as Turmas:(...)Na segunda hipótese, encontra-se correta a tese esposada pela Segunda Turma. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a questão resolve-se com a inteligência do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80, segundo os quais a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza (admite prova em contrário, a cargo do responsável), tendo o efeito de prova pré-constituída.Proposta a execução, simultaneamente, contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, haverá inversão do ônus da prova, cabendo a este último demonstrar que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN. Nesta senda, também não há discordância entre as Turmas:(...)Como se vê, as duas teses são perfeitamente conciliáveis, adotando-se uma ou outra a depender da situação fática subjacente à lide.A terceira situação não difere substancialmente das duas anteriores. Se da CDA consta o nome do sócio-gerente, mas e execução é proposta somente contra a pessoa jurídica, é de se reconhecer que o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.Em conclusão: no caso em que a CDA já indica a figura do sócio-gerente como co-responsável tributário, tendo sido a ação proposta somente contra a pessoa jurídica ou também contra o sócio, há presunção relativa de liquidez e certeza do título que embasa a execução, cabendo o ônus da prova ao sócio. Na hipótese típica de redirecionamento, há presunção também relativa de que não estavam presentes, na propositura da ação, os requisitos necessários à constrição patrimonial do sócio. Nessa circunstância, inverte-se o ônus da prova, que passará à Fazenda Pública exeqüente.Os presentes embargos enquadram-

se no segundo caso. A execução foi proposta simultaneamente contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, que figurava na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário. Diante dessa premissa e com base nos artigos 3º da Lei nº 6.830/80 e 204 do CTN, conclui-se que o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN a ele competia, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. (STJ - EREsp nº 702.232/RS - 1ª Seção - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 26/09/2005). Em síntese, temos o seguinte quadro: 1º) na CDA consta apenas o nome da pessoa jurídica - redirecionamento em relação ao sócio se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN 2º) na CDA consta o nome da pessoa jurídica e do sócio se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135 3º) na CDA consta o nome da pessoa jurídica e do sócio, mas execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. Assim, considerando a jurisprudência que se firmou no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acima delineado, conclui-se que a pretensão da exequente, no sentido de redirecionar a execução fiscal contra sócio(s) cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, somente é cabível se a FAZENDA NACIONAL provar que o(s) sócio(s) incorreu(m) em alguma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. ISSO POSTO, indefiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) CARLOS ALBERTO MORAES no pólo passivo da execução fiscal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1608

MONITORIA

2004.61.11.003813-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X ANTONIO CARLOS FACCHINI (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA)

A apelação interposta pelo parte ré é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.004409-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X KARLA VIANA DOS SANTOS E OUTROS
Fls. 88: defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Publique-se.

2008.61.11.002142-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA LACERDA MAIA E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 53, relativamente a não-localização do co-devedor Rodolfo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.000926-0 - ANTONIO MAURICIO SENO (ADV. SP142926 SOLANGE RACHEL LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Publique-se.

2002.61.11.002293-0 - PPA PORTAS E PORTOES AUTOMATICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP090881 JOAO CARLOS MANAIA E ADV. SP053513 ARNALDO DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2002.61.11.002386-7 - REINALDO ESTANDER GUEDES (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se.

2003.61.11.001808-6 - DONIZETE VIANA DE SOUZA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES

MONTEIRO E ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2004.61.11.002338-4 - JOSE GARCIA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2004.61.11.003372-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

À vista da certidão de fls. 194/197 manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2004.61.11.003459-0 - MARIA JOANA GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP184394 JOSE RODOLPHO MORIS E PROCURAD CARLOS EDUARDO B MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Findo o prazo de suspensão do processo, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2004.61.11.004484-3 - DECIO APARECIDO MOURO GALINA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a informação de fls. 211 digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

2005.61.11.001460-0 - ADALGIZA CARDOSO BARBOSA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2005.61.11.001508-2 - ELIEZER IVAN DE BRITO (INCAPAZ) (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora, expeça-se a RPV ou o PRC correspondente, conforme o(s) valor(es) apurados, dando-se ciência ao INSS antes da transmissão ao TRF. Publique-se.

2005.61.11.001782-0 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA E ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2005.61.11.003578-0 - (ADV. SP172243 GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP202865 RODRIGO RUIZ) X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2005.61.11.005282-0 - VERA NEIDE DOS ANJOS AMARAL BOYAN (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeça-se a RPV ou o PRC correspondente, conforme o(s) valor(es) apurados, dando-se ciência ao INSS antes da transmissão ao TRF. Publique-se.

2005.61.11.005555-9 - LUZIA FERMINO VERMEJO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2006.61.11.000542-1 - YOSHIE OKINO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.000903-7 - DIRCEU DE SOUZA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Decorrido o prazo para oposição de embargos pelo INSS manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2006.61.11.001236-0 - NOEMIA GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, peça-se a RPV ou o PRC correspondente, conforme o(s) valor(es) apurados, dando-se ciência ao INSS antes da transmissão ao TRF. Publique-se.

2006.61.11.001318-1 - MARIA DOMINGAS BRAGA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora, peça-se a RPV ou o PRC correspondente, conforme o(s) valor(es) apurados, dando-se ciência ao INSS antes da transmissão ao TRF. Publique-se.

2006.61.11.002718-0 - EURIDES SCARABOTO CANDIDO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora, peça-se a RPV ou o PRC correspondente, conforme o(s) valor(es) apurados, dando-se ciência ao INSS antes da transmissão ao TRF. Publique-se.

2006.61.11.003339-8 - TATSUMI IAMANAKA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, peça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.003863-3 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.8.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2006.61.11.004060-3 - JOANICE BATISTA DE VASCONCELOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004066-4 - BENEDITA CLARICE DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora, peça-se a RPV ou o PRC correspondente, conforme o(s) valor(es) apurados, dando-se ciência ao INSS antes da transmissão ao TRF. Publique-se.

2006.61.11.004094-9 - LUCIANA CAVALCANTI BADEGA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2006.61.11.004566-2 - SEBASTIAO MALAQUIAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 133: defiro o prazo de 90 dias, requerido pela parte autora. Publique-se.

2006.61.11.004594-7 - LINDA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2006.61.11.004657-5 - NIVALDO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP139728 MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora, expeça-se a RPV ou o PRC correspondente, conforme o(s) valor(es) apurados, dando-se ciência ao INSS antes da transmissão ao TRF. Publique-se.

2006.61.11.006052-3 - LEONARDO ISHII (ADV. SP227342 MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2006.61.11.006367-6 - BRUNA MARTINS PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.000968-6 - FRANCISCO IRINEU RAMOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista que já foram expedidos dois ofícios para o Diretor do Grupo de Prece, ambos não respondidos, esclareça a parte autora se o endereço está realmente correto, enviando esforços na coleta dos dados que lhe interessam. Publique-se.

2007.61.11.001012-3 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA RIBEIRO (ADV. SP255160 JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 107: defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Publique-se.

2007.61.11.001774-9 - MARIA EVA DE BRITO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.9.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 72), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2007.61.11.001929-1 - VALDETE CHAGAS EGEEA (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que, em análise sumária, os cálculos apresentados pela CEF foram elaborados de acordo com os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, recebo a impugnação com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução), sem prejuízo do prosseguimento do feito quanto à parcela incontroversa do débito. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.001987-4 - ELZA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2007.61.11.002053-0 - CLEONICE DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP245639 JULIANA SANDRINI VARGAS MACIEL E ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.002194-7 - CELSO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Intimem-se as partes, e pessoalmente o(a) autor(a) para fins de comparecimento, de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/10/2008, às 10 horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, localizado na Av. Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade, e estará a cargo do(a) Dr(a). MIGUEL ANGELO DE MARCHI. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002487-0 - KEIKO SHIMBO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo(a) parte autora é tempestivo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Publique-se.

2007.61.11.002798-6 - FABRICIO LUIZ ALVES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Publique-se.

2007.61.11.002924-7 - ELIANA BELARMINO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/11/2008, às 18:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2007.61.11.003438-3 - RENATA DE ALMEIDA SILVA - MENOR (ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Intimem-se as partes, e pessoalmente o(a) autor(a) para fins de comparecimento, de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/10/2008, às 8 horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, localizado na Av. Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade, e estará a cargo do(a) Dr(a). ANDRÉ BRONHARA PELÁ CALAMITA. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003700-1 - ARIIVALDO DE SOCORRO SALVADOR (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.004000-0 - IZAURA FAGUNDES MENDONCA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.004129-6 - KELLE CRISTINA MOREIRA (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo à parte autora prazo adicional de 5 dias para informar o atual endereço, tendo em vista a necessidade de realizar-se estudo social. Publique-se.

2007.61.11.004205-7 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.004604-0 - OTAVIO GONCALVES DE MENDONCA (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.004726-2 - OLGA DENIPOTI BRENE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo provocação da patrona da parte autora. Publique-se.

2007.61.11.004961-1 - DANIEL GONCALVES DA COSTA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.005008-0 - MARIA DE LORDES DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.005113-7 - HELIO SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.005132-0 - MARTA WENCESLAU (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.005417-5 - JACIRA FERNANDES MARASSI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.9.2008: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF diante de sua manifestação de fls. 64/66.P. R. I.

2007.61.11.005426-6 - MARIA IVONE DE ANDRADE (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.9.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para CONDENAR o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora MARIA IVONE DE ANDRADE, desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/03/2004), calculado na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91. No termo inicial da pensão é que reside a sucumbência parcial da autora: a retroação pedida na inicial só seria possível se o benefício tivesse sido requerido dentro do trintídio que se seguiu ao falecimento, o que não houve. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Ivone de Andrade Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 25/03/2004 (data da requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, devem incidir, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; contam-se até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 44), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I.

2007.61.11.005428-0 - ALEXANDRE DAVI WOICIKOSKI (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.006057-6 - ESPEDITO JOAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO E ADV. SP251005 CAMILA BARBOSA SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

(ADV. SP210695 ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 29/10/2008, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

2007.61.11.006099-0 - ONIVALDO GIGLIOTTI (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Concedo ao apelante o prazo de 10 dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, bem assim para complementar o pagamento das custas processuais. Publique-se.

2007.61.22.000180-3 - ALZIRA ALVES RIBEIRO (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sobre o auto de constatação digam as partes no prazo de 10 dias, sucessivamente, começando pela autora. No prazo de que disporá a parte autora, deverá ser regularizada sua representação processual, pois não há informação nos autos de que haja incapacidade que pressuponha a necessidade de representação. Publique-se.

2008.61.11.000178-3 - GERALDA CARRIJO DA SILVA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Despacho de fls. 138: Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia pelo perito nomeado nestes autos, conforme informação de fls. 137, nomeio, para substituí-lo, o médico ROGERIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e daqueles apresentados pelo INSS, bem como dos documentos médicos que acompanham a inicial. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se com urgência. Texto de fls. 140: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/11/2008, às 09:30 horas, no Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas n.º 3.023, fone 3433-5436, nesta cidade.

2008.61.11.000184-9 - HELENA KAIZER ALVES (ADV. SP255130 FABIANA VENTURA E ADV. SP167725 DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.000199-0 - DAMIAO AMARO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.9.2008: Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhado, sob condições especiais, o período que vai de 21 de fevereiro de 1974 a 28 de fevereiro de 1982; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Damião Amaro Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 06.02.2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 38), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. P. R. I.

2008.61.11.000374-3 - RAFAEL ANDREATTA MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.9.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais à vista da gratuidade com que foi aquinhado (fls. 39). Dê-se vista dos autos ao MPF. P.

R. I.

2008.61.11.000390-1 - IZAIAS FERREIRA LIMA (ADV. SP154948 MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 72: defiro o prazo de 30 dias. Publique-se.

2008.61.11.000547-8 - CARLOS MARINATO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o requerente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais junto à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda no período de 01/02/1986 a 21/09/2004, data do requerimento administrativo do benefício, bem ainda do exercício de labor na lida rural no período de 10/08/1965 a 31/12/1974. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante o período reclamado e da verificação do efetivo exercício de trabalho rural. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, por ora, não é de se realizar prova pericial no local de trabalho do requerente; antes convém oportunizar-lhe trazer aos autos documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade especial por ele desenvolvida, durante todo o período reclamado. Dessa maneira, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os Laudos Técnicos Periciais relativos a todo o período que assevera ter desempenhado suas funções submetido a condições especiais de trabalho. Outrotanto, havendo pedido de reconhecimento de trabalho rural a apreciar, necessário se faz a colheita de prova oral, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000580-6 - MARIA DE FATIMA ANDRADE (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/10/2008, às 16:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade.

2008.61.11.000689-6 - VALDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.000799-2 - ELIZANCRIS ARAUJO MOREIRA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes bem como admito o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Intime-se o perito da nomeação, inclusive para que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se, também, para que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000878-9 - APARECIDA GONCALVES LIMA DE SOUZA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/11/2008, às 15:20 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Av. Rio Branco nº 1.393, fone 3402-1831, nesta cidade.

2008.61.11.000950-2 - MATHEUS ALVES DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP047393 BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/11/2008, às 17:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto nº 150, fone 3433-4755, nesta cidade.

2008.61.11.001067-0 - APARECIDO ALVES PEREIRA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/10/2008, às 16:30 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

2008.61.11.001258-6 - JOSE ANDRADE DE LIMA (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos pretende o requerente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais junto à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, no período de 26/07/1976 a 15/07/2005.O ponto controverso da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante referido período.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo requerente não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado.Dessa maneira, faculto-lhe trazer aos autos o Laudo Técnico Pericial relativo ao interregno que se estende de 1999 a 2003. Para tanto, concedo prazo 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001417-0 - LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/10/2008, às 15:30 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

2008.61.11.001503-4 - LAURA DE OLIVEIRA NOTARIO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham (fls. 37/54), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001515-0 - IRENE COSTA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Demais disso, convém lembrar que tal exigência constitui afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida na inicial, designando audiência para o dia 04/11/2008, às 16 horas.Intime-se a autora para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07.Outrossim, fica a parte autora intimada acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 43/47.No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001705-5 - VALDELICIA MARIA DE JESUS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Demais disso, convém lembrar que tal exigência constitui afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida na inicial, designando audiência para o dia 05/11/2008, às 14 horas.Intime-se a autora para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001728-6 - NATANAEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos em saneador.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Demais disso, convém lembrar que tal exigência constitui afronta ao

princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício da atividade de motorista em condições especiais de trabalho em períodos diversos que se iniciaram em 01/04/1979. O INSS insurgiu-se contra o pedido formulado, de tal forma que é controvertido todo o período reclamado como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, cumpre anotar que no caso em apreço, por ora, não é de se realizar prova pericial nos locais de trabalho do autor; a necessidade de produzir referida prova, bem como a prova oral, será avaliada em momento oportuno. Outrotanto, embora pretenda o autor o reconhecimento do exercício de atividade de motorista em condições especiais no interstício acima citado, os documentos até aqui apresentados não são suficientes para comprovar a efetiva exposição a tais condições. Dessa maneira, determino à serventia deste Juízo que proceda à pesquisa de todos os vínculos empregatícios do requerente junto ao CNIS, juntando aos autos as respectivas planilhas. Sem prejuízo concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo ao seu último vínculo empregatício, iniciado em 12/11/2007 e que se estende até os dias atuais. No mais, registre-se que a Advogada Marília Verônica Miguel, OAB/SP 259.460 não está constituída nos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001940-4 - DENESIO DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

À vista do óbito da parte autora, providencie seu patrono a necessária sucessão processual, com a habilitação de herdeiros. Publique-se.

2008.61.11.002026-1 - ANTONIA BARBOSA MISQUITA (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Sobre o auto de constatação de fls. 54/63 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002219-1 - NATALINA DE AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS. A uma porque não se exige para o ajuizamento de demanda previdenciária o prévio exaurimento da via administrativa (Súmula n.º 9, do E. TRF da 3.ª Região e n.º 213 do extinto TFR); a duas porque de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da parte autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida na inicial, designando audiência para o dia 21/10/2008, às 14 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas Maria Luzia Marques e João Belgamo, arroladas às fls. 06 e Maria de Lourdes dos Santos, arrolada às fls. 21. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002331-6 - EDMEA APARECIDA BIAGI (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/10/2008, às 16:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

2008.61.11.002417-5 - ROSA MARIA DOS REIS SOBRINHO (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/10/2008, às 09:00 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2008.61.11.002483-7 - MARIA LUCIA DE BARROS DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/11/2008, às 16:30 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-

1343, nesta cidade.

2008.61.11.002585-4 - JANAINO DOS SANTOS (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/10/2008, às 10:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

2008.61.11.002874-0 - ANTONIO APARECIDO VIDO (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Esclareça o requerente, comprovando, como as atividades de pedreiro e de motorista foram exercidas ao longo do período de 07/04/1983 a 30/06/1992, se concomitantemente ou se em interstícios distintos. Publique-se.

2008.61.11.003035-7 - DIRCEU DE MORAES (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida na inicial, designando audiência para o dia 05/11/2008, às 15 horas. Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos que tiver, nos moldes do art. 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Outrossim, informe o autor, comprovando, sobre o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 01156-2006-101-15-00-04. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se com urgência.

2008.61.11.003062-0 - LUIZ CARLOS PASSINI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que há pedido de averbação de tempo de serviço comum exercido na lida rural, segundo informa o autor; concedo-lhe nova oportunidade para que esclareça qual o benefício almejado, emendando a petição inicial, se o caso. Publique-se.

2008.61.11.003140-4 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP071692 WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria e para tanto, postula o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, em diversos períodos, junto à empresa Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver convertidos em especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese dos autos, pretende o autor comprovar o exercício de atividades exercidas em condições especiais, em vários períodos. Todavia, não veio aos autos qualquer documento relativo ao exercício de atividade especial nos lapsos de tempo postulados. Dessa maneira, determino ao autor que traga aos autos os formulários sobre condições especiais de trabalho relativos às atividades por ele desempenhadas, as quais pretende ver reconhecidas como especial, acompanhados dos respectivos laudos técnicos periciais, se houver. Concedo-lhe, para tanto, prazo 60 (sessenta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003156-8 - ALICIO MARTINS DE LIMA (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o requerente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais na função de vigia no período de 1987 a 1998, data do requerimento administrativo do benefício, bem ainda do exercício de labor na lida rural no período de 25/03/1967 a 15/10/1974. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante o período reclamado e da verificação do efetivo exercício de trabalho rural. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, por ora, não é de se realizar prova pericial no local de trabalho do requerente; antes convém oportunizar-lhe trazer aos autos documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade especial por ele desenvolvida, durante todo o período reclamado. Dessa maneira, faculto-lhe trazer aos autos o Laudo Técnico Pericial relativo à atividade desempenhada no período de 1997 a 1998,

para o que concedo prazo 30 (trinta) dias. Outrotanto, havendo pedido de reconhecimento de trabalho rural a apreciar, necessário se faz a colheita de prova oral, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003227-5 - FERNADO JOSE SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 06/04/2005, argumentando que, se reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais, tem direito ao benefício de aposentadoria especial. Dos períodos postulados pelo requerente o INSS insurge-se apenas contra aquele compreendido entre 01/11/1995 e 05/04/2005. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante referido período. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Dessa maneira, faculto-lhe trazer aos autos o Laudo Técnico Pericial relativo ao interregno que se estende de 01/11/1995 e 05/04/2005. Para tanto, concedo prazo 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003304-8 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS. A uma porque não se exige para o ajuizamento de demanda previdenciária o prévio exaurimento da via administrativa (Súmula n.º 9, do E. TRF da 3.ª Região e n.º 213 do extinto TFR); a duas porque de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido do autor. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais na função de motorista, em períodos diversos e junto a várias empresas, e na função de ajudante, junto à empresa Cia. Antártica Paulista Ind. Bras. de Bebidas e Conexos, no período de 19/01/1981 a 24/11/1987, bem ainda do exercício de labor na lida rural no período de 02/01/1969 a 22/03/1976. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos que pretende ver convertidos em especial e da verificação do efetivo exercício de trabalho rural. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese dos autos, pretende o autor comprovar o exercício de atividades em condições especiais em vários interregnos; todavia, não trouxe aos autos documentos comprobatórios de tais condições, relativos a todos os períodos postulados. Dessa maneira, faculto-lhe trazer aos autos os formulários de condições especiais de trabalho relativos às atividades por ele desempenhadas junto às empresas Sornas & Cia. Ltda., Cia. Antártica Paulista, Cimencol de Marília Ltda., e Empresa Circular de Marília Ltda., esta última referente ao período posterior àquele contido no documento de fls. 44, todos acompanhados dos respectivos laudos técnicos, se existentes. Concedo-lhe, para tanto, prazo 60 (sessenta) dias. Outrotanto, havendo pedido de reconhecimento de trabalho rural a apreciar, necessário se faz a colheita de prova oral, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003309-7 - NEUZA MARIA ZAROS DA SILVA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/10/2008, às 10:00 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2008.61.11.003561-6 - LUZIA APOLINARIO PEREIRA CLEMENTINO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.003600-1 - ANTONIO XAVIER (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de

mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Demais disso, convém lembrar que tal exigência constitui afronta ao princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o requerente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais na função de motorista após 1995, bem ainda do exercício de labor na lida rural nos períodos de 01/09/1971 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 20/04/1977. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto após 1995 e da verificação do efetivo exercício de trabalho rural nos períodos reclamados. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, embora postule o autor o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais de trabalho, não vieram aos autos documentos comprobatórios de tais condições, relativos ao período posterior a 1995. Dessa maneira, faculto-lhe trazer aos autos os formulários de condições especiais de trabalho relativos ao período reclamado nesta demanda, acompanhados dos respectivos laudos técnicos. Concedo-lhe, para tanto, prazo 60 (sessenta) dias. Outrotanto, havendo pedido de reconhecimento de trabalho rural a apreciar, necessário se faz a colheita de prova oral, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003735-2 - MARIA DE SOUZA MARANHO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida na inicial e na contestação, designando audiência para o dia 04/11/2008, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, eis que residentes fora da terra. Outrossim, fica a parte autora intimada acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 32/53. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003766-2 - JOSE ROBERTO SCARLATE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/11/2008, às 08:00 horas, no Ambulatório Mario Covas, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

2008.61.11.003834-4 - ALZIRA DE ALMEIDA SIQUEIRA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida na inicial e na contestação, designando audiência para o dia 04/11/2008, às 15h30min. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, eis que residentes fora da terra. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003930-0 - JULIA MITIKO NOMI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.8.2008: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.004176-8 - MARIA JOSE DA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP208902 MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, melhor especificar os fatos sobre os quais fundamenta o pedido, nos termos do artigo 282, III, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

2008.61.11.004240-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004239-6) ZENAIDE DE CAMARGO MARTINS (ADV. SP063993 SILVIO PEREIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região e redistribuição a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.002958-1 - JUSTINO ROSA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. À vista do acordo homologado em segundo grau de jurisdição, expeça-se o precatório conforme assentado às fls. 207. Publique-se e intime-se o INSS.

2005.61.11.004680-7 - BENEDITA RAYMUNDA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 188/191). Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.11.003107-9 - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 136/138: ciência à parte autora. Concedo ao INSS prazo adicional de 10 dias para apresentar os cálculos. Publique-se e intime-se pessoalmente.

2007.61.11.005948-3 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2007.61.11.005949-5 - JOAQUIM ELEUTERIO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.002150-2 - ANTONIA DE SOUZA GOMES (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.002128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003579-6) ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL (ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 29/10/2008, às 16h30min, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.004611-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004504-5) CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP196082 MELISSA CABRINI MORGATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo(a) embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2007.61.11.000783-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003448-9) CONSTRUART EMPREITEIRA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à empresa embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

2007.61.11.004734-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.000257-5) SILVIA REGINA FEDESCO RODELLA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Desapensem-se estes dos autos da execução fiscal.Requeira a parte interessada o que de direito em 5 dias.Silente, arquivem-se com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.001711-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X DECIO DOS SANTOS E OUTRO

Tendo em vista que os embargos de terceiro foram recebidos com suspensão dos atos expropriatórios quanto ao bem imóvel penhorado nestes autos e ante o recebimento da apelação interposta naquele processo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, indefiro o requerimento de fls. 158.Concedo, pois, à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.002387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X I R MONTEIRO E CIA/ LTDA (ADV. SP152011 JOSE MARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Chamo o feito à conclusão.Revogo as deliberações contidas nos parágrafos sexto e sétimo da decisão de fls. 271 para determinar que se proceda à expedição de edital, o qual deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 6.830/80.Ficam mantidas as demais deliberações.Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.001685-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA (ADV. SP116947 CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Vistos.Designo o dia 04/11/2008, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 14/11/2008, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, dê(s) que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, no qual deverá constar a existência de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pendente de julgamento, devendo ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do 1º leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Intime-se, por carta, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. João Ferreira Júnior.Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.002200-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X LAJES PARAISO DE MARILIA LTDA-ME (ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI E ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Vistos.Designo o dia 04/11/2008, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 14/11/2008, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, dê(s) que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, no qual deverá constar a existência de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pendente de julgamento, devendo ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do 1º leilão.Intime-se, por carta, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. Carlos Ferreira Santos. Outrossim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.002604-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROWAX QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA
Escoado o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

2003.61.11.004977-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GILBERTO DIRO TAKANO KOBAYASHI
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.8.2008:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado às fls. 83 e demonstrada às fls. 97/100, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.000405-9 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.9.2008:Diante do exposto, ausente pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL E AS QUE SE ENCONTRAM EM APENSO (AUTOS N.os 2005.61.11.001072-2, 2005.61.11.000835-1, 2005.61.11.000735-8,

2005.61.11.000520-9), sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV c.c. o art. 618, I, ambos do CPC.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os feitos em apenso.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2005.61.11.003616-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X RONALDO DOS SANTOS SILVA E OUTROS

Chamo o feito à conclusão.Revogo as deliberações contidas nos parágrafos quarto e quinto da decisão de fls. 368 para determinar que se proceda à expedição de edital, o qual deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 6.830/80.Ficam mantidas as demais deliberações.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004507-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MAQ INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP172496 SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO)

Chamo o feito à conclusão.Revogo as deliberações contidas nos parágrafos quinto e sexto da decisão de fls. 69 para determinar que se proceda à expedição de edital, o qual deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 6.830/80.Ficam mantidas as demais deliberações.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001099-8 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP229622B ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES E ADV. SP190601 CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E ADV. SP171765 WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR E ADV. SP136681 JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desarquivados os autos, aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002295-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ZEUS ESTETICA S/C. LTDA. EPP.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.8.2008:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 63 e demonstrada a fls. 64/65 e 68/77, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para que as recolha no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo isso feito, remetam-se à Fazenda Nacional os elementos necessários para inscrição em dívida ativa.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.11.003105-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUGESTOES & IDEIAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA ME

Tendo decorrido o prazo de suspensão do presente feito, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

2007.61.11.005225-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMES CANHO (ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI)

Ante a não localização do executado no endereço informado, manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido em tal interregno, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006364-4 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IZADORA DE PAULA DE SOUZA

Vistos.Considerando que o exeqüente não informou o prazo do parcelamento do débito noticiado nos autos, determino que o presente feito fique sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exeqüente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do acordo, a fim de que o processo retome seu curso. Anote-se a suspensão ora determinada no sistema processual.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.11.000219-8 - MAQUINAS SUZUKI S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA 8A. RF (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.004337-2 - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.004367-4 - AUTO POSTO VANUIRE LTDA E FILIAIS (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Processe-se sem liminar, que indefiro, (i) à múngua de perigo na demora, inavistado no que se refere à possibilidade de sanções ou detrimetos a que ficaria exposta a impetrante, visto que o justo receio, a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 1.533/51, deve traduzir-se pelos atributos da objetividade e da atualidade, não lobrigados aqui; (ii) seja porquanto, como é ressabido, liminar não se concede quando se polvilhe de irreversibilidade, o que é o caso, máxime quando seu objeto seja compensação tributária (art. 170-A do CTN e Súmula 212 do C. STJ).Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 3. da Lei n. 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.910/2004.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.003344-9 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP224849 ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Nada a rever em face do agravo noticiado pelo INSS.Sobre a contestação bem assim sobre os documentos de fls. 76/168 diga a parte autora no prazo legal.Publique-se.

2008.61.11.004239-6 - ZENAIDE DE CAMARGO MARTINS (ADV. SP063993 SILVIO PEREIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região e redistribuição a este Juízo.Após, desapensem-se do feito principal, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1611

MONITORIA

2004.61.11.000290-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X WALTER ANIBAL RAMANZZINI E OUTRO (ADV. SP067257 JADER GAUDENCIO DA SILVA)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte requerida, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito.Nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos na forma prevista no artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC.Publique-se.

2005.61.11.001445-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JOAO CARLOS MARCELINO DA PAZ (ADV. SP198791 LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

2005.61.11.002958-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CIDNEY ROSSI (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos.Concedo ao executado prazo último de 15 (quinze) dias para depósito da quantia ainda devida para quitação do débito, considerando inclusive as despesas com a publicação do edital de leilão pela CEF.Outrossim, officie-se à CIRETRAN local autorizando o licenciamento do veículo constringido nestes autos, devendo permaner inalterado o gravame nele anotado por determinação deste Juízo.Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.004704-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X SYLVIO SANTOS GOMES (ADV. SP045131 SYLVIO SANTOS GOMES)

Fls. 192: defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.Publique-se.

2008.61.11.000310-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCELO BRASIL DA SILVA E OUTRO

Vistos.Acolho os embargos opostos pela CEF (fls. 71/72).De fato, consoante previsão abrigada no parágrafo 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios quando cumprir o mandato. Trata-se de benefício legal subordinado ao adimplemento da obrigação. No caso dos autos, citados, os réus mantiveram-se inertes - não pagaram o valor cobrado e não ofereceram embargos - constituindo-se, assim, de pleno direito, o título executivo judicial.Arbitro, pois, honorários advocatícios no valor de 10 % do valor corrigido da execução.Outrossim, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo exequiêdo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001087-0 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA (ADV. SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela Fazenda, efetue a parte autora o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

2002.61.11.000090-9 - YOMIKO HARADA E OUTROS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Conforme já deliberado às fls. 206 e 210, a renúncia deve ser exteriorizada na forma prescrita em lei, nos termos do artigo 1.806 do Código Civil.Assim, concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para regularizar a renúncia das co-autoras, que deverá ser outorgada na forma acima delineada.Publique-se.

2004.61.11.002501-0 - TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP190761 RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo ao INSS o prazo adicional de 30 dias para apresentar os cálculos.Sem prejuízo, manifeste-se o patrono do falecido autor sobre a petição de fls. 253, providenciando os documentos nela mencionados.Publique-se.

2004.61.11.003324-9 - ISAURA PEDROSO DE PAULA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Publique-se, tornando ao arquivo decorrido aquele prazo.

2004.61.11.004548-3 - GERALDO DE FRANCA PEREIRA (ADV. SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 193: indefiro o pedido contido no item a, pois a verba honorária está sendo suportada pelo INSS.No mais, expeçam-se as requisições de pagamento, dando-se ciência ao INSS antes da transmissão ao TRF.Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.000976-8 - JORGE LEITE E OUTROS (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.003264-0 - MARIA JOSE ZANETTI SOUZA CRUZ (PROCURAD MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003817-3 - LUCINEIA DE FATIMA FIALHO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o INSS já apresentou contra-razões, à parte autora para fazê-lo. Publique-se.

2005.61.11.004074-0 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP142557E GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

À vista da concordância da parte autora com os cálculos do INSS e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, tal como requerido às fls. 187/189, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie e dando-se ciência ao INSS antes da transmissão ao TRF. Expedidas as requisições, aguarde-se notícia acerca da efetivação do pagamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.004720-4 - MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro vista dos autos à parte autora por 10 dias.Publique-se.

2005.61.11.004972-9 - ROSA DE LOURDES FREITAS RUGGERI (ADV. SP144804 MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Arquiem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2005.61.11.005090-2 - DIVANIA DE LOURDES ALVES (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.000401-5 - MARIA DE JESUS ROCHA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.9.2008:Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Maria de Jesus RochaEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 16.01.2006 (dia seguinte ao da cessação administrativa - fls. 29)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiCorreção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação e de maneira globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual; incidem até a apresentação dos cálculos de liquidação.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 35), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P. R. I.

2006.61.11.001201-2 - JOANA MARIA DE JESUS MESSIAS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie bem como dando ciência ao INSS antes da transmissão. Expedidas as requisições, aguarde-se notícia acerca da efetivação do pagamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004516-9 - DAVI CORREIA DA SILVA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias para cumprir o despacho de fls. 129.Publique-se.

2006.61.11.004984-9 - EDMIR ROSANA MARQUES SASAKI - INCAPAZ (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOV E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, inclusive para interposição de recurso adesivo, subam os presentes autos ao E. TRF, juntamente com o agravo retido que se encontra apensado ao presente feito, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.11.006247-7 - WILLIAN FERNANDO RODRIGUES DE QUEIROZ - INCAPAZ (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.000340-4 - HILDEBRANDO PAULINO DE MORAES (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Arquiem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.000363-5 - IOSHINORI KIRIZAWA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.000371-4 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.000377-5 - APARECIDA OLIMPIO PAULO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos e depósito da CEF manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2007.61.11.000821-9 - DERCILIO MESQUITA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2007.61.11.001809-2 - NEUSA MARIA BALDAN - INCAPAZ (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.002108-0 - GERALDO BERNARDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X RICARDO JOSE NICOLAU NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada a decidir ante a notícia de ajuizamento de ação em face dos autores, uma vez que, como bem fundamentado na r. sentença de fls. 63/64, eventuais questões pendentes decorrentes do contrato de fiança do qual pretendiam se exonerar os autores deverão ser decididas em ação própria, cuja propositura, por qualquer das partes, não restou prejudicada pela decisão proferida nestes autos. Logo, extinta a presente ação pela falta de interesse processual dos autores, nada há a deliberar sobre o requerido às fls. 78/79. Retornem, pois, ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002573-4 - DORALICE CASARO SPADOTO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o depósito complementar da CEF diga a parte autora. Publique-se.

2007.61.11.002634-9 - RUTH DA SILVA BERNARDES (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

A parte autora pede a reconsideração do despacho que não conheceu de apelação por ela interposta, pugnando por prazo para apresentação das razões recursais. Diferentemente da normação processual penal, em que as razões de apelo são oferecidas em momento posterior, no processo civil a apelação deve conter, já quando apresentada, os fundamentos de fato e de direito bem assim o pedido de nova decisão (artigo 514 do CPC). Assim, não há o que reconsiderar, devendo a serventia cumprir as determinações de fls. 62. Publique-se.

2007.61.11.002677-5 - GREGORIO TRASOBARES GIMENO E OUTRO (ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.002809-7 - ISAIAS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP143461 TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos e informação da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Deverá a autora trazer aos autos os extratos faltantes. Publique-se.

2007.61.11.003095-0 - SIMONE ROSA ITIELVINO (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, bem como intime-se o perito do teor da presente decisão. Fls. 111/114: ciência à parte autora. Vista ao MPF alfim. Publique-se.

2007.61.11.003245-3 - LAURO GOZZI (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, bem como intime-se o perito do teor da presente decisão. Indefiro a expedição de ofício à empresa indicada pelo autor, pois é ônus seu - não do juízo - carrear aos autos as provas dos fatos constitutivos do direito alegado. Faça-o, pois, em 30 dias. Deverá o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Publique-se e intime-se pessoalmente.

2007.61.11.003684-7 - WALMIR CHAGAS DA ROCHA (ADV. SP243980 MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.8.2008: Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 22/23). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.004143-0 - HELIO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.004338-4 - AUREA MARTINS (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS diga a parte autora. Publique-se.

2007.61.11.004542-3 - ANIZOR NUNES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.004571-0 - AMELIA PRESS E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.004605-1 - MARIA DIOGO SALES MARTINS (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista da manifestação de fls. 91/92, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

2007.61.11.004829-1 - MARIA DE LOURDES NUNES DE FELIPPE (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

À vista da concordância da parte autora com os cálculos e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, dando-se ciência ao INSS antes da transmissão ao TRF. Expedidas as requisições, aguarde-se notícia acerca da efetivação do pagamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004878-3 - LUZIA ROMERO CUMINATI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.004985-4 - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.005819-3 - BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO (ADV. SP079968 VERA MARIA MARAVILHAS C DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.005897-1 - ELIAS RODRIGUES PEDROSA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias.Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s).Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.005899-5 - CARMELINO MOREIRA ALVES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES E ADV. SP079928 ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.005951-3 - ADELINA ALVES DE SOUSA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.006013-8 - VALDEIR LEGUTCKE (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.006182-9 - SUMICA TOSHIMA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.000200-3 - FUAD KERBAUY (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.000611-2 - HISSAO ARITA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora.Publique-se.

2008.61.11.000865-0 - ARLINDO DE CARVALHO (ADV. SP251291 GUSTAVO BUORO MORILHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Regularize-se a representação processual de Jandira Martins de Carvalho, trazendo aos autos instrumento de mandato.Publique-se.

2008.61.11.001132-6 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a informação da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Quanto aos extratos faltantes, deverá a parte autora trazê-los no prazo de 30 dias.Publique-se.

2008.61.11.001961-1 - MASSASHIGUE ONISHI (ADV. SP071832 ALFREDO TADASHI MIYAZAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.001993-3 - ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP250488 MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.003061-8 - JOEL DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que há pedido de averbação de tempo de serviço comum exercido na lida rural, segundo informa o autor; concedo-lhe nova oportunidade para que esclareça qual o benefício almejado, emendando a petição inicial, se o caso.Publicue-se.

2008.61.11.003136-2 - YOSHIZO UEMURA - ESPOLIO (ADV. SP094922 JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 72/73: esclareça o patrono da parte autora quanto à abertura de inventário, tendo em vista que na certidão de óbito do falecido Yoshizo consta a existência de bens.Publicue-se.

2008.61.11.003502-1 - SONIA APARECIDA RUSSO TELES (ADV. SP213350 CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo expressamente sobre a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo INSS.Publicue-se.

2008.61.11.003557-4 - AMELIA ANA DOS SANTOS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

2008.61.11.003560-4 - JOSE PINTO FILHO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Publicue-se e cumpra-se.

2008.61.11.003741-8 - OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

2008.61.11.003742-0 - MARIA PLAZA SERRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

2008.61.11.003751-0 - JANDYRA BARBOZA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre a constatação social digam as partes no prazo de 10 dias, sucessivamente, começando pela autora.No prazo de que disporá a autora, deverá manifestar-se também sobre a contestação.Por fim, vista ao MPF.

2008.61.11.003752-2 - EVA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.000520-2 - ALZIRA DIAS DOS SANTOS BUENO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

2007.61.11.002628-3 - HIROSHI MIURA E OUTRO (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos e depósito da CEF manifeste-se a parte autora.Publicue-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.000208-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002657-0) OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista que os embargantes não depositaram o valor correspondente aos honorários periciais, concedo-lhes

prazo adicional de 5 dias para fazê-lo, sem o que a prova pericial restará preclusa. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.003831-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002437-9) DISTRIBUIDORA DE RESINAS PLASTICAS MARILIA LTDA (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos (fls. 68/75). Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.004141-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000684-5) IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP145355 RICARDO SIPOLI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, no qual deverá figurar a Fazenda Nacional. Após, com a manifestação da exequente no feito principal, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005646-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.000205-5) APARECIDA PREFEITO DE SOUZA (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.11.000110-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001789-3) RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA (ADV. SP182084A FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que persegue nestes autos. Publique-se.

2007.61.11.005425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001404-1) ALDO GARCIA DE ROSSI (ADV. SP070641 ARI BARBOSA E ADV. SP196094 PAULO SÉRGIO FELICIO E ADV. SP156258 PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), na forma prevista no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

2008.61.11.002127-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002257-5) GENI ALVES DE OLIVEIRA BUSA (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.002324-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000921-2) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTD (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.11.004789-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004972-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSA DE LOURDES FREITAS RUGGERI (ADV. SP144804 MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.11.006394-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001445-4) JOSE LUIZ BURATO (ADV. SP198791 LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos para os autos da execução em apenso, desapensando os feitos. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.002732-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMPREITEIRA SILVA MACHADO S/C LTDA-ME E OUTRO

Fls. 70: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor

atualizado do débito. Publique-se.

2002.61.11.002178-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HELP CAR MARILIA COM/ PECAS LTDA ME - MASSA FALIDA
Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

2002.61.11.003607-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO E ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X JOEL LEITE DA SILVA ANDRADE
Deixo de apreciar o requerimento de fls. 30/31, tendo em conta encontrar-se desprovido de assinatura.De qualquer forma, nada há a decidir, haja vista a sentença proferida às fls. 15. Arquivem-se, pois, os autos, cancelando a distribuição, conforme determinado às fls. 15.Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.003413-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
À vista do detalhamento juntado às fls. 172/175, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2004.61.11.000153-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COML/ MITIO KOGA LTDA E OUTRO
Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

2004.61.11.002660-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DILSON SAPIELLO
Ante o resultado negativo do bloqueio de contas, realizado em 21/08/2008, pelo sistema Bacenjud, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, dizendo ainda acerca do depósito realizado nestes autos (fls. 127).Publique-se.

2005.61.11.001789-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA - EPP (ADV. SP182084A FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)
À vista da manifestação de fls. 156, aguarde-se o processamento dos embargos à execução n.º 2007.61.11.000110-9.

2007.61.11.000423-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA CRISTINA SANTOS AVELINO DA SILVA (ADV. SP166647 ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E ADV. SP190616 CRISTIANE LOPES NONATO)
Vistos.Conquanto os documentos juntados às fls. 65/68 demonstrem que a executada recebeu seguro-desemprego nos meses de março a julho de 2008, não há nos autos comprovação de que aludidos valores tenham sido transferidos para a conta-corrente indicada no extrato de fls. 69, cujo saldo encontra-se bloqueado.Outrossim, há de ser observado que os valores depositados na aludida conta, respectivamente em 18/06/2008 e 20/06/2008, são superiores ao valor recebido mensalmente a título de seguro desemprego.Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 62/63.Em prosseguimento, requirite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados nas contas de titularidade da executada, indicadas no documento de fls. 51/52, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002984-3 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP136681 JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 65/66: defiro o levantamento da quantia depositada nestes autos, conforme guias de fls. 36 e 49, em favor do exequente.Para tanto, informe o DAEM em nome de qual advogado deverá ser expedido o respectivo alvará de levantamento, ficando advertido de que para tal ato o constituído deverá estar munido de poderes expressos para receber e dar quitação (art. 38 do CPC).Com a vinda da aludida informação aos autos, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia acima referida. Efetuada a expedição, intime-se a parte interessada para retirada do documento, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Outrossim, fica a CEF ciente de que o pagamento do saldo remanescente do débito poderá ser efetuado diretamente junto ao exequente.Em caso de quitação do débito, deverá o exequente informar a este Juízo o valor total do pagamento referente à dívida nestes autos executada.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005126-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUEZ-ME
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Publique-se.

2008.61.11.004334-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUSTAVO MASCARO BENTO

Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou cópia autenticada. Outrossim, na mesma oportunidade deverá promover a emenda da petição inicial ou da certidão de dívida ativa, de forma a compatibilizar o valor inscrito em dívida ativa com aquele que pretende executar. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.11.004884-4 - ANTONIO DOMINGOS ATANASIO E OUTROS (ADV. SP145272 ADILSON DE OLIVEIRA LOPES E PROCURAD GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ)
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.005608-1 - AUTO POSTO GARCIA LTDA (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)
Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Publique-se.

2007.61.11.005937-9 - JOSE MUNIZ DE SOUZA (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA E ADV. SP149903 MELCE MIRANDA RODRIGUES E ADV. SP159786 MÁRCIA SANTOS DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL MARILIA (ADV. SP255804 PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte impetrante, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006356-5 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 282/318) no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional e ao INCRA, este último por meio do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal, para, querendo, oferecerem contra-razões. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000448-6 - JULIANA BERNARDO COELHO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA-UNIMAR (ADV. SP236552 DEBORA BRITO MORAES E ADV. SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte impetrante, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.003191-0 - OSMAR APARECIDO CACIELLI (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

De início, concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que a CEF não se opõe ao fornecimento dos extratos requeridos pelo autor, necessitando, todavia, do número da conta e da agência bancária a qual pertencia para proceder à respectiva busca, antes de agendar audiência preliminar visando a conciliação entre as partes, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos tal informação. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.003827-7 - SOCIEDADE BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO (ADV. SP152825 MARCOS ALVES DE SOUZA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pólo passivo da demanda reclama sanção, uma vez que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica para nele figurar, competindo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representar a União nas causas de natureza fiscal, consoante disposição expressa do art. 12, V, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração no pólo passivo, onde deverá figurar a Fazenda Nacional. Outrossim, a concessão da medida liminar postulada será apreciada após a vinda da contestação, restando, pois, indeferida sua concessão inaudita altera pars. Cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.11.004701-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X RAQUEL RODRIGUES (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS

CREPALDI)

Defiro o pedido de fls. 76. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 250,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Publique-se, cumpra-se e arquivem-se.

2008.61.11.000612-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X SIRLENE ANACLETO DA SILVA
Arquivem-se com baixa na distribuiçãoPublique-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.004096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO)
Vistos. Antes de alvitrar acerca da imposição da multa prevista no artigo 265 do CPP, concedo aos advogados dos réus o prazo único de mais 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Publique-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.11.002726-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP153794 VICTOR DE BARROS RODRIGUES) X DORIVAL BATISTA BERTI (ADV. SP134428 BRAZ ANTONIO ROIM BERTI)
Fls. 150: defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente N° 2114

ACAO CIVIL PUBLICA

96.1101250-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAMILA GANTHOU) X FELIPE ALBERTO REGO HADAD (ADV. SP105163 JOSE RIBEIRO BORGES E ADV. SP137508 DENISE MENDES BORGES) X ROBERTO GIMENES E OUTRO (ADV. SP023117 MIGUEL ORLANDO VULCANO)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para apresentação das contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

96.1101836-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAMILA GANTHOU E PROCURAD ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X FLORIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE) X NELSON ANTONIO ZANATTA (ADV. SP068074 ARNALDO COSTA JUNIOR) X EPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE)
RECEBO A APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.*O(S) APELADO(S) PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRA - RAZÕES NO PRAZO LEGAL.APÓS, REMETAM - SE OS AUTOS AO E. TRF-3ª REGIÃO. INT.****

96.1101837-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAMILA GANTHOU E PROCURAD ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X FILOMENO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE) X MARTINHO PAZ OLIVEIRA (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE) X MAXIMUS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP068074 ARNALDO COSTA JUNIOR)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para apresentação das contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

96.1101838-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAMILA GANTHOUS E PROCURAD ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE) RECEBO A APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.AO(S) APELADO(S) PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRA - RAZÕES NO PRAZO LEGAL.APÓS, REMETAM - SE OS AUTOS AO E. TRF-3ª REGIÃO.INT.

96.1101839-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAMILA GANTHOUS E PROCURAD ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X IRIO SEIDLER E OUTROS (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE)
Recebo a apelação do Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para apresentação das contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

96.1101842-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAMILA GANTHOUS E PROCURAD ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X FLAVIO EDUARDO VITORIO FERNANDES (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DESTISUL INDL/ E COML/ DE BEBIDAS LTDA
Recebo a apelação do Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para apresentação das contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

96.1101844-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAMILA GANTHOUS E PROCURAD ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X SILVIO DE GODOY CRUZ (ADV. SP050949 EDWARD DE MATTOS VAZ E ADV. SP094289 MARIA CRISTINA ALVES PAULO) X HAMILTON DAMARA GRAMINHA (ADV. SP013290 LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X PAULO MOISES RIBEIRO ALVES (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE) X TRES TONEIS IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP070154 DENIZETI APARECIDA FURLAN FERRARI)
Recebo a apelação do Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para apresentação das contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

96.1101902-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAMILA GANTHOUS E PROCURAD ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X LUIZ CARLOS FERRAZ CALDARONE E OUTROS (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE)
Recebo a apelação do Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para apresentação das contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

DEPOSITO

2000.61.05.002635-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER) X ASSOCIACAO UNIFICADA PIRASSUNUNGUENSE DE ENSINO SUPERIOR E OUTROS (ADV. SP080215 AMAURI VINCIGUERA)
Recebo a apelação do impetrado no duplo efeito legal. Ao réu para as contra-razões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos ao E.TRF/3º Região com nossas homenagens.Int.

MONITORIA

2005.61.09.000929-0 - GASPAR CARLOS DA SILVA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao réu para as contra-razões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos ao E.TRF/3º Região com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.09.007621-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIO DE SOUZA QUEIROZ (ADV. SP129471 LEO BORGES BARRETO) X LUIZ HENRIQUE SIGNORELLI (ADV. SP091119 MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Intime-se à ré, Caixa Econômica Federal, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 47.768,16 (quarenta e sete mil setecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

2008.61.09.004351-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DAS PALMEIRAS (ADV. SP045079 ELIANILDE LIMA RIOS GOMES E ADV. SP139690 DEBORA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes da redistribuição, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.09.003567-7 - DJALMA BARBOSA CORDEIRO (ADV. SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
À réplica no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, venham-me conclusos.int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.006170-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.000854-8) PAULO PLACITTE E OUTROS (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
...Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução Fiscal, tendo em vista o fundamento relevante apresentado, qual seja da impenhorabilidade do bem de família....Ao embargado para impugnar no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.09.000854-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X RACY IND/ METALURGICA LTDA X RACY JORGE DE SA E OUTRO (ADV. SP178402 SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X PAULO PLACITTE E OUTRO X PAULO EDUARDO PLACITTE
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 97-98: Defiro. Expeça-se a precatória conforme requerido.

2004.61.09.005697-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES MATHIAS JUNIOR
Recolha as custas devidas à Justiça Estaduais necessárias para a distribuição da carta precatória, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.09.005685-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS WAGNER BISSOLI
Recolha as custas devidas à Justiça Estaduais necessárias para a distribuição da carta precatória, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.09.004053-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HUMBERTO GOIS X MIRIAM CURI GOIS
Recolha as custas devidas à Justiça Estaduais necessárias para a distribuição da carta precatória, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.09.002409-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EMILIO CARLOS MARANGON
Recolha o exeqüente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias a(s) citação(ões) do(s) réu(s) que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o(s) executado(s), por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito.

MANDADO DE SEGURANCA

97.1105150-8 - EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

1999.03.99.007267-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1105127-3) FILOMENA CYPRIANO AMARAL E OUTROS (ADV. SP079133 DIONETH DE FATIMA FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

1999.61.09.006145-4 - ANTONIO ARAUJO LEITE (PROCURAD ADV/PAULINA BENEDITA S A SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)
Fls. 418 e seguintes: Nada a prover, reporto-me a decisão de fls. 415.Assim, archive-se com as cautelas de praxe.Int.

1999.61.09.006146-6 - JOSE REINALDO ZAMBELO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Fls. 162 e seguintes: Nada a prover, reperto-me a decisão de fls. 158. Assim, archive-se com as cautelas de praxe. Int

2000.61.09.000876-6 - AGLON COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2000.61.09.002326-3 - AUTO POSTO 201 LTDA (ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E ADV. SP156608 FABIANA TRENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Expeça-se a competente certidão de objeto e pé, intimando-se o causídico para retirada. No mais, tornem os autos ao arquivo. Int

2003.61.09.006916-1 - CERAMICA FORMIGRES LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito em 10 (dez) dias. Silentes, ao arquivo sobrestado, em virtude dos agravos de instrumentos interpostos. Int.

2004.61.05.016741-3 - CHACARA LERIOPE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE JARDINAGEM EPP (ADV. SP147144 VALMIR MAZZETTI) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2004.61.09.002882-5 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Int.

2006.61.09.004983-7 - TEXTIL FAVERO LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no duplo efeito legal. Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos ao E.TRF/3º Região com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.005244-7 - CTM CITRUS S/A (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF E ADV. SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF E ADV. SP242969 CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em ambos os efeitos legais. Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos ao E.TRF/3º Região com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.003261-1 - ADEMIR LAHR E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologa o pedido de desistência de fls. 116/123, assim certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Intimem-se.

2007.61.09.003472-3 - JOAO ASSIS DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do requerimento de desistência de fls. 68/69, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Intimem-se.

2007.61.09.006055-2 - JOSE ROBERTO CANDIDO E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Homologa o pedido de desistência de fls. 112/114, assim certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Int.

2007.61.09.008062-9 - GALLE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP252316 DANIEL BALARIM LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto os autos em diligência. Tendo em vista a retificação do pólo passivo, encaminham-se os autos ao SEDI conforme determinação a fls. 289. Após, notifique-se a autoridade coatora DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.008283-3 - JOSE ROLIM SUTIL (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE

DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos ao E.TRF/3º Região com nossas homenagens.

2007.61.09.008316-3 - FELICIANO ARGEMIRO FAUSTINO (ADV. SP148304A ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos ao E.TRF/3º Região com nossas homenagens.

2007.61.09.008618-8 - NILSON ARCOLINI (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos ao E.TRF/3º Região com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.008870-7 - SANTA ROSA FORROS E DIVISORIAS LTDA ME (ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO E ADV. SP150029 RICARDO MARCELO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE n.º: 64/05, providencie o apelante o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (Guia DARF, código 8021). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2007.61.09.010581-0 - ERNESTO PAVAN PAPELARIA E LIVRARIA APOLO LTDA - EPP (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança em face da impetrante, exclusivamente em relação aos débitos tributários objetos do pedido de compensação n.º. 13886.000410/2001-73, pois que a exigibilidade de referidos créditos encontra-se suspensa, até decisão final no referido Processo Administrativo. Devendo a impetrada expedir certidão de regularidade fiscal, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, se os únicos débitos tributários da impetrante passíveis de cobrança forem os confessados no Processo Administrativo n.º. 13886.000410/2001-73. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.09.010897-4 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E ADV. SP236386 IGOR SOPRANI MARUYAMA E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, exclusivamente para determinar à autoridade impetrada que processe as manifestações de inconformidade interpostas tempestivamente e referentes aos processos administrativos de número: 10830.001587/2006-59, 10830.002366/2006-06, 10830.002754/2006-89, 10830.004527/2006-98, 10830.005143/2006-92, 10830.000065/2007-11, 10830.006445/2006-88, 10830.003707/2007-33 e 10830.002334/2007-83, dando-se efeito suspensivo à exigibilidade dos respectivos débitos que se busca compensar, devendo ainda excluir ou deixar de inscrever o nome da impetrante no CADIN, se referidas inscrições tiverem por origem os débitos em discussão nos processos administrativos já mencionados, enquanto pender de julgamento definitivo as manifestações de inconformidade apresentadas. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.27.000869-6 - MATEUS ALIMENTOS LTDA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Ao impetrado para ciência da sentença e para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos ao E.TRF/3º Região com nossas homenagens. Publique-se para ciência ao impetrante.

2008.61.09.000371-8 - SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS (ADV. SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES E ADV. SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN E ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE n.º: 64/05, providencie o apelante o recolhimento do valor de R\$

8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (Guia DARF, código 8021). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.09.000969-1 - IRMAOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS (ADV. SP223166 PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus, a fim de assegurar à impetrante o processamento do recurso administrativo nº.35408.000843/2007-41, correspondente ao Auto de Infração nº.35.871.151-7 independentemente do depósito prévio. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001996-9 - JOAO ANTONIO CRESPO (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, JOÃO ANTÔNIO CRESPO, na empresa Companhia Goodyear do Brasil produtos de Borrachas Ltda., de 01/06/1984 a 05/03/1997 para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do ministério Público Federal e venham conclusos.P. R. I.

2008.61.09.002702-4 - MARCELO COSTA LEITE E OUTRO (ADV. SP260099 CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de dez dias, sobre eventual perda do objeto alegada pelo impetrado às fls. 123.Após, tornem-me conclusos.Int.

2008.61.09.004254-2 - CRISTINE RODRIGUES DOMINGUES BONANI (ADV. SP121851 SOLEMAR NIERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação do INSS que está cumprindo a determinação da liminar, prossiga-se o feito.Ao Ministério Público Federal, após venham-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.004297-9 - JOAO CARLOS MARTINIANO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.004705-9 - JOSE NIVALDO PELAES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.005147-6 - GRAFICA ADONIS LTDA (ADV. SP155367 SUZANA COMELATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº.1.533/1951, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Dê-se vista dos autos ao I. Representante do Ministério Público Federal, após, tornem-me conclusos para sentença.P.R.I.

2008.61.09.006219-0 - NATALINA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP140155 SERGIO ROBERTO SACCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.006645-5 - GERALDO MENDES DA SILVA FILHO (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2008.61.09.006908-0 - LUIZ AUGUSTO BORGES (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, LUIZ AUGUSTO BORGES, nas empresas: FERROBAN FERROVIA BANDEIRANTES, de 11/10/2001 a 31/12/2005 e empresa FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA, de 01/12/2005 a 28/11/2007, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria especial, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.007074-4 - ALCOTEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. PE023466 RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.007157-8 - VALDEREZ RIBEIRO LEAL (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.007480-4 - ERIVELTO JOSE DE BASSO GUTIERRES (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente o laudo da empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. se estiver depositado na autarquia, referente ao período de 1985 a 2003, conforme noticiado fl. 122, tendo em vista que o PPP às fls. 124/125 aborda o ruído de 2004 a 2007. Após tornem-me conclusos para apreciar o pedido liminar.

2008.61.09.007485-3 - ELIAS DA SILVA (ADV. SP251292 GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E ADV. SP252163 SANDRO LUIS GOMES E ADV. SP060759 SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.007486-5 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP152141E CAROLINA BALIEIRO SALOMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o artigo 21 da Lei 9.868/99 e a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), determinando a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS até que a Corte julgue o mérito da ação proposta, entendo que resta prejudicada a análise do pedido liminar no presente mandado de segurança. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

2008.61.09.007532-8 - JOAO IREMAR SALVARANI (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E ADV. SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, JOÃO IREMAR SALVARANI, na empresa: SANTISTA TEXTIL S/A, de 14/12/1998 a 27/07/2007 para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.007533-0 - ORLANDO GREGIO FILHO (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E ADV. SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, José Aroldo Alves laborado DEGUSSA BRASIL LTDA, período 25/02/1985 a 18/19/1986, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço e averbe o tempo reconhecido como especial. Dê se vista ao MPF. Após venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

2008.61.09.007634-5 - FRICA FABIANA DO AMARAL (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.007638-2 - AMAURI GARCIA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, AMAURI GARCIA, nas empresas: FERROBAN FERROVIA BANDEIRANTES, de 06/03/1997 a 01/02/2005, .para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefícioOficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Piracicaba,

2008.61.09.007640-0 - DEOMAR GRANDE MOTTA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar, para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pela Impetrante, DEOMAR GRANDE MOTA, na empresa: HUDELTA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA.,de 10/05/1995 a 09/02/2002 e de 02/01/2003 a 29/07/2005 ., para que sejam somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia e conceder-lhe aposentadoria, ou outro benefício que lhe seja mais favorável, desde que a Impetrante preencha os demais requisitos exigidos pela legislação vigente. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.Cumpra-se.

2008.61.09.007710-6 - DIMAS CHINELATO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2008.61.09.007736-2 - JOAO RAIMUNDO FILHO E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2008.61.09.007780-5 - PEDRO FRANCISCO SOMER (ADV. SP178560 ANTONIO TOMASILLO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme fls. 192/193.Notifique as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2008.61.09.007858-5 - JORGE LUIS FRAHIA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2008.61.09.008345-3 - JULIO CESAR DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP156200 FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int

2008.61.09.008593-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada às fls. 34, considerando os documentos juntados aos autos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.008647-8 - VALMIR MOURA DOS SANTOS (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int

2008.61.09.008725-2 - LENI DE CARVALHO PENICHE (ADV. SP259823 GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça a impetrante, no prazo de dez dias, duas cópias completas da inicial e documentos que a instruem para a formação das contrafés. Após, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.09.008726-4 - ISABEL BRITTO DA SILVA (ADV. SP259823 GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça a impetrante, no prazo de dez dias, duas cópias completas da inicial e documentos que a instruem para a formação das contrafé. Após, tornem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.008159-6 - MARIA ADELINA CORRAL FERRO ZOCCA (ADV. SP196708 LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A exibição dos documentos requeridos(extratos de conta-poupança) pressupõe a existência de conta bancária havida entre as partes do processo. Não se confunde, portanto, com mera pesquisa de existência de eventual conta, bem por isso o legislador delimitou o procedimento de exibição a fim de se evitar o desvirtuamento do instrumento processual por aqueles que não detém interesse real na demanda.De fato, o interesse para demandar em juízo, buscando a exibição de extratos bancários pela instituição financeira ré; requer, no mínimo, que haja a individualização da respectiva conta bancária, contudo, a inicial da parte autora se restringe a declinar os motivos pelos quais se pretende a apresentação de extratos bancários de eventuais contas-poupança havidas entre as partes, contudo, conforme discorrido, o legislador ao observar a natureza satisfativa da medida, bem como os efeitos danosos decorrentes de eventual descumprimento à ordem de exibição proferida pelo órgão jurisdicional, previu a necessária individualização do documento, o qual deve ocorrer da forma mais completa possível.Assim, encontra-se disposto no art. 845, do Código de Processo Civil, que o procedimento da medida cautelar de exibição de documentos deverá obedecer aos termos do artigo 356 daquele codex , ou seja:O pedido formulado pela parte conerá:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;Com efeito, tratando-se contas bancárias e em obediência ao comando do dispositivo supra, caberia a parte autora indicar o número da conta e sua respectiva agência, e ainda, se possível, a data de abertura e encerramento, satisfazendo assim a exigência legal.Note-se que, em se tratando de cautelar de exibição de documentos, não é exigido da parte requerente a apresentação de documento que corrobore a legitimidade ativa e passiva ad causam, todavia, a prova de existência da conta bancária será requerida à parte autora como imprescindível à continuidade da demanda, bastando para isso que a parte requerida afirme que tal conta inexistente. Inteligência do art. 357, do CPC.Diante do exposto, confiro a parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que adite sua inicial, indicando o número das demais contas e agências que se requer os extratos bancários, dentre outros dados que lhe forem possíveis indicar ou a limitação de seu pedido às contas indicadas na exordial à fl.07.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.005188-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1105800-6) AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2008.61.09.008608-9 - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a autora da redistribuição.Recolha as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1104312-2 - CELIO DE JESUS FREGUGLIA E OUTROS (ADV. SP070148 ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada.Condenos co-autores Lucia Cristina Cella Lemos - Waldemar Nogueira Lemos e Paulo Barbosa de Mattos Júnior - Ledimar Lourdes Zotelle de Mattos ao

pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.000812-6 - HERALDO JOSE SATTOLO E OUTRO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário HERALDO JOSÉ SATTOLO. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada (fls. 99/100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.006837-5 - MARIA CELINA MATOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora Maria Celina Matos ao benefício assistencial, desde a data da citação (23.01.2004), bem como condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condeno também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.007574-4 - MARIA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora Maria Ferreira Ribeiro ao benefício assistencial, desde a data da citação (23.02.2005), bem como condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condeno também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.001845-5 - FLAVIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056320 IVANO VIGNARDI E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.002882-2 - JOSE ARNALDO GONZALEZ (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 23.01.1974 a 31.03.1974, 01.04.1974 a 19.10.1987, 01.06.1988 a 10.10.1992 e de 01.08.1994 a 08.04.1995 procedendo a devida conversão, bem como os períodos trabalhados em condições normais compreendidos entre 26.07.01971 a 08.12.1971, 16.05.1972 a 30.12.1972, 22.02.1973 a 08.01.1974, 01.06.1993 a 19.05.1994 e de 29.04.1995 a 20.02.1998 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.02.2007 - fl. 45), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.006374-3 - ELSON RODRIGUES GOMES (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.04.1976 a 20.01.1977, 02.05.1986 a 10.02.1987, 18.02.1987 a 03.08.1988 e de 01.09.1988 a 26.02.1990 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao autor Elson Rodrigues Gomes (NB 115.829.060-5), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.01.2007 - fl. 199), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.007180-6 - RESTILDE LAZARIM FILHO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 30.01.1980 a 28.10.1983 e de 21.07.2006 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Restilde Lazarim Filho (NB 139.921.228-9) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.02.2007 - fl. 78vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.007744-4 - ALÍPIO RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como

especial o labor cumprido no período compreendido entre 22.05.1989 a 09.08.1996 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor Alípio Ribeiro de Sousa (NB 134.484.242-6), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.03.2007 - fl. 54vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.000482-2 - ANTONIO DONIZETI LUCAS (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogando, pois, a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.003454-1 - PAULO KAZUO SONEHARA E OUTRO (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0278.013.00077900-2 e 0278.013.00084116-6) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Condeno, ainda, a ré a creditar na conta de poupança n.º 0278.013.00083688-0 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004467-4 - LEONILDA STEPHANI BACCARO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0283.013.99001394-6, 0283.013.99004659-3, 0283.013.99003736-5) sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004472-8 - LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.99003035-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004476-5 - JOSE LUIZ SCHNEIDER DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.00031247-0) sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.005021-2 - TERESINHA BUENO DA SILVEIRA (ADV. SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.51602-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.007333-9 - JANAINA GLORIA DE OLIVEIRA (ADV. SP132711 GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.007523-3 - FELIPE VEDOVATTO MARCATTO (ADV. SP250211 JESUEL ROGERIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002284-1 - MARIA THERESA SAES ROSA LACERDA (ADV. SP258855 TATHIANE MODOLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n.º 0317.013.00097677-3 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%,

verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.002501-5 - GUMERCINDA FRANCO DE MORAES (ADV. SP197130 MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0317.013.00049982-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.002616-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004738-9) ELZA BERTOLAZZI CHINELATTO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0278.013.00014472-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.002617-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004803-5) LISANDRA SPECHOTTO MARCHIORI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0278.013.00057625-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.002618-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004685-3) NELSON GRANZOTTE (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0278.013.99000633-0)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.002620-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004256-2) ANTONIO PEDROZO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00082569-4)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.002651-2 - SIDNEY MARTINS DIAS (ADV. SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0341.013.00040549-0)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.002925-2 - VERA APARECIDA ALVES (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0341.013.00063459-6)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência

recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.09.003023-0 - VALDOMIRO ZAFRA E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0278.013.00095443-2)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.09.003251-2 - RUTH APARECIDA MARTINS DA COSTA PRADO (ADV. SP121851 SOLEMAR NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (1374.013.00043279-1)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.09.003707-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004817-5) CRISTIANE PAIVA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00018738-8)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.09.003874-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004842-4) SELENE FRANCESCATO SAMPAIO (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI E ADV. SP247590 BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00023645-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.09.002900-0 - TIAGO GONZAGA DA SILVA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de seu falecimento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.001061-9 - MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00102095-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.09.008027-7 - APARECIDO BATISTA CARDOSO (ADV. SP101995 ROSA CLARA HANNA MARQUESINI E ADV. SP255126 ERLESON AMADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da petição de fls. 42/43 remetam-se os autos à Justiça do Trabalho desta cidade. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.09.003018-7 - JARY DOS SANTOS (ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora dê imediato seguimento ao processo administrativo em questão analisando-o e, conseqüentemente, conceda o benefício pleiteado, se preenchidos os requisitos legais para tanto, tornando definitivos os efeitos da medida liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.005236-5 - LUIZ BERTOLINO FILHO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.005620-6 - SEBASTIAO DE JESUS BOLLER (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.007158-0 - VERA MAGALI FRANCO TADEI (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora dê imediato seguimento ao recurso administrativo em questão remetendo-o à competente Junta de Recursos da Previdência Social para reanálise e devido julgamento. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.008296-5 - DONIZETI DOS SANTOS NOVAES (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

Expediente Nº 3978

MONITORIA

2005.61.09.000930-6 - JOSE VIEIRA NOVAES (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) (...), manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador em dez dias sucessivos, primeiro o autor/embargado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101487-0 - DARCI DE ABREU FARIA E OUTROS (ADV. SP107395 PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela parte ré, no prazo de dez dias. Int.

1999.61.09.000661-3 - JOAQUINA BARBOSA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

(...) Havendo concordância do credor com os cálculos da contadoria, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

1999.61.09.003238-7 - MARIA JOSE SPINOSI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

(...) Havendo concordância do credor com os cálculos da contadoria, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

1999.61.09.003423-2 - MILTON BENEDITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

(...) Havendo concordância do credor com os cálculos da contadoria, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

1999.61.09.003586-8 - HEGYDIO BERTOLO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

(...) Havendo concordância do credor com os cálculos da contadoria, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação no diário oficial, para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

1999.61.09.005542-9 - AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA (ADV. SP105185 WALTER BERGSTROM E ADV. SP068791 JAIR CALSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X AGENCIA DO CORREIO FRANQUEADA ALTO DA BOA VISTA DE LIMEIRA (ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X JOAO AUGUSTO CARDOSO (ADV. SP240221 MARIA HELENA CARDOSO) X ANTONIO CABEZAS MUNOZ (ADV. SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP205237 GUSTAVO ANDRE SVENSSON)

Ao SEDI para inclusão de JOÃO AUGUSTO CARDOSO e ANTONIO CABEZAS MUNHOZ no pólo passivo do presente feito. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

1999.61.09.007241-5 - HORACINA ROSA CAMPOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Int.

2000.03.99.001400-7 - GALVARIO CORASSA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores PEDRO DE SOUZA, LORIVAL BINDILATTI e PEDRO RODRIGUES, devem proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Com relação aos autores GALVARIO CORASSA e JOSÉ DOS SANTOS, considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas (fls. 416/417), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.03.99.005075-9 - ARGEMIRO SILVA E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o requerido pela parte ré (fl. 279). Int.

2000.03.99.020966-9 - ELISEU PITOLI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.61.09.001279-4 - MARIA APARECIDA GOMES AVELINO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Int.

2001.03.99.042077-4 - ASCENCAO DE FATIMA MARTIN BILCHI CECCATO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.03.99.000392-8 - ANTONIO GERALDO CAMARGO (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o alegado (fls. 101/102) e o noticiado (fls. 105/108) pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.09.001528-0 - LUIZ GALLINA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2003.61.09.007457-0 - JOSEPHINA NATHALINA ROSSINI JOAQUIM E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2004.61.09.003642-1 - JOSE GUSTAVO VIEGAS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS E ADV. SP204837 MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2004.61.09.005767-9 - EDSON BVENEDITO RAVENNA (ADV. SP117963 JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-

B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2004.61.09.006491-0 - CICERO ALVES MALHEIROS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)
Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

2005.61.09.004529-3 - MARIA JOSE SALVATO PIVA (ADV. SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2005.61.09.005081-1 - JOSE MIRANDA ROCHA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) intime-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pelo autor. Int.

2005.61.09.007969-2 - MILVANIA LOURENCA DE QUEIROZ SEREGATTO E OUTRO (ADV. SP136439 MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2006.61.09.005948-0 - NELSON DANIEL SARTORI (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.09.007748-1 - MOACIR JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP115684 NORBERTO LUIS CEBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Defiro o requerido pela parte autora (fls.105/106) concedendo-lhe o prazo de dez dias para manifestação sobre a contestação. Int.

2007.61.00.032060-9 - TIAGO BATISTA CARLOS MARCELINO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.004332-3 - WALDIMIR JORGE SCHINOR (ADV. SP175774 ROSA LUZIA CATUZZO E ADV. SP175033 KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004534-4 - ANTONIO DE SOUZA AFONSO (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.004540-0 - GESSE GERARDI (ADV. SP093236 JOAO PRIMO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004548-4 - ANGELA MARIA DE CAMPOS CARDOSO (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004560-5 - JOCELINE DARIO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004580-0 - SANTO PIAI E OUTRO (ADV. SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E ADV. SP065856 VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004587-3 - ELIZABETH LORENZI FELIPE (ADV. SP213377 CECILIA DE LARA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, sobre o alegado pela parte autora. Int.

2007.61.09.004860-6 - ORIDES PEREIRA LIMA (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO E ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005028-5 - BENEDITO MARTIN (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, sobre o alegado pela parte autora. Int.

2007.61.09.005387-0 - RENATA IAMONTE (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.006718-2 - SYDNEY ALVES DE GODOY (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE E ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.006994-4 - BALBINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.007066-1 - MARIA JOSE SATTOLO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.010429-4 - DEOLINDA FERRAZ (ADV. SP204352 RENATO FERRAZ TÉSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.011571-1 - JOSE EDUARDO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.004719-9 - ERLINGS ARAIS (ADV. SP216271 CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.005130-0 - TERESA FRANCO MEIRELLES (ADV. SP111855 MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 24, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para quedê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.005131-2 - TERESA FRANCO MEIRELLES (ADV. SP111855 MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 25, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para quedê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.005148-8 - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 15, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para quedê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.005151-8 - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 17, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para quedê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.005155-5 - JOSE LUIZ FRANCHITO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 17, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para quedê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.005159-2 - MONICA IAMONTE (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 17 trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para quedê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.005165-8 - MARIA IRENE WICHMANN (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 15, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para quedê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.005265-1 - MARIA JOSE APARECIDA GERARD (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 41 trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para quedê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.007133-1 - AGOSTINHO CAETANO NERI (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO E ADV. SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido (fl. 72). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.09.007323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007437-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINTO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

2006.61.09.007324-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007463-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TANIA GHUIRMAN BASTOS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

2006.61.09.007325-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006899-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIVA APARECIDA GERVASIO DE CAMARGO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

2006.61.09.007637-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007446-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CYNIRA SCARFON GOTHARDI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

2006.61.09.007738-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007218-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X THEREZA TEGAME ANANIAS E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

2006.61.09.007739-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007435-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO DEGLI ESPOSTI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

2006.61.09.007775-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007389-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANADIR RONSONI DUTRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

2007.61.09.000330-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005789-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON CHIARINELLI (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.09.001683-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.001175-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X IND/ E COM/ MERK BAK LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.005630-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007896-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IZIDORO SCHENETS (ADV. SP208683 MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2006.61.09.006108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.022350-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X CARLOS RAYA FILHO E

OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.09.006050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.007250-8) CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X OSMIRO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida (fls. 141/143), no prazo de dez dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.09.007246-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007428-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GABRIEL COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.1101933-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

1999.03.99.041402-9 - ISABEL CRISTINA GIACOMINI E OUTROS (ADV. SP085018 JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

1999.61.09.003458-0 - FRANCISCO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2003.61.09.008597-0 - IZIDORO BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP159061 ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

Expediente N° 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.003608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.008809-6) SEMENTES AGROCERES S/A (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos em inspeção. Considerando os termos dos artigos 2º e 3º. da lei n. 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da União Federal no pólo passivo. Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

Expediente N° 3980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.006208-1 - JOSE DIVINO TAVEIRA (ADV. SP112681 FRANCISCO CARLOS SIMONETTI) X REDE

FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP134450 MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)
A União arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal (fls. 181/191), uma vez que a parte autora pleiteia indenização em razão de doença auditiva adquirida durante prestação de relação de trabalho para a extinta FEPASA no período de 01/04/1970 a 31/08/1992. Assiste razão à União, eis que em se tratando de pedido de indenização em decorrência de relação de trabalho, nos termos do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento desta ação. Posto isso, acolho a preliminar da União e declino da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho local. Intime-se e cumpra-se com urgência, com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1393

ACAO PENAL

2001.61.09.000510-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ALBERTO CORTEZ E OUTRO (ADV. SP104637 VITOR MEIRELLES E ADV. SP184146 LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 427. Com a reposta, dê-se vista às partes para os termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO. O Ministério Público Federal teve vista e se manifestou.

2001.61.09.002337-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOAO CARACANTE FILHO (ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME (ADV. SP115038 GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP049036 MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO) X JOSE CARLOS VENTRI (ADV. SP042086 LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL)

Considerando as alterações no Código de Processo Penal introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, revogando, entre outros, os artigos 499 e 500, com o objetivo de cingir os procedimentos antigo e novo, determino a intimação das partes para que, apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: O Ministério Público Federal teve vista e se manifestou.

2002.61.09.006990-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAROLINE MACIEL DA COSTA) X ANTONIO BASILIO VILLA (ADV. SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO E ADV. SP127768 VAGNER VIEIRA VILLA)

Trata-se de ação penal, cuja extinção da punibilidade foi declarada em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição, na forma retroativa, tendo decorrido mais de 02 (dois) anos entre a data do último fato e a do recebimento da denúncia, tomando como base a pena em concreto aplicada e considerando o motivo de redução previsto no art. 115 do Código Penal, uma vez que o réu já conta com 70 anos de idade. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal apontou equívoco na decisão, alegando que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, considerando a redução prevista no art. 115 do Código Penal, porquanto à época da sentença (18.10.2007) o réu ainda não contava com mais de setenta anos, o que ocorreu somente em 13.03.2008. Deixou de recorrer por falta de interesse, afirmando que a prescrição ocorreu sim, na modalidade retroativa, porém, porque entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença condenatória, com trânsito em julgado para acusação (fl. 237), decorreu período superior a 04 (quatro) anos, considerando a pena aplicada. É o relatório. Decido. Razão assiste ao Exmo. Procurador da República quando aponta equívoco na sentença, haja vista que na data da prolação da sentença de fls. 223/230 o réu ainda não havia completado setenta anos de idade, não cabendo, nesse caso, a regra do art. 115 do Código Penal para a redução de prazo prescricional. Assim, reconheço, de ofício, erro material na sentença de fls. 306/307 e, reproduzo a sua fundamentação e parte dispositiva, conforme segue: II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a pena em concreto aplicada ao réu e não se tomando em conta, no particular, o acréscimo oriundo do concurso de delitos (CP, art. 119; STF, súmula 487), a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Entre a data do recebimento da denúncia (25.06.2003) e a data da prolação da sentença (18.10.2007) fluiu interstício superior ao apontado, à evidência. Importa anotar que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme anotado no relatório. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 2º. III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a

punibilidade do réu ANTONIO BASÍLIO VILLA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas com as anotações necessárias e archive-se. Fica prejudicado o recurso interposto pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.002466-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP158635 ARLEI DA COSTA) X ARNALDO LUIZ DEFAVARI (ADV. SP176727 NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Determino o desmembramento da ação quanto ao co-réu Cláudio Luis de Souza, mediante remessa de cópia integral dos autos ao SEDI para distribuição, excluindo-se seu nome do pólo passivo desta ação, tendo em vista que em relação à sua pessoa encontra-se pendente análise da possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme proposta de fls. 221/223, item 2, sendo que no novo processo deverá ser dada vista ao Ministério Público Federal para se manifestar. Indefiro o desmembramento em relação ao co-réu preso, Jesiel Vieira dos Santos, tendo em vista que quanto a ele e ao co-réu Arnaldo Luiz Defavari, o processo encontra-se na mesma fase. Depreque-se à Justiça Federal em Santos a oitiva do Delegado de Polícia Federal Moysés Eduardo Ferreira e à Justiça Estadual em Santa Bárbara DOeste-SP a oitiva de Amauri de Oliveira, como testemunhas da acusação (fl. 06) e do co-réu Arnaldo (fl. 285), no prazo máximo de 20 (vinte) dias, por tratar-se de processo com réu preso (art. 401 do Código de Processo Penal). As partes deverão ser intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas independente de nova intimação. O co-réu Jesiel, nos termos do art. 399, 1º, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, deverá ser requisitado pelo Juízo deprecado para participar das audiências. Oportunamente, deverão ser atualizados os antecedentes criminais dos réus, conforme requerido pelo co-réu Jesiel (fl. 416, item 2). Quanto ao pedido de se oficiar para obtenção da movimentação financeira do réu nos últimos anos, indefiro. Com efeito, para se obter tais informações, haveria a necessidade, num primeiro momento, de se oficiar ao Banco Central do Brasil para informar acerca de eventuais contas bancárias existentes em nome do co-réu Jesiel e, noutro momento, se oficiar a cada instituição financeira para que informem a referida movimentação financeira. Além disso, necessário seria a expedição de ofício à Receita Federal para trazer aos autos as declarações de renda do réu nos últimos cinco anos, a fim de cruzar as informações sobre a sua renda e evolução patrimonial. Tais informações são protegidas por sigilo bancário e fiscal e o acesso a elas poderia ser considerado como quebra de sigilo, pois a simples manifestação do advogado, não representa que o réu tenha aberto mão do sigilo que as protege. Além disso, cabe ao réu a prova de sua tese defensiva, podendo, até antes da prolação da sentença, trazer tais documentos aos autos. Cumpra-se, com urgência e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 29.08.2008 foram expedidas as cratas precatória nº 468 e 469/2008 à Justiça Federal em Santos e à Justiça Estadual em Santa Bárbara DOeste-SP, respectivamente.

2006.61.09.000874-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DURVAL MUTERLE (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELVO MUTERLE

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de Ação Penal Pública promovida para apuração de possível prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo que na fl. 284, juntou-se a certidão de óbito de DELVO MUTERLE, falecido em 01/05/2006. O Ministério Público Federal requereu na fl. 284, a extinção da punibilidade quanto ao referido agente, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado DELVO MUTERLE diante de sua morte, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Façam-se as comunicações necessárias. Prossegui-se ação em relação ao outro réu, José Durval Murtele e, para tanto, manifeste-se sua defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se insiste na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 225, porquanto este Juízo permite que sejam juntados aos autos declarações cartorárias em se tratando de prova testemunhal meramente abonatória. Após o decurso do prazo conferido à defesa, com ou sem manifestação, voltem conclusos imediatamente. P.R.I.C.

2006.61.09.005804-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LUIZ ERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP082474 EDILENE TEREZINHA FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO FRANCISCO UCELA (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO) X ELISABETH APARECIDA ROSSETTI (ADV. SP110239 RICARDO FRANCO)

Tendo em vista que os réus Elisabeth e Luiz Ernando, por ocasião de seus interrogatórios, foram intimados para apresentar defesa prévia e não o fizeram, precluiu esse direito. Tendo em vista que para o réu Benedito, em seu interrogatório, foi nomeada defensora ad hoc, e o réu haver declarado não possuir defensor constituído e nem condições de fazê-lo, nomeio como defensora dativa a Dra. Lenita Davanzo - OAB/SP 183.886, facultando-lhe o direito de, no prazo de 03 (três) dias, arrolar testemunhas. Depreque-se à Justiça Estadual na comarca de Araras/SP a oitiva da testemunha da acusação, bem como a intimação dos réus para participarem do ato, uma vez que residentes naquela Comarca. A carta precatória deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Cumpra-se e int. OBSERVAÇÃO: Em 09/09/2008 foi expedida a carta precatória 482/2008 à comarca de Araras-Sp para oitiva da testemunha da acusação.

2008.61.09.004788-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONI PERICO (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI)

Dê-se vista às partes dos novos documentos juntados às fls. 122/177, pelo prazo de 03 (três) dias. Sem prejuízo, especifique-se carta precatória à comarca de Araras-SP, com prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, por tratar-se de réu preso, das testemunhas arroladas pela acusação, devendo ainda o Juízo deprecado requisitar o réu, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória da cidade de CAUIÁ-SP, para participar do ato deprecado. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Defiro a juntada de declarações abonatórias pela defesa. Cumpra-se com urgência e intímem-se.

2008.61.09.007245-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X CARLOS EDUARDO MARTINS LUCAS RIBEIRO (ADV. SP220703 RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Indefiro o pedido formulado à fl. 101 uma vez que os documentos juntados aos autos não alteram a situação fática que ensejou a manutenção da prisão do réu. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2582

EXECUCAO DA PENA

2008.61.12.013411-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VILSON VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP059921 CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Presidente Bernardes/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

2008.61.12.013412-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X JAIRO SOUZA DOS SANTOS (ADV. MG097386 JOSE CARLOS DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Martinópolis/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.008719-5 - SPACO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP196121 WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN)

Ante a manifestação da folha 556, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.003368-9 - EVA DE OLIVEIRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias

contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Eva de Oliveira; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.216.077-9; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.007734-6 - EDNA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Edna dos Santos Silva **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.085.533-7; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008158-1 - MARIA LUCIA GRANDIZOLI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora, na petição juntada como fl. 45, pediu reconsideração do pleito liminar, anteriormente indeferida às fls. 39/40. Trouxe aos autos os documentos das folhas 46/47. Os atos praticados pela administração gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário se mostrar contundente para elidi-los. Desse modo, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Assim, mantenho o indeferimento por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda aos autos da resposta ou decurso do prazo correspondente. P.I.

2008.61.12.008741-8 - ROSELI SORRIENTE NUNES (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Ao Sedi, para que se corrija o nome da autora, devendo constar ROSELI SORRIENTE NUNES. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Roseli Sorriente Nunes **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 526.647.744-6 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.010807-0 - ALICE DE SOUSA LOPES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Alice de Sousa Lopes; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.889.555-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.012282-0 - NEUZA DA SILVA MARTINS (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

ACAO PENAL

2002.61.12.003106-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON PEREIRA LOPES (ADV. SP145696 JOSE ANTONIO PATARO LOPES) X JOSE ANTONIO DE ARAGAO (ADV. SP145696 JOSE ANTONIO PATARO LOPES)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 14 de outubro de 2008, às 13h05min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Inaldo Ferreira dos Santos. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 515

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.02.010163-0 - MUNICIPIO DE COLINA (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS - SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Prevenção apontada às fls. 400 já apreciada às fls. 344. Ao arquivo na situação baixa findo.

2003.61.02.002913-7 - MUNICIPIO DE LUIZ ANTONIO (ADV. SP104372 EDSON DONIZETI BAPTISTA) X CHEFE DO SERVICO ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

2008.61.02.009310-0 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO

PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu pedido de liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, e a informação de fls. 227, suspendo o andamento do presente feito até decisão de mérito na referida ADC.Int.-se

2008.61.02.009488-7 - GENIVALDO DE MELO LINS E OUTRO (ADV. SP172143 ELISÂNGELA PAULA LEMES) X GERENTE DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS/IMOVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Primeiramente, esclareço à impetrante que o desentranhamento de documentos, consoante artigos 177 e 178 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal, somente deve ser efetivado mediante substituição por cópia, e não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Assim sendo, uma vez que entre os documentos que a impetrante deseja desentranhar existem alguns que não são originais, tratando-se de cópias simples, autenticadas ou extratos Internet, inexistindo autenticação de cópia de cópia, defiro parcialmente o pedido de fls. 63, apenas para permitir o desentranhamento dos documentos de fls. 23/25, 30, 35/38, 41/42 e 51/54. Após, com o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 57/58 remetendo este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.02.010386-4 - VERONICA FRANCO (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO E ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

R. decisão de fls. 36 frente e verso. (...) II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de distribuição, bem como forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Após, requisitem-se as informações, oficiando-se. Na seqüência, ao MPF para o necessário opinamento. Int.

2008.61.15.000755-3 - ESTRUTEZZA IND. E COM. LTDA (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Vistos. Recebo a apelação de fls. 280/304 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

Expediente Nº 516

MONITORIA

2006.61.02.006341-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CERIS RONI PRACA

Vistos, etc. Cumpra-se o despacho de fls. 19 através de carta precatória, nos termos em que requerido pela CEF (fls. 40). Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.02.014424-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS GILABEL DE MELO E OUTRO (ADV. SP175721 PATRICIA FELIPE LEIRA)

Vistos, etc. Intime-se o causídico para que tome ciência da frustrada intimação do requerido Luis Fernando Riul para a audiência a ser realizada em 02/10/2008, às 15:30h, bem como para que compareça ao ato devidamente acompanhado de seu cliente e informe ao juízo o endereço atualizada do mesmo.Int.

2007.61.02.007472-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JOSE CLOVES SILVA E OUTRO

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 50/51, que nos dá conta que o feito ajuizado por José Cloves Silva em face da CEF (autos nº 2007.63.02.004374-0) foi extinto, sem análise do mérito, afastado a preliminar levantada pelos embargados. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.02.014640-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGO AUGUSTO CARVALHO ASSUMPCAO E OUTRO

Vistos, etc. Citem-se os réus, no endereço fornecido pela CEF, às fls. 51, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que

os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetuem o pagamento do crédito postulado (R\$14.422,99), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereçam embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.02.014742-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONSALVES E SA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP208643 FERNANDO CALURA TIEPOLO E ADV. SP073997 JORGE YAMADA E ADV. SP201037 JORGE YAMADA JÚNIOR)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente se insiste no pedido de aditamento da inicial, tendo em vista que a citação já havia sido formalizada em 13.02.2008. Int.

2008.61.02.010206-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA MELISSA PIRES DA SILVA E OUTROS

Vistos, etc. Citem-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetuem o pagamento do crédito postulado (R\$12.211,81), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereçam embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeçam-se mandado e carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309687-2 - OLIVIA MARTINS ATHAYDE E OUTROS (ADV. SP042090 NEVANIR DE SOUZA E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Fls. 565: Expeça-se tão somente ofício à CEF comunicando a habilitação dos herdeiros do autor-falecido PEDRO BASÍLIO, conforme despacho de fls. 558, disponibilizando aos mesmos, na proporção de 1/3 para cada um, os valores que se encontram depositados em conta corrente às fls. 518 (R\$14.791,40). Deverá instruir o ofício cópias de fls. 533/534, 539, 541, 545 e 558, bem como da presente decisão. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 563 - último parágrafo. Int.

91.0301116-0 - JOSE BEZERRA (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

91.0311464-3 - LAURO LAZARO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Remetam-se os autos à contadoria a fim de que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 234, esclarecendo que a partir de janeiro de 2003 deverá ser utilizado o novo Código Civil para apuração dos juros de mora. Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

91.0312153-4 - WILMA DE SOUSA CAMILO E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc. I - Comprovado o falecimento do autor Jesus Francisco, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 1880). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por Roberto Bartolomeu Francisco, Maria das Graças Francisco Valério e Francisco Domicio, descendentes do autor falecido, consoante fls. 1850/1862. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação. II - Após, tendo em vista a habilitação acima deferida, bem como aquela homologada às fls. 1847 em relação a autora-falecida Cinira Donateli Toloi, expeça-se ofício à CEF, disponibilizando aos herdeiros Roberto Bartolomeu Francisco, Maria das Graças Francisco Valério e Francisco Domicio, na proporção de 1/3 para cada um, os valores que se encontram depositados em conta corrente às fls. 1871 (R\$ 33.330,10), bem como, disponibilizando às herdeiras Regina Helena Donateli Toloi e Miriam Terezinha Toloi, na proporção de 1/2 para cada um, os valores que se encontram depositados em conta corrente às fls. 1867 (R\$ 22.908,85). III - Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de quinze dias, devendo requerer o que de direito. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

91.0312658-7 - HILDA BARBOSA LINS & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Tendo em vista a informação de fls. 299, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à autora mencionados, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o acréscimo da expressão microempresa ou abreviadamente ME no nome da empresa.Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal.II - APÓS, remetam-se os autos ao SEDI para que:a) seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) regularize o nome da autora HILDA BARBOSA LINS & CIA LTDA - ME, conforme documento de fls. 293;c) regularize o nome da autora GRAFICA LEVI LTDA - EPP, conforme documento de fls. 294;d) regularize o nome da autora mencionada no item I supra, conforme documentos juntados em cumprimento ao mesmo item I.CUMPRIDAS as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 275 (R\$22.563,14).Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

91.0313341-9 - ODALTIR DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP110876 MARCIO ROSSINI DE LIMA E ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Dê-se ciência as partes da penhora efetivada às fls. 364/365, em relação ao crédito da Agropecuária Ferreira Ltda, bem como, das informações prestadas pela contadoria às fls. 368. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, deverá a parte autora manifestar-se requerendo o que de direito, nos termos do despacho de fls. 347.Int.

91.0315587-0 - ALICE CARRION DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.I - Tendo em vista as informações prestadas às fls. 418/419 e 424, verifico que não há que se falar em prevenção.Dessa forma, prossiga-se remetendo-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, bem como, para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).II - Verifico que às fls. 286 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 291/292), seja destacado do montante da condenação.III - Assim, tendo em vista a petição de fls. 421/412, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 345 (R\$244,37), relativo ao autor Affonso Fernandes Marsilla, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.IV - Após, tendo em vista os depósitos de fls. 254 e 258, relativo aos autores Alberto Borges e Francisco Castillo, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a este juízo as diligências realizadas no sentido de encontrar os referidos autores.V - Após, novamente conclusos, ficando anotado que ainda não foram depositados os valores relativos aos autores Alice Carrion de Carvalho, Alcides Barbosa e Antonio Nobile.Int.

91.0315782-2 - PONCINI COMERCIO DE PECAS USADAS E SUCATA LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI E ADV. SP053165 ELYSEU JOAO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) regularizar a grafia do nome da autora PONCINI COMERCIO DE PEÇAS USADAS E SUCATAS LTDA, conforme documento de fls. 08/09; c) cadastrar o número do CNPJ da empresa informado às fls. 133.Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 127 (R\$3.293,06).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

91.0318411-0 - ODILON DELLOIAGONO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I- Tendo em vista a informação de fls. 366, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome da autora MARIA SEBASTIANA BRITO DA SILVA na Receita Federal, conforme já determinado às fls. 303, devendo comprovar documentalmente nos autos.II- Verifico ainda, que o INSS não se manifestou acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 285/300.Assim, decorrido o prazo do item I supra, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 285/300.Int.

91.0319871-5 - NELSON NICESIO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de remessa dos presentes autos ao setor da contadoria posto que compete à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação que apontem a eventual saldo remanescente a seu favor.Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos que entende devidos. Int.

91.0321307-2 - OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito em que foram deferidas as expedições de ofícios de pagamento na forma discriminada às fls. 255.Verifico que nos presentes autos o crédito da autora ERREPÊ - EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS LTDA

foi penhorado, conforme pode ser observado através dos documentos de fls. 228/238. Dessa forma, esclareço à i. causídica que nos termos do art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Portanto, fica indeferido o pedido de fls. 256/257, em relação ao destaque dos honorários contratados da co-autora ERREPÊ - EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS LTDA, tendo em vista a penhora efetivada no presente feito. Defiro, no entanto, o destaque dos honorários contratados em relação à co-autora OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA no percentual de 10%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 258/259). Assim, expeça-se ofícios de pagamento nos termos do determinado às fls. 255, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 10% referente aos honorários contratados APENAS para a co-autora OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

91.0321439-7 - SAMPAIO E PARTATA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Os documentos de fls. 374/377 informam que o nome da empresa Teixeira Comércio e Representações Ltda foi alterado para TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, no entanto, conforme já informado às fls. 397 a expressão ME não consta na alteração da denominação. Verifico ainda, que a petição de fls. 404/407 não cumpre integralmente o determinado em relação à referida empresa, uma vez que nos documentos acostados às fls. 405/407 não consta a expressão ME, inclusive informa que em 24.01.1992 a empresa foi desenhada de microempresa. Renovo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize a grafia do nome da autora Teixeira Comércio de Alimentos Ltda na Receita Federal excluindo-se a expressão ME, ou comprove com documentos da junta comercial que se enquadra como microempresa e possui essa expressão em sua denominação. Int.

91.0322236-5 - ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Promova-se vista à Fazenda Nacional da decisão de fls. 344/345, dos documentos de fls. 349/359, bem ainda dos documentos acostados às fls. 366, 373/374, 376 e 380/387, pelo prazo de dez dias. Após, vista à parte autora dos documentos de fls. 366, 373/374, 376 e 380/387, pelo mesmo interregno, para manifestação. Int.

92.0301279-6 - OSWALDO CRUZ FRANCO E OUTROS (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 123: Vistos, etc. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2004.61.02.000519-8 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 40/49 daqueles autos tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

92.0301983-9 - ASA - AUTO PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A (ADV. SP052280 SONIA ELIZABETH LORENZATO E ADV. SP046311 EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual se expediu alvará de levantamento para o pagamento de honorários advocatícios (fls. 176/177). Todavia, o valor devido à empresa autora não pôde ser disponibilizado em seu favor, haja vista que a mesma se encontra em processo de falência, razão pela qual o valor que lhe era devido foi transferido ao Juízo da 3ª Vara Cível de Jaboicabal, juízo falimentar (fls. 198/201). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0302466-2 - SABIA & MARTINS LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento. A i. advogada requer que o percentual de 15%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 232/234), seja destacado do montante da condenação. Assim, primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública), bem como para que seja retificado o nome da autora Sabia & Martins Ltda, conforme documentação de fls. 208/218 e 227/231, para Castro & Paganucci Ltda, incluindo-se o seu CPF, bem como o da co-autora Residence Equipamentos Ltda. Na seqüência, expeça-se requisição de pagamento no valor apontado às fls. 224 (R\$50.313,42), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 15% referente aos honorários contratados e o nome da i. advogada. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

92.0303845-0 - ALTAMIR TAVARES DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 104:Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2001.61.02.006574-1 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 65/72 (atentando-se para o teor da sentença/acórdão proferidos nos embargos à execução no que se refere ao veículo de placas VB 5611, de propriedade de Sirley Bolizario) tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.

92.0304518-0 - JOSE RONALDO DA CRUZ LIMA (ADV. SP152822 MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos nº 2006.61.02.010859-2.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

92.0305022-1 - REJANE HADDAD (ADV. SP091679 LAERTE MARTINELLI E ADV. SP093160 VANIL APARECIDO DOTTA E ADV. SP044624 ANTONIO MARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 133 (R\$4.018,26).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

92.0305535-5 - ASCANIO ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP164759 FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Verifico que desde 30/04/2004 (fls. 254) a autora Schmenger Comercial Ltda vem sendo intimada para que apresente documentação hábil a esclarecer os motivos pelos quais o número de seu CNPJ refere-se a outro nome, conforme informado pela secretaria, inicialmente às fls. 248.Verifico ainda, que até a presente data não consta nos autos o cumprimento da determinação.Assim sendo, intime-se a referida autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente documentação hábil que explique a sua atual situação cadastral perante a Receita Federal, ou indique, documentalmente, os motivos pelos quais está impossibilitada de cumprir a referida determinação judicial.Após, voltem conclusos.Int.

92.0305736-6 - MERCEDES REMIRO BARROSO E OUTROS (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 131 (R\$4.970,12).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

92.0305853-2 - APARECIDA DAS GRACAS ANDRADE LEMOS (ADV. SP055041 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL E ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 119/121, determino o cumprimento da parte final do despacho de fls. 117, com a remessa do feito à contadoria para que os cálculos de fls. 104 sejam atualizados.Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Após, voltem conclusos.Int.

92.0310493-3 - PAULO LEONARDO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E ADV. SP063622 CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) retificar a grafia do nome do autor MANOEL DE AGUIAR AZEVEDO, conforme RG encartado às fls. 08.II - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Verifico que a União Federal - Fazenda Nacional foi citada nos termos do art. 730 do CPC em relação aos cálculos de fls. 82/86, interpondo embargos à execução apontando a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade da inclusão dos índices inflacionários aos cálculos de liquidação, apresentando ainda os cálculos de fls. 100/111 - cálculos estes que não mencionaram o autor Orley de Paula Assed.O E. TRF da 3ª Região reformou a decisão de Primeira Instância dando parcial provimento à apelação para afastar a ocorrência da prescrição, julgar procedente o pedido dos embargos e

acolher a conta apresentada pela embargante. Assim, para os autores Paulo Leonardo Araujo, Ricardo Luiz de Paula Leão e Manoel de Aguiar Azevedo prevalecem os cálculos de fls. 100/111 (atualizados às fls. 128) e para o autor Orley de Paula Assed permanece o cálculo de fls. 86 em que a União foi citada e não embargou. Desta forma, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização APENAS dos cálculos de fls. 86 pertencente ao autor Orley de Paula Assed. Após, dê-se ciência do cálculo atualizado às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos Int.

93.0302293-9 - LAURA BAPTISTA CAMAROZANO (ADV. SP105653 JOSE BATISTA DE JESUS E ADV. SP098563 HELIO CAMAROZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 102: Vistos, etc. I - Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 98). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por HELIO CAMAROZANO, JOÃO FELIPE CAMAROZANO, MARIA ANTONIA CAMAROZANO MARIANI, LUIZ ANTONIO CAMAROZANO E FRANCISCO AUGUSTO CAMAROZANO, descendentes da autora falecida fls. 73/95. .PA 1,12 Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, bem como para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença). II - Após, providencie a secretaria o traslado de cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução em apenso, para que também sejam remetidos ao SEDI, bem como o desentranhamento da petição de fls. 99/107 para posterior juntada àqueles autos. III - Após, aguarde-se, ficando o andamento da presente execução suspenso até final decisão nos aludidos embargos, com fulcro no art. 741 do CPC. Por fim, deixo anotado que a parte autora deverá atentar-se feito em apenso nº 96.0305337-6. Int.

93.0307089-5 - OSWALDO ALVES ARANTES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório complementar para pagamento de saldo remanescente. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem dos beneficiários, os quais, ao serem instados a se manifestarem, mostraram-se cientes, requerendo a extinção e arquivamento do feito (v. fl. 172). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 174). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0305609-6 - SAULA BATISTA ANDREA E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Decisão de fls. 239: Vistos em inspeção. Primeiramente, em relação à co-autora Maria Aparecida de Oliveira, considerando-se o alegado pelo advogado às fls. 200 e, ainda, o requerimento da Fazenda Nacional às fls. 228, expeça-se a secretaria ofício ao banco depositário (CEF - PAB Justiça Federal) para que seja emitida GRU em favor da Fazenda Nacional, em relação ao depósito de fls. 167, indicando como contribuinte a parte autora acima mencionada, informando seu CPF bem como as características indicadas na guia de fls. 229, conforme indicação do próprio Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive dando-se ciência dos depósitos realizados e efetivo levantamento pela parte autora (fls. 217/223, fls. 224/227 e fls. 231/237). Ademais, nos termos da decisão de fls. 215, item 2, defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 30 dias para que promova o formal pedido de habilitação dos herdeiros de Francisco Rinaldi.

94.0306117-0 - FUNDICAO BATATAIS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 156 (R\$46,18). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

95.0301309-7 - MONTECITRUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO E ADV. SP017636 JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, no valor apontado às fls. 383 (R\$35.168,87), que deverá ser expedido em nome do advogado indicado às fls. 397. Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

95.0302391-2 - FRANCISCO DA SILVA MACHADO E OUTROS (ADV. SP109814 MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E ADV. SP129380 NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos, etc.Promova-se vista à autora do depósito efetuado pela CEF às fls. 232, para que requeira o que de direito, pelo prazo de dez dias. Int.

95.0305337-4 - EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 293 (R\$483.010,52).Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

95.0316434-6 - FERNANDO CESAR FREGONESI E OUTROS (ADV. SP124597 JOSE PAULO RIBEIRO E ADV. SP143308 LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).; b) que seja retificada a grafia do nome da autora MARCIA APARECIDA PERUCHETI, conforme RG acostado às fls. 21.Após, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 141 (R\$5.304,42).Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

95.0316615-2 - IDENI SOARES SANTOS SPADARO (ADV. SP021161 SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E ADV. SP130766 FABIANA SANTOS SPADARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública), bem como para que seja retificado o número do CPF da autora, conforme documentos de fls. 119.II - Expeçam-se as requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 112 (R\$1.341,52).III - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

96.0304993-0 - LOURDES RETROZ FANTONI E OUTROS (ADV. SP016920 JOSE HENRIQUE FRASCA E ADV. SP065839 JOSE LUIZ BASILIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem dos beneficiários, os quais ao serem instados a se manifestarem, mostraram-se cientes (v. fl. 193). A executada manifestou-se favorável à extinção do feito (v. fl. 186).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

96.0306194-8 - BENEDITO DOURADO RAMOS (ADV. SP088346 RIVALDO GRASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).II - Tendo em vista a manifestação da contadoria às fls. 122, expeçam-se as requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 111 (R\$12.162,77).III - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

96.0307106-4 - EDSON JOSE DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP089662 ROSA MARIA NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte autora/exeqüente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 140/154 (R\$ 178.380,05).Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

96.0307409-8 - LUIZ ROSALIN FILHO E OUTROS (ADV. SP098188 GILMAR BARBOSA E ADV. SP079185 PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos nº 2006.61.02.012404-4.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

96.0307410-1 - EDGARD RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098188 GILMAR BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2006.61.02.012406-8, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício

requisitório/precatório, deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

96.0310820-0 - CELAMCO COM/ DD ALIMENTOS LTDA (ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. A petição de fls. 130/135 não cumpre o determinado às fls. 128. Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos alteração de contrato social em que demonstre a alteração do nome da empresa Celamco Com/ DD Alimentos Ltda para Celamco Comércio de Jóias e Semi-Joias Ltda. Int.

97.0301361-9 - ROSA QUIRINO DE MELLO (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 247 (últimos parágrafos): (...) dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

97.0309870-3 - JOSE AHILTON CAMPOS ME (ADV. SP102261 CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 203/204 (R\$124,01). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

97.0310577-7 - MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Sentença de fls. 157/160 (tópicos finais): 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a autora/vencida em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. P.R.I.

97.0318009-4 - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 567 e 586. Devidamente citada, a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 563. Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 567 e 586 (R\$12.755,43 somatória do crédito do autor referente às custas processuais - R\$ 3524,43 e honorários sucumbenciais - R\$9.231,00). Deixo consignado que conforme petição de fls. 570 os honorários sucumbenciais deverão ser expedidos no nome de Francisco Ferreira Neto - OAB/SP 67.564. Oportunamente, promova a secretaria a correção da paginação dos presentes autos desde as folhas 588. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

98.0023231-1 - JOANA FERREIRA FARIAS E OUTROS (PROCURAD JOAO CURY E ADV. SP058170 JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP112095 MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para elaboração dos cálculos de liquidação. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

98.0311194-9 - TRANSPORTADORA NEVES LTDA (ADV. SP160031A DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E ADV. SP153076 APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Suspendo o andamento da presente execução até final decisão nos aludidos embargos, com fulcro no art. 741 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Int.

1999.03.99.003396-4 - FABIO CELSO DE ALMEIDA LIPORONI E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Tendo em vista o ofício/presi n. 2005014209 de 28/11/2005 que determinou a desnecessidade da comprovação da regularidade do CPF dos autores, intime-se a parte autora para informar a este juízo se conseguiu localizar o autor Wanderley Campos e requerer o que direito, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 250. Int.

1999.03.99.003398-8 - EMBARQUE TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pelas autoras, acima identificadas, em face do INSS. O valor devido já foi levantado pelas exeqüentes, as quais, ao serem instadas a se manifestarem (fls. 464), quedaram-se inertes (fls. 494). A execução já havia sido extinta em relação à co-autora Comercial Pasquino Material para Construções Ltda. (fls. 347/348). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.016899-7 - HERMINIO APARECIDO LIOTTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X LEONIDAS CARDOSO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP095564 MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Fls. 307: defiro o pedido de vista formulado pelo autor Hermínio Aparecido Liotti pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.022701-1 - ACYR IGNACIO E OUTROS (PROCURAD MARIA LUIZA SILVA MENEZES E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos nº 2006.61.02.013082-2. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

1999.03.99.026116-0 - JOSE WANDER MAMEDE E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se alvará de levantamento para pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. Os autores alegaram a existência de saldo remanescente, tendo sido os autos encaminhados à contadoria, que constatou que havia sido realizado pagamento acima do valor devido aos autores (v. fls. 246). O juízo determinou a conclusão dos autos para extinção da execução, tendo as partes permanecido silentes (v. fls. 254). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.079153-6 - INGENIUS ET LABORE ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Decisão de fls. 204: Vistos, etc. Promova a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 201/203, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido, dando-se ciência às partes do cálculo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.082449-9 - MARIA DE LOURDES SANTUCCI E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc. Defiro o prazo requerido pela parte autora (dez dias). Int.

1999.03.99.109246-0 - CARLOS ROBERTO TORRIELI (ADV. SP117599 CARLOS ANDRE ZARA E ADV. SP137374 ELIANA MUALLA ALDUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor levantado, através de alvará de levantamento, o qual, ao ser instado a se manifestar, ficou-se inerte (v. fls. 191). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.005301-8 - CERAMICA STEFANI S/A (ADV. SP148356 EDVALDO PFAIFER E ADV. SP137391

FRANCISCO JOSE DE FALCO E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 349 (R\$96.415,21) referente aos honorários sucumbenciais. Deixo consignado, que nos termos da procuração de fls. 350, o advogado beneficiado em nome de quem deverá ser requisitado o crédito é Francisco Jose de Falco - OAB/SP 137.391. Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

2000.61.02.016352-7 - RITA CELIA PELIZARO SOARES DA SILVA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos nº 2007.61.02.004813-7. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

2001.61.02.005526-7 - UROMED S/C LTDA (ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) Decisão de fls. 238: Vistos, etc. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014-635-15687-9, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a transformação, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2001.61.02.009961-1 - OLIVIO ALVES (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 172 (R\$25.831,75). Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

2001.61.02.010835-1 - APARECIDA DONIZETE CANDIDO DE FREITAS (ADV. SP132027 ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual se expediu ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária, a qual ao ser instada a se manifestar, alegou ter recebido valor inferior ao estabelecido no ofício pelo Tribunal e requereu o complemento (fls. 189/191), sendo o mesmo negado por este juízo (fls. 193). A autora mostrou-se ciente (fls. 193-verso) e o executado, manifestou-se pela extinção (fls. 192). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.002122-5 - HOBEDES DA SILVA SANTOS (ADV. SP092908 TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) Despacho de fls. 122: Vistos, etc. Fls. 121: Oficie-se à senhora perita subscritora do laudo de fls. 75/80 para o agendamento de perícia complementar, devendo o patrono do periciando providenciar a retirada do ofício com encaminhamento ao setor de perícias médicas, devidamente instruído com as peças mencionadas no item 4 de fls. 63, bem como do laudo de fls. 75/80. Deverá a parte autora informar a este juízo a data designada para a realização da perícia, bem como comparecer ao exame, na data e local agendados, independentemente de nova intimação. Foi expedido o ofício nº 546/2008-A, que se encontra à disposição da parte autora.

2002.61.02.004907-7 - JOSE LUCAS DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) Vistos. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, no dia 29/09/2008 às 09:00 horas para que seja submetido ao exame laboratorial a fim de ser apurado se o mesmo encontra-se acometido de miocardiopatia chagásica. Para tanto, expeça-se mandado. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciência ao advogado do requerente da data designada para realização do exame respectivo. Após, aguarde-se comunicação do resultado do exame. Int.

2003.61.02.004479-5 - CARLOS LEONARDO FILHO (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO E ADV. SP229664 PAULO SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 127 (R\$70.152,78). Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

2003.61.02.009814-7 - VANTUIL DE SOUZA LINO (ADV. SP063306 JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP069310 VANTUIL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 109 e depósitos de fls. 110/111, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.02.005580-3 - APARECIDO COLETTI (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Sentença de fls. 272/285 (tópicos finais):4 - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer como especial, o tempo de serviço trabalhado pelo autor, compreendido entre 29.04.1995 e 21.05.1998 para a empresa Agro Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Olimpikus Ltda. Condene o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com renda mensal equivalente a 76% do salário de benefício, apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (21.05.1998). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). No tocante as custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. TÓPICO SÍNTESE: (Provimento Conjunto nº 69 - COGE e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, de 08.11.2006): Autor: Aparecido Coletti Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. Renda Mensal atual: não consta dos autos. DIB: 21.05.1998 (data do requerimento administrativo). RMI: a calcular pelo INSS - 76% do salário de benefício. Conversão de tempo especial em comum: 29.04.95 a 21.05.98. P.R.I.

2004.61.02.009058-0 - EZEQUIEL ROQUE DA SILVA (ADV. SP163743 MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Renovo à CEF o prazo de cinco dias para manifestação acerca dos cálculos do contador de fls. 136/146. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.02.011010-3 - ZAPH REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP177018 FABIO ANDRADE MARZOLA E ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 285: Vistos, etc. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014-635-21419-4, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, determino que a secretaria promova o pensamento deste feito aos autos suplementares (v. fls. 216). Int.

2004.61.02.012754-1 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI (ADV. SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sentença de fls. 203/209 (tópicos finais):2 - DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal à aplicação de taxas progressivas de juros à conta de FGTS do autor, com

retroação à data de 15/08/1969. A correção monetária deverá incidir desde o momento que cada verba se fez devida, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento 26/2001 da E. Corregedoria Geral do TRF desta Terceira Região. Juros moratórios (6% a.a.), a partir da citação. Deixo de condenar a CEF/vencida em verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 29-C da lei 8.036/90, consoante redação dada pela Medida Provisória 2.197-46/2001. P.R.I.

2005.61.02.010210-0 - DONATO SEBASTIAO CONSTANTINO (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência e determino que o autor traga para os autos fotocópias de sua carteira de trabalho, a fim de comprovar as atividades profissionais exercidas e que pretende sejam computadas para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de dez dias, uma vez que referido documento é essencial para o deslinde do feito. Int.

2005.61.02.014091-4 - RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. PR020901 CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 81/91 (tópicos finais):4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará o autor vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2005.61.02.014428-2 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 202 (a partir do item 4):4. Deverá o(a) patrono(a) do(a) periciando(a) providenciar a retirada do ofício que trata o item 2 supra, que deverá estar devidamente instruído de cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos e das indicações de assistentes técnicos, quando houver, no prazo de dez dias, encaminhando-o ao setor de perícias médicas, sob responsabilidade do periciando. Cumprido o item 4, deverá a parte autora informar este juízo a data designada para a realização da perícia, bem como comparecer à perícia, na data e local agendados, independente de nova intimação. Int. Foi expedido o Ofício nº 545/2008-A, que se encontra à disposição da parte autora para retirada.

2006.61.02.009531-7 - P O RIBEIRAO COBRANCAS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.013627-7, determino à parte autora que promova o integral cumprimento da decisão de fls. 153, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que a questão acerca da necessidade do recolhimento das custas já se encontra decidida. Em não sendo adimplida a determinação supra, venham imediatamente conclusos para prolação de sentença, nos moldes do art. 257 do CPC.

2006.61.02.011886-0 - ANISIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, entendo necessária a realização de perícia, a fim de se verificar se tem cabimento a pretensão do(s) autor(es) ou se a ré cumpriu as determinações legais atinentes ao reajuste do contrato bancário em questão. Para tanto, nomeio expert a Senhora RITA DE CÁSSIA CASELLA. Concedo às partes o prazo comum de dez (10) dias para apresentação de quesitos e ou indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a perita a apresentar a estimativa de seus honorários.

2007.61.02.006546-9 - VALERIA BRIANEZ (ADV. SP229156 MOHAMED ADI NETO E ADV. SP238997 DENISE DE CASTRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 131/146), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2007.61.02.006737-5 - MARGARIDA BOTELHO CORREA (ADV. SP229155 MILENA DE LANNES NAGASAKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Sentença de fls. 115/122 (tópicos finais):3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de junho de 1987, na razão de 26,06%, janeiro de 1989, na razão de 42,72% e abril de 1990, na razão de 44,80%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir de então, 1%

ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.008366-6 - FUNDAÇÃO SOBECCAN FUNDAÇÃO PARA PESQUISA PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA DO CANCER (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora decorrente do descumprimento em tese, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sob o argumento que a mesma encontra-se pendente de confirmação pelo E. TRF da 3ª Região. Ocorre que, nos termos da decisão proferida às fls. 248/251, foi deferido a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição para a seguridade social (cota patronal), nos moldes do artigo 195, 7º da CF/88, devida pela autora a partir de janeiro de 2006, nos termos do disposto no artigo 151, V, do CTN. Desta forma ficaram proibidos quaisquer atos de cobrança do débito ou inscrição no CADIN até julgamento final da ação ou decisão em contrário, bem como, foi determinado a imediata expedição da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Desta forma, conclui-se que o reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais não se encontra albergado pela decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por outro lado, muito embora a sentença proferida às fls. 257/267 tenha reconhecido o direito a imunidade da autora nos termos ali descritos, a mesma encontra-se sujeita ao reexame necessário. Isto posto, indefiro o pedido formulado às fls. 290/292. Prossiga-se com a intimação da União Federal em relação a decisão proferida às fls. 286/287. Int.

2008.61.02.001454-5 - TALITA MENEGUETI (ADV. SP243476 GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E ADV. SP250554 TALITA MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.02.002591-9 - IDOMEIO RUI GOUVEIA (ADV. SP148212 IDOMEIO RUI GOUVEIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Converto o julgamento em diligência e determino que o autor apresente, no prazo de trinta dias, cópia de sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, dispensável para postular perante o JEF, onde a ação foi originariamente distribuída, mas não neste Juízo. Outrossim, oportuno que ele comprove haver protocolado no CRECI o documento de fls. 13 e esclareça a razão pela qual o auto de constatação (fls. 17) foi lavrado um dia antes da data em que requereu o cancelamento do registro. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária. Intime-se.

2008.61.02.004484-7 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos às fls. 03, nos itens 01 e 02), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, determino ao INSS que traga para os autos, cópia do Procedimento Administrativo nº 146.632.143-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.02.004671-6 - NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos às fls. 03, nos itens 01 e 02), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, determino ao INSS que traga para os autos, cópia do Procedimento Administrativo nº 146.557.415-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.02.005020-3 - APARECIDA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA FARIA (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Defiro a realização da prova pericial requerida. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem os seus assistentes técnicos, bem como os quesitos que entendam necessários. Como quesito do juiz, indaga-se a provável data da invalidez. 3. Após, expeça-se ofício ao Setor de Perícias Médicas para agendamento do ato, consoante escala programada daquele setor, devendo o ofício permanecer acostado na contracapa dos autos até a sua retirada pelo advogado do periciando. Deixo consignado que a perícia designada deverá ser realizada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 4. Escoado o prazo constante do item 2 supra, deverá o(a) patrono(a) do(a) periciando(a)

providenciar a retirada do ofício que trata o item 3 supra, que deverá estar devidamente instruído de cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos e das indicações de assistentes técnicos, quando houver, no prazo de dez dias, encaminhando-o ao setor de perícias médicas, sob responsabilidade do periciando.5. Cumprido o item 4, deverá a parte autora informar este juízo a data designada para a realização da perícia, bem como comparecer à perícia, na data e local agendados, independente de nova intimação.6. A utilidade da prova oral requerida será aferida após a realização da prova pericial.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 59/73, pelo prazo de dez dias.

2008.61.02.006120-1 - MARIA ANGELA BRAZ BALTHAZAR (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Defiro a realização da prova pericial requerida.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem os seus assistentes técnicos, bem como os quesitos que entendam necessários. Como quesito do juiz, indaga-se a provável data da invalidez.3. Após, expeça-se ofício ao Setor de Perícias Médicas para agendamento do ato, consoante escala programada daquele setor, devendo o ofício permanecer acostado na contracapa dos autos até a sua retirada pelo advogado do periciando.Deixo consignado que a perícia designada deverá ser realizada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Escoado o prazo constante do item 2 supra, deverá o(a) patrono(a) do(a) periciando(a) providenciar a retirada do ofício que trata o item 3 supra, que deverá estar devidamente instruído de cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos e das indicações de assistentes técnicos, quando houver, no prazo de dez dias, encaminhando-o ao setor de perícias médicas, sob responsabilidade do periciando.5. Cumprido o item 4, deverá a parte autora informar este juízo a data designada para a realização da perícia, bem como comparecer à perícia, na data e local agendados, independente de nova intimação.

2008.61.02.006332-5 - GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP101514 PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se ação ordinária de inexigibilidade de título e revisional de contrato bancário proposta por GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP, VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA, JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO ME, VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR, ROSANA COSTA FAUSTINO e JOAO DAVID BICHUETTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo, em síntese, a antecipação de tutela para suspender os efeitos do protesto e o reconhecimento da inexigibilidade da nota promissória que acarretou o protesto, bem ainda a revisão do contrato de crédito.Através de petição, o autor pediu desistência do feito, pugnando pela sua extinção (v. fls. 91).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Custas ex lege.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual.P. R. I.

2008.61.02.009655-0 - ANTONIO FRANCISCO BENJAMIN (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Anoto que, no mesmo prazo para contestação, o INSS deverá se manifestar especificamente sobre os documentos de fls. 26/32.Int.

2008.61.02.010278-1 - MILTON MIRANDA (ADV. SP267665 GUSTAVO PENHA E ADV. SP231922 GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Dê-se ciência a parte autora da distribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de cinco dias.Após, cite-se a CEF, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0305167-4 - FLORIPES SILVERIO BARBARA (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO E ADV. SP062619 JOSE ROBERTO CAMPI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 161: Vistos, etc. Promova a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 139/144, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido, dando-se ciência às partes do cálculo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o efetivo cumprimento, será apreciado o pedido de fls. 158. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.008477-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO (ADV. SP072445 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Vistos etc.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 15 de outubro de 2008, às 14:45 horas a audiência anteriormente marcada (fls. 30).Promova a secretaria, todas as intimações e requisições que se

fizerem necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.02.003655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0302614-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X IRACELES APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de honorários advocatícios em ação de embargos à execução, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual, ao ser instado a se manifestar, quedou-se inerte (v. fl. 75). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 74). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.001712-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017721-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ALOISIO ANTONIO GENTIL E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP127253 CARLOS ROBERTO DA SILVA E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)

Converto o julgamento em diligência. Constato, inicialmente, que o co-embargado Aloísio Antonio Gentil revogou o mandato de seu patrono em julho de 2007 (fls. 379/401 dos autos principais), constituindo novo procurador (fls. 402/403, também dos autos principais). Não se tem notícia de revogação de mandato quanto aos demais litisconsortes. Não obstante, pelo que se constata pela documentação acostada aos autos principais houve uma revogação coletiva por parte do Sindicato. Por essa razão, determino a intimação do novo advogado de Aloísio Antonio Gentil, Dr. Orlando Faracco Neto (fls. 402, autos principais), para que esclareça se também patrocina os demais co-autores/embargados na causa. Em caso positivo, deverá juntar os respectivos instrumentos de mandatos. Regularizada as representações processuais das partes, intime-se o advogado da parte embargada para que se manifeste sobre o cálculo da contadoria, que, no caso do co-embargado Aloísio, seguramente, já era, desde julho de 2007, o Dr. Orlando Faracco Neto. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.02.004813-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016352-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X RITA CELIA PELIZARO SOARES DA SILVA (ADV. SP266833 AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA E ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie a secretaria o traslado de cópias dos cálculos de fls. 07/11, da sentença de fls. 31/32 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 39 verso, para os autos da ação Ordinária em apenso nº 2000.61.02.016352-7, desapensando-os posteriormente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

2007.61.02.005408-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0305247-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ARLINDO PACIFICO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP029794 LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E ADV. SP188724 FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP233784 PATRICIA LEONEL NOCERA)

Vistos, etc. Desentranhe a petição de fls. 28/29, juntando-a nos autos em apenso. Promova a serventia o traslado de cópias de fls. 16/18, 24/27, 30 verso e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 95.0305247-5 em apenso, desapensando-os posteriormente. Após, vista ao INSS para requerer o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.02.005414-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001075-4) ANISIO DA SILVA SERIGRAFIA - EPP E OUTROS (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Sem prejuízo, promova a secretaria o integral cumprimento da sentença, trasladando cópia para os autos da execução em apenso. Int.

2007.61.02.011573-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0312602-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO NATO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie a secretaria o traslado de cópias dos cálculos de fls. 12/13, da sentença de fls. 20/23 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 26 verso, para os autos dos

embargos à execução em apenso nº 98.0312602-4, desapensando-os posteriormente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

2008.61.02.001970-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0300413-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ENEDINA GARCIA SAMPAIO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de ENEDINA GARCIA SAMPAIO, sustentando, em síntese, a existência de excesso de execução de R\$ 116,79 (cento e dezesseis reais e setenta e nove centavos), tendo em vista que a embargada equivocou-se no tocante à atualização dos cálculos. A embargada apresentou sua impugnação concordando com os cálculos do embargante e requereu a homologação destes. (v. fls. 08 - verso). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Ao se analisar o cálculo elaborado pelo INSS às fls. 02/04, verifica-se que apurou como valor devido a quantia de R\$ 404,18 (quatrocentos e quatro reais e dezoito centavos) atualizada para julho de 2007. De outro lado, constata-se a expressa concordância da embargada com o valor apurado pelo INSS (fls. 08 - verso), sendo de se assinalar a disponibilidade do interesse por ele titularizado. Nesse sentido, acolho como correto o cálculo apresentado pelo INSS e fixo o valor do crédito da embargada em R\$ 404,18 (quatrocentos e quatro reais e dezoito centavos), posicionados para julho de 2007 (fls. 04). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 404,18 (quatrocentos e quatro reais e dezoito centavos), para julho de 2007. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de não ter havido resistência à pretensão do embargante. P. R. I.

2008.61.02.010379-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311194-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSPORTADORA NEVES LTDA

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0303739-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316237-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X MARIA LUCIA CRISTINA INFORZATTO (ADV. SP036057 CILAS FABBRI)

Vistos. Considerando-se o desfecho dos presentes embargos à execução, providencie a secretaria o traslado dos cálculos de fls. 17/20, bem ainda do acórdão de fls. 47/52 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 54) para os autos da ação ordinária em apenso (autos nº 91.0316327-0), desapensando-os, posteriormente. Após, arquivem-se os autos, na situação baixa findo, com as cautelas de praxe. Int.

96.0305337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302293-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X LAURA BAPTISTA CAMARAZANO (ADV. SP098563 HELIO CAMARAZANO E ADV. SP105653 JOSE BATISTA DE JESUS)

Despacho de fls. 113, parte final: (...) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista dos autos às partes a partir de fls. 75

98.0312256-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0313147-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X LUIZ ARMANDO ANTONINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc. Concedo o prazo de dez dias para que o embargado requeira o que de direito. Int.

2001.61.02.006566-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 108 a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem conclusos. Int.

2002.61.02.004432-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323525-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X LAFIC LOTEAMENTO ADMINISTRACAO FINANCIAMENTO IMOVEIS E CORRETAGENS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP086277 NIVALDO JOSE ANDREOTTI)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 77. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 11/19, 24/28, 44/47, 59 e 71/77 para os da ação ordinária em apenso nº 91.0323525-4, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2002.61.02.004770-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0306270-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSCOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP045629 MAURICELIA JOSE FERREIRA)

Despacho de fls. 76: Vistos, etc. Tendo em vista o desfecho do agravo de instrumento interposto, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 33/37) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do

CPC. Considerando que a União Federal já apresentou suas contra-razões (fls. 39/50), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes.

2002.61.02.008101-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0306271-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X PETROL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP115998 MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ)

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho do agravo de instrumento interposto, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Considerando que a União Federal já apresentou as suas contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2003.61.02.006127-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0301029-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X USINA SANTA ELISA S/A (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Sentença de fls. 128/134 (tópicos finais):DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de reduzir o crédito da embargada para R\$ 133.535,27 em outubro de 2002.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.P. R. I.

2003.61.02.012512-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0307433-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP100984 SILVANA CRISTINA COSTA)

Sentença de fls. 92/95 (tópicos finais):DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para o fim de reconhecer não haver crédito a ser pago à embargada, por conseguinte, declaro extinta a execução de sentença movida nos autos principais, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde esta data.Custas na forma da lei.Oportunamente, traslade para os autos principais cópia desta sentença.P. R. I.

2003.61.02.013593-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0310339-8) LEO & LEO LTDA (ADV. SP029022 FERNANDO CAMPOS FREIRE E ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.Ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.02.004765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007362-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE DOMINGOS CAPASSO (ADV. SP189454 ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO)

Vistos. Considerando-se que o recurso de apelação foi interposto pelo embargado, reconsidero em parte o despacho de fls. 123 para que a Caixa Econômica Federal, ora embargante, apresente, querendo, as suas contra-razões.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.02.010859-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0304518-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X JOSE RONALDO DA CRUZ LIMA (ADV. SP152822 MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO)

Vistos.Considerando-se o desfecho dos presentes embargos à execução, providencie a secretaria o traslado dos cálculos de fls. 18/20, bem ainda da sentença de fls. 24/26 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 28 verso) para os autos da ação ordinária em apenso (autos nº 92.0304518-0), desapensando-os, posteriormente. Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias. .PA 1,12 Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.02.010860-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0315972-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X RODOLFO REIGADA E OUTROS (ADV. SP050927 SERGIO PIRES DE LIMA)

Vistos, etc.A União interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença (v. fls. 56 e verso), sustentando contradição na medida que, embora tenha apontado como valor correto aquele apresentado pela contadoria (R\$ 6.574,04 para março de 2006), acabou consignando equivocadamente para o valor atualizado, aquele decorrente da atualização do valor fornecido pelos embargados/credores (R\$ 18.736,72 para abril de 2008). É O RELATÓRIO.DECIDO:Revendo a sentença embargada, verifico a existência da contradição apontada pelo embargante, pois o valor de R\$ 6.574,04 para março de 2006 - valor acolhido como correto na sentença - corresponde a R\$ 7.414,42 para agosto de 2007, conforme apresentado pela contadoria judicial à fls. 39. Por conseqüência, os embargos devem ser acolhidos integralmente, posto que o ente público alcançou a redução do valor da execução como

pretendido, devendo, inclusive, os embargados arcarem com a verba sucumbencial. Destarte, modifco o dispositivo da sentença, passando a figurar este com a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 6.574,04 atualizada para março de 2006, data da apresentação do cálculo fornecido pelos embargados/credores. Referido cálculo perfaz a quantia de R\$ 7.414,42 atualizada até agosto de 2007 (fls. 39/47). Fixo os honorários advocatícios em favor da União em 10% do valor atribuído aos embargos, devendo os embargados arcar com as suas respectivas quotas-parte. No mais, fica a sentença tal como lançada. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos para lhes dar provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.61.02.012404-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0307409-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ROSALIN FILHO E OUTROS (ADV. SP098188 GILMAR BARBOSA E ADV. SP079185 PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Vistos. Considerando-se o desfecho dos presentes embargos à execução, providencie a secretaria o traslado dos cálculos de fls. 13/15, bem ainda da sentença de fls. 21/22, da decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 27/29 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 32 verso) para os autos da ação ordinária em apenso (autos nº 96.0307409-8), desapensando-os, posteriormente. Após, arquivem-se os autos, na situação baixa findo, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.02.012406-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0307410-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDGARD RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098188 GILMAR BARBOSA)

Vistos. Considerando-se o desfecho dos presentes embargos à execução, providencie a secretaria o traslado dos cálculos de fls. 13/19, bem ainda da sentença de fls. 23/25 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 27 verso) para os autos da ação ordinária em apenso (autos nº 96.0307410-1), desapensando-os, posteriormente. Após, arquivem-se os autos, na situação baixa findo, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.02.013082-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.022701-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X ACYR IGNACIO E OUTROS (PROCURAD MARIA LUIZA SILVA MENEZES E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Vistos. Considerando-se o desfecho dos presentes embargos à execução, providencie a secretaria o traslado dos cálculos de fls. 38/52, bem ainda da sentença de fls. 57/59 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 61 verso) para os autos da ação ordinária em apenso (autos nº 1999.03.99.022701-1), desapensando-os, posteriormente. Após, arquivem-se os autos, na situação baixa findo, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0309558-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COM/ DE ARTEFATOS DE COURO POLACHINI LTDA ME E OUTROS (ADV. SP119416A GENARO PASCHOINI)

Vistos, etc. Sobresto o feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

2006.61.02.012600-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO (ADV. SP171716 KARINA TOSTES BONATO)

Vistos. 1. Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 50/56, tendo em vista que a petição de fls. 30/31 nos dá conta que não há como se precisar a localização dos veículos indicados à penhora. 2. Decorrido o prazo supra, defiro ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, conforme requerimento de fls. 60.

2006.61.02.014543-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Comprove a exequente, no prazo de dez dias, que realizou as diligências possíveis para localização dos executados, tendo em vista que a petição de fls. 85/86 não se presta para esse fim. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da CEF. Int.

2007.61.02.015357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME

Vistos, etc. Dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.006923-2 - ANA CRISTINA ZUCCOLOTTO (ADV. SP209310 MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E ADV. SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Sentença de fls. 79/82 (tópicos finais):ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO consubstanciado na exordial, para o fim de condenar a requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a exibir nos autos os extratos relativos à conta de Poupança de Ana Cristina Zuccolotto (agência 1942, operação 013, conta 1142-7), independentemente do pagamento de tarifa bancária, nos moldes em que já decidido pelo E. STJ.Custas ex lege.CONDENO a requerida ao pagamento das custas e da verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 20, 4º, CPC).P.R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.007208-9 - ANA CARMEN BERNARDES (ADV. SP204328 LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0304731-6 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA OSWALDO TERRERI LTDA (ADV. RJ016581 CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 86.Primeiramente, promova a secretaria o apensamento dos presentes autos aos da ação ordinária nº 90.0300356-4.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo as mesmas requererem o que de direito.Int.

91.0320139-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0317064-0) GORDO IND/ GRAFICA LTDA E OUTROS (ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E ADV. SP229005 BRUNA GOMES LOPES E ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Despacho de fls. 889:Cumpra-se o despacho de fls. 645/646 no tocante a empresa BALANÇOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, convertendo os depósitos efetivados em renda da União, sob o código 2849.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, aguardando-se o resultado dos agravos de instrumento interpostos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0308769-5 - LUIZ GARCIA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Decisão de fls. 1175: Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Remetam-se os autos à contadoria para que individualize também os honorários advocatícios sucumbenciais relativamente aos herdeiros da co-autora Ercolina Idalino Moscardini, nos termos do despacho de fls. 1116/1117, item III, tendo em vista que a tabela de fls. 1171 refere-se apenas aos cálculos dos autores. II - Após, expeça-se competente requisição de pagamento no valor apontado às fls. 1083 (R\$2.731,03), no que se refere aos herdeiros da co-autora Ercolina Idalino Moscardini, conforme tabela a ser apresentada pela contadoria devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, conforme contrato de fls. 1108. III - Na sequência, aguarde-se em secretaria o pagamento da referida requisição. Int.

90.0311804-3 - NAIR HENARE CARNIATO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X NAIR HENARE CARNIATO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária, a qual, ao ser instada a se manifestar, ficou-se inerte (fls. 218). O executado, por sua vez, manifestou-se favorável à extinção da execução (fls. 217).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

91.0310898-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0308375-6) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 146: Vistos em inspeção. Considerando que para a expedição de requisição o pólo ativo da ação deve estar adequado, concedo à União Federal-Fazenda Nacional o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca das petições de fls. 81/113 e 128/129, conforme determinado no despacho de fls. 139. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), bem como para que seja alterado o pólo ativo da ação. Dessa forma, a autora EMBEP - Empresa Brasileira de Equipamentos Pneumáticos Ltda deverá ser substituída por CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA e as autoras MC Equipamentos Ltda e EMPISA - Empreendimentos e Participações Ltda deverão ser substituídas por ATLAS COPCO BRASIL LTDA. Após, adimplidas as determinações supra, expeçam-se as competentes requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 142 (R\$19.219,52). Após, aguardem-se em

secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

91.0312387-1 - ANGELO NACARATO E OUTROS (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ANGELO NACARATO
Despacho de fls. 563, parte final: (...) Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes. Prazo de dez dias. Int.

94.0309750-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0309971-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X HENRIQUE SERAFIM (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual ao ser instado a se manifestar, quedou-se inerte (v. fl. 99). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 98). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0309073-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312411-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X DIVINO PINTO DA FONSECA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual ao ser instado a se manifestar, quedou-se inerte (v. fl. 99). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 98). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0312602-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0311445-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO NATO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos nº 2007.61.02.011573-4. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

1999.03.99.009074-1 - ANTONIO ALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 185: Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública), bem como para retificação do termo de autuação conforme homologação do pedido de sucessão de fls. 177. Após, promova a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 162/171, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido, e ainda individualize o cálculo atualizado em relação ao crédito principal e honorários sucumbenciais, para os herdeiros (v. fls. 177) de acordo com a cota parte indicada às fls. 178. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

1999.03.99.011561-0 - WEBER FERNANDO GARCIA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório complementar para o pagamento de saldo remanescente. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem dos beneficiários, os quais ao serem instados a se manifestarem, quedaram-se inertes (v. fl. 196). A executada manifestou-se favorável à extinção do feito (v. fl. 195). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.105910-9 - ELMO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP119645 SAULO MACHADO RODRIGUES E ADV. SP102136 CLESIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X ELMO MOREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório

para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual, ao ser instado a se manifestar, ficou-se inerte (v. fl. 169). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 168). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.03.99.073211-1 - JOSE ALBERTO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)
Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual, ao ser instado a se manifestar, ficou-se inerte (v. fl. 236). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 235). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.009380-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310497-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAO ALVES RODRIGUES (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X JOAO ALVES RODRIGUES (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X GILMAR TEOTONIO GOMES (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X GILMAR TEOTONIO GOMES (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X HAMILTON JOSE (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X HAMILTON JOSE (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E ADV. SP063622 CICERO FRANCISCO DE PAULA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de honorários advocatícios movido pelos embargados, acima identificados, em face da União Federal. O valor devido foi pago e disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário. A executada manifestou-se favorável à extinção do feito (fl. 98). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.009726-2 - MANOELA DAS CHAGAS DA SILVA (ADV. SP032114 LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MANOELA DAS CHAGAS DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária, a qual, ao ser instada a se manifestar, ficou-se inerte (fls. 187). O executado se manifestou favorável à extinção da execução (fls. 186). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.006834-5 - CECILIA DA SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP186724 CAROLINA DE ALMEIDA E ADV. SP197762 JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária, a qual, ao ser instada a se manifestar, ficou-se inerte (v. fl. 168). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 167). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.007786-3 - OLGA ROSA (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X OLGA ROSA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária, a qual, ao ser instada a se manifestar, ficou-se inerte (v. fl. 206). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 205). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma

Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.02.009630-4 - JOSE TOFFOLI (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR E ADV. SP193398 JOSÉ ORLANDO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE TOFFOLI

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, o qual, ao ser instado a se manifestar, informou a realização do saque, dando por quitada a execução (v. fl. 213). O executado se manifestou favorável à extinção do feito (v. fl. 214).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0307654-2 - MARCOS ANTONIO MARKARIAN E OUTROS (ADV. SP059481 ROBERTO SEIXAS PONTES E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).II - Expeçam-se as requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 131 (R\$7.168,47).III - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.02.008519-4 - LAERTE DELIBERTO E OUTRO (ADV. SP199229 PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária pleiteado pelos autores na petição inicial e não apreciado até esta data.2. Quanto à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 350), há que se observar que o feito encontra-se sentenciado e com apelações interpostas. Nesse ensejo, determino que as rés se manifestem sobre os recursos por elas interpostos. A Crefisa, em especial, ao condicionar a concordância com a renúncia à inversão do ônus da sucumbência deverá se atentar para os benefícios da assistência judiciária ora deferidos. A autora, por sua vez, deverá esclarecer se renuncia ao crédito que lhe foi outorgado com a sentença de procedência.Intimem-se.

Expediente Nº 518

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.010050-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013564-2) NELSON DA SILVA CICILIO (ADV. PR026717 MARDEN ESPER MAUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para deferir o pedido de antecipação de tutela. Observo, inicialmente, que a presunção de boa-fé alegada para a aquisição do referido veículo é fortemente contrastada pela relação de remunerações extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais, colacionadas aos autos da ação cautelar de seqüestro n.º 2007.61.02.013564-2 em apenso pelo Ministério Público Federal a fls. 243/246, onde se comprova que o embargante, por mais de 20 anos, percebe remuneração consistente a 1 salário mínimo, revelando, neste juízo sumário de cognição, a hipossuficiência econômica para a aquisição de um veículo importado com valor de mercado em torno de R\$ 30.000,00, mesmo que o pagamento tenha sido realizado mediante financiamento bancário. De outro lado, a petição inicial dos embargos não se encontra instruída com qualquer pesquisa realizada pelo requerente no momento da aquisição do automóvel perante o DETRAN, bem como de certidões de distribuição de ações judiciais em desfavor de Leandro Perpétuo. Além do mais, considerando que o referido veículo encontra-se na posse direta do embargante, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente quando o seqüestro determinado em apenso visa impedir a dilapidação do patrimônio de Wilson Perpétuo, pai de Leandro que vendeu o veículo ao embargante, em razão da gravidade dos fatos investigados nos autos da ação de improbidade administrativa n.º 2007.61.02.01339-6 em apenso promovida pelo MPF em face de Wilson Perpétuo. Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida pelo embargante. Necessário, ainda, consignar que o pólo passivo da demanda, na medida que o veículo sequestrado tem como objetivo final a recomposição do patrimônio público. Assim, embora a atuação do Ministério Público seja de primordial interesse nos presentes autos como custos legis, o patrimônio público deve ser representado pela pessoa jurídica adequado, ou seja, a União Federal. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante promova a regularização do pólo passivo da petição inicial, incluindo a União como ré no presente embargos de terceiros, bem como apresente contra-fé para a instrução de mandado de citação. Adimplido o item supra, cite-se a União. Com o advento da contestação, remetam-se os autos ao Ministério Público para a sua manifestação. Sem prejuízo das determinações supra, tendo em vista a gravidade dos fatos investigados nos autos em

apenso, bem como visando prestigiar os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, decreto o segredo de justiça nestes autos, ficando a secretaria incumbida da anotações capa dos autos.

EXECUCAO DA PENA

2004.61.15.002776-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X NOEMIA DA SILVA (ADV. SP060496 JORGE MARCOS SOUZA)

Razão assiste à ilustre representante do Ministério Público Federal, devendo, pois, ser extinta a pena da condenada. Primeiramente, vejamos o que dispõe o artigo 82 do Código Penal: Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. ISTO POSTO, acolho o parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA, imposta a sentenciada NOEMIA DA SILVA (portadora do RG nº 11.636.759 SSP/SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Após trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.02.008642-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE (ADV. SP114396 ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E ADV. SP035964 LUIS DIVALDO LOMBARDI)

As partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Decorrido o prazo assinado, e, não havendo impugnação, intime-se a ré a promover o recolhimento em 10 dias, comprovando-se nos autos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.02.007304-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP130116 SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)

Razão assiste ao MPF quando requer o arquivamento dos autos, por ter sido integralmente cumprido o que acordado na audiência preliminar. Com efeito, o acusado RODRIGO FERNANDES DA SILVA cumpriu todos os termos da composição de danos e da transação penal efetuada com o Ministério Público Federal, com o total adimplemento da pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada. Também, não ocorreu, no caso, qualquer causa de revogação do benefício. Dessa forma, a homologação da transação pela extinção da punibilidade do autor do fato é medida que se impõe. Ante o exposto, tendo o autor do fato RODRIGO FERNANDES DA SILVA cumprido integralmente as condições estabelecidas na audiência preliminar, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995. Após trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.02.011590-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP127525 RENATA JORGE DE FREITAS)

Considerando que o plano de melhorias da área degradada já foi apresentado pelo órgão ambiental, tal como requerido pelo Ministério Público Federal, reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 233, determinando a abertura de vistas às partes pelo prazo de 05 dias, para o que de direito.

ACAO PENAL

91.0304654-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X HEITOR BORGES DA SILVA FILHO (ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X OSVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP107053 SANDRA ACKERMANN) X PAULO SERGIO BORGES DA SILVA (ADV. SP123639 RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X HELTON BORGES DA SILVA (ADV. SP123639 RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X JOSE HENRIQUE BATISTA NASCIMENTO (PROCURAD ANTENOR LIMA FILHO)

Oficie-se ao Fundo Nacional Antidrogas, na pessoa do Diretor de Gestão e Contenciosos, informando que, ao que consta dos autos a motocicleta XLX 350-R, gasolina, branca, chassi n 9C2NDO401HR102422, placa KE097, de Ribeirão Preto, encontra-se sobre a custódia e guarda da 5ª Cia de Policiamento de Trânsito de Ribeirão Preto/SP. Fls. 923/927. Ciência as partes. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

2005.03.00.005588-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDUARDO LUIZ LORENZATO (ADV. SP262622 EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Razão assiste às partes devendo ser extinta a punibilidade do acusado. Em primeiro lugar, vejamos o aspecto normativo aplicável ao caso em debate, qual seja, o artigo 107, 109 e 111 do Código Penal, in verbis: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro anos; (grifo nosso) No caso concreto, anotamos que a pena máxima prevista no art. 1º, inciso III do Decreto-Lei no 201/67 é de 03 (três) anos de detenção. Considerando-se que o fato delituoso ocorreu em 22/05/1998 e o recebimento da denúncia no dia 04/09/2007, ou seja, decorreu o lapso temporal de mais de 08 (oito) anos. Dessas premissas, concluímos, à luz dos citados artigos 107, IV e art. 109, IV, ambos do Código Penal, que se implementou a

prescrição da pena in abstrato, a qual deve ser declarada com base no mesmo diploma legal. ISTO POSTO, acolho as razões consignadas pelo acusado e pelo ilustre representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDUARDO LUIZ LORENZATO e o faço com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo. Oficie-se ao juízo deprecado de Guariba, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

2005.61.02.005003-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELSON RODRIGUES GOMES (ADV. SP098694 JOSE BERNARDINO DA SILVA)

Face ao trânsito em julgado da sentença condenatória lance o nome do réu Élson Rodrigues Gomes, no rol nacional dos culpados. Após, ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu passar de denunciado para condenado-solto. Com adimplemento, promova a serventia a expedição da competente Guia de Execução Penal, autuando-a com as cópias necessárias para fiscalização das penas. Comunique-se os institutos do INI e IIRGD, para os fins de estatísticas.

2006.61.02.013662-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADEZIO JOSE MARQUES (ADV. SP041232 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Dê-se vista dos documentos juntados a fls. 326/345 pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1980

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.015028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014733-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA E OUTRO (ADV. SP120922 MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a Fundação Educacional de Ituverava a regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de outorga do signatário do instrumento de mandato de fl.78.

DEPOSITO

98.0308355-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP202455 LUIZ CARLOS ALMADO) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP086698 IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada Vale Fértil - Armazéns Gerais Ltda a respeito da execução proposta pela CONAB, nos termos do art.475-J do CPC.

MONITORIA

2005.61.02.010228-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FRANCISCO KLEBER ADALBERTO PACHECO (ADV. SP117604 PEDRO LUIZ PIRES)

Ante a decisão de fl.114, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0312659-5 - COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA E OUTROS (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido.

91.0313076-2 - SAMUEL RABOTZKE DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

91.0315299-5 - WILMA ZOCCOLARO BARBOSA (ADV. SP052280 SONIA ELIZABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes a respeito dos cálculos de retificação de fl.165, no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

92.0302397-6 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimem-se os requerentes Igreja Evangélica Assembléia de Deus e Guerra Comércio de Calçados Ltda-ME para promoverem a juntada dos atos constitutivos de suas pessoas jurídicas.

92.0304935-5 - JOSUE ALVES DA SILVA (ADV. SP077170 EDSON PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 153: manifeste-se a parte autora

93.0300646-1 - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Expeça-se a competente requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

94.0301046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0307613-3) MARIA LUCIA CANDIDA (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

95.0305346-3 - IVANIR SANDALO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E ADV. SP115992 JOSIANI CONECHONI POLITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

96.0307105-6 - GILBERTO FERNANDES (ADV. SP088705 MARIA GERTRUDES SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

98.0303852-4 - ANTONIO FASANELLI E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

98.0310119-6 - COML/ IRMAOS MEI S/A (ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Ante a discordância da exequente com a proposta de pagamento apresentada pela executada, aguarde-se o seguimento do ato deprecado.

98.0314804-4 - AGOSTINHO GOMES E OUTROS (ADV. SP172002 GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA E ADV. SP019535 MAURICIO BRANDAO ERNESTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

1999.61.02.002985-5 - ALTIVA CLE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ante a decisão de fls.436/440, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2001.61.02.006104-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.005645-4) LUIZ CARLOS GRANZOTTI E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2001.61.02.010715-2 - RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP175491 KATIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

2003.61.02.009765-9 - GONCALVES E SOUZA RESTAURANTE LTDA ME (ADV. SP152820 MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o autor para recolher as custas de preparo no correto código da receita, procedendo junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289, art. 2º, de 04 de julho de 1996, bem como recolher as custas de porte de remessa e

retorno, nos termos do Provimento nº 064/05. Prazo: cinco dias, sob pena de deserção.

2004.61.02.010359-7 - EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o julgamento definitivo dos recursos pendentes, requeiram as partes o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa.

2004.61.02.012821-1 - VLADIMIR CONSTANTINO GOMES HELENO E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2005.61.02.002833-6 - PALMIRA CATISTE LEONI E OUTROS (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP - TELEFONICA E OUTROS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, cumpra-se o parágrafo final de fl. 510, remetendo os autos à Justiça Estadual local.

2006.61.02.000414-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223336 DANILO DIONISIO VIETTI) X JOAO FABIO GAROFO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.02.001992-3 - VASTO CARMO MANCINI (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2006.61.02.007722-4 - VALDIR SEBASTIAO DIAS (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.02.008612-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005753-5) CLEUZA MARIA RODRIGUES (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2006.61.02.014505-9 - JOSE MARIO TANGA (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da informação supra, intime-se a CEF para regularizar o depósito judicial de fls. 99, transferindo o crédito para a conta judicial nº 26.239-3. Em termos, prossiga-se. Int.

2008.61.02.000119-8 - HERIN ANDREAS ROQUE OKANO (ADV. SP245168 ALINE PATACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para esclarecer se as restrições nos respectivos órgãos de proteção de crédito ainda persistem.

2008.61.02.002771-0 - NORIEIDE APARECIDA GARCIA CARDOSO (ADV. SP109001 SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste-se a parte autora a respeito da execução proposta pela CEF às fls. 83/84, nos termos do art. 475-J do CPC.

2008.61.02.007587-0 - RICARDO BRAGA DA FONSECA (ADV. SP205017 VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor a respeito da contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.001860-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0310360-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X NEUSA KIKURE KURISSAWA E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI)

Intimem-se os embargados para apresentarem os documentos solicitados pela Contadoria na informação de fl. 144, no

prazo de trinta dias.

2007.61.02.013190-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0301810-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JOAO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP084122 LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI)

Requisite-se o crédito exequendo(honorários de sucumbência), nos termos da Resolução Vigente.Trasladem-se cópias da sentença e trânsito em julgado para a ação principal, prosseguindo a execução naqueles autos.Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.013357-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0302039-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Recebo o recurso da embargante no efeito devolutivo, nos termos do art.520, V, do CPC.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

92.0302080-2 - LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls.127 e seguintes: manifeste-se a autora a respeito do pedido de conversão parcial em renda.Havendo anuência, expeça(m)-se ofício conversão em renda e alvará de levantamento na forma requerida.

94.0301261-7 - ANTONIO ENGRACIA GARCIA CALUZ E OUTROS (ADV. SP079818 LAUDECIR APARECIDO RAMALHO E ADV. SP087617 LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 84 /85:defiro

2006.61.02.005753-5 - CLEUZA MARIA RODRIGUES (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.02.014615-9 - NAJLA SHAHRURI (ADV. SP071996 ELISABETI CREPALDI PEREZ) X NAO CONSTA Pedido de prazo formulado pela requerente: defiro. Anote-se.

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308800-4 - INPEGRAL IND/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP022066 NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E ADV. SP105279 JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP117447 CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

90.0309695-3 - IOLANDA CANASSA DE FREITAS ALVES (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

90.0309865-4 - JOSE EDUARDO COCIO E OUTRO (ADV. SP095564 MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

90.0310239-2 - CORINA RIGOBELLO (ADV. SP060496 JORGE MARCOS SOUZA E ADV. SP117860 NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0301665-0 - REPRESENTACOES DEMAMBRO S/C LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0301668-4 - REPRESENTACOES E C DOS SANTOS S/C LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0316177-3 - ERMELINDO DELLA LIBERA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Em sendo requerido, fica autorizado a expedição do alvará de levantamento do valor depositado (fl. 138/139).Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0300770-9 - MAURO AUGUSTO DEMARZO E OUTROS (ADV. SP033806 ISMAEL GERALDO PEDRINO E ADV. SP136144 EDUARDO MATTOS ALONSO E ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0301441-1 - PEDRO DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP007630 JOAO ANTONIO DAIA E ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON E ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Anote-se a penhora realizada no rosto dos autos às fls.197/199, cientificando as partes.Sem prejuízo, oficie-se com urgência a Caixa Economica Federal para bloquear o crédito em favor do co-autor Reginaldo Migliorini de Oliveira, efetuado na conta judicial nº1181.005.503878765.

92.0302090-0 - ARY DE LAZARI E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com relação aos autores Ary de Lazari, José Luiz Banhos e Nélio Banhos nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, aguardando-se provocação dos Sucessores do autor Tocimitu Okushiro. P.R.I.

92.0303206-1 - JOSE ANTONIO CECILIO (ADV. SP151428 MAURICIO MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0303517-6 - EDJAR JORGE BARCELOS E OUTRO (ADV. SP111039 ROBERTA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº2005.61.02.015246-1, expeça-se ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução vigente.Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

92.0304147-8 - NELSON ELIAS SALOMAO (ADV. SP142609 ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0309929-8 - JERONIMO BENTO BAZON FRANCA - ME (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

93.0300475-2 - CELIA DA SILVA RAIMUNDO PIRES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP096144 ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E ADV. SP107273 LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos autores Conceição Aparecida Moreira, Dayse de Moura Pereira, Denise Aparecida Vital Arouca, Elenir Silvia Servidoni, Eliana Aparecida Ditomaso Christinelli, Evandro Aparecido Bertollo, Gloria Aparecida Gobato, Inizeli Melo Duch, Joaquim Ferreira da Cruz, João Carlos Migliato, José Luiz Pereira da Silva, Márcia Bernadete Ferreira, Maria Augusta Schiavon, Maria Emilia Contim dos

Santos, Maria Helena Sorigotti, Maria Inez Blanco, Maria Lúcia Aquareli, Maria Rosa Fallaci de Oliveira, Mário Sérgio Lima de Oliveira, Nazir Chamas, Olga Aparecida Nucci Pires, Ricardo Amorim Pires, Roberto Ferreira de Menezes, Silvano Coutinho Anacleto, Suely Aparecida Deroide Simão nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, aguardando-se provocação dos autores Célia da Silva Raimundo Peres, Cleide Maurien Antunes Marques Rodrigues, Dulcinéa Cezar Botelho, Eliana Aparecida Cortezi de Oliveira, Elizabeth Aparecida Daniela Anzolin, Giocondo Rossato Junior e Zélia Maria Evaristo Leite. P.R.I.

94.0305947-8 - NATALIA PHILOMENA DEL LAMA E OUTROS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
Assim, JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos autores Elizardo Rocha e Carlos Bôer nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, aguardando-se provocação dos Sucessores dos autores Natália Philomena Del Lama, Benedito Francisco da Costa e Linisa Antônia Cavalcante Fernandes. P.R.I.

95.0302273-8 - BENEDITO BRAZ FALEIROS E OUTROS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
...Comprovados os depósitos nas respectivas contas fundiárias, a movimentação só será possível observada a legislação específica. Concluídas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

95.0313343-2 - MARIA APARECIDA CLEMENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X HELENA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Em sendo requerido, fica autorizado a expedição do alvará de levantamento do valor depositado (fl. 170). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0315301-8 - ANTONIO PERSONA E OUTROS (ADV. SP097047B MOISES IBRAIM NAOUS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0316309-9 - AGNALDO VIEIRA DOS REIS (ADV. SP101511 JOSE AFFONSO CARUANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0316353-6 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP104562 MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0304152-1 - FUNDACAO EDUCANDARIO CEL QUITO JUNQUEIRA (ADV. SP102527 ENIO AVILA CORREIA E ADV. SP113826 GERALDO DA SILVA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)
Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0306328-2 - VICENTE DE PAULA MARTINS DA SILVA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0306966-3 - HELIO RICCO & CIA LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)
Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0314801-8 - JOSE LUIS CUTRALE (ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0315106-0 - DIRETRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0301017-4 - FACK COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0302080-3 - VIACAO PIRASSUNUNGA TURISMO LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

...Recebo a manifestação da União Federal de fls. 218 como desistência de opor embargos aos cálculos dos honorários de sucumbência. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Em termos, requisite-se o crédito exequendo, nos termos da Resolução vigente. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento. Intime(m)-se.

98.0310335-0 - CAMINHOES J ROBERTO DE SANTI LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.092796-3 - RENATA AURELIA DE ANDRADE MARCAL (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.001414-1 - JAIME SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.004934-6 - ALZAIRA DE ANDRADE FURLANETTO (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.003741-5 - VITORIA APARECIDA SILVA (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP194272 ROSANA GOMES CAPRANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.013625-9 - GENI DO PRADO E OUTROS (ADV. SP190518 VIVIANE RODRIGUES ALEXANDRE E ADV. SP098188 GILMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.001143-1 - GERALDO EUSTAQUIO SOAREZ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.012617-2 - NUTRICHARQUE COML/ LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

...intime-se a autora a providenciar o recolhimento das custas complementares, acaso ainda não tenha providenciado nos autos da IVC. No caso de já ter sido comprovado o referido recolhimento, providencie a Secretaria o traslado da guia para este feito...

2006.61.02.008947-0 - LUZIA SUELI ADAMI RIBEIRO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
...Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e:1)determino as rés CEF e ENGEA que cumpram a cláusula 11ª e parágrafos, em especial o parágrafo 4º, do contrato nº8.2105.6028477-6, possibilitam e procedam a renegociação do contrato, adequando as prestações até o teto máximo de 25,50% da renda comprovada exclusiva da autora e defiram a dilação do financiamento no prazo necessário para pagamento das prestações vincendas a partir desta decisão, incorporando ao saldo devedor as parcelas vencidas, excluídos os encargos de mora sobre as mesmas, salvo a atualização monetária prevista contratualmente;2)determinar à ré que não considere a autora em mora e se abstenha de executar o contrato, sem antes proceder à renegociação nos moldes do item 1, supra, e sem que autora dê causa à inadimplência pela falta dos depósitos das prestações vincendas a partir desta decisão;3) defiro a antecipação da tutela para determinar que as rés cumpram o disposto no item 1 supra no prazo de 30 dias, revisem o valor da prestações vincendas segundo a renda comprovada da autora mediante documentos. Para tanto a autora deverá apresentar às requeridas os comprovantes de seus rendimentos através de recibos de pagamento de salários, declaração de imposto de renda, GPS ou outros documentos equivalentes, mês a mês a partir desta decisão e efetuar o depósito mensal nos autos do valor das prestações vincendas revisadas.Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do 269, I, do CPC...Extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do art.267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, em relação à requerida Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento...

2006.61.02.011353-8 - JOSE LUIZ RIBEIRO (ADV. SP186602 RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com o cálculo do benefício de forma mais favorável, nos termos do artigo 6º, da Lei 9.876/99, com o pagamento dos atrasados a partir da DER (07/03/2002), incluindo abono anual, considerando como especiais os tempos de serviços ora reconhecidos como tais e aplicando-se o índice de 1,40 para efeitos de conversão em atividade comum, do período de 01/08/1983 a 07/03/2002, respectivamente, laborado junto à Prefeitura Municipal de Batatais, exercendo a função de operador de estação de tratamento de água. Para efeitos do cálculo do benefício mais favorável ao autor o INSS deverá efetuar o cálculo do benefício adquirido até a EC 20/98, considerando os tempos de serviços, comuns e especiais, até 15/12/1998, e aplicar a regra de cálculo em vigor naquela data e, também, efetuar o cálculo do benefício adquirido até a data da DER, considerando os tempos de serviços, comuns e especiais, até 07/03/2002, e aplicar, neste caso, a regra de cálculo instituída pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS a pagar honorários ao advogado do autor que fixo em 15% do valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ, nova redação), consoante o disposto no artigo 20, 3º, do CPC, e a pagar as custas em restituição, atualizadas. Aplicar-se-á à condenação correção monetária nos termos do Provimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes; e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação.Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: José Luiz Ribeiro2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício segundo a Lei 9.876/9 ou 70% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo a regra anterior à Lei 9.876/99, caso mais favorável4. Data de início do benefício: 07/03/20025. Data de início do pagamento: 01/09/20086. Período especial a ser convertido: 01/08/83 a 07/03/02 E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação. Expeça-se ofício ao Chefe do Posto do INSS em Batatais-SP para dar cumprimento imediato à decisão, com efeitos financeiros em folha de pagamento mensal a partir de 01/09/2008. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.010503-0 - PAULO EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADV. SP185379 SANDRO LUIZ SORDI DIAS E ADV. SP120737 JUAREZ DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e: a) declaro a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré relacionada ao contrato Construcard nº 2083.160.0000091-03 e a inexistência dos débitos apontados pela ré na conta bancária 2083.001.00000182-8, devendo a ré adotar as providências necessárias para o cancelamento dos débitos e se abster de promover novas restrições ao crédito do autor em razão do contrato; b) condeno a ré a pagar ao autor, a título de reparação dos danos morais, o montante de R\$ 10.473,32 (dez mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e

dois centavos), a ser atualizado desde 16/03/2006 até o efetivo pagamento segundo os índices do Provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região na data da liquidação e execução do julgado, acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês (artigo 406, da lei 10.406/2002), também a partir de 16/03/2006, e a pagar os honorários ao patrono do autor, que fixo em 15% do valor da condenação (principal + atualizações + juros). As partes arcarão com as custas processuais sobre o valor da causa, ora retificado para R\$ 261.833,00 (Duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais), na proporção da sucumbência recíproca, fixo os honorários ao patrono da ré em 15% sobre o valor entre a diferença do valor pedido e do valor fixado a título de danos morais. A condenação do autor quanto a custas e honorários fica suspensa em razão de ser beneficiário da gratuidade. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Anote a Secretaria o novo valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2007.61.02.010536-4 - SMAR COML/ LTDA (ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.015464-8 - TRATORAL TRATORES E PECAS LTDA (ADV. SP223510 PAULO HENRIQUE GLERIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com a apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários à União que fixo 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região, desde a data do ajuizamento da ação até o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.007445-1 - ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA (ADV. SP265742 KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.007537-6 - MARIANA EMILIA NOGUEIRA (ADV. SP229156 MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice creditado na(s) conta(s) de caderneta de poupança da autora indicada(s) na inicial em 01/02/1989 e o índice de 42,72% (janeiro/89), relativa à atualização monetária, tomando-se por base o saldo existente na época do expurgo. O valor apurado deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, com juros contratuais de 6,0% ao ano, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação aplicar-se-ão juros de mora de 1,0% ao mês sobre o total dos valores apurados. A ré pagará as custas em reembolso e os honorários ao advogado da autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.008048-7 - CARLOS GOMES GUIMARAES (ADV. SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 51) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à mingua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.02.008819-0 - USINA SAO MARTINHO S/A (ADV. SP132674 ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES E ADV. SP199837 MAURO SERGIO NARDO) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 1231) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à mingua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirara a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autor, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.009903-4 - LUIZ CARLOS FERREIRA GOMES (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V, do Código de Processo Civil. Deixo de proferir condenação em honorários à mingua de formação da relação processual. Indefiro o pedido de gratuidade processual tendo em vista a profissão exercida pelo

autor ao se aposentar, bancário de reconhecida instituição financeira, e a expressão econômica do direito vindicado, correspondente ao valor atribuído à causa, que infirmam a declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento das custas. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.010204-5 - JOAO BOSCO GARCIA CAMPI E OUTRO (ADV. SP186766 RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora o recolhimento das custas iniciais, procedendo junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289, art. 2º, de 04 de julho de 1996, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito. Cumprida a diligência acima, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0310465-3 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA (ADV. SP084122 LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.001862-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0310367-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SANDRA REGINA LORIA GARCIA E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI)

Intimem-se os embargados para apresentarem os documentos solicitados pela Contadoria na informação de fl.152, no prazo de trinta dias.

2007.61.02.009790-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0307050-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X PEDRO NININ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que não há diferenças devidas pelo embargante em favor do embargado, considerando-se a coisa julgada formada nos autos principais, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor-embargado ao pagamento de honorários de advogado ao INSS no importe de 10% do valor da causa devidamente atualizado. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.009291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.016128-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X SALOMON SYLVAIN MIZRAHI E OUTROS (ADV. SP165007 ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E ADV. SP187391 ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA E ADV. SP227762B FRANCYS MENDES PIVA E ADV. SP225548 VIVIANY CARNEIRO ROCHA E ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

2008.61.02.009360-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0307110-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X ANGELO PARO FILHO E OUTRO (ADV. SP095144 ROGERIO ANTONIO PEREIRA)

Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

2008.61.02.009988-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0310619-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X CASTANHARO ENGENHARIA ELETRICA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0300739-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304454-7) MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.02.011080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0306800-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X TRANSPORTES SICHIERI LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Deverá a execução prosseguir considerando o valor apurado pelos cálculos judiciais de fls. 27/28 - R\$ 889,30 (oitocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), data base outubro de 2005. Condeno o embargado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado ao INSS no importe de 10% do valor da causa devidamente atualizado. Sem condenação em custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.02.011740-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316877-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X SILVIO DE JESUS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP091145 SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES)

Homologo a transação efetuada entre a CEF e os autores Sílvio de Jesus do Nascimento, Carlos Lézero, Edézio Zacharias, Jair Frutuoso e Josemar Pereira, consubstanciada nos termos de adesão às fls. 47/75, e, em consequência, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Por conseguinte, julgo também extinta a execução iniciada nos autos da ação ordinária em apenso, com fundamento no artigo 794, II do CPC. Deixo de condenar em honorários tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1533

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.02.013544-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Por todo o exposto, reconhecida a litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, conforme determina o art. 18 da Lei 7.347/85. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.02.001403-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X PAULO ANDRE COSTA

Homologo por sentença o acordo firmado entre a CEF e o requerido, em petição assinada por ambos (fls. 67/69), para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 71, em favor da CEF, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. (JÁ EXPEDIDO). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, posto que objeto de transação entre as partes (fls. 67). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2007.61.02.007876-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ARENGE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP173862 FAUSI HENRIQUE PINTÃO E ADV. SP103858 JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E ADV. SP241746 BRUNA SEPEDRO COELHO)

Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias (CEF).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.02.000878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0302477-5) ELIZANGELA LIMA DOVICCHI (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP148074 CARLA DA ROCHA BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO E ADV. SP161256 ADNAN SAAB E ADV. SP167773 ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

Fls. 219/221: apresentados os cálculos, intimem-se os embargados (CEF) para o cumprimento da r. sentença de fls. 154/158, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no importe de dez por cento sobre o valor exequendo, nos termos

do art. 475-J do Código de Processo Civil.(...)

MANDADO DE SEGURANCA

94.0308724-2 - INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALI LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP118889 REGINA MARA EVANGELISTI FARAH FEITOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS

Fls. 364: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dia

2004.61.02.000534-4 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 148: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dia

2008.61.02.007240-5 - ELIAS BARBOSA CARVALHO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP254950 RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 267, VI do Código de processo civil, DECRETO A CARÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios, à luz dos enunciados nº 512, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.02.007597-2 - ENIU AUGUSTO DE MELO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP223578 THAIS TAROZZO PALMA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 267, VI do Código de processo civil, DECRETO A CARÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios, à luz dos enunciados nº 512, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.02.007800-6 - MARIA DE LOURDES CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP254950 RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 267, VI do Código de processo civil, DECRETO A CARÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios, à luz dos enunciados nº 512, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.008229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X KETIELLEN APARECIDA BERTOLINO

Fls. 47: Recebo a petição de fls. 43/44 em aditamento à inicial. Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 14 de 10 de 2008, às 14:00 h. Intimem-se as partes, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados poderes para transigir

Expediente Nº 1540

ACAO PENAL

2006.61.02.011440-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO MARTINS (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP188045 KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X LUIS CARLOS SZYMONOWICZ (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA E ADV. SP207055 GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X LUCIANA AVAGLIANO FONSECA (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JULIANA MACHADO DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP188045 KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)

Despacho de fls. 1407: Em vista da vigência da Lei 11.719/08, a partir de 22/08/2008, intimem-se as partes para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). ..

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1515

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.02.001389-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X JOAO GALDINO BORGES FILHO (ADV. SP059894 ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X WALDEMAR DALSAS (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X JOSE CARLOS CICILLINI (ADV. SP178823 TELMA CRISTINA ALVES E ADV. SP222760 JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA)

Tendo em vista que a perícia foi requerida pelo réu WALDEMAR DALSAS, deverá ele providenciar o recolhimento dos honorários periciais, conforme estimativa das f. 412-413, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a sua realização. Com o referido recolhimento, intime-se o perito nomeado para a realização da perícia, cabendo a ele comunicar os patronos dos réus e este juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data de início da perícia técnica. O laudo pericial deverá ser entregue pelo perito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Com a vinda do referido laudo, dê-se ciência às partes. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.001283-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN (ADV. SP139890 DEVAIR ANTONIO DANDARO)
..., especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0303369-8 - SILVIO MORTARELLI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista à parte autora do traslado do agravo de instrumento, às fls. 171/183, requerendo o mesmo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

94.0307300-4 - BIAGIO CICILINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.02.013754-8 - MATILDE SANTANA GOULART (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, à Chefia da Agência da Previdência Social, com cópia da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (f. 272), da certidão de trânsito em julgado (f. 276) para a revisão do benefício nos termos decididos por aquela Corte. Int.

1999.61.02.014201-5 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Dê ciência às partes do retorno dos autos. 2. Verifico que foi determinada a implantação/revisão do benefício e que o réu não comprovou ou procedeu sua implantação. Determino a expedição de ofício à Chefia do Posto de Benefícios do INSS para que proceda a implantação da concessão/revisão e comprove documentalmente a sua efetivação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Com a vinda do comprovante de implantação, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito. Int.

2000.61.02.006750-2 - JOSE TERSER (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse, apresentando calculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2001.61.02.005470-6 - PAULO SERGIO NOGUEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para

apresentar os calculos de liquidação. Intime-se.

2001.61.02.008551-0 - MIRIAN AMARAL (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.02.008903-4 - ALVARO FORTUNATO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê ciência às partes do retorno dos autos.2. Verifico que foi determinada a implantação/revisão do benefício e que o réu não comprovou ou procedeu sua implantação. Determino a expedição de ofício à Chefia do Posto de Benefícios do INSS para que proceda a implantação da concessão/revisão e comprove documentalmente a sua efetivação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. Com a vinda do comprovante de implantação, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito.Int.

2002.61.02.004578-3 - RAFAELA GARCIA DIAS E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante da petição de fls. 375, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira a execução, apresentando os cálculos de liquidação. Intime-se.

2002.61.02.013179-1 - BENEDITA CORREA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista os termos do art. 4.º, parágrafo único da Resolução CJF n. 559/2007, o valor dos honorários sucumbenciais é considerado parte integrante do valor devido para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Assim, considerando-se os valores apurados, acrescidos pela correção monetária cabível (divulgada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em seu sítio eletrônico), o total devido extrapola o limite para requisição de pequeno valor. , razão pela qual indefiro o requerido pela parte autora. Aliás, o equívoco encontra-se na expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais como de pequeno valor, contudo já houve o pagamento e o seu levantamento.Int.

2003.61.02.001554-0 - ELISO DE SA SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP176341 CELSO CORRÊA DE MOURA E ADV. SP090538 MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeira a parte autora o prosseguimento do feito, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido ou não sendo requerido corretamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.02.002085-7 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP186724 CAROLINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Defiro o pedido de compensação judicial conforme requerido pelo INSS, visto que, com o recebimento do montante fixado na r. sentença dos embargos, a parte certamente poderá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos exatos termos determinados no art. 12 da Lei n. 1060/50. Int.

2003.61.02.005683-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KAONOSSO COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP119402 RENATA MARIA SOARES DUTRA)

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 148, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.02.001393-6 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PAULO CESAR SOUZA ASSEF) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MUNICIPIO DE SERRANA (ADV. SP161137 ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA E ADV. SP167590 RODRIGO TREVILATO) X LUIZ CLAUDIO PATURI RODRIGUES (ADV. SP151965 ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.

2004.61.02.004568-8 - LORENZO STAFFETTI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Indefiro o requerido pela parte autora, porquanto a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo

aritmético, uma vez que, a respeito da revisão requerida nos autos, existe a Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina. Assim, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.02.009394-4 - JOSE MILTON PORTO ALEGRE (ADV. SP139916 MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade absoluta da multa aplicada ao autor, conforme descrita nos presentes autos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o IBAMA a restituir ao autor as custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Oficie-se aos eminentes relatores dos agravos de instrumentos interpostos nos apensos (2004.61.02.012292-0 e 2004.61.02.013714-5).

2004.61.02.009620-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA (ADV. SP190370B ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO) X MARIA ANDREIA SERRA TAVARES E OUTRO (ADV. MG082739 SERGIO FRANCELINO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca da manifestação do perito das f. 424-470, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

2005.61.02.007314-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 219-230) apenas no efeito devolutivo, porquanto foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Vistas dos autos à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.02.008026-7 - MARIA LUIZA LUCIANO (ADV. SP165052 SIMONI BRANCO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Indefiro o pedido de citação do INSS, porquanto o réu não possui interesse em apresentar os cálculos e a parte autora ainda não apresentou seus cálculos de liquidação. Ademais, o cálculo das f. 82-83 foi anterior à reforma do julgado pelo v. acórdão das f. 90-95, razão pela qual não serve para tal finalidade. Int.

2006.61.02.004689-6 - ANTONIO ROBERTO GARCIA TUNIS (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Mantenho a decisão da f. 203 pelos seus próprios fundamentos. Int.

2006.61.02.008680-8 - CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME (ADV. SP144173 CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.000245-2 - LAURINDO RICCI (ADV. SP128948 ONORATO FERREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento de fls. 08/17, sendo que os mesmos deverão ser substituídos, nos autos, por cópias, nos termos do item 26.2 do Provimento n.º 34, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região. Após, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 24. Intime-se.

2008.61.02.001922-1 - NILO SERGIO RIBEIRO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder os quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 6-08, desta 5.^a Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os apresentados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. Assim, informe a parte autora, no mesmo prazo para a réplica, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Intime-se o INSS, para a indicação de assistente técnico, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.094859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0307164-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JULIO SERRI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Chamo o feito a ordem. Trata-se o presente feito de embargos à execução, razão pela qual os atos praticados a partir do seu trânsito em julgado deveriam ter ocorrido nos autos principais. Destarte, determino o desentranhamento das f. 124-154 destes autos e proceda a Secretaria a sua juntada nos autos principais 91.0307164-2, com cópia do presente despacho, onde será apreciado o pedido de expedição de ofício requisitório. Após, proceda o desapensamento destes autos e os remetam ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.02.012292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009394-4) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X JOSE MILTON PORTO ALEGRE (ADV. SP139916 MILTON CORREA DE MOURA) Ciência às partes acerca do traslado das cópias da decisão do agravo de instrumento interposto e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia da decisão da sentença, do acórdão do agravo de instrumento e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a ação principal. Em seguida, desapensem-se o presente feito dos autos principais e remeta-o ao arquivo, com as observações de praxe. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.005100-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001922-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NILO SERGIO RIBEIRO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.014060-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143898 MARCIO DASCANIO)

Ciência à parte autora do mandado de reintegração de posse cumprido (f. 210-217). Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.

Expediente Nº 1516

ACAO PENAL

2002.61.02.004846-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP152822 MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO E ADV. SP167773 ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

Vista a advogada DIVA CABRERA BELLINI-OAB-SP 128.796 acerca da certidão da zelosa serventia de fls. 484 (ausencia de numero de conta bancária completa).

Expediente Nº 1517

ACAO PENAL

2003.61.02.005407-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP210396 REGIS GALINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP170776 RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Desp. fls. 624: Defiro. Designo o dia 21 de outubro de 2008, às 16:30h para a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia...

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0303449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0322568-2) CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS (ADV. SP025530 IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0306640-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302218-1) FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPS DE RAIOS X LTDA (ADV. SP066367 ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0301009-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0309499-4) SUPERMERCADO GIMENES LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0317406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0307997-0) R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP132356 SILVIO CESAR ORANGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Vistos, etc. Reconsidero em parte a decisão de fls. 209/210 para que onde consta Recebo a apelação da parte embargante leia-se Recebo a apelação da parte embargada. No mais, permanece a referida decisão tal como lançada. Publique-se.

1999.61.02.003131-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311142-6) AIRTON APARECIDO FERRAZ E CIA/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.02.003418-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0309830-6) AUTO POSTO IMPERADOR LTDA (ADV. SP102417 ANA PAULA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.02.008531-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.010077-0) AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP118016 MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E ADV. SP073582 MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.004010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009834-8) ALBERTINO PAES FILHO (ADV. SP031967 JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 55: Oficie-se a agência 2014 da Caixa Econômica Federal, para que proceda-se a conversão em renda da União, do depósito efetuado às fls. 49 (código da receita 2864). Sem prejuízo do acima exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado/embargante para pague o saldo remanescente, conforme petição de fls. 55. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.02.001362-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.012693-2) BALAN INDL/ LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.02.006027-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001322-5) ASSISTEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME (ADV. SP121275 CLESIO VALDIR TONETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.02.006102-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007449-4) RETEC COMERCIAL LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.02.008090-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.001278-9) FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 254/264, para consignar que fica o embargante dispensado do pagamento dos honorários, por entender suficiente a previsão do Decreto-lei n 1.025/69. P.R.I

2006.61.02.005892-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.009789-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA PAO QUENTE R.P.LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.02.010975-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.003502-5) DANILO RIBEIRO LOBO (ADV. SP028045 DANILO RIBEIRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir as execuções fiscais em apenso. Deixo de condenar o embargante em honorários por entender suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.013675-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004226-0) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Tendo em vista a decisão de fls. 131/132, fica suspenso os presentes autos até decisão final do agravo interposto. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.02.014425-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.012447-9) SESIC COM/ E SERVICOS ESPECIAIS DE VIGIA LTDA (ADV. SP167614 GABRIEL SPÓSITO E ADV. SP209924 LORENA NUNES FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento de mérito, com base nos artigos 267, I e 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, prossiga na execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.005174-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007623-6) PRES CONSTRUcoes S.A. (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil

2008.61.02.008180-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008179-0) SOL MERCANTIL INDL/ LTDA (ADV. SP023702 EDSON DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do art. 795 do CPC. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.008220-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008219-8) VALADA COM/ E IND/ S/A X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.20.003398-7 - CELIA PIRES MARTORI (ADV. SP175601 ANGELICA PIRES MARTORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALTA MOGIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA E OUTROS

Recebo os presentes Embargos de Terceiros, suspendendo os autos principais em relação ao bem embargado na presente ação, nos termos do art. 1.052 do CPC. Outrossim, cite-se a embargada para contestar os presentes embargos no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do mesmo diploma legal. Publique-se. Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

90.0306469-5 - IAPAS/CEF (ADV. SP032555 CELSO SIQUEIRA) X AUGUSTO E ROSA LTDA E OUTROS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 111), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

95.0312603-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X EDINO DE CASTRO SIDEQUERSKY (ADV. SP029472 EDEVARDE GONCALVES)

Esclareça a exequente se o valor de fls. 82 foi abatido do total do débito, uma vez que a referência apontada na guia trata-se da CDA nº 80195000485-46, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, manifeste-se o executado sobre a petição de 148/150. Intimem-se.

95.0315962-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP202839 LUCIANA SILVA MIGUEL)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

97.0300150-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS L (ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA E ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Vistos, etc.(...)Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 72/80, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre a carta precatória de fls. 68/71, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

97.0300151-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Primeiramente, intime-se a petionária de fls. 59/63 e fls. 66/71 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nestes autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

97.0315953-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0315995-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

98.0309770-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

98.0312057-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA

WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)
Primeiramente, intime-se a peticionária de fls. 50/54 e fls. 60/65 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nestes autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se

98.0312192-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.(...)Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 92/100, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Antes da apreciação do pedido de fls. 63/65, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 102/104).

1999.61.02.006453-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP095542 FABIO DONISETE PEREIRA)

Considerando a ocorrência de arrematação do bem que garantia a presente execução fiscal, suspendo a realização do leilão designado para aquele bem. Defiro, outrossim, o reforço da penhora, a qual deverá recair sobre os bens descritos no Laudo de Avaliação de fls. 119/120 como depósito de cal e fábrica de açúcar, com suas máquinas e equipamentos. Expeça-se mandado e proceda-se às intimações necessárias para o prosseguimento do leilão já designado (conforme fls. 240) dos novos bens.

1999.61.02.006503-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Verifico que, a par da não localização de parte dos bens penhorados, não houve tempo hábil para a realização do primeiro pregão. Desta forma, CANCELO a realização do 2º leilão redesignado para 28/08, próximo. Outrossim, diante da recusa da exequente quanto ao bem nomeado em substituição, intime-se o depositário a apresentar os bens os quais não foram localizados, ou deposite o valor equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão.

1999.61.02.006773-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSALVO P DE SOUZA) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Vistos, etc. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos 62/68, 69/84, 86/89. Publique-se.

2000.61.02.016291-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X NILSA LUZIA POPOLI FERREIRA VIANNA (ADV. SP197625 CAROLINA ABDO)

Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, devendo a execução retornar ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.02.018569-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI E ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 70/121: Diante da discordância do(a) exequente, às fls. 123/125, indefiro a substituição dos bens penhorados nos autos. Outrossim, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 15, inciso I, somente prevê a substituição dos bens penhorados na execução fiscal, por dinheiro ou fiança bancária. Nesse sentido: Nas execuções fiscais, o devedor somente pode requerer a substituição dos bens penhorados por dinheiro ou fiança bancária e não por outros bens, ainda que mais valioso (TRF, 1ª Região, AgIn 0118443-91/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, DJU, 19 nov. 1992, p. 38244) Assim, prossiga-se com a realização do leilão designado. Intime-se.

2001.03.99.028076-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PIATTINE RESTAURANTE LTDA E OUTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 107), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2001.03.99.035068-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CARVALHO MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP021333 LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2001.61.02.001286-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X JUSCELINO ROCHA SANTANA ME (ADV. SP228986 ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Verifico que o pedido da exequente é tão somente a suspensão da execução pelo parcelamento do débito, o que fica deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se, por mandado.

2001.61.02.001693-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X EMPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)
Verifico que o pedido da exequente é tão somente a suspensão da execução pelo parcelamento do débito, o que fica deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se, por mandado.

2001.61.02.003496-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CARP CLINICA DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)
Verifico que o pedido da exequente é tão somente a suspensão da execução pelo parcelamento do débito, o que fica deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se, por mandado.

2001.61.20.000577-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X ALTA MOGIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA E OUTROS
Considerando que os Embargos de Terceiros interpostos versam sobre a totalidade dos bens penhorados, suspendo o curso da presente execução até o desfecho daquele processo. Intimem-se, inclusive o arrematante.

2002.61.02.000943-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP021443 LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)
Verifico que o pedido da exequente é tão somente a suspensão da execução pelo parcelamento do débito, o que fica deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se, por mandado.

2002.61.02.002059-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP114233 SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO)
Vistos, etc. Fls. 236/237: Diante da discordância do(a) exequente, às fls.265 /275 , indefiro a substituição dos bens penhorados nos autos. Outrossim, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 15, inciso I, somente prevê a substituição dos bens penhorados na execução fiscal, por dinheiro ou fiança bancária. Nesse sentido: Nas execuções fiscais, o devedor somente pode requerer a substituição dos bens penhorados por dinheiro ou fiança bancária e não por outros bens, ainda que mais valioso (TRF, 1ª Região, AgIn 0118443-91/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, DJU, 19 nov. 1992, p. 38244) Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela e exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação em arquivo. Intimem-se.

2002.61.02.005878-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X VALDEIS VIDAL BARRETO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2002.61.02.006441-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SIND EMP EST SERV SAUDE DE RIB PRETO E REGIAO (ADV. SP253422 PEDRO AUGUSTO RIBEIRO AVELINO)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2002.61.02.006449-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SIND EMP EST SERV SAUDE DE RIB PRETO E REGIAO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 30 da execução fiscal n 2002.61.02.006441-8), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2002.61.02.006458-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SIND EMP EST SERV SAUDE DE RIB PRETO E REGIAO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 30 da execução fiscal n 2002.61.02.006441-8), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2002.61.02.010986-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PAROMAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTRO (ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da

Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2002.61.02.012046-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO MARTINS LOUREIRO ME (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Verifico que o pedido da exequente é tão somente a suspensão da execução pelo parcelamento do débito, o que fica deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se, por mandado.

2003.61.02.003744-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R (ADV. SP111164 JOAO GARCIA JUNIOR)

Verifico que o pedido da exequente é tão somente a suspensão da execução pelo parcelamento do débito, o que fica deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2003.61.02.006916-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CHOUPINA E CASTRO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Verifico que o pedido da exequente é tão somente a suspensão da execução pelo parcelamento do débito, o que fica deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se, por mandado.

2003.61.02.015281-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI)

Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.02.002932-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ATIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA (ADV. SP165905 RANGEL ESTEVES FURLAN)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução. Mantenho a determinação de penhora sobre cinco por cento do faturamento da empresa (fl. 45), tendo em vista que a executada não comprovou sua alegação. Intimem-se.

2004.61.02.010876-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGARIA DROGAELISA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Verifico que o pedido da exequente foi tão somente a suspensão da execução tendo em vista o parcelamento do débito, o que fica deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.02.004259-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CASS COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

2005.61.02.005717-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X DIPROFAR COMERCIAL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Fls. 72/77: Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da CDA n 80.6.03.046755-10. Determino o prosseguimento da execução em relação as CDAs ns. 80.2.04.050737-53 e 80.6.04.068457-16. Intimem-se. Fls. 78/79: DEFIRO o pedido da exequente de inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135 do CTN, uma vez que há nos autos notícia de que a dissolução da empresa tenha se dado de forma irregular (certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 39). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135. III, DO CTN.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. Esta corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 662594/PB, SEGUNDA TURMA, Relator Castro Meira, DJ DATA: 14/02/2005, PÁGINA: 186).Ao SEDI, para as devidas anotações e atualizações dos endereços e valor do débito no sistema processual.Após, cite(m)-se, nos termos dos arts. 7 e 8 da Lei n 6.830/80, por mandado.Para tanto, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para contra-fé. Intimem-se.

2005.61.02.005829-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X SEBASTIAO BERNARDES FILHO (ADV. SP152982E LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, para determinar a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, por 90 (noventa) dias.Após, dê-se nova vista à exequente para verificação da regularidade do parcelamento.Intimem-se.

2005.61.02.011921-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X PEREIRA & DURAN PEREIRA LTDA ME (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO)

Intime-se o(a) executado(a) para que comprove nos autos o pagamento do parcelamento do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução. Publique-se.

2006.61.02.001108-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X SARU TRANSPORTES DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA (ADV. SP213099 MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI)

Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.Vistas à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive da decisão de fl. 70/72. Intime-se.

2006.61.02.004238-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X DADARIO GRAFSET LTDA. - EPP (ADV. SP238676 LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA)

Verifico que o pedido da exequente é tão somente a suspensão da execução pelo parcelamento do débito, o que fica deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se, por mandado.

2006.61.02.004348-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Vistos, etc.Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.02.010039-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO (ADV. SP229451 FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Verifico que o pedido da exequente é tão somente a suspensão da execução pelo parcelamento do débito, o que fica deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se, por mandado.

2006.61.02.010152-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X LLG ELETRICA DE PROTECAO E CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc.Reformulo meu entendimento quanto à aplicação do artigo 655-A, do CPC, passando a entender que para sua aplicação é imprescindível a exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis, em virtude do caráter excepcional da medida. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESOR DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à

sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. (grifei)5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.(TRF, TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 315292/SP, SEXTA TURMA, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 502).Isto posto, indefiro o pedido de fls. 77/84.Intime-se.

2007.61.02.004269-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A (ADV. SP220006A ELIS DANIELE SENEM)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Antes de analisar o pedido de 57, intime-se a subscritora deste, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.02.007619-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CARP - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/S (ADV. SP156182 SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Verifico que o pedido da exequente é tão somente a suspensão da execução pelo parcelamento do débito, o que fica deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se, por mandado.

2007.61.02.007624-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA (ADV. SP249739 MAICOW LEÃO FERNANDES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.02.007631-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ANTELIO PERIN (ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2007.61.02.012435-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP240323 ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Inicialmente concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, no mesmo interregno. Providencie a secretaria o recolhimento do mandado de penhora expedido às fls. 20, com urgência. Intimem-se.

2007.61.02.012468-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SEBASTIAO BERNARDES FILHO (ADV. GO017901 ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA E ADV. GO002482A EDMAR TEIXEIRA DE PAULA)

Chamo o feito à ordem. Proceda-se a serventia a atualização imediata do sistema processual, devendo constar o nome dos subscritores da petição de fls. 11/34 para futuras publicações. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 143 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que executada cumpra o despacho de fls. 131. Publique-se.

2008.61.02.004276-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X USINA SANTA LYDIA S A (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.02.008110-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA CASA BELLA LTDA

Diante do pagamento do débito (fls. 11/12), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.02.008118-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENETTI E FILHO LTDA

Diante do pagamento do débito (fl. 11), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.02.008119-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROMANICA IND/ DE

MOVEIS LTDA

Diante do pagamento do débito (fl. 09, verso), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.02.008136-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS VALENCA

Diante do pagamento do débito (fl. 19), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.02.008144-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAYME FERREIRA PINTO

Diante do pagamento do débito (fl. 10), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.008179-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOL MERCANTIL INDL/ LTDA

Diante do comunicado de cancelamento da dívida à fl. 19 dos autos em apenso, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.008219-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALADA COM/ E IND/ S/A

Diante da informação de fl. 49 verso (autos em apenso), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fls. 11. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.02.005829-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0312569-3) GILBERTO RAMOS DA SILVA (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI E ADV. SP151965 ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Intime-se o embargante/exequente, via imprensa oficial, atentando-se ao que dispõe o artigo 475-B, do Código de Processo Civil. No silêncio, observe a secretaria o disposto no parágrafo 5º, do 475-J, do mesmo diploma supramencionado. Publique-se.

2004.61.02.009266-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.001876-7) COMERCIAL FUTEBOL CLUBE (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos e despacho saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. ... Sendo assim, nomeio o Sr. CARLOS HUMBERTO CRISTINO - CRC nº 1SP161764/0-9, com escritório à rua André Rebouças nº 1782 - Fone 3633-7397, nesta, para realização de perícia contábil, eis que poderá trazer aos autos elementos de convicção pertinentes à forma de apuração da dívida, conforme alegado. Intime-se o perito indicado para que apresente sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Publique-se.

2005.61.02.006475-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003973-5) USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP081601 ANTONIO CARLOS DE SOUSA E ADV. SP157174 VERA LÚCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em despacho saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requisite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. ... Por outro lado, a embargante requer, ainda, a produção de prova pericial contábil nos documentos da empresa, a fim de comprovar recolhimentos efetuados. Sendo assim, nomeio o Sr. Aguinaldo Rosa de Souza - CRC/SP nº 1SP173049/0-7, com escritório na rua João Bim, 1892 - Jd. Paulistano nº 14090-340 - Tel. 3627-6568, nesta, para realização de perícia contábil, eis que poderá trazer aos autos elementos de convicção pertinentes, conforme alegado. Intime-se o perito indicado para que apresente sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2005.61.02.009309-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003969-3) A OLIMPICA

BALAS CHITA LTDA - EPP (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em despacho saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requisite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. ... No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2006.61.02.002578-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014768-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRANCESCO CAMMILLERI ME E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos em saneador. ... Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requererem cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2006.61.02.005978-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.002624-7) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP040137 FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.02.001734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.011828-0) CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA LTDA (ADV. SP237839 JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Recebo os Embargos com suspensão da execução fiscal. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Intime-se.

2008.61.02.007183-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307865-3) ALCILENE SOARES AGUIAR (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo os Embargos com suspensão da execução fiscal. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Intime-se.

2008.61.02.007190-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323885-7) ANA NOGUEIRA RODRIGUES (ADV. SP093644 MARISA JEREMIAS GARCIA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela requerido. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade no andamento processual, nos termos da lei n 10.173/ , de 09 de janeiro de 2001. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação e cópia das Certidões de Dívida Ativa (CDAs). Intimem-se.

2008.61.02.008698-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012777-6) MARCELO VOLKER MENEGHELLI (ADV. SP148161 WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA E ADV. SP274705 PATRICIA MACHION E BOTELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): Cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

2008.61.02.008699-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012604-8) MAURICIO BALIEIRO LODI (ADV. SP151526 MAURICIO BALIEIRO LODI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): Cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Sem prejuízo, e no mesmo prazo supra, dê-se valor à causa. Intime-se.

2008.61.02.009242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007527-3) CEDIRP CENTRAL DE DIAGNOSTICO RIBEIRAO PRETO S/C LTDA (ADV. SP224136 CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV.

SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.02.009243-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010693-9) ANGEL S HOME LTDA (ADV. SP244084 ADIEL PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.02.009245-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002118-1) VERA LUCIA URBAN PERSEGO (ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo os Embargos com suspensão da execução fiscal. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Intime-se.

2008.61.02.009246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001350-6) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por Santa Maria Agrícola Ltda, contendo a inicial acompanhada de mais de 4.000(quatro mil) - aproximadamente - documentos, relacionados aos funcionários da embargante. Verifico que os referidos documentos dizem respeito a rescisões contratuais de funcionários da empresa embargante que não foram individualizados na peça inaugural. Isso significa que a embargante os juntou sem que demonstrasse que eles estão relacionados com a dívida que está sendo cobrada. Portanto, não há como se aferir a sua utilidade, no processo, sem a prévia realização da necessária prova pericial. De outra parte, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, entendo que a embargante possui o direito de produzir as provas necessárias para a comprovação do que alega. Diante dessa situação, acredito que a melhor solução para o caso é deixar os referidos documentos depositados em poder da embargante, ficando à disposição da parte contrária e do juízo para futura perícia ou exame, para que não se caracterize eventual cerceamento de defesa. Justifica-se tal medida diante do enorme volume de documentos, posto que temerária eventual juntada aos autos. Diante do exposto, determino a devolução dos documentos supramencionados, devendo a subscritora da petição inicial retirá-los, no prazo de dez dias, permanecendo a embargante como depositária. Intime-se. Após, retornem conclusos.

2008.61.02.009431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012634-6) ANTONIO GERMANO GRILI (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP262656 HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original. Intime-se.

2008.61.02.009432-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014268-0) CALMED COML/ MEDICA HOSPITALAR LTDA (ADV. SP268067 HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora realizada. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.02.003231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.011111-0) ELAINE CRISTINA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP102261 CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Tendo decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0308081-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X RAIMUNDO TOLENTINO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP031851 PAULO ROBERTO CALDO)

O executado requer o desbloqueio de valor, alegando tratar-se de benefício de aposentadoria, que se encontra depositado em conta poupança. Entretanto não faz prova das alegações. Desta forma, indefiro o pedido. Intime-se.

91.0323885-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LIVERP LIMPEZA E CONSERVACAO EM RIBEIRAO PRETO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP093644 MARISA JEREMIAS GARCIA GOUVEIA) X AURIO FRANCISCO RODRIGUES

Vistos, etc. ...Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição em relação aos sócios e determino a exclusão dos co-executados ANA NOGUEIRA RODRIGUES e AURIO FRANCISCO RODRIGUES (já falecido), do pólo passivo desta execução fiscal, que deverá prosseguir, apenas, em relação à empresa. Ao SEDI para retificar a autuação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da de número 2000.61.02.007498-1. Desentranhe-se a petição de fls. 231/232, juntando-a nos embargos nº 2008.61.02.007190-5. Intimem-se.

96.0305480-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MADEIRART COZINHAS LTDA ME (ADV. SP126974 ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)
Fls.168/170: desnecessária a expedição de contra-mandado de prisão, uma vez que o mandado de prisão não foi cumprido e encontra-se juntado aos autos às fls.146/165. Outrossim, manifeste-se a exequente, com urgência, com relação ao pagamento do débito exequendo atentando-se às guias de depósito de fls.169/170. Após, voltem conclusos. Intime-se.

98.0314079-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X USINA SANTA LYDIA S/A (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)
Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juzo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2001.61.02.011963-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X LUEDER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2003.61.02.010732-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DAIBERT-FREITAS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP181711 RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)
Defiro vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de dez dias, requerido pelo advogado subscritor de fl. 98. Após, retornem conclusos.

2005.61.02.009642-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X ELECTRO BONINI E OUTROS
Vistos, etc. Fls. 213: Defiro. Uma vez que não existe decisão definitiva da Ação Ordinária 2005.34.00.027701-7, conforme demonstrado, prossiga-se na decisão de fls. 190/192, para suspensão do feito. Aguarde-se nova manifestação da exequente em arquivo. Intimem-se.

2005.61.02.012633-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JOSE REIS (ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, para determinar a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.012757-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA GONZALES ZUCOLOTO (ADV. SP157344 ROSANA SCHIAVON)
Vistos, etc. Fls. 46/47: Indefiro. ... Assim, a execução fiscal deve prosseguir. Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.02.012806-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS L (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY) X EDUARDO WADHY REBEHY

Vistos, etc. Fls. 53/58: Indefiro. Mesmo se considerando que parte da dívida se constitui em momento posterior à liquidação extrajudicial, que se deu em 2003, aquela decretação não alcança a execução judicial. Nesse sentido: ... Assim, prossiga-se. Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.02.001965-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X BELARMINO GREGORIO SANTANA (ADV. SP067637 BELARMINO GREGORIO SANTANA)

Reconsidero a primeira parte do despacho retro. Concedo a vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que achar de direito. Intime-se.

2007.61.02.002320-7 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA RODRIGUES ALVES (ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Vistos, etc. ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, para determinar a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará em favor da executada, para levantamento do valor depositado à fl. 18. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.005097-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ADEMIR FONSECA (ADV. SP081855 MARIA TEREZA DE FARIA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Defiro ao excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2008.61.02.006693-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SANDRO ROBERTO ALARCON DE MORAIS (ADV. SP156295 LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Concedo ao excipiente de concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias, acerca do bem nomeado à penhora (fl. 12). Intimem-se.

Expediente Nº 655

DEPOSITO

2000.61.02.003083-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E ADV. SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A E OUTROS (ADV. SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E ADV. SP174869 FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.02.012482-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.009540-7) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. ... No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2005.61.02.001714-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.008813-4) RODOVIARIO VEIGA LTDA (ADV. SP050212 MARIA LUCIA BRAZ SOARES E ADV. SP157370 EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E ADV. SP184858 SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. ... Os embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito, estando injustificada, pois, sua pertinência. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2005.61.02.008122-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013735-2) TRIBUNA RIBEIRAO GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fls. 61/62: Defiro a dilação do prazo pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2005.61.02.015333-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.002678-4) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Ao SEDI para correta autuação como Embargos à Execução - Classe 73. Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e archive-se. P.R.I.

2006.61.02.000467-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.008819-5) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR (ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP169016 ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

A análise dos autos indica que os presentes embargos discutem a nulidade da NFLD n 35.136.035-2, que também é objeto da Ação Anulatória n 2003.61.02.013934-4, em trâmite pela 5ª Vara Federal desta Subseção. Assim, diante da existência de conexão entre as ações, baixo os presentes autos em diligência, considerando a ocorrência da hipótese prevista no art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil e determino a suspensão do curso dos presentes embargos, até indicação, pelo E. Tribunal Regional Federal, do juízo competente, tendo em vista o conflito negativo de competência suscitado. Intime-se.

2006.61.02.000468-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.010928-2) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP169016 ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

A análise dos autos indica que os presentes embargos discutem a nulidade da NFLD n 35.135.912-5, que também é objeto da Ação Anulatória n 2003.61.02.013934-4, em trâmite pela 5ª Vara Federal desta Subseção. Assim, diante da existência de conexão entre as ações, baixo os presentes autos em diligência, considerando a ocorrência da hipótese prevista no art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil e determino a suspensão do curso dos presentes embargos, até indicação, pelo E. Tribunal Regional Federal, do juízo competente, tendo em vista o conflito negativo de competência suscitado. Intime-se.

2006.61.02.001968-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013845-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BORSATTO COM/ DE AUTO PECAS LTDA EPP (ADV. SP044570 ANTONIO CARLOS BORIN)

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 76, para receber a apelação interposta às fls. 69/75, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Prossiga-se nos demais termos da determinação de fl. 76. Intime-se.

2006.61.02.013087-1 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP091021 RONEY RODOLFO WILNER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que deram origem à execução fiscal nº 2005.61.02.007812-1. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.002979-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.009544-4) USINA SANTA LYDIA S/A (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, observo que a alegação de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para pleitear o pagamento das contribuições ao FGTS, não merece prosperar. ... Outrossim, indefiro o pedido da embargante para que o juízo requisite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias (ou se entender que tal documento deva fazer parte dos trabalhos periciais). No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.003889-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.001897-3) IND/ E COM/

DE DOCES DE MARTINO LTDA E OUTRO (ADV. SP070776 JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em saneador. Os embargos foram interpostos fora do prazo legal por um dos executados. O prazo de 30 (trinta) dias, para oferecimento de embargos pelo executado, conta-se a partir da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80: art. 16, inciso III). ... No termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requerer cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Por fim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, posto que injustificada sua pertinência. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.1552760-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fls. 07/11. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

97.0301251-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GIANOTTI E CIA/ LTDA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X MARIO GIANOTTI JUNIOR (ADV. SP052384 JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

97.0305506-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ESCOLINHA DE ARTE SOL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP177999 FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

97.0316307-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA OSWALDO TERRERI LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP126882 JOCELINO FACIOLI JUNIOR E ADV. SP035964 LUIS DIVALDO LOMBARDI E ADV. SP200434 FABIANO BORGES DIAS)

Vistos, etc. A dívida em cobrança é relativa ao período de 08/90 a 07/92. Outrossim, a alteração a que se refere o executado, opera efeitos somente a partir de 19/03/93, que é a data de registro da alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado. Deste modo, permanece a responsabilidade do requerente pelo débito, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 186/187. Outrossim, o pedido anterior para parcelamento do débito, deverá ser efetuado diretamente junto ao Instituto exequente. Prossiga-se e intime-se.

2000.61.02.018261-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X DEBORA PASSOS (ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2002.61.02.001344-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), proposta feita pelo expert e aceita pelo(s) executado(s). Deste modo, intime-se, via Imprensa Oficial, o(s) executado(s) para, no prazo de dez dias, depositar(em) em juízo a quantia devida, sob pena de preclusão. Após, intime-se, por mandado, o perito nomeado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.02.004525-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ELMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP174887 JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X LUIZ EDUARDO DE MORAES SPIRITUS E OUTRO

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intime-se.

2003.61.02.014738-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PNEU ZERO DE NOVO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração em face da decisão de fl. 47, para REJEITÁ-LOS no mérito. Intime-se a exequente a indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar o insucesso de suas diligências.

2005.61.02.008331-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP102246 CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X LUIZ FERREIRA LIMA E OUTRO

Diante da informação supra, reconsidero a determinação em questão. Intime-se o representante legal da empresa executada, com poderes para tal, a assinar Termo de Nomeação de Bens à penhora. Após, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Imóveis correspondente. Cumpra-se.

Expediente Nº 659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.010384-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002290-2) MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA (ADV. SP069437 MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Assim, reconsidero o despacho que autorizou a distribuição por dependência à execução fiscal nº 2007.61.02.002290-2. Ao SEDI para redistribuição do feito a uma das varas desta subseção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.02.000420-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.005053-1) MERCANTILL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Fls.108: indefiro, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Intime-se, e, no silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2003.61.02.009365-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019687-9) SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG (ADV. SP025806 ENY DA SILVA SOARES E ADV. SP145678 ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Fls. 566: concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos - nos termos do art.431-A do CPC -, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. 2. Intime-se o embargante a apresentar os documentos solicitados às fls. 527 e 566. Após, intime-se as partes para que tomem ciência da data marcada pelo Sr. Perito, bem como para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a embargante, e os últimos cinco dias para os embargados. 4. Com a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes. Intime-se.

2003.61.02.010055-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.003951-1) DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA MASSA FALIDA (ADV. SP049766 LUIZ MANAIA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 2001.61.02.003951-1. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia da CDA n 31.529850-2 para os presentes autos, bem como cópia desta sentença para os autos da execução n 2001.61.02.003951-1. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.010952-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.002617-3) REI DO PAO DE QUEIJO RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP045247 JOSE BENEDITO APARECIDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para adequar o valor da execução ao montante indicado pela embargada (fl. 350, R\$ 2.976,50), permanecendo subsistente a penhora. Diante da sucumbência recíproca, entendo suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 350/361 e desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.009695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.013001-3) USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP081601 ANTONIO CARLOS DE SOUSA E ADV. SP157174 VERA LÚCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Ao SEDI para correta autuação como Embargos à Execução - Classe 73. Traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e archive-se. P.R.I.

2006.61.02.007824-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007658-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FLORESTA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME (ADV. SP096294E PEDRO CIUNCIUSKY JÚNIOR E ADV. SP204328 LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos carreados pelo embargado às fls. 56/66, vistas à embargante, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.02.008940-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007815-7) DROGARIA MEDRADO LTDA ME (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir o título executivo que deu origem à execução fiscal nº 2005.61.02.007815-7. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

2008.61.02.009895-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001898-4) JOSE PAULO GONCALVES GALANTE (ADV. SP216696 THIAGO ROCHA AYRES E ADV. SP141668 FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de intimação da penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.02.009897-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007648-3) MUNICIPIO DE DUMONT-SP (ADV. SP199320 CARLOS EDUARDO RETTONDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia da certidão de sua intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.02.009867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0303535-5) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDOS (ADV. SP157344 ROSANA SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da contestação de fls.90/95. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0500825-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROCHA PROD E SELEC DE SEMENTES LTDA X CESAR AUGUSTO ROCHA E OUTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 57), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0304402-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X WILSON SALANI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 68), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei n 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.010471-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103889 LUCILENE SANCHES) X REFRIGERANTES RIBEIRAO PRETO S/A (ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código

de Processo Civil. Intimem-se.

2000.61.02.019059-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP110273 LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CARMEN LUCIA GOMES DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.002298-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.02.014169-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VIRGINIA RODRIGUES DOS S P SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.014717-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CIBELE MOREIRA SAAD

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 63), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.008682-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RIBER CAES COM DE PROD VET LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei n 6.830/80.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.008699-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RDR COML/ DISTRIB DE OVOS LTDA EPP (ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei n 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.008722-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE EURIPEDES MOREIRA ZAUPA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.009523-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO GETULIO MANIEZI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 68), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.002601-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA NANCI PIERUCCI ALVES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do o art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.009643-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS L E OUTROS (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade para declarar EXTINTA a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo, 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a excepta a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, paragrafo 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.02.010188-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X UNIAO DE HOTEIS ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP041256 LUIZ GILBERTO BITAR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2005.61.02.014731-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148248 ANTONIO CARLOS CORDEIRO) X GRACI E MORETTI LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 27 e 42), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.014733-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148248 ANTONIO CARLOS CORDEIRO) X CRISPIM PEREIRA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 30 e 45), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.014740-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148248 ANTONIO CARLOS CORDEIRO) X FABRICAS DE BALAS E DOCES DOWAL LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 32 e 46), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.014801-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148248 ANTONIO CARLOS CORDEIRO) X JOSE CRIPIM SOBRINO CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 26 e 48), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.014990-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA REGINA TEIXEIRA DE MELLO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.008048-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X NATALIA MARIA TEREZINI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 18/19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.011864-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SEBASTIAO SERGIO COSMO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.014453-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANGELA MARIA ANTONINI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006184-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA TEREZA LEMOS DA COSTA CALIL
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 12/13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006196-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARLI TRUJILLANO ROCHA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 13/14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.013636-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRINA SARTORI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006706-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TULIO MAGNANI JUNIOR
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 07), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.012923-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011923-7) CONDOMINIO COML/ DO SHOPPING CENTER SANTA URSULA DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)
Manifeste-se o réu quanto ao requerido pelo autor às fls.853. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0302018-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0309010-0) IND/ DE SABONETES NM LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP214316 GABRIELA QUEIROZ)
Fls.73/74: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

1999.61.02.000527-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311568-5) J MIKAWA E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP029022 FERNANDO CAMPOS FREIRE E ADV. SP111832 CERVANTES CORREA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO A G BUENO DA SILVA)
Fls.189: razão assiste à embargante. Destarte, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 188, para que sejam remetidos ao E.TRF tão somente os presentes autos. Cumpra-se, observando as formalidades de praxe. Intimem-se.

2000.61.02.013031-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.013145-5) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E ADV. SP115992 JOSIANI CONECHONI POLITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Fls. 830/832: razão não assiste à embargante, razão pela qual fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme proposta do Sr. Perito (fls.826/827). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem ainda os autores para providenciarem o depósito judicial no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2003.61.02.008698-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004030-0) ESPASSO IND/ E COM/ LTDA ME RMG (ADV. SP127380 ANGELA VILLA HERNANDES DELEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o(a) EMBARGANTE sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

2003.61.82.064258-9 - TRANSPORTADORA TAPIR LTDA E OUTROS (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA

ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.02.001224-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.006936-7) JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO (ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.02.002970-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014983-8) MARIA DEOLINDA REIS (ADV. SP100346 SILVANA DIAS E ADV. SP125356 SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.02.010447-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0302591-3) HIGINO ANTONIO CONTART FILHO (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo os Embargos com suspensão da execução fiscal. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Intime-se.

2007.61.02.011274-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013299-4) HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2007.61.02.011275-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.012346-5) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (ADV. SP083471 ROBERTO BROCANELLI CORONA E ADV. SP190293 MAURÍCIO SURIANO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2007.61.02.011276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011849-4) ARI ALCIDES BARENSE (ADV. SP028210 PEDRO ALCIDES BARENSE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.001735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0311159-9) NEUSA NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP082627 JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo os Embargos com suspensão da execução fiscal. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.001645-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001644-0) WILSON PONTIN (ADV. SP024531 ADERBAL JOSE BULDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.02.006608-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Fls.306/307: preliminarmente, deverá o executado regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

2000.61.02.019275-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO)

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para realizar a perícia, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 885

ACAO PENAL

2004.03.00.071831-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DILSON DE CARVALHO (ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Intime-se a defesa para que se manifeste quanto às testemunhas Janete Marques e Francisco Ascoli não encontradas, conforme certidão de fl. 666.

2004.61.26.001629-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES (ADV. MT003613B JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP077534 AIKO IVETE SAKAHIDA E PROCURAD DR.IVAN IRINEU PIFFER OAB3972-A) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP088888 BENTO OLIVEIRA SILVA E ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, a fl. 1629, bem como suas inclusas razões às fls. 1630/1643.2. Intime-se a defesa dos acusados Odete Maria Fernandes Sousa, Dierly Baltazar Fernandes Sousa, Dayse Baltazar Fernandes Sousa e Amador Ataíde da sentença de fls. 1614/1624.3. Intime-se a defesa dos acusados Baltazar Jose de Souza e José Vieira Borges da sentença de fls. 1614/1624, bem como para contra-arrazoar o recurso de apelação, no prazo legal.Sentença de fls. 1614/1624:...Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia e:1) ABSOLVO ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (RG nº 281.838 INI/DF e CPF nº 119.549.848-98), DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (RG nº 20.557.234 SSP/SP e CPF nº 103.271.918-48), DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (RG nº 25.003.060-3 SSP/SP e CPF nº 155.158.788-25) e AMADOR ATAÍDE GONÇALVES (RG nº 051.887 SSP-MT e CPF nº 027.591.101-35) da imputação que lhes foi feita às fls. 02/07, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

2004.61.26.001630-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES

SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAÍDE GONCALVES (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP077534 AIKO IVETE SAKAHIDA E ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E PROCURAD DR. IVAN IRINEU PIFFER OAB 3972-A) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP088888 BENTO OLIVEIRA SILVA E ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, a fl. 1650, bem como suas inclusas razões às fls. 1651/1658.2. Intime-se a defesa dos acusados Odete Maria Fernandes Sousa, Dierly Baltazar Fernandes Sousa e Amador Ataíde da sentença de fls. 1635/1645.3. Intime-se, pessoalmente, os acusados Baltazar Jose de Souza e José Vieira Borges e seus defensores da sentença de fls. 1635/1645, bem como a defesa do acusado Baltazar Jose de Souza para contra-arrazoar o recurso de apelação, no prazo legal.Sentença de fls. 1635/1645:...Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia e:1) ABSOLVO ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (RG nº 281.838 INI/DF e CPF nº 119.549.848-98), DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (RG nº 20.557.234 SSP/SP e CPF nº 103.271.918-48) e AMADOR ATAÍDE GONÇALVES (RG nº 051.887 SSP-MT e CPF nº 027.591.101-35) da imputação que lhes foi feita às fls. 02/09, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

2004.61.26.005586-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEN QIAN JIE (ADV. SP069781 LUIZ CARLOS DINANI MARTINS E ADV. SP166592 NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) Fl. 392 - Designo o dia 28 de outubro de 2008, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas Vanessa Barbosa Luna e José Ricardo Pereira dos Santos, arroladas pela acusação.Notifiquem-se.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.014670-3 - MILLER PERES E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo sido a sentença dos embargos à execução impugnada mediante recurso recebido só no efeito devolutivo, a execução é provisória (art. 587, CPC), podendo o apelado, desde logo, promovê-la. Considerando que o réu apelou apenas em relação aos honorários, torna-se possível a requisição do valor incontroverso. Assim, remetam-se os autos ao contador para verificação e atualização da conta. Após, dê-se ciência às partes e, não havendo impugnação, expeça-se a requisição. Int.

2003.61.26.001017-2 - MARIA APARECIDA SILVA COSTA (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 196/199: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2003.61.26.002169-8 - LETICIA KATSUMI DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 182/187 - Manifeste-se o autor.Int.

2003.61.26.007974-3 - OLGA CALANCA ORTOLANI (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a autora o que for de seu interesse. Na ausência de requerimento encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

2003.61.26.010189-0 - DOUGLAS ANSELMO E OUTROS (ADV. SP055903 GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2004.61.26.000253-2 - GLADYS DEL CARMEN VERAS HERNANDEZ (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Int.

2004.61.26.002429-1 - ANDRE ALLI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 245/247: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença

2005.61.26.002512-3 - JEFFERSON MARTINS LAGE BONFIM - MENOR (CRISTINA MARTINS LAGE) (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONARDO KOKICHI ITA) X VALDENICE ALVES DE MORAES E OUTROS

Certidão supra: Declaro a revelia das rés ELIZABETH CORREA BONFIM e GRAZIELLA CORREA BONFIM.

Deixo de dar nova vista dos autos ao MPF, pois a autora Graziella já atingiu a maioria (fls. 275).Venham os autos conclusos para sentença.Forme a secretaria o segundo volume dos autos.

2005.61.26.002834-3 - PEDRO HUSSAR FILHO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 121-129: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.26.003973-0 - BENEDITA APARECIDA DA ASSUMPCAO SANTOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 129-131: Indefiro a realização de nova perícia médica, conforme postulado pela autora, pois, embora conciso, o laudo é fundamentado e conclusivo.A conjugação dos fatores clínicos, aliados à condição pessoal da autora, caberá ao Juízo por ocasião do julgamento da demanda, vez que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do Expert. Por fim, vale dizer que o trabalho técnico é marcado pela equidistância das partes, contando o Perito com a confiança do Juízo.Venham conclusos para sentença.

2005.61.26.004893-7 - DAMIANA DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 98-102: Dê-se ciência as partes do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requirite-se o pagamento. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.26.006624-1 - OSCAR KLAHOLD LIPPI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99: Manifeste-se o autor.Silente, venham conclusos para sentença.

2005.63.01.134701-9 - ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.26.000044-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TEREZINHA APARECIDA GARCIA X FERNANDA GARCIA X FRANCIANE GARCIA

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 93-100.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória para citação da co-ré FERNANDA GARCIA.

2006.61.26.000910-9 - AFONSO MARCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94-98: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.001202-9 - SEBASTIAO CARLOS PINTO (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78/79 - Tendo em vista a manifestação do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.26.003017-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002179-1) DE NADAI ALIMENTACAO S/A (ADV. SP113913 CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E ADV. SP177097 JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial

2006.61.26.003161-9 - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a decisão de fls. 27-28 determinou a exclusão da CEF, dada sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, reconsidero o despacho de fls. 66 e torno nula a citação de fls. 69, verso. Desentranhem-se a contestação de fls. 72-85 e a petição de fls. 87-88. Tendo em vista não haver interesse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.003284-3 - MARCIA APARECIDA CASCARDI HONORIO (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Este Juízo em 17/12/2007 acolheu os cálculos do contador judicial apurando saldo remanescente ao autor, decorrido o prazo para manifestação pelas partes, foram expedidos os ofícios requisitórios 20080000176 e 20080000177. Em 18/04/2008 este juízo foi informado da existência do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013041-0, através do envio da informação da decisão proferida naqueles autos, houve por bem requisitar ao E. Tribunal Regional Federal o bloqueio dos valores. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento, trasladada às fls. 200/203, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, para que converta os valores em renda, vez que indevido o seu pagamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2006.61.26.004019-0 - APARECIDO JOSE DALLANGELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 125-160: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.004096-7 - LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 183/247 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.26.004189-3 - JOAO BELO NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 271: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Recebo a petição de fls. 274-277 como Agravo Retido. Vista ao réu para contra-minuta. Fls. 284 - Dê-se ciência às partes. Int.

2006.61.26.004234-4 - JAMIL MAIA - INCAPAZ (ADV. SP175668 RICARDO MONTE OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Informe a curadora especial do autor o número de seu CPF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento. II) Dê-se vista dos autos ao MPF. III) Venham conclusos para sentença.

2006.61.26.004603-9 - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE (ADV. SP165290 ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Fls. 127-128: Tendo em vista que a testemunha arrolada pelo réu não foi intimada para comparecimento, bem como não foram localizados, tanto a testemunha Cabo Hélio (fls. 117), quanto seu superior hierárquico (fls. 115), resta prejudicada a realização da audiência designada para esta data. Dê-se baixa na pauta. II) Defiro o prazo de 30 dias para que a autora localize a testemunha faltante, bem como informe os respectivos endereços para intimação, inclusive de seu superior hierárquico. III) Da análise dos autos e, em razão da controvérsia quanto ao segurança que controlava o

fluxo na porta giratória na data dos fatos, o qual, segundo a autora, tratava-se de um senhor de aproximadamente 40 ou 50 anos e de bigode (fls. 05), enquanto o réu afirma ser pessoa do sexo feminino (fls. 53), reputo necessária a exibição em Juízo da fita de segurança do dia 07/08/2006. Intime-se a CEF, na pessoa do Gerente da agência localizada na Rua Luis Pinto Fláquer, 457 - Centro de Santo André, para que informe acerca de sua existência.

2006.61.26.004867-0 - FILOMENA CAMPOS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tendo em vista que não foram requisitadas novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.26.004930-2 - ITAMAR MASSARI - ESPOLIO (ADV. SP135243 REINALDO SACHETO FILHO E ADV. SP179388 CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2006.61.26.004935-1 - ALMIR BARBOSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 253/313 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2006.61.26.005038-9 - ANTONIO CARLOS BRASILEIRO (ADV. RS021768 RENATO VON MUHLEN E ADV. RS049157 ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(...) converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos cópia da SB40 e laudo técnico pericial do período laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP (30/11/83 a 28/04/95) (...)

2006.61.26.005075-4 - AIRES FRANCISCO MENEGHETTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123/269 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.26.005516-8 - MARIA OLINDA BONATO FINATELLI (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79/107 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.26.005975-7 - ALOISIO RAMOS BENEDITO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/200 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.26.006305-0 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 88/139 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.052394-3 - MARIA DO CARMO SILVA GUERRERO (ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 174 e 190/291 - Dê-se ciência ao autor. Int.

2006.63.17.002005-4 - MARIA SOARES PEREIRA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se para integrar a lide a atual beneficiária do ex-segurado, Sra. Ana Maria Ribeiro Santos, no endereço informado pela autarquia (fls. 383), bem como, cite-se o réu. Int.

2006.63.17.003666-9 - APARECIDO SILVA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 186/222 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.008699-6 - ELIANE GOMES DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Tendo em vista os documentos juntados (fls. 219/264), afasto a prevenção apontada às fls. 217. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.14.005369-0 - JOAO DOS SANTOS GRAMA (ADV. SP178109 VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/85: Tendo em vista a informação prestada pelo autor, afastado a possibilidade de prevenção. Tendo em vista o quanto alegado pelo réu em sua contestação, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.000168-1 - EDSON FLORESTA ANDRADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 151/154 e 155/219 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.000425-6 - VIRGILINA AMARAL FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 118/190 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.001020-7 - CARLOS JOSE LOPES (ADV. SP214368 MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia do autor, venham conclusos para sentença.

2007.61.26.001173-0 - MARIA APARECIDA CASTRO (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2007.61.26.001212-5 - PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP176516 LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E ADV. SP220940 MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURA METALICAS E CALDERARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da ré CEF

2007.61.26.002821-2 - RONAN FELIX PINHEIRO ULIANA (ADV. SP232179 CLÁUDIA APARECIDA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 107/108: Indefiro o quanto requerido pelo réu vez que o documento juntado às fls. 105, serve exclusivamente a comprovar o salário atual, conforme requerido pelo autor e deferido por este juiz em audiência. Vez que já foram apresentados os memoriais, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.003101-6 - JOSE ROBERTO MORASSI (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Tendo em vista que o ônus da prova cabe ao autor, indefiro o pedido de fls. 47, devendo o autor juntar aos autos os extratos durante a fase probatória. Int.

2007.61.26.003140-5 - FABIO YAMASHIRO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/28: Indefiro o pedido de oficiamento à instituição financeira, nos termos das decisões de fls. 14/15 e 18. Cite-se, ficando o autor ciente de que deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória.

2007.61.26.003143-0 - MARCO ANTONIO MARTINS (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/25: Indefiro o pedido de oficiamento à instituição financeira, nos termos das decisões de fls. 11/12 e 15. Cite-se, ficando ciente de que deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória.

2007.61.26.003146-6 - CLEUSA DENISE PIO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/27: Indefiro o pedido de oficiamento à instituição financeira, nos termos das decisões de fls. 13/14 e 17. Cite-se, ficando o autor ciente de que deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória.

2007.61.26.003151-0 - LUIZ BARDELLI (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25-26: Indefiro o pedido de oficiamento à instituição financeira, nos termos das decisões de fls. 15-16 e 19. Cite-se, ficando o autor ciente de que deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória.

2007.61.26.003153-3 - HERNANI DO NASCIMENTO SARNADAS (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24-25: Indefiro o pedido de oficiamento à instituição financeira, nos termos das decisões de fls. 11-12 e 15. Cite-se, ficando o autor ciente de que deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória.

2007.61.26.003162-4 - VALDENIR MAZZO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26-27: Indefiro o pedido de oficiamento à instituição financeira, nos termos das decisões de fls. 13-14 e 17. Cite-se, ficando o autor ciente de que deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória.

2007.61.26.003163-6 - ANA CRISTINA DE MELO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24-25: Indefiro o pedido de oficiamento à instituição financeira, nos termos das decisões de fls. 11-12 e 15. Cite-se, ficando o autor ciente de que deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória.

2007.61.26.003165-0 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25-26: Indefiro o pedido de oficiamento à instituição financeira, nos termos das decisões de fls. 12-13 e 16. Cite-se, ficando o autor ciente de que deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória.

2007.61.26.003370-0 - GERVASIO GENOVA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/37: Indefiro o pedido de oficiamento à instituição financeira, nos termos das decisões de fls. 23/24 e 27. Cite-se, ficando o autor ciente de que deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória.

2007.61.26.003371-2 - MARIA ROSA RIBEIRO GAMERO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/37: Indefiro o pedido de oficiamento à instituição financeira, nos termos das decisões de fls. 11/13 e 16. Cite-se, ficando o autor ciente de que deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória.

2007.61.26.003374-8 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/27: Indefiro o pedido de oficiamento à instituição financeira, nos termos das decisões de fls. 13/14 e 17. Cite-se, ficando o autor ciente de que deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória.

2007.61.26.003408-0 - MARIO PIOVEZAN - INCAPAZ (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

2007.61.26.003458-3 - EDSON DIONISIO DA CUNHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2007.61.26.003826-6 - HELENO LOPES FERNANDES (ADV. SP071342 ANITA ELIZA GUAZZELLI E ADV. SP105746 MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 157 - Dê-se ciência ao autor. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a vinda das informações. Int.

2007.61.26.004621-4 - REINALDO RODRIGUES (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 367 - Tendo em vista a informação do INSS, aguarde-se por trinta dias a vinda de cópia do laudo.Int.

2007.61.26.004775-9 - ANAILDO DUARTE CONCEICAO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação

2007.61.26.005100-3 - AGUINALDO VICENTE PASTOR (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 54 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 55/57 - Defiro a devolução do prazo de (dez) dias para o autor. Int.

2007.61.26.005107-6 - ANDRE CURCOVEZKI NETO (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista que as partes não pretendem requisitar novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.006061-2 - JOANA MARIA DE JESUS LIMA E OUTRO (ADV. SP223526 REGIANE AEDRA PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57: Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se a verba. Após, arquivem-se.

2007.61.26.006245-1 - ANTONIO BENEDITO REVERTE (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2007.61.26.006308-0 - EDEILDA CATARINA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

2007.61.26.006318-2 - APARECIDO FONSECA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2007.61.26.006325-0 - NELSON ANTONIO PIRES DE SA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2007.61.26.006343-1 - LIZANDRA SZAUTER OLIVIO E OUTRO (ADV. SP176360 SILVANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Tendo em vista que não houve requerimento por provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.006499-0 - ANTONIO APARECIDO BEDUTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 134/199 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.006589-0 - JOSE CARLOS PEGORARO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Intime-se a Gerente Executiva da Agencia do INSS de Santo André, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/136.837.965-3.

2007.61.26.006592-0 - EDVALDO DONIZETTI PIRES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Intime-se a Gerente Executiva da Agencia do INSS de Santo André, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/144.468.967-3.

2007.61.26.006600-6 - PAULO INACIO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 171 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Fls. 197/210 - Mantenho a decisão de fls. 82/84, por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.26.006603-1 - GERSON DESSICO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.006620-1 - JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

2007.61.26.006622-5 - VALDIR FERREIRA BIRIBA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 61 como aditamento à inicial.Cite-se.

2007.63.17.000335-8 - TEOFILIO DELGADO GOMES (ADV. SP188738 JOEL MARCONDES DOS REIS E ADV. SP168652 ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2007.63.17.000418-1 - SONIA MARIA MARTINS ROSA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 223/224- Dê-se ciência ao réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.63.17.000694-3 - JOSE ISMAEL BATISTA (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.63.17.001403-4 - MARLI APARECIDA LEMES (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 152-155: Como observado pela própria autora, os laudos, elaborados por peritos especialistas em suas respectivas áreas de conhecimento, concluíram acerca da incapacidade da autora, total ou parcial.A conjugação do aspecto clínico, aliado à condição pessoal da autora, ocorrerá por ocasião do julgamento do feito pois refoge ao conhecimento técnico dos Experts. Venham conclusos para sentença.

2007.63.17.002025-3 - JOSE CARLOS MOLOGNONI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.63.17.002611-5 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2007.63.17.007588-6 - DANIEL BATISTA VIEIRA (ADV. SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.26.000026-7 - DOMICIUS VIEIRA SANTIAGO (ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 89 - Dê-se ciência ao autor.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.000080-2 - CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP137659 ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.000324-4 - CLAUDINEI DA SILVA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.000372-4 - JORGE LUCAS DE GODOI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.26.000392-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.26.000636-1 - SULMARA APARECIDA CALASTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça o autor se obteve êxito na tentativa de acordo diretamente na instituição financeira, conforme deferido em audiência (fls. 158)

2008.61.26.000794-8 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 44/45: Tendo em vista a informação do autor e o lapso temporal, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2008.61.26.001010-8 - NELSON PIVA (ADV. SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.26.001054-6 - ADEMIRSO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Informe o autor se firmou o termo de adesão, consoante a lei complementar 110/01, ficando advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé, ressalvada a eventual responsabilidade criminal. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é passível de anulação em razão da incompetência absoluta.Int.

2008.61.26.001171-0 - MARCIA MARIA COSTA DE SANTANA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Informe o autor se firmou o termo de adesão, consoante a lei complementar 110/01, ficando advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé, ressalvada a eventual responsabilidade criminal. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é passível de anulação em razão da incompetência absoluta.Int.

2008.61.26.001235-0 - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 179 - Dê-se ciência ao autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.001237-3 - ARISTOL STOREL (ADV. SP236718 ANDRE BRUNO CALLEGARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 95-98: Tendo em vista o requerimento do autor pela produção da prova pericial médica, especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as.Defiro a prioridade processual.

2008.61.26.001506-4 - JOAO RODRIGUES CRUZ (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.001590-8 - LUIZ ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 146-149: Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2008.61.26.001608-1 - ITAMAR FERREIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP134272 MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS LTDA
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Expeça-se nova Carta Precatória para citação do co-réu RetrosoLO Empreendimentos Ltda. Intime-se.

2008.61.26.001639-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARY CARDOSO MATARAZZO (ADV. SP207869 MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)
Fls. 60/63 - Manifeste-se o autor. Int.

2008.61.26.001678-0 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2008.61.26.001822-3 - MARCOS MARCELINO FERREIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Fls. 137/155: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

2008.61.26.001994-0 - ED CARLOS GONCALVES LINARES (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação

2008.61.26.002243-3 - GIACOMO PEGORARO NETO E OUTRO (ADV. SP096710 VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.26.003834-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.014670-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM) X MILLER PERES (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

Verifico que a sentença de fls. 88/90 julgou improcedentes os embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, não tendo sido submetida ao duplo grau de jurisdição. Nessa medida, incide o disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil, ao determinar que a apelação de sentença que julgar improcedentes os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo. Pelo exposto, reconsidero em parte o despacho de fls. 93 para receber a apelação do INSS somente em seu efeito devolutivo. Considerando a apresentação das contra-razões ao recurso da Autarquia, desapensem-se os autos e remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações e homenagens de estilo. P. e Int.

2006.61.26.003063-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007974-3) OLGA CALANCA ORTOLANI (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão proferida nestes, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-nos, remetendo-os ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0205598-1 - JOSE ANTONIO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V.Acórdão. Requeira a parte autora o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

94.0201376-8 - AMERICO GOMES E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

À vista do caráter infringente dos embargos, manifeste-se a CEF, em 10 dias, especificamente sobre a exatidão do percentual dos honorários advocatícios creditados em favor dos patronos dos exequentes

94.0205249-6 - JOSE CARLOS BARROS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Fls.2101/2105: Manifestem-se os exequentes sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

97.0206251-9 - RONALDO BUENO MESQUITA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl.702: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Int. Cumpra-se.

98.0201949-6 - JOAO MESSIAS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP207130 DECIO GONÇALVES PIRES)

Fl.314: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Int.Cumpra-se.

98.0207656-2 - WELIGTON FEITOSA (ADV. SP182964 RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fl.324: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte ré. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.009766-1 - VERGILIO FIGUEIRA HENRIQUES E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.278/294: Digam os exequentes sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.002888-0 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos, pelo prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.006400-7 - ISAIAS SIQUEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.303/305: Intime-se o Sr. Patrono, para informar em nome de quem será expedido Alvará de Levantamento, deverá informar nestes autos seus números de R.G. (carteira de identidade), intimando-se para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não o faça, a Secretaria deverpa cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.008213-7 - REGINALDO BALDUINO JORGE (ADV. SP219854 LEONARDO SAMAMEDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2004.61.04.014434-9 - HERCULANO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.216/243: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação à qual foi condenada. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.002581-3 - MARIA VIRGINIA CASTOR (ADV. SP170539 EDUARDO KLIMAN E ADV. SP234013 GRAZIELE ALVES DE PONTES) X SUBDIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEILA MORGANA R VIEIRA (ADV. SP239140 KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008200-6 - EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS (ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.170/315: AO SEDI para inclusão do Estado de São Paulo, no pólo passivo da ação. Após, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.000023-7 - JORGE PAULINO DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
fL.164: Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.000946-0 - WALDIR FERNANDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Às partes para especificação de provas.Int.

2007.61.04.002373-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA DE SOUZA
Fl.116: Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005727-2 - ANTONIO JOAQUIM BECO - ESPOLIO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.010826-7 - ANTONIO DOMINGOS PINTO E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.231/234: Ante as alegações da parte autora, providenciem certidão de objeto e pé dos referidos processos em prevenção. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014246-9 - ADEMIR BRAZ E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a União Federal da sentença retro, bem como para oferecimento de contra-razões em face da apelação da parte autora, a qual recebo em ambos os efeitos. Após isso, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Cumpra-se. Int.

2008.61.04.002628-0 - AILSON PEDRO DE MELO E OUTRO (ADV. SP167442 TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em diligência,Compulsados os autos, verifiquei que a sentença de fls. 18/21 foi proferida aos 20/09/1996, e o recolhimento dos tributos ora guerreados se deu em março de 2003, ou seja, aproximadamente seis anos e meio depois.Ademais, na eventualidade de ter sido mantida a redação de fl. 20, há de se admitir duas hipóteses fáticas: a) se a SABESP também recolheu os valores a título de encargos previdenciários e fiscais, verificar-se-ia o pagamento em duplicidade; b) se a SABESP deixou de recolher referidas verbas, os presentes autos limitar-se-iam à identificação do sujeito passivo dos tributos.Ante o exposto:a) Apresente o autor, no prazo de 15 dias, eventuais decisões proferidas nas demais instâncias trabalhistas, bem como certidão do trânsito em julgado, referentes ao processo n. 778/87.b) Oficie-se à SABESP para que informe sobre os recolhimentos tributários pertinentes às verbas pagas a AILSON PEDRO DE MELO e CLAUDIONOR LIMA DO CARMO no processo trabalhista n. 778/87 - 21ª Vara em São Paulo.Publique-se. Intime-se pessoalmente a UF. Oficie-se.

2008.61.04.003958-4 - HOTEL ILHA DE SANTO AMARO LTDA (ADV. SP057213 HILMAR CASSIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007534-5 - ROBERTO GARCIA (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da notícia de eventual prevenção, indicada nestes autos pelo SEDI, manifeste-se a parte autora, trazendo cópia

da inicial e da sentença, se prolatada, do(s) feito(s) apontado(s). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Int.

2008.61.04.007943-0 - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA E ADV. SP151424B MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.003370-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005809-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AVELINO BRAGA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP210190 FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO)
Fl.19: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006197-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.002597-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO FERREIRA DUARTE - ESPOLIO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA)
Para melhor convencimento do Juízo, traga o impugnado, no prazo de trinta dias, cópia integral do formal de partilha de bens deixados por DÁRIO GAYOSO JUNIOR, pois o contido nos autos principais está incompleto (fls. 18/21). Int.

Expediente Nº 3400

MONITORIA

2007.61.04.012479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ BARLETTA DIAS (ADV. SP194168 CARLO ALEXANDRE BARLETTA DIAS)
Ante a certidão retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 02/12/2008 às 14 horas. Intime-se, pessoalmente, o réu para o comparecimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.008748-9 - ADEMAR NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)
Considerando a precária saúde do autor, a ausência de resposta do IMESC às solicitações deste Juízo para complementação do laudo e a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com a prestação de serviços por peritos da região, designo perito o Dr. ANDRÉ LUIZ FERNANDO, especialista em cardiologia, que presta serviço no Juizado Especial Federal de Santos, para realização da perícia requerida nestes autos, a qual fica designada para o dia / /2008, às 12h, na sala de perícias médicas deste Fórum, situada na Praça Barão do rio Branco, n. 30, 4º andar, Santos/SP. Intime-se o autor, por mandado, para comparecimento. Intime-se o sr. Perito desta designação, para retirada do processo mediante carga e apresentação do laudo em trinta dias a partir da realização da perícia, cientificando-o de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a prestação de serviços periciais nas hipóteses de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Int.

2004.61.04.007679-4 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP239427 DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Apresente a CEF no prazo de 15 (quinze) dias o solicitado pelo Sr. Perito às fls. 242/246. Int.

2005.61.04.006592-2 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS NETTO E OUTRO (ADV. SP139588 EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP047490 RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)
1- Recebo as apelações da CEF de fls. 239/247 e do Banco Bradesco S/A de fls. 251/255, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa para as contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.003084-9 - SERGIO GOMES FREITAS E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Chamo o feito a ordem. Para melhor aproveitamento da pauta de conciliação, redesigno para o dia 01/12/2008 às 13 horas a conciliação a ser realizada neste Juízo. Intimem-se os autores para comparecimento. Comprovem a parte autora os depósitos determinado na conciliação de fls. 188/189 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.004487-3 - TANIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as autoras. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.007344-7 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP208715 VANIA APARECIDA STOCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o programa de conciliação instituído neste Juízo, designo em continuação a audiência de conciliação para o dia 01/12/2008 às 14 horas. Intime-se os autores para o comparecimento. Cumpra-se.

2007.61.04.009053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007293-5) VALERIA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP208239 JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Chamo o feito a ordem. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79 e 82, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.04.013225-7 - CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal no prazo legal. Int.

2008.61.04.001151-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013479-5) GHC EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.005636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004545-6) MATIZ S/A (ADV. SP170433 LEANDRO DE PADUA POMPEU E ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor convencimento do Juízo na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, solicitando cópia dos Processos Administrativos n. 11128.003852/2007-13 e 11128.006654/2007-10, bem como para que preste informações acerca dos fatos narrados na inicial, no prazo de dez dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

2008.61.04.008081-0 - JOSE EVERALDO DOS SANTOS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Pela leitura das petições juntadas às fls. 53/83, verifica-se que aqueles feitos têm objetos diversos, pois, na ação principal discutem-se as cláusulas do contrato de financiamento e na cautelar pede-se a sustação do leilão. Neste processo, o objeto é a nulidade, por supostos vícios na execução extrajudicial, inexistindo litispendência. 2- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Em se tratando de demanda na qual se discute a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, eventual decisão favorável ao autor poderá interferir na esfera jurídica de interesse do Agente Fiduciário. Assim, no prazo de dez dias, emende o autor a inicial, requerendo a citação do Agente Fiduciário que promoveu a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a ré, como litisconsorte passivo necessário, sob pena de indeferimento. 4- Deverá, ainda, fazer anexar cópia de eventual decisão liminar e sentença proferida nos autos n. 2002.61.04.007273-1 e 2002.61.04.007302-4. 5- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.007419-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE AQUATICO (ADV. SP153852 MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X WAGNER DOS SANTOS PAULO E OUTRO

Fl. 112: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0206875-7 - EXPORTADORA DE CAFE DAS ESTANCIAS LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Expeça-se novo Alvará de Levantamento, intimando-se o impetrante para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

92.0206428-8 - ATILA FERREIRA PAES LEME (ADV. SP072110B JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a inércia de manifestação da impetrante, defiro o pedido de conversão em renda como requerida pela União Federal às fls. 123/124 dos autos. Após isso, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

93.0203075-0 - ITATIAIA STANDARD INDL/ LTDA (ADV. SP022102 HELIO QUEIJA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Dê-se ciência as partes da conversão do(s) depósito(s) em renda da União. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

95.0206608-1 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 157/162: defiro. Concedo vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.04.003128-4 - CASAGRANDE VEICULOS REGISTRO LTDA (PROCURAD MARCOS LEANDRO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM REGISTRO-SP (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)
Manifeste-se o impetrante acerca do infomado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 373/374 no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, informe o nome do patrono que deverá ser expedido o alvará de levantamento (R.G. e C.P.F.). Int.

2007.61.04.001140-5 - GERLIANE MARIA FERREIRA (ADV. SP212258 GUSTAVO BESSA DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES (ADV. SP183853 FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/52, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014554-9 - PIL (UK) LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para assegurar a liberação do contêiner TCKU 959899-6, identificado na inicial, devendo as mercadorias apreendidas que ainda se encontram acondicionadas permanecerem sob a guarda da autoridade impetrada, até que lhe seja dada a devida destinação nos processos administrativos correspondentes. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

2008.61.04.001180-0 - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (ADV. SP146555 CAIO EDUARDO DE AGUIRRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 225/228, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004120-7 - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP186896 ÉLITON VIALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/109, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006417-7 - ISS MARINE SERVICES LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 76 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela impetrante. Custas processuais devidas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512, do C. Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.007067-0 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP228446 JOSE LUIZ MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.04.007069-4 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (ADV. SP078983 FERNANDO

NASCIMENTO BURATTINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.007070-0 - CMA-CGM SOCIEDE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE DO TERMINAL DE CONTAINERS LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.007410-9 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 228 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas pagas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.04.007462-6 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP215534 ALEX SANDRO DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

..... Isso posto, ausente a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.007538-2 - COLUMBIA EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP226904 CAROLINE ITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

..... Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao MPF. Int. e Oficie-se.

2008.61.04.007664-7 - PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP088063 SERGIO EDUARDO PINCELLA E ADV. SP229371 ANA CRISTINA ALONSO NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.04.007936-3 - CARLA DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP264961 LEANDRO PERES) X REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pleiteada pela impetrante, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, consoante a Súmula 512 do S.T.F e 105 do STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.04.007937-5 - CAIO DE ALMEIDA FARACO (ADV. SP264961 LEANDRO PERES) X REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pleiteada pela impetrante, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, consoante a Súmula 512 do S.T.F e 105 do STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.04.008310-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 161/162 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC, haja vista que não angularizada a relação processual. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração),

mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.04.008503-0 - COSCO CONTAINER LINES E OUTRO (ADV. SP224689 BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.008506-5 - COML/ CASELLI LTDA (ADV. SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA E ADV. SP257615 DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL CASELLI LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, ao fundamento de que houve prática de ato ilegal/abusivo, justificador da impetração, razão pela qual requer, em sede de liminar, a concessão de ordem para fazer cessar a atividade coatora que impede o livre exercício de sua atividade econômica, com revogação da autuação ou afastamento da pena de perdimento e suspensão da apreensão, para regular despacho aduaneiro e liberação imediata de todas as mercadorias apreendidas pelo Fisco. Esclarece que, no regular exercício de suas atividades comerciais, importou 755 (setecentos e cinquenta e cinco) caixas de papelão classificadas como NCM 4202.99.00, descritas como caixas de jóias em diversas cores, as quais foram submetidas à fiscalização aduaneira, que resultou na apreensão dos referidos bens, sob alegação de que o preço dos produtos era muito inferior aos praticados no país. Juntou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. Vieram as informações. É a síntese do necessário. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. É certo que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, nosso ordenamento jurídico, confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. In casu, a pretensão da impetrante consiste na revogação da autuação fiscal ou no afastamento da pena de perdimento e na suspensão da apreensão, para imediata liberação das mercadorias objeto do Processo Administrativo n. 11128.006939/2008-23, relativo à DI nº 07/0103810-6. Contudo, considerando o relatado nas informações da autoridade impetrada, o pedido não merece prosperar. Com efeito, estabelece o artigo 237 da Constituição Federal: A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. O artigo 68 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, disciplina que: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Em obediência ao comando legal supra, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 206/2002, que dispôs: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembarçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; II - ao cometimento de infração à legislação de propriedade industrial ou de defesa do consumidor que impeça a entrega da mercadoria para consumo ou comercialização no País; III - ao atendimento a norma técnica a que a mercadoria esteja submetida para sua comercialização ou consumo no País; IV - a tratar-se de importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou VI - à existência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial. 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores

indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.;III - os custos de produção da mercadoria;IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, a Coana disciplinará os procedimentos a serem adotados conforme a legislação específica aplicável a cada caso. 3º Nos casos dos incisos V e VI do caput deste artigo, a autoridade aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:I - importação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas ou com o patrimônio do importador;II - ausência de histórico de importações da empresa na unidade de despacho;III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao importador, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação;IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário;V - conhecimento de carga consignado ao portador;VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor;VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante:a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional;b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ouc) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada.A hipótese descrita no parecer conclusivo de fls. 48/62, se subsume, a princípio, ao disposto pela IN 206/2002, no artigo 105, VI, do Decreto-lei 37/66 c.c. artigo 618, VI, do Decreto 4543/2002 e artigo 23, IV, do Decreto-lei 1455/76, haja vista a conclusão abaixo transcrita:Por todo o acima exposto e considerando:1. que foram cumpridas as etapas legais pertinentes ao caso;2. que a impugnante não apresentou elementos que pudessem afastar a falsidade ideológica da fatura comercial, diante das evidências demonstradas pela fiscalização;3. que a tese da valoração aduaneira abraçada pela impugnantes não se aplica ao caso presente;4. que a ação fiscal foi levada a efeito com observância la legislação pertinente;5. que a conduta tipificada legalmente não distingue a espécie de falsidade;6. que restou materializada hipótese de dano ao erário;7. que a legislação aplicável ao caso está correta e recomenda para a irregularidade constatada a aplicação da pena de perdimento ,Propõe-se que seja julgada PROCEDENTE a ação fiscal referente ao auto de Infração e Termo de Apreensão e guarda fiscal n. 0817800/19662/07, aplicando-se ao infrator a PENA DE PERDIMENTO da mercadoria objeto do presente processo, com fundamento no artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966, regulamentado pelo artigo 618, inciso VI, do Decreto n. 4.543 de 26/12/2002. É possível constatar no bojo da argumentação lançada pelo agente público que, dada a oportunidade para a impetrante apresentar elementos que pudessem afastar a falsidade ideológica da fatura comercial, justificando a divergência de valores das mercadorias, esta não o fez a contento, o que propiciou a continuidade das investigações, com análise dos produtos pelo L.A. Falcão Bauer, onde se concluiu que o custo médio da maior parte das matérias-primas utilizadas é maior do que o preço de venda do produto acabado.Houve lavratura de Auto de Infração e a mercadoria apreendida, ao término do procedimento administrativo, foi decretada perdida.Não há, pois, ilegalidade aferível de pronto, o que somente poderia ser feito com a devida dilação probatória, incompatível com o rito escolhido.Em suma, considerando a documentação acostada e as informações prestadas, pode-se afirmar que a autoridade coatora não lanhou os princípios constitucionais ventilados na inicial, em especial o da livre iniciativa.Diante do alinhavado, não há como reconhecer a ocorrência de lesão a direito líquido certo.Nesse sentido, abalizada lição do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, verbis:Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indúvidos, não há que se falar em direito líquido e certo (in Mandado de Segurança - individual e coletivo - Aspectos Polêmicos, Sergio Ferraz, Malheiros, 3ª edição, 1996, pág. 28).No mesmo diapasão, anota TEOTHONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 29ª edição, pág. 1170: Art. 1º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ - RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ - 2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). Permite-se, todavia, o pedido liminar de exibição de documento (v. art. 6º ún.).Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e officie-se.

2008.61.04.008517-0 - START UP IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.....Isto posto, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido de liminar, para afastar o MPF 06.1.51.00-2007-00131-4 como óbice ao prosseguimento do pedido de devolução das mercadorias ao exterior, determinado a autoridade impetrada a reapreciação dos pedidos de devolução das mercadorias constantes dos processos administrativos 11128.007201/2007-01, 11128.0077200/2007-58, 11128.007199/2007-61, 11128.008064/2007-13, 11128007202/2007-47 e 11128.007198/2007-1, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes a fiscalização alfandegaria. Encaminhem-se ao MPF. No retorno, voltem conclusos para sentença.

2008.61.04.009372-4 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (ADV. SP259013 ALEX SANCHES TRANCHE)

X REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para melhor convencimento do Juízo, oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações, no prazo de dez dias. Decorridos, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.006366-5 - GILENO DOS SANTOS (ADV. SP263242 SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais motivos, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

2008.61.04.007621-0 - RAUL DA COSTA CARVALHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP247414 CIBELE LINES MOURA) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

Por tais motivos, ante a ausência de comprovação da pretensão resistida, julgo o autor carente da ação, por falta de interesse processual, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

2008.61.04.008586-7 - SONIA MARA NEVES E OUTROS (ADV. SP265021 PEDRO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.006227-5 - CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.007073-6 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO E ADV. SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL) X COMANDO DA MARINHA
Cumpra o requerente o determinado na r. decisão de fl. 80, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0206893-5 - ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA E OUTROS (ADV. SP070188 LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO E ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a Secretária o determinado à fl. 412, expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor dos autores, devendo o mesmo ser retirado em Secretária no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

2005.61.04.001036-2 - ROSIMEIRE DE FRANCA CAMPOS LIMA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CREFISA S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fl. 181: defiro. Concedo vistas dos autos a CREFISA S/A pelo prazo de 10 (dez dias). Decorridos, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006805-5 - MULTIPORTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI E ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 46/70, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.008743-8 - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Proceda-se à juntada do mandado de citação devidamente cumprido e devolvam-se o prazo para contestação, conforme requerido à fl.248. Int.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 1677

MONITORIA

2003.61.04.008108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROGERIO CAPRA (ADV. SP033630 ROBERTO ALVES DA SILVA)

Intime-se Rogério Capra, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005.

2003.61.04.011657-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCELO AUGUSTO PELEGRINI MENDES

Ante os termos da resposta do ofício dirigido ao Ciretran, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.04.006152-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIO VENANCIO DA SILVA

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.04.006320-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ DIAS CRISTOVAO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Certificado o decurso do prazo, vanhem-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.04.011633-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.04.011636-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALCIDES DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP156279 VICTOR ROCHA SEQUEIRA)

Ante os termos da resposta do ofício dirigido ao Ciretran, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.04.013136-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LILIAN DOS SANTOS CRUZ PEREIRA

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Certificado o decurso, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2005.61.04.000301-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCISCO BENICIO DE SOUZA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as.

2005.61.04.001299-1 - FABIO FERNANDES SILVA (ADV. SP260200 MAÍRA METROPOLO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, para que, requiera o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2005.61.04.008200-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA MARIA DA SILVA

Fls. 60/61: Aguarde-se a vinda da resposta do Serasa, pelo prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

2005.61.04.011006-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SERGIO RICARDO ARANTES CAVALCANTI

Fls. 86: Defiro pelo prazo requerido.

2005.61.04.011396-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO

Requeira a CEF, o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.04.011455-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X M O CARVALHO SILVA BAZAR - ME X MARIA ODETE CARVALHO SILVA X PAULO SILVA FILHO

Ante os termos da resposta da companhia Telefônica à fl. 76, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.04.011461-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ZENILTO DA SILVA

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.04.011466-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORLANDO JOSE DOS SANTOS

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.04.011468-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO

Fls. 103/139: Dê-se ciência à CEF, para requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2005.61.04.012424-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANDRA CRISTINA ALVES DE AGUIAR

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.900104-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO BENTO DE SOUZA

Requeira a CEF, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.000686-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DHIEGO HENRIQUE SIMOES DIAS E OUTROS (ADV. SP156891 CARLA SAMPAIO CABRAL AMERICO)

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos dos documentos que pretende desenterrar, observando o disposto no art. 178 do Provimento COGE de nº 64.

2006.61.04.003956-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON SERGIO DA SILVA CARDOSO

Ante os termos das respostas dos ofícios expedidos às fls. 72/75, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.007056-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDINETE GUIMARAES

Fls. 67/68: Aguarde-se a vinda da resposta do Serasa, pelo prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.007631-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSINO DA SILVA MATOS - ESPOLIO

Ante os termos das certidões de fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.04.007956-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OLIRA DE LACERDA PEREIRA (ADV. SP113628 JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as.

2006.61.04.008103-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAURICIO PEREIRA CASASCO

Tendo em vista a petição de fl. 92, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 97/100), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURICIO PEREIRA CASASCO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 27 de agosto de 2008.

2006.61.04.008744-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JULIO CESAR DA CONCEICAO

Fl. 72: Defiro pelo prazo requerido. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2006.61.04.008828-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR X ANDRE LUIZ RODRIGUES

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.009508-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DENIS BRUNO DE BRITO (ADV. SP113127 SERGIO HIROSHI SIOIA E ADV. SP104001 ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA)

Especifique o réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.04.010334-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Certificado o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.010379-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X REVISA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X SONIA MARIA TEIXEIRA MORAES X CARLOS ALBERTO MULERO

Antes os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, me termos do prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. Certificado do decurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.010674-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Ante os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.011039-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE ADORNO VASSAO NETTO

Fls. 73/75: Dê-se ciência à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.04.011130-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA E OUTROS (ADV. SP115668 MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

Fls. 135/139: Dê-se ciência aos réus. Após, aguarde-se a inclusão dos autos na próxima rodada de audiências de negociação.

2007.61.04.000435-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias,. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.001145-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS X SUELY DOS SANTOS GABRIEL

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2007.61.04.001833-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES)
Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.004797-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES X EFIGENIA DE SOUZA
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2007.61.04.008541-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X M B F BRAGHETO - ME E OUTRO
Ante os termos do ofício-resposta da DRF, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.009059-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP176214 LUIZ CARLOS KUN MARTINS)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). No mesmo prazo, manifeste-se sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 49 e 57.

2007.61.04.009061-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CARLOS ALBERTO GUERRA
Esgotadas todas as tentativas de localização do(a) réu(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.009062-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA E OUTROS
Ante os termos das certidões retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.009675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IVETE ELOI MARCIO LIMA (ADV. SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as.

2007.61.04.009752-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ENIO FARIA (ADV. SP200383 THAIS DE FREITAS CONDE)
Dê-se ciência à CEF, do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2007.61.04.010597-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DAVIANE CIBELLE ATIQUERA MARTINS X ABIMAEAL ALMEIDA ANTIQUERA
Ante os termos das respostas do Serasa, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.011045-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X RAIMUNDO CARLOS DA ROCHA COSTA
Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.011091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO
Ante os termos do ofício-resposta da DRF, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os

autos conclusos para sentença.

2007.61.04.011092-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO E OUTROS

Ante os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.012256-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HECTOR RICARDO OJUNIAN (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP246422 ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.012257-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA E OUTRO (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as.

2007.61.04.012767-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSE LEMES (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP246422 ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.012933-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CINTIA TAIS PAZ E SILVA CUBATAO ME E OUTRO

Requeira a CEF, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.012936-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA MARIA DE AZEVEDO GAMA E OUTRO (ADV. SP165717 MÁRCIA MOLARINO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) sobre a efetivação de cordo extrajudicial. Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

2007.61.04.012937-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO TAVARES SANZONE (ADV. SP224669 ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

2007.61.04.013251-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PABLO LUIS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP214591 MARIELE FERNANDEZ BATISTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.013462-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GIANNY EWERTON PEREIRA DE LIMA - ME E OUTRO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se , ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.013605-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Ante os termos da resposta do ofício dirigido à DRF em Santos, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.04.013609-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO SAAD VAZ

Requeira a CEF, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.013617-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

MARIA CECILIA SILVA DUTRA E OUTROS

Ante os termos das respostas dos ofícios dirigidos à DRF, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, venham-me os autos para sentença.

2007.61.04.013824-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA E OUTROS
Fls. 102: Defiro pelo prazo requerido.

2007.61.04.014063-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NAKLE COM/ DE BEBIDAS LTDA EPP E OUTROS

Ante os termos do ofício-resposta da DRF, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.014064-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS

Ante os termos da resposta da DRF, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.000288-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE E JO PRESENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP022345 ENIL FONSECA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.000366-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO LUIZ RIBEIRO

Requeira a CEF, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.000482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PANDELIS EMMANOUIL THEODORAKIS - ME E OUTRO (ADV. SP172862 CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

2008.61.04.000847-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANDREIA DOS SANTOS MEDEIROS

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000941-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARY ALEXANDRA DA COSTA SANTOS E OUTRO

Tendo em vista a petição de fl. 56, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 66/69), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARY ALEXANDRA DA COSTA SANTOS e MARIA BERNADETE DE MELO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, na forma do Provimento COGE 64/2005.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 27 de agosto de 2008.

2008.61.04.000989-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA E OUTROS

Ante os termos do ofício-resposta da DRF, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.000991-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LORIS TIVIO GUGLIELMONI ME E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP058342 NILVERDE NEVES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco)

dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.001098-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JUREMA GONCALVES PIRES NUNES

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.001175-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIXA OFFICE PRODUCTS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

2008.61.04.001243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DOLORES SOARES FERREIRA (ADV. SP088993 CLAUDIO SOARES FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.001386-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EMBRASERV EMPRESA BRASILEIRA SERVICOS TERCERIZADOS S/C E OUTROS

Fls. 91/96: Nada a deferir, tendo em vista já ter sido proferida sentença. Outrossim, ante os termos das certidões retro, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento integral das custas de preparo recursal, bem como do porte de remessa e retorno, nos termos do disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, da Tabela de Custas, estabelecida conforme Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 225 do provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção do recurso de apelação.

2008.61.04.002220-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JULIO CESAR GODKE

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.003516-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS E OUTRO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.004225-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAGAZINE VISCONTI DE PERUIBE LTDA - ME E OUTROS

Quanto ao co-réu Wardelêi Visconti, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do CPC. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelos co-réus Magazine Visconti de Peruipe Ltda e por Maria Inês Mendes Negrão. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.004642-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X SIDERLANDIA CHAVES BITENCOURT E OUTRO

Ante os termos do ofício-resposta da DRF, dê-se ciência à Cef, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.004672-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ACP ACO PRONTO LTDA EPP E OUTROS

Ante os termos do ofício-resposta da DRF, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.008458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME E OUTROS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 1921

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.61.04.008977-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002262-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP040494 LUIZ CARLOS DA SILVA E ADV. SP226941 FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E ADV. SP116030 FERNANDO SAAD VAZ E ADV. SP138618E LUCAS BITTAR)

Extraia-se cópia deste incidente e encaminhe-se ao Instituto de Medicina Social e de Criminalística de São Paulo - IMESC, para realização de laudo de sanidade mental na paciente Ana Cristina do Nascimento Paim. Intimem-se. Santos, 16/09/2008.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2007.61.04.002262-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP040494 LUIZ CARLOS DA SILVA E ADV. SP226941 FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E ADV. SP116030 FERNANDO SAAD VAZ E ADV. SP138618E LUCAS BITTAR)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DA SENTENCIADA INTIMADA DOS SEGUINTE DESPACHOS: Vistos. O Ministério Público Federal, às fls. 587/589 e a defesa, às fls. 609/610, apresentam seu rol de testemunhas que irão depor em plenário, bem como, requerem diligências a serem produzidas e exibidas aos jurados. Com fundamento no art. 423, I, do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela Lei 11.689/2008, passo a deliberar sobre os requerimentos formulados pelas partes. Pelo Ministério Público Federal: 1. Defiro a oitiva em plenário da vítima/ofendido Gustavo de Almeida e das testemunhas Jane Sant'Ana Nascimento Cunha, Rosa Maria Vicente da Silva, Gustavo Dias Gomes, Maria Cecília Ribeiro Gomes e Genásio Correia de Oliveira. Defiro, também, a oitiva da mãe da ré, Sra. Vanderlesa do Nascimento Paim, como testemunha do Juízo. Quanto a Marcos Paulo Pereira de Souza e Ivete Rocha Bittencourt, fundamente o Ministério Público Federal acerca da relevância de suas oitivas. 2. Defiro a extração de cópia dos documentos relacionados pelo M.P.F. às 587/588, exceto dos itens 11, 17 e 19. A Secretaria deverá providenciar a extração de referidas cópias que serão fornecidos aos jurados por ocasião da sessão do Júri. Indefiro, porém, a leitura dos aludidos documentos, uma vez que a Lei 11.689/08, somente prevê a leitura de peças que se referirem, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis (3º, art. 473) e, também, tendo em vista que os jurados terão em mãos cópia dessas peças dos autos e um relatório sucinto do processo, além do que poderão ter acesso aos autos ao final dos debates, se assim solicitarem. 3. Defiro a exibição aos jurados dos bens apreendidos relacionados às fls. 13/14. Quanto ao pedido de exibição do vídeo gravado na fita VHS, digitalizada em mídia DVD, juntados às fls. 288/290, o eventual deferimento fica condicionado à ratificação, pelo M.P.F., do propósito de exibição, após sua apresentação prévia ao dd. Órgão Ministerial e, querendo, ao defensor. 4. Defiro a expedição de ofício ao INSS requisitando informações conclusivas acerca da regularidade do benefício previdenciário concedido à ré, tendo em vista o constante no item 5 da manifestação ministerial de fls. 404/413 e em face do ofício de fl. 463, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal à fl. 588. 5. Defiro a juntada das cópias do IPL 5-872/2007 ofertadas pelo Parquet Federal, as quais já se encontram nos autos, às fls. 590/596. 6. Expeçam-se ofícios ao d. Juízo da 6ª Vara Federal local e ao Diretor Técnico de Departamento de Saúde do Hospital Psiquiátrico Pinel, solicitando o original do laudo pericial de fls. 40/53 e de sua complementação (fls. 66/67), juntados no apenso nº 2007.61.04.002463-1. 7. Defiro a realização de novo laudo de sanidade mental da ré Ana Cristina do Nascimento Paim, visando elucidar dúvidas quanto a sua imputabilidade penal, através de procedimento apartado, cuja portaria baixo ao final desta decisão. A perícia deverá ser realizada por junta médica da Área de Psiquiatria do IMESC - Instituto Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. Os peritos deverão responder todos os quesitos já formulados pelo Juízo e pelas partes nos autos nº 2007.61.04.002463-1 (apenso) e também aos apresentados pelo Parquet Federal à fl. 589, último parágrafo. Mantenho a nomeação do Dr. Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos, OAB/SP 223.061, como curador da ré. Traslade-se cópia desta decisão ao incidente de sanidade mental a ser instaurado, remetendo-se-o, a seguir, ao SEDI para distribuição por dependência a este processo. Em relação aos pedidos da defesa: 1. As partes devem se limitar a 5 (cinco) testemunhas que irão depor em plenário, nos termos da

nova redação do art. 422 do CPP. Intime-se, portanto, a defesa a apontar qual das testemunhas arroladas à fl. 609, deverá ser excluída do rol. 2. Quanto ao pedido de leitura completa dos autos aos jurados, mantenho a decisão acima proferida, pelos fundamentos ali expostos e indefiro aludido pleito. 3. Indefiro, também, o pedido de entrega aos jurados, pela defesa, de cópia das principais peças dos autos, posto que este Juízo já determinou tal providência à Secretaria, quando da apreciação do mesmo pedido pela acusação. 4. Por fim, o pedido de realização de novo laudo de sanidade mental já foi deferido acima. Intimem-se. Santos, 04.09.2008. INTIME-SE AINDA DO SEGUINTE DESPACHO: Tendo em vista que os autos encontram-se suspensos em face da instauração do incidente de sanidade mental da sentenciada Ana Cristina do Nascimento, postergo a apreciação do requerido pelo Ministério Público Federal de fls. 626/627, para momento oportuno. Intime-se a defesa da decisão de fls. 620/622 e da instauração do incidente de sanidade mental. Santos, 23/09/2008.

Expediente Nº 1931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200911-2 - ALICE GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

90.0205238-3 - RUY GOES (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X VALTER VIEIRA SANTOS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X MATILDE DE CARVALHO CEBOLAI DO BEM (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X LUCIA SALINA COSTA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X CLAUDIO FERREIRA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X FERNANDO MARTINS BRAGA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X JOSE APARECIDO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X MANOEL EDMUNDO DE MOURA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X OTAVIO PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X OTILIA DOS SANTOS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X REINALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0200614-6 - HERMOGENES LINS OBES E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)
Intime-se o patrono do falecido co-autor AMADEU VIEIRA MELEIRO para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0201925-3 - SEVERINA GOMES MONTEIRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

1999.61.04.008445-8 - DORISMUNDO BUCANAS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.008317-4 - MARLI CARVALHO SARAIVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 126/133. Int.

2003.61.04.014174-5 - ADERBAL SANTAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto à autora Neide Nascimento dos Santos e IMPROCEDENTE o pedido dos autores Manoel Hora Vieira, José Abrantes, Conceição de Oliveira Brito, Odette Rodrigues Correa, Rosa

Minosso Anholetto e Mirene Vander Haagen Biu, nos termos do art. 269, I, do CPC. Quanto aos autores Aderbal Santas da Silva, Haydee Cordeiro Alipio (Oswaldo Alípio) e Acil Cardoso Fidalgo, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, devendo a nova renda mensal inicial, assim calculada, sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos critérios devem ser observados no período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei n.º 8.213/91 e suas posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios dos autores Aderbal Santas da Silva, Haydee Cordeiro Alipio (Oswaldo Alípio) e Acil Cardoso Fidalgo, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Condeno os autores Neide Nascimento dos Santos, Manoel Hora Vieira, José Abrantes, Conceição de Oliveira Brito, Odette Rodrigues Correa, Rosa Minosso Anholetto e Mirene Vander Haagen Biu no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas para estes, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 82.386.033-7 (Aderbal); 21.954.509 (Oswaldo) e 71.492.479-2 (Antônio) 2. Nome do beneficiário: Aderbal Santas da Silva, Oswaldo Alípio (Haydee Cordeiro Alípio habilitada nos autos) e Antônio Pan Fidalgo (com reflexos na pensão da autora Acil Cardoso Fidalgo). 3. Benefício revisado: Aposentadoria Especial (Aderbal); Aposentadoria por tempo de serviço (Oswaldo); aposentadoria Lei 6683/79 com reflexos na pensão por morte (Antônio) 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 14.08.1987 (Aderbal); 26.11.1979 (Oswaldo); 27.12.79 (Antônio) 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 16.09.2005. P.R.I.C. Santos, 23 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2007.61.04.014211-1 - ROQUE SANTANA SANTOS (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.003123-8 - NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.005667-3 - FERNANDO SERGIO CONCEICAO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.006103-6 - ELEDA MARIA DA SILVA DANTAS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso I, do mesmo codex. Condeno o autor no pagamento de custas processuais, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007503-5 - JOSE MARCONDES VARELLA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.009211-2 - BARBARA DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a exigência supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2008.61.04.009297-5 - LUIS HENRIQUE NETO DE MOURA - INCAPAZ (ADV. SP156483 LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa, à fl. 10, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, enquadra-se o presente caso na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2008.61.04.009370-0 - ANTONINHA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa, à fl. 12, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, enquadra-se o presente caso na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.006967-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.003879-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X MARIA APARECIDA CAPPASANTI (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 8.034,38, atualizado até abril de 2008. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007607-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008413-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAO GABRIEL DE LANA (ADV. SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO E ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 7.604,87, atualizado até outubro de 2007. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007608-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017387-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X SEBASTIAO BATISTA DE ASSIS SOBRINHO (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 10.941,90, atualizado até abril de 2008. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007871-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006332-1) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X RAIMUNDO LOURENCO DE PAIVA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 11.124,42, atualizado até maio de 2008. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005210-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X HUGO AMORIM DE MENEZES (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 2.537,06, atualizado até setembro de 2007. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2008.61.04.008687-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016226-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SILVIO DA SILVA CORRALO (ADV. SP107545 LUCIANA RACCINI E ADV. SP197079 FERNANDO ALVARES FAGUEIRO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2008.61.04.009132-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004078-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X WALTER DE CASTRO PEREIRO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2008.61.04.009133-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.001132-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X FELICIANA GALHARDO DE CARVALHO (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2008.61.04.009134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015373-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X YOLANDA CHIROLI ALVES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0208007-2 - ANTONIO DE PADUA MARQUES E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a discordância dos autores com os créditos efetuados (fls. 656/657), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que juntem aos autos planilha em que conste a diferença que entendem existir. Intime-se.

94.0201078-5 - EDEVALDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E

ADV. SP018107 CESAR ALBERTO RIVAS SANDI X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos autores às fls. 603/605, complementando o depósito, se for o caso Intime-se.

94.0203888-4 - NILO PICCOLI E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência aos co-autores Paulo Jorge Dias e Paulino Penin de Campos Neto sobre o noticiado pela executada à fl. 1244, bem como sobre a documentação de fls. 1245/1259, para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos planilha em que conste o montante recebido pelos co-autores Nilo Piccoli, Nilson Candido de Araújo, Nivio Rodrigues, Odail Benevides da Silva, Odemir Passos Barbosa, Orlando Gonçalves Henrique, Osmar Santos de Souza, Oswaldo Cardoso da Costa, Paulo Cecílio de Oliveira, Paulo César Constantino, Pedro Fernandes dos Santos, Ramiro Greiffo Junior, Raul Guilherme Rodrigues Feio, Regina Helena Olivar L. Baeta, Reginaldo de França Cruz, Reginaldo Teixeira Vidal e Reynaldo Alvarez Cabral, através de outros processos. No mesmo prazo, junte aos autos os termos de adesão firmados pelos co-autores Nilson Bichir, Paulo Alves Mira e Paulo Roberto Costa, bem como se manifeste sobre o alegado pelos co-autores Osmar Dias Moraes, Osmar Requeijo e Oscar Rodrigues às fls. 1213, no tocante a taxa de juros aplicada nos créditos efetuados em suas contas fundiárias. Após, deliberarei sobre a guia de depósito juntada à fl. 1242. Intime-se.

95.0010183-1 - GILBERTO AFONSO DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A devolução do montante depositado a maior nas contas fundiárias de Gilberto Afonso de Souza e João Bosco de Souza deverá ser requerida em ação própria. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

95.0203141-5 - ONEIDE INES ANTUNES E OUTROS (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA E PROCURAD DIMAS SANTANNA DE C. LEITE E ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária dos autores Maria Augusta Sanchez Prado, Maria Célia Meira, Marcos Delfim Ferreira, Lygia Helena Alves de Moraes e Luiz Geraldo Palmisciano, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Intime-se.

95.0203145-8 - MARINALVA SANTOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP035948 DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o acórdão proferido nos embargos a execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente o julgado, Intime-se.

98.0201537-7 - JOSE SOUZA FREITAS E OUTROS (PROCURAD GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 362/367, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra integralmente o julgado. Na hipótese de não obter resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

2000.61.04.005791-5 - SIRLENE SIMOES CAPELLA E OUTROS (ADV. SP130145 SORAIA RAVAZANI NEGRAO E ADV. SP089150 ROSANA DE ALMEIDA COELHO E ADV. SP093218 SEBASTIAO GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fls. 278/279, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, para que a executada cumpra integralmente o tópico final do despacho de fl. 275, satisfazendo o julgado em relação a co-autora Sandra Regina Bueno Cintra, bem como junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de Sueli Santana Moreira Fonseca em virtude da adesão, através da internet, ao acordo previsto na LC 110/01. Após, apreciarei o postulado às fls. 280/281. Intime-se.

2000.61.04.010447-4 - AURELINO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP165317 LUCIANO DA SILVA LOUSADA E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, intimem-se os co-autores José Joaquim Monteiro Bernardo e Osmar da Cruz para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o despacho de fl.266.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2002.61.04.000912-7 - ALBERTO JOAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Sednei Ivori Freire Carvalho às fls. 384/386, no tocante a ausência de crédito referente ao período de abril de 1990.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a diferença apontada pelos co-autores Alberto João dos Santos, Elcio Martins de Souza, João Agostinho da Silva, Oseas de Souza Cunha, Rui Amauri Ribeiro da Rocha e Sednei Ivori Preire Carvalho às fls. 387/405.Intime-se.

2002.61.04.007885-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA HONORIO (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, dando-lhe ciência dos dados fornecidos pela sucessora de José Paulo Honório às fls. 98/99.Intime-se.

2003.61.04.000895-4 - VANDINHO SOUZA NUNES E OUTRO (ADV. SP094596 ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante as manifestações de fls.114/116, intime-se o co-autor José Barbosa dos Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.Indefiro a expedição de alvará de levantamento requerida à fl. 114, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Intime-se.

2003.61.04.009735-5 - UMBERTO ANSELMO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimem-se os co-autores Eduardo Cristóvão de Oliveira e Carlos Alberto Loterio Garcia sobre o noticiado pela executada às fls. 155/158, no sentido de que aderiam ao acordo previsto na LC 110/01, através da internet.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.014296-8 - MARIA APARECIDA SOLANO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls 255/256 - Dê-se ciência ao co-autor Valdir Soares para que requeira que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.04.000805-3 - JOSE ARNALDO DA SILVA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a discordância do autor com o crédito efetuado (fls. 117/125), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos a planilha em que conste a diferença que entende existir, bem como se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 132.Intime-se.

2004.61.04.005274-1 - ANTONIO FURTADO CIMAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 158/159, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada.Na hipótese de não obter resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

2004.61.04.008743-3 - CLAUDEMIRO IGREJA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia da inicial, sentença e

acórdão da ação n 2000.61.04.010056-0, de modo a demonstrar quais os índices foram concedidos julgado, comprovando, ainda, que Claudemiro Igreja integra a lide, pois a referida ação foi proposta por substituto processual (Sindicato dos Consertadores de Carga).Intime-se.

2006.61.04.002572-2 - ALUISIO DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente N° 4824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0206649-9 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Requeiram o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

97.0205320-0 - ROZIANE REZENDE LIMA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 258), por seus próprios fundamentos. Anote-se.O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Cumpra-se a parte final do referido despacho, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

97.0206611-5 - RENIER CANIZZARO FRANCO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR+) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls 538/553 - Dê-se ciência aos autores.Após, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias de Renier Canizzaro Franco, Rubens Rodrigues Pimentel e Ricardo Contenças Junior satisfaz o julgado.Intime-se.

98.0201118-5 - ADEMAR PEREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

98.0201139-8 - AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

98.0201178-9 - ANANIAS FRANCISCO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

98.0205848-3 - ANASTACIO BISPO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2000.61.04.003251-7 - ANTONIO ASSUNCAO E OUTROS (ADV. SP165317 LUCIANO DA SILVA LOUSADA E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, formulado pelo co-autor João Antonio da Silva à fl. 345.Intime-se.

2001.61.04.004619-3 - LUIZ FERNANDO XAVIER (ADV. SP147346 LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a omissão, suprindo-a com os fundamentos supra expendidos, sem conferir-lhes, contudo, efeito modificativo. Nomais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro próprio. P.R.I.

2002.61.04.002717-8 - JOVIANO CRUZ GARCIA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.04.003772-3 - REGINALDO SARAIVA DE MOURA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Por essas razões, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que arbitro em 10% do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.04.001607-4 - HELENO PEREIRA BARRETO (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC.Custas na forma da lei, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2004.61.04.003849-5 - VIVALDO OLIVEIRA BASTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.04.004281-4 - JOEL RAMIRO PINTO E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.04.008204-6 - AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO E OUTROS (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS dos autores as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação.Sobre tais valores incidirá, correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2004.61.04.009261-1 - DJALMA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS dos autores as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação.Sobre tais valores incidirá, correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas

vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2004.61.04.011378-0 - CLAUDIA CARVALHO DE MOURA (ADV. SP120315 MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

2005.61.04.006744-0 - ORLANDO ANTUNES LOPES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.04.012057-0 - CICERO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto JULGO:1) PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS dos autores CÍCERO CORDEIRO DA SILVA E DAMARES DOS SANTOS, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação. Sobre tais valores incidirá, correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.2) IMPROCEDENTE o pedido dos autores JOSÉ PEREIRA FILHO, LAURO PAULINO DE SOUZA E HELEZIRA MAIA DIAS, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores sucumbentes no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2006.61.04.011283-7 - SANDRA MARIA RAMOS GABY (ADV. SP096567 MONICA HEINE E ADV. SP177360 REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora:a) pensão mensal, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a ser anualmente reajustado, vigente desde o evento danoso (07/08/2006) até a data em que seu falecido marido completaria 70 anos de idade (03/03/2033), salvo se antes autora falecer, quando, então, a pensão se extinguirá;b) indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sobre as prestações vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos até o efetivo pagamento. Sobre a indenização, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso (27/08/2006), nos termos da Súmula 54 do STJ. Custas a cargo da ré, que fica condenada a pagar também honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, determino a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão (art. 475-Q e Súmula 313 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.004354-6 - TEREZA SUENI CALSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.005414-3 - SIMAO KORN (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

2007.61.04.006265-6 - RUI GARCES VILETE (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2007.61.04.011828-5 - RICARDO DOS SANTOS TOMAXEK (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a União Federal da sentença de fls. 156/162.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.012466-2 - PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a União Federal da sentença de fls. 212/218.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.012737-7 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO (ADV. SP126336 DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

Expediente Nº 4851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202822-8 - ANGELO CORREA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos co-autores Ângelo Correa, Claudio Alberto e Reginaldo Giraud às fls. 516/519.Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores supramencionados, satisfaz o julgado.Intime-se.

95.0202849-0 - JOAO CAETANO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor Luiz Vicente se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como João Caetano Nogueira, Walter de Souza, Luiz Carlos dos Santos e Nelson Wilson Pinho sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o termo de adesão firmado por Nelson Wilson Pinho.Intime-se.

96.0200599-8 - MARIO LOPES SIMOES QUINTAS E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Providencie a secretaria o cancelamento dos alvará n. 83/2008 e 84/2008.Nada sendo requerido em cinco dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 238, que determinou a conclusão dos autos para sentença.Intime-se.

97.0201015-2 - ILDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, tendo em vista o teor do julgado, intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do postulado no ofício juntado à fl. 189.Intime-se.

97.0208406-7 - CARLOS CHAVES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

98.0200244-5 - ADILSON SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

98.0200625-4 - ANTONIO DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

98.0205938-2 - JAIR DE MELO SILVA E OUTRO (PROCURAD JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E ADV. SP134100 MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Jair de Melo Silva sobre o crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 252/261, 275/276 e 280/281), bem como Paulo Brasil Santos sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01, através da internet, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de Paulo Brasil Santos, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Intime-se.

2002.61.04.001432-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2002.61.04.003250-2 - ADAO DE SOUZA JACINTO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o crédito efetuado pela executada.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.Resta prejudicada a apreciação do postulado pela executada em relação a Jacy Francisco Ferreira, pois foi excluído da lide (fl. 108).No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.013418-2 - ARLETE MACHADO KUNTZE (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Recebo as apelações das rés em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2003.61.04.015750-9 - MARCOS ROBERTO ANANIAS SANTOS (PROCURAD JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.04.001080-1 - BENTO ASSIS SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.04.011238-5 - EDISON LEHMANN E OUTROS (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observando-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 16).Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2005.61.04.000548-2 - DERANI TEREZINHA MORETTO DARBELO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP205445 FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 116.Intime-se.

2005.61.04.006908-3 - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO

PORTO DE SANTOS (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os percentuais de 26,06% e 42,72%, conforme requerido na inicial, correspondentes às diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 99121092-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos do Provimento nº 26 da COGE ou outro que eventualmente o substitua. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

2006.61.04.002354-3 - DINA RIBEIRO MONTALEGRE (ADV. SP015336 ANTONIO BUENO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.04.004834-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP137569E PAOLA GOMES CARNEIRO) X VICTOR HUGO VINHOLE

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar VICTOR HUGO VINHOLE a pagar à União Federal, o montante de R\$ 16.030,80 (dezesesseis mil, trinta reais e oitenta centavos) a título de indenização por danos materiais, devidamente atualizado até a data do pagamento, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, o réu arcará com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até o efetivo desembolso. P. R. I.

2007.61.04.001851-5 - SECUNDINO DUARTE PEREZ (ADV. SP122386 ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E ADV. SP159283 PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos solicitados pela executada à fl. 65. Intime-se

2007.61.04.002975-6 - FERNANDA DA LUZ CARDOSO (ADV. SP084265 PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora os percentuais de 8,04% e 20,46%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 00021351-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. P.R.I.

2007.61.04.004792-8 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE

RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores os percentuais de 26,06% e 42,72%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 99024946-6, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. P.R.I.

2007.61.04.005152-0 - NORBERTO MACHADO FAGUNDES (ADV. SP035911 DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o percentual de 26,06%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de junho de 1987, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 99014342-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. P.R.I.

2007.61.04.005462-3 - JOSE REGALADO (ADV. SP249673 ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o percentual de 8,04%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de junho de 1987, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00001181-6, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. P.R.I.

2007.61.04.005464-7 - ABILIO LEITAO DIAS E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o percentual de 8,04%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de junho de 1987, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nºs 99009809-3 e 99017195-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do

Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. P.R.I.

2007.61.04.011505-3 - IDALINA APARECIDA RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 20,36%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 013 00009766-9, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. P.R.I.

2007.61.04.011946-0 - JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO (ADV. SP158637 CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 44955-7, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. P.R.I.

2007.61.04.012668-3 - PORTALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PORTARIA E KIMPOEZA (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

2007.61.04.013188-5 - ALACI AMARAL DA SILVA (ADV. SP163889 ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº

00194537-6, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. P.R.I.

2007.61.04.014226-3 - NORMA MARIA COSTA CRUZ E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 00059889-3, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. P.R.I.

2007.61.04.014260-3 - PEDRO JACOB TAIAR E OUTRO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 00104104-8, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. P.R.I.

2007.61.04.014702-9 - MARIA DA PURIFICACAO JOSE FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP127519 NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto: 1) Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, apenas em relação aos índices correspondentes a abril, maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o percentual de 42,72%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 00023609-5, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que

venha a substituí-la. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. observando-se, todavia, quanto aos autores, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.04.001899-4 - ESTHER PAZ PEREIRA (ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados nas contas poupança nºs 68635-5, 40485-6 e 9226-9, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. P.R.I.

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.008912-5 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da natureza da controversia e, em homenagem ao principio do contraditorio, reservo-me para apreciar o pedido de antecipacao da tutela apos a vinda da contestacao. Cite-se, com urgencia, intiomando-se a ré para que providencie a juntada do processo administrativo referente à execução extrajudicial em questão. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita se faz necessária a juntada de declarações atualizadas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.002512-0 - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos. Cite-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda à exibição dos documentos requeridos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

Expediente Nº 4916

ACAO CIVIL COLETIVA

2008.61.04.008574-0 - CENTRO DOS ESTUDANTES DE SANTOS (ADV. SP174235 DAVE LIMA PRADA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA (ADV. SP209814 ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO E ADV. SP189057 PAULO SÉRGIO FERNANDES BARBOZA E ADV. SP213078 WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

Proc. nº 2008.61.04.008574-0 AUTOR: CENTRO DOS ESTUDANTES DE SANTOS RÉ: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA Decisão. O Centro dos Estudantes de Santos propõe ação civil pública, com pedido de liminar, nos moldes dos artigos 81 e 82 da Lei nº 8.078/90, objetivando a condenação da requerida a prestar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, todos os pedidos de informações e certidões, sempre por escrito, aos alunos e demais entidades estudantis, bem como entregar quaisquer documentos, tais como histórico escolar, certificados,

atestados e diplomas, independentemente do pagamento de taxas. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual e distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá - SP foi deferida a liminar. A instituição de ensino requerida contestou o pedido e interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que acolheu o pleito liminar. Nos autos do recurso de agravo acima referido, a Egrégia 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, anulou a decisão recorrida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, entendendo que (...) o tema em discussão não diz respeito ao contrato de prestação de serviço educacional, mas a ato administrativo referente à exigência do pagamento de taxas para o fornecimento de certidões, declarações, diplomas etc. Tratando-se de ato vinculado à lei e não ao contrato, a competência para apreciação e julgamento da presente demanda é da Justiça Federal. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, não obstante o entendimento do DD. Desembargador exarado à fls. 214/215, e ao qual este Juízo não se encontra hierarquicamente vinculado, verifico que na presente demanda não estão configurados quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, I, da Constituição Federal, pois tanto autora como ré são pessoas jurídicas de direito privado, não se subsumindo o litígio nem mesmo nas causas relacionadas no artigo 109, VIII, da CF, haja vista tratar-se de ação civil pública e não mandado de segurança. Nesse sentido, o posicionamento pacífico, em casos análogos, da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - A competência Cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I). 2 - Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3 - No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (grifei)(STJ, CC 37.911/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki j.27.08.2003). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 2. (...) 3. (...) 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília-DF, o suscitado. (grifei)(STJ, CC 43297-DF, Re. José Delgado, DJ 07/03/2005, p. 133). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (grifei)(STJ, CC 58880, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, p. 200) Por tais fundamentos, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, (art. 115, II cc art. 116 do C.P.C.), em face do Juízo da 2ª Vara Cível de Guarujá - SP, determinando, nos termos da alínea d do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se e oficie-se (com urgência).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.003194-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001893-9) UNIAO - TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para determinar a responsabilidade pela armazenagem dos bens objeto do AITAGF nº 081780004120/01, de modo que, na hipótese de procedimento do pedido, eventual valor poderá ser objeto de futura liquidação. Venham os autos conclusos para sentença, juntamente com a cautelar em apenso. Int.

2004.61.04.005803-2 - SOLANO TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP167760 MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada (fl. 1.404) por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença, juntamente com a cautelar em apenso. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.008879-0 - FLAVIO GOMES ROBORTELLA DOS SANTOS (ADV. SP197151 PRISCILA KISLIUS RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de enderferimento da inicial, que o seu nome encontra-se, de fato, inserido nos cadastros de inadimplentes do Banco Central, porquanto dos documentos acostados (fls. 09/14) evidencia-se que a pendência já foi solucionada. Int.

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.001779-4 - NELSON LEON E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do manifestado à fl. 276 pela União Federal, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

2005.61.04.008740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008739-5) ARISTOL CASTOR JUNIOR E OUTRO (ADV. SP229409 CRISTIAN STIPANICH E ADV. SP154963 FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO (ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Mantenho a decisão agravada, que indeferiu o pedido de inversão do ônus probatório por seus próprios fundamentos (fls. 364/365). Fls. 472: A preliminar de ilegitimidade argüida pelo UNIBANCO, por se tratar de matéria de ordem publica passível de cognição a qualquer tempo pelo Juízo, será apreciada em sentença. Fl. 474/475: Não assiste razão ao autor no tocante à intempestividade da contestação ofertada pelo Banco Nacional S/A-, tendo em vista que a contagem do prazo inicia-se quando da juntada da carta precatória devidamente cumprida, consoante o disposto no art. 241, inciso IV, do CPC. No caso em questão, a juntada do expediente se deu em 04/06/2008 e a data do protocolo da resposta de fls. 459/467 é de 29/05/2008. Especifique o banco em referência as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.008739-5 - ARISTOL CASTOR JUNIOR E OUTRO (ADV. SP229409 CRISTIAN STIPANICH E ADV. SP154963 FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO (ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Fls. 283: A preliminar de ilegitimidade argüida pelo UNIBANCO, por se tratar de matéria de ordem publica passível de cognição a qualquer tempo pelo Juízo, será apreciada em sentença. Fl. 285/286: Não assiste razão ao autor no tocante à intempestividade da contestação ofertada pelo Banco Nacional S/A-, tendo em vista que a contagem do prazo inicia-se quando da juntada da carta precatória devidamente cumprida, consoante o disposto no art. 241, inciso IV, do CPC. No caso em questão, a juntada do expediente se deu em 23/05/2008 e a data do protocolo da resposta de fls. 256/274 é de 05/06/2008. Aguarde-se o deslinde da ação principal. Int.

Expediente Nº 4924

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014283-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X JOSE CARDOSO COSTA E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa de fls. 49. Int.

2008.61.04.000008-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS DOURIVAL SANTANA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa de fls. 48. Int.

Expediente Nº 4925

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.04.008986-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ARAUCO FOREST BRASIL S/A E OUTRO

Vistos Oficie-se, com urgência, ao INCRA e à Fundação ITESP para que o juízo seja informado acerca dos procedimentos administrativos de reconhecimento e titulação das Terras da Comunidade Remanescente de Quilombo do Bairro Reginaldo, localizada no Município de Bairro do Turvo-SP. Intime-se o Autor para que comprove a quantidade de cabeças de gado bubalino que hoje se encontra na área denominada Arauco 2. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4230

ACAO PENAL

2003.61.04.001244-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X ALEXANDRE ALAOR MEIRELLES DE CARVALHO (ADV. SP096773 MARIA LUCIA MILANESI MARQUES) X CLEIDE CONSTANCIA SANTOS (ADV. SP101368 EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X JOSE PEREIRA LEITE (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Certidão retro: Intime-se novamente a defesa do réu Alexandre Alaor Meirelles de Carvalho, a apresentar as alegações finais no prazo legal, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos ao defensor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. No silêncio, tornem-me conclusos os autos.

Expediente Nº 4233

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.006368-9 - ANA PAULA DA COSTA (ADV. SP109496 MARIA CRISTINA JUAREZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITANHAEM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consequência, julgo extinto o processo sem a reso-lução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 10, median-te a substituição por cópia, e indefiro o desentranhamento dos demais por se tratar de cópias simples. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e do C. STJ, respectivamente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.007003-7 - RAFAEL OLIVEIRA DE GODOI (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ocorre que, nos presentes autos, segundo o documento de fl. 16, o impetrante está a receber auxílio-doença até 19.08.2009, período no qual será avaliado pela perícia médica a fim de determinar o grau de sua incapacidade (temporária ou permanente) e sua eventual insuscetibilidade de recuperação, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual entendo que não há direito líquido e certo à apreciação imediata do pedido de conversão formulado pelo segurado. O Parecer Médico Pericial, produzido após o ajuizamento do mandamus e conclusivo pela licença até agosto/2009, responde contrariamente ao interesse do segurado, baseado em prognóstico técnico cuja desconstituição para antecipar a aposentadoria exigiria a necessidade de produção de prova incompatível com o rito sumaríssimo do mandado de segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do C. STF e 105 do C. STJ). Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.04.007105-4 - JOEL SERRANO JUNIOR (ADV. SP092751 EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Ao SEDI para que retifique a autuação fazendo constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1745

ACAO PENAL

2002.61.14.002457-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE E ADV. SP092606 EULIANA DO NASCIMENTO E ADV. SP153970E MARIA DE FATIMA RODRIGUES E ADV. SP130404E FRANCISCO HILÁRIO DE AGUIAR FILHO) X VANDERLEI ROBERTO SANCHES (ADV. SP076392 DOMINGOS ROMERA MARTINS)

Considerando que o artigo 500 do C.P.P., foi revogado pela Lei nº 11.719/2008, e interpretando o artigo 403, parágrafo 3º, da citada lei, concedo às partes, o prazo de 05 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Intimem-se.(PRAZO ABERTO PARA O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

2003.61.14.002322-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X FABIO ALVES DA SILVA (ADV. SP084146 CLAUDIA MACHADO ZIPOLI)

Fl. 448: Atenda-se com urgência.Designo o dia 07 de outubro de 2008, às 15:20 hs para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação à fl.04 residentes nesta Subseção Judiciária, devendo as testemunhas MANOEL, ISILDA e LUCIA, serem intimadas nos termos do mandado juntado à fl.73, bem como que as testemunhas LUCIA, ALEXANDRE e JOSE GUILHERME deverão ser requisitadas.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a inquirição da testemunha de acusação RODRIGO MACHADO FRANCISCO.Intimem-se.

2003.61.14.003603-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ALEX TERELA PINHEIRO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI E ADV. SP163616 JULIANA NORDER FRANCESCHINI E ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Encerrada a instrução, e considerando que o artigo 499 do C.P.P. foi revogado pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008, a qual já está em vigor, intimem-se as partes, sucessivamente, para os fins do artigo 402 da citada Lei, a começar pelo Ministério Público Federal.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do(s) denunciado(s).(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA)

2004.61.14.001109-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X ROSANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICO) X ALEKSANDOR LOPES CRUZ

Designo o dia __30__/_09__/_2008__, às __14__:__00__ horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas.Intimem-se o Ministério Público Federal, os acusados e seu defensor.

2007.61.14.000140-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ANTONIO TENAN E OUTRO (ADV. SP064836 JOSE CARLOS DE LIMA E ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS E ADV. SP198727 ELISÂNGELA APARECIDA DE CARVALHO E ADV. SP167438 RODRIGO ZAMBELO BATISTA E ADV. SP138982E MARCOS GONÇALVES DE LIMA)

Tendo em vista o requerido à fl. 615, aguarde-se a vinda das folhas de antecedentes requisitadas às fls. 609/613.Após, intimem-se as partes a se manifestarem nos termos do art. 500 do C.P.P. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA)

2007.61.14.006120-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP054614 DULMAR VICENTE LAVOURA E ADV. SP054495 DALTAIR VICENTE LAVOURA E ADV. SP042615 DULCELI VICENTE LAVOURA ROMAO E ADV. SP071607 MARINA HARRY LAVOURA)

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado no presente feito, nos termos do art.9º, 2º, da Lei 10684/2003.

2008.61.14.002080-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO E OUTRO (ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA E ADV. SP180727 MÁRCIA MARINO DE SOUZA E ADV. SP155169 VIVIAN BACHMANN)

PA 0,10 Ofício nº 310/2008-CRI informando audiência na 2ª Vara Federal de Santo André/SP, referente a Carta Precatória nº 2008.61.26.003307-8, para data 15/10/2008, às 14:00 horas

2008.61.14.003012-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP164001 EDILENE APARECIDA DUQUE PEREIRA)

Ouvidas as testemunhas de acusação, designo o dia 21/10/2008 às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas Carlos Silva de Oliveira e Michelle Felix Vucçar Mario, intimando-se a testemunha e os acusados.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que seja ouvida a testemunha Maria de Fátima Gonçalves, arrolada pela defesa dos acusados.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.019428-5 - EDUARDO BUENO NEGRAO E OUTROS (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR E ADV. SP114877 ANTONIO APARECIDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Fls.378 e 392: Rememtam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, como requerido pela Ré. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

1999.03.99.047104-9 - ARLINDO AURICHE E OUTROS (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

1999.03.99.077729-1 - PAULO JOSE ZOVADELLI E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a apresentação dos extratos apresentados pela CEF às fls. 494/503, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo. Com o retorno dos autos daquele Setor, abra-se vista para manifestação das partes. Intimem-se.

1999.03.99.081938-8 - WALDEMAR ONGARO E OUTRO (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo. Após, vista às partes dos cálculos apresentados. Cumpra-se. Int.-se.1) Face a informação de fls. 188, retornem os presentes autos a Contadoria Judicial para que a mesma possa apurar o valor correto, observando-se para tanto, o cálculo de fls. 77/82, limitando-se a data do óbito do autor.2) Com a resposta, vista às partes.3) Se nada oporem às partes, expeça-se o competente ofício precatório para a herdeira ora habilitada. Cumpra-se.

1999.03.99.099771-0 - ANTONIO ALIPIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas.

1999.61.14.002036-3 - ADALBERTO DA CUNHA LEITE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

1999.61.14.002652-3 - ADAO PEREIRA MARQUES (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do Trânsito em Julgado dos autos dos Embargos à Execução opostos (fls.305/309), expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Cumpra-se e intime-se.

1999.61.14.004012-0 - JUAREZ TORRES DE ARAUJO (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, retornem os presentes autos ao arquivo.

1999.61.14.004073-8 - JOSE ROCHA FILHO (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

1999.61.14.005098-7 - ALDENOURA FERREIRA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

1999.61.14.005860-3 - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (ADV. SP127715 PATRICIA BOVE GOMES E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista o silêncio da Fazenda Nacional (fls. 451), defiro a expedição de ofício à CEF nos moldes em que postulado pela autora, para transferência dos valores. Outrossim, expeça-se ofício de conversão em renda da União do depósito relativo à verba honorária. Int.

1999.61.14.006940-6 - GERALDO DE JESUS (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
1) Manifestem-se as partes quanto ao cálculo apresentados pelo contador judicial. 2) Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto (fls. 383/387), sem prejuízo encaminhe-se ao INSS cópia da referida decisão. 3) Após venham os autos conclusos. Int.

2000.03.99.011052-5 - MARIA HELENA BARBOSA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para atualização do valor depositado a título de verba honorária, posto que calculado sem a devida correção aplicada ao valor efetivamente pago ao autor. Com o retorno dos autos, intime-se a CEF para pagar a diferença apurada, publicando-se em conjunto com esta decisão.

2000.61.14.000798-3 - WANDERLAN JOSE BENFATTI - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES TARDELLI BENFATTI) (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS. Compulsando os autos, verifico que o autor levantou a quantia de R\$ 5.641,11 (fls. 260/262) a título de valores devidos como condenação judicial, tudo em 07/2006. Sucede que, em sede de embargos à execução, reconheceu-se a existência de excesso na execução promovida (R\$ 5.167,20, quando o correto seria R\$ 4.637,66, fls. 145/148 e 222/224), sendo tais valores atualizados a 11/2001. Outrossim, a sentença que julgou os embargos condenou o autor na verba honorária de R\$ 300,00, em valores de 10/2003, contudo, com suspensão de sua execução em face da gratuidade de justiça (fls. 222/223). Portanto, tenho que não há que se falar em compensação de valores in casu mas, necessária é a apuração da diferença entre o montante devido pela CEF e reconhecido nos embargos (R\$ 4.637,66) e aquele executado pelo autor e depositado em Juízo (R\$ 5.167,20), atualizando-se ambos para a data em que ocorrido o levantamento (07/2006, de R\$ 5.641,11), a fim de que se apure a existência de eventual excesso. Para tanto, deverá a Contadoria utilizar os mesmos índices de correção dos depósitos judiciais, uma vez que foram os utilizados no período. Após o retorno da Contadoria, dê-se vista as partes, pela imprensa oficial, juntamente com esta decisão. Int.

2000.61.14.001013-1 - MAGALI RODRIGUES DOS SANTOS COELHO (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tópico Final...Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do CPC...

2000.61.14.001378-8 - JOSE GILENIO DA SILVA - ESPOLIO (IRISDALVA MARTINS DA SILVA) (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face a apresentação dos extratos requeridos, retornem os presentes autos à Contadoria. Após a juntada do parecer daquele Setor intimem-se as partes para manifestação. Int.

2000.61.14.004134-6 - FRANCIS DE MENEZES PAIVA E OUTROS (ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2000.61.14.006700-1 - OSWALDO JOSE BRASILEIRO DE SOUSA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2000.61.14.007781-0 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 215/216: Tendo em vista que as partes não lograram êxito em localizar os extratos fundiários do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria do Juízo para verificação dos depósitos efetuados em favor do autor. Após o retorno dos autos daquele Setor, intimem-se as partes para se manifestarem quanto às informações/cálculos apresentados. Cumpra-se e intimem-se.

2001.61.14.000883-9 - EDILSON OLIVEIRA LOPES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelo autor às fls. 170/181. Int.

2001.61.14.002333-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001941-2) FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP139429 VALERIA NACARATO GEO E ADV. SP165431 CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD MARCOS SOARES RAMOS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP031215 THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Baixo os autos em secretaria. Com a extinção do feito (fls. 418) e a conversão, a favor da união Federal, do valor depositado pelo autor, cumpra a secretaria a determinação de fls. 424, enviando os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.14.003914-9 - ELIO THOME (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Diante do traslado dos Embargos à Execução de fls. 942/964, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2002.61.14.001171-5 - JOSE ANTONIO POMPIANI (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2002.61.14.001220-3 - SAVIO DE PAULA PEREZ E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 14/10/2008 às 15h30min, sala 03, no 4º andar deste Fórum, devendo o autor se intimado pessoalmente, via carta registrada. Em caso negativo, deverá o patrono do mesmo providenciar sua intimação a fim de comparecer na audiência. Expeçam-se o necessário, com a máxima urgência, face a proximidade da data. Int.

2002.61.14.003236-6 - NELSON ROITBERG E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 14/10/2008 às 16h00min, sala 01, no 4º andar deste Fórum, devendo o autor se intimado pessoalmente, via carta registrada. Em caso negativo, deverá o patrono do mesmo providenciar sua intimação a fim de comparecer na audiência. Expeçam-se o necessário, com a máxima urgência, face a proximidade da data. Int.

2002.61.14.004072-7 - BENEDITO MIGUEL DA COSTA E OUTROS (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2002.61.14.004553-1 - GILMAR LUIS BISTERZO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190019 GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA)

I - Prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que o presente feito não foi arrolado dentre aqueles objeto de mutirão realizado nos dias 23 e 24 de junho p.p. II - Revogo, data maxima venia, a r. decisão de fl. 161 que determinou a realização de prova pericial, uma vez que desnecessária e inútil no presente caso (art. 130, do CPC). Isso porque a revisão contratual pleiteada diz respeito à interpretação e aplicação de cláusulas contratuais, matéria esta exclusivamente de direito, e que somente no caso de acatamento poderá levar ao recálculo das prestações, somente neste último caso envolvendo matéria técnica pericial. É o caso, portanto, de julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante art. 330, I, do CPC. De qualquer sorte, os aludidos cálculos poderão ser realizados na fase de execução do julgado, com base nos critérios e parâmetros a serem fixados no bojo do título executivo judicial, razão pela qual, em homenagem também ao primado da celeridade na prestação jurisdicional, fica indeferida a realização da prova pericial. III - intime-se a ré para que traga aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do contrato, dando-se vista à autora dos documentos juntados. IV - por fim, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2003.61.14.000615-3 - EDIR ONELEY E OUTROS (ADV. SP180513 FÁBIO ROBERTO PEREIRA) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
Uma vez citada, contudo, sem ter apresentado contestação no prazo legal, decreto a revelia da co-ré Galati Empreendimentos e Participações Ltda., com os efeitos previstos nos arts. 319 e seguintes, do Código de Processo Civil. Oficie-se a 4ª vara cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP solicitando certidão de objeto e pé do processo n. 564.01.2004.015339-3 (Ação Civil Pública), bem como cópias das principais decisões proferidas nos autos (tutela antecipada e/ou liminar, sentença, Acórdão, etc). Com a juntada, dê-se vista às partes, inclusive para apresentação de alegações finais, no prazo legal e sucessivo, primeiramente aos autores, após o que deverão os autos tornar conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2003.61.14.001244-0 - JOSE CIRO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2003.61.14.002355-2 - SEBASTIAO MARTINS DE QUEIROGA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2003.61.14.002678-4 - SARIETE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 138/141), remetam-se os presentes à Contadoria Judicial. Após o retorno dos autos daquele Setor, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal. Int.

2003.61.14.002842-2 - ALINE TEIXEIRA AMERICO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, retornem os presentes autos ao arquivo.

2003.61.14.003898-1 - JOSE SILVIO ANDRADE (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas. Intimem-se.

2003.61.14.004268-6 - DAMIAO ROMAO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)
Manifestem-se às partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2003.61.14.005416-0 - ARMANDO DELONGO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2003.61.14.007181-9 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas. Intimem-se.

2003.61.14.007445-6 - COOKI SUINAGA (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Cumpra-se despacho de fls. 90, observando-se o desconto dos honorários contratados (fls. 101/102) de 30% (trinta por cento). Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) às fls. ____/____. Após aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado

2003.61.14.007626-0 - HUBERT FORTHAUS (ADV. SP208763 FLAVIA ALEXANDRE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2003.61.14.008163-1 - DOMINGAS CARAPETICOFF BARABANOV (ADV. SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 133/134. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008167-9 - MARIA DETIVE XAVIER (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 222/224 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Contra-razões do autor às fls. 227/235. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.14.008218-0 - EDEZIO GOMES DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face a certidão de fls. 218, manifeste-se o INSS quanto aos cálculos de fls. 88/93. Intimem-se.

2004.61.14.000872-5 - SEBASTIAO BELLAN LOPES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E ADV. SP195512 DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se às partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2004.61.14.004835-8 - GILBERTO MASCARENHAS E OUTRO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 350: Defiro o prazo de dez dias para que a ré traga aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do contrato, bem como para que se manifeste acerca do pleito da autoria de fl. 352. Com a juntada da manifestação, dê-se vista aos autores da documentação juntada. Por fim, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.14.006013-9 - QUITERIA MARIA DE PADUA FARIAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se às partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2004.61.14.007722-0 - MARIA DE LOURDES GARCIA (ADV. SP123792 LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (ADV. SP123792 LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO)

Fls. 202: Restituo o prazo para o réu apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.14.007776-0 - MARIA LUZINETE DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN

JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.14.000033-0 - TATIANA LOPES TELES RIBEIRO (ADV. SP204801 HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X ANDERSON RIBEIRO (ADV. SP204801 HUMBERTO GERONIMO ROCHA E ADV. SP224659 ANA KARINA BRAGA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP184072 EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, etc. Despachei somente nesta data em face do acúmulo de serviço na vara. Fl. 418: intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando, desde já, o prazo de trinta dias, prorrogável, para o seu término. Intimem-se as partes de tanto, para efeitos de eventual acompanhamento pelos assistentes técnicos indicados. Ademais, observe-se os quesitos apresentados pelas partes às fls. 439/444, 456/457, 459/460 e 462/463. Fls. 427, 429 e 435: oficie-se novamente, indicando expressamente o endereço onde se localiza o imóvel, bem como esclarecendo que a intimação deverá ser dirigida também ao Ministério Público Estadual. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes dos documentos juntados. Int.

2005.61.14.000035-4 - SUZY VILLAS BOAS DIAS DO PRADO FREIMAN (ADV. SP204801 HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X EDSON SAMUEL FREIMAN (ADV. SP204801 HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP184072 EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, etc. Despachei somente nesta data em face do acúmulo de serviço na vara. Fl. 297: intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando, desde já, o prazo de trinta dias, prorrogável, para o seu término. Intimem-se as partes de tanto, para efeitos de eventual acompanhamento pelos assistentes técnicos indicados. Ademais, observe-se os quesitos apresentados pelas partes às fls. 35/358, 359/361 e 363/364. Fls. 308 e 310: oficie-se novamente, indicando expressamente o endereço onde se localiza o imóvel. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes dos documentos juntados. Int.

2005.61.14.002957-5 - GERALDO MAGELA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto a resposta de ofício às fls. 152/172 e das informações e cálculos da contadoria às fls. 173/176, devendo o autor se manifestar primeiramente. Int.

2005.61.14.004234-8 - TARCISIO LEITE DA SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 140/147: Vista ao autor. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.14.004613-5 - JOSE ANTONIO FURTADO FILHO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se o autor quanto às informações prestadas pelo Sr. Perito às fls. 138. Int.

2005.61.14.006076-4 - MARCELO GONCALVES CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP189146 NYLSON PRONESTINO RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

I - Prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que o presente feito não foi arrolado dentre aqueles objeto de mutirão realizado nos dias 23 e 24 de junho p.p. II - Revogo, data maxima venia, a r. decisão de fl. 127 que determinou a realização de prova pericial, uma vez que desnecessária e inútil no presente caso (art. 130, do CPC). Isso porque a revisão contratual pleiteada diz respeito à interpretação e aplicação de cláusulas contratuais, matéria esta exclusivamente de direito, e que somente no caso de acatamento poderá levar ao recálculo das prestações, somente neste último caso envolvendo matéria técnica pericial. É o caso, portanto, de julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante art. 330, I, do CPC. De qualquer sorte, os aludidos cálculos poderão ser realizados na fase de execução do julgado, com base nos critérios e parâmetros a serem fixados no bojo do título executivo judicial, razão pela qual, em homenagem também ao primado da celeridade na prestação jurisdicional, fica indeferida a realização da prova pericial. III - Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no lugar da CEF. IV - intime-se a ré para que traga aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do contrato, dando-se vista aos autores dos documentos juntados. V - por fim, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.00.002284-9 - REINALDO SOUZA DA SILVA (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15 dias, sendo os 10 primeiros ao Autor e os 5 dias subsequentes ao Réu. Intimem-se.

2006.61.14.000056-5 - MANOEL SEVERINO CARDOSO (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.14.000178-8 - JOSE CRUZELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2006.61.14.000667-1 - MARLENE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.14.000668-3 - MARIA OLENCA LIMA (ADV. SP159054 SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao trânsito em julgado de fls. 113, requeira o autor o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.000726-2 - JOSE LINHARES XAVIER (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se às partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2006.61.14.001699-8 - CELSO TEIXEIRA ALVES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.14.002026-6 - MARIA HELENA EMIDIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se às partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2006.61.14.002048-5 - JOAO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2006.61.14.002376-0 - ANTONIO TAVARES COUTINHO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2006.61.14.002744-3 - CLEONICE LOPES PEIXOTO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.14.004828-8 - LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO (ADV. SP159135 MARACY MACHADO DE PAULA E ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

TÓPICO FINAL: ...Para tanto, baixo os autos em diligência a fim de que seja a ré intimada a trazer aos autos os originais dos documentos de fls. 55/57 e 59, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e de considerar como verdadeiros os fatos narrados na exordial pelo autor. Com a vinda dos mesmos, expeça-se ofício ao setor de perícias da Polícia Federal a fim de que seja realizado exame grafotécnico, no prazo de 90 (noventa) dias, sob as penas da lei, instruindo-o com os originais dos documentos apresentados e de fls. 21 e 24, que deverão ser desentranhados dos autos e substituídos por cópias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, inclusive em sede de alegações finais, após o que deverão tornar conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.14.005083-0 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR E ADV. SP139595E ENIO DALESSANDRO ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2006.61.14.005777-0 - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se às partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2006.61.14.005887-7 - TEREZA ELIODORIO DA COSTA (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se às partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2006.61.14.006447-6 - SOLANGE DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP247380A IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Quanto à petição encaminhada via SEDEX, que se encontra na contracapa dos autos, sua entrega à Vara deve se feita através de protocolo integrado ou local, no âmbito da 3ª. Região, não podendo o advogado por ter domicílio fora da região, encaminhá-la via correio, estando a Secretaria da Vara desautorizada a receber petições no balcão, pelo correio, bem ainda de protocolizar para o advogado, sendo este ato exclusivo do causídico. Posto isto, intime-se o advogado para comparecer neste Juízo a fim de protocolizar a petição original que se encontra na contracapa dos autos e dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, Intime-se.

2006.61.14.006641-2 - VIVIANE FELISARDO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

I - Prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que o presente feito não foi arrolado dentre aqueles objeto de mutirão realizado nos dias 23 e 24 de junho p.p. II - Revogo, data maxima venia, a r. decisão de fl. 161 que determinou a realização de prova pericial, uma vez que desnecessária e inútil no presente caso (art. 130, do CPC). Isso porque a revisão contratual pleiteada diz respeito à interpretação e aplicação de cláusulas contratuais, matéria esta exclusivamente de direito, e que somente no caso de acatamento poderá levar ao recálculo das prestações, somente neste último caso envolvendo matéria técnica pericial. É o caso, portanto, de julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante art. 330, I, do CPC. De qualquer sorte, os aludidos cálculos poderão ser realizados na fase de execução do julgado, com base nos critérios e parâmetros a serem fixados no bojo do título executivo judicial, razão pela qual, em homenagem também ao primado da celeridade na prestação jurisdicional, fica indeferida a realização da prova pericial. III - intime-se a ré para que traga aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do contrato, dando-se vista à autora dos documentos juntados. IV - por fim, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.14.007090-7 - JOSE FERREIRA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da certidão de fls. 117 verso. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.007340-4 - JOAQUIM PEREIRA DE MENEZES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2006.61.83.001260-9 - PEDRO AMARAL SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Apresentem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

2006.63.01.065144-1 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2006.63.01.088550-6 - JOAO CARLOS GHENO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.00.028535-0 - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP075284 MARCOS VINÍCIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tópico Final...Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.000287-6 - JOSE CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2007.61.14.000347-9 - JOAO NOGUEIRA DE AGUIAR (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifestem-se às partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2007.61.14.001171-3 - ADILSON NATALINO DOS SANTOS (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, retornem os presentes autos ao arquivo.

2007.61.14.001255-9 - RENATA SANTOS LUQUE (ADV. SP207703 MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 99/100: Vista as partes da resposta de ofício juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.14.001350-3 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES E ADV. SP203577 PAULA DOS SANTOS SINGAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2007.61.14.002327-2 - GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls.239: Manifestem-se às partes quanto ao informado pela Agência da Previdência Social. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.002401-0 - FRANCISCO ELENILDO COSTA OLIVEIRA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.61.14.002720-4 - VERA LUCIA BIZIO DE SIQUEIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2007.61.14.002821-0 - ISIQUEL RODRIGUES DE SA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Tópico Final...Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos, após as anotações de praxe, ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual de Mauá.Intimem-se.

2007.61.14.003325-3 - JOSEFA APARECIDA RODRIGUES MATAMALA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que o presente feito não foi relacionado para o mutirão realizado nos dias 23 e 24 de junho p.p.Publique-se a r. decisão de fl. 130, bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do recurso interposto (fls. 133/136 e 139/143).Intimem-se.Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.14.003935-8 - GILBERTO SILVEIRA (ADV. SP124941 KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI E ADV. SP233658 VIVIANE DORNAS DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).FLS. 32/42 rECEBO CMO ADITAMENTO À INICIAL.cITE-SE O REU.iNT.

2007.61.14.003978-4 - MARIA CRISTINA BRECHELLI MATHEUS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 67: Oficie-se à CEF para que esclareça as razões pelas quais não localizou extrato da autora referente a junho/julho/87, comprovando, documentalmente, suas assertivas. Prazo: 15 dias.Intime-se.

2007.61.14.004004-0 - DEILDES CUNHA CHAGAS (ADV. SP178059 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.004009-9 - OSVALDO DO CARMO ROSSIN (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.004018-0 - ELIAS MARSON (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47/48: Defiro a tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.14.004260-6 - MARIA DAS GRACAS ANDRE (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2007.61.14.004271-0 - MARIA DO CARMO PASCUAL GONZALEZ (ADV. SP230703 ALEXANDRE NEVES CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.004369-6 - ELIETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.14.005164-4 - ARLINDO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Em relação a co-autora Carolina Tolotti Escudeiro, aguarde-se sua habilitação formulada nos autos de fls. 2008.61.14.000257-1 em apenso. 2) Intime-se o exequente Benedito Eduardo Lima a esclarecer o recebimento em outra ação, consoante informação de fls. 196 dos autos nº 98.1500660-6. 3) Esclareça os demais co-autores se houve levantamento de valores através da Carta de Sentença nº 98.1500660-6 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. 4) Sem prejuízo traslade-se cópia dos cálculos de fls. 312/327 para os autos de nº 2007.61.14.005165-6 e 2007.61.14.005199-1. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.14.005165-6 - ALCIDES DE BARROS E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelo autor durvalino Ferreira da Silva (fls. 160/165). Int.

2007.61.14.005166-8 - JOSE QUINTINO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data que se realizará a audiência no Juízo Deprecado (13/11/08 às 14h). Int.

2007.61.14.005181-4 - MARCOS PAULO JOSE DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2007.61.14.005741-5 - JOSE AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.61.14.005838-9 - CLAYTON MOTA DA SILVA (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls 153/160: Vista ao autor. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela Ré. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, jussua pertinência. PA 1,5 Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para a Ré. Nada requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que o presente feito não

foi relacionado para o mutirão realizado nos dias 23 e 24 de junho p.p.. Publique-se a r. decisão de fls. 162. Intimem-se.

2007.61.14.005847-0 - LADISLAU DE ASSIS (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.005964-3 - ANTONIO BORGES DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.006041-4 - CREMILDA APARECIDA DE JESUS GUERRA (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS NICOLETTI DE CAMPOS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.61.14.006059-1 - FRANCISCO TADEU VITAL (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2007.61.14.006859-0 - ROGERIO COSTA BINGRE E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 233: Indefiro a realização da prova pericial postulada pelos autores, uma vez que desnecessária e inútil no presente caso (art. 130, do CPC). Isso porque a revisão contratual pleiteada diz respeito à interpretação e aplicação de cláusulas contratuais, matéria esta exclusivamente de direito, e que somente no caso de acatamento poderá levar ao recálculo das prestações, somente neste último caso envolvendo matéria técnica pericial. É o caso, portanto, de julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante art. 330, I, do CPC. De qualquer sorte, os aludidos cálculos poderão ser realizados na fase de execução do julgado, com base nos critérios e parâmetros a serem fixados no bojo do título executivo judicial, razão pela qual, em homenagem também ao primado da celeridade na prestação jurisdicional, fica indeferida a realização da prova pericial, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença, após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso em face desta decisão. Intimem-se.

2007.61.14.007024-9 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2007.61.14.007254-4 - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2007.61.14.007385-8 - BRUNO LEONARDO COSTA E OUTROS (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO E ADV. SP179664 LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2007.61.14.008195-8 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2007.61.14.008235-5 - LUIZ PATROCINIO DE SAO JORGE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.000322-8 - MARLY VILELA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.000511-0 - MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190216 GLAUBER RAMOS TONHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.000684-9 - FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.000810-0 - SOLANGE MOTA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.000951-6 - ANTONINO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/84: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Dê-se vista ao autor das informações prestadas pelo INSS às fls. 91/92. Após, aguarde-se a confecção do Laudo Pericial Médico. Intimem-se. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico jun-tado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.000993-0 - ANTONIO NASCIMENTO CAVALCANTE (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001182-1 - MARIA EVANY NOGUEIRA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001280-1 - CELINA GUALBERTO DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001341-6 - MAURA FERRAZ DO PRADO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001533-4 - DIRCE REIS GONCALVES (ADV. SP235789 DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001569-3 - CAMILA DA ROCHA FRANCO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001584-0 - JOSE GOMES DE SOUSA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001595-4 - APPARECIDA PAROLIM LOPES (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001636-3 - MANOEL JOSUE FERREIRA (ADV. SP133776 CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001661-2 - JOSE CARLOS LAURINDO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001705-7 - MARIA DAS GRACAS LEITE (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001713-6 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001716-1 - NATALIA FERRUS DE MIRANDA (ADV. SP245301 ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001838-4 - CLAUDETE CORREA DIAS (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001911-0 - LUCAS CAVALCANTE DE SOUSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 43/45: Encaminhem-se os quesitos formulados pelo INSS ao Sr. Perito a fim de que sejam respondidos. 2) Manifestem-se às partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 3) Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2008.61.14.001922-4 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2008.61.14.001998-4 - WANDERSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Vista ao autor das informações prestadas pelo Instituto-Réu (fls. 64/66). Após, aguarde-se a confecção do Laudo pericial. Int.

2008.61.14.002041-0 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 34/37: Encaminhem-se os quesitos formulados pelo INSS ao Sr. Perito a fim de que sejam respondidos. 2) Manifestem-se às partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 3) Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais. Int.

2008.61.14.002074-3 - AURELINA DA COSTA MACHADO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO

CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002117-6 - CELIO VIZACRI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002118-8 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002119-0 - JORGE DA SILVA LOPES CROOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002148-6 - FERNANDES VIEIRA DE LIMA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.002153-0 - DIEGO JOANIN GASTALDELLO E OUTRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.14.002188-7 - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002317-3 - DIRCEU BELTRAME (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II,

caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Publique-se conjuntamente com despacho de fls. 52. Intimem-se.

2008.61.14.002321-5 - JUSTILINA NUNES DE JESUS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002366-5 - ZELINDA TEIXEIRA SILVA BATISTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002415-3 - PEDRO DELIBERATO (ADV. SP102671 CARLOS LACERDA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Tópico Final...Reconheço, por conseguinte, a incompetência absoluta desta Justiça e determino a remessa do presente feito ao Juízo Distribuidor da Comarca de Diadema após a remessa dos autos ao SEDI para retificação ddo pólo passivo (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO).Int.

2008.61.14.002468-2 - WALKYRIA LEMOS WALTER SODRE (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para retificação do número do CPF da autora, devendo constar conforme documento de fls.10.Após, cite-se.Intime-se.

2008.61.14.002483-9 - CREUZA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002484-0 - SEBASTIAO DE ALMEIDA (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.002535-2 - JOAO MOVIO NETO (ADV. SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002723-3 - OCTAVIA MELA BALDI (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 104/116: Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão de fls. 118/122. 2) Oficie-se ao INSS para cumprimento da referida decisão. 3) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intime-se.

2008.61.14.002844-4 - MARIA DE LOURDES ALVES NOVAIS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.002854-7 - FRANCISCA ALVES VIEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.002856-0 - GILZA BATISTA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.002924-2 - NILZA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.002925-4 - DAGMAR BERNARDO ONEDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.002990-4 - ROSIVANIA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002991-6 - LEILA EVA DE LIMA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003163-7 - THEREZA VIEZZER PELOSINI (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo

os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003333-6 - TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº2007.61.14.005810-9 e nº2007.61.14.007068-7, de acordo com o art. 253, II do C.P.C., visto que ambos extintos sem julgamento do mérito e transitados em julgado, conforme fls.24 e 28, respectivamente. Contudo, tendo em vista ambos os processos pertencerem a este juízo, reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.003364-6 - CELSO ISQUIERDO (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida e redistribuição dos autos. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº2005.63.01.008118-8 e nº2002.61.84.017175-2, tendo em vista tratar-se de objetos distintos e sentença transitada em julgado, respectivamente. (fls. 129/140). Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2008.61.14.003554-0 - EDSON GARCIA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.003609-0 - JOSE ANGELO BATISTA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.003619-2 - ALEXANDRE WINNIK E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tópico Final... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003625-8 - SOLANGE APARECIDA CALSSAVARA GRANZOTTO (ADV. SP172882 DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.003626-0 - ARGENTINA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP172882 DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.003761-5 - MARIA GRACIA AVINO DUDUS (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº2007.61.14.005762-2, de acordo com o art.253, II, do C.P.C. Tendo em vista ambos os processos pertencerem a este juízo, reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.003790-1 - KAZUKO TAKAGI DE AQUINO (ADV. SP201755 TATIANA RAZDOBREEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Int.

2008.61.14.003792-5 - JOSE COSME ARAUJO MOTA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº2003.61.84.047347-5, por tratar-se de pedidos distintos, conforme cópias às fls. 90/94. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.003818-8 - SEBASTIAO GONCALVES VEIGAS (ADV. SP254909 IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.003966-1 - KARINA MAYRA SODRE (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº2008.61.14.002468-2, por tratar-se de autores distintos, tendo em vista cadastramento errôneo do CPF da autora daqueles. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004034-1 - KAREN DE MESQUITA (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004035-3 - FABIO LUIS DE MESQUITA (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004043-2 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004071-7 - LEONOR GALLO DA SILVA (ADV. SP123560 DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos e de sua redistribuição.Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

2008.61.14.004129-1 - LUCIA KAZUE AKIKOKA NAGIMA (ADV. DF014746 JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Sem prejuízo intime-se pessoalmente ao Departamento Jurídico da CEF para que apresente nova procuração, uma vez que a contestação apresentada às fls. 40/47, constam apenas advogados de outros Estados.Intimem-se.

2008.61.14.004158-8 - JOSEFA BATISTA DA COSTA (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004164-3 - JOSE FARIAS DOS ANJOS (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004180-1 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005129-6 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo, determino a realização de perícia, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico em 5 (cinco) dias. Também

deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de Dezembro de 2008, às 18h00min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 27/29.

2008.61.14.005158-2 - PATRICIA DEL CARMEN BIZAMA FARIAS GUILHERME (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Por isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e int.

2008.61.14.005185-5 - AGNALDO PEREIRA MENDES (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

2008.61.14.005323-2 - JOSE VICENTE NETO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Saliento outrossim, que cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005326-8 - SANDRA REGINA FELIX NEVES (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, tendo o autor requerido na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõe a Lei nº 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS como requerido, pelo fato de que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado.Intime-se.

2008.61.14.005440-6 - JOSE APARECIDO LOPES FREITAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor cópia dos autos 2006.61.00.022537-2 e 2006.61.00.024279-5 (inicial, sentença e acórdão, se houver), para verificação de possível prevenção.Prazo: 10 dias.Intime-se.

2008.61.14.005462-5 - MAURO THOMAZ DE MEDEIROS (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento, entretanto que a cópia do processo administrativo pode ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005489-3 - METALURGICA FREMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.14.005560-5 - MANUEL DOS SANTOS REIS (ADV. SP172850 ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos

serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Diadema, após as anotações de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.005629-4 - SUELI AREAS DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se e Int.

2008.61.14.005651-8 - CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005707-9 - JOSE GOMES DE ARAUJO NETO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, a fim de demonstrar interesse de agir, comprove o autor prévia e recente decisão de indeferimento do pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.14.005712-2 - RENILTON DA CRUZ GOMES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pede a concessão da antecipação da tutela para restabelecimento de auxílio-doença. Entretanto, apresenta à fl. 10, carta emitida pelo INSS em 12/08/2008, deferindo o benefício. Esclarela a contradição, inclusive para efeitos de configuração de seu interesse de agir, o que demanda a existência de prévio indeferimento administrativo. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.14.007295-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SONIA (ADV. SP156180 ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190019 GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Fls. 129: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Condomínio para soerguimento da importância depositada às fls. 124/126. Após, sua retirada, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção. Int.

2006.61.14.004487-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS (ADV. SP126138 MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 164/ em face da decisão interlocutória de fl. 156, alegando omissão. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. A intimação do devedor para pagamento deverá ser precedida dos cálculos a serem apresentados pela parte autora. Por esta razão, acolho os presentes embargos de declaração, reconsiderando a decisão de fls. 156 e determinando ao autor que apresente o montante a ele devido, com os consectários legais determinados no v. julgado. Com a providência acima, intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J, do CPC.

2008.61.14.004248-9 - CONDOMINIO FIRENZE E OUTRO (ADV. SP181023 ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESIGNO audiência a ser realizada no dia 25 de novembro de 2008, às 14 horas para a tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Expeçam-se mandados. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.14.007219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007218-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X JOSE ANACLETO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO)

Em relação os co-autores José Anacleto dos Santos e Luiza Moreira de Souza, os autos deve ser suspenso, tendo em vista manifestação de fls. 99/100. Em relação ao demais co-autores e diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas. Intimem-se.

2007.61.14.006952-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007460-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO) X ILDA DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo. Após, vista às partes dos cálculos apresentados. Cumpra-se. Int.-se.

2007.61.14.007150-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005393-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DONALVO DIACOV (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo. Após, vista às partes dos cálculos apresentados. Cumpra-se. Int.-se.

2007.61.14.007153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004667-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PIO FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo. Após, vista às partes dos cálculos apresentados. Cumpra-se. Int.-se.

2007.61.14.008424-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007921-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifestem-se às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2008.61.14.000181-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003425-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X AUGUSTO SANTO NETO (ADV. SP155725 JOSÉ MIGUEL RICCA)

Vistos em inspeção. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo. Após, vista às partes dos cálculos apresentados. Cumpra-se. Int.-se.

2008.61.14.000944-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001318-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO)

Vistos em Inspeção. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.14.006205-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1506258-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JACOB HUCK FILHO E OUTROS (ADV. SP081062 SONIA MARIA FERREIRA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E ADV. SP072951 JOSE SILVERIO NETO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência ao Autor do desarquivamento.

2001.61.14.004241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002652-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADAO PEREIRA MARQUES (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.14.007571-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007570-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO BUENO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

Recebo o recurso adesivo do Autor às fls. 209/235 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Contra-razões de apelação às fls. 238/258. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.032034-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X REINALDO SOUZA DA SILVA (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477)

THABADA ROSSANA XIMENES)

Ciência às partes de redistribuição do feito. Após, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.83.002672-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO AMARAL SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 17/18 e das certidões de fls. 19, 20 e verso para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

2008.61.00.000644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Traslade-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos dos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 1742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.045742-9 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista os documentos de fls. 422/424, comprovando que os autores CEZAR ABRÃO BENTO e IVONETE DE SOUZA SILVA, efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a manifestação da Contadoria do Juízo às fls. 438 e 454, aduzindo estarem corretos os créditos efetuados pela Ré às fls. 383/386; 388/391; 393/396 e 397/400 aos autores JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, ROGÉRIO SILVA e VLAMIR FRANCISCO DAS DORES, impõe-se a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2003.61.14.009681-6 - DARIO JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) JULGO IMPROCEDENTES (...).

2005.61.14.004463-1 - JAIME VIEIRA LOPES (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES (...).

2006.61.14.005925-0 - WILSON TORQUATO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) julgo parcialmente procedente (...).

2007.61.14.000759-0 - CICERO PEREIRA TAVARES (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo improcedente (...).

2007.61.14.001298-5 - YOITI YOSHIOKA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) julgo parcialmente procedentes (...).

2007.61.14.003086-0 - ITALO ARETINI (ADV. SP227888 FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo improcedentes os pedidos do autor (...).

2007.61.14.008614-2 - JOAO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2008.61.14.004523-5 - JOSE RAIMUNDO RAMOS NUNES (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.004926-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006202-3) PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)
(...) julgo improcedente o pedido (...).

2006.61.14.001822-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000846-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS E ADV. SP137095E ADALA GASPAR BUZZI)

(...) DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, dada à intempetividade dos presentes embargos, com fundamento nos artigos 267, IV e 739, I, do Código de Processo Civil. (...).

2007.61.14.005856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007357-0) AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP123734 MARCELLO ANTONIO FIORE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (...).

EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.007357-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP123734 MARCELLO ANTONIO FIORE)

(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº6.830/80, tendo em vista a petição e documentação de fls. 27/29 juntados aos autos de nº 2007.61.14.005856-0, em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa. (...).

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.000906-1 - SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) DENEGO A SEGURANÇA (...).

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.001650-5 - ALFREDO RAPHAEL FILHO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

VISTOS. APRESENTE A CEF DEMONSTRATIVO DA REVISÃO EFETUADA EM CUMPRIMENTO À DECISÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS.

1999.61.14.002966-4 - LUIZ ANGELO DAMORE (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP077580 IVONE COAN) MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA CEF.

2000.61.14.008482-5 - LECIO NUNES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA

GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
NADA HÁ A SER EXECUTADO.AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

2001.61.00.006869-4 - FABIANA ALVES DE MIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a inércia dos autores, requeira a CEF o que de direito.Intime-se.

2001.61.14.002011-6 - SANDRA MARIA MIAN (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS. DEVOLVO O PRAZO RECURSAL À PARTE AUTORA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.INT.

2002.61.14.004178-1 - MARCELO ROGER CARLOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 425,52 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados em setembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 246/247, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

2003.61.14.003543-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003237-1) INA DA CONCEICAO LIMA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 634,94 (seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizados em 28/04/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 210/211, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2004.61.14.000900-6 - JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E PROCURAD MARIA FERNANDA BARE MOTTA)

MANIFESTEM-SE AS PARTES EM CINCO DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

2004.61.14.001954-1 - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR)

NÃO HÁ RENUNCIA DE MANDATO NOS AUTOS, NEM SUA COMUNICAÇÃO À PARTE AUTORA.

2004.61.14.002321-0 - ROSEMARY ESTEVAM DE ARAUJO (ADV. SP129442 DULCINEIA MARIA MACHADO E ADV. SP132643 CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONSELHO CURADOR DO FGTS (ADV. SP108100 ALVARO PAIXAO DANDREA E ADV. SP167020 PATRÍCIA MARTINS TRISTÃO)

,PA 0,10 MANIFESTE-SE A RÉ SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS.

2004.61.14.004593-0 - GERSON DURAES VENANCIO E OUTRO (ADV. SP203022 ALBERTO PAES DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

APRESENTE A CEF CERTIDÃO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL DEVIDAMENTE ATUALIZADA. SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.

2004.61.14.005992-7 - JACKS DOUGLAS GOMES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS OAB 218965)

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA CEF NO VALOR TOTAL DOS DEPÓSITOS.NÃO CABE MAIS CONCILIAÇÃO A AÇÃO JÁ FOI JULGADA IMPROCEDENTE.

2005.61.14.003017-6 - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

DIGA A PARTE AUTORA SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR EM CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2005.61.14.004158-7 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
DIGAM AS PARTES SOBRE O LAUDO PREICIAL, EM DEZ DIAS.

2005.61.14.004958-6 - WILLIAN SANTIAGO BERRIEL E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
EXISTEM DOIS AUTORES NA AÇÃO E A AUTORA NÃO FOI INTIMADA. O ENDEREÇO DELA CONSTA DA CARTA PRECATÓRIA JUNTADA. ENQUANTO NÃO NOTIFICADA DA RENÚNCIA, AS ADVOGADAS CONTINUARÃO A RESPONDER PELA PARTE AUTORA.INT.

2006.61.00.008244-5 - LUIZ CARLOS FIEDLER JUNIOR E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
VISTOS. JUNTE A PARTE AUTORA PROCURAÇÃO NOS AUTOS NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

2006.61.14.006561-4 - JOSE BENEDITO LIMA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172286 ANDRÉ LUIS BERTOLINO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A EXORDIAL, COM EXCEÇÃO DA PROCURAÇÃO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS PELA PARTE AUTORA PARA SUBSTITUIÇÃO. PRAZO DEZ DIAS.

2006.61.14.007555-3 - AUGUSTO RIGO NETO E OUTROS (ADV. SP242398 MAURICIO DE OLIVEIRA BARKETT E ADV. SP131564 RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Chamo o feito à ordem.Verifico a existência de prevenção entre os presentes autos e o de n.

2003.61.14.007706-8, consoante previsto no artigo 253 do Código de Processo Civil..Ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara local.

2007.61.00.019937-7 - ILTON TEOTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Partes legítimas e bem representadas. Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778.Arbitro os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pelos Autores, no prazo de 05 (cinco) dias.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos,prazo legal. .PA 0,10 Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e manifestação das partes. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes:1)Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestaçõdo saldo devedor?.PA 0,10 2) Sendo aplicável o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes?3) Os valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais?4) Apresentar quadro discriminado mês a mês, com respectivos índices de correção e se existente, quadro demonstrativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato.5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor?Intimem-se.

2007.61.00.023155-8 - LUIZ ANTONIO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos. Fls. 249/255. Regularize o patrono do autor sua petição, assinando-a (fls. 250).Após, retornem conclusos.

2007.61.14.003563-8 - JOSE GUTIERREZ VETURIANO E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Verifico que as fls. 68/132 e 162/163 foram apresentadas emendas a inicial, as quais não foram apreciadas.ANULO A CITAÇÃO e recebo as petições de fls 68/132 e 162/163 como aditamento à inicial.Expeça-se novo mandado de citação para que a ré responda aos termos do aditamento proposto.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2006.61.14.005312-0, para estes.Intimem-se.

2007.61.14.004638-7 - LINCOLN SAITO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E

ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Partes legítimas e bem representadas. Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como périto ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778. Arbitro os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pelos Autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes: 1) Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestações de saldo devedor?. PA 0,10 2) Sendo aplicável o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes? 3) Os valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais? 4) Apresentar quadro discriminado mês a mês, com respectivos índices de correção e se existente, quadro demonstrativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato. 5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor? Intimem-se.

2007.61.14.005060-3 - HEVAELT DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP208799 MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
NÃO HÁ HONORÁRIOS A SEREM LEVANTADOS. ESCLAREÇA A PARTE AUTORA SE HOUVE TRANSAÇÃO, BEM COMO A RÉ.

2007.61.14.006258-7 - JOAO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
VISTOS. DIGA A PARTE AUTORA ESPECIFICAMENTE SOBRE O TERMO DE ACORDO REALIZADO. JUNTE A CEF O REFERIDO TERMO, AMBOS EM CINCO DIAS.

2007.61.14.008133-8 - CLEBER SILVA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
RECEBO O RECURSO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À CEF PARA CONTRA-RAZÕES.

2007.61.14.008533-2 - FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP137099 MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
VISTA À PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

2008.61.14.000739-8 - MAGNO MARCELO LOTERIO E OUTRO (ADV. SP164884 SARA REGIANE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS. DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO. DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.

2008.61.14.002098-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ROBSON MUCHIK DE OLIVEIRA
DIGAM AS PARTES SE HOUVE COMPOSIÇÃO DA LIDE - TRANSAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2008.61.14.002975-8 - SUELLEN ALMADA DE ALMEIDA INACIO E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO. SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE PROVAS QUE PRETENDAM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.

2008.61.14.004484-0 - MOISES FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APRESENTEM OS AUTORES COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA, BEM COMO PROCURAÇÃO ATUALIZADA, QUE NÃO ACOMPANHOU A PETIÇÃO JUNTADA. APRESENTE A PROCURADORA DOS AUTORES, MELISSA, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.14.005312-0 - JOSE GUTIERREZ VETURIANO E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 186, abrindo-se vista a parte autora para manifestação sobre a contestação. Após, retornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.001393-0 - ELIZETE DO AMOR DIVINO SILVA (ADV. SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E PROCURAD ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a existência de valores a serem levantados pela parte autora (guia de depósito - fl. 344), requeira o que de direito, no prazo de 05 (dez) dias.No mesmo prazo, sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação.Intime-se.

1999.61.14.006965-0 - DORIVAL PISSINATO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos.Digam as partes sobre as informações da Contadoria, em cinco (05) dias. Intime-se.

2000.03.99.024963-1 - HILDA MARCIA ERN MARTINO (ADV. SP059764 NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E ADV. SP104788 MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista as partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

2000.03.99.035947-3 - SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Digam as partes sobre as informações da Contadoria, em cinco (05) dias. Intime-se.

2000.61.14.006685-9 - JOSE APARECIDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Digam as partes sobre as informações da Contadoria, em cinco (05) dias. Intime-se.

2000.61.14.010232-3 - JOSE LUIZ FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DEPOSITE A CEF OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE FIRMARAM ACORODO EXTRAJUDICIAL, NO PRAZO DE 15 DIAS.

2001.61.14.001866-3 - TEREZINHA DE MELLO E SILVA (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E ADV. SP155725 JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista as partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

2002.61.14.001923-4 - BENFICA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Digam as partes sobre as informações da Contadoria, em cinco (05) dias. Intime-se.

2003.61.14.003402-1 - AGUINALDO DOS REIS (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Digam as partes sobre os cálculos da Contadoria, em cinco (05) dias.Intimem-se.

2003.61.14.008573-9 - CARLOS BATISTA VIEIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Vistos.Fls. 108: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) para atendimento do quanto determinado no r. despacho de fls. 100.Intime-se.

2004.61.14.005257-0 - IRINEU JOAO DE LIMA (ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DIGA A CEF SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO EM 60 DIAS.

2004.61.14.006743-2 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E

ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Digam as partes sobre os cálculos da Contadoria, em cinco (05) dias.Intimem-se.

2004.61.14.007152-6 - SIRLEI APARECIDA RODRIGUES GARCIA VALCANTE (ADV. SP148995 GILSON CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intimem-se.

2004.61.14.007239-7 - EMILE APARECIDA PETEAN (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
DIGA A CEF SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO EM 60 DIAS.

2004.61.14.007617-2 - RAIMUNDO OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP207347 RODRIGO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. DIGA A CEF SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO EM 60 DIAS.

2004.61.14.007986-0 - NICOLAU VENZON E OUTROS (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DA CEF.

2005.61.14.000413-0 - ZILDA PICANNI FRANSOZO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Digam as partes sobre os cálculos da Contadoria, em cinco (05) dias.Intimem-se.

2005.61.14.005388-7 - ESPEDITO JUSTIMIANO DE CASTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Digam as partes sobre os cálculos da Contadoria, em cinco (05) dias.Intimem-se.

2006.61.14.004921-9 - ANTONIO LOPES FERNANDES FILHO (ADV. SP152939 WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Vista as partes da informação da contadoria judicial de fls. 75.

2006.61.14.005965-1 - SILVIO MARQUES SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Providencie a CEF a documentação solicitada pela contadoria judicial às fls. 66.

2007.61.14.004224-2 - ANTONIO ABAHIT JUNIOR (ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN E ADV. SP038899 CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Diga o autor sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.007736-0 - CARLOS ALBERTO LAZZARINI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Fls. 74: Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida.Após, diga a CEF acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de sessenta (60) dias. Intimem-se.

2008.61.14.000893-7 - GERALDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Fls. 60: Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida. Após, diga a CEF acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de sessenta (60) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003198-4 - INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF (ADV. SP206821 MÁIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E ADV. SP220403 ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. Fls. 233/245. Vista a CEF.Após, retornem conclusos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2003.61.14.004122-0 - ANTONIO RAIMUNDO (ADV. SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Notícia a CEF que os valores foram levantados pelo autor em 10/08/08, assim dou por cumprida a obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 5873

MONITORIA

2003.61.14.007261-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP154059 RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 60 DIAS. APÓS REQUEIRA A CEF O QUE DE DIREITO. INT.

2003.61.14.007263-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X RAUL ERMENEGILDO DE RAMOS

Vistos. Abra-se vista a CEF das informações fornecidas pelo BACEN e DRF.

2003.61.14.007474-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOILSON GOMES SILVA (ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 60 DIAS. APÓS DIGA A CEF. INT.

2003.61.14.007550-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CAETANO CLAUDIO ASTRO

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 67, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte autora para que requeira o que de direito em cinco dias. No silêncio, aguarde-se julgamento do agravo interposto. Intime-se.

2003.61.14.007551-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X IVONETE MARQUES DE SOUZA

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 65, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte autora para que requeira o que de direito em cinco dias. No silêncio, aguarde-se julgamento do agravo interposto. Intime-se.

2003.61.14.009513-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ELIZABETH ALVES DA SILVA

Vistos. Fls. 79: Defiro a expedição de ofício à DRF para que forneça as três últimas declarações de imposto de renda da requerida. Indefiro a expedição dos demais ofícios, eis que a autora poderá obter as informações pretendidas sem a necessidade de intermediação deste Juízo para tanto. Intime-se.

2004.61.14.003903-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CILAS BELA CAETANO

Diga o autor o que de direito, em cinco (05) dias. Intime-se.

2004.61.14.005051-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FRANCISCO CLEBER DE SOUZA

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 75, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à autora para que requeira o que de direito em cinco dias. No silêncio, aguarde-se julgamento do agravo interposto. Intime-se.

2004.61.14.007626-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ABADIA LUCIA NUNES

Vistos. Fls. 97. Vista a CEF.

2005.61.14.000064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Fls. 64/65: Indefiro a expedição dos ofícios ao Detran e Ciretran, tendo em vista que a autora poderá obter as informações pretendidas diretamente dos mencionados órgãos, sem a necessidade de intermediação deste Juízo. Expeça-se ofício via BacenJud para penhora de valores. Intime-se.

2005.61.14.004522-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA (ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS)

Vistos. Impertinente o requerimento da executada, uma vez que os embargos já foram apreciados e houve o trânsito em julgado. Apresente a executada sua declaração de imposto de renda a fim de ser verificada a existência de outros bens que não o penhorado, onde reside com sua família. Prazo: deZ (10) dias.

2007.61.14.005360-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES E OUTROS (ADV. SP259894 RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2007.61.14.007322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SURCON INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP240290 WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)

Vistos. Fls. 131/132. Anote-se o nome dos procuradores da CEF, indicados, no sistema informatizado. Devolvo a CEF o prazo para impugnação dos embargos monitórios. Intime-se.

2007.61.14.007447-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X TUFFI CRISTAIS E TEMPERADOS LTDA ME E OUTROS

Vistos. Tendo em vista o regular andamento do feito, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, manifestando-se, ainda, acerca da certidão negativa de fls. 39. Intime-se.

2008.61.14.001201-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR

Vistos. Abra-se vista a CEF das informações fornecidas pelo BACEN e DRF.

2008.61.14.001513-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI
DEFIRO O PRAZO DE 30 DIAS REQUERIDO. APÓS MANIFESTE-SE A CEF.INT.

2008.61.14.002133-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas dos srs Oficiais de Justiça de fls. 153 e 156, em cinco dias. Intime-se.

2008.61.14.004154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ELOY NOGUEIRA E OUTRO

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 47, em cinco dias. Intime-se.

2008.61.14.004316-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 48, em cinco (05) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.14.005053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ESTEVAM JOSE DIAS

Diga o exequente o que de direito, em cinco dias. Intime-se.

2004.61.14.007498-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARY ANNE SILVA CORREA

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 66, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à exequente para que requeira o que de direito em cinco dias. No silêncio, aguarde-se julgamento do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

2005.61.14.004751-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X WALTER HUIGO VAIS ESTEVES

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 61, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à exequente para que requeira o que de direito em cinco dias. No silêncio, aguarde-se julgamento do agravo interposto. Intime-se.

2005.61.14.007404-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X GUSTAVO GALASSI VALE (ADV. SP155675 LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES)

EMBORA A CEF NÃO POSSA REALIZAR ACORDOS PARA O RECEBIMENTO DAS QUANTIAS RELATIVAS AO FIES, O EXECUTADO VEM DEPOSITANDO MENSALMENTE O VALOR DE R\$ 1.400,00. JÁ FORAM DEPOSITADAS CINCO PARCELAS. NADA OBSTA QUE A PARTE CONTINUE A REALIZAR OS DEPÓSITOS, ATÉ COMO FORMA DE SALDAR O QUE DEVE, COMO PODE. REQUEIRA A CEF O QUE DE DIREITO.

2007.61.14.004561-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP148522E ALISSON LIMA DOS SANTOS) X VULCAO CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA E OUTROS

Vistos.Primeiramente, esclareça a exequente com relação à não citação do co-executado Ivan Ferreira da Silva, em cinco (05) dias.Intime-se.

2007.61.14.007325-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA
Diga o exequente o que de direito, em cinco dias. Intime-se.

2007.61.14.007869-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VR FOTOS E ESTUDIO LTDA ME E OUTROS
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 65, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à exequente para que requeira o que de direito em cinco dias. No silêncio, aguarde-se julgamento do agravo interposto.Intime-se.

2007.61.14.008207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO GUERRETTA
Diga o exequente o que de direito, em cinco dias. Intime-se.

2008.61.14.000176-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X AGRIS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP205379 LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E ADV. SP227578 ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO)
Vistos.Expeça-se carta precatória para citação do co-executado José Roberto Suriano, encaminhando-a corretamente.Fls. 124/125: Esclareça a exequente o requerimento formulado, tendo em vista a citação da empresa Agris Embalagens Indústria e Comércio Ltda, inclusive com penhora de bens, conforme se verifica as fls. 70/72, no prazo de cinco (05) dias.Intime-se.

2008.61.14.000362-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA E OUTROS
Vistos.Esclareça a exequente com relação às certidões negativas dos Oficiais de Justiça de fls. 49 e 69, em cinco (05) dias. Intime-se.

2008.61.14.000363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA E OUTROS
Vistos.Manifeste-se a exequente, em cinco dias, acerca das certidões negativas dos srs Oficiais de Justiça de fls. 42 e 60 verso, relativas aos demais co-executados.Intime-se.

2008.61.14.000365-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA E OUTROS
Vistos. Esclareça a exequente com relação à certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 69, em cinco (05) dias. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.14.003066-5 - DAYANA JOSEFINA (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X NAO CONSTA
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.Intime-se.

Expediente Nº 5874

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.14.007059-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - UMESP (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA E ADV. SP218686 ANDREIA LEAL RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

USUCAPIAO

2008.61.14.004085-7 - LUIZ PEREIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP039687 FRANCISCO MARCONDES MEIRELLES FILHO) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, inexistente o interesse da União no feito, declino da competência, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça estadual. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1510469-0 - ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A (ADV.

SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS. TRATA-SE DE PEDIDO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O TÍTULO EMITIDO HABILITASIMPLESMENTE QUE A AUTORA REALIZE COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E NÃO OBTENHA A RESTITUIÇÃO EM DINHEIRO.FALTA INTERESSE PROCESSUAL NO PEDIDO REALIZADO.POR ESSA RAZÃO, INDEFIRO O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO DE FLS. 329/335.INT.

1999.61.14.003066-6 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
VISTOS. DEPOSITE A CEF EM 15 DIAS, A QUANTIA DE R\$ 36.109,52(bRAZ ELI DA SILVA), R\$ 10.521,46 (CARLITO JOSÉ FARIAS) E R\$ 12.545,78 (ARISTIDES JOSÉ BARRETO)UMA VEZ QUE JÁ INTIMADO O PROCURADOR, FOI APRESENTADA IMPUGNAÇÃO A QUAL RESTOU REJEITADA E A CEF NÃO RECORREU. EM NÃO HAVENDO O DEPÓSITO, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA.

2000.61.14.002044-6 - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a União Federal o que de direito.Intime-se.

2002.61.14.001409-1 - WILSON VERTEMATTI (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)
DEFIRO O PRAZO REQUERIDO, PORÉM A VISTA DOS AUTOS FORA DE SECRETARIA SOMENTE POR DEZ DIAS.

2002.61.14.005602-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA (ADV. SP137167 CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)
Vistos.Digam as partes sobre as informações da Contadoria, em cinco (05) dias. Intime-se.

2004.61.14.007727-9 - ERIKA CARRASCOLA BLASQUEZ E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Digam as partes sobre os cálculos da Contadoria, em cinco (05) dias.Intimem-se.

2005.61.14.000925-4 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Tendo em vista a ausência de preparo do recurso interposto pela parte autora, julgo deserta apelação de fls. 118/132.Certifique-se o trânsito em julgado. Após, requeira a CEF o que de direito.Intime-se.

2005.61.14.005052-7 - WILSON AMERICO DE PAULA (ADV. SP167563 MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA E ADV. SP220469 ALEXANDRE AMADEU E ADV. SP136057 JORGE ANTONIO MILAD BAZI)
Vistos. Abra-se vista a Capital Serviços de Segurança e Vigilância Ltda para apresentação de razões finais.

2005.61.14.007021-6 - MANOEL DIAS CIRQUEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da baixa dos autos.Ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2006.61.14.000066-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE RUIZ GOMES (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)
APRESENTEM AS PARTES MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.

2007.61.14.002339-9 - CECILIA ROSA DE JESUS (ADV. SP133093 JOSENILTON DA SILVA ABADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
APRESENTEM AS PARTES MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.

2007.61.14.005215-6 - FASB FABRICA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR) X UNIAO FEDERAL
RECEBO O RECURSO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À RÉ PARA CONTRA-RAZÕES.

2007.61.14.005258-2 - COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS. TENDO EM VISTA QUE A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA DIZ RESPEITO A DÉBITOS QUE SE ENCONTRAM EM EXECUÇÃO EM AUTOS NA 1A. VF DE SBC, E TENDO EM VISTA QUE A COMPETÊNCIA MATERIAL E TERRITORIAL É A MESMA, ACOLHO O PEDIDO DE CONEXÃO E DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES À 1A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

2007.61.14.005397-5 - HONORATO DE JESUS ROMA (ADV. SP083901 GILDETE BELO RAMOS E ADV. SP145502E LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Abra-se vista ao autor por 05 (cinco) dias da manifestação de fls. 106/108.

2008.61.14.001372-6 - JOANA DARQUE DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o acordo noticiado às fls. 133/135, tendo em vista que não fez parte de referida avença.

2008.61.14.002024-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237344 JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X MABRUK PARTICIPACOES LTDA
Vistos.Fls. 54: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.14.003883-8 - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Fls. 127/128. Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

2008.61.14.004161-8 - MAGNO PECAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP175491 KATIA NAVARRO E ADV. SP231949 LUCIMARA SANTOS COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP173996 MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.14.001826-2 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM)
Vistos. Requeira o autor o que de direito no prazo legal.

2003.61.14.009462-5 - CONDOMINIO CONJUNTO COEMIL VIII (ADV. SP110403 ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154059 RUTH VALLADA)
Digam as partes sobre os cálculos da Contadoria, em cinco (05) dias.Intimem-se.

2005.61.14.001095-5 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO ALASKA (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO.

2005.61.14.004173-3 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)
Recebo a impugnação apresentada pela CEF.Dê-se ciência ao autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2005.61.14.005465-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o autor o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2005.61.14.006968-8 - CONDOMINIO GOLD VILLAGE (ADV. SP084871 ANA MARIA MOREIRA E ADV. SP243536 MARCELO POMPERMAYER E ADV. SP237480 CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

PROCEDA O CONDOMÍNIO AUTOR O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUNTO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS PARA O REGISTRO DA HIPOTECA E PARA QUE ENTÃO OS AUTOS POSSAM SER ENVIADOS AO TRF. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO - CINCO DIAS.

2006.61.14.000394-3 - CONDOMINIO ESPANHA II (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
Digam as partes sobre os cálculos da Contadoria, em cinco (05) dias.Intimem-se.

2007.61.14.006751-2 - CONDOMINIO JACARANDAS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diga o Autor sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos.Intime-se.

2008.61.14.001459-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OLIMPHUS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Fls. 57: Defiro o prazo de dez dias (10) para que o autor requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.14.002645-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DEMARCHI (ADV. SP100635 AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo: 05(cinco) dias.Intim(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.001168-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002820-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207207 MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI) X DJALMA MARIANO DE SOUZA (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES)
Vista as partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.14.007480-2 - DEISY IGNES (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X NAO CONSTA
Vistos.Providencie a requerente as informações solicitadas pelo Cartório às fls. 54.

Expediente Nº 5879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.005895-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003170-1) MATRA LOGISTICA & MULTIMODAL LTDA (ADV. SP073952 LILIAN GLOSS GRUBER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos.Tendo em vista as alterações no CPC, intime(m)-se o(a)(s) Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 24.557,29 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados em fevereiro de 2004, conforme cálculos apresentados às fls.158, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2000.61.14.001335-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003274-2) TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TRASLADAR-SE CÓPIA DA DECISÃO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS.REQUEIRA A EMBARGADA O QUE DE DIREITO.

2000.61.14.010563-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003143-2) AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
TRASLADAR-SE CÓPIA DA DECISÃO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO.

2004.61.14.007065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003650-2) METALURGICA PASCHOAL LTDA (ADV. SP155363 JULIO PAEZ REY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
TRASLADAR-SE CÓPIA DA DECISÃO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2006.61.14.005189-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005347-0) ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP243072 SUSANA DA SILVA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. REQUEIRA A FN O QUE DE DIREITO.INT.

2006.61.14.006891-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003071-8) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 80/88, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.001425-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002164-0) CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a regularização da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal em apenso, após, manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

2008.61.14.001865-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.006250-9) PAYM GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTROS (ADV. SP151901 JOSE AILTON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de despacho proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, o despacho de fl. 153 foi omisso quanto ao pedido de concessão de Justiça Gratuita.Neste ponto, indefiro os benefícios da Lei n. 1.060/50, eis que as benesses da gratuidade são para a parte e não para seu patrono.Ademais, os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e da apelação, conforme Provimento 64 do TRF-3ª Região.Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.14.003909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006845-0) DATABASE ASSOCIATE S/C LTDA ME (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos, sem suspender a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.004819-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004818-2) P M E EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA. (ADV. SP071238 JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP050843 JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA)

De-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Traslade-se copia da sentença, acordao e certidao do transito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

2008.61.14.005389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001307-9) MONIKA GIGLIO CYPRIANO (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Preliminarmente, verifico que o Juízo nao está garantido, de molde a ensejar o recebimento dos Embargos, uma vez que o debito executado é de R\$ 10.908,42 e a penhora realizada é de R\$ 6.211,46, o que deverá ser regularizado pela Embargante por meio de reforço de penhora. Ademais, deverá a Embargante providenciar instrumento de mandato, cópia da CDA, cópia dos depósitos judiciais e aditamento à inicial, atribuindo valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.001536-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000270-1) GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP181835B RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
TRASLADAR-SE CÓPIA DA DECISÃO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

2003.61.14.006363-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003718-9) PRO TE CO INDL/ S/A (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

TRASLADAR-SE CÓPIA DA DECISÃO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS, BEM COMO DA CERTIDÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ A DECISÃO DELE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.14.005679-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002377-4) ACO F SACHELLI LTDA (ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo a petição de fl. 39, como aditamento à inicial. Regularize o Embargante a petição inicial, indicando a qualificação eo domicílio dos embargados, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1508764-7 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LAMIBRAS IND/ DE LAMINADOS E METALIZADOS PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO) X MIREN EDURNE BARBOSE REPARAZ DE COHEM

Vistos. Interpõe o executado Piero Bendinelli exceção de pré-executividade, juntada às fls. 147/157, instruída com documentos. O Exequente manifestou-se às fls. 179/180. (...) Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta e determino a exclusão de Piero Bendinelli do pólo passivo da presente ação. Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

98.1502848-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos. Tendo em vista a justificada recusa da(o) Exequente em aceitar a substituição dos bens oferecidos à garantia do Juízo, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 520 dos autos em apenso.

2000.61.14.006929-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA (ADV. SP117115 ADELAIDE LIMA DE SOUSA E ADV. SP196538 REGIANE DUARTE GIGLIO)

Vistos. Intime-se o depositário a indicar substituto. Sem prejuízo, oficie-se o BACEN.

2002.61.14.002750-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESOBLOC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT P/ CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X EFSTATIOS IOANIS EFSTATHIADIS

Defiro a inclusão do(s) sócio(s): Efstatios Ioanis Efstathiadis e Solmira Prado Efstathiadis, no pólo passivo da execução, tendo em vista a responsabilização, nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após expeça-se carta para citação dos sócios, com aviso de recebimento. Intime-se.

2002.61.14.005075-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAM. DE C E OUTROS (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos, Interpõe a executada exceção de pré-executividade, juntada às fls. 116/117, instruída com documentos. O Exequente manifestou-se às fls. 127/128. (...) Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta. Intimem-se.

2003.61.14.008895-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RECOTELES REPRESENTACOES TRANSP E ASSESSORIA LTDA X JOSE RIVALCY TELES CABRAL

Defiro a inclusão do(s) sócio(s): José Rivalcy Teles Cabral e José Flávio Teles Cabral, no pólo passivo da execução, tendo em vista a responsabilização, nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após expeça-se carta para citação dos referidos sócios e do co-executado Rivalcy Teles Cabral, com aviso de recebimento, conforme requerido às fls. 72/73. Intime-se.

2004.61.14.002700-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BLUE ANTURIUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, eis que não compete a este Juízo a exclusão/inclusão no referido Órgão. Intime-se.

2006.03.99.047147-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DETALHE DECORACOES LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

2006.61.14.003447-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X M & M ASSESSORIA EMPRESARIAL E REPRESENTACAO COMERCIAL (ADV. SP008960 GABRIEL NAVARRO ALONSO)

VISTOS Diante da satisfação do débito exequendo, noticiada às folhas 175/186, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em

relação às CDAs n.º 80 7 06 017143-80, 80 6 05 048099-51, 80 6 05 048098-70 e 80 2 05 034724-90, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto aos débitos remanescentes - 80 6 03 099843-32, 80 2 06 032474-80 e 80 6 06 049510-32, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Pelo que se verifica à fl. 178, o débito inscrito sob n. 80 6 06048511-60, não pertence à empresa ora executada. Assim, dê-se nova vista ao Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

2008.61.14.004818-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP050843 JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X ARTFORM FERRAMENTAS LTDA
Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Expediente Nº 5883

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.14.005179-0 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP165821 ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Designo a data de 14 de Outubro de 2008, às 12:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Com a publicação do presente, ficam os autores devidamente intimados a comparecer na audiência. Cite-se e intime-se a ré, devendo o mandado ser cumprido com urgência pela Central de Mandados. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.029894-9 - EVALDO MANOEL DA COSTA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Destarte, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida para o fim de determinar que o pagamento dos valores incontroversos seja feito diretamente ao agente financeiro, bem como autorizar o depósito dos valores controvertidos. Ressalto que na falta de cumprimento de alguma das obrigações, seguem exigíveis os valores, ainda que pendendo demanda judicial a respeito do contrato, podendo a CEF tomar todas as providências legais para satisfação de seu crédito. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2005.61.14.004494-1 - DALVA MARIA AMADEU SOARES (ADV. SP196018 GRACIELLE MORALLES GONSALES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTRO

(...) Posto isto, NÃO ADMITO A ANATEL como assistente simples na ação. Não existindo competência da Justiça Federal, remetam-se os autos à Justiça Estadual de origem. Intimem-se.

2007.61.14.000051-0 - HCF AUTO POSTO LTDA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 18 de Novembro de 2008, às 14:00h, para depoimento pessoal do representante legal da empresa autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão. Intimem-se.

2008.61.14.002655-1 - JOSE ALVES FAUSTINO (ADV. SP196115 ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL DE RENDIMENTOS, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

2008.61.14.003161-3 - TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A (ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor dos documentos acostados às fls. 545/557. Intimem-se.

2008.61.14.005063-2 - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP069795 LUIZ CARLOS SANTORO) X UNIAO FEDERAL

RECEBO A PETIÇÃO DE FL. 176 COMO ADITAMENTO À INICIAL. CITE-SE, APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO APRECIAREI O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2008.61.14.005630-0 - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus

últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.004616-1 - EDIFICIO RUBI (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados às fls. 43/70, por tratarem de unidades distintas.Apresente a autora Ata da Assembléia, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.005342-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU E OUTRO (ADV. SP072408 NILSA FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.003797-4 - ANTONIO CARLOS MODENA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A co-autora Estela Silva de Souza também deve apresentar seus últimos contra-cheques de molde a analisar o pedido de gratuidade processual.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.14.006167-4 - WAGNER BENTO SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Junte a parte autora a decisão proferida pelo TRF em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500766-0 - VICENTE RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP083333 ROGERIO DA SILVA GONCALVES E ADV. SP205740 CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E PROCURAD CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 03 de Dezembro de 2008, às 14:00h, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão.Intimem-se.

2007.61.14.000685-7 - ELISA MASSAKO MORIMOTO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 18 de Novembro de 2008, às 15:30h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 109/110.Intimem-se.

2007.61.14.001550-0 - JOAO BARBOSA (ADV. SP251022 FABIO MARIANO E ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 11 de Novembro de 2008, às 17:00h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 242, as quais comparecerão independentemente de intimação.Intime-se.

2007.61.14.006040-2 - MARCIO DONISETTE DE SOUZA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 18 de Novembro de 2008, às 17:00h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 218.Intimem-se.

2007.61.14.007417-6 - DAVID MOURA AMORIM (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 84/85.Intime-se.

2007.61.14.007996-4 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 40/42, como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.000617-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 26 de Novembro de 2008, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 57/58.Intimem-se.

2008.61.14.001647-8 - JOSE LUIS DE SOUSA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 26 de Novembro de 2008, às 15:30h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 69/70. Intimem-se.

2008.61.14.002329-0 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 26 de Novembro de 2008, às 17:00h, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão. Intimem-se.

2008.61.14.003987-9 - LAERTE VEGA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intimem-se.

2008.61.14.005148-0 - SEBASTIAO CAMPINA DE OLIVEIRA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.005272-0 - PATRICIA MEIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP268984 MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005694-4 - MARLENE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005704-3 - ODETE MARA LEMES DOS SANTOS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005705-5 - JOSE CARLOS RAMOS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005711-0 - MARTA TEIXEIRA DE ASSIS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005719-5 - MARIA INES LEONE CONTADINI (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.005721-3 - CARLOS ALBERTO GOMES (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. No mesmo prazo, apresente contra-fé para instrução do mandado de citação. Intime-se.

2008.61.14.005722-5 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP123792 LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.003048-4 - VOLKSWAGEN CLUBE S/C (ADV. SP162464 LEANDRO AGUIAR PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em

Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.005048-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002943-3) D H F METALURGICA LTDA (ADV. SP120104 CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.14.005051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002631-6) RONING IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP023049 JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.14.005775-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505117-2) HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY E ADV. SP041693 ADAURI DE MELO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.03.99.004600-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500434-4) MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA (ADV. SP099052 GERALDO GARCIA INFANTES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.03.99.048587-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503605-0) ACETO CIDROS E CRISTAIS LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.14.003080-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1506141-0) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em

Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.14.003169-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.010318-2) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.14.000842-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000839-0) GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A (ADV. SP023049 JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.14.001418-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005885-1) ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP035878 JOSE GERALDO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.14.003510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000950-2) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.14.000770-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006743-9) J A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.14.004226-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009324-4) KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP178974 ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

97.1510725-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA) X ROHCO IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP069272 SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Considerando-se a realização da 18a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.14.007537-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO E ADV. SP165970 CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Considerando-se a realização da 18a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.14.007560-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO E ADV. SP165970 CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Considerando-se a realização da 18a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.14.004413-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JVI TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (ADV. SP206851 VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES)

Considerando-se a realização da 18a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.14.004407-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROGA I MELLO LTDA (ADV. SP189635 MAURÍCIO KENJI ARASHIRO E ADV. SP053033 MARIO CORREIA RODRIGUES LISBOA)

Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.14.000153-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHOWE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA (ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE E ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Considerando-se a realização da 18a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.14.000607-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRESS COMERCIAL LTDA. (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 18a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.14.002897-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LCH CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP241570 RODRIGO NERY SANTIAGO)
Considerando-se a realização da 18a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.14.003800-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X PRESS COMERCIAL LTDA. (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 18a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.14.003681-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP205379 LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E ADV. SP227578 ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO)

Considerando-se a realização da 18a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.14.002917-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X COZIVAM COMERCIO E SERVICO LTDA ME (ADV. SP160711 MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E ADV. SP218386 ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

Considerando-se a realização da 18a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.000955-0 - ARY ALVES DA CRUZ (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Rodrigo Augusto Bonifacio - OAB/SP 189.078, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05(cinco) dias.

2007.61.14.004326-0 - EDNA GUERINO DUARTE (ADV. SP193842 IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o advogado da Ré, Dr. Jamil Nakad Junior - OAB/SP 240.963, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05(cinco) dias.

2007.61.14.007313-5 - MARIA ZANON ANGELI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Thiago Cruz Cavalcanti - OAB/SP 199.697, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05(cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.004464-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001637-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X JOSE LUIZ DOS SANTOS (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI)

Intime-se o advogado do Embargado, Dr. Jefferson Gonçalves Coppi - OAB/SP 168.040, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05(cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003898-6 - GILBERTO TORRES MIRANDA E OUTRO (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Gilberto Abrahão Junior - OAB/SP 210.909, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05(cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1554

MONITORIA

2002.61.15.002134-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA ANDRADE SOARES (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos à ação monitoria. Intime-se.

2003.61.15.001432-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SERGIO CARLOS EUGENI E OUTRO

1. À vista da informação retro, reconsidero, com a máxima vênia, os despachos de fls. 65, 76 e 78.2. Manifeste-se a autora sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 48 - verso), devendo juntar aos autos o endereço correto da ré Sônia Guimarães Borelli Eugeni, no prazo de quinze dias. 3. Intime-se.

2007.61.15.000804-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA E OUTRO (ADV. SP259476 PRISCILA CALZA ALTOE)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, deverão os réus regularizarem sua representação processual, juntando aos autos os documentos necessários e procurações. Intimem-se.

2007.61.15.001342-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GEISA MARIA VITORINO E OUTRO (ADV. SP249402 CAMILA BORTOLOTTI MORIYAMA)

Assim sendo, por essas singelas razões, indefiro a antecipação de tutela requerida, bem como o requerimento de inversão do ônus da prova. Concedo à autoras reconvintes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.15.000954-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001087-0) PATRICIA ANDRIOTI TASSONI E OUTROS (ADV. SP098787 CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Ao excepto.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.15.001545-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001385-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SANDRA HELENA ROSSI DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP122694 MARCO AURELIO PENTEADO)

1. Distribua-se por dependência ao processo 2005.61.15.001385-0.2. Ao impugnado, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.15.001305-9 - LEANDRO DA SILVA CARINGI (ADV. PR029409 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES) X COMANDANTE DO 13 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a protocolização da via original do recurso de apelação. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.09.002632-9 - RICARDO NOBORU ODA (ADV. SP150014 LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ao fio do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora a fim de que preste informações no prazo legal. Após, ao MPF, para parecer. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.15.001745-3 - SJ COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICAS GERAIS LTDA - ME (ADV. SP063545 PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. À vista do alvará expedido, intime-se o Procurador da CEF Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti para a retirada, com prazo até dia 17/10/2008. 2. Intimado e nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

2003.61.15.002155-2 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCar (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM) X TELESP CELULAR S/A (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação em ambos efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.15.002019-6 - ANDRES SOUZA PEREIRA CARNEIRO (ADV. SP159983 MÁRCIA SALATIEL) X NAO CONSTA

Fls. 74: o pagamento dos honorários é feito através de solicitação de pagamento à Seção Judiciária de São Paulo. Noto que foi expedida e devidamente recebida a referida solicitação às fls. 66 e verso. Nada mais havendo, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.15.000277-0 - CARLOS DIDIER SOTO TRUJILLO E OUTRO (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade brasileira requerida por CARLOS DIDIER SOTO TRUJILLO, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado na Rua Mario De Santi, nº 81, São Carlos, SP, portador da cédula de identidade RG nº 45.974.095-7, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 336.186.128-42, filho de Carlos Alberto Soto e de Elizabeth Trujillo Soto e PEDRO ALBERTO SOTO TRUJILLO, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado na Rua Mario De Santi, nº 81, São Carlos, SP, portador da cédula de identidade RG nº 45973.807-0, filho de Carlos Alberto Soto e de Elizabeth Trujillo Soto, sendo avó paterna de ambos Felícia Melo de Soto e avós maternos de ambos Oswaldo Trujillo e Elena Caero. Transitada em julgado, oficie-se ao 2º Cartório de Registro Civil da Comarca de Corumbá/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, caput, da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo art. 475, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.61.15.002132-0 - WILFRELENA MARIA MARTINS LEME MARQUES E OUTRO (ADV. SP031810 ARIOVALDO JOAO LOURENCO RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALIRQUES MARTINS LEME MARQUES X WILFREDO JOSE MARTINS LEME MARQUES X ALBERTO PAULO MARTINS LEME MARQUES X ALBERTO PAULO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

À vista do pagamento das R.P.Vs., intemem-se o advogado Ariovaldo João Lourenço Rodrigues, OAB-SP nº 31.810 (por publicação), bem como o perito Dejair Santo Cristo Bortoletto (por carta) da disponibilização do dinheiro em conta corrente (fls. 287/288), dizendo, inclusive, sobre a suficiência dos depósitos. Cumpra-se item 2 de fl. 281, expedindo-se o ofício, conforme determinado. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1559

EXECUCAO DA PENA

2007.61.15.000286-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI (ADV. SP034662 CELIO VIDAL)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 85/87, no qual requer a realização de perícia médica para esclarecer possíveis problemas de saúde do réu ANTONIO CARLOS RAGONEZI.2. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araraquara para realização do exame médico a ser realizado pelo perito oficial daquele Juízo, encaminhando-se cópia desta decisão e dos quesitos a serem respondidos, bem como dos atestados médico apresentados pelo réu.3. Intime-se a Defesa para apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, neste Juízo, bem como da expedição da presente carta precatória. 3. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.4. Deixo de formular quesitos tendo em vista bastarem os já apresentados pelo Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.15.000132-6 - MARCIUS MILORI (ADV. SP095112 MARCIUS MILORI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (PROCURAD MARCELO MELLO MARTINS OAB/DF 6541)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.000015-7 - IVANIL RODRIGO BENTO CANDIDO (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Determino a realização de prova pericial e nomeio o Dr. LUIS PHILIPPE CARDINALI para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo.3. Designo o dia 11 de novembro de 2008, a partir das 09:30 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico localizado nas dependências deste Fórum, na Rua Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP.4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC).5. Intime-se o Sr. Perito Médico nomeado que, na elaboração do laudo deverá, além dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecer ao Juízo: 5.1 O periciando é portador de doença ou lesão? 5.2 Em caso afirmativo, qual é essa doença ou lesão e ela o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 5.3 Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 5.4 Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação? 5.5 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5.6 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 5.7 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 5.8 Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 6. Intime-se o Sr. Perito, para agendamento da perícia, bem como para proceder à retirada dos autos.7. Sem prejuízo, oficie-se a Diretoria de Saúde do Rio de Janeiro (DIRSA) para, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do prontuário médico do Autor, bem como o último relatório de Inspeção de Saúde realizada em 03/06/2008. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.15.001128-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP170648 RICARDO GOBBI E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP070579 CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP070579 CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP263800 ANDREA PEREIRA HONDA)

Considerando a informação supra, republique-se novamente o r. despacho de fls. 873, fazendo constar o nome da i. advogada do requerido; conforme segue: 1. Fls. 527/529: Defiro o aditamento do valor atribuído à causa. Ao SEDI para que conste como valor da causa R\$ 52.553.125,72 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos). 2. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.008027-9 - ARADIR JORGE INOCENCIO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Observo da presente demanda, isso depois de lê-la e confrontar com a documentação e planilhas carreadas, visto não ser um primor de técnica processual, postular a autora a condenação da ré a pagá-la as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e maio de 1990, bem como a correção monetária do mês de abril de 1990, referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00225518-0, enquanto na demanda (Autos n.º 2007.61.06.007926-1) em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária postula a condenação da ré, tão-somente, da correção monetária do mês de abril de 1990 (v. fls. 34/42). Nota-se, assim, fato não constatado no despacho inicial, a existência de continência entre as duas demandas. De forma que, determino de ofício a remessa destes autos para a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por estar preventa, a fim de que sejam decididas as demandas simultaneamente. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1059

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.06.009553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000533-6) JULIO CESAR ANDALO (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões e, também, porque não foi apresentado qualquer fato novo a recomendar uma sensível modificação no entendimento espelhado na fundamentada decisão que decretou a prisão cautelar da ora requerente ou que autorize a desconstituição do flagrante, indefiro seus pedidos de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3956

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.006591-6 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP124118 ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X TOMONE SHIRAIWA CRUZ (ADV. SP067665 ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X MANOEL FIRME ANTONIO (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

(Despacho proferido em audiência 23/09/2008) Defiro o pedido de fl. 51/53 e redesigno a audiência para o dia 25 de novembro de 2008, às 14:00 horas. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Publique-se Considerando-se o teor do artigo 49, XV, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como do disposto no artigo 72, XV, do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da 3ª Região, comunique-se a ausência do Ministério Público Federal a este ato, nada obstante regularmente intimado, à Chefia da Procuradoria da República e ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, extraia-se cópia da presente ata para inclusão no relatório de inspeção. Ciência ao Ministério Público Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1182

EXECUCAO FISCAL

94.0702883-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP062610 IVANHOE PAULO RENESTO E ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO E ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

O crédito tributário tem ampla preferência sobre todas as demais espécies de créditos, ressalvado apenas os de cunho trabalhista. Outromais, somente os bens e as rendas que a lei expressamente declarar absolutamente impenhoráveis é que estão livres de sofrer penhora em sede de executivo fiscal.....Em face do acima exposto, INDEFIRO os requerimentos de fls. 319/321. Todavia, considerando o interesse da massa credora hipotecária sobre os bens nestes autos penhorados, determino a intimação da mesma acerca de todos os atos processuais vindouros que importem em alienação em hasta pública ou em adjudicação dos bens em questão. Abra-se nova vista à exequente a fim de que indique leiloeiro especial, nos termos do art. 706, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

95.0706511-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A MAHFUZ S/A (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Não conheço do pleito de fls. 799/804 uma vez que é matéria estranha aos autos. A suspensão do parcelamento da arrematação deve ser requerida em sede administrativa junto a Fazenda Nacional. Sem prejuízo do disposto supra, expeça-se ofício a Agência da Nossa Caixa do Forum de Mirassol/SP a fim de que converta em renda da União o depósito de fl. 371 (1º parcela da arrematação), vinculando ao número de processo administrativo e o código da receita informado à fl. 769. Intimem-se.

96.0700419-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ABAFLEX S/A (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP029781 DJALMA AMIGO MOSCARDINI E ADV. SP134908 LUIS CARLOS PELICER)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 628. No mais, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

96.0709606-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Ante o não recolhimento das custas processuais pela executada, expeça-se o necessário para entrega ao Procurador da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, intimando-o acerca da sentença de fl. 96. Com o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

97.0710307-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X RENFORT CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA (ADV. SP035831 MANUEL FERREIRA DA PONTE)

Sentença exarada em 11/09/2008 à fl. 178: Ante a notícia de quitação da dívida inscrita sob nº 32.447.686-8 (vide fls. 169/171), quitação essa decorrente da apropriação de parte do lance vencedor, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EF Nº 97.0710307-8 nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC...

98.0710588-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA) X ANTONIO ROBERTO BOZOLA (ADV. SP062620 JOSE VINHA FILHO) X SONIA MARIA CARONI BOZOLA (ADV. SP062620 JOSE VINHA FILHO) X HELIO AUGUSTO PASCHOAL DA GAMA (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ADALBERTO KFOURI (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARI IZEUTI LUCHETTI KFOURI (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAQUIM BATISTA RAMOS NETTO E OUTRO (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FABIO ALMEIDA LYRA (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X HELIO JOSE CEZARINO (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAO ROBERTO GIRADE (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X ELISABETH SAMPAIO GIRADE

(ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X PAULO HENRIQUE DE MENEZES BRAGA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA JOSE KIFER AMORIM (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X PAULO CESAR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA FERNANDA LANGEL VAN ERVEN (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X IVAN BEDONE E OUTROS (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JUCARA COIMBRA DORIA (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ANTONIO HELIO OLIANI E OUTROS (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X BERNADETE APARECIDA SANTANA RIBEIRO SPONQUIADO E OUTRO (ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO) X JOSE CARLOS DA ROSA (ADV. SP027965 MILTON JORGE CASSEB) X NICIA MARIA LEMOS DA ROSA (ADV. SP027965 MILTON JORGE CASSEB) X EURIPEDES FERNANDO GUANAES SIMOES E OUTROS (ADV. SP133681 ANA RITA S BERNARDES ANTUNES FUSCO MARINHO) X NAIR APARECIDA GUIMARAES ZOLA E OUTROS (ADV. SP019432 JOSE MACEDO E ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E ADV. SP130406 LUIS FERNANDO DE MACEDO) X DENISE BARROS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP079023 PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Indefiro o pleito de Schubert Araújo Silva de fls. 742/745, uma vez que a matéria lá suscitada pelo Executado deveria ter sido discutida em sede de embargos, o que não ocorreu (vide certidão de fl. 488). Indefiro o pleito da CEF de conversão em renda dos depósitos judiciais (fl. 758), eis que há embargos pendentes de julgamento. Por fim, providencie a Secretaria: a) o pronto cumprimento das determinações contidas nos itens c e e da decisão de fl. 737; b) o acesso ao webservice, com vistas a serem informados os endereços lá registrados dos Executados Paulo César dos Santos (CPF nº 589.671.178-68), Ana Maria Lucas dos Santos (CPF nº 717.956.698-53), Joaquim Baptista Ramos Neto (CPF nº 074.304.268-91), Celso Fernando Mazota (CPF nº 017.911.018-79), Zaira Maria Pinto Cesar Mazota (CPF nº 025.936.748-65), Luiz Cândido Borges Barreto (CPF nº 750.127.588-20); c) o traslado de cópia da peça de fl. 758 para os autos dos Embargos nº 2002.61.06.008600-0 e Embargos nº 2000.61.06.010102-8; d) a publicação das decisões de fls. 724, 737 e deste decisum; Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para eventual reiteração da determinação constante no item f da decisão de fl. 737 (não-cumprida) e eventual nomeação de curador especial para os Executados Paulo César dos Santos e s/m Ana Maria Lucas dos Santos. Intimem-se. Despacho exarado em 19/06/2007 à fl. 724: Ante o que consta dos autos às fls. 636/723 e o ajuizamento dos Embargos nº 2007.61.06.001956-2, tenho por citados e intimados da penhora de fls. 600/601 os Executados Manoel Del Campo e s/m Alice Faccio Del Campo, e Sérgio Gandolfo e s/m Flávia Maria Bianca Gandolfo, bem como determino: a) a lavratura de certidão quanto ao transcurso in albis do prazo para interposição de embargos por parte de Espólio de Carlos Alberto Lyra Sobrinho, Adelino Cezar Alves, Maria José de Bortoli Alves, José Roberto Campanelli Lima e s/m Denise Barros de Lima, e do Espólio de Walder Antônio Esbrogeio; b) a expedição de ofício à DRF/SJRP, requisitando sejam informados, no prazo de dez dias, os endereços de Luiz Cândido Borges Barreto (CPF nº 750.127.588-20), e de Celso Fernando Mazota e s/m Zaira Maria Pinto Cesar Mazota (CPF nº 017.911.018-79); c) a expedição de mandado para citação de Joaquim Baptista Ramos Netto (Rua Presciliano Pinto nº 3194, Boa Vista, nesta- fl. 658), e sua intimação acerca da penhora de fls. 600/601 e do prazo para interposição de embargos; d) a expedição de edital para citação de Paulo César dos Santos e Ana Maria Lucas dos Santos, bem como de intimação dos mesmos acerca da penhora de fls. 600/601 e do prazo para interposição de embargos; e) a expedição de edital de intimação de Eurípedes Fernando Guanaes Simões acerca da penhora de fls. 600/601 e do prazo para interposição de embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Despacho exarado em 18/09/2007 à fl. 737: Determino à Secretaria: a) o imediato cumprimento da determinação constante no item a da decisão de fl. 724, bem como a publicação da aludida decisão; b) ante a preferência da penhora sobre dinheiro, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da EF nº 98.0704135-0 sobre os valores lá bloqueados via sistema BACENJUD; c) a ciência, por publicação na pessoa de seus patronos, dos Executados Antônio Roberto Bozola, Phoinix Administradora de Mão de Obra Ltda, Sônia Maria Caroni Bozola, Lílian Mara Secches Mansor e Milton de Campos Severi, acerca da referida penhora no rosto dos autos, sem reabertura de prazo para embargos; d) a intimação, por mandado, do Executado Schubert Araújo Silva para que tome ciência da referida penhora no rosto dos autos, sem reabertura de prazo para embargos; e) a expedição de mandado de citação de Luiz Cândido Borges Barreto, intimando-o da penhora de fls. 600/601 e da penhora no rosto dos autos retro-mencionada, assim como do prazo para oferecimento de embargos, observando-se o endereço apontado à fl. 729; f) a citação por edital de Celso Fernando Mazota e s/m Zaira Maria Pinto César Mazota, e suas respectivas intimações acerca da penhora de fls. 600/601 e do prazo para oferecimento de embargos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para eventual nomeação de curador especial para os Executados Paulo César dos Santos e s/m Ana Maria Lucas dos Santos, e de Celso Fernando Mazota e s/m Zaira Maria Pinto César Mazota, ante suas citações editalícias. Intimem-se.

98.0710667-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA ESTACAS E POCOS LTDA (ADV. SP108873 LEONILDO LUIZ DA SILVA E ADV. SP117453 EUCLIDES SANTO DO CARMO E ADV. SP149016 EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ...

98.0710713-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES)

DELUCA)

Ante o não recolhimento das custas processuais pela executada, expeça-se o necessário para entrega ao Procurador da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, intimando-o acerca da sentença de fl. 100. Com o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.61.06.000477-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LANGE REPRESENTACOES LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP115690 PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E ADV. SP164097 ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA E ADV. SP041579 WALTER FERRARI NICODEMO JR) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente acerca de fls.271/280 e fls.293/294. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.06.001801-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP134663 RONALDO ALVES PEREIRA)

Face os termos da cota de fl. 299, desconstituo a penhora sobre as vagas de garagem matriculadas sob o nº 60.306 e nº 60.307 do 2º CRI. Intime-se a empresa executada, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da penhora incidente sobre os terrenos objeto das matrículas nº 47.017 e nº 47.018 do 1º CRI. Após, cumpra-se a decisão de fl. 291. Intimem-se.

1999.61.06.008116-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TRANSCOPIL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA E OUTRO (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI E ADV. SP183021 ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

Fl.265: Anote-se. Proceda a secretaria a substituição requerida. Defiro a carga pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos embargos. Intimem-se.

2000.61.06.011515-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP200529 WALDEMAR BAFFI NETO E ADV. SP185286 LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2002.61.06.003185-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de

Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2003.61.06.003541-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X A F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP107693 DELCIMARA DE LUCA SOUSA)
Fl. 52: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Não havendo manifestação no prazo supra, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 49. Intime-se.

2003.61.06.005640-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VANIA MARTA ALVES FERREIRA (ADV. SP107693 DELCIMARA DE LUCA SOUSA)
Fl. 42: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Não havendo manifestação no prazo supra, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 39. Intime-se.

2006.03.99.018275-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705390-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BONEART IND E COM DE BONES LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA)
Arbitro os honorários da curadora nomeada à fl. 89 no valor mínimo da tabela. Expeça-se o necessário. Oficie-se a PSFN/SJRP, nos termos da parte final da sentença de fls. 73/74. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.03.99.018276-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BONEART IND E COM DE BONES LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA)
Arbitro os honorários da curadora nomeada à fl. 41 no valor mínimo da tabela. Expeça-se o necessário. Oficie-se a PSFN/SJRP, nos termos da parte final da sentença de fls. 25/26. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.003055-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITORIO CARLOS GIACCHETTO (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA)
Defiro a carga requerida pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o decurso de prazo de fl.109 (outubro/2008). Intimem-se.

2007.03.99.047992-8 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP109062 LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BOA COMPANHIA DE MODA LTDA E OUTRO (ADV. SP190201 FABIO MARÃO LOURENÇO)
Intimem-se os executados por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, através do curador nomeado à fl. 137, acerca da sentença de fls. 163/164. Arbitro os honorários do curador no valor mínimo da tabela. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado da referida sentença, cumpram-se os seus itens a e b. Intimem-se. Sentença exarada em 24/06/2008 às fls. 163/164: ...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), declarando extintos tanto os créditos exequendos (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC)...

2007.61.06.011653-1 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS)
Fl.51: Anote-se. Defiro a carga requerida pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.48. Intimem-se.

2007.61.06.012508-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AUREO FERREIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA E ADV. SP026797 KRIKOR KAYSSERLIAN)
Fl.27: Anote-se. Defiro a carga requerida pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado n.º 1508/2008. Intimem-se.

Expediente N° 1183

EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.014027-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE E ADV. SP191300 MARISTELA RIGUEIRO GALLEGU)
Indefiro o pleito de fl. 214 em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 95.070.6995-0 (fl. 94). Com o cumprimento daquela decisão, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, com vistas ao pagamento do débito representado pela CDA N° 80 6 95 005219-14(PAF nº 48300 008775/92-58), haja vista o decurso de prazo para interposição de embargos, conforme certidão de fl. 48 daqueles autos. Intimem-se.

2005.61.06.009679-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X ORVALHO CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Diante da informação de arrematação de todos os bens penhorados nestes autos (fls.65/73), revogo a decisão de fl. 64. Deixo de apreciar a petição de fls. 75/80, eis que não há qualquer penhora de imóvel nestes autos (vide certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 47). Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.06.004457-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X SEVENTEX ARTEFATOS DE LATEX LTDA. (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Anote-se no sistema informatizado a procuração de fl.58. Indefiro o pleito de suspensão do feito, formulado pela executada à fl. 56, eis que a mera intenção de parcelar o débito não está incluída entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN. Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, prossiga-se nos atos preparatórios do leilão. Intime-se.

2007.61.06.004458-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEVENTEX ARTEFATOS DE LATEX LTDA. (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Anote-se no sistema informatizado a procuração de fl.21. Indefiro o pleito de suspensão do feito, formulado pela executada à fl. 19, eis que a mera intenção de parcelar o débito não está incluída entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN. Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, prossiga-se nos atos preparatórios do leilão, que serão praticados no feito mais antigo, por força do pensamento certificado à fl. 24v. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.001816-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006694-4) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGA LUZ LTDA ME (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 120/127 e da certidão de fl. 129 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2005.61.06.006694-4). Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, bem como para regularização dos pólos ativo e passivo, fazendo-se constar como exequente o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e como executada Drog Droga Luz Ltda ME. Após, em face do trânsito em julgado e da condenação insere nas fls. 86/94, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Int.

2007.61.06.005980-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001287-7) ABAFLEX S/A E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta: a) reconheço a ilegitimidade dos embargantes João Benedito Campos e Elvira Conceição Campos para figurarem no pólo passivo da execução fiscal nº 2007.61.06.001287-7, declarando, em relação a eles, extinto aquele processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) julgo improcedentes os embargos opostos por Abaflex S/A à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Sem prejuízo,

encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.007545-8, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.000031-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010431-0) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Abaflex S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional, apenas para afastar da apuração da base de cálculo da COFINS as receitas que não integram o conceito de faturamento. Em consequência, determino a substituição das CDAs, cujo fato gerador seja a COFINS e seus consectários legais, nos termos constantes da fundamentação. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a recíproca e igual sucumbência. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Sentença não sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, parágrafos 2º e 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.004502-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002464-9) AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que na publicação realizada em 18/08/2008 constou erroneamente o nome do advogado do embargante como Dr. Carlos Augusto Corrêa, quando o correto é Dr. Alessandro Augusto de Oliveira, razão pela qual procedi à retificação no sistema processual e remeto novamente estes autos para publicação da r. sentença proferida às fls. 28 e verso, cuja parte dispositiva é a seguinte: Dessa forma, considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.06.005555-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705515-6) RICARDO BARALDI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP051757 RICARDO BARALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Ricardo Baraldi Júnior e Maria Isabel Kaiser Baraldi em face da Fazenda Nacional, para declarar subsistente a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 98.0705515-6. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.06.000134-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.007270-8) SIDNEY ROBERTO BOSCHILIA (ADV. SP165314 KLAUBER JOSÉ AUGUSTO BELONDI POLIDÓRIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ

DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, quanto ao depósito realizado à fl. 93. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.007495-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME E OUTRO (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Considerando o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 101), manifeste-se o exequente em relação à garantia da execução, bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeie o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o nº 407, para atuar no presente feito. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Intime-se.

2005.61.06.005144-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SEBASTIAO FERMINO (ADV. SP220795 ERICA FERNANDES MARTINS FERREIRA)

Tendo em vista a inércia do exequente, embora devidamente intimado (fl. 46), suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

2005.61.06.006644-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X N L SUPERMERCADOS ZONA SUL LTDA E OUTROS (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS)

Defiro o requerido e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

2007.61.06.001963-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X EDISON DAMAS (ADV. SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA)

Tendo em vista a inércia do exequente, embora devidamente intimado (fl. 40), suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

2007.61.06.003978-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X MULTI STOK COMERCIAL LTDA (ADV. SP149016 EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Considerando o recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo (fls. 24/27) e a manifestação do exequente à fl. 29, nomeie o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o nº 407, para atuar no presente feito. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Int.

2007.61.06.012058-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE

ARAÚJO MARRA) X MIRIAN FIGUEIREDO ALVES (ADV. SP167595 ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Tendo em vista o teor do documento acostado à fl. 52, intime-se a executada, para querendo, trazer aos autos, em 10 (dez) dias, documento que esclareça se sua aposentadoria foi concedida devido a invalidez. Após, tornem conclusos para deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0402580-6 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA (ADV. SP020759 FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP114619 ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL E ADV. SP166802 TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 507/517 e 519/520: os depósitos de fls. 516 e 517 compreendem valores incontrovertidos da satisfação do crédito decorrente do julgado. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento como pedido no item 1 de fl. 519. Expeça-se. Ainda assim, remanesce dissenso pertinente ao ressarcimento da verba honorária do perito, tendo a CEF entendido estar no contexto dos valores já reconhecidos enquanto que a parte adversa reputa ter ficado tal valor fora da conta. Conquanto a CEF já se tenha posto pela remessa dos autos ao Contador, no caso de discordância, na verdade destoam as partes apenas em aspecto puntual que merece análise direta, consoante apontado pela parte autora - fl. 453 - acerca da inclusão ou não do valor dos honorários. Destarte, antes de eventual averiguação contábil, diga a CEF quanto à ponderação da parte autora acerca do valor dos honorários periciais. Após, conclusos.

95.0400505-5 - ANTONIO GARCIA DA SILVEIRA (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 139 e 141/144: Os documentos trazidos pela parte comprovam que o Agravo 2007.03.00.005292-2 não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor de honorários advocatícios e periciais arbitrados), bem como para que proceda à revisão do benefício nos termos do julgado. 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, venham os autos conclusos para a extinção da execução por transação, nos termos do artigo 794, II, do CPC. 2.1.) Expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

95.0400682-5 - ITAMAR CORREIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Quesitos e indicação de Assistentes Técnicos de fl. 205: DEFIRO. 2. Aprovo os honorários provisórios indicados à fl. 218. Providencie a parte autora o depósito. 3. Providenciem os autores os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 218/219. 4. Providencie a ré os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 219/220.

95.0402951-5 - YASUNOBU YOSHIOKA E OUTRO (ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO)

DE LIMA)

Reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 154 para determinar que seja corrigida a autuação com a inclusão de TIYOKA YOSHIOKA, já habilitada nos autos nos termos daquela mesma decisão. Defiro o pedido de fl. 140: expeça-se alvará para o levantamento, por Tioka Yoshioka, do valor creditado em favor de Yasunobo Yoshiota. Após a retirada do alvará e comprovação do levantamento, arquivem-se os autos.

95.0403782-8 - IVAN LEMOS BICALHO (ADV. SP110810 SILVIA REGINA DIAS E ADV. SP158938 GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
Encaminhem-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelo autor a fls. 124/126.

97.0404326-0 - OSAMI KINOUTI (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a informação de fls. 130, concedo à parte Autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos dos valores que entender devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência às informações fornecidas pelo INSS. Nessa hipótese deverá a Secretaria remeter os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

1999.61.03.000661-0 - VERGULINO GOMES DE LIMA (ADV. SP144942 SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Designo o dia ____/____/____, às _____ horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 106, as quais, consoante requerido pela parte autora, comparecerão INDEPENDENTEMENTE de intimação pessoal, pelo que deve a parte bem diligenciar sua apresentação em Juízo. Publique-se para intimação da Sr^a. Advogada da parte autora. Dê-se ciência ao INSS.

2000.61.03.004573-4 - LUIZ DANIEL CABRAL (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2002.61.03.000698-1 - CELSO PINTO DA MOTA E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Nomeio o perito judicial - CARLOS EDUARDO DE MATOS, em substituição ao expert anteriormente nomeado. Intime-se-o da presente nomeação e para apresentação do laudo no prazo de 30(trinta) dias.

2002.61.03.001023-6 - JOSE BENEDITO ALVES (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP180648 ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). Assim, EXPEÇA-SE MANDADO AO INSS para que efetivamente proceda à revisão da RENDA MENSAL do autor, independentemente dos valores atrasados cuja conta já foi oferecida nos presentes autos. Diga a parte autora sobre a conta do INSS, e, no caso de concordância expressa, venham os autos conclusos para a extinção da execução por transação, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Na Se houver concordância, oportunamente expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão da renda mensal inicial. Caso a

parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2002.61.03.003931-7 - KLEBERSON LAUREANO REIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I-Torno sem efeito a nomeação do perito nomeado nestes autos a fls. 218 e nomeio o Sr. CARLOS EDUARDO DE MATOS, em substituição. II - Intime-se-o, da presente nomeação e para apresentação do laudo no prazo de 30(trinta) dias.

2003.61.03.001263-8 - JOSE AUGUSTO ALVARENGA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.6) Fls. 119/126: Aguarde-se as determinações supramencionadas.

2003.61.03.002316-8 - MIGUEL FERRAZ DE ARAUJO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que a parte autora ofertou sua conta de liquidação, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão.

2003.61.03.003394-0 - EDVARD BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2003.61.03.007948-4 - VERA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Fl. 298: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a referida arrematação registrada em cartório. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

2004.61.03.005364-5 - JOSE MARIA AUGUSTO PIRES (ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Diga o Autor se concorda com os cálculos de fls. 149/156. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

2004.61.03.006482-5 - JOAO BIANCHI FILHO (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2007.61.03.003003-8 - MARIA MADALENA DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Analisando a conclusão do laudo, há contradição entre os vocábulos incapacidade e limitação, bem como as respostas aos quesitos 5 e 6 do INSS que necessitam ser aclaradas no sentido de haver ou não incapacidade para o trabalho. Desta forma, tornem os autos ao perito para elaboração de laudo complementar. Após, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.003167-5 - SANTINA DE MEDEIROS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.003872-4 - BENEDITO MARCOS SEECHIS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.003873-6 - IVONE DA LUZ CAMPOS MACHADO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. As preliminares articuladas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.005075-0 - MARIA LUCIA DA ROCHA (ADV. SP116408 ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.005752-4 - ANTONIO BENEDITO FURTADO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.006126-6 - MARIA DAS GRACAS AMERICO (ADV. SP206441 HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. As preliminares articuladas pelo INSS em sua contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.006139-4 - DJANIRA REIS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.000684-3 - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID E OUTRO (ADV. SP202117 JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 128: Diga a CEF, com urgência. Após, ante a contestação de fls. 100/110 e documentos de 112/126: diga a parte autora, em 10 (dez) dias.

2008.61.03.002749-4 - MARIA TEREZA DA COSTA SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003005-5 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. CITE-SE com urgência o INSS para os termos da ação. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).

2008.61.03.005604-4 - GILSON DIMAS PINTO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. A configuração do desvio de função é termo que demanda instrução probatória, o que afasta, no caso, a configuração da verossimilhança das alegações. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intímem-se.

2008.61.03.006596-3 - KOITI HOSSAKI (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o(a,s) requerente(s) os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e intimem-se.

2008.61.03.006615-3 - JOSE SILVA DE PAIVA (ADV. SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA E ADV. SP268865 ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. P.R.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.03.005563-7 - SERGIO DE PAULA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2007.61.03.001672-8 - DARLENE APARECIDA VICENTE (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.003582-6 - LUCI RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

Expediente N° 1122

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.03.004210-0 - FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais não decisórios produzidos na 2ª Vara Federal Local. Determino o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2008.61.03.000373-8 para tramitação conjunta dos feitos. Manifeste-se a parte autora quanto à duplicidade de pedidos entre este feito e o processo nº 2008.61.03.000373-

8. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.000226-2 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP131979 PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X CONSTRUTORA REFLORA LTDA (ADV. SP207066 ISADORA LEITE DANTAS)
Providencie a parte autora o correto e integral recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762

2008.61.03.001567-4 - ADEMIR PEREIRA DE MOURA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora quanto à duplicidade de pedidos entre este feito e o processo nº 2008.61.03.001373-2. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.03.003363-9 - JORGE LUIZ DOS REIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Determino o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2008.61.03.003359-7. Manifeste-se a parte autora quanto à duplicidade de pedidos entre este feito e o processo de nº 2008.61.03.003359-7. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.03.004861-8 - TEREZINHA SOUZA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conforme se verifica na petição inicial, a autora reside na cidade de Mogi das Cruzes/SP, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Intime-se.

2008.61.03.005277-4 - SEBASTIAO CARDOSO (ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro para o requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - A autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade; II - O correto e integral recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

2008.61.03.006075-8 - ALVARO PAES JUNIOR (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que nos autos de nº 2007.63.13.001959-8, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, foi prolatada sentença julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, c.c. artigo 51, III da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º e 3º, parágrafo 1º, III da Lei nº 10.259/2001, por incompetência do Juízo, conforme cópias de fls. 83/85, fica afastada a possibilidade de prevenção daqueles com os presentes autos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Após, o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.006126-0 - EVALDO IRINEU PEREIRA DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conforme se verifica na petição inicial, a autora reside na cidade de Mogi das Cruzes/SP, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Intime-se.

2008.61.03.006593-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP034404 LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I - Dê-se ciência da redistribuição do feito. II - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na E. Justiça Estadual. III - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. IV - Esclareça a autora qual é a sua pretensão material a ser veiculada contra o INSS, no que diz respeito a concessão de benefício previdenciário, aditando a inicial para tal fim.

2008.61.03.006853-8 - MARIA APARECIDA RAMOS LIMA DO PRADO (ADV. SP259090 DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a indicação de fl. 08 para nomear o Dr. Diego da Cunha Ruiz, OAB/SP nº 259090, como advogado dativo do

autor. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Após, o cumprimento do item acima, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.006928-2 - SERPORT SERVICOS JARDINAGEM ZELADORIA E COM DE APARELHOS DE SEGURANCA LTDA EPP (ADV. SP170766 PAULO CESAR DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - O aditamento à inicial, atribuindo o valor à causa; II - O correto e integral recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762; III - A autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. IV - A retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.006321-8 - ROSANGELA DE SOUZA CALVAZARA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O processo cautelar é sempre acessório e dependente do processo principal, mantendo para com este uma relação de instrumentalidade. Assim, exaurida a jurisdição monocrática no processo principal, eventual novo pleito acautelatório deve ser conhecido e decidido pela Corte Federal a quem compete julgar o recurso interposto nos autos principais. Diante disso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para distribuição por dependência aos autos nº 2003.61.03.008349-9.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2587

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.03.005122-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004154-5) UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA E PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA E PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO E PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA E PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE E PROCURAD CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA E OUTROS (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA) X RENE GOMES DE SOUZA (ADV. SP223076 GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E ADV. SP271847 SIMONE MARIA GOMES MENDES) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA) X RENATO FERNANDES SOARES E OUTROS

SEGUE ADIANTE O R. DESPACHO DE FLS. 5100/51011) Primeiramente, acolho o requerimento formulado pelo Município de São José dos Campos às fls. 4.409/4.487 e determino a sua inclusão no pólo ativo da presente ação. Ressalto, que acerca de aludido pedido concordaram o Ministério Público Federal (fl. 4.572) e a União Federal (fl. 5.099). À SUDI para as anotações pertinentes. 2) Fls. 4.494/4.495 e 4.513/4.520: anote-se no sistema processual. 3) Dou por citados os réus TRANSMIL - TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA e RENE GOMES DE SOUSA, considerando o comparecimento espontâneo dos mesmos no presente feito às fls. 4.513/4.520, 4.521 e 4.674/5.079, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 214 do CPC. 4) Relativamente ao pedido de fls. 4.533/4.551, formulado pelo Advogado da Administração Judicial das empresas/rés, defiro tão-somente o licenciamento dos veículos indicados no item 2 de fls. 4.533/4.534, ficando mantido o bloqueio já determinado por este Juízo Federal. Oficie-se. 5) Defiro o requerimento formulado pela União Federal às fls. 4.553/4.556, devendo ser expedido ofício à Prefeitura Municipal de Uberaba-MG, encaminhando-se cópia da decisão proferida às fls. 4.298/4.305-vº, para ciência e cumprimento. Oficie-se. 6) À vista do que consta dos ofícios de fls. 4.366, 4.368, 4.369, 4.394, 4.499 e 4.560, oficie-se às referidas instituições, informando-se os números de CPF/CNPJ dos réus. 7) Nada a decidir quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela ré TRANSMIL - TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, informado na

petição de fls. 4.579/4.671, ficando mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 8) Defiro o requerimento da União Federal de fl. 5.099, a fim de que os valores bloqueados e indicados nos ofícios de fls. 4.396 e 4.561, ou que eventualmente venham a ser depositados nas respectivas contas, bem como de outros ofícios da mesma natureza, sejam transferidos para este Juízo Federal, em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2945 no momento da transferência. Outrossim, tal providência deverá ser procedida pela Secretaria tão-somente após a vinda de todos os ofícios das instituições financeiras que informem o bloqueio de valores. Quanto ao envio dos dados dos réus (CPF e CNPJ), reporto-me ao item 6 acima. 9) Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal, para ciência da presente decisão, bem como para que se manifestem sobre a petição de fls. 4.674/5.079, apresentada pelo réu RENE GOMES DE SOUZA, bem como sobre os demais documentos juntados aos autos. 10) Fl. 4.685: anote-se. 11) Expeçam-se os ofícios acima determinados (ítems 4, 5, 6 e, oportunamente, item 8). Após, à SUDI (item 1). Em seguida abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal (P.F.N.). Intimem-se o Município de São José dos Campos e os réus, publicando-se o presente despacho. 12) No mais, aguarde-se a devolução do mandado e Cartas Precatórias de fls. 4.490/4.4492

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.03.004895-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004154-5) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA E OUTROS (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E PROCURAD MARIA LUCIA INOUE SHINTATE E PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de impugnação ao valor da causa. Condeno os impugnantes ao pagamento das despesas da União comprovadamente despendidas para participação neste incidente, a serem atualizadas na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região desde o desembolso. Sem condenação em honorários, por tratar-se de mero incidente processual, onde incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se a presente decisão para os autos principais e, naqueles, tornem conclusos. PRIC.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.004154-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E PROCURAD MARIA LUCIA INOUE SHINTATE E PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA E OUTROS (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X RENE GOMES DE SOUZA (ADV. SP223076 GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E ADV. SP271847 SIMONE MARIA GOMES MENDES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP148031 LUCIANA DALLA SOARES E ADV. SP153039 ILMA ALVES FERREIRA TORRES E ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E ADV. SP142857 MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E ADV. SP263162 MARIO LEHN E ADV. SP158770 ELIANE DE MOURA LOPES)

1) Publique-se o despacho de fl. 4.391.2) Relativamente às solicitações formuladas às fls. 4.393/4.395 e 4.503 pela 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, bem como em face do requerimento do Banco Real de fls. 4.480/4.497, e objetivando resguardar os pagamentos de natureza trabalhista aos 1.800 funcionários das empresas réus, determino, em consonância com o que foi decidido pela Egrégia Justiça do Trabalho no processo n.º 01748-2006-132-15-01-7, que a totalidade dos saldos constantes das contas n.ºs 6.764.540-4 e 7.775.321-7, inclusive os créditos futuros, continuem disponíveis para a conta judicial de intervenção n.º 9.816.142-5 - Agência 310, junto ao próprio Banco Real, em nome do Administrador Judicial ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO - CPF n.º 474.159.758-04. Oficie-se ao Banco Real para cumprimento deste despacho e ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos para ciência.3) Relativamente ao pedido de fls. 4.460/4.474, formulado pelo Advogado da Administração Judicial das empresas/rés, defiro tão-somente o licenciamento dos veículos indicados no item 2 de fls. 4.460/4.461, ficando mantido o bloqueio já determinado por este Juízo Federal. Oficie-se.4) Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para a sua inclusão no pólo ativo da presente ação.5) Considerando o que foi decidido, nesta data, nos autos da Ação Civil Pública n.º 2008.61.03.005122-8, em apenso, deverá a SUDI incluir, também, no pólo ativo da presente ação, o Município de São José dos Campos;6) Defiro a solicitação de fls. 4.647, devendo a Secretaria encaminhar, via ofício, cópia da petição inicial da presente ação à Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.7) Defiro o requerimento da União Federal de fl. 4.668, a fim de que os valores bloqueados e indicados nos ofícios de fls. 4021, 4151, 4454 e 4478, ou que eventualmente venham a ser depositados nas respectivas contas, bem como de outros ofícios da mesma natureza, sejam transferidos para este Juízo Federal, em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2945 no momento da transferência. Outrossim, tal providência deverá ser procedida pela Secretaria tão-somente após a vinda de todos os ofícios das instituições financeiras que informem o bloqueio de valores. 8) Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal, para ciência da presente decisão, bem como para que se manifestem sobre a petição de fls. 4.584/4.639, apresentada pelo réu RENE GOMES DE SOUZA, bem como sobre os demais documentos juntados aos autos.9) Fl. 4.594: anote-se.10) Expeçam-se os ofícios acima determinados (ítems 2, 3 e 6 e, oportunamente, item 7). Após, à SUDI (ítems 4 e 5). Em seguida abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e

à União Federal (P.F.N.). Intimem-se o Município de São José dos Campos e os réus, publicando-se o presente despacho. DESPACHO DE FL. 4.391: 1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, à fl. 90 dos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.61.03.004895-3, em apenso. 2. Dê-se ciência às partes dos despachos de fls. 4.163 e 4.232, bem como de todos os documentos juntados aos presentes autos. 3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela requerente União Federal e, após, para a advogada constituída às fls. 2.405, 2.414, 2.423, 2.362 e 3.711, Dr^a. MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM - OAB/SP 71.403, e finalmente para o Dr. DANIEL DE SOUZA GÓES - OAB/SP 117.548 e demais advogados constituídos à fl. 4.203, nesta ordem. 4. Na oportunidade, deverá a advogada acima indicada regular a contestação ofertada pela requerida TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA e lançar a sua assinatura à fl. 2.509. 5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, o qual figura no pólo passivo da ação principal (Ação Civil Pública 2008.61.03.005122-8). 6. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 4.163: Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Int. DESPACHO DE FL. 4.232: J. Defiro somente o licenciamento, ficando mantido o bloqueio. Proceda a Secretaria como necessário. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406715-1 - CARLA GEORGINA CANTON E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 249 e 275: Defiro a vista após o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Anote-se. Int.

97.0406838-7 - JOSE LUCIANO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX E PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA)
Fls. 170: Prejudicada, haja vista que a via recibada do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi juntada em 09 de maio de 2008. Ademais, as Requisições de Pequeno Valor - RPV já foram cadastradas e transmitidas em 11 de julho de 2008, conforme cópias de fls. 167/168. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar o pagamento. Int.

1999.61.03.002968-2 - SEBASTIAO MONTEIRO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 172/175: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

1999.61.03.002971-2 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 181/184: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2000.61.03.000961-4 - GERALDO ABDON QUIRINO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP082610E CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Fls. 187/190: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2000.61.03.003814-6 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 201/204: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2000.61.03.004404-3 - JOSE VICENTE FILHO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Fls. 208/211: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2000.61.03.004408-0 - AMILTON BENEDITO DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 207/210: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2000.61.03.004752-4 - ANTONIO MOREIRA DE LIMA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 243/246: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2002.61.03.003513-0 - NOBUO TAIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da v. decisão de fls. 164/168. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.03.002851-8 - EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 186/189: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2003.61.03.005716-6 - OSVALDO LEMKE (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.03.008089-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006501-5)
CONSULTORIO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DRA JOON MI LEE S/C LTDA (ADV. SP210954 MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados pela UNIÃO às fls. 310/311, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.03.002389-0 - ANA CHRISTINA MOGAMES (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 168/171: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2005.61.03.004187-8 - JOAQUIM MIGUEL NOGUEIRA (ADV. SP204553 RUTH ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Determinação de fls. 370: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2006.61.03.001793-5 - EDSON DA COSTA DA SILVA (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA E ADV. SP240329 APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 208/225. Int.

2006.61.03.002758-8 - SANTOLERI CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP187573 JOANILCE CARVALHAL E ADV. SP131648E MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados pela UNIÃO às fls. 230/231, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.03.004855-5 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Determinação de fls. 100: Vista às partes acerca do ofício do INSS de fls. 104/149.

2007.61.03.001454-9 - DENIS ARCANJO DA ROCHA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 152 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.03.003748-3 - ALERIO PINA GOMES LEAL (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determinação de fls. 56: Vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 62/78 e 87/91.

2007.61.03.005797-4 - EDILEUZA APARECIDA CAMARGO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determinação de fls. 129: Vista à parte autora acerca do exame médico pericial administrativo de fls. 133/137.

2007.61.03.006173-4 - ROSE DA SILVA JORGE (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre os extratos do Sistema Único de Benefícios do INSS.Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença proferida.Int.

2007.61.03.006358-5 - NARCISO MONTEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determinação de fls. 88: Vista à parte autora acerca do exame médico pericial administrativo de fls. 92/95.

2007.61.03.006467-0 - NEIDE CRISTINA BATISTA E OUTRO (ADV. SP167361 ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.03.007327-0 - BRUNO DA SILVA SANTOS (ADV. SP229823 JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 109: Indefiro o pedido formulado pelo autor tendo em vista o disposto no artigo 241, II, do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.03.000619-3 - VALDIRENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP225216 CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E ADV. SP228783 SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.001234-0 - ELUAR KEITE DOS SANTOS (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.No mesmo prazo, deverá comprovar as alegações de fls. 97/98.Int.

2008.61.03.001520-0 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.002422-5 - CARMELITA ANDRELINA DA CONCEICAO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Ciência às partes da v. decisão de fls. 122/125 no agravo de instrumento inerposto pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.002637-4 - JOSEFA MARIA DA SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.008775-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406715-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLA GEORGELINA CANTON E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Determinação de fls. 40: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.010301-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000102-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE) X KAEME ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ADV.

SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Determinação de fls. 65: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.03.000667-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007327-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X BRUNO DA SILVA SANTOS (ADV. SP229823 JONAS GOMES DE CARVALHO)

Fls. 19/21: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.006061-4 - RUBENS MAGNO DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais.De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo.Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho.No caso específico destes autos, a reavaliação administrativa concluiu que houve remissão completa dos sinais alegados pelo paciente, observando-se uma marcha livre e ausência de edemas.Tais conclusões são compatíveis com a perícia médica realizada em Juízo, em fixou em 120 dias o prazo aproximado para recuperação do autor (contados de 06.10.2007, data da perícia), tendo ainda questionado por que o uso não faz uso regular da meia elástica, se é parte do tratamento. O perito judicial tinha ainda observado que há o recurso do uso de diurético como coadjuvante do edema residual.Conclui-se que, apesar da constatação da incapacidade, o autor não vinha se submetendo ao tratamento recomendado para a doença, sendo perfeitamente razoável presumir que, com o tratamento em questão, tenham desaparecido os sintomas alegados. Vale também acrescentar que os laudos dos exames de ultra-sonografia tampouco indicam a presença de agravamento da doença, ao contrário, fazem referência ao exame compatível com TVP antiga ... com áreas de recanalização discreta, sem sinal de refluxo.Em face do exposto, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício.Intime-se o INSS a respeito da sentença proferida nos autos.Intimem-se.

2008.61.00.010144-8 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI (ADV. SP080783B PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Fl. 49 e seguintes: recebo como aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fls. 39-41, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o retorno do mandado de citação cumprido, bem como o decurso de prazo para a defesa da União Federal. Intimem-se.

2008.61.03.002622-2 - ANDERSON RICARDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.006772-8 - JUVENAL SALVADOR DE SOUZA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de formulários e laudos periciais referentes aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecido como atividades especiais, tendo em vista a alegação de submissão a agentes nocivos a sua saúde (poeira, fumaça, graxas e óleos).Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

Expediente Nº 3289

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.03.000493-8 - SIND DOS EMPREG EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO (ADV. SP064878 SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc..Fls. 937-957 e 961-971: ciência ao autor.Fls. 958: defiro. Permaneçam os autos em Secretaria, até que todos os substituídos beneficiados com a sentença obtenham a satisfação dos seus créditos, devendo o autor informar a este juízo quando da referida ocorrência.Int..

ACAO DE DESPEJO

2003.61.03.004813-0 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP062436 RENE DELLAGNEZZE E ADV. SP185401 VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X NILSON FELIX PEIXOTO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 103v.) no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

1999.61.03.000038-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA MONTELEONE) X CICERO SARAIVA DOS SANTOS (ADV. SP235932 RENATO VILELA DA CUNHA)

Vistos, etc..Fls. 212-213: assiste razão à autora. Tendo a parte ré requerido a prova técnica, deve esta, por aplicação do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os salários do vistor.Assim sendo, intime-se o réu para que, no prazo de dez dias, deposite o valor dos honorários periciais arbitrados à fl. 210 (R\$ 3.780,00), sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.Efetuada o depósito, à perícia, para elaboração do laudo em 40 dias.Int..

USUCAPIAO

98.0405482-5 - ZILDA DOS SANTOS MARINHO E OUTRO (ADV. SP098658 MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERIANA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Fls. 598-603: ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Após, voltem para deliberação.Int..

98.0405718-2 - URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA (ADV. SP071650 GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E ADV. SP211935 KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSWALDO CRUZ KEMENI (ADV. SP109320 MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X CARLOS ROBERTO COHEN LEVI (ADV. SP109320 MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, observadas as formalidades legais, que, caso mantenha seu respeitável entendimento anterior, poderá suscitar conflito negativo de competência.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.61.03.002374-6 - JOSE VARIANI E OUTRO (ADV. SP061186 FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP083364 LUCIANA TOLOSA) X JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP061186 FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA E PROCURAD FERNANDO ALVAREZ BELAZ) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc.. I - Fls. 421-422: considerando que, conforme consta de fls. 105-106, os confrontantes Walter Piaquádio e sua esposa, ao que tudo indica, outorgaram procuração ao causídico com a exclusiva finalidade de manifestarem sua concordância com pedido do autor e a fim de resguardar direito do próprio promovente, providencie este, no prazo de dez dias, o reconhecimento da firma dos signatários da procuração de fl. 106, restando comprovada assim a efetiva a anuência dos confrontantes com o pleito formulado nesta ação. II - Quanto ao pedido formulado pela União (fls. 389-390), julgo desnecessário o esclarecimento requerido, uma vez que avaliado pelo laudo pericial produzido nos autos, postergo decisão a respeito para o momento da prolação da sentença. III - Sem prejuízo, manifestem-se os autores, sobre a manifestação da União, formulada no item 2.3 de fl. 373.IV - Após, nova vista aos réus e ao MPF.V - Int..

2001.61.03.005404-1 - ISIDOR SCHACHTER E OUTRO (ADV. SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP130485 REGINA GADDUCCI E ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o desinteresse na execução manifestado às fls. 321-325, arquivem-se os autos, conforme já determinado às fls. 316, independentemente de nova intimação das partes.

2008.61.03.003657-4 - JAIME ORBOLATO E OUTRO (ADV. SP067952 CLEONICE DAL BELO) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X

JOAQUIM SOARES MORAIS E OUTRO

Vistos, etc..Fl. 122: acolho. Intimem-se os promoventes, pessoalmente, por carta precatória, para darem andamento ao feito, respondendo à manifestação do Ministério Público Federal de fl. 117, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Após, nova vista ao MPF.A seguir, voltem conclusos.Int..

2008.61.03.006060-6 - MARIO BURGARELLI E OUTRO (ADV. SP029786 CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP127454 ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP199154 ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GREGORIO RODRIGUES BELITARDO - ESPOLIO E OUTROS

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.Ao SEDI, para retificação dos registros, incluindo-se no pólo passivo a União Federal, bem como os confrontantes ESPÓLIO DE GREGÓRIO RODRIGUES BELITARDO, BENEDITA JOANA BELITARDO BRAGA e MARIA MADALENA FERNANDES, como interessados.Intimem-se os promoventes para que recolham as custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

2008.61.03.006330-9 - CARLA CANEPA E OUTRO (ADV. SP216362 FABIANO DIAS DE MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP130485 REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP199154 ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Preliminarmente, intimem-se os promoventes para que recolham as custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.03.003546-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001697-2) ROSE MARY FARIA BARUEL (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desbloquear a conta poupança-salário nº 19.701957-4, Banco Nossa Caixa, para o fim de levantamento dos valores depositados a título de remuneração, bem como para que sejam recebidos mensalmente os valores decorrentes de sua atividade laborativa.Alega a embargante ser casada com MILTON FERREIRA BARUEL, réu na ação civil pública de improbidade administrativa, processo nº 2007.61.03.001697-2, na qual foi determinado o bloqueio de seus bens, tornando-os indisponíveis, até o valor do prejuízo causado. Relata que a conta poupança em comento é conjunta com seu marido e, em razão do bloqueio efetivado, seu salário também se tornou indisponível, não tendo acesso as suas verbas salariais.Sustenta, finalmente, a impenhorabilidade de seus vencimentos.A inicial veio instruída com documentos.Citados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL concordou com o pedido da embargante. A UNIÃO, contestou sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora refuta a preliminar argüida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente rejeito a argüição de falta de interesse processual, tendo em vista que a determinação de desbloqueio, nos autos da ação civil pública, refere-se à conta corrente nº 48.049-5, agência nº 3443-6, Banco do Brasil, cujo titular é o marido da embargante (fls. 2496-2500, dos autos da ação civil pública) e neste processo o pedido recai em conta poupança-salário diversa.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do méritoObserve, desde logo, que a determinação de bloqueio e indisponibilidade de bens em ação civil de improbidade administrativa representa medida de natureza cautelar expressamente prevista em lei (art. 16 da Lei nº 8.429/92).Por sua própria natureza, essa medida pode ser deferida, se for o caso, inaudita altera parte, hipótese em que o exercício pleno das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório restará diferido. Veja-se que esse diferimento não significa, em absoluto, em desrespeito a essas garantias, mas simples adiamento, como normalmente acontece quando da concessão de quaisquer outras medidas cautelares.Apesar disso, no entanto, por força do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, os salários constituem bens impenhoráveis e, por essa razão, não poderiam ser alcançados pela determinação de bloqueio e indisponibilidade deferida nos autos principais.Considerando que se trata de conta conjunta com MILTON FERREIRA BARUEL, impõe-se deferir o pedido de desbloqueio da aludida conta apenas para fins de levantamento dos valores depositados a título de salários, assim como para que a indisponibilidade não mais recaia sobre esses mesmos valores depositados a cada mês.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o desbloqueio da conta poupança-salário nº 19.701.957-4, agência 0066-3, Banco Nossa Caixa, relativo à remuneração mensal da embargante, bem como os valores depositados a este título.Considerando que não é possível efetivar essa medida por meio do sistema BACENJUD, determino seja oficiado à instituição financeira depositária, para ciência e cumprimento.Deixo de condenar os requeridos nas custas e em honorários de advogado, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face

desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.03.004015-4 - ARTCRIS S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP076706 JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E ADV. SP028437 JUVENAL ANTONIO DA SILVA E ADV. SP074977 NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI (PROCURAD SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIO PARASCHIN (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO MARINHO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TOCANTINS PARTICIPACOES S/C LTDA (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARIA DORLY AREA0 (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES) X DELCY MANOEL DE MATOS (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AESA AGRO COMERCIAL LTDA (ADV. SP074977 NEUSA APARECIDA LA SALVIA) Vistos, etc..Fls. 516-517: acolho a cota ministerial.Intime-se a parte autora para manifestação em dez dias.Após, nova vista às partes e ao MPF.Int..

2007.61.03.001833-6 - GATES BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP089615 ADRIANA MAZZEO FIOD) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc..Fls. 126-128: indicados os valores, intime-se a requerente, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.03.001994-2 - MARINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP078204 MARCIA IONE DE MELLO SOUZA) X COLONIA DE PESCADORES Z-14 (ADV. SP014698 SIGHEHARU KOHATU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) Vistos, etc..Considerando que, por ocasião da perícia in loco, deverá o vistor apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM, em escala proporcional ao tamanho da área objeto da ação, que possibilite uma perfeita visualização de suas medidas e confrontações, indicando, inclusive, a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como se alguma faixa de marinha obtida atinge a área usucapienda, dispense os promoventes, por ora, do atendimento às exigências formuladas pelo MPF.No mais, expeça a Secretaria carta precatória para intimação do Município de São Sebastião, conforme determinado à fl. 466, com urgência.Int..

2004.61.03.007731-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X ADROALDO MUSSKOPF (ADV. SP125505 EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X IOLANDA MUSSKOPF Vistos, etc..Fl. 165: acolho a justificativa do perito judicial, para reconsiderar o despacho de fl. 162, arbitrando os salários do vistor no correspondente a 3 (três) vezes o valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à E. Corregedoria Geral, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da referida Resolução.No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 162.Int..

2008.61.03.006410-7 - REINALDO HONORIO JUNIOR (ADV. SP044316 ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Vistos, etc..Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da juntada da contestação.Cite-se, na forma da lei.Int..

Expediente Nº 3290

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.03.000669-5 - VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA (ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA

RAHAL)

Vistos, etc. .I - Fl. 920: considerando que os créditos trabalhistas, devido ao seu caráter alimentar, têm preferência sobre todos os outros créditos no âmbito do procedimento executório, determino expedição de ofício ao PAB-CEF desta Justiça Federal, para que, no prazo de dez dias, sejam transferidos os saldos totais das contas de nºs 22063-3, 22064-1 e 22065-0 para conta judicial a ser aberta na agência da CEF nº 2730, PAB do Fórum Trabalhista desta cidade, consignando-os ao processo nº 1637/2003 -013-15-00-9. Oficie-se ao juízo trabalhista para ciência, bem como para a 1ª Vara Cível Estadual, dando-lhe ciência desta decisão, em resposta à solicitação de fl. 927.II - Fl. 921-925: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), esclareça a União Federal se pretende a realização de penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.III - Após, voltem para deliberação.IV - Int..

USUCAPIAO

2001.61.03.003932-5 - CROMEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP195265 THIAGO BERNARDES FRANÇA E ADV. SP140275 VALDIR TELES DE OLIVEIRA E ADV. SP160408 ONOFRE SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Abra-se novo volume destes autos.Fl. 250: em face do transcurso do tempo, defiro ao autor o prazo de dez dias, para dar regular andamento ao feito.Após, nova vista ao MPF.

MONITORIA

2004.61.03.001989-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CASA DE PAO BELEM DO VALE E COM LTDA E OUTRO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão da Oficiala de Justiça (fl. 82), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2004.61.03.004498-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO WINTER GUAXUPE LTDA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Tendo em vista o comparecimento espontâneo, inclusive com oferecimento de embargos monitórios (fls. 101-119), dou por citada a empresa ré, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC.Fl. 123: recebo como aditamento à petição inicial. Ao SEDI, para retificação dos registros da autuação, excluindo-se os requeridos WALTER TOSHIMATSU TAMASHIRO e TOMIKO TAMASHIRO do pólo passivo do feito.Após, intime-se a ré AUTO POSTO WINTER GUAXUPÉ LTDA, por publicação, para que, em atendimento à manifestação da autora, compareça a uma das agências da CEF para analisar proposta de acordo que a autora pretende oferecer-lhe. Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de trinta dias, se houve composição na via administrativa.Int..

2004.61.03.004562-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALACHI NETO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODOLFO ARANTES FERREIRA (ADV. SP133024 ANDREA FRANCOMANO BEVILACQUA)

Vistos, etc..Fl. 95: em face do transcurso do tempo, dê a autora prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações de fl. 77, no prazo de 5 dias.Silente, registre-se o feito para extinção.Int..

2004.61.03.005487-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VALE VERDE COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTRO

Vistos, etc..Fl. 104: prejudicado, uma vez que o co-réu Marcelo foi excluído da lide, por decisão de fl. 71.Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de cinco dias, se pretende a penhora por meio eletrônico, via sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC, ou indique outros bens penhoráveis.Após, voltem para deliberação.Int..

2004.61.03.005946-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ONDINA DE OLIVEIRA MOTA (ADV. SP232432 RODRIGO VIANA DOMINGOS E ADV. SP203107 MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)

Vistos, etc..Fls. 195-201: indicados os valores, intime-se a ré, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da dívida exequianda, voltem os autos para apreciação do pedido de penhora eletrônica, formulado pela exequente à fl. 195.Int..

2004.61.03.006690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP195201 FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X IVO BARROS NETO

Vistos, etc..Fls. 91 e 93: em face da ausência de comprovação de publicação do edital de fl. 81, restitua a autora à

Secretaria o referido instrumento citatório, no prazo de 5 dias, bem como esclareça o requerimento de fl. 93, uma vez que a pessoa ali referenciada não participa da presente ação. Expeça a Secretaria mandado para citação do co-réu no endereço indicado pela autora à fl. 91 ou em outro de que tenha conhecimento a serventia. Int..

2005.61.03.000126-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X IVO MARCOS SIMAO SAMOGIN (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CLARYON S/C LTDA ME (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 91.270,03 (noventa e um mil, duzentos e setenta reais e três centavos), decorrente de contrato de crédito rotativo empresarial firmado entre as partes. Citados, os réus apresentaram embargos monitórios sustentando que o valor da dívida ultrapassa aquele contratado, em virtude da aplicação abusiva de juros e demais encargos financeiros. Requereram, assim, às fls. 181/185, a produção de prova pericial contábil a fim de se apurar o valor efetivamente devido. A perícia contábil foi deferida, sendo determinado aos embargantes o adiantamento do valor referente aos honorários periciais. Às fls. 189-194, deixando de formular quesitos, a parte ré postulou a inversão do ônus da prova, com fundamento no inciso VIII, do art. 6º, do CDC, argumentando ser hipossuficiente na relação jurídica, requerendo, assim, que os honorários periciais sejam suportados pela CEF. É a síntese do necessário. A inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Da mesma forma, não se confunde com a obrigação de adiantamento das despesas relativas aos honorários periciais, que deve observar ao disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o ônus probatório de uma das partes que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo. No sentido destas conclusões são os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 33, DO CPC. I - A possibilidade de subsunção dos serviços de natureza bancária à legislação consumerista não guarda caráter absoluto. II - O artigo 33, do CPC, determina ao autor a assunção do adiantamento da despesa pericial quando requerida pelas partes ou por determinação ex officio. III - A inversão do ônus da prova descrita no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, se destina à apreciação do conjunto probatório, pelo Magistrado, em caso de non liquet. IV - A inversão do ônus probandi não se coaduna com o encargo financeiro do processo. V - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Agravo de Instrumento 209894, Processo: 200403000318209, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJU 04/04/2008, p. 697) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal não conhecida. Preclusão. 2. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC. 3. O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor. 4. Incumbência do autor da ação. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 147507, Processo: 200203000040405, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 03/06/2008). Neste caso concreto, não se cogita da aplicação da exceção à regra geral contida no artigo 333 do Estatuto Processual, com a inversão do ônus probandi, uma vez que as alegações formuladas pelas partes podem ser aferidas com a simples realização da perícia contábil requerida pelos réus às fls. 181/185. Assim, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, providencie a parte ré o depósito dos honorários periciais fixados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Fls. 196-197: aprovo os quesitos formulados pela autora, com exceção do de nº 1.0, vez que impertinente, por se referir a matéria estranha às funções profissionais do vistor nomeado. Admito a assistente técnica indicado pela CEF. Int..

2007.61.03.008422-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDA FERNANDES MARTINS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Vistos, etc.. Converte o julgamento em diligência. Examinando os autos, verifico que, embora o contrato firmado entre as partes tenha estipulado um limite de R\$ 3.000,00 para o crédito rotativo em conta corrente (fls. 11), o demonstrativo de cálculo de fls. 06 faz referência a R\$ 10.000,00 como valor de contratação. Para esclarecer essa controvérsia, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos eventual termo aditivo desse contrato, se houver, e apresente cópia dos extratos da conta corrente, desde a sua abertura, que sirvam para identificar o valor correto da dívida em 19.10.2006, a partir de quando incidiu a comissão de permanência. Com a resposta, dê-se vista à ré e voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.03.001195-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO MORI E OUTRO (ADV. SP071301 EDUARDO ANTUNES DE MOURA)

.Pa 1,5 Vistos, etc.. Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios de fls. 56-66. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.006654-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004058-9) SOARES & VARELAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME (ADV. SP231904 EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

.Pa 1,5 Vistos, etc..Preliminarmente, regularize a embargante a representação processual, comprovando os poderes do signatário da procuração de fl. 9 para representar a empresa em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, intime-se a embargada para manifestação em 15 dias.Na seqüência, será apreciado o pedido de efeito suspensivo.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.000042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001367-2) JOAO PAULO ROSSIGALI (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

R. despacho de fl. 85: J. Manifestem-se o autor. (petição da CEF protc. 2008.29204-1).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.03.005025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004116-2) MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP026147 JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.03.003238-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDREA FRANQUEIRA VALLE

Vistos, etc..Fls. 69-83: esclareça a exeqüente a protocolização de petição de impugnação consignada a estes autos, eis que estranha ao procedimento eleito.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 88 verso).Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2005.61.03.005773-4 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X VALDENIR FERREIRA LEITE (ADV. SP029786 CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Vistos, etc..Fls. 96-100: intime-se o executado, para que complemente o depósito exequendo, no valor indicado de R\$ 87,23, no prazo de dez dias.Após, se em termos, expeça a Secretaria ofício ao PAB da CEF desta Justiça Federal, para que sejam os valores depositados convertidos na forma requerida pela União. Juntado o comprovante da conversão, nova vista à exeqüente.Nada mais sendo requerido, venham os autos para extinção da execução.Int..

2006.61.03.007784-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X WALMES PROTA FILHO

Fl. 58: indefiro o pedido, uma vez que, tendo este juízo determinado a penhora eletrônica (BACENJUD) para garantia da dívida cobrada nestes autos, sem êxito, cabe à exeqüente diligenciar na busca de outros bens penhoráveis de propriedade do executado. Em caso análogo, assim já decidiui a 1ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO EXECUTADO - OBTENDO POR MEIO DO ORGÃO JURISDICIONAL.- Cabe ao exeqüente fornecer endereço para a localização do devedor e de bens penhoráveis, não podendo ser transferido tal encargo ao Poder Público.- Agravo improvido.(AI n 91.03.31608-4/SP, j. 26/11/91; Rel Jorge Scartezzini, Boletim do T.R.F. da 3 Região n 7/92, p. 77).Nada mais requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

2006.61.03.007790-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EDSON RODOLFO DE MORAES

Vistos, etc..1. Dê-se ciência à exeqüente acerca dos depósitos (transferências) constantes dos autos.2. Fl. 62: providencie a credora a matrícula atualizada do imóvel indicado para penhora, no prazo de cinco dias.3. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.4. Int..

2007.61.03.008410-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOARES & VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA EPP (ADV. SP231904 EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CLAUDIA ALEIDE VARELAS SOARES (ADV. SP231904 EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X ALCEMIR SOARES VARELAS

Fls. 37/38: O art. 612 do Código de Processo Civil dispõe que a execução realiza-se no interesse do credor, que não é obrigado a aceitar a nomeação de bens com mercado restrito e de duvidosa liquidez.Assim, considerando que a execução deve ser dar da forma mais eficaz, que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e tendo em vista, ainda, que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o

resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado na pessoa de seu advogado acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.03.001454-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ANGELICA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP128611 EDILSON DE FREITAS) X GABRIELA PINHEIRO DA SILVA

Vistos, etc..Fl. 72: para apreciação do seu pedido, junte a exequente a matrícula atualizada do imóvel indicado para penhora, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.003212-0 - LINDONICE DE BRITO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201070 MARCO AURÉLIO BOTELHO E ADV. SP139410 PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2002.61.03.001681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000424-8) LUIS ROBERTO ABREU FERNANDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)
Fica a CEF intimada do inteiro teor do ofício do CRI - protocolo nº 2008.24838 - para eventual manifestação em 5 dias.

2008.61.03.003895-9 - RODINEI JOAQUIM DE PAULA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observe, que esta ação, ajuizada originariamente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi redistribuída a este Juízo por prevenção a ação, sob procedimento ordinário, de nº 2007.61.03.007422-4, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a abstenção da ré em realizar atos de execução extrajudicial.Não há qualquer fato novo que autorize modificar o entendimento ali firmado.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.006406-5 - JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a autora para que esclareça, no prazo de dez dias, se formulou pedido administrativo de fornecimento do medicamento junto aos postos de distribuição municipal e estadual, bem informe se propôs ação similar perante a Justiça Estadual desta cidade ou de outra.Sem prejuízo, cite-se a União Federal, para apresentar resposta no prazo legal, após o que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.03.000244-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X ALEX ALVES DOS SANTOS (ADV. SP193112 ALEXANDRO PICKLER)

Vistos, etc..1. Fls. 338 e seguintes: não havendo impugnação, fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), devendo a parte ré promover o respectivo depósito, no prazo de dez dias.2. Depositado, vista para elaboração do laudo pericial, em 40 dias, devendo as partes e seus assistentes serem informados pelo perito sobre a data para terem início os trabalhos.3. Int..

ALVARA JUDICIAL

2008.61.03.006651-7 - ROSANA SABIONI YAMIN (ADV. SP128501 CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Preliminarmente, comprove a requerente a existência do mencionado saldo residual a ser levantado por meio do pretendido alvará judicial. Prazo: dez dias.Intime-se.

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.003814-5 - MARIA DE ABREU NADUR (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 26 de setembro de 2008, às 09h20min, à perícia a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo, Parque Residencial Jardim Aquários.Ficam as partes intimadas da data da perícia.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.008112-0 - YARA LUCIA DA SILVA (ADV. SP023939 BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intimada a autora a comprovar o alegado na inicial de que o benefício de pensão por morte estava sendo pago a algum dependente, após o lapso temporal de quase 2 anos, verifico que ainda pendente esta informação, ora pelo não-cumprimento pela própria autora, ora pela insuficiência de informações prestadas pelo INSS e pela PETROS. A fim de dar celeridade à instrução processual, eis que a demora excessiva nestes autos não coaduna com os prazos normalmente praticados por este Juízo, determino em caráter de urgência seja expedido novo ofício à PETROS e comunicação via correio eletrônico ao INSS, para que no prazo de 10 (dez), informe a este Juízo se há beneficiário de pensão por morte de PAULO DAMASCENO FERREIRA JÚNIOR, juntando documentação comprobatória, sob as penas da lei. Com a resposta, se em termos conforme determinado, dê-se vista à parte contrária, em caso negativo, venham os autos conclusos para deliberação.

2005.61.03.000383-0 - FABARACO IND DE ARAMES E MOLAS LTDA (ADV. SP190834 SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Fls. 192-193: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, até o presente momento, não foram produzidas provas suficientes à demonstração do alegado pela parte autora.Fls. 188: oficie-se ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, para que preste as informações relativas ao processo administrativo em questão, conforme determinado às fls. 177.Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para exame do pedido de produção de provas formulado às fls. 210.

2007.61.03.010183-5 - MANOEL SUPRIANO SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 77-80: Mantenho a decisão de fls. 64-65, tendo em vista que o benefício do autor foi prorrogado até 18.10.2008, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.03.010437-0 - JOSE SILVA DE MOURA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Silva de Moura.Número do benefício 123.929.056-7.Benefício concedido: Benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fls. 91: defiro o pedido de devolução do prazo para réplica.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Ao Ministério Público Federal.

2008.61.03.003913-7 - EUPHRASIA DA SILVA (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata à requerente do benefício aposentadoria por invalidez.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Euphrasia da Silva.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.004084-0 - LIDIOMAR PINHEIRO SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

2008.61.03.004305-0 - EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Edvaldo Bernardo dos Santos. Número do benefício 529.674.669-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.005220-8 - MARIA JOSE RAMOS MATEUS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.002425-0 - SUMAIRA DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal). Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Sem prejuízo, determino a realização de perícia a ser realizada com médico clínico geral, para avaliação do real grau de incapacidade da autora, conforme indicação da médica psiquiátrica. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de outubro 2008, às 08h40, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977. Deverá o senhor perito apresentar o respectivo laudo em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.

2008.61.03.006228-7 - DAMIAO ANTONIO (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.. Reconsidero em parte o despacho de fls. 212-215, a fim de redesignar a perícia ali marcada, com o médico Clínico Geral, para o dia 29 de setembro de 2008, às 13h30min. Intimem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 3301

ACAO PENAL

2001.61.03.004866-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X ADAO CECILIO DA PAIXAO (ADV. SP060937 GERMANO CARRETONI)

ADÃO CECÍLIO DA PAIXÃO foi denunciado como incurso nas penas do art. 95, d, 1º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 71 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 16 de julho de 2002 (fls. 247), que o réu, na qualidade de sócio da empresa QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., deixou de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no período de setembro de 1996 a dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 a março de 2001, incluindo as contribuições referentes ao 13º salário, conforme materializado nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 35.112.338-5 e 35.112.339-3.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver ADÃO CECÍLIO DA PAIXÃO, RG 11.760.489-6 (SSP/SP) e CPF 001.897.368-01 das acusações que lhe são feitas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.007799-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000940-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELIA MARIA DE JESUS X JOSE DELFINO VELOSO (ADV. SP255519 JENNIFER MELO GOMES) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA SANTOS BELIZARIO (ADV. SP258810 OSVALDO DE GOUVEA TOBIAS)

CÉLIA MARIA DE JESUS, JOSÉ DELFINO VELOSO, MARCELO ANTONIO DOS SANTOS e MARIA AMÉLIA SANTOS BELIZÁRIO foram denunciados, entre outros, como incurso nas penas do art. 334, caput e 1º, d do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 07 de dezembro de 2006 (fls. 371-372), que os acusados iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, vindos do Paraguai, sendo apreendidos na Rodovia Dom Pedro I, quilômetro 23.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a CÉLIA MARIA DE JESUS (RG 14.397.907-3 - SSP/SP e CPF 019.638.268-84). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, com as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, assim como o cumprimento das condições fixadas para os demais acusados. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.001564-9 - ELENILDA MARIA MENEZES (ADV. SP128945 NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Justifique a parte autora o não-comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

2008.61.03.002288-5 - CLAUDIA CRISTINA CARDOSO SILVA (ADV. SP118625 MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Comunique-se o INSS, via eletrônica, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento à decisão 81/84, sob pena de descumprimento de decisão judicial. Intime-se o INSS, através de sua Procuradoria, acerca da referida decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3305

ACAO PENAL

2008.61.03.005048-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA (ADV. SP066251 ANTONIO ROBERTO BARBOSA E ADV. SP174185 ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E ADV. SP244425 TIAGO PERES BARBOSA)
Vistos, etc. Fl. 183: Dê-se ciência às partes da designação de audiência - pela MMª Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP - para o dia 21/10/2008, às 15h30min, para a oitiva da(s) testemunha(s) EVANDRO VIEIRA DE BARROS, AMILTON MOREIRA DA SILVA e VINICIUS VILLELA LOUREIRO DA SILVA, nos autos da Carta Precatória nº 2008.61.81.011771-0.

Expediente Nº 3306

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.005673-1 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MILK VALE COM E TRANSPORTE S/C LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..1. Designo os dias 27/11/2008 e 29/11/2008, às 14:00 horas, para a realização das primeira e segunda hastas públicas, conforme requerido pelo juízo deprecante, devendo a Secretaria solicitar a presença de um Oficial de Justiça para funcionar como leiloeiro. 2. Dê-se ciência, inclusive ao executado, pessoalmente, acerca da avaliação dos bens penhorados (fls. 12).3. Expeça a Secretaria os editais e o mais necessário para a realização dos leilões, devendo o exequente retirar a minuta em Secretaria para regular publicação, nos termos do art. 687, do Código de Processo Civil.4. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.10.010269-0 - DIONISIO JOSE DA ROCHA (ADV. SP166111 RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que foi proferida sentença de procedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, sendo o INSS condenado a promover a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Intimado, o INSS apresentou recurso de apelação. Intimado, o autor não interpôs recurso, no entanto, às fls. 132/135, requereu a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício, argumentando também sobre a idade avançada do autor, seu estado de saúde, juntando documentos de atendimento médico. Passo a decidir. O instituto da tutela antecipada, possibilita a concessão da medida em toda fase do processo, inclusive em sede de sentença, desde que presentes os requisitos autorizadores que, conforme fundamento apresentado pelo autor, são os exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil. No presente caso, considerando-se os valores jurídicos colocados em julgamento, verifico ser plausível a concessão de medida que efetive, de pronto, o direito reconhecido ao autor pela sentença proferida às fls. 112/116, qual seja, benefício aposentadoria por idade, cujo segurado encontra-se em idade avançada (documento de fls. 12). Sendo assim, considerando que a medida ora reclamada tem como fundamento título executivo judicial, considerando também o caráter alimentar do benefício previdenciário aliado ao fator idade avançada, observando-se finalmente, o Princípio da Efetividade do Processo, defiro a tutela antecipada pleiteada, e determino seja o INSS intimado para implantar o benefício previdenciário reconhecido ao autor pela sentença de fls. 112/116, com renda mensal inicial a ser calculada a ser calculada pelo próprio réu, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias, a contar da intimação da presente decisão, comprovando-se nos autos o cumprimento. Outrossim, em razão da presente decisão, com fundamento no art. 520, inciso II, do CPC, recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS (fls. 120/130), em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Uma vez comprovada a implantação do benefício, dê-se vista ao autor. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.007570-8 - JOSE MARIA FLORINDO DA COSTA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os autos, verifico que o autor instruiu a sua inicial com cópias do procedimento administrativo através do qual foi apreciado o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Contudo, tais documentos, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes a comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, propiciando ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. No caso específico destes autos, será imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório, para o fim de se verificar as reais condições em que eram exercidas as atividades laborativas do autor,

alegadas como especiais, nos termos da legislação vigente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. CITE-SE, na forma da lei.

Expediente Nº 2494

ACAO PENAL

2008.61.10.004691-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO BATISTA DA CRUZ (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X LUIZ CARLOS REDUCINO DE CAMARGO (ADV. SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)
Defiro o requerido às fls. 400/401. Oficie-se solicitando a devolução das cartas precatórias n.s 259/2008 e 260/2008, independentemente de cumprimento. Int.

Expediente Nº 2495

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.001598-0 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JURANDIR BERNARDO VESSOSA (ADV. SP175642 JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Considerando que os comprovantes de depósito juntados aos autos são provisórios (fls. 30/31 e 35), intime-se o acusado a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes definitivos dos depósitos efetuados em favor da Associação Beneficente Maria da Paz.

ACAO PENAL

97.0902178-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZAMBELLO VIRGINIO E OUTROS (ADV. SP112335 ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E ADV. SP131728 RODRIGO TUBINO VELOSO E ADV. SP155191 OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR E ADV. SP221614 FABIANA ZANATTA VIANA) X MARIA YARA VILLA REAL (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO E OUTRO (ADV. SP105293 SIZENANDO FERNANDES FILHO E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E ADV. SP156343 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E ADV. SP158609 SAULO DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP134716 FABIO RINO)
Fls. 661/662: Manifeste-se, no prazo de 3 (três) dias, a defesa dos réus Roberto Villa Real Júnior e Maria Yara Villa Real.

2004.61.10.004749-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA (ADV. SP074436 GETULIO VALDIR LETT)

Indefiro a realização, por este Juízo, das diligências requeridas à fl. 363, pois, as informações pretendidas podem ser obtidas através de diligências efetuadas pela própria defesa, para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu junto ao I.I.R.G.D., Serviço de Informações da Polícia Federal, bem como as certidões de distribuições criminais desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca onde o acusado reside e aquelas eventualmente conseqüentes. Int.

2006.61.10.008616-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ALVES LEITE E OUTRO X MARILENE LEITE DA SILVA (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido da defesa da ré Vera Lúcia da Silva Santos de reunião dos processos n.s 2006.61.10.008616-3 e 2006.61.10.008635-7. Designo o dia 12 de novembro de 2008, às 14h00, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as testemunhas, as rés, o MPF e a defesa.

2006.61.10.008635-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CORREIA DA SILVA E OUTRO X MARILENE LEITE DA SILVA (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido da defesa da ré Vera Lúcia da Silva Santos de reunião dos processos n.s 2006.61.10.008616-3 e 2006.61.10.008635-7. Designo o dia 12 de novembro de 2008, às 14h30, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as testemunhas, as rés, o MPF e a defesa.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 901

MONITORIA

2003.61.10.006272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X VALERIA RITA DE OLIVEIRA

Fls. 123: Defiro. Expeça-se edital para citação da requerida VALÉRIA RITA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Int.

2003.61.10.009362-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LUCIA ADELIA DE OLIVEIRA

Fls. 112: Considerando que devidamente intimada, a parte requerida não se manifestou acerca da decisão proferida às fls. 106, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int.

2003.61.10.010048-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X GILBERTO AGENOR SANTOS

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito.Int.

2004.61.10.000682-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X WALDOMIRO APARECIDO CIPULLO

Promova a parte requerida o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 80/82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.10.007248-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X RONDON RODGER DO PRADO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora e DECLARO EXTINTO o vertente processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas remanescentes pela autora.Honorários advocatícios indevidos.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.10.007830-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI E OUTRO (ADV. SP106484 FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA)

Fls. 132. Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do bem indicado às fls. 133.Int.

2004.61.10.010839-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE IDELFONSO NUNES FILHO

Promova a requerida o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 143/155, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.10.007558-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOYCE TELMA REZENDE DE FRANCA

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 81/102, juntamente com os documentos de fls. 112/118, para o seu regular cumprimento.Int.

2005.61.10.009287-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO WILSON LIMA (ADV. SP193776 MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Fls. 163/165. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do bem imóvel indicado às fls. 164/165.Int.

2006.61.10.007838-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X PAULO CESAR CARVALHO E OUTRO

Fls. 104. Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

2006.61.10.009846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.10.009850-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do

2006.61.10.011775-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA (ADV. SP119805 IRENE CARVALHO FELIPE E ADV. SP247324 PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI)

Promova a requerida o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 94/95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900839-7 - ARLETE LEITE RODRIGUES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fls. 685/728, 730/735, 738/746. Vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0901097-9 - NADIR SOARES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 498/553. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

98.0901017-6 - AGRO INDUSTRIAL VISTA ALEGRE LTDA (ADV. SP073366 JOAO AQUILES ASSAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Tendo em vista o teor da manifestação constante à fl. 142, officie-se à Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal, solicitando a conversão em renda da União das quantias discriminadas nas guias de depósito judicial de fls. 117 e 138, devidamente atualizadas. Após, dê-se vista à União para que se manifeste acerca da quitação ou não do crédito exequendo. Com a devida manifestação, retornem os autos conclusos.Int.

98.0905066-6 - ADA MAGANHATO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

I) Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado por Ivani Maganhato, Edson Maganhato, Henrique Tarchiani Maganhato, Walkíria Tarchiani Maganhato Cação, Carolina Elvira Laposta Maganhato, Mauro César Bernardo Maganhato e Ivan Antônio Maganhato Junior (fls. 220/224 e 276/291), em razão do falecimento da autora ADA MAGANHATO, com o qual concordou o INSS - fls. 295. Defiro a habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração. II) Em que pese a determinação de fls. 215 para remessa dos autos ao contador, verifica-se às fls. 180/185 que o cálculo do valor devido à autora falecida em 23/12/2006 envolveu valores até outubro de 2003, ou seja, reputa-se desnecessária a remessa dos autos ao Contador para esse fim. III) Expeça-se ofício requisitório em relação ao crédito dos habilitandos acima, conforme atualização de conta de fls. 194. IV) Dê-se vista dos autos ao INSS, após, cumpra-se.Int.

1999.03.99.073082-1 - EDNA MARIA BORTOLOZZO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES JESUS PROENCA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 554/581. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

1999.61.10.004184-7 - IND/ TEXTIL METIDIEMI S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Considerando o teor da manifestação da União (Fazenda Nacional) constante às fls. 535/536, verifica-se que os requerimentos formulados às fls. 500/502 e 515 foram efetuados por pessoa sem capacidade postulatória, não estando a mesma habilitada para pleitear proposta de acordo para o pagamento da execução da verba honorária (manifestação de fls. 500/502) e para requerer o levantamento das penhoras realizadas nos autos (manifestação de fls. 515), uma vez que nos termos do disposto no artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, competindo exclusivamente ao mesmo a realização dos atos processuais. Assim, ausente a capacidade postulatória do subscritor das aludidas petições, suspendo o processo e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de nulidade do processo, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 13 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2000.61.10.000322-0 - ADILSON BUENO DOS SANTOS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Fls. 249/250. Defiro. Primeiramente, remetam-se os autos ao Contador para atualização da conta de fls. 234/237. Sem prejuízo, deverá o autor informar o nº do seu CPF. Após, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o contrato acostado às fls. 229/230 dos autos. Int.

2003.61.10.005438-0 - CIMA TELECOMUNICACOES LTDA ME (ADV. SP109929 ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI E ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E ADV. SP204112 JESSICA VIEIRA DA COSTA E ADV. SP196916 RENATO ZENKER E ADV. SP243713 GABRIEL DE CASTRO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Recebo a apelação de fls. 356/371, nos efeitos da lei. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.10.005558-3 - ACREMILDE MARIANO DE CAMARGO (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.006180-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI (ADV. SP020236 FRANCISCO TAMBELLI FILHO E ADV. SP056199 ROSALVO HOLTZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.10.004219-0 - YOSIE KIMURA MATSUSHIMA E OUTROS (ADV. SP129390 JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 138/144. Vista à CEF. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.004971-7 - OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado e requerido pela ré às fls. 309/310, bem como acerca das informações constantes às fls. 311/327. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.10.006469-0 - JULIO CESAR GALI E OUTRO (ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, indicando quais são as contas-poupanças que pretende obter correção monetária, uma vez que se torna inviável, após a citação do réu, a inclusão de novas contas como objeto do presente feito. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 83/84 e 86/87. Int.

2007.61.10.012539-2 - SANTA CASA SAO VICENTE DE PAULO DE SAO MIGUEL ARCANJO (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão exarada à fl. 161, venham os autos conclusos para prolação de sentença, porquanto desnecessária e incabível produção de outras provas, tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2007.61.10.014805-7 - NITRO LATINA LTDA - EPP (ADV. SP229626B RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora constante às fls. 201/221, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o réu já se manifestou em contra-razões, às fls. 226/237, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.10.001322-3 - LUIZ QUICOLI (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, consoante requerido pela União Federal à fl. 571 dos autos. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.10.001448-3 - AGENOR OLIVA DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124. Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 115/121) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora

formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão de fls. 115/121.Int.

2008.61.10.001635-2 - MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2008.61.10.001637-6 - MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 143/157: Ante o exposto, tendo em vista que a grande maioria das alegações do autor não goza de verossimilhança e considerando que não é possível a suspensão parcial da exigibilidade da NFLD n.º 35.906.419-1, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.10.005471-7 - LOURENCO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP122293 MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls.211 como aditamento da inicial, no que diz respeito ao valor da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.10.009612-8 - ADELICINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 79/81: Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intime-se.

2008.61.10.010692-4 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da análise do quadro de fls. 37/39 e informação retro, concedo o prazo de 10 (dias) para que a parte autora apresente cópia da petição inicial e decisões proferida nos autos 2006.61.10.010906-0, para que este Juízo possa verificar eventual litispendência.Int.

2008.61.10.011006-0 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 57/61: Em face do exposto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino que a Caixa Econômica Federal retire o nome do autor do banco de dados do SERASA e de outros órgãos de proteção ao crédito, em relação especificamente ao contrato de empréstimo consignação n.º 25.0367.110.0357422-20, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.Cumpra-se o determinado ao final da decisão de fls. 43, citando-se a ré.Intimem-se.

2008.61.10.011955-4 - MARIA LEOPOLDINA DE MORAIS TORLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 47/48: Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial.Cite-se na forma da lei.Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.Intimem-se.

2008.61.10.011989-0 - SEBASTIAO ALBERTO LEITE ALMEIDA (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E ADV. SP077492 RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Anote-se. Cite-se o Instituto Réu na forma da lei.Int.

2008.61.10.012033-7 - JOSE HIGINO BORSARI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial, bem como os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Sem prejuízo do acima determinado, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado que, no caso, corresponde à totalidade dos valores descontados a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos 10 (dez) anos, conforme requerido na exordial.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.10.012179-2 - HELENA DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP227364 RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de óbito acostada aos autos à fl. 24, informando que Araldo Chagas Monteiro deixou bens à inventariar, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial, comprovando sua condição de inventariante, apresentando para tanto, cópia do inventário, do termo de nomeação ou do formal de partilha, se findo o inventário. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.10.012197-4 - VILSON MATHEUS (ADV. SP252130 ERIC AUDREI ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente o pólo ativo da ação, esclarecendo, destarte, a titularidade da conta-poupança nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que verifica-se, pela análise das cópias dos extratos acostados aos autos, tratar-se de conta conjunta. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.10.001959-9 - VENCEDOR CEREAIS LTDA (ADV. SP148480 TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a certidão de fls. 281, verifica-se que não houve prejuízo para as partes e houve a apresentação tempestiva da contestação pelo INMETRO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 258/280, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.10.010185-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X REINALDO CESAR IUNG E OUTRO

Esclareça a CEF o requerimento de fls. 106, uma vez que já houve prolação de sentença de mérito, às fls. 79. Int.

2004.61.10.000574-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MARIA CRISTINA CAMPANINI PEDRO

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.10.000621-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X NADIR CIRELI SAMPAIO

Fls. 114/115: Considerando que devidamente intimada, a parte autora, ora executada, não se manifestou acerca da decisão proferida às fls. 108, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0045664-9 - MARIA ROBEL DOS SANTOS (ADV. SP033069 HELIO CRESCENCIO FUZARO E ADV. SP079281 MARLI YAMAZAKI E ADV. SP019281 ANTONIO PENTEADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. FLS.: vista a parte autora 2. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos créditos devidos aos autores no prazo de 10 dias.

93.0029713-9 - ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA T DE JESUS PINTO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO ROBERTO BASSO)

Intime-se o INSS para que, em 15 (quinze) dias, efetue a revisão do benefício do autor, sem os fatores de redução

impostos no art. 41, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, em sua redação pretérita, conforme o v. acórdão de fls. 64. Registre-se que a decisão do E. STJ, refere-se apenas à observância do art. 29, parágrafo 2º da Lei 8.213/91 que trata de cálculo e limitação do salário-de-benefício, não havendo qualquer manifestação acerca da limitação imposta no parágrafo 3º do citado no art. 41, devendo assim ser acatado o decidido pelo E. TRF da 3ª Região neste ponto. Int.

94.0006970-7 - NEIDE LEITE E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 265: manifestem-se as partes. Int.

1999.61.00.000748-9 - ELOA DA ROCHA PINTO E OUTRO (ADV. SP133850 JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. FLS.: vista a parte autora 2. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos créditos devidos aos autores no prazo de 10 dias.

2001.61.83.002316-6 - LAERCIO LAQUIMIA (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório.2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, ao arquivo.

2003.61.83.001737-0 - DIOMEDIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Angelo Rodero Rodrigues de Freitas como sucessora de Benedito Rodrigues de Freitas, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI, para a retificação do pólo ativo. 3. Expeça-se ofício à CEF, acerca da habilitação supra. 4. após, conclusos. Int.

2003.61.83.002453-2 - MOACYR BESSA BARRETO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Maria Amélia de Oliveira como sucessora de Nelson Bento de Oliveira e de Diva Ferreira de Brito como sucessora de Moacyr Bessa Barreto, nos termos da lei previdenciária. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2004.61.83.000778-2 - CONCEICAO DE SOUZA ZUNEGA (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 86: indefiro a substituição do instrumento da procuração original por uma cópia. 2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.000828-2 - RANUSIA FERREIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório.2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, ao arquivo.

2004.61.83.006799-7 - VANDA PEREIRA CAZARIN (ADV. SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos créditos devidos aos autores no prazo de 10 dias.

2005.61.83.000997-7 - JONAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório.2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, ao arquivo.

2005.61.83.004415-1 - AFONSO DAVID DE ARAUJO (ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos créditos devidos aos autores no prazo de 10 dias.

2006.61.83.003464-2 - MARLUCE MARIA LIBERATO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos aos autores no prazo de 10 dias.

2007.61.83.001156-7 - BENEDITO BORGES DE CARVALHO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores dos créditos devidos aos autores no prazo de 10 (dez dias).

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.004203-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007574-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RADAMES CENTO AMORE (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO)
Intime-se o embargado para que apresente cópia do inteiro teor da petição de fls. 9 a 11. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.83.007933-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.004772-4) ANTONIO BATISTA DIAS (ADV. SP167987 HENRIQUE PAVANELLO FILHO E ADV. SP077449 NELSON RODANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.008580-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002603-4) VANDERLEI MARTIN (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Manifeste-se o INSS, acerca da Impugnação ao Valor da Causa no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003594-0 - JOAO BATISTA FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP219265 CLAUDIA PORTES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se as partes acerca da juntada do laudo pericial. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 126 a 128, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.002068-4 - FRANCISCO PRAXEDES DE SOUSA (ADV. SP234263 EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se as partes acerca da juntada do laudo pericial. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 80 a 82, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.003344-7 - WAGNER GALVANI (ADV. SP228065 MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

2007.61.83.003478-6 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

2007.61.83.005766-0 - AMERICO SANCHES (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.008543-5 - SERGIO ANTUNES RAYMUNDO (ADV. SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

2008.61.83.000934-6 - MARIANO XAVIER DA COSTA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.001722-7 - ROBERTO FERREIRA RIBAS (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito indicado às fls. 10. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

2008.61.83.003106-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

2008.61.83.003767-6 - ANA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003971-5 - SEBASTIAO ONOFRE RODRIGUES (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constató não haver prevenção. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.004175-8 - LUIZ CARLOS SERVIDIO (ADV. SP176745 CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004609-4 - ANTONIO WASHINGTON EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004817-0 - MARLENE ALEXANDRINO (ADV. SP206388 ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem prodduzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.004937-0 - JOSE JOAQUIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Defensoria Pública, para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas do RG e CPF do autor, bem como indicando novo valor para causa. 2. Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.83.005261-6 - OLINDO NEGRISOLI JUNIOR (ADV. SP220347 SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005355-4 - APARECIDO GASPARDI (ADV. SP238467 JANDUI PAULINO DE MELO E ADV. SP192159 MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005545-9 - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA (ADV. SP115573 ANTONIO BARBOSA DE LIMA E

ADV. SP161905 ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

2008.61.83.005606-3 - DALILA PEIXOTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP213493 WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

2008.61.83.005851-5 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005947-7 - NILDON DIAS DA COSTA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

2008.61.83.006759-0 - RESSURREICAO FATIMA RODRIGUES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006951-3 - RAIMUNDO GOMES NETO (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008348-0 - BENEDITA YOLANDA SILVA (ADV. SP116159 ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se o INSS para que traga os autos cópis integral do procedimento administrativo referente ao pedido da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.83.008359-5 - JOICE DE FATIMA BERNARDES DE MORAIS (ADV. SP226563 FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.008527-0 - JOSE AFONSO DE SOUZA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se.

2008.61.83.008662-6 - ANTONIO DE PADUA DA SILVA (ADV. SP204761 ANDERSON MOTIZUKI E ADV. SP243166 CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.008671-7 - LUCIA DE FATIMA MARTINS ENGELS E OUTRO (ADV. SP262573 ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.008764-3 - VALDIRA SILVA SERAFIM (ADV. SP262859 WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.008803-9 - PRISCILA DA SILVA PERPETUA (ADV. SP178226 RICARDO SABIO GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.008846-5 - PEDRO LAURIANO BALDAVIA (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite(m)-se.

2008.61.83.008903-2 - ANTONIO DOMINGUES MARIANO (ADV. SP167298 ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a petição inicial, apresentando os documentos necessários para a formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 4555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0012901-1 - MARIA SALOME RODRIGUES MACEDO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 436 a 445 e 49/450, a obrigação fora totalmente satisfeita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

92.0074412-5 - ENNIO PESCE (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 197/198 E 201, a obrigação fora totalmente satisfeita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

95.0059358-0 - CACILDA GOMES ALVES CARDOSO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 149, a obrigação fora totalmente satisfeita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.013709-9 - MARISA DE CASSIA SELLA E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Recebo as apelações do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.83.003930-3 - GUARANY PARANA DO BRASIL E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 448, a obrigação fora totalmente satisfeita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.004354-9 - DOUGLAS ROBERTO SPROGIS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 544, a obrigação fora totalmente satisfeita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.83.001926-0 - ZELIA DO CARMO MARTINS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Destarte, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 49 a 52, não tendo a autora promovido o qto que lhe cabia e ter abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em virtude da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os atos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.83.000497-1 - VALDIR TONDATO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 180, a obrigação fora totalmente satisfeita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.006283-1 - MARIA ODETE GOMES ALMEIDA (ADV. SP085541 MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 116/117, a obrigação fora totalmente satisfeita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.009225-2 - LUIZ MENEGUETTO PRIMO (ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 202, a obrigação fora totalmente satisfeita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.010123-0 - REYNALDO MEIRELES E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 189, 203 e 205, a obrigação fora totalmente satisfeita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.011497-1 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 173, 174 e 176, a obrigação fora totalmente satisfeita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.012708-4 - MARGARIDA GOMES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 195 E 197, a obrigação fora totalmente satisfeita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.006340-2 - DELI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo as apelações do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004346-8 - GERSON TORRES DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo as apelações do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.004890-2 - ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005947-0 - JOSE CLAUDIO DE ASSIS PALETTA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP206924 DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007691-0 - WILSON DE BARROS (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 65, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custo e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.83.008515-7 - DORIVALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000461-7 - VANDA BRAULIO LONEL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 05/04/1971 a 04/07/1971 - laborado na Empresa Fromap-Plásticos Industriais LTDA, de 02/09/1971 a 20/04/1972 - laborado na Empresa Porcelana Real S/A, de 20/11/1972 a 16/08/1973 - laborado na Empresa Irmãos Jafet LTDA, de 08/10/1973 a 13/12/1973 - laborado na Empresa Plásticos Ideal S/A, de 11/02/1974 a 22/03/1974 - laborado na Fábrica de Molas Falbo e de 29/04/1995 a 22/03/2005 - laborado na Secretaria da Saúde - Fundes e como especiais os períodos de 06/05/1985 a 28/04/1995 - laborado na Secretaria da Saúde - Fundes, de 26/03/1974 a 11/12/1974 - laborado na Santa Casa de Misericórdia de Mauá, de 22/04/1975 a 09/04/1977 - laborado no Hospital das Clínicas de São Paulo, de 16/04/1977 a 01/10/1983 e de 01/04/1992 a 29/06/1993 e de 16/01/1997 a 14/07/1997 - laborados na Prefeitura Municipal de Mauá e de 19/10/1994 a 20/12/1994 - laborado no Hospital Santo André LTDA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/03/2005 - fls. 21), observada a prescrição quinquenal.... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.P.R.I.

2007.61.83.000569-5 - JOSE RAIMUNDO GONCALVES CARDOSO (ADV. SP085959 MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003944-9 - JOSE NUNES DE SOUZA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008203-3 - LOURDES FERNANDES FRUCHE (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008387-6 - JORGE DOS SANTOS MARINHO DE SA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002477-3 - MARISA BENITE JANUARIO (ADV. SP081092 SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 13, indefiro a inicial na forma do art. 248, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custo e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.005949-0 - LIBERTO SOLANO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 34, indefiro a inicial na forma do art. 248, parágrafo único,

c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.008652-3 - DALVARO RODRIGUES ALDEMIR (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.008718-7 - WAGNER FIORETTO (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.008719-9 - ANTONIO CARLOS TIBERIO (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.008811-8 - RONALDO MENDES DA VEIGA (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 4556

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.041530-0 - JOSE RAMOS DA FONSECA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO E ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DA AGENCIA CENTRAL DE CONCESSAO II (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.008157-0 - NIVALDO PEREIRA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004; 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.001552-8 - TERESA NOGUEIRA RODRIGUES (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito da ação mandamental, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.001924-8 - EDITH MARIA KAWABE (ADV. SP267023 GLAUCIA HELENA DE LIMA E ADV. SP257404 JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao imediato processamento da análise conclusiva da auditoria, nos termos do artigo 178 do Decreto nº. 3.048/99. Deixo de condenar em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002504-2 - JUAN JIMMY LOZA PABON (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito da ação mandamental, nos termos do artigo 267, inciso

VI, do Código d Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.004920-4 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP208953 ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito da ação mandamental, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código d Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.008336-4 - JOSE EDUARDO BENAGLIA (ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nor termos do art. 3 da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004; 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.008344-3 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP228051 GILBERTO PARADA CURY) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 88/130.002.162-1, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3. da Lei N. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10/910/2004. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.008432-0 - SUZANA ABREU FUNARI DE ARRUDA PENTEADO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nor termos do art. 3 da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004; 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.008474-5 - PAULO DOS REIS (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nor termos do art. 3 da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004; 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.008488-5 - GUILHERME FERNANDO SILVA LISBOA - INCAPAZ (ADV. SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nor termos do art. 3 da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004; 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2008.61.83.008518-0 - NORIVAL GONCALVES (ADV. SP186486 KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o Impetrante cópias da inicial, do primeiro despacho e ventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.008675-4 - GLAUCI CILENE ALVES (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante exposto, concedo a liminar pretendida, determinando a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido ao Impetrante, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se à autoridade Impetrada a fim de que se cumpra devidamente a presente decisão, bem como preste suas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3. da Lei N. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

2008.61.83.008684-5 - CLAUDIA MARIA DA SILVA (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004; 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

Expediente Nº 4558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0006440-0 - MARIA JOSE ARANHA LIA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria (fls. 362 a 369), intime-se a parte autora para que demonstre os critérios de apuração da nova RMI no valor de Cz\$ 114.786,00, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.001941-4 - VALDIR VIEIRA IBIAPINO (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada da Carta Precatória. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.005657-5 - SERGIO LENDVAI (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 189/208: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007122-9 - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS (REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE) (ADV. SP141038 ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 60 a 64: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007395-0 - PEDRO ZULIANI (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 36/34: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.001017-8 - JOSE OSCARINO SALVADOR (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002250-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP239921 PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004085-7 - SONIA REGINA GALICIO DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004087-0 - FERNANDO REIS ALVES TEMEROSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004666-5 - MARCELO DE SANTIS (ADV. SP068947 MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005899-0 - ANTONIO CARDOSO PINHEIRO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006491-6 - LAIS DEMILIO DOS REIS (ADV. SP239759 ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006497-7 - LUCIANO LUIZ BARBOSA (ADV. SP211234 JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006788-7 - LUIZ ANTONIO ZANELATO (ADV. SP137477 MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E ADV. SP145473 DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006844-2 - RENATO RUBIM APARECIDA (ADV. SP251478 JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007058-8 - MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ (ADV. SP216416 RAQUEL WEIGERT BEHR E ADV. SP267021 FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007065-5 - MARIA ALICE DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007572-0 - GILBERTO SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP220758 PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007964-6 - ODAIR JOSE MARIA (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008536-1 - ANGELO PEDRO HILARIO (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.008545-2 - ADEMOCLE EURICO DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005482-6 - ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO)

FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 167-168: comunique-se ao INSS para cumprir a tutela antecipada deferida na sentença.2. Após, remetam-se ao TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int.

2007.61.83.002815-4 - JOAQUIM MAIA DA SILVA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 194: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do alegado período de trabalho rural laborado pelo autor. 2. Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 07 para o dia 12/11/2008, às 15:00 horas. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação à testemunha. Int.

2008.61.83.002302-1 - JOSE VITAL ZANARDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.026459-2 - ANTONIO CRUZ MOLINA (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.Dê-se baixa na distribuição.Processos apensos que deverão ser encaminhados juntamente com a Ação Principal:2005.61.00.026461-0 (Embargos à Execução);2005.61.00.026462-2 (Embargos à Execução);2005.61.00.026460-9 (Petição).Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.007410-0 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 635/638: Nada a decidir, ante a decisão de fls. 632/633.Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.004908-5 - JOAO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, ante a documentação juntada aos autos, analise se o INSS apurou corretamente a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.Int.

2005.61.83.003094-2 - MARIA DE LOURDES DA CUNHA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2008, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.55, que comparecerão independentemente de intimação.2- Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2005.61.83.006984-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.003612-9) GILSON FERREIRA DA COSTA (ADV. SP198816 MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista o laudo pericial de fls. 19/23, dando conta de que o autor apresenta alienação mental completa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.83.002605-0 - CLAUDIO JOSE CARDOSO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Designo audiência para o dia 21 de janeiro de 2009, às 17:00 horas, para a oitiva da testemunha Verginio Aparecido Nascimento (fls.105), que deverá ser intimada pessoalmente.2- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Francisco Ferreira dos Santos e José Rubens dos Santos, arroladas pela parte autora a fls.105/106.Int.

2006.61.83.003009-0 - SUELI SCARSO PEDUTI (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se verifique se o benefício previdenciário foi calculado corretamente, considerando os salários-de-contribuição constantes nos autos. Int.

2006.61.83.005513-0 - ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP158758 ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.17 e 26), intime-se o Ministério Público Federal da designação de audiência (fls.292).Publique-se, com este, o despacho de fls.292.Int.Despacho de fls.292: Designo audiência para o dia 19 de novembro de 2008, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.290, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2006.61.83.006823-8 - FIDELIS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Int.

2006.61.83.008141-3 - JOAO LUIZ COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a informação supra, proceda a secretaria a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, dando ciência da informação supra a fim de promover eventuais anotações necessárias. 2. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 81/82, informando a designação de audiência para dia 07/10/2008 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.3. Intime-se o INSS e publique-se, com este, o despacho de fls. 77, em prosseguimento do feito.Int. =====Despacho de fls. 77: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fls. 53.Int.

2006.61.83.008217-0 - SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.2- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.257.Int.

2007.61.83.001503-2 - ETELVINO JOSE DE NOVAES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.81/82: Anote-se.2- Fls.85/89: Dê-se ciência às partes.3- Fls.76: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.003597-3 - IVONE NUNES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a informação supra, tendo em vista interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.2. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.004108-0 - ANA CAETANO (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2- Designo audiência para o dia 28 de janeiro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls.95/96, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2007.61.83.006002-5 - FLAVIO SOARES CAMPANHA (ADV. SP241590 AMANDA GODA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligênciaTendo em vista os termos da petição inicial, bem como os documentos de fls.

11/14, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que o auxiliar do Juízo informe se o benefício atual da parte autora, aposentadoria por invalidez NB 102.354.593-1, foi concedido nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, uma vez que foi precedido do benefício de auxílio-doença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.83.003612-9 - GILSON FERREIRA DA COSTA (ADV. SP198816 MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o feito em diligência. Tendo em vista o laudo pericial de fls. 19/23, dando conta de que o autor apresenta alienação mental completa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000507-0 - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2003.61.83.004350-2 - VANDERCI MORENO PINTO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2003.61.83.007622-2 - RAIMUNDO SILVA (ADV. SP076385 SOLANER JOSE TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2003.61.83.009531-9 - DINORAH SINATORA E OUTROS (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2003.61.83.015225-0 - JOSE MARIA DE TOLEDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2003.61.83.015881-0 - ELENIRA AYRES ROZ E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL D. CONSUOL)

1. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 16/10/2008, às 08:00 (oito) horas), na Rua Diogo de Faria - nº 55 - conjunto 124 - Vila Mariana - CEP: 04037-000 - Fone: 5573-7640. 2. Int.

2004.61.83.002363-5 - AIDE LEIZER E OUTRO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2004.61.83.005517-0 - JOAO GOIS PEREIRA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006225-2 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2005.61.83.000950-3 - ANTONIO LOUREIRO FILHO (ADV. SP085541 MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2005.61.83.001741-0 - BATISTA CONDE PATRONE (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.003074-7 - BENJAMIM ALVES DA SILVA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.005375-9 - DAVID JOSE DA COSTA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.003487-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de cinco (05) dias.2. Nada sendo requerido, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

2008.61.83.005071-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO (ADV. SP188394 RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, encaminhando-o cópia de fls. 53/54, para manifestação da parte, no prazo de dez (10) dias.2. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, devolva-se a presente carta precatória, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

2008.61.83.008856-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI-GUACU - SP E OUTRO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Irene Gonçalves De Mello, especialidade - Assistente Social, com endereço à Av. Lourenço Cabreira, n.º 993 - Bairro Jd. Primavera - Interlagos - São Paulo - SP - CEP 04812-010 - Tel: 4426 -2295, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhora perita deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em 30 (trinta) dias.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.07.007695-1 - EVANDRO BRITO DA SILVA (ADV. SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA) X CHEFE SETOR DE REPRESENTACAO AUDITORIA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Fl. 293: ciência à parte impetrante. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2007.61.83.000145-8 - MARIA LUCILA DE LIMA GONCALVES GUIMARAES (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3613

ACAO PENAL

2004.61.20.003509-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X LUCIANO DE LIMA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP137767 ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X MILTON LUCIO OLIVEIRA (ADV. SP108469 LEILA MARIA ZANIOLO) X CLAUDIO APARECIDO THOME (ADV. SP035596 JOAQUIM DE ANTONIO) X MIGUEL AUGUSTO DELLAI NETO (ADV. SP106161 OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO) Intimem-se pessoalmente os réus Cláudio Aparecido Thomé e Miguel Augusto Dellai Neto a justificarem sua ausência a este ato. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas à Comarca de Mirandópolis/SP e à Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva das testemunhas arroladas pelos co-réus às fls. 543 e 566, respectivamente, para ulteriores deliberações. Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, manifestem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse em designação de data para novo interrogatório, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa. Saem cientes e intimados os presentes dos termos desta deliberação, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.005600-7 - SELMA DOS ANJOS AVILA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER em favor de SELMA DOS ANJOS AVILA, CPF 272.674.228-96, o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB a partir do laudo pericial (24/05/2007). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...).

2004.61.20.005927-6 - MARCIA DINIZ DE ALENCAR (ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a MARCIA DINIZ DE ALENCAR, nascida em 29/08/1968, portadora do CPF n. 056.680.548-02 o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo (08/08/2007). Condono, ainda, a pagar as parcelas vencidas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE

). (...). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). (...).

2005.61.20.006286-3 - CASSIMIRA GOMES (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor de CASSIMIRA GOMES, nascida em 04/03/1947, CPF 071.029.668-14, o benefício de auxílio-doença com DIB desde a alta indevida (20/06/2005) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB a partir do laudo pericial (24/05/2007). Condeno ainda, a pagar o benefício desde 21/08/2006 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJP) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. (...).

2005.61.20.008356-8 - JAQUELINE GOMES DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deduzido pela autora JAQUELINE GOMES DA SILVA, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 504.252.227-8) a partir do dia imediato à indevida cessação, ou seja, em 30/09/2005 (fl. 65), bem como para que seja submetida a autora, de imediato, o processo de reabilitação profissional na forma legal (artigo 89 e seguintes da lei n. 8.213/91), expedindo-se o respectivo certificado (art. 92, da mencionada Lei de Benefícios) após a conclusão deste procedimento. (...). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 504.252.227-8, bem como para que se inicie também de imediato o processo de reabilitação profissional do autor. A autoridade administrativa deverá comunicar a este Juízo o cumprimento da decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, aí incluído o início da reabilitação profissional, sob as penas da lei.(...).

2006.61.20.002284-5 - ERICA CRISTINA DA SILVA FRIGERI E OUTRO (ADV. SP224722 CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ÉRICA CRISTINA DA SILVA FRIGERI e LUIZ VICTOR FRIGERI, em face do INSS, com mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a pagar aos autores o benefícios de auxílio-reclusão (NB 138.212.180-3), (...). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o INSS para que implante o benefício de auxílio-reclusão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. (...).

2006.61.20.003015-5 - ADRIANO NOLASCO (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pelo autor ADRIANO NOLASCO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/515.446.862-3) a partir do dia imediato à cessação na esfera administrativa, ou seja, a partir de 06.03.2006 (fls. 11 e 44). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Após a implantação do benefício de auxílio-doença, oficie-se à atual empregadora do demandante (ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA - cf. tela do CNIS anexa a esta sentença), para fins do artigo 63, da Lei nº 8.213/91. (...).

2006.61.20.003937-7 - JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum o período entre 07/12/91 a 05/03/97, averbando-os a seguir como tempo de contribuição de JOÃO BENEDITO MARTINS VIEIRA, CPF 833.454.858-34. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. (...).

2006.61.20.004313-7 - IVO BOSQUETTO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...). Ante o exposto nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum o período entre 07/12/91 a 05/03/97, averbando-os a seguir como tempo de contribuição de IVO BOSQUETTO, CPF 621.113.888-15. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. (...).

2006.61.20.004340-0 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora MARIA FERREIRA DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005) condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/126.990.676-0), ou seja, desde o dia 09/02/2006 (fls. 13 e 83). Confirmando, COM ACRÉSCIMO, a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida em grau recursal, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta, no prazo máximo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença (NB 31/126.990.676-0) em aposentadoria por invalidez, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. (...).

2006.61.20.004800-7 - MARIA APARECIDA AUGUSTO DO CARMO (ADV. SP085380 EDGAR JOSE ADABO E ADV. SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
(...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (...), para condenar o INSS a implantar o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE (NB 21/137.801.185-3) em favor da autora MARIA APARECIDA AUGUSTO DO CARMO, em virtude do falecimento de seu filho DEJACIR DO CARMO, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 28/09/2005 - fl. 48). (...). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. (...).

2006.61.20.005446-9 - JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor de JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO, nascida em 27/02/1965, CPF 059.018.628/05, o benefício de auxílio-doença (NB/134.398.545-2) com DIB desde a alta indevida (27/04/2005) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB a partir do laudo pericial (03/04/2007). Condene ainda, a pagar o benefício desde a cessação indevida do auxílio doença (27/04/2005) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. (...).

2006.61.20.005895-5 - NADIR DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS-REPRESENTANTE (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Observo que no despacho de fl. 101 não ficou registrado o horário da audiência designada, dessa forma determino a Secretaria que intemem-se às partes novamente, para a audiência designada no dia 09 de Outubro de 2008, às 14h00. Intim.

2006.61.20.005980-7 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS PIROSSI (ADV. SP167509 EDLOY MENEZES E ADV. SP168023 ÉDIO GILBERTO MARTINELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor de VILMA APARECIDA DOS SANTOS PIROSSI, nascida em 1./10/1947, CPF 150.841.228/67, o benefício de auxílio-doença com DIB desde a alta indevida (21/08/2006) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB a partir do laudo pericial (29/09/2007). Condene ainda, a pagar o benefício desde a cessação indevida do auxílio doença (21/08/2006) com correção monetária

desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. (...). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...). Sentença sujeita a reexame necessário. (...).

2006.61.20.007291-5 - APARECIDA DA CRUZ AMARAL (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA DA CRUZ AMARAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 128.467.365-8), desde a data do requerimento administrativo (DIB em 17.06.2003 - fl. 14). Concedo de ofício a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. (...).

2006.61.20.007855-3 - REGINA CELLI DE JESUS ADORNI (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora REGINA CELLI DE JESUS ADORNI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo isto é, desde 05.11.2004 (fl. 17). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. (...). Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que, observado seu cronograma de trabalho e de prioridades, proceda à verificação de possíveis irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador Carlos Coutinho de Oliveira Filho, em favor de sua empregada doméstica, ora autora, com cópia desta sentença e do documento de fls. 18/19. (...).

2007.61.20.000412-4 - NADIR PAIVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pelo autor NADIR PAIVA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (NB n.º 31/133.479.473-9), ou seja, a partir de 01.01.2006 (fl. 41). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. (...).

2007.61.20.001103-7 - JUSCELINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pela autora JUSCELINA DA SILVA OLIVEIRA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a lhe conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença, ou seja, desde o dia 01.01.2006 (fl. 34). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. (...).

2007.61.20.001874-3 - ZILDA APARECIDA MOURA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP129185 PAULO GERALDO JOVELIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ZILDA APARECIDA MOURA FERREIRA DA SILVA, AMANDA FERREIRA DA SILVA e PABLO ESCOBAR FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar aos autores o benefício de auxílio-reclusão (NB 140.915.807-9), (...), desde a data do comprovado recolhimento do segurado Airton Ferreira da Silva à prisão (01.03.2007 - fl. 31). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-reclusão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. (...).

2007.61.20.002512-7 - JOSE DA SILVA SOUZA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pelo autor JOSÉ DA SILVA SOUZA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (NB n.º 31/133.480.113-1), ou seja, a partir de 01.03.2006 (fl. 83). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cessando, automaticamente, o benefício de aposentadoria por idade, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. (...).

2007.61.20.002537-1 - ALCIDES ALVES DE SOUZA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor condenando o INSS a rever o benefício do autor ALCIDES ALVES DE SOUZA (NB/127.752.646-7) calculando o benefício de acordo com o artigo 50, da Lei de Benefícios e pagando-lhe as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas desde a DER com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Entendo desnecessário o reexame tendo em vista que o direito controvertido não excede a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...).

2007.61.20.002646-6 - OSWALDO COLUCCI (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor de OSWALDO COLUCCI, nascido em 11/09/1946, CPF 748.178.848/00, o benefício de auxílio-doença com DIB desde a alta indevida (31/01/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB a partir do laudo pericial (25/09/2007). Condeno ainda, a pagar o benefício desde a cessação indevida do auxílio doença (31/01/2007) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, C/JF) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...). Sentença sujeita a reexame necessário. (...).

2007.61.20.003358-6 - MARIA ELENA SANTANA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pela autora MARIA ELENA SANTANA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (31.07.2006 - fl. 41, NB 516.278.787-2), nos termos do artigo 43, caput, da Lei n.º 8.213/91. Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. (...).

2008.61.20.000997-7 - ORLANDA MOLINA GIL AFFONSO (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora ORLANDA MOLINA GIL AFFONSO considerando na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. Por fim, intime-se o réu, por mandado, para que se cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor das partes autoras. (...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.21.002414-3 - W DE A G FREITAS ME E OUTRO (ADV. SP176303 CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091909 MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Gratuita, deve ter natureza filantrópica, não necessitando provar a sua situação financeira, e no caso das empresas que visem lucro, é necessário que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a autora é pessoa jurídica com fins lucrativos, razão pela qual deve provar concretamente a impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do feito. Int.

2005.61.18.000870-4 - JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. II- Cite-se CONCLUSÃO DO DIA 03/07/2008: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF na petição de fls. 123/125. Int.

2006.61.21.001999-5 - NORBERTO RUFINO COUTINHO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte autora (industrial aposentado), bem como os documentos de fls. 14, 16/26. Providencie o recolhimento das custas no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.21.002320-2 - CLOVIS EDUARDO CARDOSO LANZILOTTI E OUTROS (ADV. SP190844 ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES E ADV. SP083494 TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 665/669 como aditamento à inicial. Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se. Int.

2007.61.21.000023-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.003729-8) CPW BRASIL LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré para juntar aos autos a cópia integral do procedimento administrativo n.º 16.041.000044/2006-97, bem como para esclarecer se após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.61.03.002335-0 (fl. 216), houve nova revisão do débito questionado nos presentes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

2007.61.21.000032-2 - ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados às fls. 75/78. Bem assim, providencie cópias da r. sentença proferida nos autos n.º 92.0090116-6 e eventuais decisões proferidas em sede recursal, assim como certidão de trânsito em julgado, cálculos (inclusive decisão que os aprovou), sentença de extinção da execução e demais documentos neles contidos aptos ao esclarecimento sobre a forma como se apuraram os créditos devidos e como estes foram satisfeitos. Int.

2007.61.21.001365-1 - FRANCISCO CELSO MONTEIRO LUCCHI E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda à inicial (fls. 87/88) e defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 89/90), verifico que os autos nele elencados referem-se à revisão da renda mensal inicial, com intuito de aplicação do índice IRSM de fevereiro/94 e reajustamento de benefício pelo IGP-DI. Deste modo, não há que se falar em prevenção, pois possuem pedido e causa de pedir diversos do contido na inicial. Emenda a parte autora a inicial, esclarecendo o aparente desacordo entre a fundamentação e o pedido, pois a fundamentação em sua totalidade se refere à modificação da base de cálculo do primeiro reajuste da renda mensal inicial para considerar o valor do salário de benefício sem a estipulação do teto, enquanto que o pedido solicita o recálculo do salário de benefício com a aplicação do índice de reajuste de teto no reajuste da renda mensal, não considerando só no primeiro reajuste após a concessão, mas também nos reajustes subsequentes, caso haja nova limitação ao teto. Prazo de 10 dias. Int.

2007.61.21.001908-2 - JOSE CARLOS BENEDITO (ADV. SP227919 PATRICIA ALVES DE LIMA KLAROSK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre o exposto pela parte autora na petição de fls. 50/54. Int.

2007.61.21.002265-2 - DEIVIS DE CARVALHO (ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o valor complementar das custas judiciais (R\$ 0,64), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Regularizados, cite-se.Int.

2007.61.21.002330-9 - ALZIRA DE ALMEIDA FERRAZ (ADV. SP214981 BRUNO ARANTES DE CARVALHO E ADV. SP215535 ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o exposto na petição de fls. 27/28 e documentos que acompanham, o valor percebido pela autora (fls. 31) comporta o pagamento das custas e despesas judiciais, sem que haja prejuízo para a mesma.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2007.61.21.002348-6 - ELIANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP245777 AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E ADV. SP255785 MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item I do despacho de fls. 18, visto que a parte sequer requereu os benefícios da justiça gratuita na petição inicial, tendo, inclusive, recolhido o valor das custas às fls. 59/60.Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o despacho de fls. 51, sob pena de extinção do presente feito.Int.

2007.61.21.002434-0 - MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP159444 ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei n.º1.060/50, que trata especificamente sobre a assistência judiciária, dispõe no parágrafo único do artigo 2.º que gozarão do benefício aqueles cuja situação econômica não permitir pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso em apreço, a autora requereu a concessão do referido benefício no bojo da petição inicial, sustentando não poder arcar com as despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.O pedido da autora foi indeferido. No entanto, a autora reiterou o seu pedido e juntou documentos.É a síntese do essencial. DECIDO.Compulsando os referidos documentos, observo a autora tentou induzir este Juízo a erro, ao tentar comprovar uma situação que não condiz com a sua realidade econômica.Então, a autora tentou a alterar a verdade dos fatos, pois alegou que a sua renda mensal era a constante do documento de fl. 25, omitindo os valores advindos de sua aposentadoria (fl. 54).Dispõe o artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil que reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. Acerca do aludido inciso, ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existe ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 8ª ed., p. 433). Por sua vez, o artigo 18, caput, do mesmo diploma estabelece que o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento (1%) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. Logo, conclui-se que pode ser considerado litigante de má-fé aquele que formula pretensão embasada em razões de fato que sabe não guardarem correspondência com a verdade, para obter decisão favorável, o que inegavelmente ocorreu in casu.Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça e CONDENO a autora a pagar multa de um por cento (1%) sobre o valor da causa. Recolha a autora as custas do processo, sob pena de extinção imediata do feito.Int.

2007.61.21.002470-3 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Publique-se o despacho de fl. 67.Aguarde-se a juntada das cópias solicitadas às varas de origem relativas aos autos 93.0004790-6, 2000.61.03.003590-0 e 95.0400969-7Int. Despacho fl.67: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprove a autora Maria Benedita Mutti a sua condição de única sucessora contemplada em eventual inventario do de cujus Claudio Mutti. Ausente ou na pendência de inventario ou arrolamento, informe quem representa o espólio. Em face do Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção apresentado, solicite-se informações a D. Vara originária nos termos do paragrafo 1º do art.124 do Provimento COGE n.º 64, com a redação do Provimento COGE N.º 68.

2007.61.21.002471-5 - CARLOS CASTILHO E OUTROS (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 72/73 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 98.0404213-4, 2007.61.21.002470-3, 2002.03.99.033355-9 e 97.0401436-8, tendo sido solicitadas cópias às varas originárias, que foram posteriormente encaminhadas e juntadas às fls. 76/121.Para a caracterização da prevenção, cujo escopo maior é evitar decisões contraditórias, reclama-se, em linha de princípio, que as ações sejam conexas e que estejam em curso . Por sua vez, a conexão se dá quando duas ações possuem o mesmo pedido ou o mesmo objeto e, neste caso, pode o juiz

ordenar, se entender prudente, a reunião dos processos, conforme preceitua o artigo 105 do CPC. Compulsando as cópias juntadas aos autos, verifico que os autos n.º 98.0404213-4 e 97.0401436-8 foram extintos sem julgamento de mérito para os autores Armando Sebastião da Graça de Paula Santos e Maria Benedita Mutti (fls. 76 e 87/96), não havendo, portanto, relação de prevenção com esta demanda. Bem assim, nos autos n.º 2002.03.99.033355-9, embora se possa cogitar de coincidência de causa de pedir com o presente feito (expurgos inflacionários decorrentes de plano econômico editado em 1990), os pedidos são diversos, pois nos autos n.º 2002.03.99.033355-9 pede-se índice relativo ao mês de abril/90 (44,80%) e neste pleito se pede índice de maio/90 (7,87%), não sendo necessárias a reunião dos processos. Por fim, no que pertine aos autos n.º 2007.61.21.002470-3, em consulta ao Sistema Processual, verifico que a autora Maria Benedita Mutti está representando o de cujus Cláudio Mutti, e que neste processo representa Maria José da Silva, também já falecida. Por conseguinte, concluo pela continuidade do presente feito. Não obstante, determino que a autora MARIA BENEDITA MUTTI comprove sua condição de inventariante ou sucessora contemplada em eventual partilha da de cujus Maria José da Silva, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.61.21.002472-7 - BENEDITO ROMOALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor EDISON CAMARGO sobre a existência de acordo com a ré no tocante aos expurgos pleiteados na inicial, conforme conteúdo da sentença proferida nos autos n.º 98.0404968-6 (fls. 75/77). Sem prejuízo, solicite-se novamente informações dos autos em epígrafe à D. Vara originária. Int.

2007.61.21.002550-1 - GENI MESQUITA DOS SANTOS (ADV. SP133102 LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que os autos n.º 2005.63.01.305232-1 possuem objeto diverso do pleito em epígrafe, concluo pelo prosseguimento deste. Conforme é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender créditos do falecido quando se habilitarem pessoalmente. No caso dos autos, verifico que o pedido de habilitação para fins de sucessão processual encontra-se irregular, pois não há informação de existência de inventário ou sua resolução. Sendo assim, são inidôneos os documentos apresentados para fins de comprovação de legitimidade sucessória ativa (fls. 20/35), pois trazem tão somente o pedido de sucessão de três filhas da autora falecida (sendo que na certidão de óbito há declaração de serem quatro - fl. 33), o que é insuficiente para demonstrar serem as mesmas as únicas sucessoras da massa hereditária ou a condição de serem algumas delas representante do espólio ou dos sucessores da falecida. Diante do exposto, determino que as requerentes regularizem o pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a existência de inventário da autora falecida, neste caso requerendo a inserção do espólio no pólo ativo, ou, na ausência de inventário, acrescentando todos os herdeiros. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.21.002901-4 - JOAQUIM DE ALMEIDA DIAS (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pelo INSS na contestação. Int.

2007.61.21.002937-3 - ANTONIO GARCIA DE SOUZA (ADV. SP089971 FLORIZA DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS deixe de proceder ao desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 064.868.697-3 dos valores referentes ao contrato de empréstimo n.º 000178345273411 (Banco UNIBANCO), até decisão ulterior. Oficie-se. Oficie-se, também, ao Unibanco para que este providencie a juntada do contrato de empréstimo consignado (número: 000178345273411) em que foram autorizados os descontos no benefício previdenciário do autor (NB 064.868.697-3). Citem-se. I.DESPACHO DO DIA 29/08/2008: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista as divergências dos documentos acostados às fls. 57 e 61, manifeste-se o INSS sobre o efetivo cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada. Int.

2007.61.21.003920-2 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 17 como aditamento à inicial. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 14, remetendo-se os autos ao SEDI para excluir o INSS, e incluir a União Federal no pólo passivo do presente feito. Providencie a parte autora a apresentação de cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se. Int.

2007.61.21.003922-6 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 20 como aditamento à inicial.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 15, remetendo-se os autos ao SEDI para excluir o INSS, e incluir a União Federal no pólo passivo do presente feito.Providencie a parte autora a apresentação de cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizados, cite-se.Int.

2007.61.21.003926-3 - ANGELO JOSE DOS ANJOS ALVES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 16 como aditamento à inicial.Cumpra-se o despacho de fls. 13, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizados, cite-se.Int.

2007.61.21.004073-3 - FERNANDO CEZAR DA COSTA (ADV. SP143397 CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 39/44 e 46/49 como aditamentos à inicial.Cite-se o INSS.

2007.61.21.004362-0 - VALDIR BEGOTI (ADV. SP081281 FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 91/92 como aditamento à inicial.Providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizados, cite-se.Int.

2007.61.21.004540-8 - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie o autor a juntada das cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se e int. CLS DO DIA 01/07/2008: Chamo o feito a ordem.Esclareça o autor o seu pedido e causa de pedir, tendo em vista a existência dos autos n.º 2008.61.21.002349-1. Tendo em vista o valor do débito que objeta incluir no REFIS (fls. 47/69), providencie a autora a retificação do valor dado à causa, com o devido recolhimento das custas judiciais.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int. Regularizados, cite-se e int. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie o autor a juntada das cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2007.61.21.005028-3 - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos n. 2007.61.21.004540-8, verifico que inexistente relação de litispendencia com o presente feito.Providencie o autor a juntada das cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se e int. Regularizados, cite-se e int. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie o autor a juntada das cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.21.000029-6 - LUCIO FLORENCIO DE ATHAYDE (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a caracterização da prevenção, cujo escopo maior é evitar decisões contraditórias, reclama-se, em linha de princípio, que as ações sejam conexas e que estejam em curso . Por sua vez, a conexão se dá quando duas ações possuem o mesmo objeto ou causa de pedir e, neste caso, pode o juiz ordenar, se entender prudente, a reunião dos processos, conforme preceitua o artigo 105 do CPC. Compulsando o termo de prevenção global (fl. 16), verifico que os autos n.º 2001.61.21.001302-8, embora cogitem de pedido de revisão de benefício, possuem causa de pedir diversa, não avendo, portanto, necessidade de reunião dos processos. Por fim, no que pertine aos autos n.º 2003.61.21.002624-0, estes encontram-se em situação de baixa - findo. Deste modo, concluo pela continuidade do presente pleito. Cite-se e int.

2008.61.21.000212-8 - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO (ADV. SP218148 RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 33 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2007.61.21.002421-1. Para a caracterização da prevenção, cujo escopo maior é evitar decisões contraditórias, reclama-se, em linha de princípio, que as ações sejam conexas e que estejam em curso . Por sua vez, a conexão se dá quando duas ações

possuem o mesmo pedido ou o mesmo objeto e, neste caso, pode o juiz ordenar, se entender prudente, a reunião dos processos, conforme preceitua o artigo 105 do CPC. Compulsando o extrato juntado aos autos (fls. 34/35), verifico que os autos n.º 2007.61.21.002421-1 foram extintos sem julgamento de mérito, não havendo, portanto, relação de prevenção com essa demanda. Outrossim, conforme é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender créditos do falecido quando se habilitarem pessoalmente. No caso dos autos, verifico que a representação processual encontra-se irregular, tendo em vista somente um dos herdeiros do de cujus integra a pólo ativo da demanda, considerando-se que na certidão de óbito há declaração no sentido da falecida ter deixado bens e filhos. Sendo assim, são inidôneos os documentos apresentados para fins de comprovação de legitimidade ativa de Plínio Canineo, pois atestam tão somente que este é beneficiário de pensão por morte, o que é insuficiente para demonstrar ser o mesmo o único sucessor da massa hereditária ou a sua condição de representante do espólio ou dos sucessores da falecida. Diante do exposto, determino que a parte autora regularize o pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, acrescentando todos os herdeiros ou mediante a juntada escritura pública de cessão de direitos hereditários. Ressalto, ainda, que poderá o autor, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.21.000694-8 - JOSE LUCAS SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP226108 DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ LUCAS SOBRINHO E ODETE DA SILVA LUCAS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança n.º 99000660-1, observando-se os índices de 42,72% de janeiro/89, 44,80% de abril/90, 5,38% de maio/90 e 7% de fevereiro/91, atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios e capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à incidência dos aludidos índices de atualização monetária, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, porquanto são inaplicáveis as alterações de critério de atualização de rendimentos determinadas pelos Planos Econômicos mencionados quando o período aquisitivo já havia se iniciado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à pretensão de aplicação dos índices expurgados dos meses de abril/90 e maio/90, nos termos do art. 267, VI, do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação aos demais índices expostos na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, e aplicando-se o índice da TR do mês de fevereiro de 1991, abatendo-se de tais percentuais aqueles aplicados à época. As diferenças devem ser corrigidas de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a CEF com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3.º do art. 20 e art. 21, ambos do CPC. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.21.000717-5 - JUVENAL DOS SANTOS (ADV. SP263446 LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que inexistente relação de prevenção com os autos n.º 2005.61.21.002782-3, onde se pleiteia a não incidência de contribuição social sobre gratificação natalina. Emenda a parte autora a inicial, pois o Delegado da Receita Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois é a UNIÃO a parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que visam à restituição de tributos indevidamente recolhidos. Bem assim, providencie, inclusive, a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de dez dias. Int.

2008.61.21.000773-4 - ANTONIO CELIO SOARES (ADV. SP263446 LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante dos documentos juntados às fls. 20/27, verifico que os autos n.º 2000.61.03.003068-8, da 2.ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, foram julgados extintos sem julgamento de mérito e cuidam do mesmo pedido contido na inicial dos autos em epígrafe. Sendo assim, o caso de amolda perfeitamente ao preceito contido no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria remeter o presente feito à 2.ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos para serem distribuídos por dependência aos autos n.º 2000.61.03.003068-8. Dê-se baixa na Distribuição. Int.

2008.61.21.000846-5 - PRISCILA MARIA DA SILVA VITORINO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 19/20 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2008.61.21.000843-0 e 2007.63.01.018902-6. Para a caracterização da prevenção, cujo escopo maior é evitar decisões contraditórias, reclama-se, em linha de princípio, que as ações sejam conexas e que estejam em curso. Por sua vez, a conexão se dá quando duas ações possuem o mesmo pedido ou causa de pedir e, neste caso, pode o juiz ordenar, se entender prudente, a reunião dos processos, conforme preceitua o artigo 105 do CPC. Posto isto, verifico que inexistente relação de prevenção com os autos n.º 2007.63.01.018902-6, pois referem-se a pedido de correção de saldo da conta de poupança n.º 48286-6 em virtude de perdas decorrentes do Plano Verão, mais precisamente a aplicação do IPC em janeiro de 1989. No tocante aos autos n.º 2008.61.21.000843-0, embora se possa vislumbrar prevenção com o presente pleito, pois ambos cuidam de pedido de correção de saldo da mesma conta de poupança, verifico que referem-se à aplicação de índices diversos e em momentos distintos. Assim sendo, determino que tramitem separadamente diante da inexistência de perigo de decisões conflitantes e por encontrarem-se em fase distintas. Cite-se e int.

2008.61.21.000851-9 - BENEDICTA APPARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que inexistente relação de prevenção com os autos n.º 2006.61.21.003903-9, cujo pedido é a correção de conta poupança no mês de JANEIRO DE 1989 (42,72%). Anote-se a Secretaria a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Cite-se e int.

2008.61.21.000853-2 - ONDINA CASTILHO SOLDI E OUTROS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 33 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2007.63.01.020681-4. Para a caracterização da prevenção, cujo escopo maior é evitar decisões contraditórias, reclama-se, em linha de princípio, que as ações sejam conexas e que estejam em curso. Por sua vez, a conexão se dá quando duas ações possuem o mesmo pedido ou o mesmo objeto e, neste caso, pode o juiz ordenar, se entender prudente, a reunião dos processos, conforme preceitua o artigo 105 do CPC. Compulsando cópias juntadas às fls. 39/49, verifico que os autos n.º 2007.63.01.020681-4 cuidam de pedido e causa de pedir diversos do contido na inicial dos autos em epígrafe, não havendo, portanto, que se falar em prevenção. Por outro lado, conforme é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender créditos do falecido quando se habilitarem pessoalmente. Diante do exposto, determino que a parte autora informe a este juízo se existe inventário em nome do espólio do de cujus Pedro Soldi e, em caso afirmativo, quem o representa, juntado documentos pertinentes e regularizando o pólo ativo. Inexistindo inventário, providencie a juntada de certidão negativa de distribuição, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.21.000855-6 - PAULO HENRIQUE DOMINGUES MORAES (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que não há prevenção com os autos n.º 2005.61.21.000687-0, os quais possuem pedido de correção de conta de poupança nos períodos de janeiro/89 e março/90, conforme fls. 29/35. Portanto, o pedido e a causa de pedir contidos nos autos n.º 2005.61.21.000687-0 são diversos dos narrados na petição inicial dos autos em epígrafe. Cite-se e intime-se.

2008.61.21.000864-7 - ADIL DA CUNHA MARINS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos n.º 2005.61.21.000692-3, verifico que não há relação de prevenção com os autos em epígrafe, pois aqueles possuem pedido de correção monetária a incidir em conta de poupança no período de junho de 1987. De igual modo, não há que se falar em prevenção com os autos n.º 2004.61.21.003397-1 e 2003.61.21.004024-7, conforme se depreende das cópias de fls. 30/40. Cite-se e intime-se.

2008.61.21.001015-0 - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO (ADV. SP218148 RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 42 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2007.61.21.002421-1 e 2008.61.21.000212-8. Para a caracterização da prevenção, cujo escopo maior é evitar decisões contraditórias, reclama-se, em linha de princípio, que as ações sejam conexas e que estejam em curso. Por sua vez, a conexão se dá quando duas ações possuem o mesmo pedido ou o mesmo objeto e, neste caso, pode o juiz ordenar, se entender prudente, a reunião dos processos, conforme preceitua o artigo 105 do CPC. Compulsando o extrato juntado aos autos (fls. 43/44), verifico que os autos n.º 2007.61.21.002421-1 foram extintos sem julgamento de mérito, não havendo, portanto, relação de prevenção com essa demanda. Por outro lado, compulsando os autos n.º 2008.61.21.000212-8 verifico que se referem ao mesmo pedido de correção contido nos autos em epígrafe, no entanto, cuidam de correção em conta de poupança diversa - n.º 013.99002956-1. Sendo assim, decido pela continuidade do processamento da presente ação, com fulcro no artigo 105 do CPC. Outrossim, conforme é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender créditos do falecido quando se habilitarem

pessoalmente. No caso dos autos, verifico que a representação processual encontra-se irregular, tendo em vista que somente um dos herdeiros do de cujus integra a pólo ativo da demanda, embora na certidão de óbito exista declaração no sentido da falecida ter deixado bens e filhos. Sendo assim, são inidôneos os documentos apresentados para fins de comprovação de legitimidade ativa de Plínio Canineo, pois atestam tão somente que este é beneficiário de pensão por morte, o que é insuficiente para demonstrar ser o mesmo o único sucessor da massa hereditária ou a sua condição de representante do espólio ou dos sucessores da falecida. Diante do exposto, determino que a parte autora regularize o pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, acrescentando todos os herdeiros ou mediante a juntada escritura pública de cessão de direitos hereditários. Ressalto, ainda, que poderá o autor, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa. Além disto, esclareça a titularidade conjunta da conta n.º 013.00010053-2 e a propositura de ação tão somente em nome de uma das titulares. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.21.001218-3 - WAGNER MENDES DE PAULA (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2008.61.21.001243-2 - IVAN DE PAULA SOARES MONTEIRO (ADV. SP129427 CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Verifico que inexistente relação de litispendência com os autos n.º 2004.61.84.079849-6, os quais referem-se à revisão da renda mensal inicial pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (fl. 18). Cite-se e intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

2008.61.21.001385-0 - APPARECIDA MARIANO (ADV. SP058793 ROBERTO ALVARENGA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 166 do Provimento COGE n.º 64/2005. A presente demanda versa sobre responsabilidade por danos morais decorrentes de contrato bancário, segundo o qual a demandante, pensionista do INSS, pagaria o empréstimo efetuado pelo demandado em 24 parcelas mensais, sob a forma de desconto no seu benefício previdenciário. Alega a autora que ficou impossibilitada de realizar o pagamento de algumas prestações por culpa exclusiva do Banco Santander/Banespa, pois este realizou descontos indevidos no referido benefício previdenciário. Todavia, a CEF levou o contrato ao protesto com inclusão no SERASA e outros como má pagadora causando prejuízo e danos morais à autora. É a síntese do essencial. DECIDO. A sistemática processual impõe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Se a autora sustenta a ilegalidade da conduta da ré quanto à inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, deverá comprovar não ser inadimplente, mediante a simples apresentação dos comprovantes de recolhimento das prestações do empréstimo. Outrossim, comprove a autora a alegação de que o atraso das prestações contratuais deu-se por culpa exclusiva do Banco Santander, tendo em vista o disposto no parágrafo segunda da cláusula décima do contrato de empréstimo consignação (fl. 10). Esclareça, ainda, o seu pedido, tendo em vista que o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial. Por fim, informe a ré se concorda com a inclusão do novo pedido deduzido às fls. 75/76. Em caso positivo, apresente impugnação quanto a esse ponto. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.21.001582-2 - CID ANDRADE QUEIROZ GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP211638 NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Pretendem os autores, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança das taxas de ocupação de imóvel, vencidas e vincendas, bem como a exclusão (ou não inclusão) de seus nomes nos cadastros dos devedores..... Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intemem-se.

2008.61.21.001660-7 - J C LEANDRO TRANSPORTES ME X UNIAO FEDERAL

Observo que no sistema da Receita Federal consta que a empresa autora é optante pelo SIMPLES NACIONAL a partir de 01/07/2007 e não existem opções pelo SIMPLES em períodos anteriores. Diante disso, providencie a autora a emenda da inicial, nos termos do art. 282, incisos III e IV, e art. 286, todos do CPC, a fim de delimitar o seu pedido, devendo esclarecer quando ocorreu a opção pelo SIMPLES, já que pelos documentos que acompanham a inicial, pretende-se a repetição do indébito a partir de 2003. Prazo de 10 dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2008.61.21.001673-5 - JOSE MAURO DE SOUZA (ADV. SP240139 KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a autora objetiva o reconhecimento como tempo de serviço o período de 01/01/1989 a 31/12/1997. No referido lapso temporal, observo que o autor exerceu o cargo de vereador na Câmara Municipal de Caçapava/Sp. Nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, providencie o autor a emenda da inicial a fim de juntar prova do recolhimento de contribuição previdenciária no referido período ou que esteve vinculado a outro regime previdenciário, tendo em vista que à época o titular de mandato eletivo não era considerado segurado obrigatório do RGPS. Prazo de 10 dias, sob pena

de resolução imediata do feito.Int.

2008.61.21.001676-0 - MANOEL DE PAULA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

2008.61.21.001678-4 - JOSE BARRIOS MIGUELIS (ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES E ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOSÉ BARRIOS MIGUELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria em obediência ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.....Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se e intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

2008.61.21.001730-2 - AUTO POSTO ZIZINHO LTDA (ADV. SP108018 FABIO EDUARDO SALLES MURAT E ADV. SP188319 ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO E ADV. SP170766 PAULO CESAR DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Como é cediço, a pessoa jurídica, para ter direito ao benefício da Justiça Gratuita, deve ter natureza filantrópica, não necessitando provar a sua situação financeira, e no caso das empresas que visem lucro, é necessário que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a autora é pessoa jurídica com fins lucrativos, razão pela qual deve provar concretamente a impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo.Outrossim, esclareça a autora o ajuizamento do presente feito nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o domicílio do réu está localizado em Subseção diversa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do feito.Int.

2008.61.21.001780-6 - JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO (ADV. SP218303 MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91.....Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Int.Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor (NB 142.279.278-9), no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.21.001857-4 - ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ (ADV. SP156455 PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro o pedido de justiça gratuita. 2) Como é cediço, a petição inicial deve conter uma narração clara dos fatos suficientes para iniciar a instrução judicial, bem como apontar os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, de modo a possibilitar a defesa do réu.No caso em comento, a petição inicial não observou as normas processuais, notadamente os artigos 282 e 283 do CPC. No entanto, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie a autora a emenda da inicial para que nela constem todos os seus requisitos, ou seja:- esclareça o seu pedido, apresentando a devida fundamentação jurídica, tendo em vista que a autora não é filiada ao Regime Geral da Previdência Social. Ademais, o indeferimento no âmbito administrativo refere-se ao Ampara Social à Pessoa Portadora de Deficiência ; - colacione documentos atuais que demonstrem a miserabilidade ensejadora do referido benefício ; e- retifique o valor dado à causa.Por fim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente resolução do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).I.

2008.61.21.001860-4 - ELENI APARECIDA SOARES GUIMARAES (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Int. Cite-se.Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo NB 144.471.076-9, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.21.001999-2 - SONIA MARIA MARTON RABELO (ADV. SP055622 FERNANDO LEONARDO PEREIRA E ADV. SP250391 DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a autora o correto endereço da ré, bem como junte cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial para instruir a contra-fé.Prazo de 10 dias, sob pena de resolução do feito.Int.

2008.61.21.002001-5 - RICARDO JOSE DA SILVA (ADV. SP200846 JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o autor o seu pedido, tendo em vista que o INSS já reconheceu como tempo comum o período laborado na GM, de 02/08/1976 a 31/01/1979 (fl. 74). Retifique o valor dado à causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2008.61.21.002005-2 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1) Dê-se ciência às partes da redistribuição. 2) Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Assim, providencie o recolhimento das custas ou junte a comprovação idônea da miserabilidade alegada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). 3) Em relação ao requerimento formulado pela ré à fl. 69, ressalto que os dados da conta poupança do autor já foram apontados às fls. 17/18. Int.

2008.61.21.002049-0 - JOSE C DOS SANTOS GAS ME (ADV. SP210274 ANDRE LUIZ DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUARAFLEX COM/ DE BRINDES LTDA

O autor ajuizou a presente ação objetivando, em sede de tutela antecipada, o cancelamento do protesto de título de crédito que fora tempestivamente adimplido. Na inicial, notadamente à fl. 03, observo que o autor sustenta que munuiu-se da comprovação do pagamento e foi dar explicações a seu fornecedor de gás, bem ainda ao gerente do seu banco. No entanto, não esclareceu qual foi a reação das rés. Assim, deverá emendar a inicial para complementar a narração dos fatos. Ademais, a pessoa jurídica, para ter direito ao benefício da Justiça Gratuita, deve ter natureza filantrópica, não necessitando provar a sua situação financeira, e no caso das empresas que visem lucro, é necessário que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a autora é pessoa jurídica com fins lucrativos, razão pela qual deve provar concretamente a impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo. Diante do exposto, emende a inicial, bem como recolha as custas (ou comprove a miserabilidade alegada), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do feito. Int.

2008.61.21.002193-7 - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie o autor a cópia dos documentos que instruem a inicial para contrafe da União Federal. Após, cite-se. Int.

2008.61.21.002212-7 - MISABELLY KAROLAINE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP240139 KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela pela ausência de seus pressupostos. Promova a autora à emenda da petição inicial a fim de incluir no pólo passivo - como litisconsortes passivos necessários - os demais dependentes, quais sejam, Rosa Maria da Silva, Everton Gabriel Silva de Sousa e Ana Gardena Silva de Sousa. Deverá, ainda, providenciar as cópias e documentos necessários para a citação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Após a emenda da inicial, intime-se o I. representado do MPF, pois em se tratando de interesse de menor, é imperativa a sua intervenção, nos termos do artigo 82, I, do CPC. I.

2008.61.21.002244-9 - VERA LUCIA DE PAULA COSTA (ADV. SP202862 RENATA MARA DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

Vera Lúcia de Paula Costa, devidamente nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da União Federal, com pedido de justiça gratuita e de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar que determinou a cassação de sua aposentadoria, bem como o imediato restabelecimento do pagamento de seus proventos. Alega a autora, em síntese, que não lhe foi assegurada a ampla defesa no referido procedimento administrativo, pois não foi assistida por um advogado. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, dispõe o art. 273 do CPC que o juiz poderá antecipar a tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação (grifei). A prova inequívoca somente pode ser entendida como prova suficiente para declaração da existência ou da inexistência do direito. No caso em tela, num exame de cognição sumária, foram observados os dispositivos legais de regência do processo administrativo disciplinar, tendo a autora sido cientificada da instauração do processo (fls. 83/163 - defesa apresentada pela própria autora; fls. 303/316 - análise dos documentos apresentados pela autora; fls. 429/470 - pedido de reconsideração), além de ter sido notificada, optando por comparecer a alguns dos depoimentos prestados e constituir advogado somente após o seu indiciamento formal. A falta de procurador constituído durante a fase de instrução do inquérito não configura nulidade, pois ao servidor acusado foi dada a oportunidade de acompanhar o processo pessoalmente, ou por intermédio de procurador, não podendo, em razão de sua própria omissão, pretender ver reconhecida pretensa irregularidade a que teria dado causa. Outrossim, em pedido de reconsideração interposto por advogados, estes reiteraram todos os argumentos anteriormente deduzidos pela autora e, ainda que interpostos fora do prazo, foi analisado por meio de parecer (fls. 472/473), o qual manteve a decisão final. Ademais, a Súmula Vinculante nº 5 dispõe que: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo

disciplinar não ofende a Constituição. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Providencie a autora a cópia de todos os documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé, no prazo de cinco dias, sob pena de resolução imediata do feito. Após, regularizados os autos, cite-se. Observo que a ré deverá juntar os documentos pertinentes ao caso, mas para melhor manejo dos autos e verificação da veracidade dos fatos, somente as cópias não repetidas, isto é, aquelas ainda não juntadas aos autos. I.

2008.61.21.002246-2 - CARLOS CAVALCANTE DE LIMA (ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. I.

2008.61.21.002293-0 - JOSE PEDRO SANTANA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intemem-se.

2008.61.21.002339-9 - JURANDIR DO NASCIMENTO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

2008.61.21.002347-8 - JOSE PATROCINIO (ADV. SP213340 VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada tão-somente para que a autarquia promova a imediata implantação da nova renda mensal do benefício, considerando o IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Oficie-se ao INSS para que cumpra imediatamente a presente decisão. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite e intemem-se.

2008.61.21.002349-1 - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, nego o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o valor do débito que foi objeto do parcelamento rescindido (fls. 41/43), providencie a autora a retificação do valor dado à causa, com o devido recolhimento das custas judiciais. Esclareça, ainda, o seu pedido e causa de pedir, tendo em vista a existência dos autos n.º 2007.61.21.004540-8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2008.61.21.002355-7 - MARIA BELAIRDE DE OLIVEIRA (ADV. SP121350 NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, a partir da presente decisão. Cite-se, devendo o mandado de citação ser acompanhado da presente decisão e a ré intimada pessoalmente desta. I. e oficie-se.

2008.61.21.002391-0 - JEFFERSON DE OLIVEIRA DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES E ADV. SP240569 CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré implante imediatamente o benefício de pensão por morte aos autores, a partir desta decisão. Traga a ré cópia do procedimento administrativo. Cite-se e oficie-se com urgência. Int.

2008.61.21.002453-7 - SERGIO DE SOUZA MALTA (ADV. SP197227 PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o entendimento jurisprudencial do E. TRF 3ª Região no sentido de que a discussão judicial do débito constitui motivo para evitar-se o cadastramento do devedor em órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, porquanto ajuizada a ação, cabe ao Poder Judiciário pronunciar se o débito que está sendo cobrado é ou não devido, ou ao menos, se é parcialmente devido, mostra-se razoável o pleito do autor de não ter o seu nome inscrito no SERASA enquanto discute a própria existência do débito. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré exclua o nome do autor do SERASA, quanto ao débito proveniente da Conta Corrente nº 39911-2 (agência 360). Cite-se. Int. Oficie-se.

2008.61.21.002456-2 - TEREZA GONZAGA DE CAMPOS (ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES E ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

2008.61.21.002528-1 - PAULO ROBERTO MARCELO PEREIRA (ADV. SP237988 CARLA MARCHESINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por PAULO ROBERTO MARCELO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário Aposentadoria por Invalidez.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intimem-se.

2008.61.21.002541-4 - ELCIO JOSE VILELA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove o autor ELCIO JOSÉ VILELA, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda), a insuficiência econômica declarada.Emenda a parte autora à inicial nos termos do art. 282, III e IV do CPC, bem como indicando sua profissão, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção apresentado, solicitem-se informações a D. Vara originária nos termos do 1º do artigo 124 do Provimento COGE n.º 64, com a redação do Provimento COGE N.º 68.Int.

2008.61.21.002551-7 - CELSO DA COSTA PEVIDE (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se e intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

2008.61.21.002558-0 - HUMBERTO DA SILVA (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP154816E BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 27 foi indicada possibilidade de prevenção com os autos n.º 2007.61.21.005283-8, que tramitam neste juízo e apresentam pedidos idênticos aos consignados na inicial dos autos em epígrafe. Sendo assim, esclareça a parte autora a interposição de ações com pedido e causa de pedir idênticos no prazo de cinco dias. Após, venham-me conclusos.

2008.61.21.002568-2 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO (ADV. SP140812 SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como é cediço, ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Assim, providencie o autor a emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo ainda regularizar a sua representação processual (art. 13, I, do CPC) e proceder às intervenções necessárias.Comprove a hipossuficiência alegada, juntando cópias atualizadas de seus rendimentos e da declaração de imposto de renda.Retifique o valor dado à causa, tendo em vista o proveito econômico pretendido.Justifique, ainda, os pedidos de fls. 26/27 (itens I e II), tendo em vista a existência do Mandado de Segurança n.º 2008.61.21.002133-4.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de INÉPCIA da inicial.Int.

2008.61.21.002690-0 - CLINICA 9 DE JULHO - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (ADV. MG094864 TAMMIS PIEVE ROSA E ADV. SP208535 SILVIA LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL

I- Verifico que não há prevenção entre este feito e o relacionado À fl.331.II- Outrossim, verifico que o autor não efetuou o recolhimento das custas judiciais corretamente.Recolha o autor, no prazo improrrogável de cinco dias, as custas judiciais nos seguintes termos:- Guia DARF.- Código da receita: 5762.- valor: 1% do valor dado à causa.- Banco: Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.21.003104-9 - GERALDA DE CAMPOS LIMA (ADV. SP181232 ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA E ADV. SP145274 ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.Como é cediço, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, a sentença proferida em reclamatória trabalhista é considerada apenas início de prova material do vínculo empregatício, devendo ser conjugada

com outros elementos idôneos para que realmente se possa concluir o exercício da atividade na função e nos períodos alegados na demanda previdenciária (interpretação do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91).No entanto, observo que não foram colacionadas as mencionadas provas pela autora, razão pela qual inexiste verossimilhança nas alegações. Outrossim, tais provas poderão ser trazidas ou produzidas no decorrer da processo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Int.

2008.61.21.003192-0 - RAFAEL DIANA LAVARIAS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intemem-se.

2008.61.21.003230-3 - MOYSES ALVES DE BRITO E OUTRO (ADV. SP202983 QUEZIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intemem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2008.61.21.003231-5 - MARIA MADALENA TAKAYAMA DOMINGUES CARVALHO (ADV. SP214981 BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A pensão por morte, disciplinada nos artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, estando ou não no exercício de suas atividades. Para que este benefício seja concedido, portanto, exige-se a comprovação da qualidade de dependente do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei de Benefícios.No caso em comento, observo que o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício por ocasião do óbito. No entanto, a autora aduz que tal requisito foi preenchido, tendo em vista a anotação na CTPS do de cujus (fls. 16/17) - proveniente de acordo judicial trabalhista - e o pagamento das contribuições previdenciárias (pertinentes ao período reconhecido).Como é cediço, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, a decisão proferida em reclamatória trabalhista (ou acordo extrajudicial) é considerada apenas início de prova material do vínculo empregatício, devendo ser conjugada com outros elementos idôneos para que realmente se possa concluir o exercício da atividade na função e nos períodos alegados na demanda previdenciária (interpretação do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91).Outrossim, verifico que ainda não foram colacionadas ou produzidas as mencionadas provas pela autora, razão pela qual inexiste verossimilhança nas alegações.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Cite-se, devendo o INSS juntar o procedimento administrativo.Int.

2008.61.21.003267-4 - LUIZA DAS DORES ARRUDA (ADV. SP210493 JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora.Cite-se, devendo o mandado de citação ser acompanhado da presente decisão e a ré intimada pessoalmente desta.I. e oficie-se.

2008.61.21.003332-0 - FERNANDO LALLI FILHO (ADV. SP135475 MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se. I.

2008.61.21.003334-4 - HUMBERTO SOUSA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP101017 LESLIE MELLO GIRELLI E ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a emenda da inicial, devendo retificar o pólo passivo nos termos do seu pedido, notadamente o de tutela antecipada. Deverá, ainda, esclarecer o interesse da União no feito e a competência deste Juízo Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

2008.61.21.003335-6 - RITA DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E ADV. SP236874 MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo da autora (NB 141.833.970-6), no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se. Int.

2008.61.21.003494-4 - LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA (ADV. SP171664 MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E ADV. SP151719 NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que o autor seja reintegrado ao Exército, na condição de adido, devendo a ré proporcionar tratamento de saúde adequado até sua completa recuperação. Cite-se.Intime-se com urgência a União, bem como oficie-se a 11.ª Companhia de Engenharia de Combate Leve de Pindamonhangaba-SP,

para que promovam o imediato cumprimento desta decisão.Int.

2008.61.21.003511-0 - AUTO POSTO WOL LTDA (ADV. SP213948 MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS E ADV. SP167439 ROSE MARY MARQUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Providencie a autora o recolhimento das custas.Nos termos do art. 283 do CPC, traga documento que comprove que a bomba n.º 8 é a que foi objeto do auto de infração impugnado.Por fim, ressaltar que a suspensão da exigibilidade do débito dar-se-á mediante o depósito judicial do valor integral da dívida. Assim, providencie a autora o cumprimento das mencionadas determinações, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

2008.61.21.003523-7 - CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP173397 CAMILLE MAZON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando que o autor nega ter celebrado empréstimo consignado com o Banco Cruzeiro do Sul e comprovou ter solicitado ao INSS (fl. 11) bem como à mencionada instituição bancária (fl. 18) a cessação dos descontos mensais em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por motivo de fraude, bem como o aumento considerável de ilícitos fraudulentos envolvendo benefícios previdenciários, entendo que há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor na petição inicial. Outrossim, o periculum in mora é latente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que as rés deixem de proceder ao desconto dos valores referentes ao contrato de empréstimo consignado n. 443968241 (BANCO CRUZEIRO DO SUL) no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 1017519541), até decisão ulterior.Oficie-se ao INSS e ao BANCO CRUZEIRO DO SUL para que cumpram a determinada decisão, devendo a mencionada instituição bancária juntar aos autos a cópia do contrato de empréstimo consignado n. 443968241 em que foram autorizados os descontos no benefício previdenciário do autor (NB 1017519541).Citem-se. Int.

2008.61.21.003627-8 - FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP135473 MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.Defiro o pedido de justiça gratuita.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se. I.

2008.61.21.003649-7 - FILIPE BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP251833 MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante outro Juízo ou Juizado Especial, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se.Após, ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.21.004746-6 - RODRIGO GARRO PEREIRA (ADV. SP152859 MARIA LUIZA QUEIROZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o integral cumprimento do despacho de fl. 20, devendo eleger o correto procedimento.Ressalto, ainda, que não ficou comprovado que o autor requereu ao Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo que este peticionasse nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (autos n.º 1999.61.00.041434-4), informando a exclusão do autor dos quadros do Sindicato e sua desistência na referido writ.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do feito.Int.

2008.61.21.002047-7 - ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL (ADV. SP142320 GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se. I.

CARTA PRECATORIA

2008.61.21.002693-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA - SP E OUTROS (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha MARLENE DE FÁTIMA PEREIRA, designo o dia 21 de outubro de 2008, às 14h30. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data marcada para a audiência. Int.

2008.61.21.003657-6 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha LUIZ PEREIRA DA SILVA, designo o dia 16 de outubro de 2008, às 16h00. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data marcada para a audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.001487-7 - APARECIDA CARDOSO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 219/228. Em face da notícia de falecimento do autor e considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8213/91, o qual determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, declaro habilitada NAIR ROSA MARCHETTI MICHELON, na qualidade de sucessora de João Michelin. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sucessora no pólo ativo da ação, bem assim expeça-se alvará judicial em favor da requerente do montante depositado na conta nº 1181.005.503235791, conforme extrato de fl. 216. No mais, ciência ao autor, Emílio Martoni, acerca do pagamento do ofício precatório, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, informe o causídico o atual endereço da autora Clarice, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.22.001037-2 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001102-2 - FRANCISCO DE ASSIS ROQUE (ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001126-5 - IZAURA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 220/223. Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

2005.61.22.001434-5 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 214/215. Anote-se, no sistema informatizado de movimentação processual, o nome do atual patrono da parte autora. Outrossim, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando,

apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2005.61.22.001787-5 - MARINO DOMENICO (ADV. SP103040 EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001805-3 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001808-9 - JOAO VITOR SABINO DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2005.61.22.001835-1 - JESUINA MARIA CAVASSINI (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas.

2006.61.22.000037-5 - GILSON CALDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000059-4 - LAERCIO DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000392-3 - EDSON CUER (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.000433-2 - ESMAEL LUIZ (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000797-7 - ARLINDA DA SILVA BRITO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, realizados pela CEF. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Publique-se.

2006.61.22.000826-0 - MILTON MASUDA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 150/151. Anote-se, no sistema informatizado de movimentação processual, o nome do atual patrono da parte autora. Outrossim, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2006.61.22.001715-6 - JOSE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001925-6 - JORGE YONEZAWA E OUTRO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora (fls. 150/162), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, depreque-se a penhora e avaliação. Publique-se.

2006.61.22.001936-0 - LEANDRO MARQUES MARCHIOTI (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002407-0 - WILSON TATERO - ESPOLIO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, indefiro o requerido pela parte autora à fl. 84. Manifeste-se a parte credora acerca dos cálculos realizados pela CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Discordando, deverá trazer aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo que considera devido. Juntados os cálculos, depreque a penhora de bens. Publique-se.

2006.61.22.002549-9 - JORGE DE MARCHI (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora (fls. 104/111), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, depreque-se a penhora e avaliação. Publique-se.

2007.61.22.000107-4 - DANIEL ALTERO NACCI (ADV. SP249717 FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000172-4 - ANGELO VENDRAMIN - ESPOLIO (ADV. SP209124 JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, realizados pela CEF. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Publique-se.

2007.61.22.000209-1 - LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Desentranhe-se o recurso da parte ré (fls. 92/111), haja vista ter sido apresentado em duplicidade. Publique-se.

2007.61.22.000229-7 - IARA PEREIRA ESTEVES (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas.

2007.61.22.000395-2 - NAIDA CAMARGO HERNANDES (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas.

2007.61.22.000714-3 - VALDEMAR VIECELI E OUTROS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.000836-6 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E OUTRO (ADV. SP241260 ROGERIO DE SA LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 80/82. O pedido da parte autora será apreciado na fase de execução de sentença. Outrossim, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2007.61.22.001030-0 - MARIA DE FATIMA CARDOSO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP155628 ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001186-9 - ESTEVAO BERTOLAZO (ADV. SP144480 LUIZ CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2007.61.22.001341-6 - OLGA PANTOLFI BORTOLETTI (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E ADV. SP244628 INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

2007.61.22.001690-9 - JOSE VASSOLER MANSO (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 225, Tabela V, Anexo IV, do Provimento nº 64/2005 - COGE, o valor devido pelas despesas com porte de remessa e retorno de autos é de R\$ 8,00 (oito reais), considerando que a parte autora recolheu valor superior, conforme certidão retro, faculto a restituição da importância excedente. Mantenho a r. sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir vista para contra-razões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2007.61.22.001780-0 - EDSON CAMELLO DE AGUIAR (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital

de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2008.61.22.000140-6 - DIRCE ROMANINI DO PRADO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Proceda-se o desentranhamento dos documentos, nos termos do provimento 64, artigo 177 e seguintes. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000391-9 - ROSELY DE SOUZA TIRELLI (ADV. SP219572 JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000435-5 - MANOEL MARQUEZIN E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 258/263. Ciência aos autores acerca da revisão dos benefícios. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.001613-1 - ROBERTO DONIZETE CALIANI (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.22.001687-8 - SALVADOR TENORIO ALBUQUERQUE (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a do pagamento do ofício requisitório. Publique-se.

2006.61.22.000740-0 - LUIZA VERONEZE DA SILVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001504-4 - FRANCISCA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas.

2006.61.22.001539-1 - APARECIDA RODRIGUES RAMOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas.

2006.61.22.001638-3 - MARIA DO CARMO EVANGELISTA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001650-4 - VITALINA NUNES LOPES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002072-6 - MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002112-3 - IRENE GATTI BAGIO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002312-0 - JOSE DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000293-5 - MARLI COLATO VALERIO (ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.22.001831-8 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP156557 DANIELA CRISTINA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001984-4 - CARLOS CESAR MORI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)
Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 2008.61.22.000888-7, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2008.61.22.000888-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001984-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CARLOS CESAR MORI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI)
Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apensem-se estes autos à ação principal. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001093-2 - EDSON CAMELLO DE AGUIAR (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I e II, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1458

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.24.000011-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JOSINETE BARROS FREITAS (PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI E PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E ADV. SP218726 FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Inicialmente, homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial, formulado pelo réu Jonas Martins Arruda à folha 2307. Quanto aos pedidos de liberação dos valores bloqueados nos autos, feitos pelos réus Adatao Luiz Lopes e Jonas Martins Arruda, às folhas 2.264/2.265 e 2.273/2.275, respectivamente, acolho, em parte, a manifestação do Ministério Público Federal - MPF (fls. 2290/2297). Quanto ao pedido formulado por Adatao Luiz Lopes às folhas 2.264/2.265, notadamente no que diz respeito à alegação no sentido de que o ressarcimento do prejuízo já estaria garantido através da constrição judicial sobre o imóvel descrito no item 3.2 (v. folha 2.265), deixo, por ora, de apreciar o pedido e determino a expedição, e a juntada na presente ação, de certidão de inteiro teor da ação de execução n.º 2006.61.24.002000-8, em trâmite perante este Juízo. Por outro lado, com fundamento no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de verba impenhorável, defiro o pedido de folha 2.272, e determino a imediata liberação, através do BacenJud, do valor bloqueado judicialmente (conta 50.666-3, agência 0597, da CEF em Jales/SP), referente ao auxílio-doença recebido pelo réu Jonas Martins Arruda (NB 519.700.351-7). Quanto ao pedido formulado pelo réu Marco Aurélio Silveira Castanheira às folhas 2208/2209, acolho a manifestação do autor, para indeferir o pedido de prova emprestada. Pugna o réu pela juntada dos depoimentos prestados pelas testemunhas em autos diversos (n.º 2005.03.99.014541-0) e da sentença prolatada nos autos da ação penal n.º 97.070.8599-1, que tramitou perante a E. 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Contudo, enquanto a presente ação civil pública trata especificamente do Convênio n.º 067/95, firmado entre o Sindicato Patronal de Santa Fé do Sul/SP e o Ministério da Agricultura e Abastecimento, através do DENACOOOP, a ação criminal n.º 97.070.8599-1 diz respeito a outro convênio, o de n.º 073/95, e a fatos totalmente estranhos ao tratado no presente, ainda que, por motivos óbvios, exista coincidência entre as partes que figuram na presente e naquela ação penal. Pela mesma razão, indefiro, também, o pedido em relação à ação penal n.º 2005.03.99.014541-0, que tramitou perante este Juízo Federal de Jales/SP, e cujos depoimentos foram colhidos através de cartas precatórias expedidas à Seção Judiciária do Distrito Federal (folhas 2.210/2.219), nas quais as testemunhas foram ouvidas a respeito dos convênios n.ºs 171/94 e 144/95. Nada obstante, com fulcro no artigo 397, do Código de Processo Civil, defiro a juntada dos documentos de folhas 2.210/2.240. Ademais, como bem frisou o autor, não entrevejo qualquer óbice à colheita da prova testemunhal, capaz de justificar a prova emprestada. Destarte, defiro a produção de prova testemunhal, requerida pelo Ministério Público Federal (folhas 2.291/2.293) e pelos réus Jonas Martins Arruda (folhas 2.072/2.073), Marco Antonio Silveira Castanheira (folhas 2.074/2.075) e Adatao Luiz Lopes (folhas 2.078/2.079). Expeçam-se cartas precatórias, devidamente instruídas (v. art. 202, CPC): 1. à Seção Judiciária do Distrito Federal, para a oitiva das testemunhas Magda Lúcia de Oliveira (folha 2.075), João Bosco Siqueira, Eduardo Costa Lima Silva, Geraldo Antonio de Queiroz Maurício e Sônia Silva de Oliveira (folha 2.076) e Carlos Augusto de Oliveira Pinto (folha 2.291); 2. à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a oitiva da testemunha Juliano José Rodrigues (folha 2.073); 3. à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para a oitiva da testemunha Roberto Vaccari (folha 2.073); 4. à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a oitiva da testemunha Clovis Ferreira Lopes (folha 2.291); 5. à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para a oitiva da testemunha Ivo Roberto Perez (folha 2.291); 6. à Comarca de Paulo de Faria/SP, para a oitiva da testemunha Vicente Ribeiro de Carvalho (folha 2.073); 7. à Comarca de Estrela D'Oeste/SP, para a oitiva da testemunha Altamiro Cotrin (folha 2.073); 8. à Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, para a oitiva da testemunha Raimundo Nonato de Araújo Costa (folha 2.076); 9. à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para a oitiva das testemunhas Carlos Rodrigues Faria, Florisvaldo Capato e Tosiya Nagami (folhas 2.078/2.079); 10. à Comarca de Pirassununga/SP, para a oitiva da testemunha Adriano Oliani (folha 2.292) e 11. à Comarca de Urânia/SP, para a oitiva da testemunha José Aparecido Lopes (folha 2.292). Por fim, considerando que o Ministério Público Federal arrolou outras três testemunhas residentes em Jales/SP, intimem-se os réus e as testemunhas Hilário Pupim (folha 2.073), Antonio Augusto Fracaro, Marcos César de Carvalho e José Antonio Guizzo (folhas

2.292), da data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento (11 de novembro de 2008, às 13:30 horas). Intimem-se, com urgência. Após, expeça-se carta precatória para a intimação da União Federal (assistente litisconsorcial). Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal (autor).

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2004.61.24.001715-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP131827 ZAIDEN GERAIGE NETO E ADV. SP017478 MELEK ZAIDEN GERAIGE E ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO)

Vistos, etc. Folha 445. Aguarde-se a manifestação do INCRA sobre a petição de folha 440. Após, retornem conclusos para deliberação quanto aos pedidos formulados às folhas 440 e 445. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.24.003732-1 - RAUL BARROQUELO E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo CEF, conforme determinado pelo despacho de fl. 166.

2003.61.24.000711-8 - MANOEL NETO GUIMARAES (ADV. SP095207 JOAO BATISTA GUIMARAES E ADV. SP096030 JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 145.

2003.61.24.001318-0 - WALTER DIAS LIBUT E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela CEF, conforme determinado pelo despacho de fl. 139.

2004.61.24.001436-0 - APARECIDO ANTONIO BARBOSA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 142.

2005.61.24.000676-7 - APARECIDO GABRIEL BORGES (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 92.

2005.61.24.001633-5 - NEIDE GONCALVES POLIZELI (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 98.

2006.61.24.000839-2 - CONCEICAO SEGURA GARCIA NOGUEIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 87.

2006.61.24.000933-5 - ALEXANDRINA NASCIMENTO SANCHES (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

As provas necessárias para o deslinde do feito são essencialmente documentais, por isso despicienda a realização da prova oral. Assim sendo, cancelo a audiência designada para o dia 12 de agosto de 2008, às 16h:30min. Retire-se da pauta de audiências. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais por meio de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora. Após venham conclusos. Intimem-se.

2006.61.24.001225-5 - JOSE RUBENS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos

valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 158.

2006.61.24.001390-9 - ENEDIR ROLDAN CROCIARI (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000950-9 - JOSE OLAVO PIERINI (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, etc. Redesigno a audiência de instrução que seria realizada nesta data, para o dia 6 de novembro de 2008, às 14 horas. Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do requerimento administrativo (NB: 139.672.980-9). Int. Cumpra-se.

2007.61.24.001139-5 - MARIANA DOMINGUES DUARTE (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001411-6 - NAIR FONTANA CRUZ (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001774-9 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 158, parágrafo único, todos do CPC), homologando a desistência. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver sido motivada por fato alheio à vontade do autor. Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.002005-0 - IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA (ADV. SP106816 JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP106775 JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001029-2 - JOSE POIATI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em relação ao termo de fl. 22, verifico a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que a causa de pedir das ações são diferentes. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001032-2 - CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em relação ao termo de fl. 24, verifico a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que a causa de pedir das ações são diferentes. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001033-4 - CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em relação ao termo de fl. 19, verifico a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que a causa de pedir das ações são diferentes. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001185-5 - SONIA MARIA CRIPPA CIAMPONE (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO E ADV. SP185427B HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos.Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Embora a autora tenha recebido o benefício de auxílio-doença até 15.01.2007, imprescindível a realização de perícia médica, uma vez que o art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91, dispõe que mantém a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício e o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Ademais, observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual a autora seria portadora, foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS que cessou o benefício de auxílio-doença, baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo.Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.001187-9 - DORALICE MOLINA DA SILVA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos.Preliminarmente, consta do termo de prevenção os processos n.ºs 2004.61.24.001222-2 e 2004.61.24.001832-7, em que a demandante pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, e conforme certidão de folha 65, foram extintos sem julgamento do mérito. Desse modo, verifico a não ocorrência de prevenção.Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual a autora seria portadora, foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Dalton Melo Andrade, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.001272-0 - DEOLINDO VILA ROSA (ADV. SP117150 HELIO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido para que a CEF apresente os extratos de conta-poupança, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Intimem-se.

2008.61.24.001289-6 - JOSE BERNARDES (ADV. SP194678 ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001426-1 - JOAO PEREIRA SILVA (ADV. SP151545 PAULO SOARES BRANDAO E ADV. SP234342 CLAUDIA DEZAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º

1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que a documentação trazidas na inicial, além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.24.000348-4 - BARBARA FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 131.

2003.61.24.000399-0 - NEIDE PARMINONDI MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 141.

2003.61.24.000445-2 - DURVALINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

No presente feito não há controvérsia sobre a qualidade de segurada da autora, tampouco sobre a carência exigida para o benefício pleiteado. Controverte-se somente a incapacidade da demandante (fls. 108/118). Realizada a prova pericial, despienda a realização da prova oral. Cancelo a audiência designada para o dia 12 de agosto de 2008, às 14h:00min. Retire-se da pauta de audiências. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais por meio de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora. Após venham conclusos. Intimem-se.

2003.61.24.001241-2 - TEREZA PEREIRA VILELA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 149.

2004.61.24.000039-6 - NEZIRA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.24.000491-2 - OZORIO ROQUES (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.24.000892-9 - ANA TEREZA DE PAULA DONDA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 142.

2004.61.24.001506-5 - PEDRO PASCHINI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 156.

2005.61.24.000008-0 - LUIZ DE LEO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos

valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 143.

2005.61.24.000135-6 - ROSA DOS SANTOS MARCHIORO (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 154.

2005.61.24.000435-7 - ODILIA BONFIM BENTO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 112.

2005.61.24.000596-9 - IRACI PEREIRA DA SILVA CHIMELLO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 154.

2005.61.24.001074-6 - CARLOS KATSUHIKO SONODA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 128.

2005.61.24.001172-6 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 91.

2005.61.24.001216-0 - LIBERIVA ELDICE BATISTA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 107.

2005.61.24.001732-7 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 105.

2006.61.24.000412-0 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 81.

2006.61.24.001151-2 - MARGARIDA LUCAS VAL (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 135.

2006.61.24.001438-0 - NEIDE MARTINS NOGUEIRA COSTA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos, etc. Cancele a audiência que seria realizada no dia 2 de outubro de 2008, às 16 horas. Retire-se da pauta de audiências. As provas necessárias para o deslinde do feito já foram colhidas durante a instrução processual, por isso despendi a realização da prova oral. Com a juntada da carta precatória expedida para cumprimento no Juízo da comarca de Urânia, faculto vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham conclusos. Int.

2006.61.24.001697-2 - WILSON DOMINICI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI E ADV. SP132886 ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.002172-4 - EUNICE SABINO ROMEIRA (ADV. SP174697 JOSÉ LUIS CAMARA LOPES E ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar às alegações finais em forma de memoriais, conforme determinação do termo de audiência de fl. 84.

2007.61.24.000445-7 - ORDALIA BARBIZANI VICENTE (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000675-2 - AURORA CARLOS MOREIRA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP267985 ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 52/53: defiro. Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001043-3 - APARECIDA TEODORA LIMA RODRIGUES (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001098-6 - DEISIMARA PATRICIA DIANO DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, conforme determinação de fls. 25/27.

2007.61.24.001250-8 - EUCLIDES BARIA GALERANI (ADV. SP220832 JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Pleiteia, o autor, reconhecimento de tempo de serviço rural, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Foi deprecada a colheita da prova oral (v. folhas 78/79). Contudo, o autor não foi ouvido, embora o INSS tenha requerido o seu depoimento pessoal. Assim sendo, designo audiência para o dia 16 de outubro de 2008, às 17 horas, para depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

2007.61.24.001441-4 - MARIA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001531-5 - SERVINA ANTONIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001595-9 - SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.000806-6 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE (ADV. SP096970 PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA) X CHEFE SETOR ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM FERNANDOPOLIS SP

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Fica sem efeito a liminar anteriormente concedida. Não são devidos honorários advocatícios no mandado de segurança (v. Súmula STJ n.º 105). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.001284-7 - PAULA LUANA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP114856 JOSE MARIA ROCHA) X PRESID FUNDACAO MUNICIPAL EDUCACAO CULTURA DE SANTA FE DO SUL - SP (ADV. SP106475 CICLAIR BRENTANI GOMES E ADV. SP203283 PATRICIA BELMONTE DEMETRIO)

...Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença (art. 10, da Lei 1.533/51). Intimem-se.

2008.61.24.001391-8 - JEAN DIB ALVIM (ADV. SP134615 ALESSANDRO CESAR CUNHA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Folhas 52/53. Aguarde-se a vinda das informações requisitadas a Autoridade impetrada, conforme já decidi à folha 46. Intime-se o impetrante para que observe o estatuído no art. 2º, da Lei n.º 9.800/99 (v. Provimento COGE n.64, art. 113, parágrafo 1º), juntando os originais das petições recebidas via fac-símile, e juntadas à folha 47 e folhas 52/53.

2008.61.24.001439-0 - MARIANE APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP108881 HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da impetrante, consoante documentos de fl. 15. Intime-se e oficie-se.

2008.61.24.001458-3 - LEANDRO GONCALES TEIXEIRA (ADV. SP163421 CARLOS ROBERTO TERCENIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Recolha o Impetrante as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada, a serem prestadas no prazo legal. O pedido de liminar será apreciado com a vinda das informações ou após decorrido o prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.24.001198-3 - FUGA COUROS JALES LTDA (ADV. RS027269 MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Folha 208: defiro a juntada dos documentos de folhas 209/218. Considerando que, ao menos nesta fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, não se observa, de plano, o periculum in mora alegado pelo requerente, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação da União Federal. Cite-se e intime-se a União Federal, inclusive para, querendo, manifestar-se sobre a garantia apresentada pelo requerente. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.27.001405-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.002425-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRASFIO IND/ E COM/ S/A (ADV. SP106116 GUSTAVO SILVA LIMA)

1- Defiro o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2- Decorrido o prazo, dê-se nova vista a(o) embargado.

2008.61.27.000519-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002762-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP120343 CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se. Aguarde-se. Silentes, devolvam conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.27.003480-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000927-8) EDSON ADAMI CHAIM E OUTRO (ADV. SP157990 RODRIGO CASSIANO RODRIGUES E ADV. SP219318 Daniela Floriano Barbeitos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1 - Considerando que os embargos opostos versam sobre a parcialidade dos bens constritos no processo apenso, com fulcro no art. 1.052 do Código de Processo Civil, prossiga-se com a execução fiscal no tocante a outros penhoras. 2 - Quanto ao pedido liminar, considerando que há risco de irreversibilidade da providência pretendida, com fulcro no art. 273, 2º, do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 3- Outrossim, cite-se a embargada para que, no prazo de 40 (quarenta) dias (arts. 1.053 c/c 188, ambos do CPC), exerça seu direito de defesa. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.001907-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR)

Fl.138/140: Defiro o pedido de substituição de penhora constante no teor da petição retro, frente ao valor do débito da executada, envolvendo no total das execuções distribuídas mais de vinte e cinco milhões de reais, como também, pela razão que o bem penhorado nestes autos(fl.07) é de difícil alienação. No mais, a execução deve ser feita de forma a alcançar seu escopo, ou seja a satisfação do crédito, face os princípios da utilidade e do resultado do processo de execução nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.830/80 e artigo 612 do Diploma Processual(E. TRFPROCESSO 2007.03.00.021780-7/- SP PAUTA: 24/10/2007 JULGADO24/10/2007 NUM.PAUTA: 0004). Assim, depreque-se a substituição da penhora consignada nos autos pelo montante mensal de 2%(dois por cento) sobre o faturamento da devedora, observando-se os artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil. No cumprimento do deprecado, nomeie como depositário das quantias a serem penhoradas, o representante legal da Executada, que deverá, mensalmente, apresentar o demonstrativo do faturamento. A quantia correspondente a 2%(dois por cento) do faturamento mensal deverá ser, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, depositada em conta judicial vinculada ao presente processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste fórum. Neste Sentido: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307652/2007.03.00.084036-5, PUBLICADO: DJF3 DATA DE 19/08/2008, REL.JUIZA ALDA BASTO. Cumpra-se. Intimem-se. Após, dê-se vista ao credor.

2003.61.27.002035-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X GENI LOURETTI ME (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Intime-se novamente o exequente, para que requeira o que for de seu interesse. Silente. Arquivem-se os autos.

2004.61.27.001067-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRENE ANAZIA PETRUCCI

Intime-se o executado para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.27.001318-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X PREF MUN AGUAS PRATA

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao (a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

2005.61.27.001320-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MANIASSI & CIA LTDA ME X EDMAR JOSE MANIASSI
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Em caso de silêncio, no prazo de trinta dias, archive-se os autos sobrestados, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2006.61.27.002850-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG CEM LTDA ME

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Em caso de silêncio, no prazo de trinta dias, archive-se os autos sobrestados, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2006.61.27.002855-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVANILCE DAVID CIPRIANO

Tendo em vista o silêncio da executada, manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2007.61.27.003151-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APPRAISAL AVAL PERICIAS CONS IMOB SC LTDA
Preliminarmente, comprove a(o) Exequente que exauriu as vias administrativas na tentativa de localizar bens em nome da Executada. Intime-se. Após, tornem-se conclusos.

2008.61.27.000794-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG (ADV. MG075359 BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X LUCIA HELENA DE PAULA LEONI

1- Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3- Intimem-se

Expediente Nº 1972

MONITORIA

2007.61.09.009388-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANDERSON JOSE DA SILVA E OUTROS

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC....arquivem-se os autos.

2007.61.27.005141-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCIA MARILIA DE FREITAS MACHADO

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC....arquivem-se os autos.

2008.61.27.000135-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ELIELSON JOSE FAGOTTI

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC....arquivem-se os autos.

2008.61.27.000159-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PEDRO HENRIQUE ZIBORDI (ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA E ADV. SP181357 JULIANO ROCHA E ADV. SP179145 GIOVANA ROCHA E ADV. SP159626 FABIANA SALMASO DE SOUZA)

Fls. 35/77: Recebo os presentes embargos para discussão. Suspendo a eficácia do mandado anteriormente expedido. Vista à embargada para impugnação, pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001353-4 - VITOR ANGELO ROSSATO (ADV. SP108040 MILTON DE JESUS FACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.27.002177-4 - SEBASTIAO ANGELO PUCHINELLI (ADV. SP078901 ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.27.000109-3 - ANTONIO LUIS BUOSI (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2005.61.27.002027-4 - MAURICIO PIRES FERREIRA (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON E

ADV. SP111330 HERALDO SERGIO POSSEBON E ADV. SP225900 THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP105791 NANETE TORQUI E PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.000951-9 - ROSA DALAQUA PERES (ADV. MG093537 ADRIANE FIGUEIREDO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2- Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3- Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2007.61.27.002610-8 - EVERALDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 104/108: Dê-se ciência às partes do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo de dez dias. Int.

2007.61.27.005330-6 - MARCOS ANTONIO DE PAIVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.27.005332-0 - MIGUEL PEREIRA DA COSTA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.27.000262-5 - NELSON DE SA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.27.000263-7 - JOSE CARLOS CAETANO DA SILVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.27.000264-9 - JOSE ANACLETO TRINDADE (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.27.000265-0 - APARECIDO GONCALVES MARTINS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.27.000267-4 - ALCIDIO ATILIO DALBON (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.27.000270-4 - WILSON DONIZETI PRIARO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.27.002001-9 - JOSE CARLOS DE FREITAS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, bem como aceito a indicação dos assistentes técnicos. Intime-se o Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos. Int.

2008.61.27.003144-3 - SEBASTIAO MARQUES DE MORAIS (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.27.003924-7 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 1973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002257-3 - MARIA DE LOURDES MOURAO LOPES (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Defiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Para tanto, designo o dia 02/10/2008, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação, bem como para o depoimento pessoal da autora, que desde já fica ciente da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2- Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 696

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.009505-7 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR E OUTRO (ADV. PR029463 RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO) X WAGNER BATISTA DE SOUSA (ADV. PR006137 JOSE ANTONIO VALE) X RIMAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. PR006137 JOSE ANTONIO VALE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 07/10/2008, às 15h30m, para a realização da audiência deprecada. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.008765-6 - ALESSANDRO LOPES CARDOSO - ME (ADV. MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as anuidades referentes aos anos de 2006 e 2007 do impetrante, bem assim de inscrevê-lo em Dívida Ativa e no CADIN, em razão das aludidas anuidades, até o julgamento final do mandado de segurança. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.00.009587-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.005907-1) ADY ALVES PESSOA (ADV. MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, declino da competência para processar e julgar este processo para o Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para onde os autos deverao ser remetidos, com a brevidade possível. Intimem-se. Cumpra-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 718

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.007594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004783-2) ELZA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267,III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 18 de setembro de 2008.

Expediente N° 719

EMBARGOS DO ACUSADO

2007.60.00.006603-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) ALEXANDRE GOMES PATRIARCA (ADV. MS005415 MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E ADV. MS011395 ALETEIA PATRICIA SORNAS) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, a ser realizada no dia 13 de novembro de 2008, às 16h30min., na 1.^a Vara Federal de Dourados.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA

JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: LIGIA TOMA

Expediente N° 766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.003591-6 - CICLOSUL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA)

Verifico que na parte dispositiva da sentença de f. 207-10 constou erroneamente o número da Resolução utilizada para correção das parcelas. Assim, tratando-se de erro material, corrijo-o de ofício para que, no lugar da expressão Resolução n° 562, do Conselho da Justiça Federal, conste Resolução n° 561, do Conselho da Justiça Federal, de 2 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2008.60.00.004993-0 - AUGUSTIN MALZAC (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.007052-8 - PECUARIA NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. SP195822 MEIRE MARQUES E ADV.

MS999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC. Sem honorários, nos termos do art. 19, 1º, Lei n. 10.522/2002. As custas adiantadas pela autora deverão ser reembolsadas pela União.P.R.I.Dispensado o reexame necessário (art. 19, 2º, Lei 10.522/2002).

2008.60.00.007564-2 - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE MENDONCA E OUTRO (ADV. MS011866 DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto: 1) defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita; 2) indefiro a inicial, com base no art. 295, III, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, todos do CPC; 3) sem honorários; isentos de custas.

2008.60.00.008342-0 - PAULA CRISTIANA FRANCO TAVEIRA E OUTROS (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.008350-0 - ENIO ANTUNES DE SIQUEIRA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.008356-0 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. MS008460 LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, em de dias, sobre o prosseguimento do feito.

2008.60.00.008397-3 - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE MENDONCA E OUTRO (ADV. MS011866 DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que foi enviada, por duas vezes, cópia do processo n. 2008.62.01.001684-5, o qual tramitou inicialmente no Juizado Especial Federal desta capital.Na primeira vez, a ação foi distribuída, por dependência a este Juízo, sob o número 2008.60.00.007564-2 e o processo foi extinto sem análise do mérito.Percebe-se que à f. 2 consta o mesmo número de protocolo recebido no JEF: 2008/6201017709. E folheando os autos, constata-se que a petição, os documentos e os atos decisórios são os mesmos.Entretanto, quando da segunda remessa, a ação foi novamente distribuída, sob o número 2008.60.00.008397-3.Diante do equívoco, a distribuição deve ser cancelada e os documentos devolvidos ao Juizado Especial Federal, juntamente com cópia das fls. 2-5 e 68-71 dos autos n. 2008.60.00.007564-2.Ao Sedi para cancelamento da distribuição desta ação.Após, oficie-se ao Juizado Especial Federal, nos termos acima expostos, encaminhando os documentos referidos.

2008.60.00.008752-8 - BENEDITA MENDES RAMOS (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA E ADV. MS011599 ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os documentos de f. 32-42, denota-se que a autora não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. A autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.008768-1 - AGNALDO DA SILVA (ADV. MS010910 JOAO ANTONIO RODRIGUES DE A. FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.008780-2 - OSMAR MOREIRA DA COSTA (ADV. MS009611 ROBSON CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.008786-3 - MATILDE CARCHESKI ZANETTE (ADV. MS007208 WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para apreciação do pedido de justiça gratuita a autora deverá trazer aos autos cópias dos três últimos comprovantes de rendimentos.

2008.60.00.008796-6 - MARIA AUXILIADORA MACHADO ROMBI E OUTRO (PROCURAD JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a

remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.008798-0 - ARLINDO AFONSO VILELA E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para apreciação do pedido de justiça gratuita os autores deverão trazer aos autos cópias dos três últimos comprovantes de vencimentos.

2008.60.00.009024-2 - ROSIANE VALENCOELA GAUNA (ADV. MS008743 PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para apreciação do pedido de justiça gratuita a autora deverá trazer aos autos cópias dos três últimos comprovantes de rendimentos.

2008.60.00.009198-2 - LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL E ADV. MS011928 VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.60.00.002224-8 - MARIA ISAIAS DA SILVA (ADV. MS003433 CARMEN LUCIA DUTRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Posto isto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, na forma do art. 113, do CPC, determino a devolução dos autos à Vara de Sucessões da Comarca desta Capital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.007080-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X WAGNAR HIGA DE FREITAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.007082-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X PATRICIA INACIO DO AMARAL SCAPIN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.007083-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.007084-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA CHRISTIANI LAPA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.007210-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO DERLI FARIAS SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.007212-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELLEN MACHADO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.007216-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCOS VICENTE COSTA DE FREITAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.007218-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.007978-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA LUCIA DUARTE PINASSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.007981-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALFEU MIGUEL DIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.007984-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALDO CALDAS JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.007987-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.007990-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO MAJELA PUPIN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.007991-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO JOAO FERREIRA IGLESIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.007993-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.007996-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABEL CONCEICAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.008000-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.008204-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.008207-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS AILTON DE PIERI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.008212-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDIA VALDERIS CARPEJANI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.008214-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANE APARECIDA PEDROSO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.008219-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.008225-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X HONORIO RODRIGUES TERRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.008232-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICO RODRIGO DE SOUZA PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.008236-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE FERNANDO MACHADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.008267-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.008268-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSELAINE CIRINO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.008269-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANO BERTIPAGLI FURTADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.008271-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

(ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEIDEMAR DA SILVA AZEVEDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.008276-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.00.008606-8 - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE MENDONCA E OUTRO (ADV. MS011866 DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto: 1) defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita; 2) indefiro a inicial, com base no art. 295, III, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, todos do CPC; 3) sem honorários; isentos de custas.P.R.I.

Expediente Nº 767

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.00.002826-0 - HERON DOS SANTOS FILHO (ADV. MS007023 HERON DOS SANTOS FILHO E ADV. MS007182 JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0000648-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X ANTONIO DAVID DE ANDRADE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AGAUL DAVID DE ANDRADE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO DAVID DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias

93.0004647-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X GEULZA PEREIRA DA COSTA LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GUILHERME EUCLERIO DE LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

94.0003541-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X TAUFIK MOURAD (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NILDA ACOSTA INSFRAN (ADV. MS005078 SAMARA MOURAD) X AMANCIO DE SIQUEIRA MOURA (ADV. MS005078 SAMARA MOURAD) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. MS005078 SAMARA MOURAD)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 602-3, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. custas pela exequente. sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

94.0004012-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X DOMINGOS DE JESUS GONCALVES (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS006787 CYNTHIA LIMA RASLAN) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS006787 CYNTHIA LIMA RASLAN) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA - ME (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS006787 CYNTHIA LIMA RASLAN E ADV. MS009892 FABIO REZEK SILVA)

F. 163: defiro. Aguarde-se o julgamento da apelação interposta.

94.0005027-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X DOMINGOS GONCALVES - INVENTARIANTE (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS005658 ALEXANDRE RASLAN) X ESPOLIO DE DOMINGOS DE JESUS GONCALVES (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS005658 ALEXANDRE RASLAN) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA (ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA - ME (ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO E ADV. MS009892 FABIO REZEK SILVA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

95.0003351-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA E ADV. MS002949 VALDIVINO FERREIRA LIMA) X CLEBER MARCOS DE ASSIS FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Torno nula a carta de adjudicação constante da f. 148, haja a ausência de prática de ato que a precede, consubstanciado na expedição do auto de adjudicação. Expeça-se auto de adjudicação. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se carta de adjudicação

95.0003516-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GUIDO MARINO MAZZARDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LIZETE VERENI CREMONESE (ADV. MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO E ADV. MS005590 JULIA APARECIDA DE LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dz dias, sobre a devolução da carta de f. 151-503,

95.0004762-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X MARICY SOARES SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DE SOUZA FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DRENASA ENGENHARIA LTDA (ADV. MS000787 ASCARIO NANTES)

Defiro o pedido de f. 88. Dê-se vista dos autos à exeqüente pelo prazo de quinze dias.

95.0004864-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X TAMOKO TAKAGI AKAMINE (ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X EDSON HIDEKI AKAMINE (ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

Tendo em vista que a adjudicação do imóvel hipotecado em favor da exeqüente exonera os executados dor estante do pagamento da dívida, corne preceitua o art. 7º, da Lei nº 5.741, de 01.12.71, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

95.0006184-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS002949 VALDIVINO FERREIRA LIMA E ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA) X JOSE DE SOUZA FILHO (ADV. MS000787 ASCARIO NANTES E ADV. MS000723 CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X EOLO GENOVES FERRARI (ADV. MS000787 ASCARIO NANTES E ADV. MS000723 CARMELINO DE ARRUDA REZENDE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

96.0000992-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ALBERTO PERATELLI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO EDISON FERNANDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

97.0006863-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANK DE SOUZA MEDEIROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ILMA DE SOUZA MEDEIROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOAO CARLOS MEDEIROS (ADV. MS002760 DAVID PIRES DE CAMARGO)

F. 116. Defiro o pedido de suspensão do processo, por prazo indeterminado. Anote-se o substabelecimento de f. 119

98.0005780-3 - OVIDIO CANTEIRO DOS SANTOS (ADV. MS005991 ROGERIO DE AVELAR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI)

Anote-se o substabelecimento de f. 144. Manifeste-se a Fundação Habitacional do Exército - FHE, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito

1999.60.00.006189-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X TAYS HELENA DO AMARAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ASTECO TURISMO LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

F. 97. Defiro. Suspendo a hasta pública do bem penhorado nestes autos. Oportunamente será designada nova data

2002.60.00.003075-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINA CABREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias

2003.60.00.012094-7 - IDELMA DE FATIMA PEREIRA E OUTROS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

F. 285. Digam os exeqüentes, em dez dias

2004.60.00.009632-9 - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ENIO SERGIO RANGEL (ADV. MS008480 JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E ADV. MS008376 DANILO TANNO NOGUEIRA)
Intime-se a exeqüente para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias

2005.60.00.000796-9 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON YOSHIMITI IWANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Indique a exeqüente bens passíveis de penhora de propriedade do executado, no prazo de dez dias

2006.60.00.006635-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
F. 59 verso. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de dez dias

2006.60.00.007123-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ENIO SERGIO RANGEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exeqüente para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias

2006.60.00.007144-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIANE FLAMINIO ROAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exeqüente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

2007.60.00.007326-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LETICIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.P.R.I. Após, o recolhimento das custas remanescentes pela exeqüente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.009955-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AMADEU OLAIA - ME E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
F. 39. Manifeste-se a CEF, em dez dias

2007.60.00.009956-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HANS EDGAR BACHENHEIMER AGUILERA - ME E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2008.60.00.002550-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X GENIVALDO GOMES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo do parcelamento. Ao arquivo provisório. Findo o prazo do parcelamento deverá a exeqüente se manifestar nos autos.

2008.60.00.002582-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a OAB para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 768

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.60.00.004632-1 - ISAIAS ANTONIO RODRIGUES RAMOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

1 - Intime-se o autor, pessoalmente, no endereço fornecido às f. 355, para constituir novo procurador, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito. 2 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição de f. 346-347.3 - Intime-se ainda, o autor para se manifestar sobre a petição de f. 356.

2005.60.00.006345-6 - DECIO NIEDEMEYER (ADV. MS009756 MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E ADV. MS002949

VALDIVINO FERREIRA LIMA E ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA)

1- Anote-se o substabelecimento de f. 194. 2- F. 198. Defiro. Intime-se com urgência.3- A Secretaria deverá atualizar os registros, tendo em vista a renúncia informada à f. 75 e o requerimento de f. 199.

MONITORIA

1999.60.00.005305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X ELBIO GONZALES (ADV. MS005901 ROGERIO MAYER)
Anote-se o substabelecimento de f. 263. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2000.60.00.002454-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. MS010516 ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO)
Manifeste-se a ré sobre a petição e documentos de f. 128-129, no prazo de cinco dias.

2000.60.00.002551-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X MILTON ANTONIO WEISS (ADV. MS004759 ALMIR DE ALMEIDA)
...Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

2000.60.00.007419-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRESSA GOMES DOS SANTOS (ADV. MS002342 ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANDRESSA GOMES DOS SANTOS - ME (ADV. MS002342 ALBERTINO ANTONIO GOMES)
...Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para determinar que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

2001.60.00.001392-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X NELCINO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias

2002.60.00.001994-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X MARGARETH RICARTES DE OLIVEIRA (PROCURAD VITOR DE LUCA)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(requerida)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2003.60.00.008133-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X IVONE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. MS003580 SANDRA MARA DE LIMA RIGO)
Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias

2003.60.00.008925-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILEZIA FERNANDES RIOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
F. 86. Indefiro, uma vez que a executada ainda não foi citada (f.54). Apresente a CEF, em dez dias, endereço atualizado da executada

2004.60.00.000608-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RENE VILLARUEL MORALLES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 63-4. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias

2004.60.00.003782-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADELINO VERA NETO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
F. 101. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias

2005.60.00.005840-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABIO LEITE DOS SANTOS (ADV. MS006006 HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a embargante a decisão de f. 79.

2005.60.00.007096-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MOTRIZ EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA E ADV. MS006833 DENISE TIOSSO SABINO) X APARECIDO AGUILERA LEITE (ADV. MS006833 DENISE TIOSSO SABINO E ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ENIO CARLOS FELIPPI (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS010292 JULIANO TANNUS E ADV. MS009498 LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E ADV. MS011660 RENAN CESCO DE CAMPOS)

Anotem-se as procurações de fls. 412 e 425. Manifestem-se os requeridos, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 426. A secretaria deverá ficar atenta ao que dispõe o art. 191 do Código de Processo Civil

2006.60.00.007276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE MARIO YADOMI (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

2007.60.00.000881-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NELI TACLA SAAD LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF, em dez dias

2007.60.00.002003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X WALNEI WELLINGTON PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2007.60.00.011089-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DIOCLECIO ROVANE - ME E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 130, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se

2008.60.00.003362-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALINE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a autora para proceder o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de quinze dias.

2008.60.00.007916-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X YULA BARUKI E MELO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007922-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAIS ELETRICOS DO ESTADO (ADV. MS007924 RIAD EMILIO SADDI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)
F. 648. Defiro. Intime-se o autor para apresentar relação dos substituídos com o número dos respectivos CPFs, no prazo de quinze dias. Após, vista à CEF

2006.60.00.009391-0 - LEONARDO GOMES DOS SANTOS (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)
Indefiro o pedido de antecipação da tutela, um vez que a questão controvertida, que reside na alegada necessidade do autor a cuidados permanentes, depende de prova pericial. Para realização da perícia nomeio o médico sanitário, Dr. José Roberto amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Sana Fé. Telefone: 3042-9720. Celular: 9906.9720. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão opagos de acordo com a Resolução nº 281/02 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data par a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intimem-se.

2008.60.00.001259-0 - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA (ADV. MS008575 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E ADV. MS010296 JOSIENE DA COSTA MARTINS) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora para indicar corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista que a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.60.00.000366-3 - ANIBAL PINAZO (PROCURAD DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 78-83, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista, que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.60.00.004528-1 - ILSE PIERI FERRARI MARCOLIN (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal. Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0003720-9 - LEO MENDONCA DO AMARAL (ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2008.60.00.007220-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.002814-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X AURY DE DEUS SERRANO E OUTRO (ADV. MS004989 FREDERICO PENNA)

1- Recebo a apelação de fls. 22/32 em ambos os efeitos, mas mantenho o indeferimento da petição inicial pelos fundamentos já expostos na sentença de fls. 15/18.2- Nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC, encaminhem-se os autos imediatamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0005476-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA JOSE MENDONCA DO AMARAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LEO MENDONCA DO AMARAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 106-21

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.00.010510-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSE ALVES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

F. 46: defiro. Retifiquem-se os registros conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de f. 44.

ALVARA JUDICIAL

2005.60.00.006528-3 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

Expediente Nº 769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.004187-2 - JOSE BENEDITO GUBIOTTI (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela Seção de Coontadoria deste Juízo.

2001.60.00.003061-5 - EVALDO ALVARENGA (ADV. MS006241 GLACIELY MACHADO SANTANA E ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal deverá, em dez dias, depositar em juízo o valor dos honorários advocéticos a que foi condenada a sentença. Após, voltem os autos conclusos.

2001.60.00.003125-5 - DANILO FEDRIZZI (ADV. MS008050 MARCIA ROSA LOPES TAVARES E ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CLEISE WOLF FEDRIZZI (ADV. MS008050 MARCIA ROSA LOPES TAVARES E ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Cancele-se a certidão de f. 237, pois, embora tenha constado o número da impugnação ao valor da causa, os embargos versavam sobre a sentença proferida nestes autos.

2001.60.00.007129-0 - ETELVINA MORENO DE SOUZA (ADV. MS004536 EDECIO FERNANDES COIADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS003087 ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E ADV. MS008848 LEANDRO PEDRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E ADV. MS003305 CARLOS FARIA DE MIRANDA)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão do contrato firmado em 31.03.1998, entre Airton Paulino da Silva e COHAB, bem como em relação àquele firmado entre a autora e CDHU, em 30.04.1999, no tocante aos juros; 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 3) condeno a autora a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.(REPUBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR, ANTERIORMENTE, O(S) NOME(S) DO(S) ADVOGADO(S) DO ESTADO DE MS)

2002.60.00.002483-8 - AMELINA DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X BRAULINO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X ENESIO ANDRADE BARBOSA (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

1. Baixo os autos em diligência para juntada de petição. 2 - após, dê-se vista aos requeridos, pelo prazo de 5 dias.

2002.60.00.004726-7 - RENATO SOUZA REZENDE (ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE E ADV. MS005855 RICARDO ASSIS DOMINGOS) X LUCIANA REZENDE (ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE E ADV. MS005855 RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

F. 93. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias

2003.60.00.005062-3 - ANTONIO SOUZA (ADV. MS008993 ELIETE NOGUEIRA DE GOES E ADV. MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006905 EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intime-se o autor para juntar o instrumento de procuração. Providenciada a juntada de fato o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

2003.60.00.010181-3 - EDSON MARCELO CAMELO (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários em favor da ré, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cuja execução ficará suspensa (art. 12, Lei 1.060/50). Isento de custas. P.R.I.

2003.60.00.012506-4 - OVIDIO MEIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO F. DA S. PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A União Federal apresentou os valores que entende corretos. Requeira o autor a citação da União, nos termos do art. 730, CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2004.60.00.005671-0 - SEBASTIAO JAIME PEREIRA FILHO (ADV. MS012340 EVANDRO SANCHES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida, a partir desta data, com base na SELIC, que já contempla os juros de mora. Condeno a ré a pagar honorários ao autor, no valor equivalente a 10% sobre a condenação. Custas pela ré. P.R.I.

2005.60.00.000323-0 - AMANDA ZANDONI DE CAMPOS E OUTRO (ADV. MS006617 ALMIR PEREIRA BORGES E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando as autoras a pagarem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelas autoras. Retifiquem-se o nome para Amanda ZANDONADI de Campos.P.R.I.

2005.60.00.002916-3 - SOLIMARCOS VIANA DE BONFIM (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, pelas mesmas razões invocadas na decisão proferida em audiência. Registrem-se os autos para sentença.

2005.60.00.010323-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009817-6) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DALLAS LTDA (ADV. MS004989 FREDERICO PENNA)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2006.60.00.001696-3 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

CARLOS ERILDO DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada. Registre-se para sentença

2006.60.00.004490-9 - LAURO DA SILVA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intime-se o autor da decisão de fls. 193-7. Recebo o agravo retido de fls. 314-23. Ao agravado para oferecer as contrarrazões, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada

2007.60.00.004666-2 - NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES (ADV. MS006795 CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS002288 SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2007.60.00.008824-3 - ALCIDES DE LIRA RAMOS (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

2007.60.00.008962-4 - FRANCISCA NERIS DA SILVA (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS006019 DANIELA CORREA BASMAGE) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV. MS011226 CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

2007.60.00.011169-1 - DENILSON MIRANDA (ADV. MS007317 ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

... Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

2008.60.00.009109-0 - NILTON SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.006521-1 - LUIZ MARTINS DE ASSIS FILHO (ADV. MS009189 SAUL GIROTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, tendo em vista os pontos controvertidos fixados nesta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.60.00.009332-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003806-4) JOAO GOMES MARTINS (ADV. MS004377 TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E ADV. MS008489 GILBERTO RODRIGUES BUENO)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.00.009696-2 - ROSE MARY UEHARA E OUTROS (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 97, acrescentando os tipos de parte exequente, para ré, e executados, para os autores. Intime-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art.475-j, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DR MOISES ANDERSON COSTA

RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.002112-7 - NELSON RUSSO (ADV. MS004461 MARIO CLAUS) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista as inovações inseridas no Código de Processo Civil no que tange ao cumprimento da sentença, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 144/146, e seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2002.60.02.003401-1 - CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA (ADV. MS003055 JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 155/161, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.60.02.000651-2 - ADAO CORDEIRO DE SOUZA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 177/179: Anote-se. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 187/196, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.60.02.002187-2 - MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO E OUTROS (ADV. MS007530 BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor acerca dos documentos de fls. 389/390 e 392/444. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 448/455, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.60.02.003077-0 - NORIVAL QUINTINO MOREIRA (ADV. MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados nesta presente ação, condenando a ré a pagar ao autor, os valores de 60 (sessenta) salários mínimos e R\$ 609,05 (seiscentos e nove reais e cinco centavos) e de 120 (cento e vinte) salários mínimos e R\$ 1.238,05 (um mil e duzentos e trinta e oito reais e cinco centavos) a título de danos materiais e morais respectivamente. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, item - 2, do E.CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação. Custas ex lege. Com base no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Submeto ao reexame necessário, por força do art. 475, I do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2003.60.02.003206-7 - LAMINADOS SETE QUEDAS LTDA (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos pleiteados. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2003.60.02.003717-0 - MATPAR INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)
Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para acolher o pedido da autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do eventual

crédito escritural decorrente de IPI oriundo de aquisição de insumos tributados empregados na industrialização de produtos isentos, não tributados, ou sujeitos à alíquota zero, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, até 10/06/1993. ASSEGURADO à requerente a compensação, após o trânsito em julgado, de eventual crédito escritural decorrente de IPI oriundo de aquisição de insumos tributados empregados na industrialização de produtos isentos, não tributados, ou sujeitos à alíquota zero, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente segundo tabela da justiça federal; Condeno a requerida nas custas e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em mil reais. A compensação será processada pelo contribuinte, sob o crivo do ente arrecadador, no exercício de sua função administrativa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.02.000958-0 - ELIAS CASTILHO (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2004.60.02.001626-1 - RUBENS SEBASTIAO DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao patrono do autor acerca da petição de fls. 146/148, intimando-o para as providências cabíveis, no prazo de (quinze) dias.

2005.60.02.002639-8 - M.T.X. INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA E OUTRO (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 205/244, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC, em que pese o protocolo separado (fls. 246/247) referente ao preparo. Intime-se o requerido acerca da sentença de fls. 190/198, bem como para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.60.02.001469-8 - MIGUEL ANGELO CABRERA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, nomeio para a realização da perícia o Engenheiro Sanitário e Ambiental, Sr. LUCAS FOLORIANO STEFANELLO, com endereço à Rua Ciro Mello, nº 415, Jardim Tropical, celular 8216.9607. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela oficial, cujo pagamento far-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados, às partes logo depois deste, cuja expedição de solicitação de pagamento, se for o caso, fica desde já determinada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para responder aos quesitos colacionados, devendo protocolizar o laudo pericial, neste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para manifestação e oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como suas alegações finais. Intimem-se.

2006.60.02.003317-6 - MARIA SOLEDADE SOARES (ADV. MS011051 ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.60.02.000560-4 - APARECIDO CRISANTO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, nomeio para a realização da perícia o Engenheiro Sanitário e Ambiental, Sr. LUCAS FOLORIANO STEFANELLO, com endereço à Rua Ciro Mello, nº 415, Jardim Tropical, celular 8216.9607. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela oficial, cujo pagamento far-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados, às partes logo depois deste, cuja expedição de solicitação de pagamento, se for o caso, fica desde já determinada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para responder aos quesitos colacionados, devendo protocolizar o laudo pericial, neste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para manifestação e oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como suas alegações finais. Intimem-se.

2007.60.02.003490-2 - MARGARIDA VENCESLAU DE CARVALHO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

2008.60.02.000346-6 - TERESINHA MARIA JULIO (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.60.02.000225-6 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RIO BRANCO (ADV. MS006037 PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RITA MARIA DE PAULA (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X ALFREDO PEDRO DA SILVA (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER)

Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante Guia de Depósito Judicial de fl. 190. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.001365-7 - VERA LUCIA UMBELINA DA SILVA (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das razões invocadas à fl. 119 nomeio, em substituição, o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço à Rua Monte Alegre, nº 1510, nesta cidade, para realização da perícia relativa à autora. Além dos quesitos já colacionados, o perito deverá responder os quesitos apresentados por este juízo a seguir elencados: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c. o Decreto nº 6.042/07 e a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Mantenho, no mais, as decisões anteriores. Intimem-se.

2006.60.02.004454-0 - JOSEFA SALUSTRIANA FONSECA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSEFA SALUSTRIANA FONSECA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O presente pedido - benefício assistencial de prestação continuada - depende de realização de levantamento sócio-econômico, razão pela qual nomeio a assistente social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades,

rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Homologo os quesitos colacionados à fl. 33 pelo réu, às fls. 46/48 pelo autor, e fl. 56 pelo Ministério Público Federal.O perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.60.02.000292-5 - LUCIOMAR AMARO DE OLIVEIRA (ADV. MS009031 NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das razões invocadas às fl. 53 nomeio, em substituição, o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço à Rua Monte Alegre, nº 1510, nesta cidade, para realização da perícia relativa à autora.Além dos quesitos já colacionados, o perito deverá responder os quesitos apresentados por este juízo a seguir elencados:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c. o Decreto nº 6.042/07 e a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Mantenho, no mais, as decisões anteriores.Intimem-se.

2007.60.02.004265-0 - MARIA VALDIRA DE ALENCAR (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MARIA VALDIRA DE ALENCAR, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada c/c pedido de tutela antecipada após a realização imediata de estudo social na residência da autora.O presente pedido - benefício assistencial de prestação

continuada - depende de realização de levantamento sócio-econômico, razão pela qual nomeio a assistente social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perícia deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Homologo os quesitos colacionados pelo autor às fls. 12/13 e 54/55 e pelo réu à fl. 43. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e o Ministério Público Federal para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.60.02.000733-2 - JOSE NUNES DE SOUZA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo INSS à fl. 42, bem como a cessação administrativa do gozo do benefício previdenciário, em 05/05/2006, conforme consta à fl. 79, determino a realização de nova perícia médica no autor. Nomeio, para tanto, o médico ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intime-se o INSS para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 16/17. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há

indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelo INSS, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

2008.60.02.001341-1 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se. Intime-se.

2008.60.02.001343-5 - ANA SANTO BENTO DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a produção antecipada de prova, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/11. Procuração às fls. 14. Demais documentos às fls. 15/72.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. E defiro a produção antecipada de prova pericial.O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica da parte autora.Para realização de perícia médica, nomeio o médico - Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da parte autora às fls. 12/13.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as

atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - concessão de benefício previdenciário de auxílio doença - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Ao SEDI para as anotações devidas.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Intimem-se.

2008.60.02.002503-6 - ALICE FERRAZ DOS SANTOS (ADV. MS006021 LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte requerente, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se. Intime-se.

2008.60.02.002838-4 - EDEVALDO BARBOSA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011929 GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se. Intime-se.

2008.60.02.002908-0 - IZABEL DA CONCEICAO MARECO (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

IZABEL DA CONCEIÇÃO MARECO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício assistencial.O presente pedido depende de realização de perícia médica e levantamento sócio econômico, razão pela qual nomeio o Médico - Dr. GIL SHINZATO e a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPES, ambos com endereço na Secretaria.Homologo os quesitos do autor às fls. 08/09.Intime-se a parte ré e o Ministério Público Federal para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal..Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intime-se. Dourados-MS, 28 de agosto de 2008. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

2008.60.02.003019-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP268845 ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico que assiste razão à autora quanto à presença dos requisitos do art. 282 do CPC em sua petição inicial, sendo desnecessária a sua emenda, razão pela qual revogo o despacho de fl. 23. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2008.60.02.003107-3 - CLAUDINEI RODRIGUES (ADV. MS007099 JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CLAUDINEI RODRIGUES, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/64. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Analiso a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos (fls. 18/30 e fls. 35/39) demonstram que o autor é segurado da previdência e já teve reconhecido sua incapacidade laboral, quando ingressou em 06.10.2005, com ação de reimplantação de benefício de auxílio-doença nº 2005.60.02.003566-1, no qual foi proferida a sentença no dia 27.11.2006, julgando procedente o pedido formulado na inicial, restabelecendo o referido benefício no período de 26.08.2005 a 25.01.2007. Posteriormente a esse período, o autor teve ainda reconhecida administrativamente a sua incapacidade, mediante novas perícias, sendo-lhe assegurado o benefício previdenciário até 18/05/2008, conforme documentos constantes nos autos e consulta realizada, nesta data, no sistema Plenus do INSS. No entanto, em 19/06/2008 e 23/06/2008, em novas perícias médicas do INSS (fl. 28/30), foi constatado que não havia incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual. Ademais, constata-se pela tomografia computadorizada de coluna lombar (fl. 19) que há leve hipertrofia das facetas articulares das lâminas interapofisárias comesclerose marginal associada, abaulamento discal posterior difuso em L4-L5 com discreta compressão do saco dural e espondilouncoartrose leve.

Assim, a prova documental apresentada não tem o condão de demonstrar sua efetiva incapacidade laborativa. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Defiro, contudo, o pedido de realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. IRAPUAN GUSTAVO BARBOSA DE ALMEIDA, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Registre-se e intime-se.

2008.60.02.003154-1 - JUDITE SANCHES DE MOURA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JUDITE SANCHES DE MOURA, qualificada nos autos, interpôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade como segurada especial - rurícola. Sustenta a autora, em síntese, que lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, requerido em 08/05/2006. No entanto, o benefício foi injustamente cessado em 21/07/2007, embora comprovada a qualidade de segurada especial. Inicial às fls. 02/11. Procuração às fls. 12. Demais documentos às fls. 13/100. À fl. 103 foi deferida a gratuidade de justiça, bem como determinada a manifestação da autora acerca da ocorrência da prescrição. A autora manifestou-se, às fls. 107/115, sustentando a ausência de qualquer hipótese de prescrição e pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que assiste razão a autora quanto a não ocorrência da prescrição, pois melhor analisando a inicial e os documentos que a acompanham verifico que a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário em 08/05/2006, antes, portanto, da caducidade do direito inerente à qualidade invocada. Passo à análise do pedido de liminar. A concessão de liminar exige os requisitos da relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso não seja ela deferida. De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente. No caso em tela, não se verifica a presença do primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, senão vejamos: Pela base jurídica, de fato, verifico que não há plausibilidade no direito invocado pela autora, na medida em que pelos documentos acostados às fls. 61 e 71 dos autos, trazidos pela própria autora, verifica-se que o benefício concedido administrativamente foi suspenso após a constatação de indício de irregularidade na sua concessão, concernente a não comprovação de atividade rural no período de 1969 a 2006. Ademais, o benefício só foi suspenso após oportunizada a apresentação de defesa pelo autor e repelida as razões do seu inconformismo, conforme se infere dos documentos constantes às fls. 61/62 e 67/71. Note-se, também, que a pretensão da autora depende ainda da produção de prova testemunhal, conforme aventado na inicial, o que desautoriza a concessão da tutela de urgência. Posto isso, indefiro o pedido de liminar, face a ausência do *fumus boni iuris*. Fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Cite-se. Intimem-se.

2008.60.02.003295-8 - JOEL MARQUES DA CUNHA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo especial - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas. Cite-se. Intime-se.

2008.60.02.003526-1 - TAIS LACERDA DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011929 GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reputo prejudicado o pedido de fls. 71/74, tendo em vista já ter sido apreciado pela decisão de fls. 65/66. Dê-se ciência ao INSS acerca dos novos documentos juntados pela autora, às fls. 75/169, para eventual manifestação. Intimem-se.

2008.60.02.003571-6 - DURVAL CAETANO DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido benefício de prestação continuada de um salário mínimo, desde a suspensão administrativa ocorrida em 09.11.2007, com o pagamento das parcelas em atrasos de uma só vez. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/23. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. A Lei 8.742/93 ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova

inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, visto que as documentações que acompanham a inicial não demonstram inequivocamente o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Destarte, não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor a suspensão do benefício cessado pelo INSS às fls. 16/17. Ademais, pelos documentos acostados à fl. 15 e fls. 19/23, não é possível concluir com a certeza necessária à antecipação de tutela, acerca da insuficiência de rendimentos para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Não há nos autos, portanto, documentos que evidenciem a condição da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o que impossibilita aferir a renda per capita mensal da família do autor. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização do relatório sócio-econômico nomeio a Assistente Social - QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. No relatório sócio-econômico deverão ser esclarecidas as seguintes indagações, propostas por este juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - concessão de benefício assistencial - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Intimem-se.

2008.60.02.003591-1 - GIUMAR DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. MS009882 SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que haja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/150. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Ademais, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor percebia o benefício de auxílio-doença no período de 12.05.2003 a 30.10.2006, conforme fls. 22/42, contudo, não consta nos autos novo pedido

administrativo após a sua cessação e o último laudo médico apresentado pelo autor é anterior à decisão da suspensão do benefício, não tendo, pois, o condão de demonstrar a sua atual e efetiva incapacidade laborativa. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica no autor. Para realização de perícia médica, nomeio os médicos Dr. FERNANDO FONSECA GOUVEA e Dra. MÁRCIA MIDORI SHINZATO, ambos com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 07/08. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos serão fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada um, no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Intimem-se.

2008.60.02.003592-3 - LUZIA XAVIER MATOS (ADV. MS006599 RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS seja compelido a reimplantar, de imediato, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/13. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica na parte autora, porém apenas por médico da especialidade neurológica, tendo em vista que o atestado emitido em 29.07.2008 (fl. 10) possui data posterior à decisão administrativa (fl. 13), não tendo a alegada doença ortopédica sido previamente analisada no âmbito administrativo, conforme se infere

do aludido atestado e da consulta realizada por este Juízo no sistema Plenus do INSS, onde se constata que a segurada gozava de benefício previdenciário decorrente de incapacidade por transtorno depressivo. Para realização de perícia médica, nomeio a médica -Dra. PATRÍCIA HELENA GUTTENBERG, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.003611-3 - AGENOR FERREIRA DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AGENOR FERREIRA DA SILVA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Analiso a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor não chegou a receber o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que não ficou constatado pela autarquia ré a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme demonstram os documentos acostados aos autos (fls. 16/17), sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em

face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malferre a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médica - Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereços na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos serão fixados para cada um em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Registre-se e intime-se.

2008.60.02.003613-7 - JOSEFA OZETE DOS SANTOS SANTANA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que haja a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/18. Procuração à fl. 19. Demais documentos às fls. 20/39. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica na autora. Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. GIL SHINZATO, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 16. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora. Intimem-se.

2008.60.02.003615-0 - VERA LUCIA DE ALMEIDA PRADO (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VERA LUCIA DE ALMEIDA PRADO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez e produção antecipada de prova c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls.

21/39. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Análise a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora não chegou a receber o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que não ficou constatado pela autarquia ré a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme demonstram os documentos acostados aos autos (fl. 23), sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos

anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. DEFIRO, contudo, o pedido de produção antecipada de prova pericial. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. CLAYTON TOSHIO NAKAMURA, com endereços na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos serão fixados para cada um em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes a autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da parte autora à fl. 18. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Registre-se e intime-se.

2008.60.02.003647-2 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que haja a implantação do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/60. É o relatório.

Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica na autora. Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. CLAYTON TOSHIO NAKAMURA, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 12/13. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora. Intimem-se.

2008.60.02.003679-4 - JOSE LUIS DA SILVA (ADV. MS012163 SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSE LUIS DA SILVA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/81. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Analiso a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos (fls. 19/45) demonstram que o autor é segurado da previdência e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 17.02.2003, 16.05.2003, 21.08.2003, 25.06.2003, 17.10.2003, 27.10.2004, 25.01.2005, 15.08.2005, 28.05.2008, quando, em 18.07.2008, em nova perícia médica do INSS (fl. 45), foi constatado que não havia incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual. O último atestado médico apresentado pelo autor, emitido em 15.07.2008 (fl. 58), é apenas contemporâneo à decisão da suspensão do benefício, não tendo o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malferre a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Defiro, contudo, o pedido de realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico- Dr. HERON DE SOUZA BONFIM, com endereços na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos serão fixados para cada um em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia,

ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor (fl. 13).Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Registre-se e intime-se.

2008.60.02.003700-2 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS012041 HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que haja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/37.À fl. 34, o Juízo Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS declarou-se incompetente para apreciar os autos e determinou sua remessa a esta Subseção Judiciária.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Ademais, apesar de ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 07.02.2003 a 28.07.2007, conforme consta às fls. 19/29, não há nos autos qualquer exame médico atestando a incapacidade do autor após o último indeferimento administrativo ocorrido em 13/11/2007 (fl. 18).Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Ademais, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor percebia o benefício de, contudo, não consta nos autos novo pedido administrativo após a sua cessação e o último laudo médico apresentado pelo autor é anterior à decisão da suspensão do benefício, não tendo, pois, o condão de demonstrar a sua atual e efetiva incapacidade laborativa.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica no autor.Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. CLAYTON TOSHIO NAKAMURA, com endereço na Secretaria. Intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intemem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada um, no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Intimem-se.

2008.60.02.003724-5 - LEONIDAS PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício do auxílio-doença a partir do mês de setembro de 2007, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/29.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica no autor.Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria

Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Intimem-se.

2008.60.02.003796-8 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011929 GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reputo prejudicado o pedido de fls. 68/70, tendo em vista já ter sido apreciado pela decisão de fls. 60/63. Dê-se ciência ao INSS acerca dos novos documentos juntados pela autora, às fls. 71/73, para eventual manifestação.Intimem-se.

2008.60.02.003893-6 - CLAUDETE FATIMA SIMONETTO (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA E ADV. MS006629 EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CLAUDETE FATIMA SIMONETTO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença c/c pedido de tutela antecipatória jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Analiso a tutela antecipada.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos (fl. 12 e 15/19) demonstram que a autora é segurada da previdência e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 12.02.2007, porém, em novas perícias médicas do INSS, realizadas em 17.09.2007, 24.09.2007, 24.10.2007 e 30.10.2007, foi constatado que não havia incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual.O último atestado médico apresentado pela autora, emitido em 27.08.2007 (fl. 20), é apenas contemporâneo à decisão da suspensão do benefício, não tendo o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa.Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora malferre a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Defiro, contudo, o pedido de realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio

o Médico-Dr. CLAYTON TOSHIO NAKAMURA, com endereços na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes a autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Considerando que a controvérsia posta em juízo - restabelecimento de auxílio-doença exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Registre-se e intime-se.

2008.60.02.003970-9 - MARIA DE SOUZA MACHADO (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MARIA DE SOUZA MACHADO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença c/c pedido de tutela antecipatória jurisdicional. A autora alega na inicial que foi concedido o benefício de auxílio-doença NB. 520.760.935-8, haja vista a comprovação da incapacidade laborativa. Ocorre que, em 09.02.2008, foi cessado o benefício. Verifico que a autora não comprovou nos autos a cessação do benefício previdenciário que pretende seja restabelecido, tendo os documentos apresentados apenas demonstrado a concessão do benefício. Isto posto, emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazer aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento quanto ao seu pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tal documento assume extrema relevância para se fixar, na sentença, a data do início do benefício, acaso procedente a ação, bem como justifica seu interesse de agir em juízo.

2008.60.02.003980-1 - IZAURA VILHALVA DAS CHAGAS (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

IZAURA VILHALVA DAS CHAGAS, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de tutela antecipada. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar, um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de

trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rural, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

2008.60.02.003981-3 - MAURA RICALDE GALEANO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MAURA RICALDE GALEANO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/35. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Análise a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos demonstra que a autora é segurada da previdência e em perícia médica do INSS realizada em 07/08/2008 (fl. 29) ficou constatada a incapacidade para o trabalho, com prorrogação do benefício até 09/02/2009. Assim, não há neste momento processual interesse de agir quanto à antecipação da tutela pretendida, pois a autora está em pleno gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença. A manutenção do benefício após a data concedida depende de demonstração da efetiva incapacidade laborativa. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistem a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistem a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malferem a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Defiro, contudo, o pedido de realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. TEODORO CUSTÓDIO DA SILVA JÚNIOR, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a

doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora (fls. 12/13).Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Considerando que a controvérsia posta em juízo - manutenção do benefício de auxílio-doença - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias.Registre-se e intime-se.Dourados-MS,

2008.60.02.004062-1 - ELCIDE ANTONIO BESERRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazer aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento quanto ao seu pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tal documento assume extrema relevância para se fixar, na sentença, a data do início do benefício, acaso procedente a ação, bem como justifica seu interesse de agir em juízo.

2008.60.02.004088-8 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/77.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Analiso a tutela antecipada.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor não chegou a receber o benefício de auxílio-doença, tendo em vista a não comprovação da incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 15 e 16). Ademais, a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insusceptível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do

provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfere a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. MANOEL DOS PASSOS PADILHA, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Sem prejuízo, intimem-se o INSS, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Os quesitos da parte autora estão presentes na fl. 10.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Registre-se e intime-se.

2008.60.02.004118-2 - ALEXANDRE BRANDAO NUNES (ADV. MS005106 CICERO ALVES DA COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se. Intime-se.

2008.60.02.004127-3 - MARLENE MILITAO BRUNING (ADV. MS009478 JEFFERSON YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MARLENE MILITÃO BRUNING propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/54.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Analisando a tutela antecipada.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor não chegou a receber o benefício de auxílio-doença, tendo em vista a não comprovação da incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 34 e 35). Ademais, a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. MANOEL DOS PASSOS PADILHA, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Sem prejuízo, intimem-se o INSS, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Os quesitos da parte autora estão presentes na fl. 20. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento,

bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Fica desde já indeferida a produção de prova testemunhal, requerida na inicial, tendo em vista tratar-se de questão a ser solucionada pela perícia médica judicial alhures deferida. Considerando que a controvérsia posta em juízo - concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Registre-se e intime-se.

Expediente Nº 870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.02.002195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.005500-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE FRANCISCO AVILA (ADV. MS005828 LEVY DIAS MARQUES)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito às fls. 122/123. Ao M.P.F para ciência acerca da sentença de fls. 130/132, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa. Após, conclusos para apreciação das demais questões pendentes. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.06.001162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2000975-6) ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. MS002462 JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do rol apresentado às fls. 08/09, manifeste-se o embargante, em que pese a petição de fl. 86, esclarecendo se mantém as testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, esclareça, ainda, se comparecerão independentemente de intimação ou se pretende a oitiva nas respectivas comarcas. Antes porém, tendo em vista o Estatuto do Idoso e o Ofício de fl. 94, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestar quanto ao interesse na redesignação da audiência de fl. 90.

Expediente Nº 872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.02.002028-0 - MARIANO E GUIMARAES LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 317: Defiro. Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé, consoante foi requerido. Intime-se. Cumpra-se.

2001.60.02.000105-0 - UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS005588 OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Reputo necessária a realização de perícia contábil, requerida pela autora. Nomeio como perito judicial o Contador Juarez Marques Alves, com endereço na rua Uirapuru, 790, BNH 4º Plano, fones (67) 3425-1696, 9996-2758 e 9923-9821, nesta cidade. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quesitos e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da intimação do perito. Entregue o laudo, solicite-se o pagamento e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias.

2001.60.02.002610-1 - VERGILINO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007-Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 195/196.

2002.60.02.002846-1 - IRENE AMARO BONFANTE (ADV. MS008335 NEUZA YAMADA SUZUKE E ADV. MS007936 ODETE VIDOTO DE SOUZA HERNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição de fls. 221.

2002.60.02.002918-0 - ZENAIDE DE LIMA CAVALHEIRO (ADV. MS006734 VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fls. 274/275 Ante a concordância das partes, bem como à expressa previsão legal (artigo 5º da Lei nº 9.469/97), defiro o

pedido formulado pela União Federal de intervenção no presente feito na qualidade de assistente simples. Por outro lado, como bem salientado pela autora às fls. 290, a aquisição do imóvel objeto da escritura de compra e venda que pretende rescindir não envolveu recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente demanda e inclusão da União Federal no pólo passivo. Em termos de prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2003.60.02.000713-9 - WALTER DOS ANJOS BARBOSA E OUTRO (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista as especificações de provas a produzir, feitas pelas partes às fls. 88 e 92 e deferidas por este Juízo à fl. 93, e, considerando o termo de audiência de fl. 112, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se remanesce o interesse nos depoimentos pessoais e juntada de novos documentos (estes apenas pelos autores), a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa. Ao SEDI para inclusão do nome de Adailton Moreira Martins no pólo ativo da ação, conforme consta na inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.60.02.002490-3 - JOSE AILTON PAZ (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca das expedições das requisições de fls. 209/210.

2003.60.02.003080-0 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência eis que é beneficiário da assistência jurídica gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.02.001345-4 - SEBASTIAO MACHADO (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA E ADV. MS009199 CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício prejudicado Nome do segurado Sebastião Machado RG/CPF 059705 SSP/MT CPF 174.382.681-87 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 07/03/2005 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2008 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de oitocentos reais, tendo em vista que a demanda é de pequena complexidade e em face de avaliação equitativa. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.05.001264-6 - EDSON RUBENS PALLA (ADV. MS010286 NINA NEGRI SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, a fim de determinar seja afastada a pena de perdimento decretada no bojo do processo administrativo n. 10109.000136/2003-16. Presentes os pressupostos necessários (art. 273, CPC), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que a Receita Federal proceda a entrega do caminhão Mercedes-Benz L114, cor bege, diesel, placas HQR-1068, 1987, chassi n. 9BM344014HB761808, para o demandante. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para a Receita Federal, a fim de cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor do autor.

2005.60.02.001255-7 - MARCIANO AQUINO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição de fls. 172.

2005.60.02.001293-4 - ALZIRA MIRANDA (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E ADV. MS006083 ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios à advogada nomeada dativa, Dra. Palmira Brito Felice, OAB/MS nº 5564, no valor mínimo fixado pela tabela do E.CJF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2005.60.02.001702-6 - ZENIR MEDEIROS DALMAGRO (ADV. MS008139 CLAUDIO DE OLIVERIA E ADV. MS008152 JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X BRASIL TELECOM S/A (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Avoco os presentes autos. A sentença de fls. 274/283 possui erro material em seu dispositivo, pois os autos de processo declinado é o de nº 2005.60.02.001702-6 e não o 2005.60.02.003756-6 como lançado. Assim, corrijo, de ofício, o erro material apontado, passando o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença prolatada a ter a seguinte redação: Ante o exposto, acolho a preliminar argüida e excluo do pólo passivo a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por ilegitimidade de parte, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, e DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 2005.60.02.001702-6, em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo-os à 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados (MS). No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Intimem-se.

2005.60.02.002775-5 - JOAO NOVAES DE LIMA E OUTRO (ADV. MS007893 GILBERTO BIAGI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Intime-se o autor para as providências cabíveis a fim de regularizar a divergência constante na grafia do nome nos documentos de fl.91, comunicando-se, em seguida, a este Juízo para cumprimento do despacho de fl.261. Dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos referentes ao autor remanescente.

2005.60.02.002825-5 - WAGNER SOUZA SANTOS (ADV. MS006521 WAGNER SOUZA SANTOS) X ROSANI DAL SOTO SANTOS (ADV. MS006521 WAGNER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Fls. 364/365. A revogação da tutela antecipada já ocorreu pela decisão da Superior Instância em agravo de instrumento interposto pelo autor, conforme noticiado às fls. 356/361, ficando, assim a requerida autorizada a prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional. Em termos de regular prosseguimento do feito, conforme determina a r. decisão supramencionada, tendo as partes se manifestado pela inexistência de outras provas a serem produzidas (fls. 316 e 319), registre-se para sentença. Intimem-se.

2006.60.02.000189-8 - MARIA FRANCISCA SILVA BARBOSA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício prejudicado Nome do segurado Maria Francisca Silva Barbosa RG/CPF 000.126745 SSP/MS CPF 694.041.191-72 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 22/03/2006 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2008 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor da condenação até a data da sentença, tendo em vista que a demanda é de pequena complexidade e em face de avaliação equitativa. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.000203-9 - GABRIEL FERREIRA (ADV. MS004119 JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (MUNICÍPIO DE ANGÉLICA - ADV. OAB/MS 11.901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE) Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado, às fls. 467/470, pelo Município de Angélica/MS. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.60.02.001328-1 - SULEIDE GALAN DE SOUZA (ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria 22/2008-SE-1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007-Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado às fls.161.

2006.60.02.003588-4 - DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS009169 AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a inclusão das menores, filhas da autora, no pólo ativo da ação. Cumprida a diligência, fica desde já nomeada a advogada Luciana Ramires Fernandes Magalhães, OAB/MS nº 10.995, com endereço na Secretaria, para exercer o encargo de curadora especial, promovendo a defesa das menores, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se, sucessivamente, a autora Dulcineia Pereira de Souza e o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a devida intervenção, por força do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.60.02.005401-5 - JOSE SILVESTRE PINHEIRO (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, determinando ao INSS que: a) efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do demandante (NB n. 41/104.264.002-2), a fim de que seja computado como efetivo tempo de contribuição o período de 15.09.1987 a 19.04.1991, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a DIB (10.01.1997), observada a prescrição quinquenal; e b) efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do demandante (NB n. 41/104.264.002-2), a fim de que sejam considerados como salários-de-contribuição os valores de R\$ 161,92, para janeiro de 1995, R\$ 226,80, para julho de 1995, R\$ 226,66, para janeiro de 1996, e R\$ 358,33, para julho de 1996, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data de citação da Autarquia Federal (21.02.2007). Os valores devidos devem ser atualizados monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 42), bem como a isenção da Autarquia Federal. Considerando que não é possível saber de antemão quanto será devido ao autor, bem como considerando que as diferenças serão devidas desde 01.12.2001, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.000116-7 - EUNICE PEREIRA HOLANDA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, b, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar a respeito da certidão juntada às folhas 88, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.002316-3 - LUZIA FERROLDI PIRANI RODRIGUES (ADV. MS011425 VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de exibição dos documentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2007.60.02.003045-3 - TEREZINHA BARROS BORGES RODRIGUES (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca da informação colacionada pela contadoria às fls.78, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.003718-6 - JOSE LIUTTI (ADV. SP142586 LUIS CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as razões contidas na contestação apresentada às fls. 132/134, que poderá resultar em perda do objeto da presente ação, deixo, por ora, de apreciar a antecipação de tutela pretendida. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação e dos documentos que a acompanham. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.60.02.004053-7 - JOSE ELIAS PEREIRA (ADV. MS010995 LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
JOSÉ ELIAS PEREIRA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. À fl. 56 dos autos, a decisão prolatada referia-se a

prescrição.À fl. 61, o autor manifestou alegando inexistência de prescrição e requerendo a regular tramitação do feito. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à dependente, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e colheita de prova testemunhal, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Ademais, verifico que a causa que determinou o indeferimento da medida, conforme documento de fls 53/54 dos autos, foi o não cumprimento da carência mínima exigida.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se.Registre-se e intime-se.

2007.60.02.004450-6 - WILLIAN DO AMARAL (ADV. MS010302 SUZANA TOMIE FUKUHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.39/69, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.005358-1 - JOSE OSNI VERISSIMO DE BARROS E OUTRO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GERALDO DOMINGOS SANABRIA E OUTRO (ADV. MS010254 SANDRA ALVES DAMASCENO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MS - COONISUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Manifestem-se os autores, em 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

2008.60.02.000320-0 - FRANCISCO ROS LOPES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.138/140, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.002418-4 - ATILIO RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO (ADV. MS009199 CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE PEREIRA MARTINS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO à parte acerca da vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal. Tendo em vista que a inicial é assinada por defensor público quando tramitava na Justiça Estadual, nomeio a Dra Cristina Aguiar Santana Moreira, com sede nesta Subseção Judiciária e com endereço na secretaria da Vara, para que patrocine os interesses dos autores e dê prosseguimento ao feito. Às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ao SEDI para inclusão das rés Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativo Após, conclusos para apreciação das questões pendentes. Intime-se.

2008.60.02.003111-5 - ALVARO ARIDES HAFFANER (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazer aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento. Tal documento assume extrema relevância para se fixar, na sentença, a data do início do benefício, acaso procedente a ação, bem como justifica seu interesse de agir em juízo.Intime-se.

2008.60.02.003985-0 - CLEIDE MARIA MUNHOZ (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, a competência passa a ser da Justiça Estadual, em razão da matéria objeto da lide.Posto isto, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS.Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo.

2008.60.02.004113-3 - NEUZA MARQUES DE ALMEIDA (ADV. MS012098 RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

NEUZA MARQUES DE ALMEIDA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de pensão por morte, dede 09.04.2008, com pedido de tutela antecipatória jurisdicional.A autora alega na inicial não ter dado entrada no requerimento administrativo perante à autarquia ré por ter sido informada que os documentos apresentados não seriam prova suficiente à comprovação de dependência econômica. No entanto, não comprovou a alegada recusa. Porém, esse pedido administrativo é fundamental para a concessão do benefício pretendido.Isto posto, emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazer aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da

comunicação de seu indeferimento quanto ao seu pedido de benefício de pensão por morte. Tal documento assume extrema relevância para se fixar, na sentença, a data do início do benefício, acaso procedente a ação, bem como justifica seu interesse de agir em juízo.

2008.60.02.004162-5 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização do pólo passivo da ação, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica do Ministério Público Federal, bem como regularizar a representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração ad judícia. Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido tutela antecipada. Intime-se.

2008.60.02.004163-7 - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização do pólo passivo da ação, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica do Ministério Público Federal, bem como regularizar a representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração ad judícia. Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido tutela antecipada. Intime-se.

2008.60.02.004164-9 - MUNICIPIO DE VICENTINA/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização do pólo passivo da ação, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica do Ministério Público Federal, bem como regularizar a representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração ad judícia. Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido tutela antecipada. Intime-se.

2008.60.02.004165-0 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização do pólo passivo da ação, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica do Ministério Público Federal, bem como regularizar a representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração ad judícia. Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido tutela antecipada. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.02.002977-5 - APARECIDA BASILIA DA SILVA NEVES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria 22/2008-SE-1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007-Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls.200/201.

2003.60.02.001076-0 - ALCIDES BARBOSA DA SILVA (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria 22/2008-SE-1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007-Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls.208/209.

2003.60.02.002533-6 - FIDELINA LUCERO ALFONSO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria 22/2008-SE-1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007-Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls.117/118.

2005.60.02.002351-8 - JOAO BATISTA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde 07/11/2006. Os proventos atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º

Região, na forma da Resolução nº 561/2007 do E. CJF, mais juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c.o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os eventuais valores já pagos na via administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre as prestações vencidas após a sentença a teor da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o rito da causa, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.

2005.60.02.003763-3 - OCLECIO OVIEDO (ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição de fls.107.

2006.60.02.000663-0 - JOANA FREITAS ARAUJO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls.178/179.

2007.60.02.001094-6 - ODETE BEZERRA DE MOURA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas conforme extrato demonstrativo juntado às fls.134.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.02.004041-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.002655-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X FELIPA GONCALVES ALONSO (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições de fls.48/49.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.02.002063-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.002238-0) DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições de fls.28/29.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.02.000313-1 - ELY LOPES DE ABREU (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

A reiteração do pedido de tutela antecipada será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Expeça-se ofício, com urgência, para o Sr. Experto determinando a apresentação dos esclarecimentos complementares, conforme mandado de intimação recebido aos 26.02.2008 (folha 79). Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.02.004327-0 - PAULO SILVESTRE DE ANDRADE (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.. PA 0,10 Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr.

JOSÉ SEBASTIAN M. GOMES, com endereço na Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.. PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...). PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.. PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.. PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.004349-0 - JOAO DE MATOS BRANDAO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se e intimem-se.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.60.02.004350-6 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ademais, considerando que a parte autora está, atualmente, em gozo de auxílio-doença não se faz presente a urgência indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, tampouco para a antecipação da prova pericial.. PA 0,10 Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.. PA 0,10 Cite-se a Autarquia Federal e intimem-se.

2008.60.02.004364-6 - ADEMAR FERREIRA GOMES (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.. PA 0,10 Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. UICLIFIZ RIBEIRO CHIBIAQUE, com endereço na Rua Firmino Vieira de Matos n. 1.200, Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.. PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.(...). PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.. PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.. PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.004365-8 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, protraio a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se a Autarquia Federal, que deverá apresentar a cópia do processo administrativo (NB n. 41/144.008.827-3) no prazo da contestação.Intimem-se.

Expediente Nº 1160

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.02.004060-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.003093-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TIAGO PEREIRA DE PAULA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO)

Verifico que o despacho de folha 32 não foi atendido corretamente, na medida em que a certidão de folha 35 é atinente aos autos de prisão em flagrante, sendo certo que o inquérito n. 591/2007 da DPF de Varginha foi distribuído sob o n. 2007.38.04.001509-7.Desta forma, cabe ao requerente apresentar certidão de objeto e pé, atualizada, dos autos n. 2007.38.04.001509-7.

Expediente Nº 1161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.2001046-0 - JULINDA APARECIDA JESUS DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X VALDECIR DO NASCIMENTO SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E

ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X FATIMA SOARES SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X WAGNER PAULO JUNIOR (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANTENOR MENEZES DE SOUZA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ADAO SOARES (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X IRCO PEREIRA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X GERALDO DA SILVA FARIAS FILHO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANTONIO FERNANDES CASTILHO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X WALDY PAULO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X IVETE GOMES FERRO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X WAGNER PAULO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X MINELVINO ROCHA PACHECO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JURANDIR RODRIGUES (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE AVELINO DE SOUZA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARIA DO CARMO BILAR DE ASSIS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JAIR AUGUSTO FERREIRA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JURANDIR ABILIO DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANTONIO ALVES CORREIRA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X BENTO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ALIPIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X DONIZETE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X IRISVALDO DE JESUS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAQUIM CAETANO DE SOUZA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANEZIO RAMOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE OLIMPIO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ADEMIR SOARES DE BARROS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAO SINESIO DE OLIVEIRA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAO IRINEU (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CICERO BARBOSA DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X BISPO FRANCISCO PESSOA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE JOAQUIM JULIAO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAO DOMINGOS DE SOUZA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X BRAZ DOMINGOS FERNANDES (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CIDAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CICERO FELIX DO NASCIMENTO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se a doutora Cleonice Costa Farias Santos OAB/MS 6142 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça nesta secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados a fim de retirar os Alvarás de Levantamento referentes aos valores da condenação e honorários advocatícios, sob pena da perda de validade dos referidos alvarás.

97.2001120-3 - MARIA DO ROSARIO DE ANDRADE (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X VALDIRENE ROSA DOS SANTOS SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X SANDRO BORGES FERREIRA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE PEREIRA DA CRUZ (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X RENATO CAVALCANTI DE CARVALHO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA CINTRA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ADIMIR APARECIDO GRASSIELI (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X PAULO VIEIRA DE SOUZA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X WALTER DE SOUZA MOURA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ODAIR DE ANDRADE (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE EDNO DE LIMA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X GABRIEL TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X WALTER DE SOUZA MOURA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS)

FARIAS SANTOS) X NELSON BENEDITO MAXIMIANO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X MAURO SERGIO DA COSTA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X MANOEL LINO SOBRINHO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X FABIO DE CARVALHO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X DORALICE APARECIDA DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X DONATO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARIA REGINA MENDES BARBIERI (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X DURVAL SOARES DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X OSVALDO ADAO DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) Intime-se a doutora Cleonice Costa Farias Santos OAB/MS 6142 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça nesta secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados a fim de retirar os Alvarás de Levantamento referentes aos valores da condenação e honorários advocatícios, sob pena da perda de validade dos referidos alvarás.

98.2000632-5 - RAIMUNDO ALVES BITU (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X OSVALDO DOMINGOS DAN (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se a doutora Cleonice Costa Farias Santos OAB/MS 6142 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça nesta secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados a fim de retirar os Alvarás de Levantamento referentes aos valores da condenação e honorários advocatícios, sob pena da perda de validade dos referidos alvarás.

98.2000633-3 - DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ESTEVAN LOPES DE SOUZA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X FRANCISCA SABINA DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X GILDO BUCHER (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a doutora Cleonice Costa Farias Santos OAB/MS 6142 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça nesta secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados a fim de retirar os Alvarás de Levantamento referentes aos valores da condenação e honorários advocatícios, sob pena da perda de validade dos referidos alvarás.

Expediente Nº 1162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.003362-0 - MAURA FRANCISCO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando que a demandante não é alfabetizada (folha 61), e que o artigo 654 do Código Civil exige a assinatura do outorgante, diga o subscritor da petição de folhas 107/108 se possui contrato válido para substituir o de folhas 109/110, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

**JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 844

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.03.000567-4 - NERCILIO ALVES DOS SANTOS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico que o feito não necessita de prova testemunhal pelo que cancelo a audiência marcada para 03 de setembro de 2008. Recolha-se o mandado n. 676/2008-CV.Cite-se o INSS, nos termos da decisão de fls. 60/62.

Expediente Nº 877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.005897-2 - ADRIANA SERRATO DE MATOS (ADV. MS008829 JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E ADV. MS010781 OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E ADV. MS010489 MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALZUIR FRANCISCO DE MATOS (ADV. MS008829 JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E ADV. MS010781 OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E ADV. MS010489 MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que os autores concordaram com a nomeação à autoria da EMGEA.Considerando que pela sentença de fls. 292/294 a CEF foi excluída do feito, incluindo-se a EMGEA no polo passivo.Considerando os princípios da economia e celeridade processual, adotando os mesmos argumentos da sentença de fls. 292/294, excluo a CEF com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Digam os autores sobre a contestação de fls. 156/278.Intimem-se.

2003.60.03.000775-6 - LAUDELINA FRANCISCA OTTONI (ADV. MS009407 TARITA TIEME MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X DINAIR DA SILVA ALMEIDA SANTOS (ADV. MS009185 ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)
(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a autora a pagar ao cada um dos réus honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se.

2003.60.03.000811-6 - ANTONIA APARECIDA LOPES DE PAULA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128. Outrossim, fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

2005.60.03.000157-0 - LAURINDO RODRIGUES SALOMAO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LAURINDO RODRIGUES SALOMÃO, brasileiro, portador do RG nº 1.372.190-SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.408.501-33;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 08/04/2005 (data do ajuizamento da ação); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000363-2 - CANDIDA VIEIRA SILVA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Fl. 82. Defiro.Com cópia do laudo pericial de fls. 78, intime-se o perito para que responda de forma clara os quesitos

formulados pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2005.60.03.000469-7 - SALETE COSTA DE QUEIROZ (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000023-4 - RITA CORREIA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Certifique-se do decurso de prazo para a parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca do interesse na oitiva das testemunhas faltantes, no prazo de 05 (cinco) dia. Em havendo desistência expressa ou tácita, às partes paramemoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.03.000334-0 - CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA. (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a União do despacho de fls. 248. Providencie a parte autora o depósito do valor indicado pelo Sr. perito em fls. 259. Com a vinda da manifestação da União e o depósito dos valores pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento de 50% da importância depositada, em nome do perito indicado, dando-se vista ao profissional para a realização dos cálculos.

2006.60.03.000361-2 - ERLINDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 49: Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se. Int.

2006.60.03.000374-0 - EURIDES DA SILVA MARQUES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se. Int.

2006.60.03.000512-8 - JURANDIR MARIA DE JESUS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: JURANDIR MARIA DE JESUS, brasileira, portadora do RG nº 1.284.400-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 528.882.661-72; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural); c) DIB: 22/08/2006 (data do pedido administrativo); d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000525-6 - ODETH GARCIA MOREIRA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: ODETH GARCIA MOREIRA, brasileira, portadora do RG nº 228.850-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 562.303.381-49; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural); c) DIB: 11/08/2006 (data do pedido administrativo); d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas

isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000605-4 - NEUZA RITA VIEIRA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: NEUZA RITA VIEIRA, brasileira, portadora do RG nº 123.507-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 305.571.351-68;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 22/09/2006 (data do pedido administrativo); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000612-1 - JOAO BATISTA DA PAZ (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA DA PAZ, brasileiro, portador do RG nº 041.256-SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 156.567.301-82;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 08/11/2006 (data do pedido administrativo); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000648-0 - DIRCE ROSA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: DIRCE ROSA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 011.489-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 308.983.661-00;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 08/12/2006 (data do pedido administrativo); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000657-1 - MADALENA MARIA INACIO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: MADALENA MARIA INACIO, brasileira, portadora do RG nº 280.756-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 445.505.611-49;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 16/11/2006 (data do pedido administrativo); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o

pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000660-1 - MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA, brasileira, portadora do RG nº 17.645.390 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 046.448.648-38; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural); c) DIB: 19/10/2006 (data do pedido administrativo); d) RMI: 01(um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000667-4 - DAISA GONCALVES BORGES (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: DAISA GONCALVES BORGES, brasileira, portadora do RG nº 842.797-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 356.330.261-87; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural); c) DIB: 15/02/2007 (data do pedido administrativo); d) RMI: 01(um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000668-6 - CREUZA DE FREITAS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: CREUZA DE FREITAS, brasileira, portadora do RG nº 1.483.541-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 356.279.991-87; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural); c) DIB: 05/02/2007 (data do pedido administrativo); d) RMI: 01(um) salário mínimo. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais) que será revertida em favor da autora. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000677-7 - CELINA DOS SANTOS PAES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: CELINA DOS SANTOS PAES, brasileira, portadora do RG nº 9.983.726-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 042.981.128-45;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 07/07/2006 (data do requerimento administrativo); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000685-6 - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO, brasileira, portadora do RG nº 1.190.547-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 272.922.661-34;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 02/10/2006 (data do requerimento administrativo); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000689-3 - SEBASTIANA APARECIDA RODRIGUES (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: SEBASTIANA APARECIDA RODRIGUES, brasileira, portadora do RG nº 244.240-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 321.363.231-72;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 05/10/2006 (data do pedido administrativo); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000691-1 - IDALINA ROSA DA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: IDALINA ROSA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 918.301-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 475.899.731-49;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 27/11/2006 (data do pedido administrativo); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000920-1 - JOAO VITOR DE SOUZA SANTOS (REPRESENTADO POR PATRICIA SILVA DE SOUZA) (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 17/06/2008 foi proferido o seguinte despacho: Após o término dos trabalhos de inspeção, vistas ao INSS.

2006.60.03.000966-3 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, portadora do RG nº 470.971-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 322.306.301-30; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural); c) DIB: 09/10/2006 (data do requerimento administrativo); d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000032-9 - MARIA MARQUES DE LIBERO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Chamo o feito à ordem. Ante informação de fls. 63, revogo a parte final do despacho e fls. 64. Intimem-se

2007.60.03.000033-0 - MARIA GRACA DE ABREU (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: MARIA GRACA DE ABREU, brasileira, portadora do RG nº 1.102.112-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 486.794.619-20; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural); c) DIB: 16/11/2006 (data do pedido administrativo); d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000069-0 - CLERIA CASTRO DOS SANTOS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação, para condenar o ente previdenciário a revisar o benefício de aposentadoria da autora, incluindo no cômputo dos salários-de-contribuição o período em que ela esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, de 06/03/1986 a 30/06/1986, bem como reconhecendo como exercido em atividade especial o tempo de serviço por ela prestado na atividade de professora, no período de 01/05/1977 a 08/07/1981, convertendo-o em atividade comum pelo índice legal, somando-o aos demais tempos comuns exercidos pela autora, encontrando nova renda mensal inicial. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios

de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.60.03.000104-8 - IRENE PEREIRA (ADV. SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: IRENE PEREIRA, portadora do RG nº 1.021.986 - SSP/MS e do CPF/MF nº 974.822.851-72. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez previdenciária. c) DIB: 30/09/2006 (data da cessação do auxílio-doença). d) RMI: a calcular. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS conceda à autora benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, implantando o referido benefício em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), que será revertida em favor da autora. As diferenças vencidas serão apuradas por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.03.000264-8 - RITA DIONIZIO ALVES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2007.60.03.000389-6 - MARIALVA BARBOSA COSTA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 71: Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se. Int.

2007.60.03.000470-0 - FABIANO DE QUEIROZ ANDRADE (ADV. MS009208 CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora. Especifiquem as partes a prova que pretendem produzir, justificando-as quanto a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.03.000745-2 - CLEUSA MARIA VIANA MARIM (ADV. SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.03.000844-4 - LEONOR RODRIGUES MIRANDA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, cumpra-se a decisão de fls. 35/38, com urgência. Intimem-se.

2007.60.03.000908-4 - BENEDITA AZENICH IRIBARREM E OUTRO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora para o dia 14 de outubro de 2008, às 14 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) à audiência supra designada, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

2007.60.03.000945-0 - PEDRO ELIAS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para o deslinde da questão posta em juízo, entendo ser imprescindível a produção de prova oral. Sendo assim, por inexistirem preliminares a serem e conhecidas, ainda que de ofício, e estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2008, às 16 horas, incumbindo a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.60.03.001051-7 - LEONICE FERREIRA DE JESUS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2007.60.03.001215-0 - IDRIS FELIPE FARES (ADV. MS011794 JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL) (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Chamo o feito a ordem. Analisando o feito, verifico não ser o caso de denúncia à lide e sim de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos moldes do parágrafo único do artigo já mencionado, promova o autor a citação do réu litisconsorte ISSAM FARES JUNIOR, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.60.03.001268-0 - MARIA AMERICA BASTOS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000505-8 - ALMIRO GERMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP139029 DARLEY BARROS JUNIOR) X PAULO HIDEO NISHIKAWA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito a ordem. Intime-se o autor para recolher as custas processuais ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.03.000560-5 - AGUIMAIR MODESTO RODRIGUES (ADV. GO021914 JUSSARA BALTA FERREIRA RASZL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.000604-0 - MARIA IRENE SILVA FERREIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS.

2008.60.03.000605-1 - SILMARA RODRIGUES BALDEZ (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 24: Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.000636-1 - CLAUDIO RAMOS MONTEIRO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 17 de junho de 2008, foi proferido o seguinte despacho: Cumpra-se a decisão exarada nos autos.

2008.60.03.000655-5 - NILTON FERREIRA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 16/06/2008 foi proferido o seguinte despacho: Após a inspeção cumpra-se a determinação exarada no feito.

2008.60.03.000656-7 - EDSON JOSE SANTANA (ADV. MS006517 DILZA CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 17 de junho de 2008, foi proferido o seguinte despacho: a decisão exarada nos autos.

2008.60.03.000684-1 - DOMINGOS CORTE (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 17 de junho de 2008, foi proferido o seguinte despacho: Cumpra-se a decisão exarada nos autos.

2008.60.03.000723-7 - GESSY DE SOUZA PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV.

SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X PERY PASSOTI PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X APOENA PASSOTI PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X RAONI PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X MELANI PASSOTI PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da decisão de fls. 754/755. Aguarde-se o retorno da carta precatória de citação expedida.

2008.60.03.000732-8 - MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se, cite-se, int.

2008.60.03.000733-0 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se, cite-se, int.

2008.60.03.000734-1 - LUZIA MARIA DE JESUS PORTO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

2008.60.03.000740-7 - MARIA APARECIDA MESSIAS DOS REIS (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se, cite-se, int.

2008.60.03.000817-5 - JOSE BEZERRA SOBRINHO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em 18/06/2008 foi proferido o seguinte despacho: Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.000818-7 - JOSE GERALDI PINTO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em 18/06/2008 foi proferido o seguinte despacho: Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.000819-9 - AHAMAD ABDEL HAMDALLA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em 18/06/2008 foi proferido o seguinte despacho: Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.000825-4 - MARCILIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se, cite-se, int.

2008.60.03.000826-6 - MARIA DO CARMO LIMA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em 18/06/2008 foi proferido o seguinte despacho: Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.000832-1 - IDEILDE VIDA RAMOS (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em 18/06/2008 foi proferido o seguinte despacho: Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.000885-0 - ROSILENE FERREIRA DE SOUZA ALVES LOPES (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em 18/06/2008 foi proferido o seguinte despacho: Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.000904-0 - ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Em que pesem as alegações da autora, tenho que não se encontram presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Relata a autora toda sua vida pregressa, com o intuito de demonstrar o labor no campo. Dos documentos apresentados na inicial, nenhum faz

referência direta à autora na qualidade de trabalhadora rural. É de se destacar que a lei exige tão-somente o início de prova material, sendo, à posteriori, corroborado com a oitiva de testemunhas. A tutela antecipada, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável, além de que, necessário não haja perigo de irreversibilidade do provimento. Assim, em análise típica dessa fase processual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.000967-2 - JOSE RIBEIRO (ADV. MS004508 OTAIR DE PAULA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Entretanto, diante da alegada urgência determino, desde já, a realização da perícia médica que comprove a incapacidade da requerente, para tanto, nomeio como perito o médico DR. ADIR PIRES MAIS, com endereço na rua ELMANO SOARES, 685 - CENTRO, TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos que disponha, bem como documento com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e apresentar o laudo pericial até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 3) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência à ao Sr. Perito de sua nomeação, bem como que, considerando a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. De outra parte, determino a realização do estudo sócio econômico, para tanto oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora, sendo os seguintes: 1) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possui ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3) O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001023-6 - YOSHITADA SAWATA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X FLORINDA DE SOUZA SAWATA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Dê-se ao feito a prioridade prevista no Estatuto do Idoso. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, remeta-se ao SEDI para a retificação da autuação, excluindo a Sra. Florinda de Souza Sawata do pólo passivo, devendo a mesma ser incluída no pólo ativo da demanda. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001051-0 - DIRCE DA SILVA SANTOS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intime-se.

2008.60.03.001064-9 - BENEDITO CESAR DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001088-1 - ANIZIO BORGES DA SILVA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intimem-se.Cite-se

2008.60.03.001138-1 - JUSSARA BARBOSA DA FONSECA (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para recolher as custas processuais ou requerer o que entender de direito

2008.60.03.001139-3 - EDIVANDRO GONSALVES CHAVES (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para recolher as custas processuais ou requerer o que entender de direito

2008.60.03.001140-0 - LUCIANO ALVES DA PAIXAO (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para recolher as custas processuais ou requerer o que entender de direito

2008.60.03.001141-1 - JOAO BOSCO FRANCISCO (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para recolher as custas processuais ou requerer o que entender de direito

2008.60.03.001142-3 - IUQUIO ENDO (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para recolher as custas processuais ou requerer o que entender de direito

2008.60.03.001144-7 - APARECIDA CARRASCO (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por APARECIDA CARRASCO, em face do BANCO DO BRASIL S/A, através da qual pretende o autor o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes de mudança de plano econômico. Assevera ser a instituição financeira privada parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, diante da relação jurídica existente entre o poupador e o agente financeiro.Primeiramente o feito foi distribuído junto ao Juízo Federal, contudo,em se tratando do réu ser instituição financeira privada, não compete a este Juízo o julgamento do feito.Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao Juízo Estadual, a quem compete o julgamento do mérito.

2008.60.03.001145-9 - IZAIAS FRANCISCO DE LIMA (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por IZAIAS FRANCISCO DE LIMA, em face do BANCO DO BRASIL S/A, através da qual pretende o autor o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes de mudança de plano econômico. Assevera ser a instituição financeira privada parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, diante da relação jurídica existente entre o poupador e o agente financeiro.Primeiramente o feito foi distribuído junto ao Juízo Federal, contudo,em se tratando do réu ser instituição financeira privada, não compete a este Juízo o julgamento do feito.Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao Juízo Estadual, a quem compete o julgamento do mérito.

2008.60.03.001146-0 - JOSE JAILTON DO NASCIMENTO (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X MEDRAL ENGENHARIA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Reclamatória Trabalhista a ser distribuída ao Juizo Competente.Encaminhe-se.

2008.60.03.001149-6 - GLEICE FERNANDES DA SILVA E OUTROS (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende-se a inicial com os documentos que lhe faltam, quais sejam: declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça e o instrumento de mandato. Intime-se.Após tornem-me os autos conclusos.

2008.60.03.001152-6 - HELIO GUIMARAES LIMA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prioridade na tramitação dos autos nos moldes do CPC.Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a)

autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001153-8 - ELIAS RODRIGUES DE MORAES (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001158-7 - IZABEL CORREA BOOCK DE GARCIA (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para recolher as custas processuais ou requerer o que entender de direito.

2008.60.03.001159-9 - ROGERIO RENE GARCIA MACHADO (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para recolher as custas processuais ou requerer o que entender de direito.

2008.60.03.001169-1 - MARTA ROMAO DE ALMEIDA (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001170-8 - CILAS CORREA (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende-se a inicial com os documentos que lhe faltam, quais sejam: declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça e o instrumento de mandato. Intime-se. Após tornem-me os autos conclusos.

2008.60.03.001180-0 - IRIS MARIA DE OLIVEIRA COELHO (ADV. MS012116 JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001182-4 - MARIA FERREIRA DUTRA LORENCETTI (ADV. MS010876 SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apesar de não haver pedido expresso de gratuidade da Justiça, verifico que a parte autora acostou com a inicial a declaração de hipossuficiência, assim, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS.

2008.60.03.001183-6 - NILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. MS010876 SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor a concessão do benefício de auxílio acidente, devido a lesão consolidada decorrente de acidente de trabalho. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre benefício acidentário. Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe: COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O que se discute, nos presentes autos, é a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência. E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte. Pelo exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes NILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo os autos ser remetidos ao Juízo Estadual, por se tratar de discussão acerca de benefício acidentário. Intime-se.

2008.60.03.001186-1 - DIVINA GERMANA DE RAMOS (ADV. SP223944 DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando que o INSS restabeleça em favor da autora benefício de auxílio doença, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: DIVINA GERMANA DE RAMOS, brasileira, portadora do RG nº 1.093.326 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 442.473.461-72; b) Espécie de benefício: auxílio doença. A obrigação deve ser cumprida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será revertida em favor da autora. Diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico

DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço na Rua PARANAÍBA, 947 - CENTRO, TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça, devendo a autora trazer, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza para fins de regularização. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001191-5 - JOANA APARECIDA VIEIRA BASAGLIA (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001192-7 - NEUZA CARRILHO GONCALVES (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001193-9 - BENVINDA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prioridade na tramitação dos autos com base no art. 71 do Estatuto do Idoso. Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001194-0 - MARILENA DE SOUZA CASTELLO (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro a prioridade na tramitação dos autos com base no art. 71 do Estatuto do Idoso. Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001195-2 - MARINO RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro a prioridade na tramitação dos autos nos moldes do CPC. Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001196-4 - ALBINO RODRIGUES SOBRINHO (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prioridade na tramitação dos autos nos moldes do CPC. Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.03.000735-5 - PROCIDONIA LINA DE SOUZA (ADV. SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: PROCIDONIA LINA DE SOUZA, brasileira, portadora do RG nº 384.551-

SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 771.937.841-53;b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez (Rural);c) DIB: 11/03/2004 (data da citação); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000621-9 - MARIA GONCALVES TAVARES (ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) (...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000649-9 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 18 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Oficie-se novamente ao INSS informando o endereço constado em fls.66.Recebo o recurso de apelação vez que tempestivos e somente no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação da tutela. Ao recorrido para apresentação de contra razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso. Int.

2006.60.03.000527-0 - ANETE GARCIA MARTINELLI (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: ANETE GARCIA MARTINELLI, brasileira, portadora do RG nº 168.413-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 366.190.511-20;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 04/08/2006 (data do pedido administrativo); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000982-5 - MARIA AMELIA SANTIAGO (ADV. MS011219 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: MARIA AMELIA SANTIAGO, brasileira, portadora do RG nº 28.800.539-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 142.024.208-37;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 14/01/2008 (data da citação); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.03.000552-6 - ELZA TACASSI HAMDALLA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho:Recebo o recurso de apelação vez que tempestivos, somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos aoE. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso. Int.

2008.60.03.000558-7 - RUBERIVAL ROZA CORREA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, cancelo o ato a ser realizado em 09/09/2008.Com a vinda do laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias sucessivamente, para manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente N° 878

EXECUCAO DA PENA

2007.60.03.000087-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMAURY DIAS COELHO (ADV. MS002338 SALIM MOISES SAYAR)

(...) Posto isso, com fundamento no art. 82 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMAURY DIAS COELHO, com relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, objeto destes autos.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais - PROCESSO N° 1998.60.03.002735-6. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 879

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.03.001237-3 - DOUGLAS RODRIGO SARTI (ADV. SP226958 GUSTAVO RODRIGUES PIVETA E ADV. SP142849 VLADIMIR DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de fls. 39/42, reduzo o valor da fiança arbitrada, para R\$ 1.000,00 (um mil reais).Intime-se. Comunique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1014

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.04.001076-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.04.001077-4) ZILMA SOARES DOS SANTOS (ADV. MT010245 ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Considerando que o flagrante da requerente foi devidamente homologado, conforme se depreende do documento juntado à fl. 22, recebo a petição de fls. 02/10, como pedido de liberdade provisória.Intime-se a requerente para que junte aos autos as certidões de antecedentes de distribuição criminal da Justiça Federal e da Comarca onde reside, bem como desta Subseção Judiciária.Com os documentos, apensem-se estes autos ao comunicado de prisão em flagrante distribuído sob o n. 2008.60.04.0001077, encaminhando-os ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MOISES ANDERSON COSTARODRIGUES DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO RICARDO MEIRELLES BERNARDINELLI

Expediente Nº 1350

INQUERITO POLICIAL

2008.60.05.001730-3 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CESAR LESCANO (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO)
...Recebo a denúncia...ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 424/008 ao Juízo Estadual da Comarca de Amambai-MS para citação e interrogatório do réu, bem como oitiva das testemunhas de acusação e defesa...

Expediente Nº 1351

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.001543-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ERICA SALES DE ASSIS (ADV. MG057423 MARCIO COSTA GONCALVES)
Ciência à defesa da expedição das cartas precatórias nº 422/2008-SC e 421/2008-SC, à Comarca de Santa Luzia/MG e à Comarca de Lavínia/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

Expediente Nº 1352

ACAO PENAL

2006.60.05.001252-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE CARLOS DE SOUZA MORAES (ADV. MS009422 CHARLES POVEDA)
Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 411/008-SC à Comarca de Rio Verde do Mato Grosso/MS, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

Expediente Nº 1353

ACAO PENAL

2005.60.05.001377-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X REGIS FERNANDO DA SILVA (ADV. SP072368 ANTONIO ARAUJO SILVA)
Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 439/008-SC, à Justiça Federal de Dourados/MS, para inquirição de testemunha arrolada pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000551-9 - GELTON DE SANTANA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Fica o autor intimado do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestação no prazo de cinco dias.

2006.60.06.000575-1 - OSMAR PEREIRA FERNANDES E OUTRO (ADV. MS010495 LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD NEZIO NERY DE ANDRADE)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno os Autores no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000761-2 - CICERO BAILO DE SOUZA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e dos depoimentos das testemunhas; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar e, ainda, pela avançada idade do Autor. A DIP é 01/09/2008. Cumpra-se

por mandado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000913-0 - CLAUDINEIA NERO DE ARAUJO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

2007.60.06.001035-0 - MEIRE ALMEIDA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada do laudo médico pericial, para manifestação pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000280-1 - LAURA OLIVEIRA PEREIRA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o requerimento de f. 45, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.60.06.000373-8 - LUIZ FERNANDO PEREIRA CARVALHO - INCAPAZ (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora em custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, está dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento dos valores a que foi condenada (Lei 1060/50, arts. 11 e 12).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000465-2 - FLORA ORTIZ (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000835-9 - VALTER FLORINDO DE CASTRO (ADV. MS009193 VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito. Com a contestação ou decorrido o prazo, conclusos.

2008.60.06.000929-7 - JOSE FELICIANO SOBRINHO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverao ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.000951-0 - ZULMIRA BARBOSA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Ante a apresentação dos quesitos pela autora na inicial (f.07) e tendo o INSS depositado seus quesitos em secretaria, proceda-se à juntada dos referidos quesitos, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é

portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.000960-1 - ADRIANO DA SILVA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio, o Dr. Ronaldo Alexandre, na cidade de Naviraí/MS, e para a realização do levantamento sócio-econômico a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias.Apresentados os quesitos, o perito e a assistente social deverão ser intimados para dizer se aceitam a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000168-0 - HARUHIKO MORI (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: a) declarar que o Autor conta com o tempo de serviço/contribuição de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias, já reconhecidos pelo INSS (f. 124-126); b) declarar que o Autor exerceu atividades rurais, mas sem se enquadrar no regime de economia familiar, no período de 03/02/1964 a 31/03/1971 (7 anos, 1 mês e 28 dias), pelo que esse lapso de tempo só poderá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição se for efetuado o correspondente pagamento da contribuição social ao INSS; c) facultar ao Autor efetuar o pagamento apenas das contribuições necessárias para a aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral, isto é, 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas rateadas em partes iguais, ficando suspenso o pagamento pelo Autor na forma da Lei 1060/50 e havendo isenção em relação ao Réu (Lei 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000630-2 - FRANCISCA ALVES CANDIDO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de Citação do INSS, restou prejudicada a audiência designada.Cite-se o INSS, nos termos do despacho de folha 28.Redesigno a audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 04/12/2008, às 14:00h, na sede deste juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.06.000632-6 - MARIA DAS DORES DE SOUSA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000684-3 - VILMA PEDO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de Citação do INSS, restou prejudicada a audiência designada. Cite-se o INSS, nos termos do despacho de folha 19. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2008, às 15:15h, na sede deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.06.000686-7 - MARIA FELIX DOS SANTOS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de Citação do INSS, restou prejudicada a audiência designada. Cite-se o INSS, nos termos do despacho de folha 17. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2008, às 16:30h, na sede deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.06.000732-0 - MARIA DE OLIVEIRA MELO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000994-7 - YAE YAMASHITA KAMITANI (ADV. MS012730 JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de janeiro de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.06.000210-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000602-4) PAMAGRIL COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a listiscontestatio. Custas inexistentes na espécie (Lei 9289/96. art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (2007.60.06.000602-4). Transcorrido prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000254-0 - NAZARE VIEIRA DA SILVA (ADV. MS008322 IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X NAZARE VIEIRA DA SILVA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 215-216) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 221-222 e 224-227), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.000690-8 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, informar qual o nome que atualmente usa, trazendo aos autos documento comprobatório de eventual alteração do seu estado civil.

2006.60.06.000382-1 - RONIS GONCALVES PEREIRA (ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONIS GONCALVES PEREIRA

Fica o autor intimado da junta dos memoriais de cálculo, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

2006.60.06.000846-6 - NEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS008322 IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X NEUSA PEREIRA DA SILVA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 119) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 121-123), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000144-0 - NELZA PRACA FONSECA DE LIMA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X NELZA PRACA FONSECA DE LIMA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 85-86) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 88), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000379-5 - LOURENCO PEDRO DA SILVA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X LOURENCO PEDRO DA SILVA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 82) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f.85), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2004.60.02.000587-1 - MARLY FELIPPE ARCOVERDE (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO) X JOSE MENDES ARCOVERDE (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO E ADV. MS009194 ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X INDIGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO E OUTROS (PROCURAD ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS tão-somente para corrigir a inexatidão material mencionada, passando a parte dispositiva da sentença de fls. 346/354 a constar da seguinte forma: Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela UNIÃO e FUNAI e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar em todos os seus termos o mandado proibitório deferido na liminar de f. 168-169 e declarar que os indígenas referidos neste feito estão proibidos de turbarem ou esbulharem a propriedade dos Autores, mencionadas na petição inicial, sob pena de pagarem, a UNIÃO e a FUNAI, conjuntamente, a multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais). Condeno os Réus no pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas pelos Réus, que delas estão isentos (Lei 9289/96, art. 4º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.06.000764-8 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE NAVIRAI/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2008.60.06.001084-6 - ALEX SANDRO OLIVEIRA FARIAS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. MS009740 FRANCISCO ANDRADE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Notifiquem-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.001790-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ITACIR COMELLI (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO)

Ficam as defesas intimadas que o Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS designou o dia 23/10/2008, às 15:30 horas para realização do ato deprecado (oitiva das testemunhas arroladas pela defesa).

1999.60.02.001992-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X OSCAR INACIO PEIXER (ADV. MS009219 ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X GERALDO PEDRO DA SILVA (ADV. MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Petição de fls. 588/590: Defiro, parcialmente, com as devidas ressalvas. Chamo o feito à ordem. Verifico que assiste razão em parte ao Dr. Marcus Douglas Miranda, tendo em vista que, de fato, os réus Andrej e Geraldo constituíram advogados conforme Termo de Assentada de fls. 386. Assim, não obstante, os réus Andrej e Geraldo tenham sido assistidos pela Defensoria Pública nos termos da Ata de Audiência de fls. 346, posteriormente tais réus constituíram advogados às fls. 386, razão pela qual não está equivocado o despacho de fls. 392, neste quesito. E, no referido despacho

despacho de fls. 392, foram arbitrados honorários ao causídico acima mencionado, em razão da apresentação de defesa prévia ao réu Andrej Mendonça (v. fls. 318), no valor de 1/3 do valor mínimo da Tabela anexa à Resolução nº. 440/2005-CJF. Desta feita, imperioso que a Secretaria expeça a devida Solicitação de Pagamento. Diante do exposto, com fundamento nas razões acima expendidas determino sejam os advogados constituídos dos réus Andrej, Geraldo e Oscar intimados, via imprensa oficial, para os fins do artigo 500 do CPP (apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Após, com a apresentação das peças processuais (Alegações Finais) pelos réus Andrej, Geraldo e Oscar, registrem-se os autos para sentença em livro próprio, e façam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se.

2006.60.06.000639-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. PR035029 JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Intime-se a defesa do Réu Antonio Carlos de Oliveira para que, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, recolha o valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, que fixo como honorários do(a) Perito(a) a fim de proceder à tradução da Carta de Solicitação n. 004/2007-SC (v. fls. 211/215) e demais peças necessárias: denúncia de fls. 02/04, Auto de Prisão em Flagrante de fls. 05/11, Termo de Interrogatório na fase judicial de fls. 85/86, Defesa Prévia de fls. 116/118, Despacho de fls. 188, Quesitos da Defesa de fls. 208/209. Sem prejuízo, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 116/118, ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Fica a defesa, desde já, intimada para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

2007.60.06.001116-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JAINE MARA ECKHARDT (ADV. RS071847 CASSIANO DA SILVA) X SIMONE NAJARA FEIL MARQUES (ADV. RS071847 CASSIANO DA SILVA)

Observando que a publicação anterior constava a data de 02/09/2008 para realização da audiência de oitiva de testemunha de acusação, retifica-se que a data correta é dia 02/10/2008, às 14:10 horas (juízo deprecado: VF e JEF de Apucarana/PR).

Expediente Nº 451

INQUERITO POLICIAL

2008.60.06.000914-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ABEL RODRIGUES MARTINS (ADV. PR030018 CEZAR ALAOR BOTURA) X JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. PR023061 JOAO ALVES DA CRUZ)

Tendo em vista a certidão lançada à folha 115, intimem-se os advogados dos réus, Dr. Cezar Alaor Botura, OAB/PR nº. 30.018 e Dr. João Alves da Cruz, OAB/PR nº. 23.061, para apresentarem defesa prévia aos seus constituintes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, e parágrafo 1º da Lei nº. 11.343/2006. Após, conclusos. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

2008.60.06.000637-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X WELLINGTON DE MELO RODRIGUES (ADV. MS002876 JORGE KIYOTAKA SHIMADA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Retifica-se a publicação do dia 10/09/2008 a fim de informar que o Juízo da Comarca de Guaíra/PR, designou o dia 06/10/2008 para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Adriano Andriani Apoluceno e Paulo Henrique Dalla Vechia.